



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 58

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de março de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Integração Nacional	90
Ministério da Justiça	92
Ministério da Previdência Social	98
Ministério da Saúde	99
Ministério das Cidades	109
Ministério das Comunicações	111
Ministério das Relações Exteriores	114
Ministério de Minas e Energia	115
Ministério do Desenvolvimento Agrário	127
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	128
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	129
Ministério do Trabalho e Emprego	130
Ministério dos Transportes	130
Conselho Nacional do Ministério Público	133
Ministério Público da União	133
Tribunal de Contas da União	143
Poder Judiciário	191
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	285

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 553**, de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 22 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 95 de 22 de março de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 90.000.000,00, para o fim que especifica".

Nº 96 e 97, de 22 de março de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 25 de março a 1ª de abril de 2012, em viagem oficial à Índia.

Informa, ainda, que durante o período de 22 a 27 de março de 2012, o Senhor Vice-Presidente da República estará em viagem oficial à Coreia do Sul, para participar da II Cúpula de Segurança Nuclear.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012

APROVA A VERSÃO 5.0 DO DOCUMENTO REQUISITOS DAS POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.03).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de correção de atributos que compõem as políticas de assinatura no padrão Xades; e

Considerando a necessidade de esclarecer divergências de entendimentos na codificação de assinaturas digitais baseadas em políticas de assinatura padrão ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a versão 5.0 do documento Requisitos das Políticas de Assinatura Digital na ICP-Brasil, DOC-ICP-15.03.

Parágrafo único. O documento referido no caput encontra-se disponibilizado no sítio <http://www.iti.gov.br>

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Instrução Normativa nº 02, de 6 de março de 2012, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção, para o exercício de 2012, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, nos valores constantes dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

R\$ 1,00

ATÉ DEZEMBRO DE 2012	1.850.000,00
----------------------	--------------

Inclui as despesas relativas às subfunções 092,124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS

R\$ 1,00

ATÉ DEZEMBRO DE 2012	6.360.000,00
----------------------	--------------

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092,124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, para autorizar despesas com diárias e passagens, nos casos a seguir especificados, vedada a subdelegação, salvo na hipótese do § 8º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

I) deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III) deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

AVISO

CIRCULOU EM 22/3/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 57-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 204, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, considerando o disposto na alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 26, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção no País aos servidores e aos militares em exercício naquele órgão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SERGIO GEROMEL

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, considerando o disposto no inciso III do § 2º do art. 2º, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 26, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Gestão e de Articulação Institucional, da Secretaria-Executiva, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, excluídos os contratos celebrados pela Agência Brasileira de Inteligência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SERGIO GEROMEL

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 144, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º da Portaria nº 611, de 16 de agosto de 2002, tendo em vista os resultados do concurso público para provimento de cargos vagos de Administrador, Contador e Agente Administrativo, homologados pelo Edital nº 6 - SGAGU, de 28 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2010, Seção 3, págs. 2 e 3, bem como a autorização para nomeação contida na Portaria nº 350, de 4 de agosto de 2010, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, Seção 1, págs. 86 e 87, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da candidata THALITA AVELINO MATEUS, que solicitou a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

SECRETARIA DE PORTOS

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de março de 2012

Ref.: Processo nº 00045.002401/2009-24

Contrato nº 04/2010

Contratada: Enterpa Engenharia Ltda.

Contratante: União (Secretaria de Portos da Presidência da República-SEP/PR)
Objeto: Obra/serviços de dragagem de aprofundamento por resultado dos acessos Aquaviários ao Porto de Cabedelo - PB

1. Como razões de fato e de direito para decidir, adoto os termos contidos na Nota Técnica nº.16/2012/DDO, de 22.03.2012, constante dos autos, para, nesta data, suspender, por 60 dias, a execução do Contrato nº 04/2010, firmado com a empresa Enterpa Engenharia Ltda., que tem por objeto a execução da obra/serviço de dragagem de aprofundamento por resultado dos acessos Aquaviários ao Porto de Cabedelo.

LEONIDAS CRISTINO

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **interino**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, os arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

I - ao Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e,

II - ao Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no âmbito de suas unidades.

Parágrafo único. Fica autorizada a subdelegação para os contratos com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER STIEFELMANN LEAL

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **interino**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, os arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para autorizar despesas com diárias e passagens, vedada a subdelegação, referentes a:

I - deslocamento de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

Parágrafo único. No âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a competência para autorizar as despesas de que tratam os incisos I a III do **caput** passará a ser exercida por seu Presidente, vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER STIEFELMANN LEAL

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Altera dispositivo da Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.025164/2010-36,

Resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Alterar o art. 16, caput, da Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2009, Seção 1, página 6, alterada pela Resolução nº 170, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2010, Seção 1, página 12 e pela Resolução nº 201, de 21 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, Seção 1, página 4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Respeitado o ato jurídico perfeito, os operadores de aeródromo adaptarão os contratos vigentes em 23 de setembro de 2009 às disposições desta Resolução até 21 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 521, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 145-003 Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009 e publicada no D.O.U. nº 180 de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.011794/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 145-003 Revisão A - IS 145-003A, intitulada "Situações em que deve ocorrer a análise e aceitação dos Manuais de Procedimentos de Inspeção (MPI) de empresas certificadas RBHA 145".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 527, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Credenciamento de clínica, com base no parágrafo 67.39 do RBAC 67 para realizar exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de todas as classes.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL - SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.39 do RBAC 67, que autorizam a ANAC a credenciar clínicas para realizarem exames de saúde periciais e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar a clínica ARZ Clínica de Serviços Médicos Ltda, CNPJ 13.792.222/0001-36, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de Exames de Saúde Periciais de todas as classes e para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.º137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte, E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.006155/2011-01, resolve:

Art. 1º Na Portaria nº 89, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 02/03/2012, Seção 1, Página 12, referente ao credenciamento da empresa Lavradora Racional de Madeiras Lavra-ma S/A, número BR PR 452, CNPJ nº 76.506.302/0011-70, onde se lê: "número BR PR 452", leia-se: "número BR PR 454".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 131, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.º137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte, E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000337/2012-41, resolve:

Art. 1º Na Portaria nº 43, de 01 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 06/02/2012, Seção 1, Página 03, referente ao credenciamento da empresa Linha Atual Indústria e Comércio de Madeira Ltda., número BR PR 451, CNPJ nº 01.099.739/0004-08, onde se lê: "número BR PR 451", leia-se: "número BR PR 453".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 214, DE 21 DE MARÇO DE 2012 (*)

Delega competência, às autoridades que menciona, para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio e altera as Portarias MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, e nº 229, de 17 de março de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para, no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades, autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012.

§ 1º Fica vedada a subdelegação de competência para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 2º, §2º, inciso I, do Decreto nº 7.689, de 2012.

§ 2º Na hipótese de o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão alterar ou atualizar os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, a delegação de competência de que trata o caput fica automaticamente sujeita ao novo valor alterado ou atualizado.

Art. 2º O inciso XV do art. 1º da Portaria MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XV - celebrar contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor.

....." (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 1º da Portaria MCT nº 229, de 17 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

II - celebrar contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor.

....." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no DOU nº 57, seção 01, página 07 de 22 de março de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 216, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Delega competência, às autoridades que menciona, para autorizar a concessão de diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração, resolve:

Art. 1º Nos termos do Decreto nº 7.689, de 2012, fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Ministério.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo poderá subdelegar competência aos dirigentes das unidades e entidades mencionadas no Decreto nº 7.689, de 2012, para autorizar a concessão objeto do caput deste artigo.

Art. 2º Nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, fica delegada competência, vedada a subdelegação, ao Secretário-Executivo para autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamento para o exterior, com ônus.

§1º A competência prevista no caput deste artigo fica delegada também aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos casos dos incisos I, II e III, vedada a subdelegação.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, as entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação são o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT), as Indústrias Nucleares do Brasil - INB, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, a Agência Espacial Brasileira - AEB, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 217, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre os limites de despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração, resolve:

Art. 1º As despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens não poderão, no corrente exercício, no âmbito de cada unidade da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ser superiores aos limites de empenho estabelecidos no Anexo desta Portaria.

§ 1º Compreendem as despesas com diárias e passagens aquelas relativas aos Subelementos de Despesa "33901414 - Diárias no País", "33901416 - Diárias no Exterior", "33901514 - Diárias no País", "33901516 - Diárias no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

§ 2º Excluem-se dos limites de que trata a presente Portaria as despesas com diárias e passagens custeadas com:

I - créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2012; e

II - despesas financiadas com recursos de doações e de convênios.

§ 3º Cabe à cada unidade constante do Anexo desta Portaria a distribuição dos limites para as suas respectivas unidades gestoras e frações administrativas.

§ 4º O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria- Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação fica autorizado a alterar ou remanejar os limites estabelecidos no Anexo desta Portaria, desde que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o Ministério na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, e alterações posteriores.

Art. 2º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva desta Pasta acompanhar a execução das despesas mensais a que se refere esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria MCTI nº 214, de 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA para, observada a legislação vigente, autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria MCTI nº 214/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THYRSO VILLELA NETO
Interino

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.



Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 28, DE 21 DE MARÇO DE 2012**

Prorroga o prazo da conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 72, de 3 de agosto de 2011.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria nº 72, de 3 de agosto de 2011, bem como no art. 2º da Portaria nº 79, de 18 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de março de 2012, o prazo para a apresentação do relatório final dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho - GT, instituído pela Portaria nº 72, de 2011, com finalidade de realizar o levantamento de ações e medidas relativas ao projeto do Teatro Estádio, do Teatro Oficina, em São Paulo, cujos membros foram designados pela Portaria nº 79, de 2011.

Art. 2º Convalidar os atos eventualmente praticados pelo GT, no prazo anterior à publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 22 DE MARÇO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0136 - Brava Gente Italiana
Processo: 01580.014403/2007-08
Proponente: Ypearts Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.101.698/0001-31
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.197.044,67
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 929.500,00 para R\$ 962.644,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.156-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 207.692,44 para R\$ 174.548,44
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.157-7
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0250 - São Chico
Processo: 01580.021790/2011-15
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.379.310,20
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.534-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.300.000,00
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.538-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 359.344,70
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.535-8
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0126 - Entre Vales e Montanhas
Processo: 01580.012059/2008-95
Proponente: Polo de Imagem Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.382.581/0001-61
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.870.276,24 para R\$ 3.848.054,02

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 302.950,00 para R\$ 652.950,00
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 19.426-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.199.812,43 para R\$ 627.590,21
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 19.428-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 19.427-1
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

11-0061 - Cine Fest Brasil - Montevideu e Buenos Aires
Processo: 01580.003336/2011-74
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.303.816/0001-45
Prazo de captação: 01/01/2012 até 22/06/2012.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0043 - E a Terra se Fez Verbo
Processo: 01580.006667/2006-07
Proponente: Anhangabaú Produções Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.119.597/0001-42
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0149 - Língua Seca
Processo: 01580.014507/2008-95
Proponente: Ouro 21 Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.821.187/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.076.055,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 11.650-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.050.000,00
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 11.653-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.772.252,25
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 11.651-3
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 50, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

07-0300 - Getúlio, Últimos Dias
Processo: 01580.028087/2007-67
Proponente: Elimar Produções Artísticas Ltda
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.026.565/0001-67
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.158.964,50
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.551-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.825.534,98 para R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.552-6

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.553-4

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 28 de 13/02/2012, publicada no DOU nº. 36 de 22/02/2012, Seção 1, página 04, em relação ao projeto "All In", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.904.012,01

leia-se:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.904.011,96

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CULTURAL****MOÇÃO Nº 59, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012**

Congratulações ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, pelo transcurso dos 150 anos de sua fundação e pelos trabalhos que, infatigavelmente, vem realizando em prol da história e da cultura do povo de Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Extraordinária do Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, conforme Processo Administrativo nº 01400.005937/2012-73, resolve:

Art. 1º Aprovar moção de congratulações ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, pelo transcurso dos 150 anos de sua fundação e pelos trabalhos que, infatigavelmente, vem realizando em prol da história e da cultura do povo de Pernambuco.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

MOÇÃO Nº 60, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Homenagem Póstuma ao Ator, Diretor Teatral, Escritor e Tradutor Fernando Amaral dos Guimarães Peixoto (Fernando Peixoto), pela trajetória de artista exemplar na contribuição pela valorização e fortalecimento do teatro brasileiro, e pela defesa da liberdade e da democracia através de sua obra..

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Extraordinária do Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, conforme Processo Administrativo nº 01400.005937/2012-73 , resolve:

Art. 1º Aprovar Moção de Homenagem Póstuma ao Ator, Diretor Teatral, Escritor e Tradutor Fernando Amaral dos Guimarães Peixoto (Fernando Peixoto), pela trajetória de artista exemplar na contribuição pela valorização e fortalecimento do teatro brasileiro e pela defesa da liberdade e da democracia através de sua obra.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Política Cultural que convide um membro representante da sociedade civil do Conselho Nacional de Educação para participar das reuniões do Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, §1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura e considerando a aprovação da Recomendação nº 01, de 01 de Novembro de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:



Art. 1º Recomendar à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC que envie convite ao Conselho Nacional de Educação - CNE para que este indique um membro representante da sociedade civil, integrante de seu plenário, para participar como convidado permanente das reuniões do CSLLL.

ROSA COIMBRA
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda à Fundação Biblioteca Nacional a destinação de recursos relativos a compras governamentais no Programa Livro Popular para programas e projetos de mediação de leitura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura e considerando a aprovação da Recomendação nº 03, de 01 de Novembro de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:

Art. 1º Recomendar à Fundação Biblioteca Nacional para que a cada R\$1 (um real) investido em compras governamentais de livros do Programa Livro Popular seja destinado o mesmo valor a programas e projetos de mediação de leitura, a exemplo do PROLER, Agentes de Leitura e editais destinados a ações de mediação da leitura em bibliotecas e ao fortalecimento de iniciativas de projetos sociais que visem a formação de leitores.

ROSA COIMBRA
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda ao Ministério da Cultura que publique os resultados do edital Pro-Cultura para pequenas e médias livrarias, anunciado em 2010, e pague os projetos aprovados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura e considerando a aprovação da Recomendação nº 02, de 01 de Novembro de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura a publicação dos resultados do edital Pró-Cultura anunciado em 2010, e pagamento dos projetos selecionados de forma a gerar a execução desse edital que reconhece as pequenas e médias livrarias como espaços privilegiados de promoção da leitura, formação de leitores e de atividades culturais voltadas para a valorização da cidadania e do desenvolvimento sustentável de uma população consciente do seu papel civilizador e dos seus direitos políticos e culturais.

ROSA COIMBRA
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda à Presidência da FBN e à Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, a apresentação de um calendário para a concretização das prioridades na área de institucionalização das políticas para o livro, leitura e literatura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura e considerando a aprovação da Recomendação nº 04, de 01 de Junho de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:

Art. 1º Recomendar à Presidência da Fundação Biblioteca Nacional e à Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas a apresentação de um calendário para a concretização das prioridades na área de institucionalização das políticas para o livro, leitura e literatura.

ROSA COIMBRA
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda ao Ministério da Cultura promover a salvaguarda e o reconhecimento de saberes e fazeres do ofício de alfaiate como patrimônio imaterial do Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no

art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Moda e considerando a aprovação da Recomendação nº 01, de 21 de Outubro de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura que promova a salvaguarda e o reconhecimento de saberes e fazeres do ofício de alfaiate como patrimônio imaterial do Brasil.

RONALDO MOREIRA FRAGA
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda ao Ministério da Cultura a criação de editais para fomento de projetos que tenham a moda como vetor de pesquisa, documentação, exposição e desenvolvimento de produtos com foco na preservação e difusão de saberes e fazeres tradicionais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Moda e considerando a aprovação da Recomendação nº 02, de 21 de Outubro de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura a criação de editais para fomento de projetos que tenham a moda como vetor de pesquisa, documentação, exposição e desenvolvimento de produtos com foco na preservação e difusão de saberes e fazeres tradicionais.

RONALDO MOREIRA FRAGA
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recomenda ao Ministério da Cultura a criação de editais para o fomento de iniciativas que promovam o diálogo entre moda, cultura e tecnologia.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC -, reunido em sua 6ª Sessão Plenária Extraordinária, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, no uso das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, e no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Colegiado Setorial de Moda e considerando a aprovação da Recomendação nº 03, de 21 de Outubro de 2011 do referido Colegiado Setorial, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura a criação de editais para fomento de iniciativas que promovam o diálogo entre moda, cultura e tecnologia.

RONALDO MOREIRA FRAGA
Conselheiro

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 0550 - Arte na Escola
Alessandra knihs
CNPJ/CPF: 006.665.609-51
Processo: 01400.002742/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 142.975,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Exibição de filmes para alunos das escolas municipais e estaduais do estado de Santa Catarina, de forma GRATUITA, de 05/07 a 05/09/2012.
12 0303 - O menino que queria ser desenho
RD Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 12.697.139/0001-15
Processo: 01400.002381/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 197.980,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um curta metragem de 13 minutos, de filmagem real e animação, captado em formato digital HD, destinado ao público infantil.

11 14240 - Mulheres na Trajetória do Empoderamento Feminino

Beta-Mov Produções de Vídeo e Cinema Ltda
CNPJ/CPF: 09.432.165/0001-07
Processo: 01400.041728/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 418.613,70

Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 45 minutos, que vai acompanhar a história de 8 mulheres adultas, brasileiras, de diferentes classes sociais e condições de vida.

11 14292 - I Mostra Nacional de Cinema de Formiga-MG
Joe Bazilio Costa
CNPJ/CPF: 292.703.676-49
Processo: 01400.041780/20-11

MG - Formiga

Valor do Apoio R\$: 329.067,55

Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Realização de uma mostra com exibições de 6 longas nacionais e 108 curtas nacionais e internacionais, e diversas atividades, de 09/06 a 15/06/2012.

11 14598 - Cordel Animado
Luciene Gomes de Oliveira Fagundes
CNPJ/CPF: 030.317.266-50

Processo: 01400.042145/20-11

MG - Sabará

Valor do Apoio R\$: 52.080,00

Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Realização de oficinas de literatura de Cordel e cinema de animação, de junho a agosto de 2012 em Sabará/MG.

12 0558 - Cine Universo

Marcos Cesar Ortiz de Souza

CNPJ/CPF: 215.943.888-06

Processo: 01400.002754/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 551.420,00

Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Planetário móvel, que apresentará noções de ciências e astronomia em formato de entretenimento, em dez cidades do interior de SP e MG, de agosto de 2012 a maio de 2013.

12 0980 - PRIMEIRO FILME - DIRETORES LATINOS AMERICANOS E BÓSNIOS

Barack Filmes Ltda

CNPJ/CPF: 09.619.279/0001-60

Processo: 01400.004946/20-12

PE - Timbaúba

Valor do Apoio R\$: 715.400,00

Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Realização de um festival de cinema dedicado a diretores estreantes brasileiros, latino-americanos e bósnios, a ser realizado em março de 2013 em Sarajevo, na Bósnia.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 153, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 14319 - Tiradentes em Cena
Oficina de Teatro Entre & Vista
CNPJ/CPF: 05.756.546/0001-90

Processo: 01400.041823/20-11

MG - Tiradentes

Valor do Apoio R\$: 1.517.358,00

Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar a primeira edição do festival de teatro Tiradentes em Cena, na cidade de Tiradentes, Minas Gerais. O festival conta com cinco mostras: Cena de Sucesso, Cena Infantil, Cena Paralela, Cena Encontro e Cena Musical, totalizando 28 espetáculos teatrais e cinco musicais, além da homenagem a um grupo convidado, que nesta edição será o Grupo Galpão.

11 14895 - Cultura em Toda Parte
Manufatura Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 13.936.953/0001-08
Processo: 01400.051099/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 589.040,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Cultura Em Toda Parte é assim que se chama o programa de promoção da igualdade de oportunidades ao acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais pelo cidadão com a realização de passeios aos teatros, cinemas, shows, museus, circos, etc.

11 13042 - Aquarela Nordestina 2012. Grupo Cultural e Inclusão Social. Cursos, Oficinas, Ensaios, Confeções, AÇ GRUPO CULTURAL E QUADRILHA JUNINA
AQUARELA NORDESTINA
CNPJ/CPF: 11.529.502/0001-20
Processo: 01400.040328/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R\$: 51.230,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Serão cinco meses promovendo a inclusão social e 40 apresentações do espetáculo. Os cursos serão oferecidos junto com as oficinas de danças populares, ensaios de quadrilha junina, confeções de figurino, adereços e cenários, produção de CD de áudio, utilizado no espetáculo, ações sociais em benefício a famílias carentes, mutirões para confecção de alguns itens do figurino e, por fim, serão realizadas 40 apresentações.

11 6591 - Turnê Mortal Engine - Chunky Move
Logorama Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 10.826.338/0001-50
Processo: 01400.026173/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.026.895,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:

Trazer pela primeira vez ao Brasil a renomada companhia Australiana de dança contemporânea Chunky Move. A companhia apresentará o espetáculo Mortal Engine, totalmente formatado com base na interação contínua dos dançarinos com vídeo instalações que utilizam a tecnologia de motion capture. Serão realizadas 2 apresentações em teatros no Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Belo Horizonte.

11 12105 - EDUKATORS
Turbilhão de Idéias Cultura e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08
Processo: 01400.038771/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.197.850,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

EDUKATORS é o projeto da estreia mundial da adaptação para o teatro do longa-metragem homônimo escrito e dirigido pelo austríaco Hans Weingartner. O projeto prevê temporada de 2 meses no RJ, 2 meses em SP e turnê de 1 fim de semana em Belo Horizonte e 1 fim de semana em Porto Alegre. Com o espetáculo, buscamos atingir um público estimado em 5000 espectadores e contratação direta de 20 profissionais. O projeto preve o total de 54 apresentações, considerando temporadas e turnês.

12 0629 - Yorick (Um Hamlet)
Vianapole Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.017.947/0001-66
Processo: 01400.003950/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 650.000,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

"Yorick (Um Hamlet)" é o mais novo espetáculo da Sutil Companhia de Teatro. Inspirado na obra Hamlet, de William Shakespeare, o texto será uma criação conjunta da Sutil, como forma de continuidade à pesquisa iniciada pela Cia em 1997. Com 4 sessões semanais, serão 24 apresentações, sendo 6 inteiramente gratuitas para estudantes da rede pública, integrantes de ONGs e outros beneficiários.

11 14284 - Luizinho,a Super Escovinha
IMAGINATTUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.271.312/0001-81
Processo: 01400.041771/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.312.380,41
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 30/10/2012
Resumo do Projeto:

Adaptação e montagem teatral do livro infantil, da escritora Dulce Martins, "The Little Toothbrush Named Little Louie" com 2 meses de ensaio/produção e 6 meses de temporada na cidade de São Paulo.

12 0224 - ÁURIO - O SONHADOR
República Universal das Artes Sociedade Civil Ltda
CNPJ/CPF: 03.422.134/0001-99
Processo: 01400.002276/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 526.730,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Montagem e temporada de 03 meses do espetáculo "Áurio - O Sonhador" adaptação do livro infanto juvenil de C. G. Thomaz Braga a ser realizada no Rio de Janeiro.

12 0756 - O Lugar Escuro
Tema Eventos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20
Processo: 01400.004648/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 511.860,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "O lugar escuro" propõe a montagem e realização de uma temporada de 24 espetáculos de texto inédito de Heloísa Seixas com direção cênica de João Fonseca, tendo como tema a doença de Alzheimer. Baseada no livro homônimo de Heloísa, a peça, que tem no elenco Clarice Niskier, Ana Lucia Torre e Laila Zaid toca com delicadeza e coragem em um tema difícil e que afeta cada vez mais pessoas na atualidade.

11 13457 - FRIDA KAHLO - Montagem e Circulação
Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.441.564/0001-74
Processo: 01400.040799/20-11
AC - Rio Branco
Valor do Apoio R\$: 660.803,80
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Montagem de um espetáculo solo de teatro, com a atriz acreana Clarisse Baptista, encenação do Grupo Teatro de Los Andes, da Bolívia, e outros profissionais do Brasil, sobre a artista plástica mexicana, Frida Kahlo, uma das mais importantes do Sec. XX, com temporadas nas cidades de Rio Branco/ Acre (21 apresentações), Belo Horizonte/ MG (8 apresentações), São Paulo/ SP (16 apresentações) e Rio de Janeiro/ RJ (16 apresentações), como descrito no campo Etapas.

11 14706 - PÁSCOA EM CANELA 2012
Fundação Cultural de Canela
CNPJ/CPF: 90.614.645/0001-07
Processo: 01400.042330/20-11
RS - Canela
Valor do Apoio R\$: 371.900,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/05/2012
Resumo do Projeto:

EVENTO DE PROGRAMAÇÃO CULTURAL GRATUITA, ABERTA AO PÚBLICO EM GERAL, A SER REALIZADA NA CIDADE DE CANELA-RS. PÁSCOA EM CANELA" REÚNE TRÊS DIFERENTES ESPETÁCULOS "VIA CRUCIS" NAS RUÍNAS DO CASSINO, COM SETE APRESENTAÇÕES; "SÁBADO DE ALELUIA, NOS JARDINS DA CATEDRAL DE PEDRA COM UMA ÚNICA APRESENTAÇÃO E ESPETÁCULO "CANELA DO-CE", NO MULTIPALCO DA PRAÇA JOÃO CORRÊA COM SEIS APRESENTAÇÕES.

12 0674 - HISTÓRIAS DE MEDO
Hangar Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.638.631/0001-01
Processo: 01400.004408/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 195.500,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Montagem e temporada com 18 apresentações do Espetáculo "Histórias de Medo".Vamos levar "magia e encantamento às crianças de todas as idades, mostrando que o Medo "não é um bicho de sete cabeças", e se o enfrentamos, ele pode ficar bem pequeno", e, mesmo sendo "um gigante", pode ser derrotado.

12 0601 - Dramaturgias Urgentes
Kavantan & Associados Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 56.568.884/0001-30
Processo: 01400.002934/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 243.640,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Projeto de fomento a dramaturgia que inclui: um Concurso de Dramaturgia cujo foco serão os temas atuais da REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA e oito eventos de LEITURAS DRAMÁTICAS (Espetáculo de Artes Cênicas). Ao final do projeto, 130 textos inscritos serão analisados e receberão os pareceres técnicos, auxiliando na formação profissional dos participantes, e 24 textos (6 textos por tema) serão lidos nas Leituras Dramáticas.

11 14103 - Electronic City
Rizoma Consultoria e Getsão Cultural LTDA
CNPJ/CPF: 08.619.776/0001-04
Processo: 01400.041576/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 396.050,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

Montagem no Rio de Janeiro de "Electronic City"de Falk Richter, com temporada de 2 meses, 24 apresentações e 3120 espectadores. Como um conto de fadas da era midiática, narra a história de 2 personagens: Tom, um consultor financeiro e, Joy, sua namorada, uma garota comum que passa a vida pulando entre empregos temporários. Cidadãos desenraizados da era globalizada, habitantes do mundo virtual, conectados à rede 24 h por dia. Vivem a fluidez dos nossos tempos levada à sua máxima potência.

11 14350 - Atos de Fala
Rizoma Consultoria e Getsão Cultural LTDA
CNPJ/CPF: 08.619.776/0001-04
Processo: 01400.041859/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 471.600,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O festival Atos de Fala em sua 2a Edição, traz o uso das palestras-intervenções como modalidade de afirmação de caminho simples de conjugar tecnologia, corpo e pensamento de maneira seminal. Faz sua curadoria em torno do que chama "Geografias Diapóricas", que se volta ao pensamento das relações entre estados e nações através de seus turistas e sobre como essas visitas constituem a malha subjetiva das cidades. Previsto para realização no Rio de Janeiro e em formato reduzido em Belo Horizonte.

11 14569 - ÁLBUM DE FAMÍLIA.

Farjalla Guerreiro Escola de Artes Dramaticas e Producoes artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 11.694.449/0001-13
Processo: 01400.042113/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 434.100,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentação e divulgação do espetáculo "Álbum de Família" de Nelson Rodrigues. O Espetáculo será apresentado em três teatros distintos, por um período de dois meses cada. Totalizando 3 temporadas de 2 meses em cada teatro, realizando 80 apresentações e atingindo um público estimado de 13.000 pessoas.

11 14776 - A CASA DE BERNARDA ALBA

Farjalla Guerreiro Escola de Artes Dramaticas e Producoes artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 11.694.449/0001-13
Processo: 01400.050939/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 463.376,61
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

Montagem e apresentação do espetáculo teatral adulto " A CASA DE BERNARDA ALBA", texto de Federico Garcia Lorca, pela Cia Guerreiro. Serão 32 apresentações, no Teatro Poeirinha (RJ).

11 11807 - Espaço Cultural de São Lourenço da Serra
Associação Israelita de Beneficente Beit Chabad do Brasil
CNPJ/CPF: 60.622.073/0001-47
Processo: 01400.037299/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 628.397,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Projeto tem como objetivo realizar oficinas culturais gratuitas, que proporcionarão a aproximação de crianças, jovens e visitantes com a cultura. Através de atividades desenvolvidas com histórias e oficinas teatrais. Criando assim um centro cultural, proporcionando tudo de forma lúdica para que todos possam assimilar e agregar esses valores em suas vidas.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 14884 - Concerto Orquestra Nova Vida
Fundação Espírita Nova Vida
CNPJ/CPF: 24.811.085/0001-56
Processo: 01400.051087/20-11

GO - Catalão
Valor do Apoio R\$: 114.009,60
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Produzir e apresentar um (01) concerto da orquestra de violão da Fundação Espírita Nova Vida - Orquestra Nova Vida. O espetáculo será regido pelo Maestro Cláudio Weizmann.

12 0233 - MUSICALIZAÇÃO PARA TODOS
CORPORAÇÃO MUSICAL AMIGOS DO VALE
CNPJ/CPF: 05.287.766/0001-12
Processo: 01400.002285/20-12

SC - Indaial
Valor do Apoio R\$: 111.724,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Difundir a tradição das fanfarras e bandas, com a realização de oficinas pratica e teórica, com inserção de instrumentos percussivos simples e melódicos, com capacidade para atender 50 alunos, Palestras de captação e aperfeiçoamento aos instrutores e outras educativas aos alunos, formar um grupo que sirva de exmplo para comunidade com intuito social ao trabalho em equipe, atendendo a demanda de nossa cidade, além de proporcionar intercâmbio com entidades do mesmo gênero.

11 13898 - PRÉ-ESTREIA 2012
Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
CNPJ/CPF: 61.914.891/0001-86
Processo: 01400.041334/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.108.610,78
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pré-estreia é concurso especialmente pensado para apresentar e valorizar os jovens intérpretes da música clássica brasileira, sejam eles instrumentistas e cantores solistas ou grupos de música de câmara formados por no mínimo três e no máximo oito integrantes. Os participantes precisam ser brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.



12 0202 - Temporada OSMC 2012
Sociedade Amigos da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas
CNPJ/CPF: 03.470.847/0001-28
Processo: 01400.000204/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 2.129.444,92
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da Temporada Oficial 2012 da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas (OSMC), que consiste em uma série de 44 concertos apresentados no Teatro do Centro de Convivência Cultural de Campinas, com repertório formado por obras de notável valor artístico, densidade musical e elevada expressão artística.

11 0479 - ESCOLA DE MÚSICA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
CNPJ/CPF: 80.152.051/0001-78
Processo: 01400.000683/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 521.468,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/05/2012
Resumo do Projeto:
Oferecer para a população da cidade de Florianópolis uma escola de música municipal, totalmente gratuita e com qualidade, contendo em seu currículo aulas de instrumentos, canto coral, teoria musical, práticas de conjunto e musicalização infantil. Serão aceitos estudantes a partir de seis anos de idade tendo como prioridade os oriundos de escolas públicas.

11 13274 - Brasil Guitarras
Brasil Arte Cultura
CNPJ/CPF: 10.451.742/0001-97
Processo: 01400.040594/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 3.502.307,46
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto BRASIL GUITARRAS quer mostrar ao público encontros com os grandes nomes da guitarra no Brasil, onde participam dez guitarristas de variados estilos musicais que se apresentarão em duplas acompanhados por uma banda de base em um total de 4 concertos inéditos e gratuitos com previsão de 5 horas de duração. São eles: Andreas Kisser, Armandinho Macedo, Diego Figueiredo, Edgard Scandurra, Frank Solari, Toninho Horta, Kiko Loureiro, Luiz Carlini, Marcelo Barbosa e Pepeu Gomes.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 13129 - Festival Internacional de Fotografia de Belo Horizonte
Bruno Vilela de Oliveira ME
CNPJ/CPF: 09.590.327/0001-35
Processo: 01400.040424/20-11
MG - Conceição do Mato Dentro
Valor do Apoio R\$: 1.130.794,49
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Primeiro Festival Internacional de Fotografia de Belo Horizonte tem como proposta transformar a cidade, pelo período de um mês, em um pólo de convergência para a discussão e reflexão sobre a produção da imagem fotográfica no Brasil e no mundo por meio de palestras, exposições, workshops, leituras de portfólio, projeções e pela realização de uma maratona fotográfica.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 12524 - CONSTRUÇÃO DE ANEXO AO MUSEU DA ENERGIA DE SÃO PAULO - IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
Processo: 01400.039299/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 11.590.271,40
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Construção do anexo ao Museu da Energia de São Paulo para abrigar o Núcleo de Documentação e Pesquisa da Fundação Energia e Saneamento, a fim de permitir a ampliação de suas ações culturais, bem como do acesso pelo público.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9088 - Linha Reta e Linha Curva - Sarau literário
Zucca Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.303.114/0001-36
Processo: 01400.030218/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 79.190,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:
Evento literário sobre o conto homônimo de Machado de Assis, a ser realizado no Centro Cultural Correios do Recife - PE. Haverá leituras dramatizadas do conto, pertencente ao livro CONTOS FLUMINENSES, debates e palestra com um Imortal da Academia Brasileira de Letras. Todas as atividades do evento são gratuitas e abertas ao público em geral.

11 14658 - Biodiversidades cultural e ambiental da Serra do

Tabuleiro
Incentive Projetos e Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 12.226.554/0001-90
Processo: 01400.042239/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 95.854,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Biodiversidades cultural e ambiental da Serra do Tabuleiro" pretende mostrar como índios e colonizadores se relacionavam com este pedaço de Mata Atlântica, que novos hábitos construíram na floresta e quais heranças deixaram, como a identificação de centenas de plantas e animais. Através da produção de um livro direcionado a estudantes, parte da história de Santa Catarina será contada por meio da cultura e da biodiversidade deste patrimônio natural.

12 0682 - FILOSOFIA DO ROCK - ANO II
R. Godoy Marketing e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 06.111.093/0001-08
Processo: 01400.004047/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 252.630,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Centro Cultural Banco do Brasil quer apresentar nesta 2a edição do projeto FILOSOFIA DO ROCK, uma série de 21 palestras em SP e Brasília, com novas temáticas e convidados em que a filósofa Márcia Tiburi e personalidades do meio musical, buscam um diálogo entre o rock e a filosofia, traçando afinidades entre importantes nomes do rock e a poética encontrada em suas canções, com as principais correntes filosóficas ao longo da história.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 1169 - LUA NOVA - Araguaia Limpo e Divertido
PAZINI SOM, LUZ & FESTAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.611.949/0001-16
Processo: 01400.005222/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 2.519.260,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Projeto cultural, com ações voltadas para preservação ambiental sendo o meio de comunicação direta com as pessoas. Evento desenvolvido durante a temporada de julho no Rio Araguaia, com a intenção de gerar diversão e cultura aos turistas trabalhando a importância da preservação ambiental. Composta pela apresentação de 12 shows com artistas regionais e 8 artistas nacionais e uma barca cultural com quarteto de cordas e bailarinas totalizando 28 apresentações musicais.

12 0515 - Reveillon da Praça 2012/13
PAZINI SOM, LUZ & FESTAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.611.949/0001-16
Processo: 01400.002684/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 1.175.960,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Única festa comemorada em todo mundo onde temos a oportunidade de proporcionar a comunidade goiana um momento de celebração em família das conquistas do ano de 2012 e ao mesmo tempo sonhar com o novo ano que se inicia e para isso buscarmos oferecer através da cultura uma grande festa popular de celebração e confraternização principalmente a população mais carente que neste período fica sem opções devido as comemorações se realizarem em clubes fechados, realizando o evento na Praça Cívica.

11 14681 - CIRCUITO DAS ARTES
Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves"
CNPJ/CPF: 14.662.886/0001-43
Processo: 01400.042270/20-11
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 1.660.810,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de ações envolvendo música, dança, artes visuais, com apresentações de resultados de oficinas ofertadas, shows musicais, direcionados ao público dos bairros periféricos da capital e dos 05 municípios que compõem a região metropolitana de Belém, contribuindo dessa forma com o processo de inclusão social e do exercício dos valores da cidadania, por meio das práticas artístico-culturais em torno do ensino/aprendizado e da capacitação de alunos das escolas públicas e publico em geral.

11 14664 - Portal Musicalizar - Cultura da Música
Formação de Platéia em Artes Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.736.853/0001-00
Processo: 01400.042254/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 795.820,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto inédito e inovador de criação, desenvolvimento e publicação de conteúdo de formação de platéia em música por meio de portal inteiramente gratuito na internet sob o domínio www.musicalizar.com.br. O portal contera amplo conteúdo histórico cultural da música, apresentado em textos, imagens, áudios e vídeos, integrado em rede social e rádio web, além de material de capacitação de multiplicadores, vídeos aulas e material didático relativos ao ensino da música.

11 14628 - DUPLA TANATÃ E LUÃ
PEDRO PAULO PEREIRA PINTO
CNPJ/CPF: 447.809.316-49
Processo: 01400.042188/20-11
SP - Brotas
Valor do Apoio R\$: 454.500,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa gravar um DVD com espetáculo musical teatro música e dança Teatro musical é um estilo de teatro que combina música, canções, dança Os artista Tanatã e luã traz repertórios diferenciados dos outros artistas Seus espetáculos traz uma montagem de espetáculo teatral musical, ritmo e cultura. Uma mescla de dança e música de vários gêneros.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 11569 - Visita Virtual ao MAC-SCHWANKE
Instituto Luiz Henrique Schwanke
CNPJ/CPF: 05.913.091/0001-70
Processo: 01400.036306/20-11
SC - Joinville
Valor do Apoio R\$: 206.819,32
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação de um site de visita virtual ao Museu de Arte Contemporânea Luiz Henrique Schwanke na WEB permitindo conhecer suas coleções nas diversas linguagens em exposições temporárias, assim como grandes exposições temporárias de grandes artistas nacionais e internacionais.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
12 0971 - IMIGRANTES E REFUGIADOS: DESLOCAMENTOS EM UM MUNDO EM CRISE
Estúdio Lusco-Fusco Produções Ltda
CNPJ/CPF: 10.543.129/0001-08
Processo: 01400.004936/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 149.550,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto constará de 06 atividades de palestras e mesas de debate sobre os temas, enfatizando aspectos culturais, políticos, sociais e subjetivos. Como introdução terá apresentações culturais como peça teatral, filme, documentário, música latino-americana e tambores africanos. resumo: 6 palestras/mesas de debate, 1 apresentação cênica e 2 apresentações musicais conforme descrito no "objetivos"

11 14227 - Revista Educação em Linha
IPPP - Instituto de Professores Públicos e Privados
CNPJ/CPF: 34.174.896/0001-47
Processo: 01400.041714/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.209.584,00
Prazo de Captação: 23/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Reedição e publicação de 12 edições da revista Educação em Linha, publicadas no período 2007-2010 pela Secretaria de Estado de Educação-RJ, que trata sobre a formação histórica da diversidade e da cultura do Brasil desde 1500, com textos, artigos, pesquisas e ilustrações de renomados escritores, pesquisadores, historiadores e membros da Academia Brasileira de Letras, editadas em linguagem de fácil leitura e com programação visual atraente, como contributo à Educação brasileira.

PORTARIA Nº 154, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
10 10776 - Estação Conhecimento de Serra - Obras Físicas e Equipamentos de Artes Cênicas e Outros
Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Serra
CNPJ/CPF: 11.121.615/0001-92
ES - Serra
Valor Complementar em R\$: 880.133,56
10 10778 - Estação Conhecimento de Marabá - Obras Físicas e Equipamentos de Artes Cênicas e Outros
Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Marabá
CNPJ/CPF: 11.204.803/0001-84
PA - Marabá
Valor Complementar em R\$: 1.447.678,45

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 11351 - ENFIM, NÓS - 2012

Caravana Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 06.696.051/0001-86

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 5368 - PARALELAS = BETIM + TURIM

Vladimir Araújo

CNPJ/CPF: 880.777.726-68

MG - Betim

Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

04 2131 - Restauração do Conj. Arquit. Conventual

Franciscano de Sta. Ma. Madalena e Intervenção de Res-

tauro

Sociedade Nossa Senhora do Bom Conselho

CNPJ/CPF: 12.307.773/0001-02

AL - Maceió

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 6837 - 100 anos de praia

Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.

CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

09 2369 - Circuito de Encontro de Bandas de Música

Minas-Rio-Espírito Santo

Niza Delácio Drumond Albuquerque

CNPJ/CPF: 02.953.160/0002-61

MG - Carangola

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

09 7256 - CONTOS URBANOS -- OS MESTRES DO

CONTO NA VOZ DE GRANDES ATORES

Texto Intermediária Assessoria de Comunicação e Produção

Cultural

CNPJ/CPF: 01.375.875/0001-30

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 1323 - Divino Cartola

Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.

CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 156, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 10430 - "Museu do Oratório: Extensão Cultural 2011", publicado na portaria n. 0025/11 de 17/01/2011, publicada no D.O.U. em 18/01/2011, para "Museu do Oratório: Extensão Cultural 2012/2013".

PRONAC: 10 11351 - "ENFIM, NÓS - 2011", publicado na portaria n. 0205/11 de 13/04/2011, publicada no D.O.U. em 14/04/2011, para "ENFIM, NÓS - 2012".

PRONAC: 10 1761 - "Instituição do Programa Cultural nas Estações Conhecimento de Tucumã e da Área de Proteção Ambiental do Igarapé do Gelado", publicado na portaria n. 0580/10 de 29/10/2010, publicada no D.O.U. em 03/11/2010, para "Instituição do Programa Cultural de Tucumã e Parauapebas".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 144/MB, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Transfere a sede do Navio-Patrolha "Macaé".

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a sede do Navio-Patrolha "Macaé" para a cidade de Fortaleza, Ceará.

Art. 2º Após o término das obras do navio, transferir sua sede para a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Diretor-Geral do Material da Marinha baixará os atos que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 145/MB, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Transfere a sede do Navio-Patrolha "Macau".

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a sede do Navio-Patrolha "Macau" para a cidade de Natal, Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Diretor-Geral do Material da Marinha baixará os atos que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERALATA DA 6.701ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM EM 20 DE MARÇO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão, realizada na Sala de Audiência. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

24.170/2009, 24.786/2010, 26.008/2011 e 26.154/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, 24.822/2010, 24.835/2010, 25.346/2010 25.715/2010, 25.912/2011, 25.936/2011 e 26.065/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.979/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma criança, ocorrido no rio Caji, Igarapé-Miri, Pará, em 19 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Domingos Cardoso Pantoja (Proprietário/Conductor inabilitado).

Nº 26.418/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma criança, ocorrido no rio Parauaú, Breves, Pará, em 05 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wilson Vasconcelos Ferreira (Conductor).

Nº 25.838/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CISNE BRANCO" e o comboio integrado pelo Rb "CONSTRU-NAVE" com as balsas "DONA ELIZABETH" e "LISBOA", ocorrido no rio Tapajós, Santarém, Pará, em 03 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Dinaor Vasconcelos Lopes (Imediato) e Carlos Alberto Viana Leal (Timoneiro).

Nº 26.046/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE LEITE DE ABAETE", ocorrido no canal do Carnapijó, Belém, Pará, em 12 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antônio Bararua Rodrigues (Comandante) e José do Socorro Sabino Ferreira (Responsável).

Nº 26.276/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "JUPIÁ", sendo encontrado naufragado parcialmente no rio Tietê, na represa de Nova Avanhandava, Buritama, São Paulo, em 15 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcos Vinícius Silva Victorino (Responsável).

JULGAMENTO

Nº 24.353/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "FAZENDA MONTE ALTO", uma voadeira sem nome e um passageiro, ocorridos no rio Vila Nova, nas proximidades do município de Mazagão, Amapá, em 20 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Paulo Maciel Amanajás (Conductor) - Revel e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Proprietário), Adv. Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos - Procurador Federal (OAB/PI 884). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do primeiro representado, PAULO MACIEL AMANAJÁS, condenando-o à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a imprudência do segundo representado, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, condenando-o à pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas para o segundo representado. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, quanto ao descumprimento aos artigos 16 e 17 do RLESTA e art. 14, da Lei nº 8.374/91, pelo segundo representado.

Nº 24.404/2009 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-28", a balsa "TQ-43" e a chata "TQ-65" com o muro guia da eclusa de Barra Bonita, São Paulo, ocorrido em 04 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Marcos Mendes (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia, condenando JOSÉ MARCOS MENDES à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 23.313/2008 - Acidente da navegação envolvendo o LM "DARLING", ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 24 de setembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Município de Porto Velho, Rondônia - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, Adv. Dr. Moacir de Souza Magalhães (Procurador do Município). Decisão unânime: não conhecer da preliminar, novamente suscitada em alegações finais, por já ter sido saneada em despacho de fl. 129, não recorrido. Julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (água aberta seguida de naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Município de Porto Velho, Rondônia - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, na pessoa do seu Prefeito ou Procurador, na qualidade de responsável pela L/M "DARLING", acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso V, § 1º, 127, e a atenuante prevista no art. 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar à pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, representante local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, que não têm relação causal com o acidente em pauta, para as medidas cabíveis, da responsabilidade da proprietária da embarcação "DARLING": art. 16 (falta de transferência de propriedade na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM, desde 06/04/2001).

Nº 25.173/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "MEZZAROBIA" com um mergulhador, ocorridos no rio Paraná, Porto Rico, Paraná, em 03 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Samir Alípio Azevedo Salem, Adv. Dr. Hosine Salem (OAB/PR 28.394), Michel Mezzaroba, Adv. Dr. Rogério Falkembach Aneris (OAB/PR 43.642). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do segundo representado e com fulcro no art. 164 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo quanto à apuração da pena do primeiro representado. Julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de Samir Alípio Azevedo Salem e de imprudência de Michel Mezzaroba, vítima não fatal, acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, e as atenuantes prevista no art. 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, aplicar ao primeiro representado, Samir Alípio Azevedo Salem, à pena de repreensão, e ao segundo representado, Michel Mezzaroba, vítima não fatal, com fulcro na parte final do art. 143, da Lei nº 2.180/54, excepcionalmente, não lhe aplicar pena. Custas processuais ao segundo representado. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicava ao primeiro representado Samir Alípio Azevedo Salem à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) cumulativamente com a pena de repreensão no que foi acompanhado pelos Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. O Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho aplicava ao primeiro representado, Samir Alípio Azevedo Salem, apenas a pena de repreensão, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e pela Exmª Srª Juiza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Na apuração da pena vencedora, repreensão, ao primeiro representado, foi aplicado o art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.



ARQUIVAMENTO
Nº 26.045/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "SÃO DOMINGOS II SD", ocorrido no furo do Camapijó, Breves, Pará, em 08 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor. Receber a representação nos termos em que se encontra para que se prossiga na forma da lei, conforme votou o Exmº Sr. Juiz-Revisor, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. O Exmº Sr. Juiz Relator não recebia a representação e mandava arquivar os autos nos termos do seu voto, sendo acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo ambos vencidos. Autos à distribuição para que o Juiz-Revisor passe a funcionar como Juiz-Relator, com a devida compensação.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PRO-CESUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.677/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "TALE", ocorrido na praia da Brisa, Sepetiba, Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 20 de março de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO
DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.047/2007
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : N/M "GRANDE BUENO AIRES". Queda de berços para transporte de veículos e caminhões (mafis) rebocados por trator, durante deslocamento na rampa do navio, provocando a morte de um estivador e ferimento em outro. Peação inadequada dos berços (mafis) ao serem rebocados pelo trator, aliada ao mau posicionamento dos estivadores na rampa de acesso ao navio. Imprudência e negligência. Condenação. Exculpados o Comandante, o Armador e a Operadora Portuária.

Autora : A Procuradoria.
epresentados: Antônio Agostinho Rodrigues Luzirão (Operador do trator) (Adv. Dr. Silvio José Sampaio Júnior - OAB/SP 132.728), Gilberto Duarte Onesti (Conferente de carga e descarga) (Adv. Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro - OAB/SP 18.275), Antônio Ricardo Alves Leite (Contramestre Geral) (Adv. Dr. Silvio José Sampaio Júnior - OAB/SP 132.728), Antonio Greco (Imediato) (Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho - OAB/SP 69.555), João Cláudio Bertozzi (Estivador) (Adv. Dr. Silvio José Sampaio Júnior - OAB/SP 132.728). Representação de Parte:

Autor: Angelo Bellabuono (Comandante) (Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho - OAB/SP 69.555).

Representada: Transchem Agência Marítima Ltda., (Operadora Portuária) (Adv. Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro - OAB/SP 18.275).

Representação de Parte:
Autora: Kátia Rovanni de Melo Matheus (Adv. Dr. Maximino Pedro - OAB/SP 149.155).

Representados: Grimaldi Compagnia di Navigazione Spa (Armadora) e Angelo Bellabuono (Comandante) (Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho - OAB/SP 69.555).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de berços para transporte de veículos e caminhões (mafis) rebocados por trator, durante deslocamento na rampa do navio, provocando a morte de um estivador e ferimento em outro; b) quanto à causa determinante: peação inadequada dos berços (mafis) ao serem rebocados pelo trator, aliada ao mau posicionamento dos estivadores na rampa de acesso ao navio; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de negligência de Gilberto Duarte Onesti, Antonio Greco e João Claudio Bertozzi e imprudência e negligência de Antonio Agostinho Rodrigues Luzirão e Antonio Ricardo Alves Leite, condenando o primeiro, o quarto e o quinto à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, o segundo à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e o terceiro à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da supracitada lei. Custas processuais proporcionais, dispensando João Claudio Bertozzi, Antonio Agostinho Rodrigues Luzirão e Antonio Ricardo Alves Leite do pagamento das referidas custas conforme requerido. Exculpar Transchem Agência Marítima Ltda., Grimaldi Compagnia di Navigazione SPA e Angelo Bellabuono. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 1º de dezembro de 2011.

Tribunal Marítimo, em 22 de março de 2012.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS
ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 758/MD, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria no 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa MÉTRICA GEOENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA. com sede à Rua Pastor William Richard Schisler Filho, nº 1026, Bairro Itacorubi, CEP 88034-100, Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.594.264/0001-34, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 21 de março de 2014.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

PORTARIA Nº 759/MD, DE 29DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971,

combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa GLOBALGEO GEOTECNOLOGIAS LTDA. com sede à Rua Alameda do Ingá nº 88, 6º Andar - Vale do Sereno, CEP 34000-000, Nova Lima - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.201.577/0001-36, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 21 de março de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

PORTARIA Nº 760/MD, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC, com sede à BR-116 - Km 98, Caixa Postal 19.067, Bairro Jardim das Américas, CEP 81531-990, Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 01.715.975/0001-69, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 21 de março de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 19/MD, de 6 de janeiro de 2009.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

PORTARIA Nº 761/MD, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa AEROMAPA S.A. - CARTOGRAFIA, INFORMÁTICA E PROJETOS, com sede social na Rua Professor Doracy Cesariano nº 276, Portão, CEP 80320-200, Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 82.018.938/0001-01, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 22 de março de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 184/MD, de 8 de fevereiro de 2010.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 762/SEORI-MD, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 207/MD, de 27 de fevereiro de 2004, e considerando o disposto na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012; nos Decretos de 18 de janeiro de 2012, de 14 de fevereiro de 2012 e de 6 de março de 2012; no Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012; na Portaria Interministerial nº 50/MF/MP, de 28 de fevereiro de 2012, e nas Portarias nºs 8/SOF/MP, de 7 de fevereiro de 2012, 40/MF, de 23 de fevereiro de 2012, 49/MP, de 28 de fevereiro de 2012, 19/SOF/MP, de 13 de março de 2012, e 62/MF, de 14 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A movimentação e o empenho das dotações orçamentárias dos Comandos Militares e da Administração Central do Ministério da Defesa, constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, ficam limitados aos valores fixados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Portaria.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento de despesas, no exercício de 2012, inclusive dos Restos a Pagar dos Comandos Militares e da Administração Central do Ministério da Defesa, até os limites mencionados nos Anexos IX e X desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXOS

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO I
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ mil		
COMANDO/UNIDADE	LEI + CRÉDITOS	DISPONÍVEL
ADM. CENTRAL	2.094.787	1.162.422
52101 - MIN. DEFESA	2.035.804	1.118.879
52901 - FUNDO MD	1.637	1.637
52902 - FUNDO DE ADM. DO HFA	49.191	33.751
52903 - FUNDO DO SERVIÇO MILITAR	8.155	8.155
AERONÁUTICA	3.328.113	2.687.410
EXÉRCITO	2.684.615	2.031.550
MARINHA	4.268.335	3.209.231
TOTAL	12.375.850	9.090.613

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO II
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ mil		
COMANDO/UNIDADE	LEI + CRÉDITOS	DISPONÍVEL
ADM. CENTRAL	42.976	42.976
52901 - FUNDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA	1.060	1.060
52902 - FUNDO DE ADM. DO HFA	41.916	41.916
AERONÁUTICA	1.135.348	862.590
EXÉRCITO	334.831	273.450
MARINHA	124.769	110.769
TOTAL	1.637.924	1.289.785

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO III
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

NÃO APLICÁVEL
Fontes: 145, 179, 182, 282, e suas correspondentes resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO IV

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

NÃO APLICÁVEL
Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO V

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS*

NÃO APLICÁVEL
* Inclui recursos de todas as fontes e corresponde ao Programa 0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO VI

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC*

R\$ mil
NÃO APLICÁVEL

* Inclui recursos de todas as fontes.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO VII
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS,
EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

R\$ mil			
COMANDO/UNIDADE	LEI + CRÉDITOS	DISPONÍVEL	
ADM. CENTRAL	2.330	2.330	
52101 - MINISTÉRIO DA DEFESA	1.430	1.430	
52902 - FUNDO DE ADM. DO HFA	900	900	
AERONÁUTICA	77.195	77.195	
EXÉRCITO	302.146	302.146	
MARINHA	171.910	171.910	
TOTAL	553.581	553.581	

*Inclui recursos de todas as fontes.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO VIII
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES*

R\$ mil			
COMANDO/UNIDADE	LEI + CRÉDITOS	DISPONÍVEL	
ADM. CENTRAL	18.083	18.083	
52101 - MINISTÉRIO DA DEFESA	7.315	7.315	
52902 - FUNDO DE ADM. DO HFA	10.768	10.768	
AERONÁUTICA	420.941	420.941	
EXÉRCITO	1.384.332	1.384.332	
MARINHA	448.665	448.665	
TOTAL	2.272.021	2.272.021	

*Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados e seus dependentes.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO IX
VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO, RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012 E AOS RESTOS A PAGAR

R\$ mil

	COMANDO/UNIDADE	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
TRAL	ADMINISTRAÇÃO CEN-	348.200	452.567	556.933	661.299	765.665	870.032	974.398	1.078.764	1.183.131	1.287.497
	AERONÁUTICA	806.414	1.049.147	1.291.878	1.534.611	1.777.343	2.020.075	2.202.807	2.385.540	2.568.272	2.751.004
	EXÉRCITO	557.111	795.857	1.034.602	1.273.348	1.512.093	1.750.839	1.989.584	2.228.330	2.467.075	2.705.821
	MARINHA	690.210	985.994	1.281.778	1.577.562	1.873.345	2.169.130	2.464.913	2.760.698	3.056.481	3.352.265
	TOTAL	2.401.936	3.283.564	4.165.191	5.046.820	5.928.447	6.810.076	7.631.703	8.453.332	9.274.959	10.096.588

Fontes: Todas as fontes, exceto 150, 179, 182, 250, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
ANEXO X
VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO, RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012 E AOS RESTOS A PAGAR

R\$ mil

	COMANDO / UNIDADE	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
TRAL	ADMINISTRAÇÃO CEN-	46.753	62.382	78.011	93.640	109.269	124.898	140.527	156.156	171.786	187.415
	AERONÁUTICA	260.890	348.105	435.319	522.533	609.748	696.961	784.176	871.390	958.604	1.045.818
	EXÉRCITO	259.055	345.656	432.257	518.857	605.458	692.059	778.659	865.260	951.861	1.038.461
	MARINHA	70.368	93.891	117.415	140.939	164.462	187.986	211.509	235.033	258.557	282.080
	TOTAL	637.066	850.034	1.063.002	1.275.969	1.488.937	1.701.904	1.914.872	2.127.839	2.340.807	2.553.774

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 227 DE 22 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e a Portaria Normativa MEC nº 1, de 6 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º As bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2012, assim entendidas aquelas não concedidas a candidatos pré-selecionados no decorrer do processo seletivo regular, poderão ser concedidas, em cada instituição de ensino superior - IES participante do Prouni, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciadas no primeiro semestre de 2012;

II - conforme o desempenho acadêmico, mensurado pela instituição, para as turmas iniciadas anteriormente ao primeiro semestre de 2012.

§ 1º Observadas as etapas referidas nos incisos I e II deste artigo, as bolsas eventualmente não preenchidas serão oferecidas no próximo processo seletivo correspondente do Prouni, de forma a cumprir a proporção de bolsas legalmente estabelecida.

§ 2º As bolsas deverão ser concedidas a estudantes que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 13, 14, 15, 16 e 29 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 6 de janeiro de 2012.

§ 3º Caso opte por efetuar a oferta das bolsas remanescentes na forma especificada por esta Portaria, a IES deverá fazê-lo para o conjunto de todas as bolsas remanescentes em todos os turnos de todos os cursos de todos os seus locais de oferta.

§ 4º Independentemente do disposto no § 3º deste artigo, as IES poderão conceder bolsas remanescentes a estudantes matriculados cujas bolsas não foram regularmente concedidas no decorrer do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2012 em função de impedimentos de natureza operacional.

Art. 2º A IES que optar por conceder as bolsas remanescentes nos termos especificados no art. 1º desta Portaria deverá emitir os Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados, em módulo próprio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, no período de 26 de março de 2012 até às 23 horas e 59 minutos do dia 05 de abril de 2012, observado o horário oficial de Brasília - DF.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do Prouni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no Sisprouni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº. 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Cada coordenador do Prouni e respectivo(s) representante(s), deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 4º Nas etapas previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, terão prioridade na ocupação das bolsas os estudantes professores da rede pública de ensino regularmente matriculados em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº. 5.493, de 2005.

Art. 5º As IES deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na Internet:

I - o inteiro teor desta Portaria;

II - o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos;

III - a lista dos estudantes inscritos para as bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos e, posteriormente, dos estudantes aprovados e reprovados.

Parágrafo único. A IES deverá emitir aos estudantes reprovados, documento em que conste a razão de sua reprovação.

Art. 6º As IES deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados;

II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa, salvo no caso especificado no § 4º do art. 1º, hipótese na qual a vigência observará o disposto no art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 6 de janeiro de 2012.

Art. 8º Fica o Secretário de Educação Superior, mediante Portaria específica, autorizado a modificar de qualquer forma o prazo especificado no art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 496, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.022085/2011-55, resolve:

HOMOLOGAR o Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos de técnico-administrativo em educação de nível médio para o campus Ufac Rio Branco, realizado nos termos do Edital PRODGE/UFAC nº 002/2011, conforme cargo abaixo relacionado:

1. CAMPUS RIO BRANCO

1.3.1 Cargo: Assistente em Administração - Portadores de Necessidades Especiais

Classificação	Candidato	Pontuação
2	Ivone Dias da Silva	73
3	Leila Maria Gomes Bregense	67

OLINDA BATISTA ASSMAR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 153 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 4, de 01/02/2012, publicado no DOU de 02/02/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem Médico-Cirúrgica

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

Não houve candidatos classificados

Nº 154 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 4, de 01/02/2012, publicado no

DOU de 02/02/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fisioterapia Geral; Fisioterapia Respiratória e em Cardiologia

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Bruna Ziegler - 7,10

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 155 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 4, de 01/02/2012, publicado no DOU de 02/02/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Alimentação Coletiva e Administração de Unidades de Alimentação e Nutrição; Higiene e Legislação e Segurança na Produção dos Alimentos

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

Não houve candidatos classificados

Nº 156 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 1, de 05/01/2012, publicado no DOU de 06/01/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Toxicologia Geral, Toxicologia Ocupacional, Toxicologia Ambiental, Gerenciamento de Resíduos, Bioquímica e Genética Toxicológica, Gestão de Laboratório, Aspectos forenses da Toxicologia e Legislação Aplicada à Toxicologia, Imunotoxicologia

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final

1º - Sandra Manoela Dias Macedo - 7,84

2º - Dinara Jaqueline Moura - 7,28

3º - Izabel Vianna Villela - 7,02

4º - Greicy Michelle Marafiga Conterato - 7,02

5º - Ana Cláudia Tedesco Zanchi - 6,53

6º - Denise Grotto - 6,43

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 157 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 1, de 05/01/2012, publicado no DOU de 06/01/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Bioetnologia, Enzimologia, Bromatologia

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final

1º - Adriana Seixas - 8,59

2º - Diogo Ribeiro Demartini - 7,49

3º - Daniele Misturini Rossi - 6,61

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 158 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 1, de 05/01/2012, publicado no DOU de 06/01/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:



Área de conhecimento: Enfermagem Fundamental
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 02 (duas)
Classificação e Pontuação Final
1º - Ana Paula Scheffer Schell da Silva - 8,07
2º - Luiza Fernandes Millão - 7,39
3º - Roberta Waterkemper - 7,13
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 159 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 1, de 05/01/2012, publicado no DOU de 06/01/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Fisioterapia em Neurologia e Fisioterapia em Oncologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Luciano Palmeiro Rodrigues - 8,51
2º - Fernanda Cechetti - 8,34
3º - Bruna Ziegler - 7,10
4º - Sônia Aparecida Manacero - 6,48
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 160 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Métodos Diagnósticos, instituído pelo Edital nº 1, de 05/01/2012, publicado no DOU de 06/01/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Radiologia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Matteo Baldisserotto - 8,81
2º - Ramon Gheno - 6,45

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DECISÓRIO
Em 9 de março de 2012

Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.005068/2011-00, que trata de apuração de responsabilidade das empresas RGS Comércio de Serviços Ltda. - ME e Blitzem Segurança Ltda. - EPP, quanto a indícios de irregularidades na fase de lance do Pregão nº 42/2011 para prestação de serviço de vigilância, e após a garantia de defesa dada às empresas, sendo que estas nada trouxeram em suas defesas que pudesse demover a situação relatada nos autos.

Posto isso, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço/CAD nº 001/2011, e adotando como fundamento desse ato o PARÉCER Nº 020/2012/PF-UFGD/PGE/AGU, de 14/02/2012, DECIDIMOS:

I - Aplicar a cada uma das empresas RGS Comércio de Serviços Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.620.408/0001-80 e Blitzem Segurança Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.731.108/0001-05, as seguintes penalidades: multa de 10% sobre o valor estimado para a contratação no PE nº 42/2011, que perfaz um montante de R\$ 185.279,48; descredenciamento no (SICAF) e suspensão temporária para licitar e contratar com a União, Estados, distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005.

II - Ficam as empresas intimadas para, querendo, interpirem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

III - Não apresentando recurso, ou sendo ele rejeitado, registrem-se as punições no cadastro competente, na forma da lei.

SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA
Coordenador Especial de Administração Universitária

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1.560, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos da Portaria MEC nº 30, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições legais; e, considerando a solicitação constante no Processo nº 23249.005686/2012-61, resolve:

Retificar a Portaria nº 1.543 de 21/03/2012, publicada no DOU do dia 22/03/2012, Seção 1, página 10, que trata da Prorrogação do Edital nº 32, de 29/03/2011, publicado no DOU de 31/03/2011, onde se lê: Edital nº 32, de 29/03/2010, leia-se: Edital nº 32, de 29/03/2011.

JOSÉ FERREIRA COSTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Nº 246 - Art. 1º. Prorrogar, a partir do dia 20 de março de 2012, até o dia 19 de março de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 41/2010 - IFMG - Campus Governador

Valadares, de 26 de outubro de 2010, homologado em 18 de março de 2011, publicado no DOU de 21 de março de 2011.

Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

Nº 247 - Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 20 de março de 2012, até o dia 19 de março de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 44/2010 - IFMG - Campus Ouro Preto, de 21 de dezembro de 2010, homologado em 18 de março de 2011, publicado no DOU de 21 de março de 2011.

Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 043247

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO I

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade de Brasília	23000.002729/2012-68	Descentralização de Crédito destinado a "Complementação de recursos para pagamento de despesas com energia elétrica".	510.000,00	0112915004	2012NC00237

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 236, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 001/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1.1 - Seleção 06 - Depto. de Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.007442/2011-18

Classificação	Nome	Nota
1º	EDUARDO PESTANA DE AGUIAR	7,9

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos dos Editais Nº 016/2011-PRH, resolve:
Homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	Informática	Adjunto/DE	1º lugar	CARLOS EDUARDO DA SILVA	8,02
			2º lugar	Rafael Vidal Aroca	7,95
	Matemática	Adjunto/DE	1º lugar	FABIANA TRISTÃO DE SANTANA	7,85
			2º lugar	FÁBIO SPEROTTO BEMFICA	7,81
			3º lugar	Tiago Marques Fardilha	7,55
			4º lugar	César Henrique Lenzi	7,37
DEPARTAMENTO DE ARTES	Artes Visuais e Tecnologia Digital	Adjunto/DE	1º lugar	ROGÉRIO JÚNIOR CORREIA TAVARES	7,85
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Auditoria/Perícia/Análise das Demonstrações Contábeis	Assistente/20h	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL	Fundamentos do Trabalho Profissional	Adjunto/DE	1º lugar	EDLA HOFFMANN	8,27
INSTITUTO DE QUÍMICA	Química Inorgânica	Adjunto/DE	1º lugar	FRANCISCO ORDELEI NASCIMENTO DA SILVA	7,61
	Educação em Química	Adjunto/DE	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA	Geologia de Terrenos Cristalinos	Adjunto/DE	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
DEPARTAMENTO DE FÍSICA TEÓRICA E EXPERIMENTAL	Física da Matéria Condensada: estado sólido teórico	Adjunto/DE	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA	Educação Matemática	Adjunto/DE	1º lugar	FERNANDO GUEDES CURY	8,21
	Análise Matemática	Adjunto/DE	1º lugar	EDGAR SILVA PEREIRA	7,50

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos dos Editais Nº 017/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E MATEMÁTICA APLICADA	Ciência da Computação	Titular/DE	1º lugar	MARCO CÉSAR GOLDBARG	9,40
				Benjamin René Callejas Bedregal	8,77

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 2.062, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 23, de 16 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 36, de 22 de fevereiro de 2012:

Curso: Medicina
Setor: Medicina da Família e Comunidade
1º Luiz Ricardo Fonseca Tigre Maia

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS

PORTARIA Nº 1.982, DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 24, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. nº 43 de 02/03/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Setor de Estudo da Defesa, Teoria da Defesa e Gestão e Política Pública:
1º MARCOS VALLE MACHADO DA SILVA
2º TIAGO HAYMUSSI SALES

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK
VIANNA
DECANA DO CCJE

PORTARIA Nº 1.983, 20 DE MARÇO DE 2012

A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 24, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. nº 43 de 02/03/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Setor de Estudos Migratórios e Políticas Migratórias Internacionais:
1º CINTIENE SANDES MONFREDO
2º RICARDO ANDRÉ AVELAR DA NÓBREGA

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK
VIANNA

PORTARIA Nº 1.984, DE 20 DE MARÇO DE 2012

. A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 24, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. nº 43 de 02/03/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Setor de História das Relações Internacionais Brasileiras I, II e III:
1º LARISSA ROSEVICS DE ALMEIDA
2º RAQUEL PAZ DOS SANTOS

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK
VIANNA

PORTARIA Nº 1.985, DE 20 DE MARÇO DE 2012

. A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 24, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. nº 43 de 02/03/2012:

Setor de Gestão e Estratégia Organizacional I e II e Propriedade Intelectual:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK
VIANNA

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 282, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005921/2012-63 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental ENS/CTC, instituído pelo Edital nº 45/DDPP/2012, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, Seção 3, de 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Oceanografia Física
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 283, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004479/2012-58 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Sociologia e Ciência Política - SPO/CFH, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012.

Campo de Conhecimento: Sociologia, Ciência Política
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 03 (vagas).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Pablo Emanuel Romero Almada	8,95
2º	Caroline da Graça Jacques	8,11
3º	Eduardo Schmidt Passos	8,04
4º	Rodolfo Palazzo Dias	7,71

CLESAR LUIZ LOCH

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 260/DDPP/2012 da homologação do resultado do concurso realizado pelo Departamento de Economia e Relações Internacionais do Centro Sócio Econômico, publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2012, seção 1, pag. 26, onde se lê: "...Vagas: 01 (uma)...", leia-se "...Vagas: 02 (duas)...".



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Torna sem efeito o Ato de Exclusão nº 02, de 12 de março de 2012.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25 de junho de 2009), torna sem efeito o Ato de Exclusão nº 02, de 12 de março de 2012, publicado no DOU de 15/03/2012, Seção I, pág. 9.

MAYRE KOMURO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Altera a Tabela , II, anexa ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de Abril de 2012, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação à Tabela II, de que tratam os incisos I, II e III, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
*CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-
PR	70,55%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	30,70%	57,47%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de abril de 2012, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL							
	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-
AL	2,7840	2,0020	2,9730	1,8321	2,2610	-	-	-
AM	2,9283	2,1423	2,5843	-	2,3789	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,8530	2,0430	3,0760	-	2,1740	2,4500	-	-
ES	2,8645	2,0566	2,7942	2,2542	2,4758	1,8973	-	-
GO	2,8910	2,0542	3,2050	-	2,0136	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-
MT	3,0125	2,3161	3,7866	3,0563	2,2813	1,8400	1,8400	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
MG	2,8906	2,0570	2,8485	2,3000	2,2778	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-
PB	2,6335	1,9811	2,6200	2,2690	2,1612	1,7795	-	1,6215
*PE	2,7630	2,0310	2,6869	-	2,1910	1,7900	-	-
*PI	2,6081	2,0557	2,9433	2,5544	2,2913	-	-	-



*PR	2,7500	2,0000	2,9400	-	2,0500	-	-	-
*RJ	2,9115	2,0735	3,0769	1,5960	2,2873	1,8807	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
RO	2,9900	2,2300	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0315
RR	2,8900	2,3550	3,4077	5,4500	2,5500	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4329	-	-	-
SC	2,7600	2,0600	3,2400	-	2,4200	1,8700	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
TO	2,9700	2,0300	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

ATO Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Altera o Ato COTEPE ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ERT-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público a Comissão, na sua 148ª reunião ordinária, realizada nos dias 12 a 14 de março de 2012, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decidiu:

Art. 1º Os Anexos I e V do Ato COTEPE ICMS 16/09, de 19 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE REQUISITOS DO EMIS-SOR DE CUPOM FISCAL
(ERT-ECF - Versão 01.02)

1. INTRODUÇÃO

1.1. ESCOPO

O Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.

1.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este anexo especifica os requisitos a serem atendidos pelos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) a que se refere o artigo 61 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer uma base comum de entendimento entre os diversos agentes envolvidos com as atividades relacionadas ao equipamento.

Os requisitos especificados neste Ato são de implementação obrigatória salvo aqueles considerados opcionais, condição esta explicitada no texto.

As siglas e acrônimos citados neste documento estão listados e explicados no Anexo II.

O Logotipo Fiscal, caracterizado pelas letras "BR" estiliza-das, está definido conforme modelo constante no Anexo III.

1.3. DEFINIÇÕES

1.3.1. Módulo Fiscal Blindado (MFB): é um módulo passível de remoção isolada do ECF sem o mecanismo impressor e onde está contido o hardware que executa as funções fiscais conforme com-posição estabelecida no item 2.4.1 deste anexo, dotado do sistema de blindagem especificado no item 2.4.1.1, não sendo passível de ma-nutenção, tendo sua vida útil cessada em caso de violação ou na ocorrência de qualquer outro evento relacionado no item 3.4.5.2.

1.3.2. Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos residentes no MFB, que concentra as funções de controle fiscal. As especificações da PCF estão contidas no item 2.4.1.2 deste anexo.

1.3.3. Memória de Trabalho (MT): recursos de hardware residentes na PCF, destinada à gravação de dados em área de ar-mazenamento modificável. As especificações do dispositivo de MT estão contidas no item 2.4.1.2.5. deste anexo.

1.3.4. Memória de Fita Detalhe (MFD): recursos de hardwa-re, residentes no MFB, para armazenamento de dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipa-mento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal (LMF). As espe-cificações do dispositivo de MFD estão contidas no item 2.4.1.5 deste anexo.

1.3.5. Memória Fiscal (MF): recursos de hardware conforme especificações descritas no item 2.4.1.4 deste anexo, residentes no MFB, para armazenamento de um conjunto de dados que contém:

1.3.5.1. a identificação do equipamento com: tipo, marca, modelo, versão e número de fabricação, cujos dados devem ser gra-vados no processo de fabricação do ECF, não devendo o SB dis-ponibilizar comandos para realizar tal função;

1.3.5.2. a identificação do contribuinte usuário com números de inscrições no CNPJ, estadual e municipal;

1.3.5.3. a identificação do prestador do serviço de transporte, quando este não for o usuário do ECF, com números de inscrições no CNPJ, estadual e municipal, no caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem;

1.3.5.4. o controle de intervenção técnica;

1.3.5.5. o controle das operações e prestações registradas no ECF conforme descrito no item 3.10.3.4.22;

1.3.5.6. o Logotipo Fiscal previsto no Anexo III;

1.3.5.7. o Símbolo de Acumulação no GT;

1.3.5.8. flag de indicação de montagem no ECF do Modem para Acesso Remoto especificado no item 2.4.4, que deve ser gravado no processo de fabricação do ECF, não devendo o SB disponibilizar comandos para realizar tal função, sendo "0" para modem não mon-tado, "1" para modem montado e "2" para modem não implemen-tado;

1.3.6. Software Básico (SB): conjunto fixo de rotinas, re-sidentes na PCF que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware do ECF. As especificações de hardware do dispositivo de SB estão contidas no item 2.4.1.2.4. deste anexo. As especificações funcionais do SB estão contidas no item 3 deste anexo. A versão do SB deve ser identificada com 6 (seis) dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do software, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o primeiro e o segundo dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 01, sempre que houver atualização da versão por motivo de mudança na legislação;

b) o terceiro e o quarto dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 00, sempre que houver atua-lização da versão por motivo de correção de defeito;

c) os dois últimos dígitos podem ser utilizados livremente, a partir do valor inicial 00 (zero zero), excluídas as situações previstas nas alíneas anteriores.

1.3.7. Bootloader (BLD): conjunto fixo de rotinas, residentes no MFB, executadas imediatamente após a inicialização do proces-sador (hardware reset) e que implementa as funções de validação do SB ativo (validado), de controle da substituição de versão do SB e de controle de acesso à chave pública relativa à assinatura digital de que trata o item 3.1.1. O encerramento da execução das funções do BLD ocorre no momento em que é iniciada a execução das funções do SB,. As especificações do dispositivo de hardware que armazena o Bo-tloader estão contidas no item 2.4.1.2.3 deste anexo. As especifi-cações funcionais de software do Bootloader estão contidas no item 3.2 deste anexo.

1.3.8. Relógio de Tempo Real (RTC): dispositivo capaz de fornecer a data e a hora para o funcionamento do ECF.

1.3.9. Hardware Configurável ou Programável: é aquele que a configuração ou a programação possa ser completamente verificada a partir do hardware utilizado, entendendo-se por configuração ou programação todo e qualquer código objeto gravado internamente no hardware que determine sua forma de funcionamento no circuito eletrônico.

1.3.10. Hardware Reset: reinicialização do processador pro-vocada pelo hardware.

1.3.11. Software Reset: reinicialização do processador pro-vocada pelo software.

1.3.12. Número de Fabricação do ECF: conjunto de 20 (vin-te) caracteres alfanuméricos composto da seguinte forma:

a) os dois primeiros caracteres: para registro do código do fabricante ou importador, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

b) o terceiro e o quarto caracteres: para registro do código do modelo do equipamento, atribuído pela Secretaria Executiva do CON-FAZ;

c) o quinto e sexto caracteres: para indicar o ano de fa-bricação;

d) os demais caracteres devem ser utilizados pelo fabricante ou importador de forma sequencial crescente, para individualizar o equipamento.

1.3.13. Registro de Item: conjunto de dados referentes a registro, em Cupom Fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto pelos parâmetros descritos no item 3.10.3.4.2 relativo à função: "Registro de Item em Cupom Fiscal".

1.3.14. Situação Tributária: regime de tributação da mer-cadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva alíquota efetiva.

1.3.15. Parâmetros de Programação ou Configuração: pa-râmetros programáveis ou configuráveis que definem características operacionais do ECF.

1.3.16. Violação do Módulo Fiscal Blindado: qualquer ação no sistema de blindagem, que possibilite o acesso aos dispositivos de hardware previstos no item 2.4.1, permitindo-se somente o diâmetro e o deslocamento previstos nos itens 2.4.1.1.1 e 2.4.1.1.2.

2. REQUISITOS ESTRUTURAIS

2.1. QUALIDADE, CONFIABILIDADE E SEGURANÇA ELÉTRICA

O ECF deverá atender às seguintes normas relativas a testes de qualidade, confiabilidade e de segurança elétrica em equipamentos eletrônicos e de informática, da IEC - International Electrotechnical

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Commission (Comissão Internacional de Eletrotécnica), devendo, nos testes a que se referem os itens 2.1.1 a 2.1.6, antes e depois da aplicação da interferência eletromagnética, ocorrer funcionamento normal, sem perda de dados gravados na MF, na MFD, no RTC, no SB e no Bootloader, sendo aceitável travamento temporário com restabelecimento do funcionamento normal após desligar e religar a energia elétrica do ECF:

2.1.1. Norma IEC 61.000-4-2, classe 3, relativa a teste de descarga eletrostática;

2.1.2. Norma IEC 61.000-4-3, classe 2, relativa a teste de imunidade para rádio frequência e compatibilidade eletromagnética (EMC);

2.1.3. Norma IEC 61.000-4-4, classe 2, relativa a teste de transientes rápidos elétricos (EFT);

2.1.4. Norma IEC 61.000-4-5, classe 2, relativa a testes de surto e descarga atmosférica;

2.1.5. Norma IEC 61.000-4-6, classe 2, relativa a teste de imunidade a perturbações eletromagnética conduzidas;

2.1.6. Norma IEC 61.000-4-11, classe 30% de queda durante 50 ciclos, relativa a teste de variação na rede elétrica;

2.1.7 Regulamento da ANATEL para certificação de equi-pamento de telecomu-nicações quantos aos aspectos de segurança elétrica aplicáveis a modem de mesa.

2.2. DISPOSITIVOS LÓGICOS PROGRAMÁVEIS OU OUTRO HARDWARE CONFIGURÁVEL OU PROGRAMÁVEL

Os Dispositivos Lógicos Programáveis (DLP) ou outro hardware configurável ou programável, conforme definido no item 1.3.9, integrantes da PCF, do Bootloader, dos recursos de hardware associados ao dispositivo de armazenamento da MF ou da MFD:

2.2.1. devem ser afixados sem utilização de soquete ou co-nector;

2.2.2. não devem estar acessíveis para programação ou con-figuração;

2.2.3. devem estar programados de forma a permitir a leitura direta de seu conteúdo por meio de dispositivo específico para este fim, durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco, e não devem conter instruções que sejam exe-cutadas a partir das chamadas de rotinas específicas de comando previsto na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10;

2.2.4. tratando-se de dispositivos que permitam reprogra-mação, devem estar completamente protegidos por resina com as características definidas no item 2.3, inclusive qualquer contato para reprogramação.

2.3. RESINA DE PROTEÇÃO DE DISPOSITIVOS

A resina utilizada nos dispositivos a que se refere o item 2.2 e quando utilizada nos dispositivos da MF e da MFD deve ter as seguintes características:

2.3.1. resina termofixa com temperatura de transição térmica igual ou superior a 120°C;

2.3.2. apresentar rigidez dielétrica igual ou superior a 8 KV/mm conforme IEC 243;

2.3.3. apresentar dureza igual ou superior a 72 na escala Shore D;

2.3.4. ser opaca;

2.3.5. ser insolúvel em água;

2.3.6. não ser hidrofílica.

2.4. COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL BÁSICA DO ECF

O ECF deve ser composto de:

· Módulo Fiscal Blindado - MFB (obrigatório) - vide com-posição no item 2.4.1.

· Teclado composto por teclas "SELEÇÃO" e "CONFIRMA" (obrigatório)

· Conectores externos ao MFB com acesso externo ao ECF, para interface com periféricos (facultativo)

· Mecanismo de impressão (obrigatório)

· Sistema de Lacração Lógica entre o MFB e o mecanismo de impressão (obrigatório)

· Fonte ou bateria externa para alimentação de energia (obri-gatório)

· Hardware que permita conexão remota em conformidade com as seguintes configurações:

· banda larga via Ethernet, de implementação obrigatória, utilizando conector RJ-45 (Ethernet over twisted pair), interno ou externo ao MFB, com acesso externo ao ECF

· modem analógico, de implementação facultativa, utilizan-do:

· dispositivo para conexão em rede com demais equipamen-tos ECF;

· conectores externos ao MFB com acesso externo ao ECF para interligação em rede com os demais equipamentos ECF e para linha telefônica

· modem GPRS, de implementação facultativa, utilizando conector externo ao MFB, com acesso externo ao ECF, para antena

2.4.1. MÓDULO FISCAL BLINDADO

Deve ser um módulo passível de remoção isolada do equipamento sem o mecanismo impressor, composto por:

- Sistema de blindagem (obrigatório)
- Placa Controladora Fiscal - PCF (obrigatório)
- Placa Controladora do Mecanismo de Impressão - PCMI (vedada, se o circuito de controle estiver na PCF).
- Memória Fiscal - MF (obrigatório)
- Memória de Fita Detalhe - MFD (obrigatório)
- Plaqueta de identificação do ECF (obrigatório)
- Local dedicado e exclusivo para etiqueta de autorização de uso do ECF (obrigatório)

· Conectores internos ao MFB com acesso externo ao ECF;

· conector de comunicação com PAF-ECF (obrigatório)

· conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo para extração dos dados do SB, da MF e da MFD e da chave pública da assinatura digital (obrigatório)

- conector de alimentação de energia (obrigatório)
- Conectores internos ao MFB com acesso interno ao ECF;
- conector para interligação com mecanismo de impressão (obrigatório)

· conector ou conectores para interligação com o hardware utilizado para conexão remota.

2.4.1.1. SISTEMA DE BLINDAGEM

O Módulo Fiscal Blindado (MFB) deve possuir um sistema de blindagem que atenda às seguintes especificações:

2.4.1.1.1. as aberturas desobstruídas na parte externa do MFB não devem permitir o acesso físico interno a partes vitais do MFB com objetos metálicos de diâmetro maior ou igual a 0,4mm;

2.4.1.1.2. deve dispor de um ou mais sensores para detectar um deslocamento de no máximo 5mm entre as partes de seu invólucro sem deixar de atender ao item 2.4.1.1.1;

2.4.1.1.3. ao ser detectada a sua violação, estando o ECF energizado, deve ser:

- a) inutilizada de forma permanente as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3;
- b) impossibilitada, de forma permanente, gravação na MF e na MFD;

c) promovido o bloqueio definitivo do ECF passando-o ao Modo de Bloqueio Definitivo (MBD) definido no item 3.4.6;

d) mantida a possibilidade de extração de arquivos binários do SB, do BLD, da MF e da MFD, sem assinatura digital;

2.4.1.1.4. ao ser detectada a sua violação, estando o ECF desenergizado, devem ser inutilizadas de forma permanente as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3, mesmo que o MFB esteja submetido a temperaturas de -20°C (menos vinte graus Celsius);

2.4.1.1.5. ao ser energizado, o ECF, após a ocorrência do disposto no item 2.4.1.1.4, deve ser:

- a) impossibilitada, de forma permanente, gravação na MF e na MFD;

b) promovido o bloqueio definitivo do ECF, passando-o ao Modo de Bloqueio Definitivo (MBD) definido no item 3.4.6;

c) mantida a possibilidade de extração de arquivos binários do SB, do BLD, da MF e da MFD, sem assinatura digital.

2.4.1.2. PLACA CONTROLADORA FISCAL

O ECF deve dispor de uma única Placa Controladora Fiscal (PCF), contendo:

- Processador do Bootloader;
- Processador do Software Básico;
- Bootloader;
- Software Básico;
- Memória de Trabalho;
- Relógio de Tempo Real;
- Dispositivo acumulador de energia.

2.4.1.2.1. PROCESSADOR DO BOOTLOADER

O processador do BLD deve ser único, podendo ter controladores especializados que lhe sejam subordinados para executar suas funções ou acelerar o tempo de validação da assinatura, e deve atender aos seguintes requisitos:

- a) assumir o controle executando as rotinas do BLD sempre que a PCF for energizada (hardware reset);
- b) deve executar, durante a inicialização da PCF (hardware reset), exclusivamente as instruções contidas no BLD descritas no item 1.3.7, podendo as mesmas serem internas ao processador desde que o item 2.2 seja atendido;
- c) o BLD deve ser acessível exclusivamente ao seu processador.

d) a MT, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida devem ser acessíveis exclusivamente aos processadores do BLD e do SB.

e) o processador do BLD não poderá ser o mesmo do SB, exceto no caso de possuir dispositivo interno que garanta a autenticidade do BLD, implementado a partir de Processador Seguro (Boot Safe), caso em que poderá ter também a função de processador do SB.

2.4.1.2.2. PROCESSADOR DO SOFTWARE BÁSICO

O processador do SB deve ser único, podendo ter controladores especializados que lhe sejam subordinados para executar suas funções, ressalvada a entrega do controle ao processador do BLD, no caso de serem processadores independentes, apenas durante o hardware reset ou durante o Modo de Intervenção Lógica e deve atender aos seguintes requisitos:

- a) deve executar exclusivamente instruções contidas no Software Básico validado;
- b) os únicos dispositivos de memória acessíveis ao processador do SB devem ser aqueles que implementem a MT, a MF, a MFD, o RTC, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida;

c) o RTC, a MF e a MFD devem ser acessíveis exclusivamente ao processador do SB e, se for o caso, ao controlador a ele subordinado.

d) a MT, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida devem ser acessíveis exclusivamente aos processadores do SB e do BLD.

e) o processador do SB não poderá ser o mesmo do BLD, exceto no caso de possuir dispositivo interno que garanta a autenticidade do BLD, caso em que poderá ter também a função de processador do BLD.

2.4.1.2.3. BOOTLOADER

Definido no item 1.3.7 deste anexo, deve ser implementado por meio de processador conforme item 2.4.1.2.1 e dispositivo de memória não volátil exclusivo para armazenamento de suas rotinas.

Deve dispor de recurso de hardware para que o processador do Software Básico permaneça inoperante (resetado) até que ocorra a conclusão da validação do Software Básico pelo Bootloader.

Deve permitir a sua leitura durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco.

2.4.1.2.4. SOFTWARE BÁSICO

Definido no item 1.3.6 deste anexo, deve ser implementado por meio de dispositivo único de memória não volátil para armazenamento de suas rotinas e deve atender aos seguintes requisitos:

- a) ser afixado à Placa Controladora Fiscal sem uso de soquete ou conector;
- b) possuir recursos de atualização externa, isto é, sem necessidade de abertura do ECF;

c) o processo de atualização e validação do Software Básico deve ser executado pelo Bootloader conforme descrito no item 3.2 deste anexo;

d) o dispositivo onde está armazenado o SB instalado e validado deve permitir acesso para leitura direta do seu conteúdo por meio de dispositivo específico para este fim, durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco, bem como via conector de comunicação com PAF-ECF utilizando o programa aplicativo "eECFc";

e) o dispositivo de armazenamento do SB instalado e validado e o dispositivo de armazenamento do SB recebido (nova versão) poderão variar em capacidade de armazenamento ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado.

2.4.1.2.5. MEMÓRIA DE TRABALHO

Definida no item 1.3.3 deste anexo. Pode conter área reservada para o armazenamento temporário de nova versão de Software Básico recebida.

2.4.1.2.6. RELÓGIO DE TEMPO REAL

Definido no item 1.3.8 deste anexo. O MFB deve dispor de recursos que garantam ao Relógio de Tempo Real a capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 12 (doze) meses na ausência de energia elétrica de alimentação, por meio do dispositivo a que refere o item 2.4.1.2.7.

2.4.1.2.7. DISPOSITIVO ACUMULADOR DE ENERGIA

A PCF deve dispor de dispositivo acumulador de energia capaz de manter, no mínimo, a integridade das funções do MFB, admitindo-se dispositivo adicional externo ao MFB e interno ao ECF.

2.4.1.3. PLACA CONTROLADORA DO MECANISMO DE IMPRESSÃO

2.4.1.3.1. É vedada a utilização de recursos de hardware de impressão para armazenar códigos que sejam executados a partir de chamadas das rotinas específicas de comandos previstos na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.1.3.2. É vedada a utilização de Placa Controladora do Mecanismo de Impressão (PCMI), se o circuito de controle do mecanismo impressor estiver na PCF.

2.4.1.3.3. Caso a PCF não contenha este circuito, não executando as funções a ele inerentes, deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

- a) o MFB deverá conter uma placa com circuitos de acionamento dos motores do mecanismo de impressão, da cabeça de impressão, de dispositivos de indicação visual e circuitos que processam as informações dos sensores (fim de papel, pouco papel, tampa aberta, teclas, etc);
- b) a conexão entre o MFB e o mecanismo de impressão deve atender aos requisitos estabelecidos no item 2.4.1.9.1;

c) no caso da placa definida no subitem "a" deste item conter um controlador subordinado para executar as rotinas exclusivas de controle do mecanismo de impressão, este controlador deve atender aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

d) será dado ao software contido no controlador subordinado, definido no subitem "c" deste item, o mesmo tratamento dado aos dispositivos citados no item 2.2;

e) os dados enviados para impressão devem ser provenientes exclusivamente da PCF.

2.4.1.4. MEMÓRIA FISCAL

Definida no item 1.3.5 deste anexo, deve ser implementada por meio de recursos de hardware semicondutor não volátil sem possibilidade de apagamento por luz ultravioleta e deve atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir recursos associados de hardware semicondutor configurável ou programável que não permitam o apagamento ou a modificação de dados gravados na MF;
- b) os recursos de hardware semicondutor que implementam a MF e os recursos citados no subitem "a" deste item compõem o dispositivo da MF e devem atender ao disposto no item 2.2;
- c) o dispositivo da MF deve possuir capacidade para armazenar os dados referentes a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) Reduções Z emitidas;
- d) deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MF via conector de comunicação com PAF-ECF e utilizando o programa aplicativo "eECFc";

e) adicionalmente, deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MF via conector de comunicação com dispositivo de armazenamento de dados externo;

f) no caso de ocorrer a violação do Módulo Fiscal Blindado, deve ser garantido que o conteúdo da MF seja acessível unicamente para leitura;

g) o dispositivo de MF deve ser iniciado com a gravação do número de fabricação do ECF, sendo este um procedimento de fabricação de responsabilidade exclusiva do fabricante do ECF;

h) os dispositivos de armazenamento da MF poderão variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montada.

2.4.1.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE

Definida no item 1.3.4 deste anexo, deve ser implementada por meio de recursos de hardware semicondutor não volátil sem possibilidade de apagamento por luz ultravioleta e deve atender aos seguintes requisitos:

a) possua recursos associados de hardware semicondutor configurável ou programável que não permitam o apagamento ou a modificação de dados gravados na MFD;

b) os recursos de hardware semicondutor que implementam a MFD e os recursos citados no subitem "a" deste item compõem o dispositivo da MFD e devem atender ao disposto no item 2.2;

c) deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MFD via conector de comunicação com PAF-ECF e utilizando o programa aplicativo "eECFc";

d) adicionalmente, deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MFD via conector de comunicação com dispositivo de armazenamento de dados externo;

e) no caso de ocorrer a violação do Módulo Fiscal Blindado, deve ser garantido que o conteúdo da MFD seja acessível unicamente para leitura;

f) os dispositivos de armazenamento da MFD poderão variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montada;

g) o dispositivo de MFD deve ser iniciado com a gravação do número de fabricação do ECF, sendo este um procedimento de fabricação de responsabilidade exclusiva do fabricante do ECF;

h) a gravação de dados na MFD, no caso de Cupom Fiscal, Comprovante Não Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, deve ocorrer concomitantemente à recepção de parâmetros válidos relativos aos comandos 2 (Registro de Item em Cupom Fiscal), 17 (Registro de Item em Comprovante Não Fiscal), 33 (Abertura de Cupom Fiscal Bilhete de Passagem) e 34 (Registro de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem) e imediatamente antes da impressão de cada item registrado, e no caso dos demais documentos, deve preceder a finalização da impressão do respectivo documento;

2.4.1.6. PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ECF

2.4.1.6.1. O MFB deve possuir plaqueta metálica de identificação do ECF fixada em local que seja visível pela lateral externa do ECF, contendo de forma legível: a marca, o tipo, o modelo e o número de fabricação do ECF, gravados em relevo, devendo ser afixada de tal modo que não seja possível removê-la sem a violação do MFB.

2.4.1.6.2. Admite-se, em substituição à plaqueta metálica, a gravação em relevo na própria lateral do MFB com as mesmas informações da plaqueta e asseguradas as condições de visibilidade pela lateral externa do ECF.

2.4.1.7. LOCAL DEDICADO E EXCLUSIVO PARA ETIQUETA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO ECF

O MFB deve dispor de espaço de 3,1 cm por 8 cm de superfície lisa, em local que seja visível pela lateral externa do ECF e reservado para afixação da etiqueta de autorização de uso do equipamento.

2.4.1.8. CONECTORES INTERNOS AO MFB COM ACESSO EXTERNO AO ECF

Os conectores com acesso externo ao ECF devem atender aos seguintes requisitos:

- a) o ECF não poderá ter conector externo sem função;
- b) os conectores externos deverão suportar os ensaios pertinentes especificados no item 2.1;
- c) durante a comunicação por meio do conector do PAF-ECF, a que se refere o item 2.4.1.8.1, devem ser utilizados o Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8 e a Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10;

d) a camada de transporte dos dados e comandos para cada interface de comunicação existente no ECF são específicos e definidos no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.1.8.1. conector de comunicação com PAF-ECF

O conector de comunicação com PAF-ECF deve atender aos seguintes requisitos:

- a) conector externo padrão USB (Universal Serial Bus) 1.1 ou superior do tipo B (device) para comunicação com computador;
- b) conector com finalidade principal de receber do computador os comandos do PAF-ECF;
- c) permitir a comunicação local com computador por meio do aplicativo "eECFc" para extração dos dados brutos armazenados nas memórias internas ao MFB, devendo ser possível, para efeitos de testes durante a análise estrutural, a configuração de uma segunda velocidade de exportação dos arquivos;
- d) a comunicação a que se refere o subitem "c" deste item não deve ser concomitante com qualquer outra função;
- e) por meio deste conector também deve ser possível a atualização de versão do Software Básico como definido no item 3.3.1.



2.4.1.8.2. conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo

O conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo padrão USB (Universal Serial Bus) 1.1 ou superior do tipo A;

b) deve aceitar a inserção de dispositivo de memória não volátil com as seguintes características:

· tipo "Pen Drive" compatível com o padrão USB 1.1 ou superior;

· possuir formatação FAT 32;

c) o fabricante do ECF deve definir os tipos, marcas e capacidade do dispositivo a que se refere o subitem "b" deste item, compatíveis com a versão do SB;

d) possuir as funcionalidades descritas no item 3.5.2

2.4.1.8.3. conector de alimentação de energia

O conector de alimentação de energia deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector para receber energia da fonte de alimentação externa especificada no item 2.4.10;

b) deve prever conexão para aterramento a menos que o ECF disponha de conexão específica para aterramento;

c) os ensaios pertinentes, especificados no item 2.1, serão aplicados:

c1) na entrada de energia da fonte externa;

c2) no próprio conector do ECF, no caso de alimentação por bateria.

2.4.1.9. CONECTORES INTERNOS AO MFB COM ACESSO INTERNO AO ECF

Os conectores com acesso exclusivamente interno não poderão conter pino sem função implementada.

2.4.1.9.1. conector para interligação com mecanismo de impressão

O conector para interligação com o mecanismo de impressão deve ter conexão única entre o MFB e a cabeça de impressão e deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.2. conector para interligação com modem para acesso remoto

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.3. conector para interligação com recurso adicional para acesso remoto

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.4. conector para interligação com dispositivo de rede

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.5. conector para interligação com acessórios opcionais

O conector para interligação de acessórios opcionais deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8, podendo conter conexões para acesso somente a:

a) mecanismo de impressão de cheques;

b) mecanismo de autenticação de documentos;

c) dispositivo de leitura de caracteres CMC-7.

2.4.1.9.6. CONECTOR PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

É vedado o fornecimento de energia aos componentes internos ao ECF e externos ao MFB, por meio de condutor que não passe pela parte interna do MFB.

2.4.2. TECLADO COM TECLAS "SELEÇÃO" E "CONFIRMA"

O ECF deve dispor de duas teclas identificadas por "SELEÇÃO" e "CONFIRMA", acessíveis externamente, para comandar manualmente as seguintes funções, observado os procedimentos descritos no item 3.5:

a) impressão da Leitura X;

b) impressão da Leitura da Memória Fiscal;

c) impressão da Fita-detahje;

d) exportação de arquivos binários do SB, da MF e da MFD e de arquivo no formato estabelecido no Anexo IV, contendo a identificação do ECF, do usuário e as chaves públicas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3 para o dispositivo a que se refere o item 2.4.1.8.2.

2.4.3. CONECTORES EXTERNOS AO MFB COM ACESSO EXTERNO AO ECF

Os conectores com acesso externo ao ECF devem atender aos seguintes requisitos:

a) o ECF não poderá ter conector externo sem função.

b) os conectores externos deverão suportar os ensaios pertinentes especificados no item 2.1.

c) devem ser utilizados o Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, o Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e a Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10, durante a comunicação:

· entre os ECFs conectados em rede por meio do conector a que se refere o item 2.4.3.1;

· via acesso remoto por meio do conector a que se refere o item 2.4.3.2 ou do conector a que se refere o item 2.4.3.4;

d) a camada de transporte dos dados e comandos para cada interface de comunicação existente no ECF são específicos e definidos no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.3.1. conector para interligação em rede com os demais equipamentos ECF

No caso de implementação de modem analógico, o conector para interligação em rede com os demais equipamentos ECF deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo, do tipo RJ-45, para interconexão em rede RS-485 com os demais equipamentos ECF do estabelecimento usuário utilizando os pinos 3 (dado A-) e 5 (dado B+) para dados e o pino 7 conectado à blindagem do cabo, conforme ilustração abaixo:

b) esta conexão deve ser implementada via interface RS-485 conforme definido no item 2.4.6;

c) a conexão física da rede RS-485 (pinos 3, 5 e 7 do conector RJ-45) deve ser implementada por intermédio de um único cabo com pares suficientes para as conexões.

2.4.3.2. conector para linha telefônica

No caso de implementação de modem analógico, o conector para linha telefônica deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo, do tipo RJ-11, para conexão do dispositivo para acesso remoto, definido no item 2.4.4, com a linha telefônica, ou com acesso remoto de outro ECF, de acordo com o Anexo da Resolução 473 da ANATEL;

b) saída para linha telefônica dispondo de:

b1) dispositivos de proteção contra surto, conforme normas da ANATEL;

b2) dispositivo de isolamento galvânica que possibilite a interligação de até 50 (cinquenta) equipamentos ECF em paralelo;

b3) dispositivo de limitação de corrente, conforme normas da ANATEL.

2.4.3.3. conectores para interface com periféricos

São admitidos conectores externos que permitam a conexão com acessórios opcionais tais como: gaveta, leitor de código de barras, balanças eletrônicas entre outros.

2.4.3.4. conector para antena externa GPRS

É admitido conector para antena externa no caso de implementação de dispositivo para acesso remoto via GPRS.

2.4.4. RECURSO FACULTATIVO PARA ACESSO REMOTO VIA MODEM ANALÓGICO

Dispositivo de modem convencional interno ao ECF, de implementação facultativa. Deve atender ao padrão V92 e V22bis da União Internacional de Telecomunicações - UIT, que atenda as demais especificações estabelecidas nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, acondicionado externamente ao Módulo Fiscal Blindado (MFB) e em local protegido pelo Sistema de Lacração definido no item 2.4.8, com possibilidade de:

2.4.4.1. ser conectado ao MFB por meio do conector definido no item 2.4.1.9.2;

2.4.4.2. ser conectado à rede de telefonia pública e ao recurso de acesso remoto de outro ECF por meio do conector definido no item 2.4.3.2;

2.4.4.3. dar resposta automática à chamada externa;

2.4.4.4. comutar para o padrão V22bis, utilizando o protocolo fast connect, nos casos de rede de telefonia fixa de baixa qualidade, que torne a comunicação no padrão V92 virtualmente impossível;

2.4.4.5. ser capaz de estabelecer comunicação externa por iniciativa do fisco e do usuário;

2.4.4.6. ser capaz de estabelecer um canal virtual ponto a ponto, para a comunicação externa, com cada ECF interligado na rede a que refere o item 2.4.6.

2.4.5. RECURSO FACULTATIVO PARA ACESSO REMOTO VIA GPRS

Dispositivo de interface de comunicação sem fio, interno ao ECF, no padrão GPRS (General Packet Radio Service) e/ou EDGE (Enhanced Data rates for GSM Evolution) usados em redes GSM (Global Service for Mobile communications) que atenda as demais especificações estabelecidas nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, acondicionado externamente ao Módulo Fiscal Blindado (MFB) e em local protegido pelo Sistema de Lacração definido no item 2.4.8, com possibilidade de:

2.4.5.1. ser conectado ao MFB por meio do conector definido no item 2.4.1.9.3;

2.4.5.2. dar resposta automática à chamada externa;

2.4.5.3. ser parametrizável em Modo de Intervenção Lógica (MIL), a capacidade de dar ou não resposta automática à chamada externa e a possibilidade de habilitar ou desabilitar a comunicação remota;

2.4.5.4. ser capaz de estabelecer comunicação externa por iniciativa do fisco e do usuário;

2.4.6. DISPOSITIVO PARA CONEXÃO EM REDE COM DEMAIS EQUIPAMENTOS ECF

Dispositivo de implementação facultativa, condicionada a existência de modem analógico. Dispositivo de interface de comunicação multiponto, interno ao ECF, conforme padrão RS-485 para interconexão dos equipamentos ECF do mesmo estabelecimento usuário, acondicionado externamente ao Módulo Fiscal Blindado (MFB) e em local protegido pelo Sistema de Lacração definido no item 2.4.8, e que atenda as seguintes especificações:

2.4.6.1. deve ser conectado ao MFB por meio do conector definido no item 2.4.1.9.4;

2.4.6.2. deve ser conectado aos demais equipamentos ECF do estabelecimento usuário por meio do conector definido no item 2.4.3.1;

2.4.6.3. devem ser garantidas a integridade e a identificação da origem dos dados trafegados pelo ECF que originou a informação;

2.4.6.4. deve permitir a interligação de no mínimo 50 equipamentos ECF na mesma rede;

2.4.6.5. deve permitir o acesso remoto, por meio do ECF conectado à linha telefônica por iniciativa do fisco ou de qualquer ECF conectado à rede;

2.4.6.6. deve ser garantido que equipamentos ECF de fabricantes diferentes possam fazer parte de uma mesma rede de equipamentos ECF, podendo ser acessados remotamente e independentemente de marca ou modelo;

2.4.6.7. a velocidade de transmissão e o protocolo de acesso à rede devem atender às especificações definidas no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.7. MECANISMO DE IMPRESSÃO

O mecanismo de impressão deve atender às seguintes especificações:

2.4.7.1. mecanismo de impressão de impacto, térmico ou jato de tinta;

2.4.7.2. imprimir no mínimo de 42 (quarenta e dois) caracteres por linha;

2.4.7.3. densidades máximas de 22 (vinte e dois) caracteres por polegada e 9 (nove) linhas por polegada;

2.4.7.4. as conexões com o mecanismo impressor devem ser acessíveis somente ao seu circuito de controle;

2.4.7.5. possuir uma única entrada habilitada de alimentação para bobina de papel, devendo esta ter largura mínima de 70 mm (setenta milímetros), admitindo-se largura mínima de 55 mm (cinquenta e cinco milímetros) para ECF alimentado por bateria.

2.4.7.6. possuir dispositivo capaz de impedir o funcionamento do ECF para fins de emissão de qualquer documento ante a ausência de bobina de papel, levando o ECF ao Modo de Bloqueio Temporário definido no item 3.4.3.

2.4.8. SISTEMA DE LACRAÇÃO LÓGICA

O ECF deve dispor de um Sistema de Lacração Lógica (SLL) que monitore o acesso físico às partes internas do ECF e externas ao MFB, e que atenda às seguintes especificações:

2.4.8.1. as aberturas desobstruídas na parte externa do gabinete do ECF não devem permitir o acesso físico às partes, protegidas pelo sistema de lacração, com objetos metálicos de diâmetro maior ou igual a 0,4mm;

2.4.8.2. o ECF deve dispor de sensores para detectar, mesmo em situação de falta de energia, um deslocamento de no máximo 5 mm entre o mecanismo impressor e o MFB, sem deixar de atender ao requisito previsto no item 2.4.8.1;

2.4.8.3. ocorrendo a detecção da abertura do ECF conforme definido no item 2.4.8.2, o SB deve reconhecer este estado como Modo de Intervenção Técnica (MIT);

2.4.8.4. é admitido o acesso físico a atuadores e sensores do circuito de controle do mecanismo de impressão, desde que estes não estejam no MFB.

2.4.9. Revogado

2.4.10. FONTE OU BATERIA EXTERNA PARA ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA

2.4.10.1. os ensaios pertinentes, especificados no item 2.1, serão aplicados na entrada de energia da fonte externa ou, no caso de alimentação por bateria, no próprio conector do ECF.

2.4.10.2. a fonte deve fornecer alimentação em corrente contínua, regulada e filtrada, e ser dotada de chave liga-desliga, no caso do ECF não dispor de chave liga-desliga.

3. REQUISITOS FUNCIONAIS

3.1. ASSINATURAS DIGITAIS

O ECF deve dispor de criptografia, implementada utilizando-se o algoritmo RSA para a geração de assinaturas digitais, com um par de chaves pública e privada para cada assinatura, sendo:

· um par de chaves para rotinas de verificação de autenticidade do SB (permanecendo residente no ECF somente a chave pública)

· um par de chaves para autorização para entrada em MIL e autorização para saída de MIT; (permanecendo residente no ECF somente a chave pública)

· um par de chaves para rotinas de certificação de autenticidade de arquivos eletrônicos;

· um par de chaves para rotinas de certificação de autenticidade de documentos emitidos;

· cinco chaves públicas para autorizar a comunicação remota com o Fisco.

As assinaturas digitais, salvo disposição em contrário, devem ser geradas aplicando a função unidirecional MD5 uma única vez sobre a área de dados a ser assinada. O resultado será um código de 128 bits ou 16 bytes que devem ser inseridos no bloco de dados de 128 bytes que será assinado de acordo com a tabela abaixo, onde:

a letra "A" indica o campo com valor fixo 0 (em hexadecimal 0x00)

a letra "B" indica o tamanho do hash e deve ser preenchido com valor fixo 16 (em hexadecimal 0x10);

a letra "C" indica o local de preenchimento do hash, sendo que à esquerda fica o byte mais significativo e à direita o menos significativo;

a letra "D" indica os bytes restantes não usados, de preenchimento livre.



COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário (para realizar a primeira programação)	3.10.3.4.54
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

- 3.4.1.3. a saída do Modo Não Iniciado se dará mediante a gravação do CNPJ e do número de Inscrição Estadual ou Municipal do usuário na MF e na MFD, utilizando a chave privada relativa à assinatura digital do fabricante do ECF a que se refere o item 3.1.1, e passará o ECF automaticamente ao Modo de Intervenção Lógica.
- 3.4.1.4. Após a saída do Modo Não Iniciado conforme descrito no tem 3.4.1.3, o ECF não poderá mais retornar ao Modo Não Iniciado.
- 3.4.2. Modo DE OPERAÇÃO (MO)
- 3.4.2.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra em condições de executar todas as funções previstas exceto aquelas realizadas exclusivamente em Modo de Intervenção Lógica (MIL) relacionadas no item 3.4.5.5.
- 3.4.2.2. a entrada em Modo de Operação se dará mediante a saída do Modo de Intervenção Lógica ou do Modo de Intervenção Técnica.
- 3.4.3. MODO DE BLOQUEIO TEMPORÁRIO (MBT)
- 3.4.3.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra temporariamente inoperante e incapaz de executar qualquer função, exceto as funções relacionadas no item 3.4.3.2.
- 3.4.3.2. em Modo de Bloqueio Temporário, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
20	Leitura X	3.10.3.4.20
21	Redução Z (caso a entrada em MBT seja pela falta de emissão da RZ)	3.10.3.4.21
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
70	Entrada em MIL	3.10.3.4.36
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
99	Programar Tabela de ECFs do Estabelecimento	3.10.3.4.58
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
138	Obter identificação segura (desafio) do ECF	3.10.3.4.65
139	Autorização de Acesso Remoto	3.10.3.4.66
140	Identificação do ECF	3.10.3.4.67
141	Pesquisa de atualização de Software Básico	3.10.3.4.68
142	Pesquisa de Intervencões Realizadas	3.10.3.4.69
143	Leitura Remota da MT	3.10.3.4.70
144	Leitura Remota da MF	3.10.3.4.71
146	Obtenção do Mapa de ECFs Operacionais Ligados à Rede	3.10.3.4.73
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

- OBS.: A possibilidade de execução destas funções é condicionada à ocorrência que deu causa à entrada em MBT, conforme relacionado no item 3.4.3.3.
- 3.4.3.3. a entrada em Modo de Bloqueio Temporário se dará mediante:
- 3.4.3.3.1. a ausência de bobina de papel no compartimento a ela destinado, conforme previsto no item 2.4.7.6;
- 3.4.3.3.2. a desconexão física do MFB com qualquer dispositivo interno ao ECF e externo ao MFB;
- 3.4.3.3.3. a falta de emissão do documento Redução Z até as 24 (vinte e quatro) horas da data do movimento a que se refere, se houver emissão de qualquer documento no dia, sendo admitida tolerância de duas horas;
- 3.4.3.3.4. a emissão de uma Redução Z, hipótese em que o Modo de Bloqueio Temporário permanecerá somente até as 24 (vinte e quatro) horas da data do movimento a que se refere a Redução Z emitida, exceto quando ocorrer intervenção lógica após a emissão da Redução Z;
- 3.4.3.3.5. a ausência do Modem para Acesso Remoto descrito no item 2.4.4, se o flag indicador de montagem do modem gravado na MF for igual a "1" conforme descrito no item 3.3.2.3;
- 3.4.3.3.6. o transcurso do intervalo de tempo de 266 (duzentos e sessenta e seis) horas sem recepção do comando de broadcast, pelos ECF escravos, conforme procedimento definido no item 3.9.4.2.6;
- 3.4.3.3.7. o atingimento do limite de quantidade de documentos (COO) autorizados para emissão programado com o comando 94 descrito no item 3.10.3.4.53;
- 3.4.3.3.8. a ocorrência de perda de qualquer informação relacionada na tabela constante no item 3.6.3 como "obrigatória", exceto se a informação for totalmente recomposta pelo Software Básico.
- 3.4.3.3. a saída do Modo de Bloqueio Temporário se dará mediante a eliminação da causa que levou o ECF a este modo de funcionamento e passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento.
- 3.4.4. Modo de Intervenção Técnica (MIT)
- 3.4.4.1. estado do ECF em que se permite o acesso físico para manutenção em área interna ao ECF, exceto no MFB.
- 3.4.4.2. a entrada em Modo de Intervenção Técnica se dará pela abertura do ECF conforme estabelecido no item 2.4.8.3 (Sistema de Lacração Lógica), se o ECF não estiver em Modo Não Iniciado.
- 3.4.4.3. a saída do Modo de Intervenção Técnica passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento, e se dará exclusivamente mediante:
- 3.4.4.3.1. a utilização da chave privada, relativa à assinatura digital do fabricante do ECF, a que se refere o item 3.1.1.2; e
- 3.4.4.3.2. o restabelecimento do fechamento do gabinete do ECF por meio do Sistema de Lacração Lógica a que se refere o item 2.4.8.
- 3.4.4.4. em Modo de Intervenção Técnica, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
72	Saída de MIT	3.10.3.4.38
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

- 3.4.5. Modo de Intervenção Lógica (MIL)
- 3.4.5.1. estado do ECF em que se permite acesso lógico para configurações, parametrizações e atualização de versão do SB.
- 3.4.5.2. a entrada em Modo de Intervenção Lógica se dará na saída do Modo Não Iniciado ou somente se o ECF estiver em Modo de Operação, mediante a utilização da chave privada, relativa à assinatura digital do fabricante do ECF, a que se refere o item 3.1.1.
- 3.4.5.3. a saída do Modo de Intervenção Lógica se dará por meio do comando 71 descrito no item 3.10.3.4.37 e passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento.
- 3.4.5.4. em Modo de Intervenção Lógica, é permitido somente a execução das funções relacionadas no item 3.4.5.5. e das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
9	Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.9
10	Fechamento de CCD ou Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.10

11	Aciona Guilhotina	3.10.3.4.11
12	Abertura de Relatório Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1", contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.12
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
24	Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo	3.10.3.4.24
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.40
82	Habilitar I, F, N, IS, FS, NS	3.10.3.4.41
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não Fiscais (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.45
91	Programar Loja	3.10.3.4.50
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário	3.10.3.4.54
99	Programar Tabela de ECFs do Estabelecimento	3.10.3.4.58
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
138	Obter identificação segura (desafio) do ECF	3.10.3.4.65
139	Autorização de Acesso Remoto	3.10.3.4.66
140	Identificação do ECF	3.10.3.4.67
141	Pesquisa de atualização de Software Básico	3.10.3.4.68
142	Pesquisa de Intervenções Realizadas	3.10.3.4.69
143	Leitura Remota da MT	3.10.3.4.70
144	Leitura Remota da MF	3.10.3.4.71
146	Obtenção do Mapa de ECFs Operacionais Ligados à Rede	3.10.3.4.73
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
154	Programar Operador	3.10.3.5.4
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

3.4.5.5. são funções executadas exclusivamente em Modo de Intervenção Lógica:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
71	Saída de MIL	3.10.3.4.37
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN (para alterar alíquota de acumulador já programado)	3.10.3.4.40
83	Desabilitar I, F, N, IS, FS, NS	3.10.3.4.42
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento (para alterar meio de pagamento de acumulador já programado)	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não Fiscais (para alterar Operação Não Fiscal de acumulador já programado)	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial (para alterar Relatório Gerencial de acumulador já programado)	3.10.3.4.45
89	Programar Chave Pública do Fisco	3.10.3.4.48
90	Programar Endereço para Transmissão Eletrônica	3.10.3.4.49
92	Programar Número de Ordem Sequencial do ECF	3.10.3.4.51
93	Programar Informações do Usuário	3.10.3.4.52
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário (para alterar dados gravados em MNI em conformidade com os Requisitos Complementares descritos no item 3.10.3.4.54)	3.10.3.4.54
96	Programar CNPJ, IE e IM de Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.55
97	Habilita ou Desabilita Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.56
98	Programar Símbolo da Moeda	3.10.3.4.57
155	Programar Codificação do GT	3.10.3.5.5
255	Comandos Proprietários do Fabricante	3.10.3.5.6

3.4.6. Modo de BLOQUEIO definitivo (MBD)

3.4.6.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra definitivamente inoperante e incapaz de executar qualquer função, exceto a extração de arquivos binários da MF, MFD e SB, sem assinatura digital, por meio dos comandos especificados nos itens 3.10.3.4.61, 3.10.3.4.62, 3.10.3.4.63 e 3.10.3.4.64, bem como, pelo recurso especificado no item 3.5.2.

3.4.6.2. a entrada no Modo de Bloqueio Definitivo se dará mediante:

3.4.6.2.1. a violação do sistema de blindagem do MFB conforme previsto no item 2.4.1.1;

3.4.6.2.2. a ocorrência da hipótese prevista no subitem "e" do item 3.2.1;

3.4.6.2.3. a ocorrência de redução do valor acumulado de contador ou totalizador em decorrência de evento não previsto nos itens 3.6.1 e 3.6.2, exceto se o valor for totalmente recomposto pelo Software Básico;

3.4.6.2.4. a impossibilidade de gravação de qualquer dado na MF ou na MFD por esgotamento da capacidade, devendo, antes da entrada em MBD, possibilitar a finalização de documento em emissão e em seguida a emissão de uma Redução Z automaticamente;

3.4.6.2.5. a impossibilidade de gravação de qualquer dado na MF ou na MFD por dano no dispositivo;

3.4.6.2.6. a impossibilidade de leitura de qualquer dado na MF ou na MFD por dano no dispositivo;

3.4.6.2.7. quando o conjunto data e hora inicial de emissão de documento for igual ou inferior àquele indicado como final do último documento emitido, exceto quando da saída de horário de verão.

3.4.6.3. não deve haver recurso para saída do Modo de Bloqueio Definitivo, devendo o ECF ter sua vida útil cessada conforme definido no item 1.3.1.

3.5. FUNÇÕES DO TECLADO "SELEÇÃO-CONFIRMA"

3.5.1. PROCEDIMENTOS PARA IMPRESSÃO DE LEITURAS

3.5.1.1. Os documentos especificados nos subitens "a" a "d" do item 2.4.2 devem ser obtidos através dos seguintes procedimentos:

a) ao ligar o ECF com a tecla "SELEÇÃO" pressionada, deverão ser impressas as seguintes opções:

- "Leitura X - 01 toque"
- "Leitura Completa da MF - 02 toques"
- "Leitura Simplificada da MF - 03 toques"
- "Impressão de Fita Detalhe - 04 toques"

b) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".

c) na hipótese de Leitura Completa da MF (02 toques) e Leitura Simplificada da MF (03 toques):

c1) devem ser impressas as opções:

- "Intervalo de Data - 01 toque"
- "Intervalo de CRZ - 02 toques"

c2) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".

c3) após a confirmação, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens "00/00/00 a DD/MM/AA", para as datas inicial e final, ou "0000 a FFFF", para o CRZ inicial e final, onde "DD/MM/AA" representa a data corrente e "FFFF" representa o último CRZ gravado.

c4) os dígitos referentes a intervalos de data ou de CRZ deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla "SELEÇÃO" para incrementar e imprimir-los e a tecla "CONFIRMA" para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito. Os dados impressos devem se referir aos valores acumulados para o intervalo de datas ou CRZ indicado, iniciando pela data ou CRZ mais recente.

d) na hipótese de Impressão de Fita Detalhe (04 toques):

d1) devem ser impressas as opções:

- "Intervalo de Data - 01 toque"
- "Intervalo de COO - 02 toques"

d2) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".

d3) após a confirmação, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens "00/00/00 a DD/MM/AA", para as datas inicial e final, ou "000000000 a FFFFFFFF", para o COO inicial e final, onde "DD/MM/AA" representa a data corrente e "FFFF" representa o último COO gravado.

d4) os dígitos referentes a intervalos de data ou de COO deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla "SELEÇÃO" para incrementar e imprimir-los e a tecla "CONFIRMA" para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito. Os dados impressos devem se referir aos documentos emitidos no intervalo de datas ou COO indicado, iniciando pela data ou COO mais recente.

3.5.2. PROCEDIMENTOS PARA EXPORTAÇÃO DE ARQUIVOS

3.5.2.1. A exportação dos arquivos especificados no subitem "e" do item 2.4.2 deve ser obtida através dos seguintes procedimentos:

a) desligar a alimentação do ECF;

b) conectar dispositivo de armazenamento externo no conector específico;



c) ligar a alimentação do ECF com a tecla "CONFIRMA" pressionada;
d) durante a gravação, esta deverá ser indicada visualmente por dispositivo luminoso, podendo o dispositivo ser compartilhado com outras indicações;
e) ao final da gravação deverá ser impressa a frase "Gravação concluída", exceto quando o ECF estiver em Modo de Bloqueio Temporário de que trata o item 3.4.3 ou em Modo de Bloqueio Definitivo de que trata o item 3.4.6;
f) os arquivos gravados no dispositivo de armazenamento externo devem receber nome conforme abaixo descrito, onde "xxxxxx" representa o número de fabricação do ECF, "aaaammdd" representa a data de geração do arquivo e "hhmmss" representa o horário de geração do arquivo:
f1) xxxxxx_aaaammdd_hhmmss.MF, para o arquivo binário da Memória Fiscal;
f2) xxxxxx_aaaammdd_hhmmss.MFD, para o arquivo binário da Memória de Fita Detalhe;
f3) SBxxxxxx_aaaammdd_hhmmss.BIN, para o arquivo binário do Software Básico;
f4) CPxxxxxx_aaaammdd_hhmmss.TXT, para o arquivo no formato estabelecido no Anexo IV contendo a identificação do ECF, do usuário e as chaves públicas do ECF;
3.5.2.2. O tempo máximo admitido para a realização da exportação dos arquivos é de 60 (sessenta) minutos.
3.5.2.3. Os arquivos relacionados no subitem "f" do item 3.5.2.1 devem ser assinados digitalmente utilizando a chave privada a que se refere o item 3.1.2.
3.6. TABELA DE CONTADORES, TOTALIZADORES E INDICADORES
O Software Básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos registrados no ECF. Os acumuladores são divididos em Totalizadores, Contadores e Indicadores, sendo os Totalizadores destinados ao acúmulo de valores monetários, os Contadores destinados ao acúmulo da quantidade de eventos ocorridos no ECF e os Indicadores destinados a gravação de identificações.
3.6.1. CONTADORES

SIGLA	DESCRIÇÃO	LOCAL DE GRAVAÇÃO (1)	FORMATO (2)	CAPACIDADE (3)	FUNÇÕES (4)	REINICIO (5)	EVENTO (6)
CRO	Contador de Reinício de Operação	MF	N	3	3.10.3.4.36 3.10.3.4.38	NÃO	---
CRZ	Contador de Reduções Z	MF	N	4	3.10.3.4.21	NÃO	---
COO	Contador de Ordem de Operação	MF	N	9	3.10.3.4.1 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.8 3.10.3.4.12 3.10.3.4.13 3.10.3.4.16 3.10.3.4.19 3.10.3.4.20 3.10.3.4.21 3.10.3.4.22 3.10.3.4.23 3.10.3.4.32 3.10.3.4.33	NÃO	---
GNF	Contador Geral de Operação Não-Fiscal	MF	N	9	3.10.3.4.8 3.10.3.4.12 3.10.3.4.13 3.10.3.4.16 3.10.3.4.19 3.10.3.4.23	NÃO	---
CCF	Contador de Cupom Fiscal	MF	N	9	3.10.3.4.1 3.10.3.4.7 3.10.3.4.33	NÃO	---
GRG	Contador Geral de Relatório Gerencial	MF	N	9	3.10.3.4.12	NÃO	---
NFC	Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada	MF	N	4	3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(2)	NÃO	---
GFC	Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado	MF	N	4	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.31(1)	NÃO	---
CFC	Contador de Cupom Fiscal Cancelado	MF	N	4	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
CON	Contadores Específicos de Operações Não-Fiscais	MF	N	4	3.10.3.4.17 3.10.3.4.23	SIM	RZ
CER	Contadores Específicos de Relatórios Gerenciais	MF	N	4	3.10.3.4.12	SIM	RZ
CDC	Contador de Comprovante de Crédito ou Débito	MF	N	4	3.10.3.4.8 3.10.3.4.13	SIM	RZ
CFD	Contador de Fita-detelhe	MF	N	6	3.10.3.4.59	NÃO	---
CTM	Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição de SB	MF	N	4	3.2.2 (e)	NÃO	---
NCN	Contador de Comprovaantes de Crédito ou Débito Não Emitidos, que deve indicar o resultado da seguinte equação: NCN = Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD(*) + CCD Estornados - Qtde de CCD emitidos - Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD(*) que foram substituídos por outro Meio de Pagamento não Vinculado a CCD. (*) Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD: Quando houver Registro de Meio de Pagamento Vinculado a CCD com parcelamento de valor que exija a emissão de mais de um CCD, adotar-se á a quantidade de parcelas em substituição ao respectivo Meio de Pagamento registrado.	---	N	4	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.8 3.10.3.4.13 3.10.3.4.19 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.31(2)	SIM	Emissão de RZ
TEDF	Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal - somatório dos intervalos de tempo gastos entre a abertura e o fechamento de cada Cupom Fiscal.	---	H	8	---	SIM	1.Emissão de RZ 2.Perda de informação do RTC
TO	Contador de Tempo Operacional - tempo compreendido entre emissões de Reduções Z, limitado a 26 horas, e durante o qual o ECF esteja em condições de emitir Cupom Fiscal	---	H	8	---	SIM	1.Emissão de RZ 2.Perda de informação do RTC

Legenda:
(1) LOCAL DE GRAVAÇÃO: Dispositivo de memória onde o contador deve ser gravado e lido.
(2) FORMATO: "N" para campo numérico, "A" para campo alfanumérico e "H" para formato hh:mm:ss.
(3) CAPACIDADE: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(4) FUNÇÕES: Itens deste documento relativos às funções que afetam o contador.
(5) REINICIO: "SIM" quando houver evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado e "NÃO" quando não houver evento que deva provocar o reinício do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3), considerando que todos os contadores podem ser reiniciados quando exceder a capacidade de dígitos.
(6) EVENTO: Indicação do evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3).
3.6.2. TOTALIZADORES

SIGLA	DESCRIÇÃO	LOCAL DE GRAVAÇÃO (1)	FORMATO (2)	CAPACIDADE (3)	FUNÇÕES (4)	REINICIO (5)	EVENTO (6)
GT	Totalizador Geral que deve indicar o somatório dos valores de Venda Bruta Diária (equação: GT = ? VB)	----	N	18	3.10.3.4.2 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34 3.10.3.4.57	SIM	Alteração do símbolo de moeda
VB	Venda Bruta Diária que representa a diferença entre o valor acumulado no GT atual e o GT acusado na ultima RZ emitida (VB = GT atual - GT uRZ) e indica a soma de todos os valores correspondentes a registros de item e a acréscimos sobre item impressos com o Símbolo de Acumulação no GT previsto nos itens 3.10.3.4.2 (Registro de Item em Cupom Fiscal), 3.10.3.4.27 (Acréscimo sobre Item) e 3.10.3.4.29 (Acréscimo sobre Subtotal).	MF	N	14	3.10.3.4.2 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34	SIM	RZ



VL	Venda Líquida Diária que deve indicar a diferença entre o valor acumulado no VB e a soma de Can-T, Can-S, DT, DS, TS e IFNS (equação: VL = VB - (Can-T + Can-S + DT + DS + TS + IFNS))	MF	N	14	---	SIM	RZ
TT	Totalizadores parciais de operações ou prestações tributadas pelo ICMS que deve ser representado por xxTnn,nn%, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e nn,nn representa o valor da alíquota do ICMS.	MF	N	13	3.10.3.4.2 3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34 3.10.3.5.1	SIM	RZ
TS	Totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN que deve ser representado por xxSnn,nn%, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e nn,nn representa o valor da alíquota do ISSQN.	MF	N	13	3.10.3.4.2 3.10.3.4.3 (1) 3.10.3.4.7 (1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34 3.10.3.5.1	SIM	RZ
TN	Totalizadores parciais de operações não-fiscais	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.17 3.10.3.4.23 3.10.3.4.27(5-6) 3.10.3.4.27(7-8) 3.10.3.4.28(3-4) 3.10.3.4.29(3-4) 3.10.3.4.30(3-4) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
IFNM	Totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, que devem ser representados por I1, I2 e I3 para Isento, F1, F2 e F3 para Substituição Tributária e N1, N2 e N3 para Não-Incidência.	MF	N	13	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
IFNS	Totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência de prestações tributadas pelo ISSQN, que devem ser representados por IS1, IS2 e IS3 para Isento, FS1, FS2 e FS3 para Substituição Tributária e NS1, NS2 e NS3 para Não-Incidência.	MF	N	13	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
PGT	Totalizadores parciais dos meios de pagamento	MF	N	13	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.19 3.10.3.4.31(1-2)	SIM	RZ
TRC	Totalizador parcial de troco (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(1-2)	SIM	RZ
DT	Totalizador parcial de descontos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.28(1) 3.10.3.4.29(1) 3.10.3.4.30(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
DS	Totalizador parcial de descontos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.28(1) 3.10.3.4.29(1) 3.10.3.4.30(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
DN	Totalizador parcial de descontos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.27(5-6) 3.10.3.4.28(3) 3.10.3.4.29(3) 3.10.3.4.30(3) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
AT	Totalizador parcial de acréscimos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ



AS	Totalizador parcial de acréscimos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
NA	Totalizador parcial de acréscimos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.27(7-8) 3.10.3.4.28(4) 3.10.3.4.29(4) 3.10.3.4.30(4) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
Can-T	Totalizador parcial de cancelamentos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
Can-S	Totalizador parcial de cancelamentos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
Can-N	Totalizador parcial de cancelamentos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ

- Legenda:
- (1) LOCAL DE GRAVAÇÃO: Dispositivo de memória onde o totalizador deve ser gravado e lido.
- (2) FORMATO: "N" para campo numérico, "A" para campo alfanumérico e "H" para formato hh:mm:ss.
- (3) CAPACIDADE: Capacidade em dígitos ou caracteres.
- (4) FUNÇÕES: Itens deste documento relativos às funções que afetam o totalizador.
- (5) REINICIO: "SIM" quando houver evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado e "NÃO" quando não houver evento que deva provocar o reinício do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3) Qualquer comando não deverá ser executado quando isto provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos dos totalizadores afetados pela operação, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.
- (6) EVENTO: Indicação do evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3).
- 3.6.3. INDICADORES

SIGLA/NOME	DESCRIÇÃO	FORMATO (1)	CAPAC. (2)	OBRIGATÓRIO (3)
iCRO	Indicador do Tipo de Intervenção, sendo: "L" para Intervenção Técnica Lógica (MIL) e "F" para Intervenção Técnica Física (MIT)	A	1	Sim
ECF	Número de Ordem Sequencial do ECF	N	3	Sim
OPR	Operador	A	20	Não
LJ	Loja	A	4	Não
Razão Social	Razão Social do estabelecimento usuário do ECF	A	40	Sim
Nome Fantasia	Nome Fantasia do estabelecimento usuário do ECF	A	40	Não
Endereço	Endereço do estabelecimento usuário do ECF	A	120	Sim
CNPJ	Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte Utilizar máscara no formato: 99.999.999/9999-99	N	14	Sim, para o estabelecimento usuário. Não, para o prestador de serviço de transporte
IE	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte.	A	20	Sim, para o estabelecimento usuário, se IM não for cadastrada. Não, para o prestador de serviço de transporte
IM	Inscrição Municipal do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte.	A	20	Sim, para o estabelecimento usuário, se IE não for cadastrada. Não para o prestador de serviço de transporte
UF	Sigla da unidade federada do prestador de serviço de transporte	A	2	Sim, no caso de ECF que emita CF-BP sujeito ao ICMS
MUN	Sigla do município do prestador de serviço de transporte	A	3	Sim, no caso de ECF que emita CF-BP sujeito ao ISSQN
CNPJ ou CPF	Número de inscrição no CNPJ ou no CPF do consumidor. Utilizar máscara no formato: 999.999.999-99 para CPF ou 99.999.999/9999-99 para CNPJ	N	14 para CNPJ ou 11 para CPF	Sim, em CF-Cancelamento e CNF-Cancelamento e nos demais documentos, se nome ou endereço do consumidor for informado
Nome do Consumidor	Indicação do nome do consumidor	A	30	Não
Endereço do Consumidor	Indicação do endereço do consumidor	A	79	Não
Data	Indicação de Data no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano	A	8	Sim
Hora	Indicação de Horário no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm o minuto e ss o segundo, seguido, quando em horário de verão, da letra "V" grafada em letra maiúscula.	A	7	Sim

- Legenda:
- (1) FORMATO: "N" para campo numérico e "A" para campo alfanumérico.
- (2) CAPAC.: Capacidade em dígitos ou caracteres.
- (3) OBRIGATÓRIO: Não pode conter todos os dígitos zero, se numérico, ou todos os caracteres em branco, se alfanumérico.
- 3.7. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS
- 3.7.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS
- 3.7.1.1. O documento é composto pelos seguintes campos de impressão: "Cabeçalho", "Identificação do Consumidor", "Corpo do Documento", "Informações Suplementares", "Identificação do PAF-ECF", "Rodapé" e "Mensagem de Falta de Energia".
- 3.7.1.2. O campo "Mensagem de Falta de Energia" deve ser impresso no "Corpo do Documento" somente quando ocorrer o evento respectivo antes ou durante a impressão do corpo do documento ou no final do documento, somente quando ocorrer o evento respectivo após a conclusão da impressão do corpo do documento
- 3.7.1.3. O campo "Identificação do Consumidor" não deve ser impresso em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou Fundo de Troco - vide descrição da função "Sangria/Fundo de Troco" - Comando 23, no item 3.10.3.4.23.
- 3.7.1.4. A data deve ser impressa no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano.
- 3.7.1.5. O horário deve ser impresso no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm os minutos e ss indica os segundos, seguido, quando em horário de verão, da letra "V" grafada em letra maiúscula.
- 3.7.1.6. Os contadores e indicadores devem ser impressos com todos os dígitos, ou seja, completando com zeros a esquerda se for o caso.
- 3.7.2. SEQÜÊNCIA DE IMPRESSÃO
- As seqüências de impressão a seguir descritas não se aplicam ao Cupom Adicional, o qual tem leiaute específico descrito no item 3.10.3.4.5.
- Considera-se como documento emitido aquele em que tenha ocorrido toda a seqüência de impressão prevista nos itens 3.7.2.1 e 3.7.2.2 tendo sido impresso todos os dados de rodapé do documento.
- 3.7.2.1. Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Cancelamento, Comprovante Não Fiscal, Comprovante Não Fiscal Cancelamento, Comprovante de Crédito ou Débito, inclusive estorno, reimpressão e segunda via



3.7.2.1.1. OPÇÃO 1
Campo "Identificação do Consumidor" impresso no início do documento

{ Cabeçalho }

{ [Identificação do Consumidor] }

{ Corpo do Documento
...
[Mensagem de Falta de Energia]
...
Corpo do Documento }

{ [Informações Suplementares] }

{ [Identificação do PAF-ECF] }

{ Rodapé }

[Mensagem de Falta de Energia]

3.7.2.1.1. OPÇÃO 2
Campo "Identificação do Consumidor" impresso no final do documento

{ Cabeçalho }

{ Corpo do Documento
...
[Mensagem de Falta de Energia]
...
Corpo do Documento }

{ [Informações Suplementares] }

{ [Identificação do PAF-ECF] }

{ [Identificação do Consumidor] }

{ Rodapé }

[Mensagem de Falta de Energia]

3.7.2.2. DEMAIS DOCUMENTOS, INCLUSIVE Cupom Fiscal BILHETE DE PASSAGEM E Cupom Fiscal BILHETE DE PASSAGEM Cancelamento

{ Cabeçalho }

{ Corpo do Documento
...
[Mensagem de Falta de Energia]
...
Corpo do Documento }

{ [Informações Suplementares] }

{ [Identificação do PAF-ECF] }

{ Rodapé }

[Mensagem de Falta de Energia]

3.7.3. LEIAUTE DOS CAMPOS
3.7.3.1. CABEÇALHO
Com Logomarca e informações alinhadas à esquerda

[<logomarca>]	<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] CNPJ: <cnpj> IE: <ie> IM: <im>
---------------	--

Com Logomarca e informações centralizadas

[<logomarca >]
<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] CNPJ: <cnpj> IE: <ie> IM: <im>

Sem Logomarca e informações centralizadas

<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] CNPJ: <cnpj> IE: <ie> IM: <im>
--

Legenda dos leiautes:
logomarca = logomarca ou logotipo do estabelecimento comercial (opcional)
razão social = razão social do contribuinte usuário do ECF
nome de fantasia = nome de fantasia do contribuinte usuário do ECF
endereço = endereço do contribuinte usuário do ECF
cnpj = número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF
ie = número da inscrição estadual do contribuinte usuário do ECF
im = número da inscrição municipal do contribuinte usuário do ECF



3.7.3.2. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

[CNPJ/CPF consumidor: <CNPJ ou CPF>]
[NOME: <nome do consumidor>]
[ENDEREÇO: <endereço do consumidor>]

Legenda do leiaute:
CNPJ ou CPF = número de inscrição no CNPJ ou no CPF do consumidor
nome do consumidor = indicação do nome do consumidor
endereço do consumidor = indicação do endereço do consumidor
Observação:
Campos destinados a identificação facultativa dos dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços

3.7.3.3. CORPO DO DOCUMENTO
O leiaute do corpo do documento é formato conforme a execução das funções previstas nos itens 3.10.3.4 e 3.10.3.5 e encontra-se definido na especificação destas funções.

3.7.3.4. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

[<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>
<Texto de Linha Adicional>

Legenda do leiaute:
Texto de Linha Adicional = Informações livres impressas em até oito linhas.

3.7.3.5. IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF

[<Identificação do Aplicativo>
<Identificação do Aplicativo>

Legenda do leiaute:
Identificação do Aplicativo = Informações de identificação do PAF-ECF, com até 84 caracteres, impressas em até duas linhas.
Observação:
Dispensada no Relatório Gerencial impresso na saída do Modo de Intervenção Lógica para indicar os parâmetros de programação definidos para o equipamento.

3.7.3.6. RODAPÉ

[<assinatura digital>
MARCA: <marca> MOD.: <modelo>
<tipoecf> VERSAO: XX.XX.XX ECF: nnn LJ:mmmm
OPR :<nome_operadoor>
<GT_codificado> <data> <hora>
[<Chave de Busca do Cupom Fiscal Eletrônico>]:
FAB:<XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX> BR

Legenda do leiaute:
assinatura digital = assinatura digital de autenticidade do documento conforme especificado no Anexo VI
marca = marca do ECF
modelo = modelo do ECF
tipoecf = tipo do ECF
XX.XX.XX = identificação da versão do Software Básico
nnn = Número de Ordem Sequencial do ECF
mmmm = indicação da loja
nome_operador = nome do operador do ECF
GT_codificado = símbolos fixos para expressar o valor acumulado no Totalizador Geral de forma codificada, devendo para cada dígito decimal corresponder apenas um símbolo de codificação e vice-versa e ser possível sua decodificação por meio do programa aplicativo eECFc
data = data final de emissão
hora = hora final de emissão
Chave de Busca do Cupom Fiscal Eletrônico: campo numérico composto por 44 caracteres para individualizar e validar o Cupom Fiscal eletrônico conforme Anexo VIII
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX = número de fabricação do ECF, em negrito
Observações:
As informações deverão ser impressas na ordem indicada, com espaçamento de pelo menos um caractere entre elas quando impressas na mesma linha.
A penúltima linha deverá conter somente o GT codificado e a data e hora final de emissão, sendo que o GT codificado deve estar alinhado à esquerda e a data e hora final de emissão alinhada à direita.
A última linha deverá conter somente a indicação do número de fabricação e do logotipo fiscal, sendo que o número de fabricação deve estar alinhado à esquerda e o logotipo fiscal alinhado à direita.

3.7.3.7. MENSAGEM DE FALTA DE ENERGIA

[FALTA DE ENERGIA - RETORNO <dataR> <horaR>]

Legenda do leiaute:
dataR = data de retorno da energia
horaR = hora de retorno da energia
3.7.3.7.1. Ocorrendo falta de energia durante a emissão de documento, a mensagem de falta de energia deverá ser impressa quando do retorno da energia no local onde ocorreu a interrupção da impressão, observando o item 3.7.1.2 e ainda:
a) no caso de Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal, a impressão em andamento do documento deverá ser retomada automaticamente. Neste caso, deve ser retomada a impressão do último item, cujos dados ainda não tenham sido integralmente impressos no instante da falta de energia.
b) no caso de Redução Z, Leitura X e Relatório Gerencial, a impressão em andamento deverá ser abortada imediatamente após a impressão da mensagem de falta de energia e em seguida deverá ocorrer a reimpressão integral do documento.
c) no caso de Leitura da Memória Fiscal e Reimpressão de Fita Detalhe, a impressão em andamento deverá ser abortada imediatamente após a impressão da mensagem de falta de energia.

3.8. PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO

3.8.1. COMPOSIÇÃO DOS PACOTES

A comunicação entre o ECF e o aplicativo ocorre mediante a troca de pacotes, ou seja, blocos de bytes, pela porta de comunicação.
Cada pacote é iniciado sempre por um caractere de controle que permitirá ao receptor identificar a natureza da requisição ou o tipo de informação nele contida, podendo ser seguido, ou não, de campos de dados.



3.8.1.1. CARACTERES DE CONTROLE

Os caracteres de controle que devem ser utilizados, acompanhados dos respectivos significados, são:

Código	Hexa	Decimal	Significado	Utilização
SOH	0x01	1	Start Of Heading	Envio de Comando
ENQ	0x05	5	ENQuiry	Resultado de Comando
ACK	0x06	6	ACknowledge	Solicitação de Status
WAK	0x11	17	Wait for ACknowledge	Aceite de Comando Enviado
NAK	0x15	21	Negative ACknowledge	ECF Ocupado
SYN	0x16	22	SYNchronous Idle	Erro de Protocolo
				Solicitação de Sincronismo
				Resposta de Sincronismo

3.8.1.2. campos de dados

O caractere de controle de cada pacote pode ou não ser seguido de campos de dados. Nesses campos estarão representados os dados necessários à execução da requisição implícita no pacote.

Os campos de dados que devem ser utilizados são:

SEQ - Sequência do Pacote de Comando

O campo Sequência do Pacote de Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário contendo valores no intervalo de 0 (0x00) a 255 (0xFF).

O campo sequência deverá ser incrementado pelo aplicativo a cada pacote de comando enviado.

O ECF rebaterá seu conteúdo quando do envio do resultado ou de um erro na execução do comando.

SPR - Sequência do Pacote de Resposta

O campo Sequência do Pacote de Resposta possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário contendo valores no intervalo de 0 (0x00) a 255 (0xFF).

Esse campo será enviado no Pacote de Solicitação de Status e deverá ser iniciado com 0 (zero) após o envio de cada comando. Caso a resposta ao comando possua mais de um pacote, esse campo deverá ser incrementado de uma unidade a cada solicitação de um novo pacote de resposta.

Caso a resposta possua mais de 255 pacotes o número do pacote retorna a 0, continuando a incrementação enviando os demais pacotes na sequência.

CMD - Código do Comando

O campo Código do Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário representando um código de comando válido (1 -255).

Esse campo deverá conter o código de comando a ser executado pelo ECF.

EXT - Extensão de Comando

O campo Extensão de Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário representando um código de comando válido.

Esse campo representa a extensão do código de comando a ser executado pelo ECF quando o campo CMD contiver o valor 0xFF, para todos os outros valores de CMD esse campo deverá conter 0x00.

TBC - Tamanho do Buffer de Comando

O campo Tamanho do Buffer de Comando possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no formato LITTLE ENDIAN (Byte Low / Byte High).

Esse campo deverá conter o tamanho em bytes do campo Buffer existente no Pacote de Comando.

BCD - Buffer de Comando

O campo Buffer de Comando possui tamanho variável de 0 até 1024 bytes e seu conteúdo é ASCII.

Esse campo deverá conter os parâmetros necessários à execução do comando.

TBR - Tamanho do Buffer de Resposta

O campo Tamanho do Buffer de Resposta possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no formato LITTLE ENDIAN (Byte Low / Byte High).

Esse campo conterá o tamanho em bytes do campo Buffer de Resposta existente no pacote de Resultado de Comando.

BRS - Buffer de Resposta

O campo Buffer de Resposta possui tamanho variável de até 4096 bytes e seu conteúdo é ASCII.

Esse campo conterá os dados solicitados ao ECF quando houver Resultado de Comando.

CHK - Checksum

O campo Checksum possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário.

O conteúdo desse campo deverá ser calculado através da soma, sem sinal módulo 256, de todos os bytes do pacote de comando ou de resposta, excetuando-se o caractere de controle inicial (SOH).

Na recepção de um pacote de Resultado de Comando esse campo deverá ser conferido pelo aplicativo para verificar se a transmissão do pacote terminou isenta de problemas.

Esse campo contém o código do erro retornado em um pacote de Resultado de Comando com Erro.

CAT - Categoria do Retorno

O campo Categoria possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário.

Esse campo contém o Código da Categoria de Ocorrências retornado em um pacote de Resultado de Comando.

RET - Retorno

O campo Retorno possui o tamanho de 4 (quatro) bytes e seu conteúdo é binário.

Esse campo contém o Código do Retorno devolvido em um pacote de Resultado de Comando dependente do Código da Categoria de Ocorrências.

3.8.2. especificação dos pacotes

3.8.2.1. SOLICITAÇÃO DE SINCRONISMO

Solicita ao ECF a transmissão do último SEQ enviado pelo aplicativo e processado pelo ECF, com ou sem erro. Formato:

SYN

3.8.2.2. RESPOSTA DE SINCRONISMO

Envia ao aplicativo o último SEQ recebido e processado pelo ECF, com ou sem erro. Formato:

SYN	SEQ
-----	-----

3.8.2.3. SOLICITAÇÃO DE STATUS

Solicita ao ECF o estado da execução do último comando enviado. Formato:

ENQ	SPR
-----	-----

3.8.2.4. ENVIO DE COMANDO

Envia ao ECF um comando para a execução de uma função ou de uma leitura de dados.

Formato:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

3.8.2.5. ACEITE DE COMANDO ENVIADO

Informa ao aplicativo que o pacote de comando foi aceite pelo ECF. Formato:

ACK

3.8.2.6. ERRO DE PROTOCOLO

Informa ao aplicativo que o pacote de comando foi recebido pelo ECF e não será executado em função de um erro de protocolo. Formato:

NAK	CAT	RET
-----	-----	-----

3.8.2.7. ECF OCUPADO
Informa ao aplicativo que o ECF encontra-se ocupado executando algum comando.
Importante: A implementação desse recurso é obrigatória e o ECF deverá ser capaz de monitorar a porta de comunicação durante a execução de um comando ou rotina interna. Formato:

WAK	CAT	RET
-----	-----	-----

3.8.2.8. RESULTADO DE COMANDO
Retorna ao aplicativo o status da execução do último comando aceito pelo ECF. Formato:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

3.8.3. FLUXOS DE COMUNICAÇÃO
3.8.3.1. SINCRONISMO

APLICATIVO	ECF
O aplicativo envia o Pacote de Solicitação de Sincronismo SYN	=>
De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:	
	<= Situação 1 O ECF responde com um pacote Resposta de sincronismo sinalizando que está em repouso, ou seja, não está executando nenhum comando ou rotina interna, informando o seqüencial do último comando recebido. SYN SEQ
O aplicativo deverá prosseguir com o Fluxo de Solicitação de Status.	
	<= Situação 2 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Sincronismo.	
	Situação 3 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms e deve executar novamente o fluxo (o ECF poderá estar desligado).	

3.8.3.2. ENVIO DE COMANDOS

APLICATIVO	ECF
O aplicativo envia o Pacote de Comando SOH SEQ CMD EXT TBC BCD CHK	=>
De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:	
	<= Situação 1 O ECF responde com um pacote de Aceite de Comando Enviado. ACK
	<= Situação 2 O ECF responde com um pacote de Erro de Protocolo. NAK CAT RET
	<= Situação 3 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Solicitação de Status.	
	Situação 4 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms.	

3.8.3.3. SOLICITAÇÃO DE STATUS

APLICATIVO	ECF
O aplicativo envia o Pacote de Solicitação de Status ENQ SPR	=>
De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:	
	<= Situação 1 O ECF responde com um pacote de Resultado de Comando. SOH SEQ CMD EXT CAT RET TBR BRS CHK
	<= Situação 2 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Solicitação de Status.	
	Situação 3 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms e deve executar novamente o fluxo (o ECF poderá estar desligado).	

Obs: Caso o parâmetro SPR venha fora de sequência, o ECF deverá repetir o envio do último comando de resposta ou enviar o pacote 0 (parâmetro SEQ=0).
3.8.4. RETORNO DE COMANDOS
3.8.4.1. COMANDO REALIZADO COM SUCESSO
Categoria, CAT, 0 (0x00). Indica sucesso na execução do comando. Nessa categoria o Retorno (RET) está dividido em:



Byte	Conteúdo		
	Cada bit representa um status retornado pelo ECF conforme a seguir:		
0	Bit	Valor	Significado
	0	0	Indica a existência de um outro pacote de resposta para o comando executado.
		1	Indica que esse é o último pacote de resposta para o comando executado.
	1	0	Indica Status de Papel OK
		1	Indica Status de papel - Pouco papel
	2	0	Em operação normal
		1	Em intervenção
	3	0	Tampa Fechada
		1	Tampa Aberta
	4	0	Livre do Fabricante
		1	
	5	0	Livre do Fabricante
		1	
	6	0	Reservado ao Fisco
		1	
	7	0	Reservado ao Fisco
		1	
1	Reservado ao Fisco		
2	Esse byte irá conter o campo de dados SPR rebatido		
3	Livre do fabricante		
Reserva-se 10 bits ao Fisco para padronização futura de status			

3.8.4.2. COMANDO COM ERRO DE EXECUÇÃO

Categoria, CAT, diferente de zero (0xYY). Indica erro na execução do comando. Nessa categoria o Retorno (RET) está dividido em:

Byte	Conteúdo
0	Motivo da ocorrência
1	Reservado ao Fisco
2	Livre do fabricante
3	Livre do fabricante

3.8.4.3. CATEGORIAS E CÓDIGOS DE RETORNO

Os códigos de retorno estão agregados em categorias afins que possuem um descritivo do erro e os motivos que podem ocasionar o erro. O detalhamento do motivo da ocorrência do erro - terceira coluna da tabela abaixo - serão codificados em binário, em ordem crescente, no primeiro byte do campo RET. Detalhamento adicional, que não contemple nenhum motivo de ocorrência dos listados abaixo, serão opcionais do fabricante nos bytes 2 e 3, reservando-se ao Fisco a possibilidade de implementação desse ou qualquer outro detalhamento no primeiro ou segundo byte - bytes 0 e 1 do campo RET.

A categoria de retorno e o motivo da ocorrência são de implementações obrigatórias em conformidade com a tabela abaixo, entretanto a implementação de um detalhamento da categoria de retorno, campo RET, diferente das listadas acima é opcional, e seu conteúdo será especificado pelo fabricante no terceiro e quarto bytes - bytes 2 e 3 do campo RET. No caso de não implementação, o segundo, terceiro e quarto bytes deverão vir sempre com zero.

Categoria	Descritivo do Retorno/Erro	Motivo da ocorrência
00	Sem erro	00
01*	Comando Inválido (*)	01- O comando enviado para a impressora não existe no Software Básico.
02	Erro em parâmetro do comando	01- Conteúdo de parâmetro inválido no comando. 02- Falta parâmetro no comando 03- Excesso de parâmetros no comando 04- COO inicial maior que COO final. 05- CRZ inicial maior que CRZ final 06- Data inicial maior que Data final
03	Overflow de capacidade	01- Excedeu a capacidade máxima do totalizador.
04	Erro de contexto	01- Comando só pode ser executado em intervenção 02- Comando não pode ser executado em intervenção 03- Comando não pode ser executado localmente 04- Comando não pode ser executado remotamente
05	Erro em Cupom Fiscal	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- Comando enviado não pode ser executado, pois o ECF está em repouso. 07- A quantidade máxima de itens em um Cupom Fiscal foi ultrapassada. 08- A quantidade de parcelas somente pode ser especificada para os pagamentos que envolvam meios que aceitem a emissão de CCD. 09- Limite máximo de pagamentos por documento já foi atingido. 10- Cancelamento de um Cupom Fiscal somente será permitido após o estorno de todos os CCDs emitidos. 11- Comando não pode ser executado em documento não pago. 12- Comando não pode ser executado após desconto ou acréscimo em Subtotal 13- Comando de acréscimo/desconto já executado. 14- Comando de consumidor já executado no clichê
06	Erro em Comprovante Não Fiscal	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- A quantidade máxima de itens em um Comprovante Não Fiscal foi ultrapassada. 07- A quantidade de parcelas somente pode ser especificada para os pagamentos que envolvam meios que aceitem a emissão de CCD. 08- Limite máximo de pagamentos por documento já foi atingido. 09- Cancelamento de um Comprovante Não Fiscal somente será permitido após o estorno de todos os CCDs emitidos. 10- Comando não pode ser executado em documento não pago. 11- Comando não pode ser executado após desconto ou acréscimo em Subtotal 12- Comando de acréscimo/desconto já executado. 13- Comando de consumidor já executado no clichê
07	Erro em Relatório Gerencial ou CCD	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- Não existe CCD para o pagamento especificado. 07- CCD especificado já foi impresso. 08- CCD especificado já foi re-impresso 09- CCD especificado já foi estornado. 10- CDD não especificado no estorno não foi impresso 11- limite máximo de CCD's por cupom foi excedido. 12- Comando enviado não pode ser executado dentro de CCD 13- Documento anterior diferente de Cupom Fiscal e Comprovante Não fiscal. 14- Envio de texto genérico para CCD ou Relatório Gerencial já fechado.
08	Erro em Redução Z	01- Redução Z pendente ou já realizada na data
09	Integridade	01- Memória Fiscal inicializada em outro ECF 02- Memória de Fita Detalhe inicializada em outro de ECF. 03- Marca do ECF, Tipo ou Modelo incompatível com o gravado na Memória Fiscal. 04- Número de série da MF diferente do gravado na MFD. 05- Não foi localizado o número de série na MF 06- Não foi localizado na MF o registro do BR. 07- Não foi localizado na MF o Símbolo da moeda



		08- Não foram localizados na MF os símbolos de criptografia do GT. 09- Não foi localizado na MF o CNPJ/ IE ou IM do usuário 10- Versão do Software básico inválida. 11- Memória Fiscal foi desconectada. 12- MFD foi desconectada 13- Erro de gravação na Memória fiscal. 14- Erro de gravação na MFD 15- Erro na recuperação de dados da MF. 16- Erro na recuperação de dados da MFD 17- Checksum inválido no comando recebido pelo ECF.
10	Cheque/CMC-7	01- Documento não inserido
11	Autenticação	01- Excedida a quantidade permitida. 02- Não permitida na condição
12	Sem Papel	01
13	Relógio	01- Qualquer alteração do relógio não permitida. 02- Entrada ou saída de verão não permitida 03- Relógio com data/hora anterior ao último documento gravado na MFD. 04- Data/hora do relógio inválida.
14	Programação	01- Índice de alíquota de ICMS já existente. 02- Índice de alíquota de ISSQN já existente 03- Índice de ISSQN não permitido. 04- Índice de Meio de pagamento já existente 05- Índice de Não Fiscal já existente. 06- Índice de relatório gerencial já existente 07- Excedida a quantidade máxima
15	Protocolo	01- Caractere de controle inválido no comando recebido pelo ECF. 02- Checksum inválido no comando recebido pelo ECF
16	Específicos de fabricante	

(*) Quando o aplicativo for de versão anterior à versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF), o ECF deverá aceitar o comando e enviar mensagem informando para providenciar a atualização do aplicativo.

3.9. PROTOCOLO DE TRANSPORTE PARA CONEXÃO EM REDE

Este tópico descreve exclusivamente o protocolo de transporte para conexão em rede no caso de o equipamento ser dotado de tal dispositivo de hardware como descrito no item 2.4.6 (ECF dotado de modem analógico e interface RS-485)

3.9.1. COMPOSIÇÃO DOS PACOTES

SYN	END	LEN	DADOS	CRC
-----	-----	-----	-------	-----

3.9.1.1. SYN - Byte fixo com valor 0x16.

3.9.1.2. END - Número de ordem do ECF destino (1 a 999). O campo END possui o tamanho de dois bytes, e seu conteúdo é binário no formato INTEL (Byte Low / Byte High). Os 10 bits menos significativos codificam o número do ECF, e os demais são utilizados para controle das mensagens conforme tabela abaixo:

Bit	Significado
B ₁₅	0 Indica a existência de outro pacote para a mensagem 1 Indica que este é o último pacote desta mensagem
B ₁₄	0 Indica mensagem do ECF Mestre para o ECF Escravo 1 Indica mensagem do ECF Escravo para o ECF Mestre
B ₁₃	Se 1 informa a próxima velocidade em <i>broadcast</i> ; se 0 informa a velocidade corrente em <i>broadcast</i> .
B ₁₂	Informação de velocidade em <i>broadcast</i>
B ₁₁	Informação de velocidade em <i>broadcast</i>
B ₁₀	Informação de velocidade em <i>broadcast</i>
B ₉ a b ₀	Número de ordem seqüencial do ECF. Se B ₉ a B ₀ for igual 0, reservado para o <i>broadcast</i>

3.9.1.3. END Broadcast:

B12	B11	B10	B9	B8	B7	B6	B5	B4	B3	B2	B1	B0	VELOCIDADE
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9600bps
0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14400bps
0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28800bps
0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33600bps
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	57600bps
1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	115200bps
1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	230.400bps
1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	460.800bps

3.9.1.4. LEN - Tamanho da Mensagem (0 a 250). O campo Tamanho da Mensagem possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário. Esse campo deverá conter o tamanho em bytes do campo DADOS.

3.9.1.5. DADOS - Buffer de Mensagem. O campo Buffer de Mensagem possui tamanho variável de 0 até 250 bytes, e seu conteúdo é binário.

3.9.1.6. CRC - Cyclic Redundancy Checking. O campo CRC possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no padrão INTEL (Byte Low / Byte High) devendo ser gerado no padrão do Protocolo MODBUS Rev02 - 28 de Abril de 2008 - disponível no endereço eletrônico: www.simplifymodbus.ca. Polinômio Gerador: $x^{16} + x^{15} + x^2 + 1$, com valor inicial 0xFFFF.

3.9.2. POLLING

O ECF Mestre interroga os ECFs Escravos enviando uma mensagem de tamanho zero, partindo do ECF número 1 seguindo sequencialmente até o ECF número 999.

O ECF Escravo selecionado deve responder em até 250ms com mensagem de tamanho zero confirmando sua disponibilidade.

3.9.3. FLUXO DE COMUNICAÇÃO

Sempre o ECF mestre inicia e controla a comunicação.

ECF Mestre	ECF Escravo
O ECF Mestre envia um pacote de Polling para um ECF Escravo específico	Situação 1 O ECF escravo responde ao Polling Situação 2 O ECF Escravo não responde o polling e o ECF Mestre o considera desligado após espera do Timeout
O ECF Mestre envia um comando ESC-ECF encapsulado para um ECF Escravo	Situação 1 O ECF Escravo responde NACK por detecção de erro no checksum Situação 2 O ECF Escravo responde ACK e em seguida a resposta do comando em ESC-ECF encapsulado para o ECF Mestre informando que é o último pacote Situação 3 O ECF Escravo responde ACK e em seguida a resposta do comando em ECF-ECF encapsulado para o ECF Mestre informando que é um pacote intermediário Situação 4 O ECF Escravo não responde o comando e o ECF Mestre o considera desligado após espera do Timeout
O ECF Mestre responde NACK por detecção de erro no checksum	Situação 1 O ECF Escravo replica o último pacote em ECF-ECF encapsulado para o ECF Mestre Situação 2 O ECF Escravo não responde o comando e o ECF Mestre o considera desligado após espera do Timeout

Recepção de Solicitação de Status pelo modem:

ENQ	SPR
0x05	0x11

Transmissão da resposta pelo ECF Mestre via modem:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK
0x01	0x11	0x8C	0x00	0x00	0x00 0x00 0x00 0x00	0xA9 0x01	[E01] [EAD]	0xC2

Nota: Campos CHK e CRC com valores fictícios
3.9A. PROTOCOLO DE TRANSPORTE PARA GPRS E BANDA LARGA (ETHERNET)
Visão Geral:
Este protocolo assume a existência de um servidor web responsável pelo gerenciamento da solicitação de serviços ao ECF.
O ECF sempre que ligado ou em intervalos de tempos agendados efetua uma conexão a este servidor.
A informação transmitida entre o ECF e o servidor utiliza o protocolo HTTPS (HyperText Transfer Protocol Secure). Os serviços básicos utilizados são POST e GET do protocolo HTTPS. Referência: Internet RFC 2660 e RFC 2616.
1. O ECF se conecta ao servidor que informa se há alguma tarefa a ser realizada. Para isso usa o método GET do protocolo HTTPS segundo os serviços descritos a seguir. O servidor responde ao módulo utilizando o mesmo padrão (método GET).
2. Se alguma tarefa for solicitada pelo servidor, o ECF a executa.
3. Após a execução da tarefa, o ECF enviará o resultado através do método POST (protocolo HTTPS). A resposta que o servidor envia se resume à OK (pacote recebido com sucesso) ou NOK (pacote recebido com erro).
Este processo se repetirá em um intervalo de tempo determinado pelo próprio servidor. No pacote de resposta do passo 1, o servidor informará o intervalo de tempo em que o ECF deverá fazer a próxima consulta.
Além disso, caso o modem GPRS receba um sinal de chamada, "ring", efetuará uma conexão ao servidor e iniciará o processo descrito acima.
A) Autenticação
Para iniciar uma conexão, o ECF deverá autenticar-se junto ao servidor utilizando o número de fabricação do ECF como nome do usuário e como senha o IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) do dispositivo de comunicação GPRS (modem) ou o número de série do criptochip de armazenamento das chaves privadas, ou número de série do processador seguro, ou na falta destes outro identificador único interno ao ECF conforme o caso instalado no ECF como senha. Uma vez autenticada a conexão HTTPS no servidor o ECF terá acesso para enviar comandos GET e POST:
B) Serviços utilizando método GET.
B.1) Solicitação de Tarefas
Os campos abaixo são enviados no HEADER do método GET.
Solicitação: ECF->servidor
Parâmetros:
Informações do ECF e do modem GPRS contendo:

Identificação do Campo	Formato (string ascii)
Comando Info ECF	X-Info-ECF=
Grande Total do ECF	GT=nnnnnn.nh
COO do ECF	COO = nnnnnnnnnn
Venda Bruta Diária do ECF	VB = nnnnnnn.nh
Contador de Reinício de Operação do ECF	CRO = nnnnnnn
Comando Info dispositivo GPRS	X-Info-Module (*)
Qualidade do sinal em dB	SQ=-nnn (*)
Memória livre	FM =nnnnnn (*)

(*) Informações opcionais
Os campos acima deverão estar separados por pipe "|".
Exemplo:
https://servename/status?X-Info-ECF=X-Info-ECF =GT=20,00|COO=50|VB=10,00|CRO=3?X-Info-Module=SQ=-67|FM=182232
Resposta: servidor -> ECF
Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Tempo em segundos para a próxima conexão ¹	X-Sleep-Interval=nnnn
Lista de celulares habilitados para o envio de SMS e resposta ao ring ¹	X-Mobile-List=cel1 cel2 cel3 ... celn
Data solicitada para download da MFD ²	X-Required-Content-Date=AAAA-MM-DD
Captura por intervalo de documentos ou chave de busca. O preenchimento deste campo prevalece sobre o campo anterior - X-Required-Content-Date	X-Required-Content-Range=Modo Referência Inicial Referência Final. Os campos modo, referência inicial e referência final obedecem a mesma regra de formação dos parâmetros homônimos do comando 150.
Tamanho preferencial em bytes do(s) bloco(s) de resposta (file split) ²	X-Required-PreferredSize-File=nnnnnn
Tipo de arquivo solicitado ²	X-Required-Type-File = n n=0 somente binário MF n=1 somente binário MFD n=2 binários MF + MFD n=3 Reservado n=4 envio de comando específico ³ n=5 Reservado n=6 somente Ato/COTEPE 17/04 MF n=7 somente Ato/COTEPE 17/04 MFD n=8 Ato/COTEPE 17/04 TDM (MF+MFD) n=9 Cupom Fiscal XML assinado
Comando assíncrono a ser enviado para a impressora ³	X-Fiscal-Command = x1 x2 x3 x4 ... xn Os valores x1, x2, são bytes representados no formato ASCII decimal.
Identificador do comando ³	X-Fiscal-Command-ID=nnn Referência para resposta ao comando no método POST.

Notas:
¹- Esses campos sempre serão enviados pelo servidor.
²- Esses campos serão enviados para download de MF, MFD ou MF e MFD.
³- Esses campos somente serão enviados em caso de solicitação por um usuário autorizado do servidor para envio de um comando remoto assíncrono ao ECF. Também pode ser usado para um segundo nível de autenticação com desafio.
Exemplo:
X-Sleep-Interval=3600
X-Mobile-List=01188888888|02177777777|03155555555
X-Required-Content-Date=2010-03-07
X-Required-PreferredSize-File=10000
X-Required-Type-File=2
X-Fiscal-Command = 5 7 3 22 69 93 0
X-Fiscal-Command-ID=32
C) Respostas utilizando método POST.
C.1) Envio de arquivo MF, MFD ou MF+MFD:
Resposta ao serviço X-Required-Type-File = 0, 1 ou 2
Os campos abaixo são enviados no HEADER do método POST.
Solicitação: ECF -> servidor
Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Data referente ao download solicitado à impressora.	X-Mfd-Date=AAAA-MM-DD
Percentual de MFD livre na impressora	X-Ecf-Free-Mfd=XX,XX%
Identificador do pacote	X-Mfd-Part-File = n n varia sequencialmente de 0 até LAST. LAST é o último pacote.



MD5 do pacote(*):	X-Mfd-Md5 = nnnnn...nnn 32 caracteres em formato hexadecimal.
Arquivo ou pacote	De acordo com o comando de leitura. (No conteúdo do POST)

(*) Retorno opcional, pois se o arquivo for assinado a própria assinatura atua como verificação de integridade.

Exemplos:
X-Mfd-Date=2010-03-07
X-Ecf-Free-Mfd=98,98%
X-Mfd-Part-File=0 (comentário: primeiro pacote)
X-Mfd-Part-File=2 (comentário: terceiro pacote)
X-Mfd-Part-File=LAST (comentário: último pacote)
X-Mfd-Md5=5dcd50a64606d3325db0a1644384fb82
O arquivo de download ou o pacote, irá no conteúdo do POST.
C.2) Envio de comando específico ao ECF:
Resposta ao serviço X-Required-Type-File = 4
Os campos abaixo são enviados no HEADER do método POST.
Solicitação: ECF -> servidor
Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Identificador do comando específico	X-Fiscal-Command-ID=nnn nnn é o valor enviado no momento da solicitação do comando.
Resposta do ECF ao comando	A mesma resposta recebida do ECF de acordo com o protocolo de comunicação definido no item 3.8 (no conteúdo do POST).

Exemplo:
X-Fiscal-Command-ID=32
D) Serviços implementados usando Server Socket (opcional)
D.1) Console
Esta funcionalidade implementa o envio de comandos em tempo real para o ECF. Qualquer comando pode ser enviado pelo servidor para o ECF.
O ECF executa um Server socket escutando a porta 21, o servidor conecta-se como cliente a esse Server socket.
O Server socket só deve aceitar conexões do servidor.
O servidor endereça o server socket através do IP obtido do ECF quando da sua autenticação.
O pacote de dados enviado do servidor ao ECF compõe-se dos dados do protocolo utilizado para comandar o ECF, acrescido de 2 bytes com o tamanho do retorno.
1. Sentido servidor -> ECF

Comando ECF (seqüência binária de tamanho variável)	Tamanho do Retorno (2 bytes)
---	------------------------------

a) Comando ECF
Comando (PAF) do ECF solicitado pelo servidor.
b) Especificação do Retorno
Se o valor do campo "Tamanho do Retorno" for negativo, devem-se considerar as seguintes situações:

Tamanho do Retorno	Procedimento
-1	Aguarda até chegar o ETX (03H).
-2	Aguarda até chegar o ZERO (00H).

2. Sentido ECF -> servidor
Resposta do ECF, sem informações adicionais.
3.10. FUNÇÕES
3.10.1. VERSÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE COMANDOS (EsC-ECF)

VERSÃO	DATA	OBSERVAÇÕES
01.00.E	29-Maio-2007	Versão inicial - Ato COTEPE/ICMS 10/07
02.00	19-Março-2009	Ato COTEPE/ICMS 16/09
REVISÕES		

3.10.2. LISTA DE FUNÇÕES

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
1	Abertura de Cupom Fiscal	3.10.3.4.1
2	Registro de Item em Cupom Fiscal	3.10.3.4.2
3	Cancelamento de Item Fiscal ou Não-Fiscal	3.10.3.4.3
4	Pagamento Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal	3.10.3.4.4
5	Encerramento de Cupom Fiscal	3.10.3.4.5
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
7	Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal já emitido	3.10.3.4.7
8	Abertura de CCD	3.10.3.4.8
9	Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial	3.10.3.4.9
10	Fechamento de CCD ou Gerencial	3.10.3.4.10
11	Aciona Guilhotina	3.10.3.4.11
12	Abertura de Relatório Gerencial	3.10.3.4.12
13	Abertura de Estorno de CCD	3.10.3.4.13
14	Emissão de Segunda Via de CCD	3.10.3.4.14
15	Re-impressão de CCD	3.10.3.4.15
16	Abertura de Comprovante Não fiscal	3.10.3.4.16
17	Registro de Item em Comprovante Não-Fiscal	3.10.3.4.17
18	Encerramento de Comprovante Não-Fiscal	3.10.3.4.18
19	Estorno de Meio de Pagamento	3.10.3.4.19
20	Leitura X	3.10.3.4.20
21	Redução Z	3.10.3.4.21
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
23	Sangria/Fundo de Troco	3.10.3.4.23
24	Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo	3.10.3.4.24
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
27	Desconto ou Acréscimo em Item	3.10.3.4.27
28	Cancela Desconto ou Acréscimo em Item	3.10.3.4.28
29	Desconto ou Acréscimo em Subtotal	3.10.3.4.29
30	Cancela Desconto ou Acréscimo em Subtotal	3.10.3.4.30
31	Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em emissão	3.10.3.4.31
33	Abertura de Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem	3.10.3.4.33
34	Registro de Item em Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem	3.10.3.4.34
35	Imprime RTD na Redução Z	3.10.3.4.35
36 a 69	(vago - para utilização futura)	---
70	Entrada em MIL	3.10.3.4.36
71	Saída de MIL	3.10.3.4.37
72	Saída de MIT	3.10.3.4.38
73 a 79	(vago - para utilização futura)	---



80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN	3.10.3.4.40
82	Habilitar I,F,N,IS,FS,NS	3.10.3.4.41
83	Desabilitar I,F,N,IS,FS,NS	3.10.3.4.42
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não-Fiscais	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial	3.10.3.4.45
87	Inserir o Número do ECF na Tabela de ECFs da Rede (Comando Eliminado)	3.10.3.4.46
88	Configurar o ECF para Atender a Chamada (Comando Eliminado)	3.10.3.4.47
89	Programar Chave Pública do Fisco	3.10.3.4.48
90	Programar Endereço para Transmissão Eletrônica	3.10.3.4.49
91	Programar Loja	3.10.3.4.50
92	Programar Número de Ordem Sequencial do ECF	3.10.3.4.51
93	Programar Informações do Usuário	3.10.3.4.52
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário	3.10.3.4.54
96	Programar CNPJ, IE e IM de Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.55
97	Habilita ou Desabilita Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.56
98	Programar Símbolo da Moeda	3.10.3.4.57
99	Programar Tabela de ECFs do Estabelecimento	3.10.3.4.58
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
106 a 137	(vago - para utilização futura)	---
138	Obter identificação segura (desafio) do ECF	3.10.3.4.65
139	Autorização de Acesso Remoto	3.10.3.4.66
140	Identificação do ECF	3.10.3.4.67
141	Pesquisa de atualização de Software Básico	3.10.3.4.68
142	Pesquisa de Intervenções Realizadas	3.10.3.4.69
143	Leitura Remota da MT	3.10.3.4.70
144	Leitura Remota da MF	3.10.3.4.71
145	Comando de Passagem do Canal Virtual (Comando Eliminado)	3.10.3.4.72
146	Obtenção do Mapa de ECFs Operacionais Ligados à Rede	3.10.3.4.73
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
149	Identificação do Consumidor no Rodapé	3.10.3.4.76
150	Leitura das informações do Cupom Fiscal XML assinado.	3.10.3.4.77
151	Cancelamento Parcial de Item (implementação opcional)	3.10.3.5.1
152	Preenchimento de Cheque (implementação opcional)	3.10.3.5.2
153	Autenticação (implementação opcional)	3.10.3.5.3
154	Programar Operador (implementação opcional)	3.10.3.5.4
155	Programar Codificação do GT (implementação opcional)	3.10.3.5.5
156	Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico	3.10.3.4.78
157	Registro Detalhado de Item em Cupom Fiscal	3.10.3.4.79
158 a 254	(vago - para utilização futura)	---
255	Comandos Proprietários do Fabricante (implementação opcional)	3.10.3.5.6

Observações:
Os comandos 138 e 139 somente podem ser executados via acesso remoto.
Os comandos 26, 94 e 140 a 148 podem ser executados via porta de comunicação com PAF-ECF ou via acesso remoto desde que tenha ocorrido execução bem sucedida do comando 139.
Os comandos 70, 71 e 72 podem ser executados via porta de comunicação com PAF-ECF ou via acesso remoto independentemente de execução do comando 139.
3.10.3. DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES
3.10.3.1. GRUPOS DE FUNÇÕES E COMANDOS
As funções e os respectivos comandos estão divididos em dois grupos distintos, sendo: "Funções de Implementação Obrigatória" (item 3.10.3.4) e "Funções de Implementação Opcional" (item 3.10.3.5) e devem obedecer rigorosamente o padrão definido neste documento.
3.10.3.2. PADRÃO DE MENSAGEM
Todos os comandos seguem o padrão de mensagem de envio e de recepção estabelecidos no protocolo especificado neste documento.
Formato de envio:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Formato de recepção:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

CMD = Código do Comando, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo binário de 1 a 255
EXT = Extensão do Comando, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo é binário.
CAT = Categoria, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo é binário.
RET = Retorno, com o tamanho de 3 (três) bytes e seu conteúdo é binário.
3.10.3.3. PARÂMETROS
Um comando pode, opcionalmente, ser acompanhado de parâmetros. Os parâmetros são posicionais, e de tamanho variável, devendo cada um, obrigatoriamente, ser finalizado com um caractere pipe "|" mesmo que o seu conteúdo seja nulo.
Exemplo de comando:
<parâmetro 1>|<parâmetro 2>| ... |<parâmetro n>|
No Buffer de Resposta os campos serão posicionais, de tamanho variável, finalizados pelo caractere pipe "|" mesmo que seu conteúdo seja nulo.
Exemplo de resposta:
<campo 1>|<campo 2>| ... |<campo n>|
Os parâmetros e os retornos, quando presentes, são caracterizados em conformidade com a tabela abaixo:

Formato	Tipo de informação aceita no campo
Min	Tamanho mínimo do campo. Se zero, trata-se de campo opcional.
Max	Tamanho máximo do campo (não inclui o delimitador pipe " ").

O campo Formato é codificado conforme a tabela abaixo:

N	Campo numérico. Compreende caracteres "0" (0x30) a "9" (0x39)
A	Campo alfanumérico. Compreende os caracteres estampáveis igual ou superior a " " (0x20), exceto " " e 0x7f. Um campo alfanumérico obrigatório não pode conter apenas espaços A codificação dos caracteres obedecerá a Code Page 1252 (Latin 1)
H	Campo alfanumérico com suporte a caracteres de controle do fabricante.
D	Data e Hora, no formato DDMMAAAHHMMSS<FlagHV> O campo <FlagHV> será o caractere "V" (0x56) se em Horário de Verão, ou " " (0x20) se não.
B	Campo binário (qualquer caractere: 0x00 a 0xFF)

Os parâmetros opcionais estão caracterizados pelo tamanho mínimo zero, no descritivo de cada comando. Para efeito de abertura de dia, a data do movimento deve ser entendida como a data do primeiro Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z. Nos comandos onde há texto livre, os campos deverão ter o "line feed" indicando a quebra de linha. Caso contrário o Software Básico deverá quebrar a linha automaticamente de acordo com o número de caracteres permitido pelo mecanismo impressor.



Cancela item em Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou em Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	3 (0x03)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número de sequência do item	N	1	3	
Exemplo	3 2 Cancela item número 2				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor do subtotal		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de Item em Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
[cancelamento de item: <n> - <valor1>]					
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor a ser cancelado que foi somado ao GT, referente ao item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de Item em Comprovante Não Fiscal					
[cancelamento item <n> - <valor1>]					
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor da operação não-fiscal cancelada, precedido do sinal "-"					
Requisitos Complementares - Casos 1 e 2					
1. Caso tenha sido aplicado desconto ou acréscimo sobre o item cancelado, o desconto ou acréscimo também deverá ser cancelado.					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de Item em Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
T/C	Modo				
TT	O valor líquido do item deve ser estornado, se este for de ICMS				
TS	O valor líquido do item deve ser estornado, se este for de ISSQN				
DT	O valor do desconto em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ICMS e houver registro de desconto no item				
DS	O valor do desconto em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de desconto no item				
AT	O valor do acréscimo em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de acréscimo no item				
AS	O valor do acréscimo em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de acréscimo no item				
Can-T	Deverá ser somando o valor total cancelado, se este for de ICMS				
Can-S	Deverá ser somando o valor total cancelado, se este for de ISSQN				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Cancelamento de Item em Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	O valor líquido do item deve ser estornado do totalizador				
DN	O valor do desconto em item deve ser estornado do totalizador, se for o caso				
AN	O valor do acréscimo em item deve ser estornado do totalizador, se for o caso				
Can-N	Deverá ser somado o valor total cancelado do item				

3.10.3.4.4. Pagamento Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal

Registra pagamento em Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	4 (0x04)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do Pagamento	N	1	2	De 1 a 20
	Valor	N	1	13	
	Número de Parcelas	N	1	2	De 1 a 99
	Informações adicionais	A	0	84	
	Código do Meio de Pagamento	N	0	2	1 - Dinheiro 2-Cheque 3-Cartão de Crédito 4-Cartão de Débito 5-Cartão Refeição/Alimentação 6-Vale Refeição/Alimentação (em papel) 7-Outros
Exemplo	4 02 1000 2 Parcelado pelo cartão				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor a pagar faltante		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento					
TOTAL R\$ <valor1> <pagamento _n > <valor _n 2>					
[<informações adicionais pagamento>] SOMA R\$ <valor3> TROCO R\$ <valor4>					
Legenda do leiaute: valor1 = valor total da operação pagamento _n = indicação do n-ésimo meio de pagamento registrado valor _n 2 = valor para o respectivo n-ésimo meio de pagamento registrado informações adicionais pagamento = informações adicionais para o meio de pagamento, limitadas a 84 (oitenta) caracteres e impressas em, no máximo, duas linhas valor3 = somatório dos valores dos meios de pagamento registrados, quando houver mais de um meio de pagamento valor4 = valor resultante da diferença entre <valor2>, ou <valor3> se este estiver indicado, e <valor1>					
Requisitos Complementares					
1. A impressão do pagamento encerra a impressão do Corpo do Documento					
2. A execução desta função somente deve ser considerada concluída quando e somente quando o valor total dos meios de pagamento utilizados no documento em emissão igualar ou exceder o valor total do documento.					
3. Caso o valor total do documento (valor1) for igual a 0 (zero) o documento deverá ser automaticamente cancelado mediante a execução do comando especificado na função prevista no item 3.10.3.4.7 (Cancelamento de CF ou CNF em emissão - Caso 2 para CF ou Caso 4 para CNF).					
4. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.					
5.O campo código de meio de pagamento não terá nenhum reflexo nos totalizadores controlados pelo ECF, sendo usado exclusivamente para preencher o campo referente a essa informação no Cupom Fiscal Eletrônico definido no anexo VIII.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
PGT	Somado o valor referente ao n-esimo meio de pagamento registrado				
TRC	Somado o valor referente ao troco (valor4)				
NCN	Somado o número de parcelas, quando o meio de pagamento utilizado for vinculado a CCD				



3.10.3.4.5. Encerramento de Cupom Fiscal

Encerra a emissão de Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	5 (0x05)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Imprime cupom adicional	N	1	1	0 = Não imprime 1 = Imprime
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	5 0 1 Informações Suplementares				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da Venda Bruta		N	1	14	
Seqüência do pagamento (*)		N	1	2	
Indicador do meio de pagamento (*)		N	1	2	
Valor (*)		N	1	13	
Número de Parcelas (*)		N	1	2	
(*) até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD					
Leiaute do Corpo Documento					
Não se aplica					
Leiaute do Cupom Adicional					
CNPJ: <número CNPJ> IE: <número IE> IM: <número IM> CUPOM ADICIONAL					
----- Número do Cupom Fiscal (CCF): <valor1> COO do Cupom Fiscal: <valor2> FAB:<valor3> <data> <hora>					
Legenda do leiaute: número CNPJ = número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF número IE = número da inscrição estadual do contribuinte usuário do ECF número IM = número da inscrição municipal do contribuinte usuário do ECF valor1 = valor do CCF do Cupom Fiscal vinculado valor2 = valor do COO do Cupom Fiscal vinculado valor3 = número de fabricação do equipamento, em negrito data = data final de emissão do cupom adicional hora = hora final de emissão do cupom adicional					
Requisitos Complementares					
1. Deve dar continuidade à impressão do Cupom Fiscal de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2, e em seguida imprimir o Cupom Adicional conforme leiaute acima, se o parâmetro respectivo utilizado no comando for "1"					
2. A Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2 não se aplica ao Cupom Adicional.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.6. Abertura de Gaveta

Abre a gaveta do caixa					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	6 (0x06)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	nenhum				
Exemplo	6				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.7. Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal já emitido

Cancela um Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal já emitido.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	7 (0x07)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	COO do CF ou CNF a ser cancelado	N	1	9	
Exemplo	7 023405 (cancela o CF ou CNF de COO 023405)				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado					
<data> <hora> CFC: <valor1> COO: <valor2>					
CUPOM FISCAL CANCELAMENTO					
CCF do Cupom Fiscal cancelado: <valor3> COO do Cupom Fiscal cancelado: <valor4> Valor total da operação <R>\$ <valor5> Valor do desconto cancelado <R>\$ <valor6> Quantidade de CCD cancelados: <valor7>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1= valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado (CFC) valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito valor3 = valor do CCF do CF cancelado valor4 = valor do COO do CF cancelado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor total líquido da operação registrada no CF cancelado valor6 = valor líquido do desconto registrado no CF cancelado, se for o caso. valor7 = quantidade de CCD cancelados, se for o caso.					

Exemplo:	
Item 1: 1 x R\$10,00 Desc = R\$1,00 Val.Item = R\$9,00	
Item 2: 1 x R\$15,00 Desc = R\$2,00 Val.Item = R\$13,00	
Item 1 CANCELADO	
TOTAL = R\$ 13,00	
valor 5 = R\$ 13,00	
valor 6 = R\$ 2,00	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2	
2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado	
<data> <hora> NFC: <valor1> COO:<valor2>	
COMPROVANTE NÃO-FISCAL	
CANCELAMENTO	
GNF do comprovante cancelado: <valor3>	
COO do comprovante cancelado: <valor4>	
Valor total da operação <R>\$ <valor5>	
Valor do desconto cancelado <R>\$ <valor6>	
Quantidade de CCD cancelados: <valor7>	
Legenda do leiaute:	
data = data de início de emissão	
hora = hora de início de emissão	
valor1= valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada (NFC)	
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito	
valor3 = valor do GNF do comprovante cancelado	
valor4 = valor do COO do comprovante cancelado	
R = símbolo da moeda programado	
valor5 = valor total líquido da operação não-fiscal cancelada	
valor6 = valor líquido do desconto registrado na operação não-fiscal cancelada, se for o caso.	
valor7 = quantidade de CCD cancelados, se for o caso.	
Exemplo:	
Item 1: 1 x R\$10,00 Desc = R\$1,00 Val.Item = R\$9,00	
Item 2: 1 x R\$15,00 Desc = R\$2,00 Val.Item = R\$13,00	
Item 1 CANCELADO	
TOTAL = R\$ 13,00	
valor 5 = R\$ 13,00	
valor 6 = R\$ 2,00	
Requisitos Complementares - Caso 1	
1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado	
1.1. Na Sequência de Impressão (item 3.7.2.1) o campo "Identificação do Consumidor" deve conter apenas o CNPJ / CPF do Consumidor informado como parâmetro do comando.	
1.2. O Software Básico poderá executar o comando de cancelamento apenas:	
1.2.1. do último Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido, OU	
1.2.2. de qualquer Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido até a emissão da Redução Z do dia de movimento do respectivo documento a ser cancelado.	
1.3. No caso em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o Cupom Fiscal somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comproventes de Crédito ou Débito.	
1.4. O Software Básico deverá executar rotina de consistência para validar os dígitos verificadores do CNPJ / CPF do Consumidor informado como parâmetro do comando e não executar o comando caso os mesmos não sejam validados.	
Requisitos Complementares - Caso 2	
2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado	
2.2. Somente poderá ser emitido até a emissão da Redução Z do dia de movimento do respectivo documento a ser cancelado.	
2.3. No caso em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o Comprovante Não Fiscal somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comproventes de Crédito ou Débito.	
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1	
1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado	
T/C	Modo
TT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TS	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNM	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNS	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DS	restaurado os valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
Can-T	somado o valor bruto total registrado em ICMS, pelo CF cancelado
Can-S	somado o valor bruto total registrado em ISSQN, pelo CF cancelado
COO	Incrementado
CFC	Incrementado
GFC	Incrementado
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
CCF	incrementado
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2	
2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado	
T/C	Modo
TN	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
DN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
AN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
Can-N	somado o valor bruto total do comprovante cancelado
COO	Incrementado
NFC	Incrementado
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado

3.10.3.4.8. Abertura de CCD

Inicia a emissão de um Comprovante de Crédito ou Débito					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	8 (0x08)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Sequência do pagamento	N	0	2	Sequência do pagamento no CF ou CNF
	Índice do meio de pagamento	N	1	2	De 2 a 30
	Qtde de parcelas	N	1	2	Qtde total de parcelas (1 para pagamento a vista)
	Número da parcela	N	0	2	Número desta parcela
	CPF / CNPJ	N	0	14	CPF ou CNPJ do consumidor
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	8 1 4 1 23123123000101 MARIA DA SILVA AVENIDA BRASIL 123 CCD de sequência 1 (um) do pagamento, meio de pagamento 4, parcela 1 (um)				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		



Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação
Seqüência do pagamento	N	1	2	
Número da Parcela	N	1	2	
Número de parcelas faltantes	N	1	2	
Leiaute do Corpo do Documento				
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3>				
NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE CREDITO OU DÉBITO				
<denominação meio de pagamento>				
COO do documento vinculado: <valor4> Valor total da operação <R>\$ <valor5> Valor do pagamento <R>\$ <valor6> Quantidade de Parcelas: <parcelas> Número desta parcela <parcela>				
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito denominação de pagamento = denominação do meio de pagamento vinculado a CCD a que se refere o documento valor4 = valor do COO do documento vinculado ao CCD emitido R = símbolo da moeda programado para uso no ECF valor5 = valor total da operação registrado no documento vinculado ao CCD emitido valor6 = valor registrado para o meio de pagamento a que se refere o CCD emitido parcelas = quantidade total de parcelas parcela = número da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)				
Requisitos Complementares				
1. O tempo total de emissão do CCD é de, no máximo, 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo. 2. É permitida a emissão de um CCD para cada parcela de pagamento, sendo que a emissão de qualquer outro documento entre os CCD deve impedir a emissão dos comprovantes relativos às parcelas remanescentes. 3. Este comando somente deve ser executado, imediatamente após o registro em Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal de meio de pagamento vinculado a CCD para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e desde que a informação relativa ao parâmetro "Seqüência do pagamento" exista no Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal respectivo.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
T/C	Modo			
COO	Incrementado			
GNF	Incrementado			
CDC	Incrementado			
NCN	Decrementado			

3.10.3.4.9. Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial

Imprime texto livre em CCD ou RG					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	9 (0x09)				
Modo	MO (para CCD e RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mensagem *(limitado ao tamanho do buffer de comando)	H	0	*	
Exemplo	9 Texto da Operadora				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
<texto livre>					
Legenda do leiaute: texto livre = texto livre referente ao Relatório Gerencial, ou à operação com cartão de crédito ou débito em conta corrente					
Requisitos Complementares					
1. As linhas serão quebradas no "line feed" ou no limite do mecanismo impressor. 2. No caso de Relatório Gerencial a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" deve ser impressa a cada dez linhas a partir da primeira impressão realizada pela função de abertura do RG especificada no item 3.10.3.4.12 e até o início da impressão do campo "Rodapé".					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.10. Fechamento de CCD ou Gerencial

Encerra a emissão de CCD ou RG					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	10 (0x0A)				
Modo	MO (para CCD e RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
Exemplo	10 1 Fecha o documento e aciona guilhotina				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da venda Bruta		N	1	14	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve dar continuidade à impressão do CCD ou RG de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.11. Aciona Guilhotina

Aciona a lâmina de corte de papel					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	11 (0x0B)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	11				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					

Não se aplica
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.12. Abertura de Relatório Gerencial

Inicia a emissão de Relatório Gerencial Específico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	12 (0x0C)				
Modo	MO (para RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do Relatório Gerencial	N	1	2	De 1 a 30
Exemplo	12 5 Emissão do Relatório Gerencial de índice 5				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da venda Bruta		N	1	14	
Número de Série do ECF		A	20	20	Número de fabricação
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> GRG: <valor3> CER: <valor4> NÃO É DOCUMENTO FISCAL RELATORIO GERENCIAL <denominação do relatório gerencial>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial valor4 = valor do Contador Específico de Relatório Gerencial denominação do relatório gerencial = denominação cadastrada para o tipo de relatório gerencial					
Requisitos Complementares					
1. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial deverá ser de no máximo 2 (dois) minutos, contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				
GRG	Incrementado				
CER	Incrementado				

3.10.3.4.13. Abertura de Estorno de CCD

Inicia a emissão de Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	13 (0x0D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	COO	N	1	9	
	CPF / CNPJ	N	0	14	
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
	13 123 123123123000101 Marlei da Silva Rua do Ouvidor, 128				
Exemplo	13 123 123123123000101 Marlei da Silva Rua do Ouvidor, 128				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da venda Bruta		N	1	14	
Número de Série do ECF		A	1	20	Número de fabricação
Seqüência do pagamento		N	1	2	
Número da Parcela		N	1	2	
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO ESTORNO COO do Comprovante estornado: <valor4> Valor estornado <R>\$ <valor5>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito valor4 = valor do COO relativo ao comprovante (CCD) estornado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor estornado					
Requisitos Complementares					
1. O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito Estorno (Estorno de CCD) é de, no máximo, 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo. 2. É permitida a emissão de um CCD Estorno para cada parcela de pagamento, sendo que a emissão de qualquer outro documento entre os CCD deve impedir a emissão dos comprovantes relativos às parcelas remanescentes.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				
CDC	Incrementado				
NCN	Incrementado				

3.10.3.4.14. Emissão de Segunda Via de CCD

Imprime a segunda via de CCD ou de Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	14 (0x0E)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	14				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					



Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Emissão de segunda via de CCD					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO <denominação meio de pagamento> <via> ^a VIA COO do documento vinculado: <valor4> Valor total da operação <R>\$ <valor5> Valor do pagamento <R>\$ <valor6> Quantidade de Parcelas: <parcelas> Número desta parcela <parcela> <texto da administradora>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito via = número da via impressa para o comprovante valor4 = valor do COO do documento vinculado R = símbolo da moeda programado para uso no ECF valor5 = valor total da operação do documento vinculado valor6 = valor registrado para o meio de pagamento parcelas = quantidade total de parcelas parcela = número da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Emissão de segunda via de estorno de CCD					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO ESTORNO <via> ^a VIA COO do Comprovante estornado: <valor4> Valor estornado <R>\$ <valor5> <texto da administradora>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito via = número da via impressa para o comprovante valor4 = valor do COO do comprovante estornado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor estornado					
Requisitos Complementares 1. A emissão de segunda via de CCD ou de Estorno de CCD é permitida, desde que realizada imediatamente após a impressão do CCD ou do Estorno de CCD, respectivamente. 2. Os dados impressos devem ser os mesmos constantes na primeira via emitida, exceto a data e hora de emissão, e a assinatura digital do documento.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.15. Re-impressão de CCD

Re-imprime CCD ou Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	15 (0x0F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	15				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Re-impressão de CCD					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO REIMPRESSÃO <denominação meio de pagamento> COO do documento vinculado: <valor4> Valor total da operação <R>\$ <valor5> Valor do pagamento <R>\$ <valor6> Quantidade de Parcelas: <parcelas> Número desta parcela <parcela> <texto da administradora>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito valor4 = valor do COO do documento vinculado R = símbolo da moeda programado para uso no ECF valor5 = valor total da operação do documento vinculado valor6 = valor registrado para o meio de pagamento parcelas = quantidade total de parcelas parcela = número da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
Re-impressão de estorno de CCD					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO ESTORNO REIMPRESSÃO COO do Comprovante estornado: <valor4> Valor estornado <R>\$ <valor5> <texto da administradora>					

Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito valor4 = valor do COO do comprovante estornado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor estornado					
Requisitos Complementares 1. A reimpressão de CCD ou de Estorno de CCD é permitida, desde que realizada em operação imediatamente posterior à primeira impressão. 2. Os dados impressos devem ser os mesmos constantes na primeira impressão..					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.16. Abertura de Comprovante Não fiscal

Inicia a emissão de um Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	16 (0x10)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ / CPF	N	0	14	
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	16 123.123.123/001-01 Maria da Silva Rua do Ouvidor, 128				
BRS - Buffer de Resposta	Formato				
COO	N		1	9	
Data/Hora atual	D		15	15	
Valor da venda Bruta	N		1	14	
Número de Série do ECF	A		20	20	Número de fabricação
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> GNF:<valor1> COO: <valor2>					
NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE NÃO-FISCAL					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				

3.10.3.4.17. Registro de Item em Comprovante Não-Fiscal

Registra um Item em Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	17 (0x11)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do totalizador Não- Fiscal cadastrado	N	1	2	3 a 30
	Valor	N	1	13	
Exemplo	17 3 1000				
BRS - Buffer de Resposta	Formato				
Número do item	N		1	13	
Subtotal	N		1	13	
Leiaute do Corpo do Documento					
<item> <denominação> CON:<valor1> <E/S> <valor2>					
Legenda do leiaute: item = número do item denominação = denominação da operação não-fiscal valor1 = valor do Contador Específico de Operação Não Fiscal para a respectiva operação não-fiscal registrada E/S = símbolo "E" para operação que representa entrada de valor no caixa ou "S" para operação que representa saída de valor do caixa valor2 = valor da operação não-fiscal					
Requisitos Complementares 1. Os índices 1 e 2 serão utilizados exclusivamente pela função "Sangria/Fundo de Troco" - Comando 23, descrita no item 3.10.3.4.23. 2. É proibido o registro de operações que representam entrada e saída de valores, em um mesmo comprovante não-fiscal 3. Comprovante não-fiscal com registro de operações que representam saída de valores, não admitem a definição de meios de pagamento					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
TN	O valor total da operação não-fiscal é somado ao totalizador parcial de Operação Não-Fiscal correspondente				
CON	Incrementado o Contador Específico de Operação Não-Fiscal correspondente				

3.10.3.4.18. Encerramento de Comprovante Não-Fiscal

Encerra a emissão de Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	18 (0x12)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	18 1 Informações Suplementares				
BRS - Buffer de Resposta	Formato				
COO	N		1	9	
Data/Hora atual	D		15	16	
Valor da venda Bruta	N		1	14	
Seqüência do pagamento (*)	N		1	2	
Indicador do meio de pagamento (*)	N		1	2	
Valor (*)	N		1	13	



Número de Parcelas (*)	N	1	2	
(*)Até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD				
Leiaute do Corpo do Documento				
Não se aplica				
Requisitos Complementares				
1. Deve dar continuidade à impressão do Comprovante Não Fiscal de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2.1.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.19. Estorno de Meio de Pagamento

Emite CNF de Estorno de Meio de Pagamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	19 (0x13)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do meio estornado	N	1	2	De 1 a 20
	Índice do meio efetivado	N	1	2	De 1 a 20
	Valor	N	1	13	
	Número de parcelas efetivado	N	1	2	De 1 a 99
	Mensagem	H	0	*	
Exemplo	19 1 2 1000 3 Mensagem Estorno do meio de pagamento índice um, soma no meio de pagamento índice 2, no valor de R\$10,00				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação	
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2		
Indicador do meio de pagamento (*)	N	1	2		
Valor (*)	N	1	13		
Número de Parcelas (*)	N	1	2		
(*) Até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD.					
Leiaute do Corpo do Documento					
<data1> <hora1> GNF:<valor1> COO: <valor2>					
NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE NÃO-FISCAL ESTORNO DE MEIO DE PAGAMENTO					
COO do documento estornado: <valor3> <meio de pagamento1> estornado <valor4> <meio de pagamento2> efetivado <valor5>					
Legenda do leiaute: data1 = data de início de emissão hora1 = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do COO do documento onde foi registrado o valor do meio de pagamento a ser estornado meio de pagamento1 = denominação do meio de pagamento a ser estornado valor4 = valor do meio de pagamento a ser estornado meio de pagamento2 = denominação do novo meio de pagamento valor5 = valor do novo meio de pagamento					
Requisitos Complementares 1. O Comprovante Não-Fiscal emitido por esta função somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal emitido. 2. O valor do estorno pode ser parcial e deve estar limitado ao valor total do meio de pagamento registrado no documento anterior. 3. O Comprovante Não-Fiscal emitido para estorno do meio de pagamento vinculado registrado em Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em que foi emitido CCD, somente poderá ser executado após o estorno do respectivo CCD.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
PGT	Subtrair o <valor4> do meio de pagamento estornado e somar o <valor5> ao meio de pagamento efetivado				
COO	Incrementado				
CNF	Incrementado				
NCN	Incrementa quando o meio de pagamento efetivado for vinculado a CCD e decrementa quando o meio de pagamento estornado for vinculado a CCD				

3.10.3.4.20. Leitura X

Emite Leitura X					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	20 (0x14)				
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mídia	N	1	1	0 = Imprime no ECF 1 = Envia arquivo TXT pela serial em formato de espelho do documento
Exemplo	20 0				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Texto da leitura X (*)	H	1	*		
(*) No caso do parâmetro de mídia ser igual a "0" o BRS será vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
<data1> <hora1> COO: <valor1> LEITURA X <expressão 1> <expressão 2>					
----- CONTADORES ----- Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2> Contador de Reinício de Operação: <valor3> Contador de Reduções Z: <valor4> Contador de Cupom Fiscal: <valor5> Contador de Fita-Detalhe: <valor6> Comprovante de Crédito ou Débito: <valor7> Geral de Relatório Gerencial: <valor8> Geral Oper. Não-Fiscal Canc.: <valor9> Cupom Fiscal Cancelado: <valor10> Contador Geral de CF Cancelado: <valor10a> Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor10b>					
----- TOTALIZADORES FISCAIS----- TOTALIZADOR GERAL: <valor11> VENDA BRUTA DIÁRIA: <valor12> CANCELAMENTO ICMS: <valor13> DESCONTO ICMS: <valor14> TOTAL DE ISSQN: <valor15> CANCELAMENTO ISSQN: <valor16>					



DESCONTO ISSQN: <valor17>
VENDA LIQUIDA DIARIA: <valor18>
ACRESCIMO ICMS: <valor19>
ACRESCIMO ISSQN: <valor20>
----- ICMS (<UF>)-----
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
T<valor21>% <valor22> <valor23>
Total ICMS: <valor24> <valor25>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
Fn = <valor26n>
In = <valor27n>
Nn = <valor28n>
----- ISSQN (<MUN>)-----
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
S<valor29>% <valor30> <valor31>
Total ISSQN: <valor32> <valor33>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FSn = <valor34n>
ISn = <valor35n>
NSn = < alor36n>

----- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS -----
-----ENTRADA DE VALORES-----
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37e> <valor38e>
Total OPNF de Entrada <valor39e>

----- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS -----
-----SAÍDA DE VALORES-----
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37s> <valor38s>
Total OPNF de Saída <valor39s>

-ACRESCIMO -DESCONTO -CANCELAMENTO-
ACRE NÃO-FISC <valor40>
DESC NÃO-FISC <valor41>
CANC NÃO-FISC <valor42>
----- RELATÓRIO GERENCIAL -----
Nº Relatório CER
<item> <denominação> <valor43>

----- MEIOS DE PAGAMENTO -----
Nº Meio Pagamento Valor Acumulado (<M>)
<item> <meio pagamento> <(V)> <valor44>
TROCO <valor45>
-----INDICADORES-----
Qtde de CCD Não Emitido: <valor46>
Tempo Emitindo Doc. Fiscal: <valor47>
Tempo Operacional: <valor48>
Qtde Reduções Restantes: <valor49>
Memória de Fita Detalhe Remanescente: <%MFD>

<expressão 3>

<expressão 4>

<expressão 5>

<expressão 6>
Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
expressão 1 = "ENTRADA EM INTERVENÇÃO" - expressão a ser impressa na Leitura X emitida quando da entrada em Modo de Intervenção
Lógica
expressão 2 = "SAÍDA DE INTERVENÇÃO" - expressão a ser impressa na Leitura X emitida quando da saída do Modo de Intervenção
Bloco de Informações "CONTADORES":
valor2 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor3 = valor do Contador de Reinício de Operação
valor4 = valor do Contador de Reduções Z
valor5 = valor do Contador de Cupom Fiscal
valor6= valor do Contador de Fita-Detalhe
valor7 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor8 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial
valor9 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada
valor10 = valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB
Bloco de Informações "TOTALIZADORES":
valor11 = valor do Totalizador Geral
valor12 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária
valor13 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ICMS
valor14 = valor do totalizador parcial de desconto de ICMS
valor15 = somatório dos valores dos totalizadores parciais de ISSQN (TS + IFNS)
valor16 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ISSQN
valor17 = valor do totalizador parcial de desconto de ISSQN
valor18 = valor do totalizador de Venda Líquida Diária
valor19 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ICMS
valor20 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ISSQN
Bloco de Informações "ICMS" para cada UF:
UF = símbolo de cada Unidade Federada de origem, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
valor21 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor22 = valor acumulado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor21>
valor23 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor21) sobre a base de calculo (valor22), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor24 = somatório de todos os valores <valor22>
valor25 = somatório de todos os valores <valor23>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor26n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor27n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor28n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "ISSQN" para cada Município (MUN):
MUN = sigla de cada Município, tratando-se de transporte de passageiros municipal
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
valor29 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor30 = valor acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor29>
valor31 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor29) sobre a base de calculo (valor30), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor32 = somatório de todos os valores <valor30>
valor33 = somatório de todos os valores <valor31>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor34n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor35n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado



valor36n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado					
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:					
a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);					
b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);					
c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).					
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCALIS - ENTRADA DE VALORES":					
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"					
item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada					
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada					
valor37e = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente entrada de valor no caixa.					
valor38e = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente entrada de valor no caixa.					
valor39e = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38e>					
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCALIS - SAÍDA DE VALORES":					
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"					
item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada					
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada					
valor37s = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente saída de valor do caixa.					
valor38s = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente saída de valor do caixa.					
valor39s = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38s>					
Bloco de Informações "ACRÉSIMO-DESCONTO-CANCELAMENTO":					
valor40 = valor acumulado para o totalizador de acréscimos não-fiscal					
valor41 = valor acumulado para o totalizador de descontos não-fiscal					
valor42 = valor acumulado para o totalizador de cancelamentos não-fiscal					
Bloco de Informações "RELATÓRIO GERENCIAL":					
item = número sequencial do Relatório Gerencial cadastrado					
denominação = denominação de cada tipo de Relatório Gerencial cadastrado					
valor43 = valor do respectivo Contador Específico de Relatório Gerencial					
Bloco de Informações "MEIOS DE PAGAMENTO":					
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"					
item = número sequencial do meio de pagamento cadastrado					
meio pagamento = denominação de cada meio de pagamento cadastrado					
(V) = indicação da letra "V", entre parênteses, para indicar a vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito					
valor44 = valor acumulado no respectivo totalizador de meio de pagamento indicado em <meio pagamento>					
valor45 = valor acumulado no totalizador de troco					
Bloco de Informações "INDICADORES":					
valor46 = valor acumulado no Contador de Comprova ntes de Crédito ou Débito Não Emitidos					
valor47 = valor acumulado no Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal					
valor48 = valor acumulado no Contador de Tempo Operacional					
valor49 = quantidade de Reduções Z remanescente					
%MFD = % da capacidade de armazenamento da MFD remanescente					
expressão 3 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Leitura X quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z					
expressão 4 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Leitura X quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total					
expressão 5 = "QTDE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS PRÓXIMO DO LIMITE" - expressão a ser impressa na Leitura X quando a quantidade remanescente de COO autorizados for inferior a 10%					
expressão 6 = "FALHA NA REDE OU LINHA TELEFÔNICA - O ECF SERÁ BLOQUEADO EM dd/mm/aaaa - PROCURE ASSISTENCIA TECNICA" - expressão a ser impressa na Leitura X quando transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do comando de broadcast., onde dd/mm/aaaa representa data em que se dará o bloqueio.					
Requisitos Complementares					
1. A Leitura X deve representar os valores acumulados no momento de sua emissão.					
2. A Leitura X deve ser emitida automaticamente na entrada e na saída do Modo de Intervenção Lógica e na saída do Modo de Intervenção Técnica, se o equipamento não estiver impossibilitado de emití-la. (Vide itens 3.10.3.4.36, 3.10.3.4.37 e 3.10.3.4.38)					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				

3.10.3.4.21. Redução Z

Emite Redução Z					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	21 (0x15)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	0	8	
	Hora	N	0	6	
	Transmite dados RZ	N	1	1	0 - não transmite 1 - transmite
Exemplo	21 19042008 104000 1 Emissão de RZ com transmissão de dados				
BRS - Buffer de Resposta					
Data do Movimento	Formato		Min	Max	Conteúdo
Leiaute do Corpo do Documento		N	8	8	Data do movimento
<data1> <hora1> COO: <valor1>					
REDUÇÃO Z					
MOVIMENTO DO DIA: <data2> VIA: <uf/mun>					
<expressão 1>					
PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE					
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>					
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)					
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)					
----- CONTADORES -----					
Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2>					
Contador de Reinício de Operação: <valor3>					
Contador de Reduções Z: <valor4>					
Contador de Cupom Fiscal: <valor5>					
Contador de Fita-Detalhe: <valor6>					
Comprovante de Crédito ou Débito: <valor7>					
Geral de Relatório Gerencial: <valor8>					
Geral Oper. Não-Fiscal Canc.: <valor9>					
Cupom Fiscal Cancelado: <valor10>					
Contador Geral de CF Cancelado: <valor10a>					
Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor10b>					
----- TOTALIZADORES FISCALIS-----					
TOTALIZADOR GERAL: <valor11>					
VENDA BRUTA DIÁRIA: <valor12>					
CANCELAMENTO ICMS: <valor13>					
DESCONTO ICMS: <valor14>					
TOTAL DE ISSQN: <valor15>					
CANCELAMENTO ISSQN: <valor16>					
DESCONTO ISSQN: <valor17>					
VENDA LÍQUIDA DIÁRIA: <valor18>					
ACRÉSCIMO ICMS: <valor19>					
ACRÉSCIMO ISSQN: <valor20>					
----- ICMS (<UF>)-----					
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)					
T<valor21>% <valor22> <valor23>					
Total ICMS: <valor24> <valor25>					
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)					
F<n> = <valor26n>					
I<n> = <valor27n>					
N<n> = <valor28n>					
----- ISSQN (<MUN>)-----					
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)					
S<valor29>% <valor30> <valor31>					



Total ISSQN: <valor32> <valor33>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FS<n > = <valor34n>
IS<n > = <valor35n>
NS<n> = < valor36n>
----- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS -----
-----ENTRADA DE VALORES-----
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37e> <valor38e>
Total OPNF de Entrada <valor39e>
----- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS -----
-----SAÍDA DE VALORES-----
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37s> <valor38s>
Total OPNF de Saída <valor39s>
---ACRESCIMO -DESCONTO -CANCELAMENTO---
ACRE NÃO-FISC <valor40>
DESC NÃO-FISC <valor41>
CANC NÃO-FISC <valor42>

----- RELATÓRIO GERENCIAL -----
Nº Relatório CER
<item> <denominação> <valor43>
----- MEIOS DE PAGAMENTO -----
Nº Meio Pagamento Valor Acumulado (<M>)
<item> <meio pagamento> <(V)> <valor44>
TROCO <valor45>

-----INDICADORES-----
Qtde de CCD Não Emitido: <valor46>
Tempo Emitindo Doc. Fiscal: <valor47>
Tempo Operacional: <valor48>
Qtde Reduções Restantes: <valor49>
Memória de Fita Detalhe Remanescente: <%MFD>

----- TOTALIZADORES PARCIAIS-----
----- ICMS -----
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
<xxT>T<valor11a>% <valor12a> <valor13a>
Total ICMS: <valor14a> <valor15a>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
F<n> = <valor16an>
I<n> = <valor17an>
N<n> = <valor18an>
----- ISSQN-----
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
<xxS>S<valor19a>% <valor20a> <valor21a>
Total ISSQN: <valor22a> <valor23a>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FS<n> = <valor24an>
IS<n> = <valor32an>
NS<n> = <valor26an>

<expressão 2>
<expressão 3>
<expressão 4>
<expressão 5>

Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
data2 = data do primeiro Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido após a última RZ emitida, ou, se não houver emissão destes documentos após a última RZ emitida, a data de emissão da RZ atual, devendo ser impressa mesmo quando a data for igual à data de emissão da RZ.
uf/mun:
uf = sigla da unidade federada do prestador do serviço de transporte, somente para ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ICMS.
mun = sigla do município do prestador do serviço de transporte, somente para ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ISSQN.
expressão 1 = "SEM MOVIMENTO FISCAL" - expressão a ser impressa na Redução Z em negrito quando o totalizador de Venda Bruta Diária for igual à R\$0,00
Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" (impresso apenas caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem)
número de inscrição no CNPJ = CNPJ do prestador de serviço a que se refere a RZ, se for o caso
número inscrição estadual = IE do prestador de serviço a que se refere a RZ, se for o caso
UF = Unidade Federada do prestador de serviço de transporte
número inscrição municipal = IM do prestador de serviço a que se refere a RZ, se for o caso
MUN = Município do prestador de serviço de transporte
Bloco de Informações "CONTADORES":
valor2 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor3 = valor do Contador de Reinício de Operação
valor4 = valor do Contador de Reduções Z
valor5 = valor do Contador de Cupom Fiscal
valor6 = valor do Contador de Fita-Detalhe
valor7 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor8 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial
valor9 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada
valor10 = valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB
Bloco de Informações "TOTALIZADORES":
valor11 = valor do Totalizador Geral
valor12 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária
valor13 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ICMS
valor14 = valor do totalizador parcial de desconto de ICMS
valor15 = somatório dos valores dos totalizadores parciais de ISSQN (TS + IFNS)
valor16 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ISSQN
valor17 = valor do totalizador parcial de desconto de ISSQN
valor18 = valor do totalizador de Venda Líquida Diária
valor19 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ICMS
valor20 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ISSQN
Bloco de Informações "ICMS" para cada UF:
UF = símbolo de cada Unidade Federada de origem, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
valor21 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor22 = valor acumulado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor21>
valor23 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor21) sobre a base de cálculo (valor22), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor24 = somatório de todos os valores <valor22>
valor25 = somatório de todos os valores <valor23>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor26n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor27n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor28n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).

Bloco de Informações "ISSQN", para cada Município (MUN):

MUN = sigla de cada Município, tratando-se de transporte de passageiros municipal

M = símbolo da moeda com o caractere "\$"

valor29 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador

valor30 = valor acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor29>

valor31 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor29) sobre a base de cálculo (valor30), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.

valor32 = somatório de todos os valores <valor30>

valor33 = somatório de todos os valores <valor31>

n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3

valor34n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado

valor35n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado

valor36n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado

Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:

a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).

Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - ENTRADA DE VALORES":

M = símbolo da moeda com o caractere "\$"

item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada

nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada

valor37e = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente entrada de valor no caixa.

valor38e = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente entrada de valor no

caixa.

valor39e = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38e>

Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - SAÍDA DE VALORES":

M = símbolo da moeda com o caractere "\$"

item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada

nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada

valor37s = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente saída de valor do caixa.

valor38s = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente saída de valor do caixa.

valor39s = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38s>

Bloco de Informações "ACRÉSIMO-DESCONTO-CANCELAMENTO":

valor40 = valor acumulado para o totalizador de acréscimos não-fiscal

valor41 = valor acumulado para o totalizador de descontos não-fiscal

valor42 = valor acumulado para o totalizador de cancelamentos não-fiscal

Bloco de Informações "RELATÓRIO GERENCIAL":

item = número sequencial do Relatório Gerencial cadastrado

denominação = denominação de cada tipo de Relatório Gerencial cadastrado

valor43 = valor do respectivo Contador Específico de Relatório Gerencial

Bloco de Informações "MEIOS DE PAGAMENTO":

M = símbolo da moeda com o caractere "\$"

item = número sequencial do meio de pagamento cadastrado

meio pagamento = denominação de cada meio de pagamento cadastrado

(V) = indicação da letra "V", entre parênteses, para indicar a vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito

valor44 = valor acumulado no respectivo totalizador de meio de pagamento indicado em <meio pagamento>

valor45 = valor acumulado no totalizador de troco

Bloco de Informações "INDICADORES":

valor46 = valor acumulado no Contador de Comprovaantes de Crédito ou Débito Não Emitidos

valor47 = valor acumulado no Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal

valor48 = valor acumulado no Contador de Tempo Operacional

valor49 = quantidade de Reduções Z remanescente

%MFD = % da capacidade de armazenamento da MFD remanescente

Bloco de Informações "ICMS":

M = símbolo da moeda com o caractere "\$"

<xxT> = representa o número de identificação do totalizador ativo podendo variar de 01 a 30

valor11a = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador

valor12a = valor acumulado e codificado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor11a>

valor13a = valor codificado resultante da aplicação da alíquota (valor11a) sobre a base de cálculo (valor12a), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.

valor14a = somatório de todos os valores codificados <valor12a>

valor15a = somatório de todos os valores codificados <valor13a>

n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3

valor16an = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicados

valor17an = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicados

valor18an = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicados

Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:

a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).

Bloco de Informações "ISSQN":

M = símbolo da moeda com o caractere "\$"

<xxS> = representa o número de identificação do totalizador ativo podendo variar de 01 a 30

valor19a = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador

valor20a = valor codificado e acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor19a>

valor21a = valor codificado resultante da aplicação da alíquota (valor19a) sobre a base de cálculo (valor20a), para cada totalizador impresso,

arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.

valor22a = somatório de todos os valores codificados <valor20a>

valor23a = somatório de todos os valores codificados <valor21a>

n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3

valor24n = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicados

valor25n = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado

valor26n = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicados

Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:

a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).

expressão 2 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z

expressão 3 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total.

expressão 4 = "QTDE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS PRÓXIMO DO LIMITE" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a quantidade remanescente de COO autorizados for inferior a 10%

expressão 5 = "FALHA NA REDE OU LINHA TELEFÔNICA - O ECF SERÁ BLOQUEADO EM dd/mm/aaaa - PROCURE ASSISTÊNCIA TÉCNICA" - expressão a ser impressa na Redução Z quando transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do comando de broadcast, onde dd/mm/aaaa representa data em que se dará o bloqueio.

Requisitos Complementares

1. O campo "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" (CNPJ, IE e IM) deve ser impresso somente no caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ICMS ou ao ISSQN.

2. A Redução Z deve representar os valores acumulados no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

3. A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

4. Em toda emissão de Redução Z deve ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos, caso em que a data e hora não poderão ser anteriores às do último documento gravado na Memória de Fita Detalhe.

5. No caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem e contenha dados de identificação de prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, após a emissão da Redução Z relativa ao estabelecimento usuário do ECF, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal. Nesta hipótese, a Redução Z emitida para cada prestador de

serviço deve conter:

a) o mesmo valor para o Contador de Redução Z;

b) a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada ou do município, no caso de transporte municipal, do respectivo prestador de serviço;

c) os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador do serviço;

d) um Bloco de Informações "ICMS" e "ISSQN", respectivamente, para cada UF e Município de prestador de serviço cadastrado no ECF.

6. Se o comando for executado com o parâmetro "Transmite Dados RZ" igual a "1" (com a transmissão de dados da RZ) o início da impressão da Redução Z aguardará, por 60 (sessenta) segundos (timeout), o resultado da execução da função "Imprime RTD na Redução Z" (comando 35) descrita no item 3.10.3.4.35. Após o timeout de 60 (sessenta) segundos sem o recebimento do RTD (Recibo de Transmissão de Dados) que deve ser enviado pela Secretaria de Fazenda, deve ser impressa a RZ .

7. A Redução Z deve ser emitida automaticamente na entrada em Modo de Intervenção Lógica, somente se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária e o equipamento não estiver impossibilitado de emití-la. (Vide Função "Entrada em MIL" no item 3.10.3.4.36). Nesta condição deverá ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos, antes de sua impressão.

8. Os valores relativos aos Totalizadores Parciais Acumulados impressos na Redução Z devem ser codificados por meio do mesmo algoritmo utilizado para codificar o GT impresso no rodapé dos documentos conforme especificado no item 3.7.3.6.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
CRZ	Incrementado
COO	Incrementado

3.10.3.4.22. Leitura da MF por Data/CRZ

Emite Leitura da Memória Fiscal

Comando do Protocolo ESC-ECF

Comando22 (0x16)

ModoMNI / MO / MIL / MIT / MBT

Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mídia	N	1	1	0 = Imprime no ECF 1 = Envia arquivo TXT pela serial em formato de espelho do documento
	Tipo	N	1	1	1 = Analítico 2 = Simplificado
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	1	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	1	8	

Exemplo22 0|1|2|20|32|

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Texto da leitura da MF (*)	H	1	*	

(*) No caso do parâmetro de mídia ser igual a "0" o BRS será vazio.

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> COO: <valor1>

LEITURA MEMÓRIA FISCAL
<expressão 1>
<período da leitura>

Contador Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2>
Contador de Reduções Z: <valor3>
Contador de Reinício de Operação: <valor4>
Contador de Fita-detahle: <valor5>
Contador Geral de CF Cancelado: <valor5a>
Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor5b>

----- INTERVENÇÕES -----
CRO TIPO DATA HOR CRZ COO
<valorn> <iCRO> <datan> <horan> <crzn> <coon>

----- IMPRESSÃO DE FITA DETALHE -----
CFD DATA HORA COOi COOf
<cfidn> <datan> <horan> <valorin> <valorfn>

--- PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ---
Prestador: <n> <cond> <data2> <hora2>
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)
Venda Bruta: <valor6>

----- REDUÇÕES Z DIÁRIAS -----
CRZ TR CRO COO DATA HORA
CFC VENDA BRUTA DIÁRIA (R\$)
DT = desconto ICMS DS = desconto ISSQN
AT = acréscimo ICMS AS = acréscimo ISSQN
CT = canc. ICMS CS = canc. ISSQN
ON E= operação não-fiscal de entrada
ONS = operação não fiscal de saída

<valor7> <tr> <valor8> <valor9> <data3> <hora3>
<valorcfc> <valor10>
DT=<valor11> DS=<valor12>
AT=<valor13> AS=<valor14>
CT=<valor15> CS=<valor16>
Prestador <n> (<UF>)
T<valor17>% = <valor18> F<n>= <valor19>
I<n>= <valor20> N<n>= <valor21>
Prestador <n> (<MUN>)
S<valor22>%= valor23> FS<n>= <valor24>
IS<n>= <valor25> NS<n>= <valor26>
ONE = <valor27e> ONS = <valor27s>

TOTAL DO MES <mês> DE <ano>
Venda Bruta (R\$) <valor28>
DT= <valor29> DS= <valor30>
AT= <valor31> AS= <valor32>
CT= <valor33> CS= <valor34>
T<valor35>%= <valor36> F<n>= <valor37>
I<n>= <valor38> N<n>= <valor39>
S<valor40>%= <valor41> FS<n>= <valor42>
IS<n>= <valor43> NS<n>= <valor44>
ON E =<valor45e> ONS = <valor45s>

TOTAL DO PERÍODO DA LEITURA
Venda Bruta (R\$) <valor46>
DT= <valor47> DS= <valor48>
AT= <valor49> AS= <valor50>
CT= <valor51> CS= <valor52>
T<valor53>%= <valor54> F<n>= <valor55>
I<n>= <valor56> N<n>= <valor57>
S<valor58>%= <valor59> FS<n>= <valor60>
IS<n>= <valor61> S<n>= <valor62>
ONE = <valor63e> ONS = <valor63s>

----- DADOS GERAIS-----
Qtd.e Reduções Restantes: <valor64>
MOEDA: <moedam> <datam> <horam>

-----SOFTWARE BASICO-----
<versãon> <datan> <horan>
<versãon+1> <data n+1> <hora n+1>

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012032300047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



-----TENTATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO DO SB----- <datav> <horav> CRO: <crov> CODIFICAÇÃO DO GT----- a partir de <datag> <horag> 0=<s0>,1=<s1>,2=<s2>,3=<s3>,4=<s4>,5=<s5>,6=<s6>, 7=<s7>,8=<s8>,9=<s9> ----- <expressão 2) <expressão 3) Legenda do lejaute: data1 = data de início de emissão hora1 = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito expressão 1 = "SIMPLIFICADA" - expressão a ser impressa no caso de Leitura da Memória Fiscal emitida de forma simplificada (vide subitem 1 nos Requisitos Complementares) período da leitura = intervalo da leitura solicitada, sendo expressa por "DATA: data(i) ja data(f)", onde data(i) é a data inicial e data(f) é a data final, ou expressa por "REDUÇÃO: CRZi a CRZf", onde CRZi é o valor do CRZ inicial e CRZf é o valor do CRZ final, devendo ser substituído pela expressão "TOTAL" quando não selecionado o intervalo. Bloco de Informações "CONTADORES": valor2 = valor atual do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor3 = valor atual do Contador de Reduções Z valor4 = valor atual do Contador de Reinício de Operação valor5 = valor atual do Contador de Fita-detálhe valor 5a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado valor 5b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB Bloco de Informações "INTERVENCOES" (dados referentes a cada incremento do CRO): valorn = valor do CRO após a n-ésima Intervenção iCRO = indicador do tipo de intervenção a que se refere o CRO (valorn), sendo "L" para intervenção técnica lógica ou "F" para intervenção técnica física. datan = data de incremento do CRO referente ao <valorn> horan = hora de incremento do CRO referente ao <valorn> crzn = valor do CRZ no momento de incremento do CRO referente ao <valorn> coon = valor do COO no momento de incremento do CRO referente ao <valorn> Bloco de Informações "IMPRESSAO DE FITA DETALHE" (dados referentes a cada impressão de Fita Detalhe): cfdn = valor do n-ésimo Contador de Fita-detálhe datan = data de emissão da n-ésima Fita-Detalhe valorin = valor do COO do primeiro documento impresso na n-ésima Fita-Detalhe valorfn = valor do COO do último documento impresso na n-ésima Fita-Detalhe Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" (dados referentes a cada prestador de serviço de transporte cadastrado): n = número seqüencial do n-ésimo prestador cond = a sigla "HAB" ou "NHAB" para a condição de habilitado ou não habilitado data2 = data de intervenção de gravação dos dados de identificação do n-ésimo prestador hora2 = hora de intervenção de gravação dos dados de identificação do n-ésimo prestador número de inscrição no CNPJ = CNPJ do n-ésimo prestador número inscrição estadual = IE do n-ésimo prestador UF = Unidade Federada do n-ésimo prestador número inscrição municipal = IM do n-ésimo prestador MUN = Município do n-ésimo prestador valor6 = somatório dos valores de Venda Bruta Diária acumulado para o n-ésimo prestador Bloco de Informações "REDUÇOES Z DIARIAS" (dados referentes a cada Redução Z emitida, iniciando pela data ou CRZ mais recente) valor7 = valor do CRZ para a n-ésima Redução Z <tr> = indicação de transmissão com sucesso do movimento do dia para a Secretaria de Fazenda valor8 = valor do CRO para a n-ésima Redução Z valor9 = valor do COO para a n-ésima Redução Z data3 = data de movimento da n-ésima CRZ hora3 = hora de movimento n-ésima CRZ valorcfc = valor do CFC (Contador de Cupom Fiscal Cancelado) para a n-ésima Redução Z valor10 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária referente à n-ésima Redução Z valor11 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z valor12 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor13 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z valor14 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor15 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z valor16 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z n = número seqüencial do n-ésimo prestador de serviço de transporte UF = sigla da unidade federada do n-ésimo prestador de serviço de transporte, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional valor17 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador valor18 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente à n-ésima Redução Z valor19 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente à n-ésima Redução Z valor20 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente à n-ésima Redução Z valor21 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente à n-ésima Redução Z n = número seqüencial do n-ésimo prestador de serviço de transporte MUN = sigla do município do n-ésimo prestador de serviço de transporte, tratando-se de transporte de passageiros municipal valor22 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador valor23 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente à n-ésima Redução Z valor24 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor25 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor26 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor27e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente à n-ésima Redução Z valor27s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente à n-ésima Redução Z mês = mês de referência da totalização mensal dos valores gravados, indicado por extenso ano = ano de referência da totalização mensal dos valores gravados valor28 = somatório dos valores referentes ao totalizador de Vendas Brutas Diárias gravados por período mensal valor29 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente ao período mensal valor30 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal valor31 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente ao período mensal valor32 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal valor33 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente ao período mensal valor34 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal valor35 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador valor36 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente ao período mensal valor37 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente ao período mensal valor38 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente ao período mensal valor39 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente ao período mensal valor40 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador valor41 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente ao período mensal valor42 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente ao período mensal valor43 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente ao período mensal valor44 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente ao período mensal valor45e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente ao período mensal valor45s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente ao período mensal valor46 = somatório dos valores referentes ao totalizador de Vendas Brutas Diárias gravados por período da leitura valor47 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura valor48 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura valor49 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura valor50 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura valor51 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura valor52 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura valor53 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador valor54 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente ao período da leitura valor55 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente ao período da leitura valor56 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente ao período da leitura valor57 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente ao período da leitura valor58 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador valor59 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente ao período da leitura valor60 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente ao período da leitura valor61 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente ao período da leitura valor62 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente ao período da leitura valor63e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente ao período da leitura



valor63s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente ao período da leitura	
Bloco de Informações "DADOS GERAIS":	
valor64 = quantidade de áreas disponíveis na MF para gravação de Reduções Z	
moedam = símbolo da moeda	
datam = data de gravação do símbolo da moeda	
horam = hora de gravação do símbolo da moeda	
Bloco de Informações "SOFTWARE BASICO":	
versao= número da versão do primeiro software básico utilizado no ECF	
datan = data de gravação da versão na MF	
horan = hora de gravação da versão na MF	
versaon+1 = número da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF	
data n+1 = data de gravação da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF	
hora n+1 = hora de gravação da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF	
Bloco de Informações: "TENTATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO DO SB":	
datav = data da n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB	
horav = hora da n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB	
crov = valor do CRÓ na n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB	
Bloco de Informações "CODIFICAÇÃO DO GT":	
datag = data de gravação da n-ésima codificação do GT utilizado no ECF	
horag = hora de gravação da n-ésima codificação do GT utilizado no ECF	
s0 = símbolo para o valor zero	
s1 = símbolo para o valor um	
s2 = símbolo para o valor dois	
s3 = símbolo para o valor três	
s4 = símbolo para o valor quatro	
s5 = símbolo para o valor cinco	
s6 = símbolo para o valor seis	
s7 = símbolo para o valor sete	
s8 = símbolo para o valor oito	
s9 = símbolo para o valor nove	
expressão 2 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z	
expressão 3 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total	
Requisitos Complementares	
1. Na leitura simplificada os dados relativos ao <valor7> até o <valor 27> e à <data3> e <hora3> não deverão ser impressos.	
2. Quando da emissão da Leitura da Memória Fiscal, deverão ser gravados na Memória de Fita Detalhe, no mínimo, o valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação do documento, a data e a hora de sua emissão.	
3. Deve ser emitida, independentemente de comando externo, o documento Leitura da Memória Fiscal, referente ao período do primeiro ao último dia de operação do ECF no mês, antes da primeira RZ do mês subsequente.	
4. A emissão da Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas deve conter os dados referentes a todas as Reduções Z gravadas no intervalo de datas indicado, iniciando pela data mais recente e a emissão por intervalo de CRZ deve conter os dados referentes a todas as Reduções Z relativas ao intervalo de CRZ indicado, iniciando pelo CRZ mais recente.	
5. Tratando-se de prestação de serviço de transporte de passageiros, os dados relativos ao <valor17> até o <valor 21> e ao <valor22> até o <valor26> deverão ser impressos tantas vezes quantas forem as unidades federadas e os municípios, respectivamente, gravados.	
Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
COO	Incrementado

3.10.3.4.23. Sangria/Fundo de Troco

Emite CNF de Sangria ou Fundo de Troco					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	23 (0x17)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Tipo	N	1	1	1 = Fundo de Troco
	Valor	N	1	13	2 = Sangria
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	23 0 10000 Informações Suplementares Sangria de 100,00				
BRS - Buffer de Resposta					
COO	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Data/Hora atual	N	1	9		
Valor da Venda Bruta	D	15	15		
Número de Série do ECF	N	1	14		
Leiaute do Corpo do Documento	A	20	20	Número de Fabricação	
<data1> <hora1> GNF:<valor1> COO:<valor2>					
NÃO É DOCUMENTO FISCAL					
COMPROVANTE NÃO-FISCAL					
<opnf> <denominação> CON:<valor3> <E/S> <valor4>					

TOTAL R\$ <valor15>					
Legenda do leiaute:					
data1 = data de início de emissão					
hora1 = hora de início de emissão					
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal					
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito					
opnf = "01" para Fundo de Troco ou "02" para Sangria					
denominação = "SANGRIA" ou "FUNDO DE TROCO" de acordo com a operação realizada					
valor3 = valor do Contador Especifico de Operação Não Fiscal para a respectiva operação não-fiscal registrada (Sangria ou Fundo de Troco)					
E/S = símbolo "E" para operação de Fundo de Troco e símbolo "S" para operação de Sangria					
valor4 = valor da operação não-fiscal					
valor15 = valor total da operação					
Requisitos Complementares					
1. O Comprovante Não Fiscal emitido por este comando, com índice 01 (Fundo de Troco) ou 02 (Sangria) não devem conter os dados relativos ao campo "Identificação do Consumidor".					
2. O Comprovante Não Fiscal emitido por este comando deve possibilitar o registro de apenas um item (Sangria ou Fundo de Troco)					
3. O Comprovante Não Fiscal com índice 01 (Fundo de Troco) deve ser considerado como "Entrada de valor no caixa"					
4. O Comprovante Não Fiscal com índice 02 (Sangria) deve ser considerado como "Saída de valor do caixa"					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
TN	Somado o <valor4> ao totalizador correspondente				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				
CON	Somado 1 ao Contador Especifico de Operação Não Fiscal correspondente				

3.10.3.4.24. Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo

Programa Informação Complementar a ser impressa em documentos					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	24 (0x18)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	84	
Exemplo	24 Texto da mensagem complementar				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					



Requisitos Complementares
Vide leiaute do campo "Identificação do Aplicativo" no item 3.7.3.5.
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.25. Interrompe Leituras

Interrompe leitura serial em andamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	25 (0x19)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	25				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.26. Captura Eletrônica de Dados

Realiza a leitura de totalizadores, contadores e demais parâmetros do ECF, enviando os dados via conector de comunicação com PAF-ECF e via conector para linha telefônica.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	26 (0x1A)				
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT / MBD				
Parâmetros	Grupo Índice (conforme tabela abaixo)				
Exemplo	26 1 0 Leitura de todo o grupo de contadores fixos				
BRS - Buffer de Resposta			Formato	Min	Max
Resposta conforme tabela abaixo					Conteúdo
Parâmetros			Resposta		
Grupo		Índice			
1	Contador Fixos	0	Todo o grupo		
		1	COO	índice valor	. . . índice valor
		2	GNF	índice valor	
		3	CRO	índice valor	
		4	CRZ	índice valor	
		5	CCF	índice valor	
		6	-----	-----	
		7	CFD	índice valor	
		8	CCD	índice valor	
		9	GRG	índice valor	
		10	NFC	índice valor	
		11	CFC	índice valor	
		12	-----	-----	
		13	-----	-----	
		14	NCN	índice valor	
		15	RZ restantes	índice valor	
		16	----	-----	
		17	----	-----	
2	Contador de Relatório Gerencial	0	Todo o grupo		
		1	RG 01	índice valor	. . . índice valor
		2	RG 02	índice valor	
		3	RG 03	índice valor	
		. . .	. . .	. . .	
		28	RG 28	índice valor	
		29	RG 29	índice valor	
		30	RG 30	índice valor	
3	Contador e Totalizador de Operação Não-Fiscal	0	Todo o grupo		
		1	NF 01	índice contador valor	. . índice contador valor
		2	NF 02	índice contador valor	
		3	NF 03	índice contador valor	
		. . .	. . .	. . .	
		28	NF 28	índice contador valor	
		29	NF 29	índice contador valor	
		30	NF 30	índice contador valor	
4	Totalizadores Gerais	0	Todo o grupo		
		1	GT	índice valor	. . . índice valor
		2	VB	índice valor	
		3	Can-T	índice valor	
		4	DT	índice valor	
		5	Can-S	índice valor	
		6	DS	índice valor	
		7	Venda Líquida	índice valor	
		8	AT	índice valor	
		9	AS	índice valor	
5	Totalizadores ICMS/ISS	0	Todo o grupo		
		1	T 01	índice tipo % valor	. . . índice tipo % valor
		2	T 02	índice tipo % valor	
		3	T 03	índice tipo % valor	
		. . .	. . .	. . .	
		28	T28	índice tipo % valor	
		29	T 29	índice tipo % valor	
		30	T 30	índice tipo % valor	



		31	S 01	índice tipo % valor
		...		
		60	S 30	índice tipo % valor
6	Totalizadores F, I, N	0	Todo o grupo	tipo valor tipo valor
		1	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1	tipo valor tipo valor
		2	F2, I2, N2, FS2, IS2, NS2	tipo valor tipo valor
		3	F3, I3, N3, FS3, IS3, NS3	tipo valor tipo valor
7	Totalizadores de Meios de Pagamento	0	Todo o grupo	índice valor . . . Índice valor
		1	PAG 01	Índice valor
		2	PAG 02	Índice valor
		3	PAG 03	Índice valor
		...	...	...
		19	PAG 19	Índice valor
		20	PAG 20	Índice valor
		21	Troco	Índice valor
8	Status do Movimento	-		ddmmaaaa status COO Gti data do movimento, Status, COO inicial e GT inicial status = 0 - Não houve movimento status = 1 - Com movimento aberto status = 2 - Redução Z Pendente
9	Relógio	-		ddmmaaaahhmmssf ddmmaaaa - data do relógio hhmmss - horário do relógio f - flag de verão (V= horário de verão)
10	Tempo Emitindo Doc. Fiscal/Tempo Operacional	-		hhmmss hhmmss
11	Tabela de Alíquotas	0	Todas as cadastradas	índice tipo alíquota . . . Índice tipo alíquota
		1	% T 01	Índice tipo alíquota
		2	% T 02	Índice tipo alíquota
		3	% T 03	Índice tipo alíquota
		...	...	
		28	% T 28	Índice tipo alíquota
		29	% T 29	Índice tipo alíquota
		30	% T 30	Índice tipo alíquota
		31	% S 01	Índice tipo alíquota
		32	% S 02	Índice tipo alíquota
		33	% S 03	Índice tipo alíquota
		...	...	
		58	% S 28	Índice tipo alíquota
		59	% S 29	Índice tipo alíquota
		60	% S 30	Índice tipo alíquota
12	Tabela de Operações Não-Fiscais	0	Todas as cadastradas	índice nome . . . Índice nome
		1	NF 01	Índice nome
		2	NF 02	Índice nome
		3	NF 03	Índice nome
		...	...	
		28	NF28	Índice nome
		29	NF 29	Índice nome
		30	NF 30	Índice nome
13	Tabela de Relatórios Gerenciais	0	Todas os cadastrados	índice nome . . . Índice nome
		1	RG 01	Índice nome
		2	RG 02	Índice nome
		3	RG 03	Índice nome
		...	...	
		28	RG 28	Índice nome
		29	RG 29	Índice nome
		30	RG 30	Índice nome
14	Tabela de Meios de Pagamento	0	Todas os cadastrados	índice nome CCD . . . Índice nome CCD
		1	NomePg 01	Índice nome CCD
		2	NomePg 02	Índice nome CCD
		3	NomePg 03	Índice nome CCD
		...	...	
		18	NomePg 18	Índice nome CCD
		19	NomePg 19	Índice nome CCD
		20	NomePg 20	Índice nome CCD
15	Parâmetros	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe " "
		1	Marca	Marca do ECF
		2	Modelo	Modelo do ECF
		3	Tipo ECF	Tipo do ECF
		4	NFab	Número de fabricação
		5	NOS	Número do ECF na Loja
		6	-----	-----
		7	-----	-----
		8	CNPJ	CNPJ do usuário
		9	IE	I.E. do usuário
		10	IM	I.M. do usuário
		11	Moeda	Moeda
		12	Decimais Valor	Casas decimais do valor unitário
		13	Decimais Quant.	Casas decimais da quantidade
		14	Versão SB	Versão atual software básico (XX.XX.XX)
		15	Razão Social	Razão Social do usuário



		16	Nome Fantasia	Nome Fantasia do usuário
		17	Endereço	Endereço do usuário
		18	Criptografia GT	Criptografia do GT
		19	-----	-----
		20	Versão Esc-ECF	"XX.XX"
		21	UF	Sigla da UF
		22	MUN	Sigla do Município
		23	Modo	0 = ECF para comércio 1 = ECF para transportes
		24	nPrest	Número de Prestadores Cadastrados
		25	nPrestAtv	Número de Prestadores Habilitados
16	Status	1	Gaveta	0 = Fechada 1 = Aberta
		2	Bobina de Papel	0 - Ok 1 - Pouco Papel 2 - Sem Papel
		3	Tampa	0 - OK 1 - Aberta
		4	Modo de Funcionamento	0 - MO 1 - MIT 2 - MIL 3 - MBT 4 - MBD 5 - MNI 6 - Qualquer modo, em situação de erro
		5	Contexto	0 - Repouso 10 - CF Aberto 11 - CF Sub-totalizado 12 - CF Em pagamento 13 - CF Pago e Não finalizado 20 - CNF Aberto 21 - CNF Sub-totalizado 22 - CNF em Pagamento 23 - CNF Pago e Não Finalizado 30 - CCD Aberto 31 - Estorno de CCD Aberto 32 - Relatório Gerencial Aberto
17	Dados da RZ gravados na MF	n	CRZ (serão lidas as RZ's que estiverem disponíveis. Caso contrário retorna erro)	CRZ Data Movimento (ddmmaaaa) Data da gravação (ddmmaaaahhmmssf) CRO COO inicial (RZ anterior + 1) COO da RZ Número do Usuário VB Desconto ICMS Acréscimo ICMS Cancelamentos ICMS Desconto ISSQN Acréscimo ISSQN Cancelamento ISSQN Total acumulador de Não Fiscais Quantidade de acumuladores fiscais parciais Tipo acumulador Alíquota Base de cálculo (se repete para cada acumulador fiscal) Versão do Software básico (XX.XX.XX) CNPJ I.E. I.M.
18	Leitura da tabela de ECF's na rede	-		Todos os números separados por pipe " " Ex: ECF ECF ECF...
19	Configuração de Acesso Remoto	1	Montagem de modem	0 = ECF sem modem 1 = ECF com modem
		2	Atendimento de chamada	0 = Não atende 1 = Atende
20	Chave Pública N = Módulo D = expoente	0	Todas	N D N D
		1	Definida no item 3.1.1	N D
		2	Definida no item 3.1.2	N D
		3	Definida no item 3.1.3	N D
		4	Definida no item 3.1.4	N D (pode ser uma lista com várias chaves)
21	Parâmetros Adicionais	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe " "
		1	COO restante	Número de documentos que ainda podem ser emitidos 999999999 se não houver limitação
		2	URL	Endereço eletrônico programado para transmissão eletrônica de arquivos
22	Parâmetros dos Prestadores de Serviço de Transporte	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe " "
		1	Dados do prestador 1	CNPJ IE IM UF MUN Status (Status 1 - Habilitado 0 - Não habilitado ou não cadastrado)
		2	Dados do prestador 2	CNPJ IE IM UF MUN Status
		...	...	...
		50	Dados do prestador 50	CNPJ IE IM UF MUN Status
23	Totalizadores Gerais dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	índice valor valor . . . índice valor valor
		1	GT e VB do prestador 01	índice valor valor
		2	GT e VB do prestador 02	índice valor valor
		...	...	...
		50	GT e VB do prestador 50	índice valor valor
24	Totalizadores ICMS/ISS dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	índice tipo % valor . . . índice tipo % va- lor
		1	T 01, T 02, T 03 do prestador 01	índice tipo % valor tipo % valor ti- po % valor
		2	T 01, T 02, T 03 do prestador 02	índice tipo % valor tipo % valor ti- po % valor
		...	...	...



		50	T 01, T 02, T 03 do prestador 50	Índice tipo po valor	tipo valor	ti-
25	Totalizadores F, I, N dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	tipo valor valor		
		1	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 01	tipo valor valor		
		2	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 02	tipo valor valor		
		...	...	...		
		50	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 50	tipo valor valor		
99	Grupo de Retorno do Fabricante.	1	Retorno do Fabricante 1			
		2	Retorno do Fabricante 2			
		...	...			
		n	Retorno do Fabricante n	...		
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. A tabela está organizada de forma a conter grupos de leituras agregados por funcionalidade. Cada grupo possui índices para endereçar informações específicas, sendo que o índice 0 significa a leitura de todo o grupo. Em qualquer caso as informações serão enviadas no buffer de resposta sem máscara e separadas pelo caractere pipe " ".						
2. As informações devem ser enviadas via conector de comunicação com PAF-ECF ou via conector para linha telefônica, conforme o recurso utilizado para execução do comando.						
3. A implementação do grupo de retorno do fabricante (99) é facultativa e não exclui a implementação dos demais grupos de retornos deste comando. A Solicitação de retorno do fabricante não deve afetar os dados fiscais armazenados na MT, MF e MFD.						
Totalizadores e Contadores Afetados						
Nenhum Totalizador ou Contador afetado						

3.10.3.4.27. Desconto ou Acréscimo em Item

Registra desconto ou acréscimo em valor ou percentual aplicado sobre item de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	27 (0x1B)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Tipo	N	1	1	0 = Em percentual (%) 1 = Em valor absoluto
	Valor	N	1	13	
	Número do item	N	1	3	Se nulo, será considerado o último item registrado
Exemplo	27 0 1 130 Aplica um desconto de R\$ 1,30 ao último registro efetuado				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor líquido do item		N	1	13	
Subtotal do cupom		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Desconto em valor aplicado sobre Item de Cupom Fiscal					
desconto item <n> - <valor1>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Desconto em percentual aplicado sobre Item de Cupom Fiscal					
desconto item <n> <valor2>% - <valor3>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor2 = percentual do desconto concedido sobre item valor3 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Acréscimo em valor aplicado sobre Item de Cupom Fiscal					
acréscimo item <n> + <valor4> <⊕>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor4 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4					
4. Acréscimo em percentual aplicado sobre Item de Cupom Fiscal					
acréscimo item <n> <valor5>% + <valor6> <⊕>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor5 = percentual do acréscimo concedido sobre item valor6 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 5					
5. Desconto em valor aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal					
desconto item <n> - <valor7>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor7 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 6					
6. Desconto em percentual aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal					
desconto item <n> <valor8>% - <valor9>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor8 = percentual do desconto concedido sobre item valor9 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 7					
7. Acréscimo em valor aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal					
acréscimo item <n> + <valor10>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor10 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 8					



8. Acréscimo em percentual aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
acréscimo item <n> <valor11>% + <valor12>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor11 = percentual do acréscimo concedido sobre item valor12 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+"	
Requisitos Complementares - Casos 1, 2, 3 e 4	
1 - 2 - 3 - 4. Desconto ou Acréscimo sobre Item de Cupom Fiscal	
1. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.	
2. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.	
3. É vedado mais de um registro de desconto ou de acréscimo para o mesmo item.	
4. É vedado o registro de desconto sobre item quando houver registro de acréscimo sobre o mesmo item.	
5. É vedado o registro de acréscimo sobre item quando houver registro de desconto sobre o mesmo item.	
6. O valor3 e o valor6 deverão ser arredondados para a 2a casa decimal, utilizando-se a norma de arredondamento prevista no item 3.11.	
Requisitos Complementares - Casos 5, 6, 7 e 8	
5 - 6 - 7 - 8. Desconto ou Acréscimo sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
1. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.	
2. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.	
3. É vedado mais de um registro de desconto ou de acréscimo para o mesmo item.	
4. É vedado o registro de desconto sobre item quando houver registro de acréscimo sobre o mesmo item	
5. É vedado o registro de acréscimo sobre item quando houver registro de desconto sobre o mesmo item	
6. O valor9 e o valor12 deverão ser arredondados para a 2a casa decimal, utilizando-se a norma de arredondamento prevista no item 3.11.	
7. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.	
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 1 e 2	
1 - 2. Desconto sobre Item de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
TT	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (Txx%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS
IFNS	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN
DT	acréscido o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), se o item for tributado pelo ICMS
DS	acréscido o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), se o item for tributado pelo ISSQN
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 3 e 4	
3 - 4. Acréscimo sobre Item de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
GT	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6)
VB	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6)
TT	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (Txx%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item tributado pelo ICMS
IFNS	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item tributado pelo ISSQN
AT	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), se o item for tributado pelo ICMS
AS	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), se o item for tributado pelo ISSQN
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 5 e 6	
5 - 6. Desconto sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	subtraído o valor do desconto concedido (valor7 ou valor9), no totalizador de operações não fiscais correspondente
DN	acréscido o valor do desconto concedido (valor7 ou valor9)
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 7 e 8	
7 - 8. Acréscimo sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor10 ou valor12), no totalizador de operações não fiscais correspondente
AN	acréscido o valor do acréscimo concedido (valor10 ou valor12)

3.10.3.4.28. Cancela Desconto ou Acréscimo em Item

Cancela desconto ou acréscimo em item de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	28 (0x1C)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Número do item	N	1	3	
Exemplo	28 0 12 Cancela desconto no item 12				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Valor líquido do item	N	1	13		
Subtotal do cupom	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto sobre item de Cupom Fiscal					
canc desconto item <n> <valor1>					
OU					
cancelamento desconto item <n> <valor1>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor cancelado referente ao desconto sobre item					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de acréscimo sobre item de Cupom Fiscal					
canc acréscimo item <n> - <valor2>					
OU					
cancelamento acréscimo item <n> - <valor2>					
Legenda do leiaute: n = número do item valor2 = valor cancelado referente ao acréscimo sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Cancelamento de desconto sobre item de Comprovante Não Fiscal					
canc desconto item <n> <valor3>					
OU					
cancelamento desconto item <n> <valor3>					

Legenda do leiaute: n = número do item valor3 = valor cancelado referente ao desconto sobre item Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4 4. Cancelamento de acréscimo sobre item de Comprovante Não Fiscal	
canc acréscimo item <n> - <valor4> OU cancelamento acréscimo item <n> - <valor4>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor4 = valor cancelado referente ao acréscimo sobre item, precedido do sinal "-" Requisitos Complementares 1. Este comando não deve ser executado, se: a) no caso de cancelamento de desconto, tiver sido aplicado acréscimo sobre o mesmo item após o desconto; b) no caso de cancelamento de acréscimo, tiver sido aplicado desconto sobre o mesmo item após o acréscimo. Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1 1. Cancelamento de desconto sobre item de Cupom Fiscal T/C Modo TT acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (Tx%), se o item for tributado pelo ICMS TS acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN IFNM acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS IFNS acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN DT subtraído o valor do desconto cancelado (valor1), se o item for tributado pelo ICMS DS subtraído o valor do desconto cancelado (valor1), se o item for tributado pelo ISSQN Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2 2. Cancelamento de acréscimo sobre item de Cupom Fiscal T/C Modo TT subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (Tx%), se o item for tributado pelo ICMS TS subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN IFNM subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS IFNS subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN AT subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ICMS AS Subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ISSQN Can-T Acrescido o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ICMS Can-S Acrescido o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ISSQN Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3 3. Cancelamento de desconto sobre item de Comprovante Não Fiscal T/C Modo TN Acrescido o valor do desconto cancelado (valor3) no totalizador de operações não fiscais correspondente DN subtraído o valor do desconto cancelado (valor3) Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4 4. Cancelamento de acréscimo sobre item de Comprovante Não Fiscal T/C Modo TN Subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor4) no totalizador de operações não fiscais correspondente AN subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor4)	

3.10.3.4.29. Desconto ou Acréscimo em Subtotal

Registra desconto ou acréscimo sobre subtotal de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	29 (0x1D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Tipo	N	1	1	0 = Em percentual (%) 1 = Em valor absoluto
	Valor	N	1	13	
Exemplo	29 0 1 120 Aplica um desconto de R\$ 1,20 ao subtotal do cupom.				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Subtotal do cupom	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Desconto sobre subtotal de Cupom Fiscal					

Subtotal <R>\$ <valor1> desconto <valor2> % - <valor3>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = somatório do valor total de cada item registrado e não cancelado, acrescido do valor dos acréscimos sobre item e deduzidos o valor dos descontos sobre item registrados valor2 = percentual de desconto concedido em subtotal seguido do símbolo "%", se for o caso valor 3 = valor do desconto concedido em subtotal, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal					

Subtotal <R>\$ <valor1> acréscimo <valor4>% + <valor5><⊕>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = somatório do valor total de cada item registrado e não cancelado, acrescido do valor dos acréscimos sobre item e deduzidos o valor dos descontos sobre item registrados valor4 = percentual do acréscimo concedido em subtotal seguido do símbolo "%", se for o caso valor5 = valor do acréscimo concedido em subtotal, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Desconto sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					

Subtotal <R>\$ <valor1> desconto <valor6>% - <valor7>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = valor da subtotalização valor6 = percentual do desconto sobre subtotal valor7 = valor do desconto sobre subtotal, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4					
4. Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					

Subtotal <R>\$ <valor1> acréscimo <valor8>% + <valor9>					



Legenda do leiaute:

R = Símbolo da moeda
valor1 = valor da subtotalização
valor8 = percentual do acréscimo sobre subtotal
valor9 = valor do acréscimo sobre subtotal, precedido do sinal "+"

Requisitos Complementares - Casos 1 e 2

1 - 2. Desconto ou Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal

1. O valor do desconto aplicado sobre o valor do subtotal do Cupom Fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN referentes aos itens registrados no documento.
2. O valor do acréscimo aplicado sobre o valor do subtotal do Cupom Fiscal deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, referentes aos itens registrados no documento.
3. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido (se acréscimo) ou deduzido (se desconto) no totalizador utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio. Havendo mais de um totalizador com mesmo valor registrado, deverá ser obedecida a seguinte ordem de preferência: T1, T2, T3, T4, T5, T6, T7, T8, T9, T10, T11, T12, T13, T14, T15, T16, T17, T18, T19, T20, T21, T22, T23, T24, T25, T26, T27, T28, T29, T30, I1, I2, I3, F1, F2, F3, N1, N2, N3, IS1, IS2, IS3, FS1, FS2, FS3, NS1, NS2, NS3.
4. Na atribuição do resíduo conforme acima descrito no subitem "3", deverá ser utilizado, antes da atribuição, o arredondamento do resíduo para duas casas decimais, em conformidade com a Norma de Arredondamento prevista no item 3.11.
5. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa.
6. É vedado mais de um registro de desconto sobre subtotal no mesmo documento.
7. É vedado mais de um registro de acréscimo sobre subtotal no mesmo documento.
8. É vedada a operação de desconto em subtotal quando houver registro de acréscimo em subtotal.
9. É vedada a operação de acréscimo em subtotal quando houver registro de desconto em subtotal.
10. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incide.
11. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.
12. O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso em decorrência da execução deste comando.

Exemplo de rateio de desconto em subtotal de Cupom Fiscal

Cupom Fiscal de R\$ 581.958,57 com desconto em subtotal de R\$ 58,57. Taxa efetiva de desconto = $58,57 / 581.958,57 = 0,00010064290315$

ITEM	TOTALIZADOR	VALOR TOTAL DO ITEM	ACUMULADO NO TOTALIZADOR	DESCONTO RESULTANTE NO TOTALIZADOR
1	T18,00%	R\$ 1,11	R\$ 145.488,81	R\$ 14,64
2	T18,00%	R\$ 2,22		
3	T18,00%	R\$ 4,44		
4	T18,00%	R\$ 8,88		
5	T18,00%	R\$ 17,76		
6	T18,00%	R\$ 35,52		
7	T18,00%	R\$ 71,04		
8	T18,00%	R\$ 142,08		
9	T18,00%	R\$ 284,16		
10	T18,00%	R\$ 568,32		
11	T18,00%	R\$ 1.136,64		
12	T18,00%	R\$ 2.273,28		
13	T18,00%	R\$ 4.546,56		
14	T18,00%	R\$ 9.093,12		
15	T18,00%	R\$ 18.186,24		
16	T18,00%	R\$ 36.372,48		
17	T18,00%	R\$ 72.744,96		
18	T25,00%	R\$ 145.489,92	R\$ 436.469,76	R\$ 43,93
19	T25,00%	R\$ 290.979,84		

Valor do resíduo = R\$ 0,00

TOTALIZADOR	VALOR FINAL CORRIGIDO
T18,00%	R\$ 145.474,17
T25,00%	R\$ 436.425,83

Requisitos Complementares - Casos 3 e 4

3 - 4. Desconto ou Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

1. O valor do desconto aplicado sobre o valor do subtotal do Comprovante Não Fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações não fiscais registradas no documento.
2. O valor do acréscimo aplicado sobre o valor do subtotal do Comprovante Não Fiscal deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações não fiscais registradas no documento.
3. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido (se acréscimo) ou deduzido (se desconto) no totalizador, utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio. Havendo mais de um totalizador com mesmo valor registrado, a ordem de preferência deverá ser a ordem de utilização dos totalizadores no documento.
4. Na atribuição do resíduo conforme acima descrito no subitem "3", deverá ser utilizado, antes da atribuição, o arredondamento do resíduo para duas casas decimais, em conformidade com a Norma de Arredondamento prevista no item 3.11.
5. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa.
6. É vedado mais de um registro de desconto sobre subtotal no mesmo documento.
7. É vedado mais de um registro de acréscimo sobre subtotal no mesmo documento.
8. É vedada a operação de desconto em subtotal quando houver registro de acréscimo em subtotal.
9. É vedada a operação de acréscimo em subtotal quando houver registro de desconto em subtotal.
10. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.
11. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.
12. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.

Exemplo de rateio de desconto em subtotal de Comprovante Não-Fiscal

Comprovante Não Fiscal de R\$ 581.958,57 com desconto em subtotal de R\$ 58,57. Taxa efetiva de desconto = $58,57 / 581.958,57 = 0,00010064290315$

ITEM	TOTALIZADOR	VALOR TOTAL DO ITEM	ACUMULADO NO TOTALIZADOR	DESCONTO RESULTANTE NO TOTALIZADOR
1	3	R\$ 1,11	R\$ 145.488,81	R\$ 14,64
2	3	R\$ 2,22		
3	3	R\$ 4,44		
4	3	R\$ 8,88		
5	3	R\$ 17,76		
6	3	R\$ 35,52		
7	3	R\$ 71,04		
8	3	R\$ 142,08		
9	3	R\$ 284,16		
10	3	R\$ 568,32		
11	3	R\$ 1.136,64		
12	3	R\$ 2.273,28		
13	3	R\$ 4.546,56		
14	3	R\$ 9.093,12		
15	3	R\$ 18.186,24		
16	3	R\$ 36.372,48		
17	3	R\$ 72.744,96		
18	4	R\$ 145.489,92	R\$ 436.469,76	R\$ 43,93
19	4	R\$ 290.979,84		

Valor do resíduo = R\$ 0,00

TOTALIZADOR	VALOR FINAL CORRIGIDO
3	R\$ 145.474,17
4	R\$ 436.425,83

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1

1. Desconto sobre subtotal de Cupom Fiscal

T/C	Modo
TT	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
DT	acrescidos os <u>valores rateados</u> do desconto (rateio do valor3), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)
DS	acrescidos os <u>valores rateados</u> do desconto (rateio do valor3), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2



2. Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
GT	acrescido o <u>valor total</u> do acréscimo (valor5)
VB	acrescido o <u>valor total</u> do acréscimo (valor5)
TT	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
AT	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo (rateio do valor5) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)
AS	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo (rateio do valor5), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3	
3. Desconto sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor7) no totalizador de operações não fiscais correspondente
DN	acrescido o <u>valor total</u> do desconto (valor7)
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4	
4. Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor9) no totalizador de operações não fiscais correspondente
AN	acrescido o <u>valor total</u> do acréscimo (valor9)

3.10.3.4.30. Cancela Desconto ou Acréscimo em Subtotal

Cancela desconto ou acréscimo em subtotal de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	30 (0x1E)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
Exemplo	30 0 120 Cancela um desconto de R\$ 1,20 no subtotal do Cupom Fiscal ou do Comprovante Não Fiscal.				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Subtotal do cupom		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
DESCONTO CANCELADO <valor1>					
Legenda do leiaute: valor1 = valor referente ao desconto cancelado.					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
ACRÉSCIMO CANCELADO - <valor2>					
Legenda do leiaute: valor2 = valor referente ao acréscimo cancelado, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
DESCONTO CANCELADO <valor1>					
Legenda do leiaute: valor1 = valor referente ao desconto cancelado					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4					
4. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
ACRÉSCIMO CANCELADO - <valor2>					
Legenda do leiaute: valor2 = valor referente ao acréscimo cancelado, precedido do sinal "-"					
Requisitos Complementares					
1. Este comando não deve ser executado, se:					
a) no caso de cancelamento de desconto, tiver sido aplicado acréscimo após o desconto;					
b) no caso de cancelamento de acréscimo, tiver sido aplicado desconto após o acréscimo.					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
TT	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
TS	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
IFNM	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
IFNS	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN.				
DT	subtraídos os <u>valores rateados</u> do desconto cancelado (rateio do valor1), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)				
DS	subtraídos os <u>valores rateados</u> do desconto cancelado (rateio do valor1), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
TT	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
TS	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
IFNM	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
IFNS	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
AT	subtraídos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)				
AS	subtraídos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)				
Can-T	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)				
Can-S	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3					
3. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	acrescido o valor do desconto cancelado				
DN	subtraído o valor do desconto cancelado				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4					
4. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	subtraído o valor do desconto acréscimo cancelado				
AN	subtraído o valor do acréscimo cancelado				



3.10.3.4.31. Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em emissão

Cancela um Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal em emissão.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	31 (0x1F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	31				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão					
CUPOM FISCAL CANCELADO					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão					
COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELADO					
Requisitos Complementares - Caso 1					
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão					
1.1. O cancelamento de Cupom Fiscal em emissão deve ocasionar a impressão do campo "Rodapé" após a impressão da indicação "CUPOM FISCAL CANCELADO"					
Requisitos Complementares - Caso 2					
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão					
2.1. O cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão deve ocasionar a impressão do campo "Rodapé" após a impressão da indicação "COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELADO"					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão					
T/C	Modo				
TT	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
TS	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
IFNM	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
IFNS	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
PGT	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
DT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
DS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
AT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
AS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
Can-T	somado o valor bruto total registrado em ICMS, pelo CF atual				
Can-S	somado o valor bruto total registrado em ISSQN, pelo CF atual				
CFC	Incrementado				
GFC	Incrementado				
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão					
T/C	Modo				
TN	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado				
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado				
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				
DN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				
AN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				
Can-N	somado o valor bruto total do comprovante cancelado				
NFC	Incrementado				
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				

3.10.3.4.32. Revogado

3.10.3.4.33. ABERTURA DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Comando 33 (0x21) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.7).

3.10.3.4.34. REGISTRO DE ITEM EM CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Comando 34 (0x22) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.8).

3.10.3.4.. IMPRIME RTD NA REDUÇÃO Z

Imprime texto do RTD na Redução Z em emissão.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	35 (0x23)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mensagem *(limitada ao tamanho do buffer de comando)	H	0	*	
Exemplo	35 RTD HQXytr87 jed...]				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					

<RTD>					

Legenda do leiaute:					
RTD = Recibo de Transmissão de Dados composto por texto enviado pela Secretaria de Fazenda, gerado conforme especificado no subitem 1 do campo Requisitos Complementares deste item, quando ocorrer a transmissão e o recebimento de arquivo eletrônico no formato texto, conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo os dados de todas as memórias (TDM) relativos ao movimento do dia da RZ.					
Requisitos Complementares					
1. Geração do RTD: o RTD deve ser gerado e enviado ao ECF pela Secretaria de Fazenda obedecendo à seguinte formatação:					
Id.	Campo	Tamanho	Posição		Formato
01	Nº de fabricação do ECF	20	1	20	X
02	CRZ relativo a RZ transmitida	4	21	24	X
03	Codificação RSA dos campos 01 e 02	256	25	280	X
Para a obtenção do campo 03 (Codificação RSA dos campos 01 e 02), o bloco de dados de 128 bytes descrito abaixo deverá ser codificado com o algoritmo RSA, utilizando-se a chave privada da assinatura digital a que se refere o item 3.1.4 (Assinatura Digital para Autenticação do Fisco):					
Id.	Campo	Tamanho		Posição	
A	Preenchimento com valor NUL (\x0)	104		1	104
B	Nº de fabricação do ECF	20		105	124
C	CRZ relativo a RZ transmitida	4		125	128
2. Validação do RTD: A validação do RTD deverá ser realizada pelo ECF mediante a comparação dos campos 01 e 02 com os campos B e C decodificados com a utilização da chave pública da assinatura digital a que se refere o item 3.1.4 (Assinatura Digital para Autenticação do Fisco) programada no ECF.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					



3.10.3.4.36. Entrada em MIL

Coloca o ECF em Modo de Intervenção Lógica					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	70 (0x46)				
Modo	MO / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	8	8	Ddmmaaaa
	Hora	N	6	6	Hhmmss
	Flag de Horário de verão	N	1	1	V ou espaço
	Assinatura Digital	A	256	256	Autorização do fabricante assinada digitalmente.
Exemplo	70 22122006 104000 V assinatura digital				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Se houver documento em emissão, este deve ser automaticamente finalizado ou cancelado para habilitar a entrada em MIL.					
2. Se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, deverá ser emitido automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, o documento Redução Z.					
3. Deverá ser emitido o documento Leitura X automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
CRO	Incrementado, com o indicador iCRO = "L"				

3.10.3.4.37. Saída de MIL

Retorna o ECF ao Modo de Operação					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	71 (0x47)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	71				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Na saída do Modo de Intervenção Lógica deverá ocorrer automaticamente, se o equipamento não estiver impossibilitado:					
a) emissão do documento Leitura X;					
b) emissão do documento Relatório Gerencial, de índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.38. Saída de MIT

Retorna o ECF ao Modo de Operação						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	72 (0x48)					
Modo	MIT					
Parâmetros	Nº	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	1	Hora	N	6	6	Hhmmss
	2	Flag de Horário de Verão	N	1	1	V ou espaço
	3	Data	N	8	8	Ddmmaaaa
	4	Nfab	A	20	20	Número de Fabricação
	5	CRO	N	1	3	CRO atual
	6	Assinatura Digital	A	256	256	Autorização do fabricante assinada digitalmente.
Exemplo	72 123506 V 12052008 12345678912345678900 005 assinatura					
BRS - Buffer de Resposta			Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio						
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. O comando somente será executado se restabelecido o fechamento do ECF em conformidade com o disposto no item 3.4.4.3.2.						
2. Se houver documento em emissão, este deve ser cancelado.						
3. Deverá ser emitido automaticamente o documento Leitura X.						
4. Aplicar a função unidirecional MD5 sobre os parâmetros 3 a 5. O parâmetro "Assinatura Digital" deve conter a criptografia desta informação, utilizando o algoritmo RSA com a chave privada de 1024 bits do Fabricante						
Totalizadores e Contadores Afetados						
CRO	Incrementado, com o indicador iCRO = "F"					

3.10.3.4.39. Entrada/Saída de Horário de Verão

Programa Entrada ou Saída de Horário de Verão						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	80 (0x50)					
Modo	MO / MIL / MBT					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo	
	Modo	N	1	1	0 = Sai do horário de verão 1 = Entra em horário de verão	
Exemplo	80 0 Saída do horário de verão					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio						
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado após a emissão do documento Redução Z e antes da emissão de qualquer documento.						
Totalizadores e Contadores Afetados						
Nenhum Totalizador ou Contador afetado						

3.10.3.4.40. Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN

Programa alíquota de ICMS ou ISS					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	81 (0x51)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	1 a 30
	Imposto (ICMS ou ISSQN)	A	1	1	T (para ICMS) ou S (para ISSQN)
	Valor da alíquota (%)	N	4	4	
Exemplo	81 1 T 0840 Insere alíquota T08,40 no índice 1				



BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				
Leiaute do Corpo do Documento				
Não se aplica				
Requisitos Complementares				
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o totalizador não estiver programado. Caso o totalizador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).				
2. O comando não poderá ser executado para inserir alíquota de ICMS se não houver IE de usuário gravada (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).				
3. O comando não poderá ser executado para inserir alíquota de ISSQN se não houver IM de usuário gravada (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.41. Habilitar I, F, N, IS, FS, NS

Habilita os totalizadores I, F, N, IS, FS e NS selecionados					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	82 (0x52)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Subst. Tributária ICMS (F)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ICMS (I)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ICMS (N)	N	0	1	2 ou 3
	Subst. Tributária ISSQN (FS)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ISSQN (IS)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ISSQN (NS)	N	0	1	2 ou 3
Exemplo	82 2 2 2 Habilita os totalizadores F2, N2, NS2.				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Os totalizadores de índice F1, I1, N1, FS1, IS1 e NS1 devem ser automaticamente habilitados em conformidade com o disposto no subitem 8 do item 3.10.3.4.54.					
2. O comando não poderá ser executado para habilitar os totalizadores F2, F3, I2, I3, N2 e N3 (ICMS) se não houver IE de usuário gravada (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).					
3. O comando não poderá ser executado para habilitar os totalizadores FS2, FS3, IS2, IS3, NS2 e NS3 (ISSQN) se não houver IM de usuário gravada (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.42. Desabilitar I, F, N, IS, FS, NS

Desabilita os totalizadores I, F, N, IS, FS e NS selecionados					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	83 (0x53)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Subst. Tributária ICMS (F)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ICMS (I)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ICMS (N)	N	0	1	2 ou 3
	Subst. Tributária ISSQN (FS)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ISSQN (IS)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ISSQN (NS)	N	0	1	2 ou 3
Exemplo	83 2 2 2 Desabilita os totalizadores F2, N2, NS2				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Os totalizadores F2, I2, N2, FS2, IS2, NS2, F3, I3, N3, FS3, IS3 e NS3 somente serão desabilitados se forem habilitados anteriormente.					
2. Os totalizadores F1, I1 e N1 devem ser automaticamente desabilitados na ausência de gravação do número de Inscrição Estadual do estabelecimento usuário (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).					
3. Os totalizadores FS1, IS1 e NS1 devem ser automaticamente desabilitados na ausência de gravação do número de Inscrição Municipal do estabelecimento usuário (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.43. Inserir Registradores de Meios de Pagamento

Programa totalizador de meio de pagamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	84 (0x54)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	2 a 20
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Vinculado CCD	N	1	1	0 = sem CCD 1 = com CCD
Exemplo	84 2 Cartão Crédito 1 Inserir o meio de pagamento de índice 2 com o nome Cartão Crédito, com CCD				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. O índice "1" será automaticamente programado pelo Software Básico como "Dinheiro" e não poderá ser alterado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.44. Inserir Registradores de Operações Não-Fiscais

Programa totalizador não-fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	85 (0x55)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	3 a 30
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Entrada / Saída	A	1	1	E = Entrada de valor S = Saída de valor

Exemplo	85 2 Conta de Luz E Inserir o registrador não fiscal de índice 2, nome Conta de Luz, representando entrada de valor no caixa				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. Os índices "1" e "2" serão automaticamente programados pelo Software Básico como "Fundo de Troco" (Entrada de valor) e "Sangria" (Saída de valor), respectivamente e não poderão ser alterados.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.45. Inserir Relatório Gerencial

Programa Relatório Gerencial específico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	86 (0x56)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	2 a 30
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
Exemplo	86 2 Média de Venda Inserir o Relatório Gerencial de índice 2 com o nome "Média de Venda "				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. O índice "1" será automaticamente programado pelo Software Básico como "Parâmetros Programados" e não poderá ser alterado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

- 3.10.3.4.46. Inserir o Número do ECF na Tabela de ECF's da Rede (COMANDO ELIMINADO)
- Comando 87 estabelecido no Protocolo Esc-ECF pelo Ato COTEPE/ICMS 10/07 ELIMNADO nesta especificação.
- 3.10.3.4.47. CONFIGURAR O ECF PARA ATENDER A CHAMADA (COMANDO ELIMINADO)
- Comando 88 estabelecido no Protocolo Esc-ECF pelo Ato COTEPE/ICMS 10/07 ELIMNADO nesta especificação.
- 3.10.3.4.48. PROGRAMAR CHAVE PÚBLICA DO FISCO

Grava chave pública da assinatura digital do Fisco					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	89 (0x59)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Módulo	A	1	256	Módulo público
	Expoente	A	1	256	Expoente público
Exemplo	89 módulo_publico expoente_publico				
BRS - Buffer de Resposta	Formato		Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve ser possível gravar até 5 chaves públicas do Fisco.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.49. PROGRAMAR ENDEREÇO PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Grava endereço eletrônico para transmissão do arquivo da Redução Z					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	90 (0x5A)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Endereço Eletrônico	A	1	1024	
Exemplo	90 endereço_eletronico.com.br				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.50. Programar Loja

Programa o número da Loja					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	91 (0x5B)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Identificação da Loja	A	1	4	
Exemplo	91 001				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.51. Programar Número de Ordem Sequencial do ECF

Programa o Número de Ordem Sequencial do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	92 (0x5C)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número de ordem sequencial do ECF	N	3	3	



Exemplo	92 001				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.52. Programar Informações do Usuário

Programa ou altera informações do usuário					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	93 (0x5D)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Razão Social	A	6(*)	40	(*)Mínimo de 6 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Nome Fantasia	A	0	40	
	Endereço	A	4(*)	120	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
Exemplo	93 Mercadinho do Sul	McSul	Rua	Lavapés 120	
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.53. PROGRAMAR QUANTIDADE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS

Programa limite de quantidade de documentos (COO) autorizados para emissão					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	94 (0x5E)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Parâmetros encriptados	B	256	256	Número de fabricação do ECF, Qtde de COO, Data e hora inicial e Data e hora final (todos os dados encriptados com a chave privada do Fisco)
Exemplo	94 dados encriptados				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Após decodificados os dados constantes nos parâmetros encriptados com a chave pública do Fisco a que se refere o item 3.1.4, o formato dos dados desencriptados deverá ser:					
a) número de fabricação do ECF em formato ASCII com 20 caracteres;					
b) quantidade de COO em formato ASCII numérico com 9 caracteres;					
c) data e hora inicial no formato "dd/mm/aaaa" e "hhmmss"					
d) data e hora final no formato "dd/mm/aaaa" e "hhmmss"					
e) demais caracteres preenchidos com espaço.					
2. O SB somente aceitará a quantidade limite de COO, caso o número de fabricação do ECF informado corresponder ao equipamento e se a data e hora do relógio do ECF estiver dentro do intervalo informado.					
3. A quantidade limite de COO será considerada da seguinte forma:					
a) 999999 - não deve ser considerado nenhum limite (condição default de fábrica)					
b) 0 a 999998 - quantidade de documentos autorizados a partir da execução desse comando.					
Exemplo da mensagem desencriptada:					
"123456789123456789000005001005200810053011052008100000 "					
Número de fabricação do ECF = 12345678912345678900					
Quantidade de COO autorizados = 000000500					
Data inicial = 10/05/2008					
Hora inicial = 10:05:30					
Data final = 11/05/2008					
Hora final = 10:00:00					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.54. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO USUÁRIO

Programa CNPJ, IE e IM do usuário do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	95 (0x5F)				
Modo	MNI / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ	A	14	14	
	IE	A	0	20	
	IM	A	0	20	
	UF do usuário	A	2	2	Unidade da Federação do estabelecimento usuário
	Sigla do Município do usuário	A	0	3	Sigla do Município do estabelecimento usuário (obrigatório para funcionamento do Modo Transporte)
	Tipo de usuário	N	1	1	0 - comércio 1 - transporte
	Assinatura digital	A	256	256	Assinatura digital do fabricante do ECF
Exemplo	95 99999999999999 1111111111 2222222222 MG CAM 0 assinaturadigital fabricante				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares	1. Não poderá ser alterado o tipo de usuário programado na inicialização do ECF em Modo Não Iniciado. 2. Este comando somente poderá ser executado uma única vez em Modo de Intervenção Lógica, podendo ser aceitas somente as seguintes alterações, ressalvado o disposto nos subitens 4 e 5: a) CNPJ não alterado e IE e IM alteradas simultaneamente; b) CNPJ e IE não alterados e IM alterada; c) CNPJ e IM não alterados e IE alterada; d) CNPJ alterado somente se IE não for alterada. 3. A alteração de CNPJ, IE e IM nas condições acima previstas, não deve afetar nenhum acumulador do ECF. 4. No caso de usuário cadastrado sem Inscrição Municipal, admite-se a gravação da Inscrição Municipal a qualquer momento. 5. No caso de usuário cadastrado sem Inscrição Estadual, admite-se a inclusão da Inscrição Estadual a qualquer momento. 6. No caso de não gravação do número de Inscrição Estadual, não poderão ser habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ICMS. 7. No caso de não gravação do número de Inscrição Municipal, não poderão ser habilitados os totalizadores parciais referentes às prestações tributadas pelo ISSQN.				

8. Os totalizadores abaixo relacionados serão automaticamente habilitados:					
a) Substituição Tributária ICMS (F1), Isento ICMS (I1) e Não Incidência ICMS (N1), desde que tenha ocorrido a gravação do número de Inscrição Estadual do estabelecimento usuário;					
b) Substituição Tributária ISSQN (FS1), Isento ISSQN (IS1) e Não Incidência ISSQN (NS1), desde que tenha ocorrido a gravação do número de Inscrição Municipal do estabelecimento usuário.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

- 3.10.3.4.55. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- Comando 96 (0x60) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.9).
- 3.10.3.4.56. HABILITA OU DESASBILITA PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- Comando 97 (0x61) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.10).
- 3.10.3.4.57. PROGRAMAR SÍMBOLO DA MOEDA

Programa Símbolo da Moeda					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	98 (0x62)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Símbolo da Moeda	A	2	4	
Exemplo	98 R\$				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
GT	Reinício, somente quando houver alteração do símbolo programado				

- 3.10.3.4.58. PROGRAMAR TABELA DE ECF DO ESTABELECIMENTO
- Comando 99 (0x63) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.11).
- 3.10.3.4.59. Re-impressão de MFD

Emite a Fita Detalhe contendo os documentos gravados na MFD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	100 (0x64)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Tipo	N	1	1	1 = por Data 2 = por COO
	Referencia Inicial (Data ou COO)	N	1	9	
Exemplo	Referencia Final (Data ou COO)	N	1	9	
	100 2 1125 1230 Re-impressão de COOi = 1125 a COOf = 1230				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
FITA DETALHE					
Emissão: <data> <hora> COOi = <valor1> COOf = <valor2>					
<mfd>					
Legenda do leiaute:					
data = data de emissão da Fita-detalhe					
hora = hora de emissão da Fita-detalhe					
valor1 = valor do COO do primeiro documento solicitado para impressão					
valor2 = valor do COO do último documento solicitado para impressão					
<mfd> = reprodução dos dados gravados na MFD					
Requisitos Complementares					
1. Quando da emissão de Fita Detalhe deverão ser gravados na Memória Fiscal o Contador de Fita-detalhe, a data e hora da emissão, os valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impressos e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento usuário do ECF.					
2. No caso de impressão da LMF na Fita Detalhe, admite-se a impressão apenas do valor do COO respectivo, a denominação, data e hora de emissão da LMF.					
3. A expressão "FITA DETALHE" e a linha "Emissão: <data> <hora> COOi = <valor1> COOf = <valor2>" descrita no leiaute do corpo do documento devem ser impressas em cada documento constante na Fita Detalhe.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
CFD	Incrementado				

- 3.10.3.4.60. Ajustar Relógio
- Atualiza data e hora do relógio interno do ECF
- Comando do Protocolo ESC-ECF
- Comando 101 (0x65)
- Modo MNI / MIL
- Parâmetros
- Descrição
- Formato
- Min
- Max
- Conteúdo
- Data
- 8
- 8
- ddmmaaaa (válida)
- Hora
- N
- 6
- 6
- hhmmss (válida)
- Flag de Horário de Verão
- N
- 1
- 1
- V ou espaço
- Exemplo
- 101 22122006|104000|V
- BRS - Buffer de Resposta
- Formato
- Min
- Max
- Conteúdo
- Vazio
-
-
-
-
- Leiaute do Corpo do Documento
- Não se aplica
-
-
-
- Requisitos Complementares
1. O comando somente deve ser aceito e executado se a data e hora informadas como parâmetro forem válidas.
2. A data e a hora a ser programadas não poderão ser anteriores às do último documento gravado na Memória de Fita Detalhe.
- Totalizadores e Contadores Afetados
- Nenhum Totalizador ou Contador afetado

- 3.10.3.4.61. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DO SB
- Exporta arquivo em formato binário do SB
- Comando do Protocolo ESC-ECF
- Comando 102 (0x66)
- Modo MO / MIL / MIT / MBT
- Parâmetros
- Descrição
- Formato
- Min
- Max
- Conteúdo
- nenhum
-
-
-
-
- Exemplo
- 102
- BRS - Buffer de Resposta
- Formato
- Min
- Max
- Conteúdo
- Arquivo binário do SB (*)
- B
- 1
- *
-
- Leiaute do Corpo do Documento
- Não se aplica
-
-
-
- Requisitos Complementares
-



Não se aplica
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.62. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DA MF

Exporta arquivo em formato binário da MF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	103 (0x67)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	0	8	
Exemplo	Referencia final (Data ou CRZ)	N	0	8	
	102 2 00000100 00000500				
	Exporta arquivo binário da MF da CRZ 100 até CRZ 500				
BRS - Buffer de Resposta					
Arquivo binário da MF (*)	B		1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.63. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DA MFD

Exporta arquivo em formato binário da MFD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	104 (0x68)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Por COO 4 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ ou COO)	N	0	8	
Exemplo	Referencia final (Data ou CRZ ou COO)	N	0	8	
	104 3 00000200 00000300				
	Exporta arquivo binário da MFD do COO 200 até COO 300				
BRS - Buffer de Resposta					
Arquivo binário da MFD (*)	B		1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.64. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO TDM

Exporta arquivo em formato binário TDM (MF + MFD + MT)					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	105 (0x69)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	0	8	
Exemplo	Referencia final (Data ou CRZ)	N	0	8	
	105 3				
	Exporta arquivo binário TDM total				
BRS - Buffer de Resposta					
Arquivo binário TDM = MF +MFD + MT (*)	B		1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.65. OBTER IDENTIFICAÇÃO SEGURA (DESAFIO) DO ECF

Autoriza a consulta de informações via modem ou recurso adicional de acesso remoto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	138 (0x8A)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	138				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Desafio do ECF, codificado com a chave privada da assinatura digital definida no item 3.1.2		A	256	256	Desafio codificado
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
O desafio deve ser composto por:					
Início	Fim	Conteúdo			
1	76	Caracter NUL (\0)			
77	108	Valor aleatório de 256 bits			
109	128	Numero de Fabricação do ECF com 20 caracteres			
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.66. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO REMOTO

Autoriza a consulta de informações via acesso remoto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	139 (0x8B)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Login do Fisco	A	256	256	Desafio do ECF codificado com a chave privada do Fisco, observado o subitem 1 dos Requisitos Complementares deste item.



Exemplo	139 desafio do ecf codificado com a chave privada do fisco			
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Resposta ao desafio encriptado	A			
Leiaute do Corpo do Documento				
Não se aplica				
Requisitos Complementares				
1. O desafio codificado enviado pelo ECF deverá ser decodificado com a chave publica da assinatura digital a que se refere o item 3.1.2 e em seguida, mantendo-se seu formato e conteúdo, deverá ser codificado com a chave privada da assinatura digital do Fisco, a que se refere o item 3.1.4.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.67. Identificação do ECF

Gera o Registro do Tipo E01 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	140 (0x8C)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	140 10				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04.					
2. Cada registro deve ser separado por pipe " ".					
3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterà os dados do ECF que atendeu a chamada.					
4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.68. Pesquisa de atualização de Software Básico

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E07 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	141 (0x8D)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	141 11				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E07 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E07 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04.					
2. Cada registro deve ser separado por pipe " ".					
3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada.					
4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.69. Pesquisa de Intervenções REALIZADAS

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E09 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	142 (0x8E)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	142 12				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E09 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E09 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04.					
2. Cada registro deve ser separado por pipe " ".					
3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterà os dados do ECF que atendeu a chamada.					
4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.70. Leitura REMOTA DA MT

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E11 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	143 (0x8F)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	143 13				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E11 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E11 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04.					
2. Cada registro deve ser separado por pipe " ".					
3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterà os dados do ECF que atendeu a chamada.					
4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.71. Leitura REMOTA DA MF

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E12, E13 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	144 (0x90)				
Modo	MO / MIL / MBT				



Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
	Número de Reduções	N	1	2	Variando de 1 a 60 correspondente às últimas "n" reduções emitidas
Exemplo	144 14 10				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E12, E13 e EAD		A			Correspondente às últimas "n" reduções emitidas
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E12, E13 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04.					
2. Cada registro deve ser separado por pipe " ".					
3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada.					
4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.72. COMANDO DE PASSAGEM DO CANAL VIRTUAL (COMANDO ELIMINADO)
Comando 145 estabelecido no Protocolo Esc-ECF pelo Ato COTEPE/ICMS 10/07 ELIMNADO nesta especificação.

3.10.3.4.73. Obtenção do Mapa de ECF Operacionais Ligados à Rede
Comando 146 (0x92) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.12).

3.10.3.4.74. Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos

Envia a versão da especificação de comandos implementada no software básico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	147 (0x93)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	147 17				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) implementada no ECF (vide item 3.10.1)	N		4	4	
Identificação do fabricante do ECF	A		2	2	Código do fabricante, atribuído pela SE/CONFAZ e utilizado para compor o numero de fabricação do ECF.
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Na execução deste comando via acesso remoto, caso o número do ECF não seja informado, será informada a versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) do ECF que atendeu a chamada.					
2. Na execução deste comando via porta de comunicação com PAF-ECF, será informada a versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) implementada no ECF que recebeu o comando.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.75. Revogado

3.10.3.4.76. Identificação do Consumidor no Rodapé

Programa informações do consumidor a serem impressas no rodapé do documento emitido					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	149 (0x95)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CPF ou CNPJ do Consumidor	N	0	14	
	Nome do Consumidor	A	0	30	
	Endereço do Consumidor	A	0	79	
Exemplo	150 9999999999 João da Silva Rua do Ouvidor, 28				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente deve ser executado caso os dados do consumidor não tenham sido informados na execução do comando 1 (Abertura de Cupom Fiscal) ou 16 (Abertura de Comprovante Não Fiscal) e ainda não tenham sido impressos no documento em emissão.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.77. Leitura das informações do Cupom Fiscal XML assinado

Efetua leitura do XML de um ou mais cupons fiscais eletrônicos					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	150 (0x96)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data de Movimento 2 = Por COO 3 - Por CCF 4 = Por Chave de busca
	Referencia inicial (Data, , COO, CCF ou Chave de busca)	N	1	44	
	Referencia final (Data, , COO, CCF ou Chave de busca)	N	0	9	(opcional)
Exemplos	149 2 000200 000300				
	Exporta o arquivo XML de Cupons Fiscais do COO 200 até COO 300				
	149 5 00251234567890123456785333350101200066677710				
Exporta o arquivo XML do Cupom Fiscal (CCF 533335) por meio da chave de busca número: "00251234567890123456785333350101200066677710"					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo XML		A	0	*	Seqüência de informações em formato XML especificadas abaixo.
Leiaute do Corpo do Documento Gerado					
Arquivo XML conforme tabela do Anexo VIII					
Requisitos Complementares					
No caso de captura por chave de busca o campo de referência final não será preenchido					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.78. Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico

Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	156 (0x9C)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CRT - Código de Regime Tributário	N	1	1	Ver campo C14 do CF-e-ECF
	cRegTribISSQN - Regime especial de tributação do ISSQN	N	1	1	Ver campo C15 do CF-e-ECF



	Orig	N	1	1	Ver campos N06 do CF-e-ECF
	CST ICMS	N	2	2	Ver campo N07 do CF-e-ECF Esse campo será utilizado exclusivamente com os valores 00, 20 ou 90 quando a venda for via totalizador parcial com alíquota. Para II, FF e NN o ECF utilizará respectivamente os valores 40, 60 e 41 respectivamente.
	CSOSN	N	3	3	Ver campos N10 do CF-e-ECF
	cMUNFG	N	7	7	Ver campo U06 do CF-e-ECF
	cListServ	A	5	5	Ver campo U07 do CF-e-ECF
	cServTribMun	A	20	20	Ver campo U08 do CF-e-ECF
	cNatOp	N	2	2	Ver campo U09 do CF-e-ECF
	indIncFisc	N	1	1	Ver campo U10 do CF-e-ECF
Exemplo	81 1 T 0840 Insere alíquota T08,40 no índice 1				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.79. Registro de Item Detalhado em Cupom Fiscal

Registro detalhado de um item em Cupom Fiscal aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	157 (0x9D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Código do Produto	A	3	14	
	Descritivo	A	1	233	
	Situação Tributária:	A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo				Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
	+	N	1	2	Demais = 1, 2 ou 3
	Índice				
	Unidade de medida	A	1	3	
	Quantidade	N	1	7	Não nulo
	Casas Decimais da Quantidade.	N	1	1	0 a 6
	Preço unitário	N	1	8	Não nulo
Casas Decimais do Preço Unitário.	N	1	1	0 a 6	
Indicador do tipo de cálculo	A	1	1	A = Arredondado T = Truncado	
Parâmetros CF-e-ECF	Código EAN 13	N	0	14	Ver campo I03 do CF-e-ECF
	NCM	A	0	Ou 2 a 8	Ver campo I05 do CF-e-ECF
	CFOP	N	0	Ou 4	Ver campo I06 do CF-e-ECF
	infAdProd	A	0	500	Ver campo V01 do CF-e-ECF
	Orig	N	0	Ou 1	Ver campos N06 do CF-e-ECF
	CST ICMS	N	0	Ou 2	Ver campos N07 do CF-e-ECF
	CSOSN	N	0	Ou 3	Ver campos N10 do CF-e-ECF
	cMUNFG	N	0	Ou 7	Ver campo U06 do CF-e-ECF
	cListServ	A	0	Ou 5	Ver campo U07 do CF-e-ECF
	cServTribMun	A	0	Ou 20	Ver campo U08 do CF-e-ECF
	cNatOp	N	0	Ou 2	Ver campo U09 do CF-e-ECF
	indIncFisc	N	0	Ou 1	Ver campo U10 do CF-e-ECF
	Exemplo				
2 78900012345678 SABAO EM PO T1 UN 3000 2 4200 2 A					
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Número do Item	N	1	3	1 a 999	
Valor do Item	N	1	8		
Valor do Subtotal	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Registro de Item em uma linha					
<n> <cód> <descr> <qtd><un><X><vu> <st> <vi><Ã>					
Legenda do leiaute:					
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres					
cód = código do produto referente a <descr>					
descr = descrição do produto					
qtd = quantidade do produto comercializado ou do serviço prestado					
un = unidade de medida					
X = de impressão obrigatória se valor de <vu> for impresso					
vu = valor unitário do produto comercializado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1					
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)					
vi = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <vu> efetuada pelo SB					
Ã = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Registro de Item em duas linhas					
<n> <código> <descrição>					
<qtd> <un> X <valor1> <st> <valor2><Ã>					
Legenda do leiaute:					
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres					
código = código do produto referente a <descrição>					
descrição = descrição do produto					
qtd = quantidade do produto comercializado					
un = unidade de medida					
valor1 = valor unitário do produto comercializado ou do serviço prestado					
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)					
valor2 = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> efetuada pelo SB					
Ã = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.					
Requisitos Complementares					
1. O resultado da multiplicação da quantidade comercializada pelo valor unitário deve ser truncado ou arredondado para 2 casas decimais, de acordo com o parâmetro fornecido. No caso de arredondamento deve ser observado o disposto no item 3.11.					
2. Este comando não deverá ser executado quando o registro do item provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos do totalizador parcial respectivo, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.					
3. Os campos (Orig, CST ICMS e CSOSN) serão preenchidos exclusivamente para itens com tributação do ICMS, no caso de produto tributado pelo ISSQN deverão ter conteúdo nulo.					
4. Os campos (cMUNFG, cListServ, cServTribMun, cNatOp, indIncFisc) serão preenchidos exclusivamente para itens com tributação do ISSQN, no caso de produto tributado pelo ICMS deverão ter conteúdo nulo.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
GT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>				
VB	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>				
TT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS				
TS	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN				

3.10.3.5. FUNÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO OPCIONAL
3.10.3.5.1. Cancelamento Parcial de Item



Cancela parcialmente item registrado em Cupom Fiscal não finalizado					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	151 (0x97)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	
	Número do item	N	1	3	
	Quantidade	N	1	7	
Exemplo	151 1 3000 Cancela 3 unidades do ítem1. (quantidade com 3 decimais)				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Valor Líquido do item	N	1	13		
Subtotal do cupom	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento					
cancelamento parcial de item : <n> <qtd> <un> X <valor1> <st> - <valor2>					
OU					
canc parcial de item: <n> <qtd> <un> <st> - <valor2>					
Legenda do leiaute: n = número do item qtd = quantidade cancelada para o produto comercializado ou serviço prestado un = unidade de medida X = de impressão obrigatória se <valor1> for impresso valor1 = valor unitário do produto cancelado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1 st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) valor2 = valor cancelado resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> precedido do sinal "-"					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional					
2. Este comando não deve ser executado no caso de item registrado com valor unitário ou quantidade, indicados com mais com mais de duas casas decimais ou sobre o qual tenha sido aplicado desconto ou acréscimo.					
3. O valor cancelado (valor2) deve ser truncado ou arredondado para a 2ª casa decimal, utilizando-se o mesmo método utilizado quando do registro do respectivo item.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
TT	subtraído o valor cancelado, se for o caso				
TS	subtraído o valor cancelado, se for o caso				
IFNM	subtraído o valor cancelado, se for o caso				
IFNS	subtraído o valor cancelado, se for o caso				
Can-T	somado o valor cancelado, se for o caso				
Can-S	somado o valor cancelado, se for o caso				

3.10.3.5.2. Preenchimento de Cheque

Preenche os campos do cheque					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando 152 (0x98)					
Modo MO					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Banco	N	1	3	
	Valor	N	1	16	
	Favorecido	A	1	80	
	Local	A	1	30	
	Data	N	0	9	Se campo vazio, será utilizada a data do ECF
	Quantidade de dígitos do ano	N	1	1	Valores possíveis: 2 ou 4
	Informação adicional	A	0	240	
Exemplo 152 237 12000 Maria da Silva São Paulo Bom para 22/01/2009					
Preenche o cheque no valor de R\$120,00 com a data do dia da emissão					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional.					
2. Preencher o cheque com as seguintes informações:					
a) quantia, em algarismos e por extenso;					
b) nome do favorecido em apenas uma linha de impressão;					
c) nome do local de emissão;					
d) data, com indicação do mês por extenso;					
e) informações adicionais em no máximo 3 (três) linhas de impressão, na frente ou no verso do cheque;					
f) opcionalmente, cruzamento ou chancela de cheque.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.3. Autenticação

Autentica documento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	153 (0x98)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	*	
Exemplo	153 Texto da Autenticação				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional					
2. A execução deste comando deve limitar a impressão da autenticação em cinco ocorrências.					
3. A autenticação de valor impresso em documento em emissão poderá ocorrer a qualquer momento, exceto a autenticação de valor total que somente poderá ocorrer imediatamente após a finalização do documento se não realizada durante a sua emissão.					
4. A impressão da autenticação deverá ser em até duas linhas, contendo:					
a) a expressão "AUT:";					
b) a data da autenticação;					
c) o Número de Ordem Sequencial do ECF;					
d) o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;					
e) o valor autenticado;					
f) facultativamente, a identificação do estabelecimento, podendo ser utilizado caractere gráfico.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					



3.10.3.5.4. Programar Operador

Registra a identificação do operador do ECF que será impressa no documento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	154 (0x9A)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	20	
Exemplo	154 1233 - Cristina				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.5. PROGRAMAR CODIFICAÇÃO DO GT

Programa símbolos de codificação do GT					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	155 (0x9B)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Codificação do GT	A	10	10	
Exemplo	95 abcdefghij				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente poderá ser executado uma única vez, não podendo ser aceitas alterações nos símbolos programados.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.6. Comandos proprietários do Fabricante

Comandos proprietários do fabricante do ECF de implementação opcional					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	255 (0xFF)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	-	-	-	-	-
Exemplo	-				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
-		-	-	-	-
Leiaute do Corpo do Documento					
Comandos do fabricante não podem imprimir documentos					
Requisitos Complementares					
1. Comandos não padronizados que não podem executar função:					
a) para a qual exista comando especificado de forma padronizada nos itens 3.10.3.4 e 3.10.3.5;					
b) que emita ou imprima documento;					
c) que afetem totalizadores e contadores;					
d) para gravação dos dados de identificação do ECF na MF ou na MFD (tipo, marca, modelo, versão e número de fabricação)					
2. Comandos identificados pelo campo CMD = 255 e campo EXT diferente de 0, e que deverá identificar a funcionalidade do comando, conforme definição do fabricante.					
3. Comandos de implementação opcional para executar funções, tais como, configurações específicas do fabricante (guilhotina, logotipo, programação de mensagem alternativa de bloqueio por falta de "broadcast", etc.)					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Comandos do fabricante não podem afetar Totalizadores e Contadores					

3.10.3.5.7. ABERTURA DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Inicia a emissão de um Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	33 (0x21)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	CNPJ do Prestador de Serviço de Transporte de Passageiros	A	14	14	
CNPJ / CPF do Passageiro		A	0	14 ou 11	14 dígitos se CNPJ ou 11 se CPF
	Nome do Passageiro	A	0	30	
Endereço do Passageiro		A	0	79	
	RG do Passageiro	A	0	20	Número do documento de identidade e órgão expedidor
Modalidade do Transporte		A	1	16	Ferroviário ou Rodoviário ou Hidroviário.
	Categoria do Transporte	A	1	16	Municipal ou Intermunicipal ou Interestadual ou Internacional
Código da Linha		A	1	30	
	Percurso	A	1	30	
Cidade de Origem		A	1	20	
	UF de Origem	A	1	2	Deve corresponder à UF de cadastro do prestador de serviço de transporte
Cidade de Destino		A	1	20	
	UF de Destino	A	1	2	
Data de Embarque		N	1	8	
	Hora de Embarque	N	1	6	
Plataforma de Embarque		A	0	15	
	Poltrona	A	0	7	
Situação Tributária da Tarifa:		A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo	N	1	2	Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
Índice		N	1	2	Demais = 1, 2 ou 3
	Valor da Tarifa	N	1	8	Não nulo
Imprime mensagem obrigatória		N	1	1	0 - Não imprime.
					1 - Imprime.
Exemplo	33 00123456000195 12345678912 Joao da Silva Pereira Santo 9876543210 SSP-RS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL 02008951000132 BRASILIA-FLORIANOPOLIS BAURU SP CURITI-BA PR 18102008 154500 B-NORTE 23 T1 4200 0				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	

Valor da Venda Bruta	N	1	14															
Número de série do ECF	A	20	20	Número de fabricação														
Leiaute do Corpo do Documento																		
<data1> <hora1> CCF: <valor1> COO: <valor2> CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM ----- PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ----- PRETADOR: <n> CNPJ: <número de inscrição no CNPJ> IE: <número inscrição estadual> (<UF>) IM: <número inscrição municipal> (<MUN>) -----DADOS DO PASSAGEIRO----- CPF/CNPJ: <cpf/cnpj passageiro> RG: <nrg/oe> NOME: <nome do passageiro> ENDEREÇO: <endereço do passageiro> -----DADOS DO TRANSPORTE----- MODALIDADE: <modalidade de transporte> CATEGORIA: <categoria do transporte> CÓDIGO DA LINHA: <código da linha> PERCURSO: <percurso> ORIGEM: <origem> UF:<uf1> DESTINO: <destino> UF:<uf2> PLATAFORMA: <pl> POLTRONA: <po> DATA: <data2> HORA: <hora2> TARIFA: <moeda> \$ <st> <valor3><⊕> <expressão 1> Legenda do leiaute: data1 = data de início de emissão hora1 = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador de Cupom Fiscal (CCF) valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE": n = número de ordem de cadastro do prestador de serviço de transporte no ECF número de inscrição no CNPJ = CNPJ do prestador de serviço de transporte número inscrição estadual = Incrição Estadual do prestador de serviço de transporte número inscrição municipal = Incrição Municipal do prestador de serviço de transporte UF = Unidade Federada do prestador de serviço de transporte (deve corresponder ao campo "uf1" do Bloco de Informações "DADOS DO TRANSPORTE" MUN = Município do prestador de serviço de transporte Bloco de Informações "DADOS DO PASSAGEIRO": cpf/cnpj passageiro = CPF ou CNPJ do passageiro nrg/oe = número do documento de identidade do passageiro e respectivo órgão emissor nome do passageiro = nome do passageiro endereço do passageiro = endereço do passageiro Bloco de Informações "DADOS DO TRANSPORTE": modalidade de transporte = tipo de transporte (rodoviário, ferroviário ou hidroviário) categoria do transporte = indicação de transporte municipal, interestadual, intermunicipal ou internacional código da linha = código de concessão da linha pela ANTT, tratando-se de linha interestadual ou internacional ou código de concessão da linha pelo Órgão Estadual, tratando-se de linha estadual, intermunicipal ou municipal percurso = identificação do percurso origem = localidade de origem da prestação do serviço de transporte uf1 = sigla da unidade federada de origem do transporte (deve corresponder ao campo "UF" do Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" destino = localidade de destino da prestação do serviço de transporte uf2 = sigla da unidade federada de destino do transporte pl = indicação da plataforma de embarque po = número da poltrona data2 = data de embarque hora2 = hora de embarque moeda = símbolo da moeda programada no ECF st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) valor3 = valor da prestação do serviço de transporte ⊕ = símbolo de acumulação no GT expressão 1 = mensagem "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM" impressa somente quando o parâmetro respectivo de execução do comando for igual a "1". Requisitos Complementares 1. Se o parâmetro "Imprimir mensagem obrigatória" for igual a "1" deverá ser impressa no CF-BP a mensagem "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM". 2. O comando somente poderá ser executado se o prestador de serviço de transporte estiver com a condição "habilitado" programada por meio do comando 97 descrito no item 3.10.3.4.56. 3. O SB não deverá executar o comando apresentando mensagem de erro quando a UF do prestador de serviço for diferente da UF de origem do transporte. Totalizadores e Contadores Afetados <table><tr><td>T/C</td><td>Modo</td></tr><tr><td>COO</td><td>Incrementado</td></tr><tr><td>CCF</td><td>Incrementado</td></tr><tr><td>GT</td><td>Seu valor é acrescido do valor de <valor3></td></tr><tr><td>VB</td><td>Seu valor é acrescido do valor de <valor3></td></tr><tr><td>TT</td><td>Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS</td></tr><tr><td>TS</td><td>Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN</td></tr></table>					T/C	Modo	COO	Incrementado	CCF	Incrementado	GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>	VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>	TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS	TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN
T/C	Modo																	
COO	Incrementado																	
CCF	Incrementado																	
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>																	
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>																	
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS																	
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN																	

3.10.3.5.8. REGISTRO DE ITEM EM CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Registro de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	34 (0x22)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Descritivo	A	1	233	Descrição do item, como "Seguro", "Taxa de Embarque", etc.
	Situação Tributária da Tarifa:	A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo	N	1	2	Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
	Índice				Demais = 1, 2 ou 3
	Valor	N	1	8	Não nulo
Exemplo	34 Seguro S 1250				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Número do Item	N	1	3	1 a 999	
Valor do Item	N	1	8		
Valor do Subtotal	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento					
<n> <descr> <moeda> \$ <st> <valor1><⊕>					
Legenda do leiaute:					
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres					
descr = descrição do item tais como: seguro, taxa de embarque etc					
moeda = símbolo da moeda programada no ECF					

st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)	
valor1 = valor referente ao item	
⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o <valor1> respectivo foi somado ao Totalizador Geral	
Requisitos Complementares	
Não se aplica	
Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.5.9. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Programa CNPJ, IE e IM de prestador de serviço de transporte					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	96 (0x60)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ	A	14	14	
	IE	A	0	20	
	IM	A	0	20	
	UF do prestador	A	2	2	Unidade da Federação do estabelecimento usuário
	Sigla do Município do prestador	A	3	3	Sigla do Município do estabelecimento usuário (obrigatório para modo transporte)
	Habilitação	N	1	1	0 - Não habilitado 1 - Habilitado
Exemplo	96 01234567897845 06245678545 8974564 MG CAM 0 Cadastra prestador não habilitado				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
N	N	1	2	Número do prestador de serviço	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Podem ser programados até 50 prestadores					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.10. HABILITA OU DESASBILITA PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Habilita ou desabilita prestador de serviço de transporte para emissão de CF-BP					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	97 (0x61)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do Prestador (1 a 50)	N	1	2	
	Habilitação	N	1	1	0 - Não habilitado 1 - Habilitado
Exemplo	97 25 1 Habilita o prestador de serviço de número 25				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. No máximo 10 prestadores podem estar ativos simultaneamente					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.11. PROGRAMAR TABELA DE ECF DO ESTABELECIMENTO

Cadastra ECFs na Tabela de equipamentos ECF do estabelecimento usuário					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	99 (0x63)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Números de ordem seqüencial dos ECF, separados pelo caractere pipe " " (*) Limitado a 50 equipamentos	N	3	*	
Exemplo	99 010 011 012 013 Cadastra os ECFs 010, 011, 012 e 013 na Tabela de ECFs do estabelecimento usuário.				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Cada execução do comando deve acrescentar os ECF na tabela, rejeitando os números já cadastrados.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.12. Obtenção do Mapa de ECF Operacionais Ligados à Rede

Envia o número de ordem de cada ECF ligado à rede RS-485					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	146 (0x92)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Velocidade	N	1	1	0 - na velocidade corrente da rede RS-485. 1 - Na velocidade de 9600 bps.
Exemplo	146 1 Informa os ECFs ligados na rede com a velocidade de 9600 bps				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Número de ordem do ECF mestre		N	1	3	1 a 999
Número de ordem de cada ECF escravo que está <i>on line</i> na rede, separado por "pipe"		N	1	3	1 a 999
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente pode ser executado pelo ECF mestre da rede RS-485.					
2. O ECF Mestre deve identificar todos os ECFs ativos no momento da recepção do comando, dentre os cadastrados na tabela de ECFs do estabelecimento usuário a que se refere o item 3.9.4.2.7.					
3. Se o parâmetro "velocidade" de execução do comando for igual a 1 (na velocidade de 9600 bps), a rede RS-485 deverá ser reiniciada na					

velocidade de 9600bps. O ECF mestre deverá executar o polling, conforme descrito no item 3.9.4.2.2, de todos os ECFs cadastrados na tabela de ECFs do estabelecimento usuário a que se refere o item 3.9.4.2.7. Enviará o mapa dos ECFs interligados e aguardará a confirmação de recebimento de BRS antes da realização do *broadcast* da Sequência de Treinamento, para restabelecimento de velocidade com os ECFs interligados na rede RS485, conforme descrito no item 3.9.4.2.5.

Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.11 NORMA DE ARREDONDAMENTO
A metodologia de arredondamento para a segunda casa decimal, quando aplicável, deve obedecer à norma NBR 5891/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Quando a terceira casa decimal for:	A segunda decimal:	Exemplo
Inferior a 5	É mantida sem alteração	1,333333 para 1,33
Superior a 5 ou Igual a 5 seguido de pelo menos 1 algarismo diferente de zero	É aumentada de 1 unidade	1,666666 para 1,67 2,345001 para 2,35
Igual a 5 seguido de zeros	É arredondada para o algarismo "par" mais próximo	4,555000 para 4,56 4,885000 para 4,88

ANEXO V

ASSINATURA DIGITAL DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS
1. No final do arquivo original deverão ser adicionados os caracteres de controle CR, LF e o registro de identificação do documento em modo texto, conforme a estrutura de tags descrita a seguir:

```
<InformacoesSobreArquivo>
<Conteudo> </Conteudo>
<Data> </Data>
<Horario> </Horario>
<ECF>
<Fabricante> </Fabricante>
<Modelo> </Modelo>
<Tipo> </Tipo>
<FAB> </FAB>
<VersaoSB> </VersaoSB>
</ECF>
<Usuario>
<CNPJ> </CNPJ>
<IE> </IE>
<IM> </IM>
</Usuario>
<InformacoesComplementares>
</InformacoesComplementares>
</InformacoesSobreArquivo>
<AssinaturaDigital>
<Algoritmo></Algoritmo>
<Versao></Versao>
<ExtensaoChave></ExtensaoChave>
<Hash></Hash>
<Assinatura></Assinatura>
</AssinaturaDigital>
```

2. A assinatura do documento será gerada para as informações contidas do seu início até o caractere imediatamente anterior à tag <ASSINATURA DIGITAL> .
3. Definição dos tags:

TAG	Conteúdo	Formato
<FAB>	Nº de fabricação do ECF	Alfanumérico
<Tipo>	Tipo do ECF	Alfanumérico
<Fabricante>	Marca do ECF	Alfanumérico
<Modelo>	Modelo do ECF	Alfanumérico
<VersaoSB>	Versão atual do Software Básico do ECF gravada na MF	Alfanumérico
<Data>	Data da geração do documento pelo ECF	DD/MM/AAAA
<Horário>	Hora da geração do documento pelo ECF	HH:MM:SS
<CNPJ>	CNPJ do estabelecimento usuário do ECF	Númérico
<IE>	IE do estabelecimento usuário do ECF	Alfanumérico
<IM>	IM do estabelecimento usuário do ECF	Alfanumérico
<Conteudo>	Identificação do documento gerado pelo ECF	Alfanumérico*
<Algoritmo>	Indicação do algoritmo de criptografia.	Alfanumérico (Fixo "RSA")
<Versao>	Versão do algoritmo de criptografia	Alfanumérico
<ExtensaoChave>	Número de bits da chave de criptografia.	Númérico (Fixo 1024)
<Hash>	Algoritmo de hash utilizado.	Alfanumérico "MD5", "SHA1", "SHA256", "SHA512"
<Assinatura>	Hash criptografado	Hexadecimal (podendo ter quebras de linha)

Valores da TAG <Conteúdo>
A esta tag poderão ser acrescidos outros conteúdos caso representem situações não previstas nessa tabela
Memória Fiscal Binário
Leitura Memória Fiscal
Memória de Fita Detalhe Binário
Fita Detalhe
Leitura X
Software Básico

4. Para a criptografia o hash utilizado deverá ser ajustado ao tamanho da chave no formato "big endian". (zeros a esquerda).
5. A assinatura digital deverá ser representada no formato "big endian" com codificação ASCII hexadecimal.
6. Exemplo de um arquivo com assinatura digital:
[DADOS CAPTURADOS DO ECF (tamanho variável)]
<InformacoesSobreArquivo>
<Conteudo>Conteudo do arquivo</Conteudo>
<Data>12/10/2008</Data>
<Horario>10:57:00v</Horario>
<ECF>
<Fabricante>Nome do fabricante</Fabricante>
<Modelo>Modelo do ECF</Modelo>
<Tipo>ECF-IF</Tipo>
<FAB>Numero serial de fabricação do ECF</FAB>
<VersaoSB>01.00.00</VersaoSB>
</ECF>
<Usuario>
<CNPJ>CNPJ</CNPJ>
<IE>IE</IE>
<IM>IM</IM>
</Usuario>
<InformacoesComplementares>

</InformacoesComplementares>
</InformacoesSobreArquivo>
<AssinaturaDigital>
<Algoritmo>RSA</Algoritmo>
<Versao>2.00</Versao>
<Extensao Chave>1024</Extensao Chave>
<Hash> MD5</Hash>
<Assinatura>
7DA71B3BA59CBCD00E3197BEC92D1FFAA1639CD00125C5E9AB00B1C45229538711B5C7973D049E0EE65
508812568035BC78090012C5D6B100238CE929C0139609A1DCBC82BF1258EB3FD79492F7E2D7F888871
C2440A761DA526EE4FEC31928893F98CFC9435E071867283BF08AE2B21FBFACA61881425C208E69230A
0C7D990
</Assinatura>
</AssinaturaDigital>

ANEXO VI

ASSINATURA DIGITAL DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO EMITIDO
A assinatura digital de autenticidade do documento emitido deve ser gerada segundo o procedimento descrito a seguir:
1. Considerar os seguintes dados para compor a assinatura:

Informação	Tamanho Numérico	Tamanho Alfa	Exemplo
CNPJ	14	0	51014611000120
COO	9	0	987654321
Data Inicial	14	1	09 12 2011 01 06 36 V
Número de Fabricação	18	2	DR123456789012345678
Valor Total do Documento	14	0	R\$ 098.765.432.109,87

2. Gerar um vetor de 32 bytes com a seguinte codificação:

Bit 0 - 7	8 - 15	16 - 25*	26 - 35*	36 - 45*	46 - 55*	56 - 65*	66 - 75*	76 - 85*	86 - 95*
FAB[1] (ASCII)	FAB[2] (ASCII)	CNPJ[1..3]	CNPJ[4..6]	CNPJ[7..9]	CNPJ[10..12]	CNPJ[13..14]+ COO[1]	COO[2..4]	COO[5..7]	COO[8..9]+D

96 - 105*	106 - 115*	116 - 125*	126 - 135*	136 - 145*	146 - 155*	156 - 165*	166 - 175*	176 - 185*	186 - 195*
DMM	AAA	AHH	MMS	S+ FAB[3..4]	FAB[5..7]	FAB[8..10]	FAB[11..13]	FAB[14..16]	FAB[17..19]

196 - 205*	206 - 215*	216 - 225*	226 - 235*	236 - 245*	246	247 - 255			
FAB[20]+ TOT[1..2]	TOT[3..5]	TOT[6..8]	TOT[9..11]	TOT[12..14]	1 para HV	Fixados em 0			

* Codificação de 3 dígitos decimais em 10 bits, exemplo:
123 = 0011110111
987 = 1111011011
999 = 1111100111
Exemplo (usando os valores da tabela acima):
Conversão dos campos.

Bit 0 - 7	8 - 15	16 - 25*	26 - 35*	36 - 45*	46 - 55*	56 - 65*	66 - 75*	76 - 85*	86 - 95*
D	R	510	146	110	001	209	876	543	210
01000100	01010010	0111111110	0010010010	0001101110	00000000001	0011010001	1101101100	1000011111	0011010010

96 - 105*	106 - 115*	116 - 125*	126 - 135*	136 - 145*	146 - 155*	156 - 165*	166 - 175*	176 - 185*	186 - 195*
912	201	101	063	612	345	678	901	234	567
1110010000	0011001001	0001100101	0000111111	1001100100	0101011001	1010100110	1110000101	0011101010	1000110111

196 - 205*	206 - 215*	216 - 225*	226 - 235*	236 - 245*	246	247 - 255			
809	876	543	210	987	1	0			
1100101001	1101101100	1000011111	0011010010	1111011011	1	000000000			

010001000101001001111111000100100100001101110000000000100110
1000111011011001000011111001101001011100100000011001001000110
010100001111110011001000010101101001101101001010001101111001010011101101100100001111100110100101110110111000000000
LSB
MSB
44 52 7F 89 21 B8 01 34 76 C8 7C D2 E4 0C 91 94 3F 99 15 9A 9B 85 3A A3 7C A7 6C 87 CD 2F 6E 00
Esse número deverá ser encriptado usando algoritmo RSA 256, com a mensagem acima em formato litle endian.
Representação do número para ser encriptado:
006E2FCD876CA77CA33A859B9A15993F94910CE4D27CC8763401B821897F5244
3. Codificar o vetor com algoritmo RSA e chave de 256 bits
Exemplo:
08 4F 40 88 F0 3B C2 7A 03 4B AA 86 44 E5 99 2A DD 44 F6 BD E0 30 28 66 A5 67 94 ED 6B 46 14 53
4. Imprimir o resultado em Base64 (44 caracteres)
Exemplo:
CE9AiPA7wnoDS6qGROWZKt1E9r3gMChmpWeU7WtGFFM=
5. Tabela de Codificação Base64:

Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.
0	A	12	M	24	Y	36	K	48	w	60	8
1	B	13	N	25	Z	37	L	49	x	61	9
2	C	14	O	26	a	38	M	50	y	62	+
3	D	15	P	27	b	39	N	51	z	63	/
4	E	16	Q	28	c	40	O	52	0		
5	F	17	R	29	d	41	P	53	1		
6	G	18	S	30	e	42	Q	54	2		
7	H	19	T	31	f	43	R	55	3		
8	I	20	U	32	g	44	S	56	4		
9	J	21	V	33	h	45	T	57	5		
10	K	22	W	34	i	46	U	58	6		
11	L	23	X	35	j	47	V	59	7		

"
Art. 2º Acrescentar o Anexo VIII do Ato Cotepe/ICMS 16/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

CUPOM FISCAL ELETRÔNICO PARA ICMS e ISSQN
1 - A tabela abaixo define os campos do arquivo XML a ser gerado
LEIAUTE DO ARQUIVO CF-e-ECF



Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	-	CFeECF	TAG raiz do CFeECF	G	-		1-1			TAG raiz do CFeECF	
A - Dados do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	A01	infCFeECF	Grupo das informações do CF-e-ECF / ECF	G	Raiz	-	1-1	-		Grupo que contém as informações do CF-e-ECF	
Equipamento	A02	versao	Versão do leiaute do CF-e-ECF	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do CF-e-ECF	
Equipamento	A04	Id	Identificador da TAG a ser assinada	ID	A01	C	1-1	47		informar a chave de acesso do CF-e-ECF precedida do literal 'CF-e-ECF', acrescida a validação do formato	
Equipamento	A05	indCFCanc	Identificador de CF-e-ECF cancelado durante sua emissão	A	A01	C	1-1	1		Informar 'S' sim ou 'N' não conforme tenha ou não ocorrido o seu cancelamento em emissão	
Equipamento	A06	Marca	Marca do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-20			
Equipamento	A07	Modelo	Modelo do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-20			
Equipamento	A08	Tipo	Tipo do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-7		Possibilidades: ECF-IF Outros	
Equipamento	A09	versaoSB	Versão do Software Básico do Equipamento	A	A01	N	1-1	6		Versão do Software Básico instalado no Equipamento	
B - Identificação do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	B01	ide	Grupo das informações de identificação do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento	B02	xUF	Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal.	
Equipamento	B03	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	E	B01	N	1-1	6		Código numérico que compõe a Chave de Acesso. Número aleatório gerado pelo Equipamento para cada CF-e-ECF para evitar acessos indevidos do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento	B04	mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Utilizar código 60 para identificação do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento	B05	nserie	Número de Série do Equipamento	E	B01	C	1-1	20			Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento	B06	nCF-e-ECF	Número do Cupom Fiscal Eletrônico (CCF)	E	B01	N	1-1	1-9		Número sequencial criado pelo Equipamento para cada documento fiscal. 6 caracteres numéricos iniciados em 000001.	Para compor Chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento	B07	dRef	Data de referência da Jornada Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamento	B08	nCRZ	Número do CRZ no momento da emissão do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1-4			
Equipamento	B09	dEmi	Data de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Utilizar Ano e Mês (AAMM) para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento	B10	hEmi	Hora de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	H	1-1	8		Formato "HH:MM:SS"	
Equipamento	B11	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1		Informar o DV da Chave de Acesso do CF-e-ECF, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
PAF	B12	IdPAF	Identificação do PAF	E	B01	C	1-1	1-84		Linhas de identificação do PAF	
Equipamento	B13	hVerao	Indicador de horário de verão	E	B01	C	1-1	1		"S" - Horário de verão "N" - Horário Normal	A ausência dessa tag indica horário normal.
C - Identificação do Emitente do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	C01	emit	Grupo de identificação do emitente do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF	C02	CNPJ	CNPJ do emitente	E	C01	C	1-1	14		Informar o CNPJ do emitente, com os zeros não significativos.	Será usado na chave de consulta do CF-e-ECF e confrontado com os dados do Equipamento
Equipamento	C03	xNome	Razão Social do emitente	E	C01	C	1-1	1-60			
Equipamento	C04	xFant	Nome fantasia	E	C01	C	0-1	1-60			
PAF	C05	xEndereco	Endereço do Emitente	E	C01	C	1-1	1-120			
PAF	C06	IE	IE	E	C01	C	1-1	12		A IE deve ser informada apenas com algarismos, sem caracteres de formatação (ponto, barra, hífen, etc.);	
PAF	C07	IM	Inscrição Municipal	E	C01	C	0-1	1-15		Este campo deve ser informado, quando ocorrer a emissão de CF-e-ECF onjugada, com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN e fornecimento de peças sujeitos ao ICMS.	
Equipamento	C14	CRT	Código de Regime Tributário	E	C01	N	1-1	1		Este campo será obrigatoriamente preenchido com: 1 - Simples Nacional; 3 - Regime Normal.	
PAF	C15	cRegTribISSQN	Regime Especial de Tributação do ISSQN	E	C01	N	0-1	1		1 - Microempresa Municipal; 2 - Estimativa; 3 - Sociedade de Profissionais; 4 - Cooperativa; 5 - Microempresário Individual (MEI);	
PAF	C08	indRatISSQN	Indicador de rateio do Desconto sobre subtotal entre itens sujeitos à tributação pelo ISSQN.	E	C01	C	1-1	1		Informa se o Desconto sobre subtotal deve ser rateado entre os itens sujeitos à tributação pelo ISSQN. "S" - Desconto/Acréscimo sobre subtotal será rateado entre os itens sujeitos ao ISSQN. "N" - Desconto sobre subtotal não será rateado entre os itens sujeitos ao ISSQN.	Os itens sujeitos à tributação pelo ICMS sempre participarão do rateio, independente da participação dos itens sujeitos ao ISSQN.
E - Identificação do Destinatário do Cupom Fiscal eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	E01	dest	Grupo de identificação do Destinatário do CF-e	G	A01		1-1				
PAF	E02	CNPJ	CNPJ do destinatário	CE	E01	C	0-1	14		Informar o CNPJ do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	
PAF	E03	CPF	CPF do destinatário	CE	E01	C	0-1	11		Informar o CPF do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	
PAF	E04	xNome	Razão Social ou Nome do destinatário	E	E01	C	0-1	2-60		Informar no caso de entrega da mercadoria em domicílio.	
PAF	E05	xEndereco	Endereço do destinatário	E	E01	C	0-1	1-79		Informar no caso de entrega da mercadoria em domicílio.	



H - Detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	H01	det	Grupo do detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF	G	A01		1-999			Múltiplas ocorrências (máximo = 999)	
PAF	H02	nItem	Número do item	A	H01	N	1-1	1-3		Número do item (1-999)	
I - Produtos e Serviços do CF-e-ECF											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	I01	Prod	TAG de grupo do detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF	G	H01		1-1				
PAF	I02	cProd	Código do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-60		Código do produto ou serviço, interno do contribuinte	Este é o código impresso no Cupom Fiscal.
PAF	I03	cEAN	GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN ou código de barras	E	I01	C	0-1	0,8,12,13,14		Preencher com o código GTIN-8, GTIN-12, GTIN-13 ou GTIN-14 (antigos códigos EAN, UPC e DUN- 14), não informar o conteúdo da TAG em caso de o produto não possuir este código.	
PAF	I03	xProd	Descrição do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-120			
PAF	I05	NCM	Código NCM com 8 dígitos ou 2 dígitos (gênero)	E	I01	C	0-1	2, 8		Código NCM (8 posições), informar o gênero (posição do capítulo do NCM) quando a operação não for de comércio exterior (importação/ exportação) ou o produto não seja tributado pelo IPI. Em caso de serviço informar o código 99	
PAF	I06	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	E	I01	N	1-1	4		CFOPs válidos para operações cobertas pelo CF-e-ECF	
PAF	I04	uCom	Unidade Comercial	E	I01	C	1-1	1-6		Informar a unidade de comercialização do produto.	
PAF	I05	qCom	Quantidade Comercial	E	I01	N	1-1	1-15	4	Informar a quantidade de comercialização do produto.	
PAF	I06	qCancCom	Quantidade Comercial Cancelada	E	I01	N	1-1	1-15	4	Informar a quantidade cancelada do produto.	
PAF	I07	vUnCom	Valor Unitário de Comercialização	E	I01	N	1-1	1-15	3	Informar o valor unitário de comercialização do produto.	Deve ser informado com 3 decimais no caso de combustíveis (Portaria DNC 30/94), para os demais com 2 decimais.
Equipamento	I08	vProd	Valor Bruto dos Produtos ou Serviços	E	I01	N	1-1	1-15	2	Calculado pelo Equipamento: vProd = qCom (id:I08) * vUnCom(id:I09)	Valor Bruto do Item, antes de desconto e acréscimo
PAF	I09	indRegra	Regra de cálculo	E	I01	C	1-1	1		Indicador da regra de cálculo utilizada para Valor Bruto dos Produtos e Serviços: A - Arredondamento T - Truncamento	Valor deve ser arredondado, com exceção de operação com combustíveis, quando deve ser truncado (Convenio ICMS 85/01 e Portaria 30/94 do DNC)
PAF	I10	vDesc	Valor do Desconto sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor do desconto incidente sobre o valor do item com duas casas decimais	Deve conter: - desconto concedido sobre o item
PAF	I11	vAcres	Acréscimo sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor de acréscimos sobre valor do item	
PAF	I12	vCancAcres	Cancelamento de acréscimo sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor do cancelamento de acréscimos sobre item	
M - Tributos incidentes no Produto ou Serviço											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	M01	imposto	Grupo de Tributos incidentes no Produto ou Serviço	G	H01		1-1			O grupo ISSQN é mutuamente exclusivo com o grupo ICMS, isto é se ISSQN for informado o grupo ICMS não será informado e vice-versa.	
N - ICMS Normal e ST											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	N01	ICMS	Grupo do ICMS da Operação própria e ST	CG	M01		1-1			Informar apenas um dos grupos N02, N03, N04, N05 com base no conteúdo informado na TAG Tributação do ICMS.	
PAF	N02	ICMS00	Grupo de Tributação do ICMS= 00, 20, 90	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: 00 - Tributada integralmente 20 - Com redução de base de cálculo 90 - Outros	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N02	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF	N07	CST	Tributação do ICMS = 00, 20, 90	E	N02	N	1-1	2		Tributação do ICMS: 00 - Tributada integralmente 20 - Com redução de base de cálculo 90 - Outros	Quando usado comando de registro de item 0x02, deve ser informado CST = 90
PAF	N08	piCMS	Alíquota efetiva do imposto	E	N02	N	1-1	5	2	Alíquota efetiva	
PAF	N03	ICMS40	Grupo de Tributação do ICMS = 40, 41, 50, 60	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS - 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N03	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF	N07	CST	Tributação do ICMS = 40, 41, 50, 60	E	N03	N	1-1	2		Tributação do ICMS - 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	
PAF	N04	ICMSSN102	Grupo CRT=1 - Simples Nacional e CSOSN=102, 300, 500	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: pelo SIMPLES NACIONAL e CSOSN=102, 300, 500	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N04	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF	N10	CSOSN	Código de Situação da Operação - Simples Nacional	E	N04	N	1-1	3		102- Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito. 300 - Imune 500 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação	
PAF	N05	ICMSSN900	TAG de Grupo CRT=1 - Simples Nacional e CSOSN=900	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: pelo SIMPLES NACIONAL e CSOSN=900	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N05	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	



PAF	N10	CSOSN	Código de Situação da Operação - SIM- E	N05	N	1-1	2		Tributação pelo ICMS 900 - Outros	
PAF	N08	pICMS	Alíquota efetiva do imposto	E	N05	N	1-1	5	2	Alíquota efetiva
U - ISSQN										
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocorrênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo
PAF	U01	ISSQN	Grupo do ISSQN	CG	M01		0-1			Informar os campos para cálculo do ISSQN. O grupo de ISSQN é mutuamente exclusivo com o grupo ICMS, isto é se ISSQN for informado o grupo ICMS não será informado e vice-versa.
PAF	U02	vAliq	Alíquota do ISSQN	E	U01	N	0-1	5	2	Alíquota do ISSQN
PAF	U06	cMunFG	Código do município de ocorrência do fato gerador do ISSQN	E	U01	N	1-1	7		Informar o município de ocorrência do fato gerador do ISSQN. Utilizar a Tabela do IBGE; se exterior utilizar 99999999.
PAF	U07	cListServ	Item da Lista de Serviços	E	U01	C	0-1	5		Informar o Item da lista de serviços da LC 116/03 em que se classifica o serviço.
PAF	U08	cServTribM um	Código de tributação pelo ISSQN do mu- nicipio	E	U01	C	0-1	20		Código do serviço prestado próprio do município
PAF	U09	cNatOp	Natureza da Operação de ISSQN	E	U01	N	1-1	2		1 - Tributação no município; 2 - Tributação fora do município; 3 - Isenção; 4 - Imune; 5 - Exigibilidade suspensa por decisão judicial 6 - Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo; 7 - Não tributável ou não incidência; 8 - Exportação de Serviço.
PAF	U10	indIncFisc	Indicador de Incentivo Fiscal do ISSQN	E	U01	N	1-1	1		1 - Sim; 2 - Não
V - Informações adicionais										
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocorrênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo
PAF	V01	infAdProd	Informações Adicionais do Produto	E	H01	C	0-1	1-500		Norma referenciada, informações complementares, etc.
VA - Informações sobre Meios de Pagamento										
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocorrênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo
PAF	VA01	MP	Grupo de informações sobre Meios de Pa- gamento empregados na quitação do CF-e-ECF	G	A01		1-10			
PAF	VA02	cMP	Código do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	N	1-1	2		Código do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF 1 - Dinheiro 2-Cheque 3-Cartão de Crédito 4-Cartão de Débito 5-Cartão Refeição/Alimentação 6-Valê Refeição/Alimentação (em papel) 7-Outros
Equipamen- to	VA03	xMP	Descrição Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	C	1-1	1-20		
PAF	VA04	vMP	Valor do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	N	1-1	1-15	2	Valor do Meio de Pagamento empregado para qui- tação do CF-e-ECF
W - Valores Totais do CF-e-ECF										
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocorrênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo
PAF	W01	Total	Grupo de Valores Totais do CF-e-ECF	G	A01		1-1			
Equipamen- to	W05	vDesc	Valor Total dos Descontos sobre Item	E	W01	N	0-1	1-15	2	Somatório do valor do Desconto dos itens
Equipamen- to	W10	vAcrs	Valor Total dos acréscimos sobre Item	E	W01	N	0-1	1-15	2	Somatório do Valor do Acréscimo dos itens
Equipamen- to	W11	vCF-e-ECF	Valor Total do CF-e-ECF	E	W01	N	1-1	1-15	2	Somatório do valor dos Itens + Acréscimo de Sub- total - Desconto de Subtotal
PAF	W19	DescAcrEnt r	Grupo de valores de entrada de Descon- to/Acréscimo sobre total	G	W01		0-1			Informar valores de desconto ou acréscimo sobre total do CF-e-ECF. Os valores de desconto e acréscimo sobre total são mutuamente exclusivos.
PAF	W20	vDescSubto t	Valor de Entrada de Desconto sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Desconto sobre Total
PAF	W21	vAcrsSubt ot	Valor de Entrada de Acréscimo sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Acréscimo sobre Total
PAF	W22	vCancAcrsSubt ot	Valor de Cancelamento de Acréscimo sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Cancelamento de Acréscimo sobre Total
Z - Informações Adicionais do CF-e-ECF										
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocorrênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo
PAF	Z01	infAdic	Grupo de Informações Adicionais	G	A01		0-1			
PAF	Z02	infCpl	Informações Complementares de interesse do Contribuinte	E	Z01	C	0-1	1-5000		Informações oriundas do campo mensagem pro- mocional
ZZ - Informações da Assinatura Digital										
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocorrênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo
Equipamen- to	ZA01	AssinaturaDigital	Assinatura XML do CF-e-ECF	G	A01		1-1			
Equipamen- to	ZA02	Algoritmo da as- sinatura		E	ZA01	C	1-1	1-10		Valor fixo "RSA"
Equipamen- to	ZA03	Versão		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "0001"
Equipamen- to	ZA04	ExtensaoChave		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "1024"
Equipamen- to	ZA05	Hash		E	ZA01	C	1-1	3		Valor fixo "MD5"
Equipamen- to	ZA06	Assinatura	Assinarura Digital em Hexadecimal	E	ZA01	C	1-1	64-256		

A assinatura digital é processada da seguinte forma:
Considera-se para o cálculo do hash todos os bytes do arquivo, até o carácter > (inclusive) da tag "<Assinatura>" e prossegue no arquivo no carácter < (inclusive) da tag "</Assinatura>".
Leiaute do arquivo CF-e-ECF cancelamento

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocor- rênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo	Observações
PAF	-	CF-e-ECF Canc	TAG raiz do CF-e-ECF	G	-		1-1			TAG raiz do CF-e-ECF	
A - Dados do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemen- to	Pai	Ti- po	Ocor- rênc	tama- nh o	Ded	Conteúdo	Observações



PAF	A01	infCF-e-ECF	Grupo das informações do CF-e-ECF	G	Raiz	-	1-1	-		Grupo que contém as informações do CF-e-ECF	
Equipamen-to	A02	Versão	Versão do leiaute do CF-e-ECF cancelamento	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do CF-e-ECF cancelamento	
Equipamen-to	A05	Id	Identificador da TAG a ser assinada	ID	A01	C	1-1	47		Informar a chave de acesso do CF-e-ECF precedida do literal "CF-e-ECF", acrescentada a validação do formato	
Equipamen-to	A06	chCanc	Chave de acesso do CF-e-ECF a ser cancelado	ID	A01	C	1-1	47		informar a chave de acesso do CF-e-ECF a ser cancelado, precedida do literal 'CF-e-ECF',acrescentada a validação do formato	
Equipamen-to	A07	dEmi	Data de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado	E	A01	D	1-1	10		Informar a data de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado. Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamen-to	A08	hEmi	Hora de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado	E	A01	H	1-1	8		Informar a hora de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado. Formato "HH:MM:SS"	
B - Identificação do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamen-to	B01	ide	Grupo das informações de identificação do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamen-to	B02	XUF	Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal	E	B01	N	1-1	2		Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal.	
Equipamen-to	B03	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	E	B01	N	1-1	3		Código numérico que compõe a Chave de Acesso. Número aleatório gerado pelo emitente para cada CF-e-ECF para evitar acessos indevidos do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B04	Mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Utilizar código 60 para identificação do CF-e-ECF.	
Equipamen-to	B05	Nserie	Número de Série do Equipamento	E	B01	C	1-1	20			Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B06	nCF-e-ECF	Número do Cupom Fiscal Eletrônico (CCF)	E	B01	N	1-1	1-9		Número sequencial criado pelo Equipamento para cada documento fiscal. 9 caracteres numéricos iniciados em 000000001.	Para compor Chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B07	dRef	Data de referência da Jornada Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamen-to	B08	nCRZ	Número do CRZ no momento da emissão do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1-4			
Equipamen-to	B09	dEmi	Data de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Utilizar Ano e Mês (AAMM) para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B10	hEmi	Hora de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	H	1-1	8		Formato "HH:MM:SS"	
Equipamen-to	B11	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1		Informar o DV da Chave de Acesso do CF-e-ECF, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
C - Identificação do Emitente do Cupom Fiscal eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	C01	Emit	Grupo de identificação do emitente do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF	C02	CNPJ	CNPJ do emitente	E	C01	C	1-1	14		Informar o CNPJ do emitente, com os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
Equipamen-to	C03	xNome	Razão Social do emitente	E	C01	C	1-1	1-60			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
Equipamen-to	C04	xFant	Nome fantasia	E	C01	C	0-1	1-60			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	C05	xEndereco	Endereço do Emitente	E	C01	C	1-1	1-120			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	C06	IE	IE	E	C01	C	1-1	12		A IE deve ser informada apenas com algarismos, sem caracteres de formatação (ponto, barra, hífen, etc.);	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	C07	IM	Inscrição Municipal	E	C01	C	0-1	1-15		Este campo deve ser informado, quando ocorrer a emissão de CF-e-ECF conjugada, com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN e fornecimento de peças sujeitos ao ICMS.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
E - Identificação do Destinatário do Cupom Fiscal eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	E01	Dest	Grupo de identificação do Destinatário do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF	E02	CNPJ	CNPJ do destinatário	CE	E01	C	0-1	14		Informar o CNPJ do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	E03	CPF	CPF do destinatário	CE	E01	C	0-1	11		Informar o CPF do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
W - Valores Totais do CF-e-ECF											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamen-to	W01	Total	Grupo de Valores Totais do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamen-to	W11	vCF-e-ECF	Valor Total do CF-e-ECF	E	W01	N	1-1	15	2	Valor total do CF-e-ECF a ser cancelado	
ZZ - Informações da Assinatura Digital											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamen-to	ZA01	AssinaturaDigital	Assinatura XML do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamen-to	ZA02	Algoritmo da assinatura		E	ZA01	C	1-1	1-10		Valor fixo "RSA"	
Equipamen-to	ZA03	Versão		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "0001"	
Equipamen-to	ZA04	ExtensaoChave		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "1024"	
Equipamen-to	ZA05	Hash		E	ZA01	C	1-1	3		Valor fixo "MD5"	
Equipamen-to	ZA06	Assinatura	Assinarura Digital em Hexadecimal	E	ZA01	C	1-1	64-256			

Legenda:
Coluna Elemento:
A - indica que o campo é um atributo do Elemento anterior;
E - indica que o campo é um Elemento;
CE - indica que o campo é um Elemento que deriva de uma Escolha (Choice);
G - indica que o campo é um Elemento de Grupo;
CG - indica que o campo é um Elemento de Grupo que deriva de uma Escolha (Choice);
ID - indica que o campo é um ID da XML 1.0;
RC - indica que o campo é uma key constraint (Restrição de Chave) para garantir a unicidade e presença do valor.
Coluna Tipo:
N - campo de dados numéricos;
C - campo dados alfanuméricos;
D - campo de data.
2. Método para criação da chave de busca do CF-e-ECF
1.A chave de busca terá 44 dígitos numéricos e será composta pelas seguintes informações:
a.Numero serial do ECF com 22 dígitos (conforme regra de conversão de 20 dígitos em 22 dígitos descrita no exemplo a seguir);
b.Contador de Cupom Fiscal com 9 dígitos;
c.Data de emissão do Cupom Fiscal com 8 dígitos;

d.Numero aleatório com 3 dígitos, gerado randomicamente no momento do fechamento da impressão do Cupom Fiscal;
e.Dígito verificador de 2 dígitos;
2.Os 44 caracteres deverão ser impressos em 4 blocos de 11 caracteres separados por um espaço;
3.Os dois últimos dígitos validarão os demais números da chave de busca;
Ex.:
Num. serial = AZ123456789012345678
CCF = 000533335
Data = 01012000
Numero aleatório = 678
Dígito verificador = DV (calculado)
Convertendo AZ em numérico:
A=00, B=01, C=02, ... X=23, Y=24, Z=25
AZ = 0025
Gerando assim o código:
00251234567 89012345678 00053333501 012000678DV
4.Dígito verificador será utilizado para verificar a validade e a autenticidade do valor numérico, evitando dessa forma erros de digitação. Será utilizando para este cálculo o método "Dígito verificador Módulo 11".

3 - Método para o Cálculo do Dígito Verificador:
Conforme o esquema abaixo, para calcular o primeiro dígito verificador, cada dígito do número, começando da direita para a esquerda (do dígito menos significativo para o dígito mais significativo) é multiplicado, na ordem, por 2, depois 3, depois 4 e assim sucessivamente, até o primeiro dígito do número. O somatório dessas multiplicações é multiplicado por 10 e dividida por 11. O resto desta divisão (módulo 11) é o primeiro dígito verificador. Caso o resultado do módulo 11 seja o valor 10 (dez), considerar o dígito verificador como 0 (zero). Para calcular o próximo dígito, considera-se o dígito anterior como parte do número e efetua-se o mesmo processo. No exemplo, foi considerado o número 261533:

```
+---+---+---+---+---+---+---+
| 2 | 6 | 1 | 5 | 3 | 3 | - | 9 | <---
+---+---+---+---+---+---+---+
||| |||
x7 x6 x5 x4 x3 x2
||| |||
=14 =36 =5 =20 =9 =6
+---+---+---+---+---+---+---+
+---+---+---+---+---+---+---+
| 2 | 6 | 1 | 5 | 3 | 3 | - | 9 | 4 | <---
+---+---+---+---+---+---+---+
x8 x7 x6 x5 x4 x3 x2
||| |||
=16 =42 =6 =25 =12 =9 =18
+---+---+---+---+---+---+---+
= (90 x 10) / 11 = 81, resto 9 => Dígito = 9
```

Baseado nesta metodologia, o DV válido para o código "00251234567 89012345678 53333501012 000666777" serão os números "1" e "0" respectivamente.
Gerando assim a chave de busca será composta por: "00251234567 89012345678 53333501012 00066677710".
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 22 de março de 2012

Renovação de Credenciamento da empresa ICE Cartões Especiais LTDA. para fabricar formulário de segurança.

Nº 41 - O Secretário-Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997 e o § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, torna público que a Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, em sua 148ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 14.03.12, com respaldo no Parecer nº 01/12, anexo, emitido pelo Grupo de Trabalho específico, deliberou pelo credenciamento da empresa: ICE Cartões Especiais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.175.647/0001-17, Inscrição Estadual nº 114.905.758.111, Inscrição Municipal nº 2.564.634-6, com sede na Av. Jornalista Paulo Zingg, 417, Jardim Jaraguá, Cidade: São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05157-030, para fabricar o formulário de segurança modelos FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/11, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO

PARECER Nº 01/12 DO SUBGRUPO FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA DO GT06- SINIEF/ DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS.
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

A Empresa: ICE Cartões Especiais LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. O "Subgrupo Formulário de Segurança" do GT, em reunião Virtual no dia 21 de março de 2012, efetuou a análise dos documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise Documental s/nº de 21 de março de 2012, concluindo que a empresa, além de possuir condições técnicas e de segurança para fabricar o formulário de segurança, os apresentou em conformidade com o disposto no Ato COTEPE nº 06/10.

Conforme prescreve posicionamento dos demais representantes das UF: RS, PR, MA e BA decidiu, aprovar o relatório apresentado pelo Coordenador do aludido Subgrupo e, em consequência, propor ao Secretário-Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o credenciamento da empresa: ICE Cartões Especiais LTDA. para fabricar o formulário de segurança, Modelos FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e:

a) observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010;

b) manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e

c) atendimento, além da seriação "HA" a "HZ", continuando a numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 42 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
L F TELECOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA	00.111.793/0001-16	Av. Sávio Cota de Almeida Gama, 2159 - Sala 305 Retiro Volta Redonda - RJ CEP: 27281-421
SINAPSE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	07.953.530/0001-01	Rua Montes Claros 777, Loja 11 Carmo Belo Horizonte - MG CEP: 30310-370
MG2000 NITEROI PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	06.301.589/0001-44	Rua Visconde de Sepetiba, nº 630 - Sobreloja Centro Niterói - RJ CEP: 24020-200
BRUNO SOTTOMAIOR MACEDO - ME	08.753.842/0001-26	Rua João Gurgel, 2486 Vila Santana Araraquara - SP CEP: 14801-405

L.L MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO LTDA. ME	13.718.716/0001-70	Lad dos Tabajaras, 302 - C 4 Copacabana Rio de Janeiro - RJ CEP: 22031-110
R K BEZERRA SILVA	07.988.760/0001-89	Av Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 15 - Loja: D Curva do Noventa Cohafuma São Luis - MA CEP: 65071-750

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 43 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AP3 Tecnologia de Sistemas	05.393.833/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0922012, nome: Caixa Paf Go2, versão: 2.2, código MD-5: E476A2E81493E2DC1C25CB5338F98D1D *caixapaigo2
Saraiva e Siciliano S/A	61.365.284/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0882012, nome: PDV, versão: 2.2.0.660, código MD-5: 0d6e1c8d96254fe381ee57e89219170f *Pdv
Pdvtech Comércio e Serviços Ltda	03.985.176/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0732012, nome: Easy Chech versão: 1.2, código MD-5: 2E8DBEDA13A2803D834D6238ECDEDC96 *caixa
RMS Software S/A	05.320.808/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0512012, nome: RMS PDV XXI versão: 2.0.3.1, código MD-5: C6B326152C0526D19FB8F6C9983B49A4 *MainUnit
Over Flow Serviço e Comércio de Produtos de Informática Ltda	08.320.349/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1112012, nome: Total PDV Client versão: 5.1.3, código MD-5: 8864289F357BE44AC3EA04ACE07FED5D *TOTALPDV-TEF CONNECT

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gama Tecnologia Ltda	03.744.958/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0052012 nome: Raffinato versão: 3.2.0.0, código MD-5: 95a9c4a1b377b72f3df51603b3a8cc19

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Autocom 3 Automação Comercial Ltda	03.798.829/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0192012, nome: AUTOCOM3 PA-FECF versão: 4.01.120, código MD-5: FCBF0A762698012C879AC7E30BCB5775

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 44 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Endesa Software Ltda	10.892.513/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0622012, nome: Fashion SE/PDV, versão: 2.7.32.106, código MD-5: B6A59E8F45323B8FBD8D3A80963D0F1E *pdv
Fábio Rodrigues Gonçalves ME	02.118.705/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1022012, nome: FRGPDV, versão: 2.00, código MD-5: 438896c218cb41a503784557da8d70a3 *FRGPdv
CEK Sistemas e Assistência Técnica Ltda	03.011.944/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1062012, nome: Frente Plus II, versão: 4.2, código MD-5: 878D4CBBc433E0F4055A2BECc59F7780*FrentePlus2
Zara Brasil Ltda	02.952.485/0004-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1002012, nome: ITXPOS, versão: 3.5.3.3, código MD-5: aa65c12c939369e3419051881771933e *TPDotnet.Pos.StartPos
Yomega Software Ltda	07.510.345/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1042012, nome: Sistema Comercial, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 7ad572b689fc3f7a5a57997cde7cea4b *SysECF
Facility Soluções em Informática Ltda	11.108.996/0001- 70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0682012, nome: Plansoft, versão: 1.1 código MD-5: 79564B64EF9221F9FF7A59F5AF28AD63 *Caixa
DataSerra Locação de Programas de Computador Ltda	02.183.818/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0892012, nome: PDV, versão: 5.0, código MD-5: B575A458EB10EF49385168677712FDC3 *pdv
Limatech Soluções em Automação Comercial Ltda	07.589.362/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0982012, nome: LTPDV , versão: 9.1.0.0, código MD-5: 3C97E1D2A54C9BDAC3BEAB1BFF6CED40 * LTPDV
J. A. Rodrigues Porto	03.703.802/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0902012, nome: Gercomwin, versão: 3.3, código MD-5: 8F2AF01D59A400F286CC8FC81CBC902C *Gercomwin

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Exata Macaé Tecnologia Ltda	36.577.542/0001-79	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0122012, nome: ECF, versão: 7.02, código MD-5: CACB9217E5207DD3BFC4CB12A4842821
Serraplan Informática Ltda ME	00.710.149/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0112012, nome: SP COMMERCE, versão: 6.0, código MD-5: b8010f04d9c880c4231580407b6643b2
SIG 2000 Informática Ltda	03.383.377/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0182012 nome: SIG PDV, versão: 1.1, código MD-5: 34e00f7a41ca88b885fe4742c63c11b8
MB Martins Sistemas ME	11.402.643/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0202012 nome: NEWPDV, versão: 2012, código MD-5: 8c7048aeecbcccd3624056c3cfd9e97
Apoio Informática Ltda	36.497.295/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0172012 nome: Muito Fácil PDV-P, versão: 6.0, código MD-5: c46923a7ec01353ba4360ab11e3644e3

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Top System Informática Ltda ME	06.369.202/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0662012, nome: TopPDV versão: 3.0.0.0, código MD-5: 879c8263e8c328850f8d19059f0095c3
Ciss Consultoria em Informática Serviços e Software Ltda	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0632012, nome: CissPoder versão: 12, código MD-5: bbb8237b9d41a391e58f0ef3dfe16740
Ciss Consultoria em Informática Serviços e Software Ltda	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0642012, nome: CissPoder Front Box versão: 4, código MD-5: a37d00f9add264a8d4100da8ed523ca0
Tecchapecó Sistemas Ltda	13.969.629/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0672012, nome: Commerce PDV versão: 1.0.0.0, código MD-5: 6c81a41ee8fac3eb7d6aa4b29b690aca
VMS Soluções Ltda	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0652012, nome: PAF ECF- VIASOFT versão: 3.12, código MD-5: BC1898E52F6B05BAAABE1189BA8E255D
VMS Soluções Ltda	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0682012, nome: PAF ECF- VIASOFT versão: 3.12, código MD-5: 8C27E0043E88E2357E18BF13FF4614DC



4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ar Gonçalves EPP	07.411.612/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0082012, nome: CONTROLL-PDV, versão: 1.0, código MD-5: 012b09fba0107da195d1861ec9959b98

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cigam Software Corporativo Ltda	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0072012, nome: CIGAM versão: e10, código MD-5: 4ba6359b5f9fabc3fcca1bc046c26344
Gestor S/A Tecnologia da Informação	04.861.460/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0082012, nome: Gestor, versão:11.2.0, código MD-5: 37fbacfc48f35ec7fdaa1d08da9a1715
Tecnicon Serviços e Informática Ltda	93.070.159/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0102012, nome: Tecnicon PAF-ECF, versão: 2010.003.0, código MD-5: b15608144507498ec92e82900c7ba4b6

6. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EK - Tecnologia da Informação e Automação Comercial Ltda ME	07.759.777/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0202012, nome: ecoSoft, versão: V1.0.1, código MD-5: baf53ddf504d74afc20236b15a15b737
Simadri Serviços em Informática Ltda	07.218.898/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0222012, nome: MAGNUS II, versão: 4.5, código MD-5: 78676c430ae4bd1479ed147672cff9d7
UNI4 Sistemas de Informação Ltda ME	12.605.982/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0212012, nome: Hiper PDV, versão: 2.0, código MD-5: f1408f3370e0c7b10717719176c99bb9

7. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Robson Luiz dos Santos	02.836.080/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0312012, nome: CAMALEÃO PAF, versão: 1.0, código MD-5: e2a0b67330481e425950c524fbd47d37*PAFECF

8. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Odeon Informática Ltda	00.329.228/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0052012, nome: Phoenix Sys PAF, versão: 2.0, código MD-5: DD9E013D2C189D5C62C7ECA7B97B7104

9. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Quality Net Com e Tec Ltda	05.141.349/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0012012, nome: Matrinet ECF versão: 1.0, código MD-5: 64694862543a0bf39d22d746cbea2226

10. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hercules Ribeiro e Cia Ltda	06.221.924/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0182012, nome: SUPERNET PDV versão: 2012, código MD-5: 246ad81fbc30af1c7cfdeafa215db607
SWS Informática Marketing Comércio e Representações Ltda	96.770.698/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0172012, nome: SOBOX, versão: 3.1.0, código MD-5: ba1788c433ea39c312999e7aa46854db

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula terceira do Convênio ICMS 118/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 32: onde se lê: "...a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.", leia-se: "...a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação..".

Na ementa do Convênio ICMS 134/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 35, onde se lê: "Ficam os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS ...", leia-se: "Autoriza a concessão de isenção do ICMS ...".

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
NIRE: 33500010363

ATA DA 90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Às onze horas do dia dezesseis de dezembro de dois mil e onze, no Salão Nobre do IRB-Brasil Re, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, 9º andar - Rio de Janeiro (RJ), compareceram os Conselheiros Paulo Rogério Caffarelli, Presidente; Leonardo André Paixão, Vice-Presidente; Otacílio Caldeira Júnior, Carlos Augusto Moreira Araújo, Antonio E. M. F. Trindade e Luiz Tavares Pereira Filho. Estiveram presentes, ainda, pelo IRB-Brasil Re, como convidados, Mario Di Croce, Vice-Presidente Executivo e Gisele de Lima Castro Campos, Gerente de Relações Institucionais, na qualidade de Secretária. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1. Desligamento do Cargo de Membro do Conselho de Administração. O Sr. Otacílio Caldeira Júnior comunicou o seu desligamento do cargo de Membro do Conselho de Administração, a partir de 31.12.2011, conforme carta, de 16.12.2011, encaminhada ao Sr. Paulo Rogério Caffarelli. Na oportunidade, o Conselho agradeceu sua dedicação e registrou sua marcante contribuição aos trabalhos desenvolvidos pelo Colegiado. 2. Nomeação de Novo Membro do Conselho de Administração. Em conformidade com o art. 23 do Estatuto do IRB-Brasil Resseguros S.A., o Conselho, ad referendum da Assembleia Geral de Acionistas, nomeou como membro deste Colegiado, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Sr. Guilherme Estrada Rodrigues, brasileiro, casado, Procurador Federal, residente na SQN 107 - Bloco D, apartamento 308, Asa Norte, Brasília (DF), CEP: 70346-040, portador da carteira de identidade M 4005653, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do CPF nº 764.708.736-34, para cumprimento de prazo de gestão que vigorará até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, em substituição e complementação ao mandato do Sr. Otacílio Caldeira Junior. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, _____, Matrícula nº 42111.1, e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002302108, de 13.03.2012).

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

Presidente

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAÚJO
Conselheiro

OTACÍLIO CALDEIRA JÚNIOR
Conselheiro

ANTONIO E. M. F. TRINDADE
Conselheiro

LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO
Conselheiro

ATA DA 91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Às nove horas do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e onze, no Salão Nobre do IRB-Brasil Re, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, 9º andar - Rio de Janeiro (RJ), compareceram os Conselheiros Paulo Rogério Caffarelli, Presidente; Leonardo André Paixão, Vice-Presidente; Otacílio Caldeira Júnior, Carlos Augusto Moreira Araújo, Antonio E. M. F. Trindade e Luiz Tavares Pereira Filho. Estiveram presentes, ainda, pelo IRB-Brasil Re, como convidados, Mario Di Croce, Vice-Presidente Executivo e Gisele de Lima Castro Campos, Gerente de Relações Institucionais, na qualidade de Secretária. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1. Eleição de Membros da Diretoria Colegiada do IRB-Brasil Re. O Conselho, por unanimidade, elegeu os seguintes membros para a Diretoria Colegiada do IRB-Brasil Re: Daniel da Silva Veiga, Diretor Comercial, em substituição ao Sr. José Farias de Sousa, que passará a ocupar o cargo de Diretor de Subscrição; Carlos Alberto de Paula, Diretoria de Recursos Humanos e Marketing, em substituição ao Sr. Manoel Moraes de Araujo, que passará a ocupar a Diretoria de Investimentos e Patrimônio e ratificou a eleição de Francisco Aldenor Alencar Andrade, como Diretor de Sinistros, para mandatos que se encerrarão em 31.03.2012, condicionados à manifestação favorável da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os efeitos das nomeações devem ocorrer a partir de 1º.01.2012. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, _____, Matrícula nº 4211.1, e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2011. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002286357, de 27.01.2012).

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI
Presidente

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAÚJO
Conselheiro

OTACÍLIO CALDEIRA JÚNIOR
Conselheiro

ANTONIO E. M. F. TRINDADE
Conselheiro

LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO
Conselheiro

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de fevereiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no art. 39 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, de 15 de dezembro de 2009, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de fevereiro de 2012, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1	2.757	56.168.862
2	2.443	42.663.456
3	1.568	30.757.682
4	2.196	48.131.401
5	1.773	69.251.501
6	2.734	66.293.398
7	3.567	159.701.189
8	8.038	234.634.467
9	2.819	86.692.882
10	1.733	58.292.027
TOTAL	29.628	852.586.865

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 658, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Altera os Anexos I e II da Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, que disciplina a competência territorial e por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e relaciona as matérias de julgamento por Turma.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O Anexo II da Portaria RFB nº 1.916, de 2010, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO I
COMPETÊNCIA TERRITORIAL E POR MATÉRIA DAS DRJ

Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)		
Localização	Circunscrição Territorial	Matéria
Belém (PA)	2ª Região Fiscal.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR.
	3ª Região Fiscal.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins) e lançamentos conexos. IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.
Belo Horizonte (MG)	Unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Belo Horizonte, Contagem, Divinópolis e Sete Lagoas, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR.



	Unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Governador Valadares, Coronel Fabriciano, Montes Claros e suas jurisdicionadas.	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.
Brasília (DF)	Unidades da RFB situadas nos Estados de Goiás e Tocantins, e no Distrito Federal.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões Fiscais.	ITR.
	Unidades da RFB situadas no município de Vitória (ES) e suas jurisdicionadas.	IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.
Campinas (SP)	Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Barueri, Campinas, Guarulhos, Jundiaí, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Santos, São José dos Campos, Taubaté, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação e na exportação; III - ITR; IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).
	8ª Região Fiscal.	CPMF e IOF.
	Unidades da RFB situadas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
Campo Grande (MS)	8ª, 9ª e 10ª Regiões Fiscais.	ITR.
	Unidades da RFB situadas no município de Nova Iguaçu (RJ) e suas jurisdicionadas.	IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.
	Unidades da RFB situadas no Estado do Paraná, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR.
Curitiba (PR)	Unidades da RFB situadas no município de Joinville (SC), e suas jurisdicionadas.	IRPF.
	3ª Região Fiscal.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR.
	1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Regiões Fiscais.	IPI-V, II, IE (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.
Florianópolis (SC)	Unidades da RFB situadas no Estado de Santa Catarina, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR; III - IRPF das unidades da RFB situadas no município de Joinville (SC) e suas jurisdicionadas.
	7ª, 9ª e 10ª Regiões Fiscais.	IPI - V, II, IE (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento) e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.
	Unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Coronel Fabriciano, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha, Uberaba, Uberlândia, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; III - Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos das unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Governador Valadares, Coronel Fabriciano, Montes Claros e suas jurisdicionadas.
Juiz de Fora (MG)	1ª, 6ª e 7ª Regiões Fiscais.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins) e lançamentos conexos. IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.
	Porto Alegre (RS)	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR.
	Recife (PE)	Impostos e contribuições administrados pela RFB.
Ribeirão Preto (SP)	Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Ribeirão Preto, Araçatuba, Araraquara, Bauri, Franca, Marília, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Limeira, Piracicaba e Sorocaba, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; III - CPMF; IV - IOF; V - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.
	8ª e 9ª Regiões Fiscais.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins) e lançamentos conexos. IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.
	Rio de Janeiro (RJ)	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR; IV - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ, relativo às unidades da RFB situadas nos municípios de Vitória (ES) e Nova Iguaçu (RJ) e suas jurisdicionadas.
Salvador (BA)	5ª Região Fiscal.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR.
São Paulo (SP)	Unidades da RFB situadas no município de São Paulo, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR; III - CPMF; IV - IOF.
	8ª Região Fiscal.	I - IRPF, exceto decorrente de lançamento de IRPJ; II - IPI-V, II, IE (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento) e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.

ANEXO II
COMPETÊNCIA POR MATÉRIA DAS TURMAS DE JULGAMENTO DAS DRJ

I - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); lançamentos decorrentes de Malha DCTF e penalidades; demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Quarta e Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.

II - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Nona	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e penalidades.

III - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.



Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuições, exceto Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Terceira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições, exceto Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuições, exceto Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas e penalidades.
Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.

IV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Nona	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Contribuições Previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

V - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e penalidades;. Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuições; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas, e penalidades.
Terceira e Quarta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

VI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Terceira	Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas; e penalidades.
Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Quinta, Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.

VII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Segunda e Sétima	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; e penalidades.
Terceira e Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades.
Quinta	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; e penalidades. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades. Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.
Sexta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.

VIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Turma	Matéria
Primeira e Segunda	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V); demais impostos e contribuições exigidos no despacho aduaneiro na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; e penalidades por descumprimento de obrigação acessória relativa à Legislação Aduaneira, aos Tributos sobre o Comércio Exterior, ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) e aos demais impostos e contribuições exigidos no despacho aduaneiro na importação ou na exportação, inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento.
Terceira e Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); lançamentos eletrônicos relativos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos tributos de competência da Turma; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte(Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira(CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades, por descumprimento de obrigação acessória, exceto aquelas por descumprimento relativo à Legislação Aduaneira, aos Tributos sobre o Comércio Exterior, ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) e aos demais impostos e contribuições exigidos no despacho aduaneiro na importação ou na exportação.
Quinta e Sexta	Contribuições Previdenciárias; Contribuições devidas a outras Entidades e Fundos e penalidades; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades por descumprimento de obrigação acessória, exceto aquelas por descumprimento relativo à Legislação Aduaneira, aos Tributos sobre o Comércio Exterior, ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) e aos demais impostos e contribuições exigidos no despacho aduaneiro na importação ou na exportação.

IX - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Turma	Matéria
Primeira	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições, exceto Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Segunda	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais impostos e contribuições não incluídos na competência da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Turmas, e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.
Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Sexta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.

X - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Turma	Matéria
Primeira e Quinta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades.



Segunda	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Quarta, Sexta, Sétima e Oitava	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

XI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; demais impostos e contribuições não incluídos na competência de outra turma e penalidades.
Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

XII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Turma	Matéria
Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Nona	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Contribuições Previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições não incluídos na competência da Segunda Turma e penalidades.
Segunda	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.

XIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta e Décima-quinta, Décima-sexta, Décima-sétima, Décima-oitava, Décima-nova, Vigésima e Vigésima-primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes ou conexos; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); e penalidades; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

XIV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA):

Turma	Matéria
Primeira e Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Terceira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e penalidades.
Quarta	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Quinta, Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e penalidades.

XV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira e Décima-quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), Contribuições Previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Décima-quinta, Décima-sexta, Décima-sétima, Décima-oitava, Décima-nova, Vigésima, Vigésima-primeira e Vigésima-segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Vigésima-terceira e Vigésima-quarta	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 19 DE MARÇO DE 2012

Declara a Aptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF número 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, inciso II, 39, § 4º, e art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e ainda o que consta no processo administrativo nº 10960.720074/2011-22.

DECLARA APTA, a partir de 05 de janeiro de 2012, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 08.694.819/0001-08, da empresa SARETTA & SARETTA LTDA, tornando sem efeito o ADE no 421, de 22 de novembro de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.726465/2011-42, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Senhora RINARA BARROS, CPF nº 836.412.381-53, Registro nº 1A.00.335.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 13116.720446/2012-41, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Sra. MARIANA DE CARVALHO AMÂNCIO, CPF nº 035.802.341-61, Registro nº 1A.00.334.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros de número 019362012-08001210, emitida indevidamente em 14/03/2012, em favor do contribuinte NUTRI ALTA LTDA ME, CNPJ 04.173.843/0001-40.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Camarão marinho da espécie Litopenaeus vannamei, vivo, na fase pós-larval, comumente designado "pós-larva de vannamei", com peso individual de 0,0015 g a 0,030 g e tamanho que varia de 6 mm a 25 mm, classifica-se no código 0306.27.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 1 da Seção I e da posição 03.06) combinada com a RGI 6 (textos das subposições 0306.2 e 03.06.27), da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação das posições 03.06 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1o da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe
Substituto

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Declarar Baixada, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas que especifica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições previstas no artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 587, 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 28, inciso IV e no parágrafo único do artigo 32, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010 e o contido no administrativo nº 10508.000724/2011-67, declara:

Art. 1º BAIXADA, DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 15.648.181/0001-34, atribuída a UMA IMOBILIARIA LTDA, com efeitos a partir de 02/10/2000, tendo em vista o cancelado de seu registro pelo órgão competente.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Declarar e Comunicar o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 017.695.516-0334 em nome do contribuinte SILVÉRIO LOPES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.003811/2010-94.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializado em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.748.780/0001-06	CACHAÇA ITAÚNA DE MINAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 13643.000115/2007-20, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 66.414.632/0004-52, razão social: Ame Frios Ltda , por enquadrar-se na hipótese prevista no inciso I, artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 13643.000152/2006-92, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 26.328.633/0002-06, razão social: Kerma Braham Pereira , por enquadrar-se na hipótese prevista no inciso I, artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica registro especial para obtenção com o benefício de imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de acordo com o disposto na Lei nº 11.945, 09/06/2009, e conforme determina a IN RFB nº 976, de 07/12/2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, de 21 de Dezembro de 2010 e pelo art. 8º da IN RFB Nº 866, de 06 de Agosto de 2008, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 13656.721047/2011-17, resolve:

Art.1º - Reconhecer a concessão do Registro Especial Nº UP-06112/00012 à empresa CYNTHIA SPAGGIARI PEREIRA - CNPJ Nº 13.684.357/0001-88, para aquisição de papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, conforme ação fiscal de diligência substanciada no Processo Administrativo acima citado, no qual verificou-se a regularidade da empresa.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITURA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Cancelamento da inscrição no Registro Especial de pessoa jurídica importadora de bebidas

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS (MG), no uso da competência delegada pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, tendo em vista as informações constantes no Processo MF n.º 13609.720736/2011-61, DECLARA:

Art. 1º Cancelado, a pedido do contribuinte, o Registro Especial do estabelecimento abaixo relacionado:

REGISTRO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ADE
06113/114 - IM-PORTADOR	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA	24.444.127/0080-61	21/2011

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Declarar a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e suas alterações, e pela Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando as informações constantes do Processo MF n.º13609.720371/2012-56, declara:

Art 1º Inscrito sob o n.º 06113/115 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ 39.346.861/0336-80, estabelecida à Av. José Carlos da Costa, nº 470, Bairro Liberdade, Ribeirão das Neves, MG, na atividade de IMPORTADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de importação para comercialização no mercado interno de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob os códigos 2204.10.10, 2204.10.90, 2204.21.00, 2208.30.10, 2208.30.20, 2208.30.90, 2208.40.00, 2208.50.00, 2208.60.00, 2208.70.00 e 2208.90.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS, MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. Materiais e serviços necessários à manutenção de máquinas e equipamentos diretamente utilizados na fabricação de bens destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos da Cofins, desde que os referidos materiais não estejam obrigados a ser incluídos no ativo imobilizado e que sejam atendidas as demais condições da legislação de regência dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 3º e 93, I; Lei nº 10.865/2004, arts. 15 e 53; RIR, art. 346, caput e § 1º; e IN SRF nº 404/2004, arts. 8º e 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CRÉDITOS, MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. Materiais e serviços necessários à manutenção de bens destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que os referidos materiais não estejam obrigados a ser incluídos no ativo imobilizado e que sejam atendidas as demais condições da legislação de regência dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, arts. 3º e 68; Lei nº 10.865/2004, arts. 15 e 53; RIR, art. 346, caput e § 1º; e IN SRF nº 247/2002, arts. 66 e 67.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE, MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO, DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR/99, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Delega competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com os arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Delegar as competências relacionadas no item 2 da Portaria ALF/VIT nº 21, de 11 de abril de 2005, ao substituto do Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad) da ALF/VIT.

Art. 2º As atribuições do Chefe do Sedad, definidas no Comunicado ALF/VIT sem número, de 3 de agosto de 2009, poderão ser exercidas pelo Chefe Substituto do Sedad.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Portaria não implica revogação das competências e atribuições do titular do Sedad fixadas nos referidos atos locais.

Art. 4º O Chefe do Sedad e seu substituto poderão exercer de forma concomitante as competências e atribuições indicadas neste ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos anteriormente praticados com base em suas disposições.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IIATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Concede a Co-Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 18239000.868/201142, declara que:

Art. 1º Fica a empresa ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04.651.067/0001-47, co-habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica vinculado o presente ADE aos projetos de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostos por: I Estação Conversora nº 01 CA/CC, em 500/± 600 kV - 3150 MW? e II Estação Inversora nº 01 CC/CA, em ± 600/500 kV - 2950 MW. Tipo: Projeto de Transmissão de Energia Elétrica. Ato Autorizativo: Decreto s/nº, de 26 de fevereiro de 2009, e Contrato de Concessão nº 012/2009, de 26 de fevereiro de 2009. Pessoa Jurídica Titular: Estação Transmissora de Energia S/A. CNPJ nº 10.515.520/000190. Localização: Estados de Rondônia e São Paulo, objeto da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 185, de 22 de abril de 2009, publicada no DOU de 23 de abril de 2009, de titularidade da pessoa jurídica Estação Transmissora de Energia S/A., CNPJ nº 10.515.520/0001-90, habilitada no REIDI por meio do ADE nº 113, de 29 de março de 2009, publicado no DOU de 02 de junho de 2009 da extinta Derat/RJO.

Art. 3º A presente co-habilitação no REIDI poderá ser cancelada a qualquer tempo se apurado que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer ou não cumpria ou deixou de cumprir qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, e nº. 955, de 9 de julho de 2009, tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal no. 11520.720022/2011-06, declara:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE exclusivamente ao Projeto "Modernização do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto de São Francisco do Sul/SC, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME no. 096, de 24 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2011, Seção 1, páginas 21 e 22 conforme descrição contida na citada Portaria, publicada no Diário Oficial e em observância ao contido no processo SEP nº. 00045.000486/2011-21.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, e nº. 955, de 9 de julho de 2009, tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal no. 11520.720021/2011-53, declara:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE exclusivamente ao Projeto de "Modernização do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto Almirante Soares Dutra, Tramandaí/RS, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME no. 097, de 24 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2011, Seção 1, página 22 conforme descrição contida na citada Portaria e em observância ao contido no processo SEP nº. 00045.000487/2011-75.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Prorroga prazo e altera dispositivos da Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no inciso XVI do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando:

Que em 02 de setembro de 2011 foi autorizado o funcionamento do primeiro banco de dados para a emissão de crachás eletrônicos de acesso aos locais e recintos alfandegados de conformidade com as condições estabelecidas na Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011, denominado de BDCC;

A necessidade de aprimoramento dos procedimentos aduaneiros para a autorização legal de acesso e cumprimento dos requisitos de alfandegamento dos recintos sob sua jurisdição;

O tempo necessário para a adequação das empresas que possibilite a execução da leitura e gravação dos dados do BDCC nos crachás eletrônicos; e

O grande número de processos com pedido de cadastramento em análise ou ainda não formalizados nesta Alfândega, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 01 de julho de 2012 o prazo definido no art. 45 da Portaria ALF/STS nº 200/ 2011.

Art. 2º - Alterar a redação dos dispositivos da Portaria ALF/STS nº 200/ 2011 para:

"Art. 1º - Determinar que a autorização de acesso aos locais ou recintos alfandegados seja efetuada por meio de sistemas eletrônicos de controle, em conformidade com o art. 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a identificação das pessoas através de crachá eletrônico autorizado pela Alfândega, aqui denominando simplesmente "crachá autorizado"."

"Art. 3º - O ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos, tanto nos locais/recintos alfandegados, como nas cercanias ou a bordo de embarcações fundeadas ou atracadas, na barra ou no Porto de Santos, estão sujeitos ao controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, neste ato, determina, no caso das pessoas, a obrigatoriedade de utilização de crachás autorizados, cujos dados, tanto de identificação, como da existência de autorização da autoridade aduaneira e prazo de vigência dessa autorização, devem ser confirmados, pela administradora desses locais, em banco de dados autorizado pela Alfândega de Santos."

"Art. 10 - O pedido para autorização de acesso deve ser formulado de forma eletrônica, através de um dos sistemas gerenciadores de bancos de dados autorizados pela Alfândega, e equiparase a um documento formal que viabiliza a movimentação e permanência de pessoas nas áreas alfandegadas sob jurisdição desta Alfândega, e a sua concessão é de caráter precário e discricionário da autoridade aduaneira, podendo, portanto, ser negado, cancelado ou suspenso a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada.



§ 1º - O pedido deverá ser formulado por meio da rede mundial de computadores no sistema escolhido pela empresa, preenchendo os dados que identificará a empresa peticionária e o(s) seu(s) responsável(eis) perante o banco de dados por ela elegido(s), devendo ser impressa essa petição inicial, conforme modelo no anexo I desta Portaria, e assinada pelo representante legal com poderes de comprometimento dessa pessoa jurídica.

§ 2º - Preenchido os dados conforme o § 1º, o mesmo sistema gerará um Termo de responsabilidade para cada um dos responsáveis perante o banco de dados, conforme modelo no anexo II, que deverá ser impresso e assinado pela pessoa indicada.

§ 3º - A petição inicial de autorização de acesso e os termos previstos nos §§ 1º e 2º, juntamente com os demais documentos exigíveis anexados, deverão ser apresentados para protocolização junto à Eqvib.

§ 4º - Os documentos que devem instruir o pedido de autorização de acesso, dentre outros que comprovem a situação ou motivo de pedir, conforme cada caso, são:

I. o contrato social ou estatuto referente à constituição da pessoa jurídica e às eventuais alterações, devidamente registrados no órgão competente, de forma a comprovar que o signatário do pedido tenha poderes de representação da empresa;

II. o(s) documento(s) de identificação com foto do(s) indicado(s) para atuar como responsável perante o banco de dados;

III. o comprovante de atividade da empresa que justifique a necessidade de ingresso na área portuária.

§ 5º - O pedido eletrônico cuja documentação não tenha sido apresentada para protocolo na Eqvib no prazo de quinze dias corridos será automaticamente cancelado pelo sistema.

§ 6º - A Eqvib poderá exigir outros documentos não listados no § 4º, ou qualquer outra informação adicional, quando entender serem necessários para melhor análise do pedido de autorização de acesso, ocasião em que registrará esse fato no sistema, e a empresa deverá efetuar consulta para ciência dessa exigência."

"Art. 15 - O usuário com perfil definido no inciso IV do art. 19 deverá providenciar o cadastramento de todas as pessoas vinculadas à empresa para as quais pretenda a obtenção de autorização de acesso nas áreas alfandegadas sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, e a consequente autorização para a emissão de crachá eletrônico autorizado.

§ 1º - Para fins desta Portaria entende-se por "vínculo" qualquer relação de trabalho ou de prestação de serviço entre uma pessoa e seu vinculante no banco de dados de crachá autorizado, que lhe permitirá exercer atividade em nome dessa empresa que efetuou a sua inclusão no cadastro do sistema.

§ 2º - O cadastramento de veículo é opcional, mas caso opte por confeccionar seu crachá eletrônico, deve ser efetuado na forma do art. 27, sendo de uso restrito aos veículos destinados, exclusivamente, para utilização na atividade operacional da empresa, e necessários para a movimentação de cargas ou de trabalhadores dentro das áreas alfandegadas, ficando a sua utilização e autorização de acesso condicionada à existência de leitora e concordância da administradora do local/recinto onde o veículo se apresentar."

"Art. 20 - Somente
.....

§ 3º - A emissora de crachá também poderá exercer apenas a função de gravação de dados eletrônicos constantes em Banco de Dados Autorizado em mídias já impressas que atendam ao disposto no art. 28 desta Portaria."

"Art. 27 - O pedido de crachá autorizado de veículo é opcional e será deferido, de forma eletrônica e automática, quando inserido os seus dados no sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado, pela pessoa jurídica, já cadastrada e autorizada pela Autoridade Aduaneira na forma do art.13, pela intervenção de seu representante habilitado no sistema com o perfil definido no inciso IV do art.19, e sua emissão estará condicionada à vistoria física, prevista no § 1º do art. 22, com a apresentação, para a empresa emissora do crachá, dos documentos originais comprobatórios dos dados informados no sistema."

"Art. 43 - Também
I.;

II. o ingresso, permanência ou movimentação de pessoas sem crachá autorizado, exceto nos casos previstos nos arts. 17 e 18, ou portando crachá cuja validade esteja vencida, suspensa ou bloqueada;"

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Concede habilitação para uso de procedimentos simplificados do regime aduaneiro especial de admissão temporária de cavaletes.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 dezembro de 2010, e à vista do que consta do processo nº 12452.720464/2011-68 declara:

Artigo 1º - Fica concedida habilitação para utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de cavaletes, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, para a empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.198.370/0001-27, estabelecida na Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, nº 321 - Pólo Industrial I - Guaratinguetá/SP relativamente aos bens abaixo discriminados, destinados ao transporte de vidros, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - 7326.90.90 , a saber:

Quantidade	Descrição
600	Embalagem do tipo "CAVALETE", de estrutura metálica composta por diversos itens que se integram: 2 partes externas (uma esquerda, uma direita) e uma central; 4 pilares - 2 cunhas laterais; 2 barras diagonais - 3 barras transversais; 4 cintos e ratchet fixos aos pés do quadro A (pé externo) ; 4 cintos com U gancho para fechar o pilar; alfinetes de segurança. Identificação com numeração variável entre DCT 0001 a DCT 6000.

Artigo 2º - A remessa dos bens descritos neste Ato poderá ser efetuada pela matriz: 13.198.370/0001-27.

Artigo 3º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo de nº 2, de 12 de janeiro de 2012 publicado no DOU, Seção 1, de 16 de janeiro de 2012.

Artigo 4º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso IX do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
72.126.683/0001-39	FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA	10880.001316/2007-99	01/04/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARMINE RULLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	00.082.275/0001-11	19515.721368/2011-02

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 1, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	96.476.387/0001-26	19515.721423/2011-56

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 2, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:



Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MARCOS ROBERTO BRECCI EPP	05.997.213/0001-53	19515.721458/2011-95

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 3, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	61.917.944/0001-12	19515.721494/2011-59

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 4, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LANCHONETE E RESTAURANTE REDANTO DA BELA CINTRA LTDA.	46.394.730/0001-15	19515.721574/2011-12

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 5, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
TECNOSILK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	01.666.985/0001-51	19515.721596/2011-74

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 6, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PADARIA E CONFEITARIA FERREIRA LTDA. ME	61.451.985/0001-66	19515.721833/2011-05

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 7, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 114, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
M & S SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA. EPP	58.312.570/0001-05	19515.722244/2011-36

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 8, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 115, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MARTIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA. EPP	08.798.940/0001-80	19515.722115/2011-48

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 9, de 4 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2012, pág. 115, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
TUDE LISBOA DE SOUZA	09.634.683/0001-03	19515.722310/2011-78



Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 10, de 5 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2012, pág. 102, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
IWS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.	01.395.980/0001-31	19515.720500/2012-31

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa que menciona a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562/2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta do processo nº 12782.000009/2012-91, declara:

1. Fica a empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.509.239/0001-13, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e de re-exportação de bens destinados ao evento desportivo "2012 SÃO PAULO INDY 300", a realizar-se no período de 24 a 29 de abril de 2012 no Anhembi, em São Paulo - Capital.

2. A operação de que trata o item 1 fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Em conformidade com o §4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 562/2005, fica fixado como prazo máximo para a permanência dos bens no País o período compreendido entre 25 de março e 28 de maio de 2012.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 143, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo primeiro do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU do dia 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, até o dia 31 de dezembro de 2012, a competência definida nos artigos 49 a 55 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, para executar as atividades necessárias ao registro e operação nos sistemas SIEF e SIAFI dos procedimentos relativos à Compensação, Restituição ou Ressarcimento de contribuintes com jurisdição na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC.

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, que poderá atuar de forma concorrente.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função da competência ora delegada deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS - a empresa ELDORADO CAR-TAZES LTDA EPP, CNPJ 80.986.763/0001-92, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a parcelas mensais do parcelamento ou das obrigações correntes de impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - conforme os fatos relatados no processo administrativo 13971.000460/2012-44.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Nº 46 -Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de FISIOTERAPEUTA - atribuídos a MARCONI DAL AGNOL, CPF nº 059.328.629-47, estudante, com domicílio na cidade de SERRA ALTA/SC - na AVENIDA DOM PEDRO II, 408 - CENTRO, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros; até que o contribuinte MARCONI DAL AGNOL - CPF 059.328.629-47 apresente seu diploma no curso de Odontologia, acompanhado do respectivo registro no órgão de classe - CRO (Conselho Regional de Odontologia), haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10925-720.562/2012-47 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27 (fraude - caso ARAUCARIA).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

Nº 49 - Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de MÉDICO - atribuídos a RAIMUNDO CAMPELO GUIMARAES, CPF nº 017.802.391-49, com domicílio na cidade de SANDOLÂNDIA/TO - na RUA RAIMUNDO PEREIRA FOLHA, 000000, S/N - CENTRO, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.268/2012-43 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27 (fraude - caso ARAUCARIA).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.468 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e oito) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S (JD)	825	9.900	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1000 ml.
JACK DANIEL'S BLACK LABEL SQUARE)	480	2.880	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 24 garrafas de 375 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S (JD)	1.045	12.540	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S (JD)	1.045	12.540	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 153, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado da Paraíba / PB.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e a antecipação de repasse de recurso ao Estado da Paraíba / PB, no valor de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000992/2011-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.30.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Diante da urgência na execução das ações antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 6.750.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais), conforme art. 10, § 2º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 4º O repasse das demais parcelas está condicionado à retificação do Plano de Trabalho apresentado pelo proponente.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 156, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Vila Velha / ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Vila Velha / ES, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000566/2012-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 157, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Jequeri / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF
9A.07.093	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68
9A.07.169	GERUSA CARVALHO MOSER	750.797.809-59
9A.07.190	SOLANGE DA SILVA	004.757.209-46

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF
9D.03.689	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68
9D.03.690	GERUSA CARVALHO MOSER	750.797.809-59
9D.03.691	SOLANGE DA SILVA	004.757.209-46

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	Nº processo
9A.08.563	THEO KAPHAN DE ALMEIDA VIEIRA	044.944.769-35	15165.720825/2012-81
9A.08.564	LUCIELMA TELLES HORTENCIO	021.892.999-42	15165.720826/2012-25
9A.08.565	EDUARDO MARTINS E SILVA	019.781.399-26	15165.720827/2012-70

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SELVINO HANAUER

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Jequeri / MG, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000612/2012-00.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Esmeraldas / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Esmeraldas / MG, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos que foram ocasionados pelo desastre provocado por enchentes ou inundações graduais, proposto no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000213/2012-31.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 169, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Nova Redenção / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Nova Redenção / BA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.631/2012-28.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 170, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Abaíra / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Abaíra / BA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.000608/2012-33.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 171, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Andaraí / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Andaraí / BA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.000629/2012-59

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 172, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Ibicoara / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Ibicoara / BA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.000615/2012-35.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 173, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Itaitê / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Itaitê / BA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.000628/2012-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 174, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado da Bahia / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado da Bahia / BA, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.622/2012-37.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Nº	Município	Decreto	Data
1	Abaíra	219/12	12/03/12
2	Abaré	85/12	11/01/12
3	Andaraí	298/12	13/01/12
4	Andorinha	011/12	06/03/12
5	Antônio Cardoso	518/12	16/01/12
6	Aracatu	831/12	07/02/12
7	Baixa Grande	005/12	20/01/12
8	Barra	012/201/12	05/03/12
9	Belo Campo	07/12	06/02/12
10	Bom Jesus da Serra	003/12	17/01/12
11	Brotas de Macaúbas	51/12	07/03/12
12	Brumado	4.518/12	01/03/12
13	Buritirama	002/12	01/03/12
14	Caculé	1058/12	09/02/12
15	Caetanos	020/11	21/12/11
16	Caetitê	005/12	31/01/12
17	Campo Alegre de Lourdes	001/12	11/01/12
18	Campo Formoso	043/12	09/03/12
19	Candiba	04/12	06/03/12
20	Cansanção	001/12	07/01/12
21	Canudos	011/12	03/03/12
22	Capela do Alto Alegre	030/12	14/03/12
23	Casa Nova	06/12	17/02/12
24	Curaçá	019/12	27/02/12
25	Fátima	002/12	17/01/12
26	Feira de Santana	8510/12	19/01/12
27	Gavião	014/12	14/02/12
28	Iaçu	006/12	14/02/12
29	Ibipitanga	018/12	06/02/12
30	Ibicoara	35/12	14/03/12
31	Ichu	003/12	16/01/12
32	Igaporã	06/12	05/03/12
33	Ipirá	028/12	28/02/12
34	Irajuba	004/12	18/01/12
35	Itaitê	007/12	07/03/12
36	Itiúba	008/12	18/01/12
37	Jaguarari	009/12	14/01/12
38	Livramento de Nossa Senhora	057/12	11/01/12
39	Macajuba	837/12	24/01/12
40	Mairi	014/12	01/03/12
41	Manoel Vitorino	020/12	09/02/12

42	Marcionílio Souza	0140/12	01/03/12
43	Matina	42/12	05/03/12
44	Mirante	435/12	16/02/12
45	Monte Santo	063/12	13/01/12
46	Mulungu do Morro	019/12	27/02/12
47	Mundo Novo	044/12	17/01/12
48	Muquem do São Francis-co	005/12	20/01/12
49	Nordestina	890/12	14/03/12
50	Nova Fátima	425/12	29/02/12
51	Nova Redenção	009/12	06/02/12
52	Oliveira dos Brejinhos	006/12	09/02/12
53	Palmas de Monte Alto	007/12	28/02/12
54	Paulo Afonso	4.211/12	12/03/12
55	Pedro Alexandre	003/12	13/01/12
56	Pindai	011/12	01/03/12
57	Pintadas	038/12	15/02/12
58	Planalto	0029/12	23/02/12
59	Ponto Novo	011/12	09/02/12
60	Quixabeira	009/12	07/02/12
61	Remanso	696/11	27/12/11
62	Retirolândia	18/12	29/02/12
63	Santanópolis	022/12	05/03/12
64	Santo Estêvão	1537/12	20/01/12
65	Sebastião Laranjeiras	007/12	06/03/12
66	Senhor do Bonfim	008/12	18/01/12
67	Sítio do Quinto	005/12	25/01/12
68	Tanhaçu	086/12	13/01/12
69	Tanque Novo	20/12	15/03/12

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.000622/2012-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 500, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, incisos I e III, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010,

CONSIDERANDO a participação intensa e reconhecidamente importante do Brasil durante as negociações dos textos da Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e do Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, ambos concluídos em 2007 no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da cooperação para a prestação internacional de alimentos, o que exige o estabelecimento de marco normativo adequado a essa espécie de cooperação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apresentar declarações sobre ambos os instrumentos e a possibilidade de fazer reservas à Convenção, circunstância que deve constar da Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente da República quando do possível encaminhamento dos tratados ao Congresso Nacional, para aprovação parlamentar, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a inserção no Plano Plurianual 2008-2011, do Poder Executivo da União, da Ação 8192 - Implantação do Serviço de Prestação Internacional de Pensão Alimentícia, cuja ordenação é exercida pela Secretaria Nacional de Justiça; resolve:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho Permanente sobre a Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e sobre o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, constituído por representantes titulares e suplentes de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça;

II - Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça;

III - Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Justiça;

IV - Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB), do Ministério das Relações Exteriores; e

V - Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Os trabalhos dos grupos serão coordenados por representantes da Secretaria Nacional de Justiça e da Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior.

§ 2º Os coordenadores serão designados no âmbito de cada órgão.

§ 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, de outros Poderes, do meio acadêmico e da sociedade civil para integrá-lo.

§ 4º Quaisquer alterações em relação aos representantes dos órgãos integrantes do Grupo de Trabalho deverão ser oficialmente comunicadas à Coordenação.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho terá por objetivo a preparação da documentação necessária para a assinatura e ratificação da Convenção e do Protocolo, devendo apresentar como produtos finais:

I - versão final dos normativos em português;

II - relatório que contenha propostas de declarações, nos termos do que dispõem ambos os instrumentos, bem assim as possíveis reservas à Convenção, a serem formuladas no processo de assinatura e ratificação dos instrumentos pelo Brasil;

III - outros documentos julgados pertinentes para as finalidades do grupo de trabalho.

Art. 3º. Os trabalhos do Grupo iniciar-se-ão 20 dias após a publicação desta Portaria e ocorrerão até a assinatura e ratificação dos instrumentos internacionais pelo Brasil.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho reunir-se-á por convocação dos Coordenadores.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho, considerada serviço público relevante, não enseja remuneração de qualquer espécie.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nos Decretos nºs. 7.304, de 22 de setembro de 2010, e 6.061, de 15 de março de 2007;

Considerando o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "j", da Constituição Federal, nos artigos 202, 210 e 212 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, nos artigos 783 a 786 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, bem como nos tratados vigentes na República Federativa do Brasil sobre tramitação de cartas rogatórias e outros instrumentos de cooperação jurídica internacional;

Considerando a Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça;

Considerando a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União;

Considerando a Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça;

Considerando a necessidade de uniformizar o trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto referentes a países que não têm tratado de cooperação jurídica internacional com a República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de reduzir o tempo de tramitação das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto e as hipóteses de descumprimento das solicitações por falta de definição dos procedimentos; Resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se neste caso apenas subsidiariamente.

Art. 2º - Para fins da presente Portaria, considera-se:

I. pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ nº. 9, de 04 de maio de 2005; e

II. carta rogatória passiva, o pedido de cooperação jurídica internacional que enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A definição de pedido de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa observará a legislação interna do Estado requerido.

Art. 3º - Nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes.

Art. 4º - O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Justiça os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, em matéria penal e civil, tramitados pela via diplomática.

Art. 5º - Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática.

Art. 6º - Cabe ao Ministério da Justiça:

I. instruir, opinar e coordenar a execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, encaminhando-os à autoridade judicial ou administrativa competente;

II. exarar e publicar entendimentos sobre cooperação jurídica internacional no âmbito de suas competências.

Art. 7º - As cartas rogatórias deverão incluir:

I. indicação dos juízos rogante e rogado;

II. endereço do juízo rogante;

III. descrição detalhada da medida solicitada;

IV. finalidade a ser alcançada com a medida solicitada;

V. nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especificando o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte;

VI. encerramento, com a assinatura do juiz; e

VII. qualquer outra informação que possa a ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória.

§ 1º - No caso da medida solicitada consistir em interrogatório da parte ou inquirição de testemunha, recomenda-se, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida, que as cartas rogatórias incluam ainda:

a) texto dos quesitos a serem formulados pelo juízo rogado;

b) designação de audiência, a contar da remessa da carta rogatória ao Ministério da Justiça, com antecedência mínima de:

(i) 90 (noventa) dias, quando se tratar de matéria penal; e

(ii) 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de matéria cível.

§ 2º - No caso de cooperação civil, as cartas rogatórias deverão ainda incluir, quando cabível, o nome e endereço completos do responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas das ações:

I. que tramitam sob os auspícios da justiça gratuita;

II. de prestação de alimentos no exterior, para os países vinculados à Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 56.826, de 25 de setembro de 1965, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 5.478 de 2 de julho de 1968;

III. da competência da justiça da infância e da juventude, nos termos da Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 8º - As cartas rogatórias deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

I. petição inicial, denúncia ou queixa, a depender da natureza da matéria;

II. documentos instrutórios;

III. despacho judicial ordenando a sua expedição;

IV. original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham;

V. duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e

VI. outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Parágrafo único. No caso do objeto da carta rogatória consistir em exame pericial sobre documento, recomenda-se que o original seja remetido para o juízo rogado, permanecendo cópia nos autos do juízo rogante, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida.

Art. 9º - Os pedidos de auxílio direto deverão incluir:

I. indicação de previsão em acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral ou compromisso de reciprocidade;

II. indicação da autoridade requerente;

III. indicação das Autoridades Centrais dos Estados requerente e requerido;

IV. sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no Estado requerente que servem de base ao pedido de cooperação;

V. qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

VI. narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, dos fatos que lhe deram origem, incluindo indicação:

a) do lugar e da data;

b) do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio; e

c) da documentação anexada ao pedido.

VII. referência e transcrição integral dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

VIII. descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a) nos casos de rastreamento ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);

b) nos casos de notificação, citação ou intimação, a qualificação completa da pessoa a ser notificada, citada ou intimada, e seu respectivo endereço;

c) nos casos de interrogatório e inquirição, o rol de quesitos a serem formulados.

IX. descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;



X. qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

XI. outras informações solicitadas pelo Estado requerido; e
XII. assinatura da autoridade requerente, local e data.

Art. 10º - Esta Portaria revoga a Portaria Interministerial MRE/MJ nº 26, de 14 de agosto de 1990, e a Portaria Interministerial MRE/MJ de 16 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2003.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 502,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2389 de 9 de dezembro de 2003 que declarou Geraldo Gomes Bezerra anistiado político "post mortem", com fundamento no VOTO Nº 05/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 503,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 686 de 25 de abril de 2005 que declarou Wilson Goulart de Macedo anistiado político "post mortem", com fundamento no VOTO Nº 06/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 504,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2324 de 9 de dezembro de 2003 que declarou Aurélio Vasconcelos Leão anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 07/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 505,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1905 de 25 de novembro de 2003 que declarou Aroudo Sales Chaves anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 08/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 506,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2286 de 9 de dezembro de 2003 que declarou Márcio Rocha da Cunha anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 09/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 507,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 668 de 14 de maio de 2003 que declarou Walter da Silva Rego anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 10/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 508,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2299 de 9 de dezembro de 2003 que declarou Raimundo Nonato Miranda anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 11/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 509,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2610 de 22 de dezembro de 2003 que declarou João Nunes anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 13/2011/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 510,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1713 de 8 de julho de 2004 que declarou Samuel Miranda Aires anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 15/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 511,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2020 de 28 de novembro de 2003 que declarou Vivaldo Pereira anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 17/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 512,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1967 de 15 de julho de 2004 que declarou José Alves Araújo anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 19/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 513,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1898 de 14 de julho de 2004 que declarou João Ledes dos Santos anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 20/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 514,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1448 de 28 de maio de 2004 que declarou Antonio Carlos Barros de Souza anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 21/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 515,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2052 de 3 de dezembro de 2003 que declarou Paulo Araújo Dias anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 23/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 516,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2115 de 29 de julho de 2004 que declarou Norival Mendes Rossi anistiado político, com fundamento no VOTO Nº 24/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 443 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

BELSAZAR PINAICOBO MOCORO - V110686-C, natural da Bolívia, nascido em 8 de janeiro de 1942, filho de PONCIANO PINAICOBO SOLETO e de PETRONA MOCORO DE PINAICOBO, residente no Estado de Goiás(Processo nº 08280.011722/2010-82);

CARLOS JOSE LOPEZ BASCOPE - V063929-B, natural da Bolívia, nascido em 28 de agosto de 1957, filho de Jose Antonio Lopez Ballesteros e de Maria Clara Bascope Montecinos, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.019514/2010-40);

FELIPE VERDÉS BALSEBRE - W313542-0, natural da Espanha, nascido em 14 de maio de 1960, filho de Felipe Verdés Marti e de Josefa Balsebre Prats, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08709.016106/2010-40);

JENNY YOSHIE ARRUNÁTEGUI MORALES - V156810-K, natural do Peru, nascida em 26 de agosto de 1971, filha de Humberto Augusto Arrunátegui Morales e de Regina Asunción Morales de Arrunátegui, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08390.000430/2011-58);

JOSÉ ADRIÁN FLORES BUSTAMANTE - W022698-P, natural da Bolívia, nascido em 8 de setembro de 1937, filho de Norberto Flores Ávila e de Serafina Bustamante de Flores, residente no Estado da Bahia(Processo nº 08256.001416/2009-00);

JOSÉ GENARO MENDOZA PEÑALOZA - V128832-I, natural da Colômbia, nascido em 2 de agosto de 1959, filho de José Jenaro Mendoza Peñaloza e de Ana Elvia Peñaloza, residente no Estado do Amazonas(Processo nº 08240.016175/2010-06);

LABIBE JAMIL AOUD - V181013-G, natural do Líbano, nascida em 21 de março de 1944, filha de Jamil Aoud e de Badia Abib Dib, residente no Estado da Bahia(Processo nº 08260.006321/2008-24);

MOHAMMED DHAHER MOHAMMED HERMAS - W640348-8, natural da Palestina, nascido em 22 de abril de 1942, filho de Dhaher Mohammed Ahmad Hermas e de Jalilah Ahmad Hermas, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.026739/2011-33); e

SILMA GABRIELA ROLDAN SAPIA - W623212-U, natural do Uruguai, nascida em 26 de abril de 1961, filha de Jose Eleuterio Roldan e de Silma Celestina Sapia de Roldan, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08436.001747/2011-38).

Nº 444 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

ÁLVARO MANUEL MACHADO DA COSTA - W687024-C, natural de Portugal, nascido em 30 de novembro de 1959, filho de Manuel Ferreira da Costa e de Maria Rodrigues Machado, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005602/2011-88);

DIOGO COTRIM DE CASTRO E SILVA - V586134-P, natural de Portugal, nascido em 9 de agosto de 1971, filho de Antonio Morgado Castro e Silva e de Maria João de Azevedo Ennes Cotrim Castro e Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08015.006122/2011-13);

ERMELINDA NUNES GOMES - W332392-M, natural de Portugal, nascida em 17 de fevereiro de 1938, filha de Serafim Nunes e de Emília Gonçalves da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.011667/2011-32);

FRANCISCO LOPES RODRIGUES - W422441-Y, natural de Portugal, nascido em 2 de novembro de 1939, filho de Manoel Rodrigues e de Joana Lopes do Lago, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.048265/2010-63);

INÊS ISABEL MATOS DE AZEVEDO FERREIRA - V315846-E, natural de Portugal, nascida em 20 de abril de 1982, filha de Ângelo Clarimundo da Cruz Ferreira e de Julieta de Matos Azevedo Ferreira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006387/2011-91);

JOÃO FILIPE GONÇALVES BARRETO - W207755-C, natural de Portugal, nascido em 27 de abril de 1961, filho de José Felix Barreto e de Maria de Freitas Gonçalves, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.002680/2011-78);

ROGÉRIO DO CARMO FERREIRA PADRE ETERNO - V568256-D, natural de Portugal, nascido em 17 de junho de 1953, filho de José Manuel Padre Eterno e de Mariana Amélia Ferreira, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.015581/2011-68) e

SOFIA DE JESUS DUARTE BRANCO - W280434-J, natural de Portugal, nascida em 20 de junho de 1938, filha de Felix Augusto Duarte e de Alzira da Conceição Duarte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.003605/2011-98).

Nº 445 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

CARLA DA SILVA MIGALHAS XAVIER - V420064-J, natural de Portugal, nascida em 14 de setembro de 1989, filha de Miguel da Silva Xavier e de Paula Maria da Silva Migalhas Xavier, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08711.000850/2010-83);

DIOGO FONSECA ALVES GASPAR - V430243-D, natural de Portugal, nascido em 13 de fevereiro de 1983, filho de Luis Filipe Figueiredo Alves Gaspar e de Maria Irene Caldeira da Fonseca Alves Gaspar, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.001417/2012-54);

FERNANDO MIGUEL DE AMORIM LINO - Y245820-Y, natural de Portugal, nascido em 8 de março de 1983, filho de Geraldo Morim Lino e de Maria Odete Lima de Amorim Lino, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.042075/2011-31);

FRADIQUE GOMES - W229414-G, natural de Portugal, nascido em 8 de março de 1930, filho de Alberto Gomes e de Capitulina de Almeida, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.011670/2011-56);

MARIA EUGENIA IGREJA BENEDITO ALVES DAS DORES - W624542-4, natural de Portugal, nascida em 11 de abril de 1946, filha de Joaquim Fernandes Benedito e de Ana da Conceição Alves Igreja Benedito, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.008530/2011-16);

MARIA REGINA MONTEIRO ALVES - W267945-8, natural de Portugal, nascida em 15 de abril de 1935, filha de Leopoldo Alves e de Maria Monteiro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.000749/2012-11);

RAFAEL DOS SANTOS MARQUES - W694685-E, natural de Portugal, nascido em 5 de setembro de 1950, filho de Manuel Pereira Marques e de Inocência dos Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.012013/2010-24) e

ROGÉRIO MANUEL DE OLIVEIRA MARQUES PARREIRA - V441520-2, natural de Portugal, nascido em 8 de dezembro de 1945, filho de Adelino Candido Parreira e de Brígida de Oliveira Marques Parreira, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08018.001236/2012-28).

Nº 446 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS - W026271-4, natural de Portugal, nascida em 14 de outubro de 1949, filha de Aníbal Pereira e de Adelaide das Dores, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.002165/2012-81);

ANTONIO MANUEL BARRETO PITA DE ABREU - V523306-0, natural de Portugal, nascido em 17 de março de 1950, filho de Antonio Domingos Pita de Abreu e de Olinda da Conceição Barreto Pita de Abreu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.019873/2011-69);

CARLOS LUIS MIGALHAS XAVIER - V420063-L, natural de Portugal, nascido em 22 de maio de 1994, filho de Miguel da Silva Xavier e de Paula Maria da Silva Migalhas Xavier, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08711.000852/2010-72);

MANUEL RODRIGUES - W100427-Y, natural de Portugal, nascido em 27 de fevereiro de 1940, filho de Manuel Rodrigues e de Maria Veloza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.008673/2007-43);

MARIA LUCINDA MENDES - W694292-X, natural de Portugal, nascida em 1 de dezembro de 1944, filha de Manuel Matias e de Deolinda Luiz da Conceição, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002567/2012-85);

PEDRO DUARTE CATARINO DOS SANTOS CARRIÇO - V454171-H, natural de Portugal, nascido em 7 de novembro de 1971, filho de Oirildo dos Santos Carriço e de Maria Lúcia Soares Catarino dos Santos Carriço, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.008139/2011-11);

SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES - V736522-W, natural de Portugal, nascido em 7 de janeiro de 1958, filho de Samuel Rodrigues Sanches e de Maria Helena Peres Lacerda Correia de Noronha Sanches, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.000676/2012-68) e

SERGIO DANIEL MARQUES BARATA - V706477-T, natural de Portugal, nascido em 11 de setembro de 1975, filho de Joaquim Marques Barata e de Ilda Maria dos Santos Marques, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.015159/2011-98).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.000150/2012-60, resolve:

Nº 447 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a ZEINAB HASSAN HIJAZI, natural do Líbano, nascida em 4 de janeiro de 1989, filha de Hassan Abdul Hussein Hijazi e de Ghazale Hassan Hijazi, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506.017287/2011-99, resolve:

Nº 448 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a DAVID RODRIGUEZ DE LA ORDEN, natural da Cuba, nascido em 28 de maio de 1993, filho de Damian Rodriguez Sanchez e de Nelkis de La Orden Medina, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

LUIZ PAULO BARRETO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 246, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5065 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

80800 (oitenta mil e oitocentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

4350 (quatro mil, trezentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

2550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 590, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/159/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SORANA VEICULOS E SERVIÇOS, CNPJ nº 13.299.348/0001-73, para atuar em SÃO PAULO

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 632, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/120 / DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED LTDA, CNPJ nº 03.019.433/0001-87, sediada na PARÁIBA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

62500 (sessenta e dois mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre 38,

55500 (cinquenta e cinco mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre 38,

9000 (nove mil) Espoletas para Munição calibre .380,



7600 (sete mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre .380,
5550 (cinco mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
13000 (treze mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 729, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/196 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0001-14, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
91 (noventa e um) Revólver(es) calibre 38,
2550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 859, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5062/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 08.470.543/0001-84, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2894/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 893, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/617/DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 54.434.782/0001-04, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 895, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/766 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, CNPJ nº 76.580.620/0001-09, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 896, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/641/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2794/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 897, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2/DPF/MOS/RN, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MATA FRESCA LTDA, CNPJ nº 02.308.677/0001-17, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 899, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/865/DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 903, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/728 / DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0013-79, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
252 (duzentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 904, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/755 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 905, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/643 / DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa I.C.D.E.R. - IND. E COM. DE DISCOS E REBOLOS LTDA, CNPJ nº 50.373.604/0001-51, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 910, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4131/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa

BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2106/11 (CNPJ nº 60.860.087/0001-07); e nº 2180/11 (CNPJ nº 60.860.087/0005-22) e nº 2062/11 (CNPJ nº 60.860.087/0006-03) e nº 2516/11 (CNPJ nº 60.860.087/0008-75) e nº 2066/11 (CNPJ nº 60.860.087/0009-56) e nº 2476/11 (CNPJ nº 60.860.087/0015-02) e nº 2537/11 (CNPJ nº 60.860.087/0019-28).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 913, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1048 / DPF/CRU/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
29200 (vinte e nove mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,

29200 (vinte e nove mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
3900 (três mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre .380,

3900 (três mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre .380,

1500 (um mil e quinhentos) Estojos para Munição calibre .380,

2200 (dois mil e duzentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

9052 (nove mil e cinquenta e dois) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 918, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/283/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2724/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de março 2012

Nº 267 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.010038/2010-43. Requerentes: Diagnósticos da América S/A e MD1 Diagnósticos S/A. Adv.s.: Barbara Rosenberg e Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 268 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.006272/2011-57. Representante: Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Representada: Proforte S/A Transporte de Valores.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo em desfavor da Representada para apurar possível ocorrência de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, I a IV, c/c art. 21, IV, V, VI e XXIV, da Lei nº 8.884/94, por reconhecer indícios suficientes à sua instauração nos fatos mencionados na nota supracitada. Ademais, constatada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à concorrência e aos consumidores, capaz de comprometer o re-

sultado útil deste processo, decido pela adoção de MEDIDA PREVENTIVA, com base no art. 52 da Lei nº 8.884/94, determinando à Representada que se abstenha imediatamente de cobrar qualquer taxa para receber os malotes transportados por qualquer empresa regularmente contratada para prestar o serviço de transporte de valores para a tesouraria da Caixa Econômica Federal, do Banco Bradesco ou qualquer outra instituição financeira com a qual a Representada venha a realizar o serviço de tesouraria. Tendo em vista a gravidade dos fatos verificados e a capacidade econômica da Representada, fixo multa diária, em caso de descumprimento da medida preventiva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até a decisão final do processo administrativo. Notifique-se a Representada para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.884/94.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo Nº 08000.018585/2011-97 - GIAMPAOLO ARPINNO, até 09/01/2013

Processo Nº 08000.018749/2011-86 - STANLEY ANAK NYANDOT, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018754/2011-99 - DANTE EBIO PARAL, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018892/2011-78 - KRAMARENKO IVAN, até 04/06/2012

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013.

Processo Nº 08000.018951/2011-16 - NORMAN VALE-RIAN FURTADO

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/09/2013.

Processo Nº 08000.018030/2011-45 - RAMIL DACALOS BARITOS

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013.

Processo Nº 08000.018362/2011-20 - SANTHOSH ADU-KATHIL KUNHIRAMAN NAIR

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013.

Processo Nº 08000.018367/2011-52 - SHAILESH SINGH BAGHEL

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/12/2012.

Processo Nº 08000.018587/2011-86 - ZSOLT MIKLOS NAGY

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013.

Processo Nº 08000.018369/2011-41 - UTKARSH RAJ-VANSHI

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/11/2013.

Processo Nº 08000.017287/2011-80 - OLE ANDREAS HAUGEN

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/12/2012.

Processo Nº 08000.018621/2011-12 - ADRIAN MOSCALU

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013.

Processo Nº 08000.018954/2011-41 - SANJAY KUMAR

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.016991/2011-15 - MAHIMAIRAYAN PHILIP NAVIS

Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.014846/2010-19 - NING LIN

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.008354/2011-75 - JUN YANG

Processo Nº 08000.011657/2011-75 - ABDELHAMID MAS-TOURI

Processo Nº 08000.011915/2011-13 - JOAO RICARDO VIEIRA CORREIA PIRES DE CARVALHO

Processo Nº 08000.014279/2011-81 - FRANCISCO JAVIER MAVARES LAGUNA

Processo Nº 08000.015506/2011-96 - JAMES CHUA BAC-TAT

Processo Nº 08000.015573/2011-19 - Iurii Dyomin

Processo Nº 08000.015601/2011-90 - Ditta Dolejsiova

Processo Nº 08000.015624/2011-02 - ERNEST HANSFORD BELGARD JR

Processo Nº 08000.016221/2011-72 - RODRIGO BINENE SALVATIERRA

Processo Nº 08000.016222/2011-17 - SONNY MAGHA-NOY DAPI I

Processo Nº 08000.016225/2011-51 - ROMEO DE MESA ROJAS

Processo Nº 08000.016440/2011-51 - Sagar Shripati Patil

Processo Nº 08000.017140/2011-90 - GAETANO BUFALINO

Processo Nº 08000.017142/2011-89 - HEMANT VASANT JOSHI

Processo Nº 08000.018203/2011-25 - MITESHKUMAR HASMUKHLAL TANDEL

Processo Nº 08000.018483/2011-71 - ROBERTO FERRETTI

Processo Nº 08444.001308/2011-26 - LUIS ALBERTO BOLANOS LEON

Processo Nº 08460.010251/2011-58 - MARCELO CRISTIAN TORREZ CANAVIRI

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art.4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG .

Processo Nº 08000.001000/2011-08 - ANZHONG WANG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 23/08/2011, Seção I, pág.18.

Processo Nº 08000.007272/2011-11 - MICHAEL W PICARD

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 29/06/2011, Seção I, pág.36.

Processo Nº 08000.005385/2011-74 - DARREN JOHN SMALLEY

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cónjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08387.002676/2011-13 - PATRICK THOMAS MASHMAN

Processo Nº 08485.003230/2011-06 - DANIEL ALEXANDER GRAY ALLARD

Processo Nº 08114.002043/2010-34 - MARTA ISABEL NAVARRO MULAS

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.012115/2011-25 - SANDRA MABEL SALCEDA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.012194/2011-74 - JOSE CENTINEO

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08491.000517/2011-97 - JOÃO CARLOS CARDOSO DE MATOS LIMA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista a perda do objeto.

Processo Nº 08270.000759/2011-85 - TIAGO MIGUEL BORGES BACELAR DE BRITO

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.002692/2012-84 - JOSE JOAQUIM, até 29/03/2013

Processo Nº 08390.007186/2011-54 - GUILHERMO BENJAMIN JARA ORREGO, até 11/02/2013

Processo Nº 08390.007204/2011-06 - SUKI ESTIVALIZ BUSTAMANTE VILLABONA, até 29/01/2013

Processo Nº 08390.007211/2011-08 - OLAJUMOKE CHRISTIANA ARANSIOLA, até 31/01/2013

Processo Nº 08390.007213/2011-99 - LUIS FERNANDO URIA GARCIA, até 16/02/2013

Processo Nº 08390.007215/2011-88 - MARIA LAURA QUEVEDO FERNANDEZ, até 26/02/2013

Processo Nº 08390.007223/2011-24 - OLIVIA DIMOVA, até 22/12/2012

Processo Nº 08505.042994/2011-23 - FABIO GENTILE, até 11/08/2012

Processo Nº 08505.043033/2011-36 - CARLOS LEONARDO HERRERA MUNOZ, até 18/08/2012

Processo Nº 08506.000001/2012-17 - JANKO NAVARRO SALAS, até 11/03/2013

Processo Nº 08506.000024/2012-21 - VANICE FLAVIA BASTOS TAVARES FERREIRA, até 08/01/2013

Processo Nº 08506.000153/2012-10 - OSCAR JAVIER CELIS ARIZA, até 17/02/2013

Processo Nº 08506.000154/2012-64 - VICTOR GUILHERME OLIVEIRA SEMEDO TAVARES, até 24/02/2013

Processo Nº 08506.017815/2011-18 - VASCO ALBERTO QUITELA SUAMO, até 22/02/2013

Processo Nº 08520.016159/2011-40 - DAVID JESUS JIMENEZ AYBAR, até 02/08/2012

Processo Nº 08707.007669/2011-48 - JENNY ANDREA OVIEDO VILLAMIZAR, até 26/08/2012

Processo Nº 08707.008909/2011-21 - RICHARD ANDRES ESTOMBELO MONTESCO, até 28/10/2012

Processo Nº 08707.009290/2011-72 - ANA MARIA VÉLEZ ESCALLON, até 08/03/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08354.000269/2012-30 - CLAUDIA SARAIVA FRANCISCO, até 10/03/2013

Processo Nº 08375.002514/2011-14 - SILVINA PAOLA GOMEZ MARTINEZ, até 11/09/2012

Processo Nº 08495.006062/2011-83 - LUIS MARCIO MEDINA DO CARMO, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.113926/2011-56 - FRANKLIN DAVID RINCON CUELLAR, até 01/02/2013

Processo Nº 08505.115324/2011-33 - VIRGINIA GRACIELA RIVAS ARCIA, até 02/02/2013

Processo Nº 08707.010995/2011-32 - AUREA ROSSY SORIANO VARGAS, até 19/02/2013

Processo Nº 08707.010996/2011-87 - OSCAR ALONSO CUADROS LINARES, até 19/02/2013

Processo Nº 08707.010999/2011-11 - MIRZA RODRIGUES EMBALO, até 09/03/2013

Processo Nº 08707.011014/2011-74 - ANDRES EDUARDO COCA SALAZAR, até 04/03/2013

Processo Nº 08707.011015/2011-19 - PHANUEL SARONI ARWA, até 03/03/2013



Processo Nº 08707.011020/2011-21 - MANUEL RESTRE-
PO RESTREPO, até 23/03/2013
Processo Nº 08707.011024/2011-18 - MAGDA LORENA
CHILITO AMAYA, até 08/03/2013
Processo Nº 08707.011265/2011-59 - JESUS DANIEL VIL-
LALBA MORALES, até 04/02/2013
Processo Nº 08707.011266/2011-01 - IVAN DARIO GO-
MEZ ARAUJO, até 21/02/2013
Processo Nº 08707.011268/2011-92 - MIGUEL ANTONIO
CARO CANDEZANO, até 15/02/2013

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º,
Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de
julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de
2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o
Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de
14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006,
resolve classificar os jogos:

Título: 3 DAYS: ZOO MYSTERY (Lituânia - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: REALORE / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004155/2012-90
Requerente: Miguel Oliveira

Título: 1912 TITANIC MYSTERY (Alemanha - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: JOERG HENSELER / WILD TAN-
GENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004157/2012-89
Requerente: Miguel Oliveira

Título: ADVENTURE CHRONICLES (Canadá - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10
(dez) anos
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004158/2012-23
Requerente: Miguel Oliveira

Título: ADVENTURES OF ROBINSON CRUSOE (Moldávia -
2009)
Titular dos Direitos Autorais: SRL MAGICINDIE / WILD TAN-
GENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004159/2012-78
Requerente: Miguel Oliveira

Título: AGE OF ORACLES - TARA`S JOURNEY (Canadá -
2009)
Titular dos Direitos Autorais: JOLLY BEAR GAMES INC. /
WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004160/2012-01
Requerente: Miguel Oliveira

Título: ANCIENT SECRETS (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004161/2012-47
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BABYSITTING MANIA (Canadá - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004162/2012-91
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BIG CITY ADVENTURE - NEW YORK CITY (Canadá -
2009)
Titular dos Direitos Autorais: JOLLY BEAR GAMES INC. /
WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004163/2012-36
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BIG CITY ADVENTURE - SAN FRANCISCO (Canadá -
2007)
Titular dos Direitos Autorais: JOLLY BEAR GAMES INC. /
WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004164/2012-81
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BIG CITY ADVENTURE - SYDNEY (Canadá - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: JOLLY BEAR GAMES INC. /
WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004165/2012-25
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BIG CITY ADVENTURE - VANCOUVER (Canadá -
2010)
Titular dos Direitos Autorais: JOLLY BEAR GAMES INC. /
WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004166/2012-70
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BUILD-A-LOT - THE ELIZABETHAN ERA (Estados
Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: HIPSOFT LLC / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004167/2012-14
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BUILD-A-LOT 2 (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: HIPSOFT LLC / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004168/2012-69
Requerente: Miguel Oliveira

Título: PASTRY PASSION (Holanda - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004193/2012-42
Requerente: Miguel Oliveira

Título: PIRATEVILLE (Rússia - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004194/2012-97
Requerente: Miguel Oliveira

Título: MAHJONG MEDLEY (Estados Unidos da América -
2004)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Mahjong
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004247/2012-70
Requerente: Miguel Oliveira

Título: MAROONED (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004248/2012-14
Requerente: Miguel Oliveira

Título: MAROONED 2: THE SECRETS OF THE AKONI (Es-
tados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004249/2012-69
Requerente: Miguel Oliveira

Título: MILLIONAIRE MANOR: THE HIDDEN OBJECT SHOW
3 (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculto
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004250/2012-93
Requerente: Miguel Oliveira

Título: MY KINGDOM FOR THE PRINCESS (Rússia - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004252/2012-82
Requerente: Miguel Oliveira

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º,
Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de
julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de
2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o
Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de
14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006,
resolve classificar os jogos:

Título: SUPER COLLAPSE PUZZLE GALLERY 5 (Estados Uni-
dos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT
INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Estratégia/Puzzle
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004204/2012-94
Requerente: Miguel Oliveira

Título: BABYLONIA (Alemanha - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: JOERG HENSELER / WILD TAN-
GENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Jogo de Combina 3
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004237/2012-34
Requerente: Miguel Oliveira

Título: MY KINGDOM FOR THE PRINCESS 2 (Rússia - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004253/2012-27
Requerente: Miguel Oliveira

Título: NANNY MANIA 2 (Canadá - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gestão de Tempo
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004254/2012-71
Requerente: Miguel Oliveira

Título: NIGHTMARE ON THE PACIFIC (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004255/2012-16
Requerente: Miguel Oliveira

Título: PAIGE HARPER AND THE TOME OF MYSTERY (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEHOUSE / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004256/2012-61
Requerente: Miguel Oliveira

Título: PRINCESS ISABELLA - A WITCH'S CURSE (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004257/2012-13
Requerente: Miguel Oliveira

Título: ROBIN'S QUEST (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004258/2012-50
Requerente: Miguel Oliveira

Título: SECRETS OF THE DRAGON WHEEL (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004259/2012-02
Requerente: Miguel Oliveira

Título: SUPERCOW (Rússia - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004260/2012-29
Requerente: Miguel Oliveira

Título: THE HIDDEN OBJECT SHOW - SEASON 2 (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: XXXX / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre
Processo: 08017.004261/2012-73
Requerente: Miguel Oliveira

Título: THE MAGICIAN'S HANDBOOK 2: BLACKLORE (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: BC SOFT GAMES, INC. / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004262/2012-18
Requerente: Miguel Oliveira

Título: THE MAGICIAN'S HANDBOOK: CURSED VALLEY (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: BC SOFT GAMES, INC. / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004263/2012-62
Requerente: Miguel Oliveira

Título: TRINKLIT SUPREME (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: FUNKITRON, INC. / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004265/2012-51
Requerente: Miguel Oliveira

Título: VAMPIREVILLE (Rússia - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004266/2012-04
Requerente: Miguel Oliveira

Título: VAULTCRACKER - THE LAST SAFE (Canadá - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Objeto Oculito
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004267/2012-41
Requerente: Miguel Oliveira

Título: WEDDING SALON (Rússia - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: MICHAEL TRETYAKOV / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gerenciamento de Tempo
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004268/2012-95
Requerente: Miguel Oliveira

Título: WORLD MOSAICS 2 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: FUGAZO INC. / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Educacional
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004269/2012-30
Requerente: Miguel Oliveira

Título: WORLD MOSAICS 4 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: FUGAZO INC. / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Educacional
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004270/2012-64
Requerente: Miguel Oliveira

Título: YOUNDA SURVIVOR (Holanda - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ISIOUX GAME PRODUCTIONS / WILDTANGENT INC.
Distribuidor(es): WildTangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004271/2012-17
Requerente: Miguel Oliveira

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DECISÓRIO DA COORDENADORA-GERAL Em 22 de março de 2012

Nº 44/2012 - INTERESSADA: Coordenação-Geral de Licitações e Contratos. ASSUNTO: Alienação de imóveis do PND 2011. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público nº 01/2012. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 11.481 de 31.05.2007, Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor. DECISÃO: 1 - Considerando os vários pronunciamentos constantes nos processos, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando os mesmos instruídos de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009 e delegação de competência que foram conferidas pelo inciso I da Portaria/INSS/PRES, nº 281, de 18/03/2010, publicada no DOU nº 53, de 19/03/2010 ao Diretor de Orçamento, Finanças e Logística e a Coordenadora Geral de Licitações e Contratos, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do Leilão acima citado e ADJUDICO os imóveis abaixo relacionados aos arrematantes: a) Processo nº 35.000.000254/2011-73 - Endereço: AOS - 04 Bloco D APTO 302 Arrematante: Luiz Lins de Oliveira - CPF nº 003.194.731-04 Valor: R\$ 506.000,00 À Vista. b) Processo nº 35.000.001616/2010-62 - Endereço: AOS 4- Bloco D APTO 605 Arrematante: Marcelo Costa Domingos CPF nº 512.598.421-34 Valor: R\$ 485.500,00 À Vista. c) Processo nº 35.000.000749/2010-11 - Endereço: AOS 4 Bloco E APTO 303 Arrematante: Márcio Roberto Teixeira Dantas CPF nº 579.656.761-68 - Valor: R\$ 421.900,00 À Vista. d) Processo nº 35.000.001615/2010-18 - Endereço: AOS - 04 - Bloco E APTO 413 Arrematante: Deusdete Soares Benevides - CPF nº 214.968.462-49 Valor: R\$ 550.000,00 À Prazo - 48 parcelas. e) Processo nº 35.000.001617/2010-15 - Endereço: SQN - 404 - Bloco N APTO 106 Arrematante: Marina Rocha Parente - CPF nº 005.036.451-09 Valor: R\$ 471.500,00 À Vista. 2 - Publique-se. 3 - Ao Leiloeiro e equipe de apoio conforme Portaria/INSS/DIROFL nº 101 de 29/09/2011, para dar prosseguimento ao processo.

ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3000.001580/84, sob o comando nº 351757290, resolve:

Nº 151 - Nº Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Brookfield Brasil Ltda (atual denominação social da Brascan Brasil Ltda), na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Brasprev - CNPB nº 1984.0008-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002045/92, comando nº 336973922 e juntada nº 351240443, resolve:

Nº 152 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, dentre outras, propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar - CNPB nº 1998.0076-18, administrado pela Metrus - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPS nº 44000.004202/94-78, comando nº 349485739 e juntada nº 351456023, resolve:

Nº 153 - Art. 1º Aprovar as alterações dos atuais artigos 22; 49; 52 e 53, renumerados respectivamente para 30; 58; 61 e 62 e inclusão dos artigos 8º ao 10; 14 ao 16 e 33, dentre outras alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios BBTURPrev - CNPB nº 2005.0016-11, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 13204/80, comando nº 346249766 e juntada nº 351396409, resolve:

Nº 154 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens A.2.25; A.2.40; A.2.41; A.5.2.2.3; A.5.3.4; A.5.3.4.1; A.5.3.6; A.5.3.7 e A.5.3.8, todos já indicados na nova numeração, inclusão dos itens A.2.25.1; A.2.29 e exclusão dos itens A.2.40.1 e A.40.2, dentre outras alterações, propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Básico - CNPB 1980.0017-74, administrado pela FUNDAMBRAS Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/5219-79, sob o comando nº 350690467 e juntada nº 351743208, resolve:

Nº 155 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e a Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, na condição de patrocinadora do Plano GasPrev, CNPB nº 2010.0004-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 13204/80, comando nº 346316802 e juntada nº 351396624, resolve:

Nº 156 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens B.2.24; B.2.24.1; B.2.35; B.2.36; B.5.4.4; B.5.4.4.1; B.5.4.6; B.5.4.7 e B.5.4.8, todos já indicados na nova numeração, além de exclusão dos itens B.35.1 e B.35.2, dentre outras alterações, propostas ao regulamento Plano de Aposentadoria Suplementar - CNPB nº 1988.0001-65, administrado pela FUNDAMBRAS Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002045/92, comando nº 336974135 e juntada nº 351240543, resolve:

Nº 157 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 2º , 5º , 6º , 13, 14, 16, 19, dentre outras, propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar - CNPB nº 1993.0001-19, administrado pela Metrus - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000093/2011-61, sob o comando nº 351500095, resolve:

Nº 158 - Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.984/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, página 110: Onde se lê: "PORTARIA Nº 2.984, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2011", Leia-se: "PORTARIA Nº 2.984, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de março de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.130497/2002-55	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
33902.074254/2003-19	CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA UNIVERSIDADE	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33902.229359/2003-11	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.212248/2003-68	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	12.000,00 (doze mil reais)
33902.073414/2004-85	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.242945/2003-43	MAM MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.243822/2003-20	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.242696/2003-96	BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Deixar de informar à ANS sobre as alterações das informações referentes ao credenciamento - art. 20, caput da Lei nº 9.656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.058780/2004-12	CLÍNICA ODONTOLÓGICA POLINTEGRADA S/C LTDA	DIDES	Ofertar, comercializar ou operar planos privados de assistência à saúde sem registro de Operadora na ANS - Artigo 19 da Lei 9656/98.	Anulação do auto
33902.144592/2004-06	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	DIDES	Deixar de oferecer o plano referência - art. 10, § 2º, da Lei 9.656/98.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.137320/2004-41	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.060102/2004-10	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.000149/2005-05	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.233469/2003-70	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.059713/2004-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.000757/2005-27	SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Redução de rede hospitalar - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98	45.448,42 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
33902.243825/2003-63	PLANO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DA ETF-PA	DIPRO	Operar planos privados de assistência à saúde sem estar provisoriamente registrado na ANS - artigo 19, parágrafo 6º da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.136267/2004-61	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.146004/2005-41	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.146004/2005-41	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.177866/2004-35	PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Comercializar produto em condição diferente do registrado na ANS - artigo 19, § 3º, da Lei 9.656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.031712/2004-06	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELO HORIZONTE	DIDES	Operar planos privados de assistência à saúde sem estar provisoriamente registrado na ANS - artigo 19, parágrafo 6º da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.060149/2004-75	UNIMED DE SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Deixar de informar à ANS sobre as alterações das informações referentes ao credenciamento - art. 20, caput da Lei nº 9.656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.101522/2004-55	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



25789.004851/2005-55	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATI-VA TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012199/2005-42	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Artigo 1, § 1, alínea"d", da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.126102/2004-81	UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.164260/2004-30	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LUCRÉCIO VIEL-RA COSTA LTDA	DIOPE	Ofertar, comercializar ou operar planos privados de assistência à saúde sem registro de Operadora na ANS - Artigo 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.135534/2004-83	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Redução de rede hospitalar - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.000864/2005-20	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Não comunicar, no prazo devido, o reajuste aplicado a plano coletivo - artigo 20 caput, da Lei 9.656/98	advertência
33902.145459/2005-40	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.001719/2005-61	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.000099/2004-67	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.003872/2005-53	PRÓ-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA.	DIPRO	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Artigo 1, § 1, alínea"d", da Lei 9656/98.	advertência
33902.076300/2005-78	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.000050/2006-71	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 326ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de março de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.105829/2002-63	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001047/2005-93	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.098029/2004-41	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	69.000,00 (sessenta e nove mil reais)
33902.237315/2003-57	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.079878/2003-14	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.047214/2001-24	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDI-CA	DIDES	Comercializar plano em condições diversas da registrada na ANS - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98	65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)
33902.180978/2003-92	ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.129540/2003-11	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIGES	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações - artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 9656/98.	advertência
33902.236907/2003-51	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATI-VA TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.058730/2004-27	OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA	DIDES	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações - artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.054397/2004-87	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COO-PERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15 da Lei 9.656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.011619/2004-77	FALÊNCIA DE SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDI-CA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.003539/2005-44	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Comercializar plano em condições diversas da registrada na ANS - artigo 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	40.248,42 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25789.005150/2006-14	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATI-VA TRABALHO MÉDICO	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Artigo 1, § 1, alínea"d", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.095589/2004-43	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea"b" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005859/2005-39	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea"a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.178258/2004-48	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - artigo 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.005618/2006-71	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Fornecer informações falsas ou fraudulentas nos relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela ANS - Art. 20 § 1º da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.140849/2005-23	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea"a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.000266/2005-36	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.014018/2005-12	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATI-VA TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005365/2006-35	VISUAL ODONTO CONVÊNIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA	DIOPE	Ofertar, comercializar ou operar planos privados de assistência à saúde sem registro de Operadora na ANS - Artigo 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011443/2005-50	CENTRO DE ODONTOLOGIA SOLIMARCUM S/C LTDA	DIDES	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.011457/2005-73	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.001997/2005-49	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.044308/2004-94	UNIMED DE JATAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Embaraço a fiscalização - artigo 20, § 2º, da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.128861/2004-89	UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	28.857,68 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)
25789.004343/2005-77	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIDES	Redução de rede hospitalar - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	538.186,00 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais)
25789.001631/2005-70	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLI-CO S/C LTDA	DIDES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.004531/2005-03	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO	DIDES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - artigo 15, caput c/c artigo 25, da Lei 9656/98.	74.596,42 (setenta e quatro mil, quin- nhentos e noventa e seis reais e qua- renta e dois centavos)
33902.161945/2005-13	UNIMED VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO ME-DICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
25779.000224/2006-45	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.004912/2011-41	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Suspender a assist. à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões pre-existentis, em descumprimento ao pará. único do art. 11 da Lei 9656/98 e sua regulamentação posterior. (Art.11, pará. único, c/c Art.12, da Lei 9.656, c/c Art.7º da CONSU 02)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25779.005306/2011-43	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Suspender a assist. à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões pre-existentis, em descumprimento ao pará. único do art. 11 da Lei 9656/98 e sua regulamentação posterior. (Art.11, pará. único, c/c Art.12, da Lei 9.656, c/c RN 162)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25779.007843/2010-47	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS, no prazo legal, reaj. de 35,98%, aplicado em 1/05/10, ao plano Capixaba Participativo Especial Empresarial, reg. ANS 448.957/04-8, ref. cont. coletivo nº 9227, firmado c/ São Bernardo Apart Hospital (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20000 (VINTE MIL REAIS)
25779.004378/2009-59	RBC - Rede de Benefícios e Conveniências LTDA	-----	04.877.547/0001-20	Exercer em 03/09 a atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS. (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.009860/2011-31	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Atrasar, por prazo não superior a 30 dias ou enc. de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes (Art.20, caput da Lei 9.656).	advertência
25783.020233/2011-51	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Obstruir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS. (Art.20, §2º da Lei 9.656).	advertência
25783.008636/2011-21	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assist. à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25783.018995/2011-97	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	Aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz. Anulação do AI nº 35428. Arquivamento.
25783.002964/2008-19	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de gar. as cobs, obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	160000 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS).

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.134870/2008-32	ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA	325341.	76.441.047/0001-52	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.019621/2008-18	COG SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	372030.	39.494.042/0001-61	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.091338/2008-13	POLICLINICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA.	405281.	30.476.618/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.019417/2008-05	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	405302.	03.216.320/0001-71	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.091342/2008-81	CLINICA MEDICA ANDREIAS VESALIUIM - ME	405086.	02.878.827/0001-28	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 22 de março de 2012

Nº 23 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635633/2011-22
Expediente Recurso nº: 0157225/12-3
Expediente Indeferido n.º: 892414/11-7
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635735/2011-95
Expediente Recurso nº: 0157241/12-5
Expediente Indeferido n.º: 892576/11-3
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635738/2011-72
Expediente Recurso nº: 0157236/12-9
Expediente Indeferido n.º: 892554/11-2
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635351/2011-84
Expediente Recurso nº: 0157206/12-7
Expediente Indeferido n.º: 892086/11-9
Empresa: KATAL BIOTECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



CNPJ: 71.437.917/0001-04
Processo nº: 25351.694218/2011-39
Expediente Recurso nº: 0199218/12-0
Expediente Indeferido n.º: 975019/11-3
Empresa: CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
CNPJ: 03.620.716/0001-80
Processo nº: 25351.030005/2012-43
Expediente Recurso nº: 0193259/12-4
Expediente Indeferido n.º: 0042785/12-3
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001233/2012-97
Expediente Recurso nº: 0140985/12-9
Expediente Indeferido n.º: 0001694/12-2
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001233/2012-97
Expediente Recurso nº: 0153970/12-1
Expediente Indeferido n.º: 0001694/12-2
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001233/2012-97
Expediente Recurso nº: 0163618/12-9
Expediente Indeferido n.º: 0001694/12-2
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.757460/2011-49
Expediente Recurso nº: 0141031/12-8
Expediente Indeferido n.º: 759168/11-3
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.757460/2011-49
Expediente Recurso nº: 0153954/12-0
Expediente Indeferido n.º: 759168/11-3
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.757460/2011-49
Expediente Recurso nº: 0163578/12-6
Expediente Indeferido n.º: 759168/11-3
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001221/2012-17
Expediente Recurso nº: 0140996/12-4
Expediente Indeferido n.º: 0001664/12-1
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001221/2012-17
Expediente Recurso nº: 0153960/12-4
Expediente Indeferido n.º: 0163049/12-1
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001221/2012-17
Expediente Recurso nº: 0163049/12-1
Expediente Indeferido n.º: 0001664/12-1
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001140/2012-17
Expediente Recurso nº: 0141046/12-6
Expediente Indeferido n.º: 0001662/12-4
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001140/2012-17
Expediente Recurso nº: 0153990/12-6
Expediente Indeferido n.º: 0001662/12-4
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001140/2012-17
Expediente Recurso nº: 0163582/12-4
Expediente Indeferido n.º: 0001662/12-4
Empresa: LATINA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 06.071.009/0001-70
Processo nº: 25351.438554/2006-21
Expediente Recurso nº: 0159461/12-3
Expediente Indeferido n.º: 0040537/12-0
Empresa: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A
CNPJ: 61.152.203/0001-98
Processo nº: 25000.022414/99-70
Expediente Recurso nº: 877569/11-9
Expediente Indeferido n.º: 0133953/12-2

Nº 24 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: ADJ IND E COM DE FIXADORES ORTOPEDICOS E IMPLANTES
CNPJ: 00.904.050/0001-01
Processo nº: 25351.078005/2010-85
Expediente Recurso nº: 097713/11-6
Expediente Indeferido n.º: 102676/10-3
Empresa: REMAC BIOMEDICA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 31.229.842/0001-43
Processo nº: 25351.159024/2009-19
Expediente Recurso nº: 081982/11-4
Expediente Indeferido n.º: 206868/09-1

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 12 de março de 2012.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo C66 - CIAZOFAMIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentará respostas às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da norma.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 5.653, de 15 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 699 e Suplemento Pág. 152.

Onde se lê:
EMPRESA: ANOVA TRADE IMPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: RODRIGUES ALVES 165 SL 802
BAIRRO: CENTRO CEP: 88350160 - BRUSQUE/SC
CNPJ: 11.686.115/0001-06
PROCESSO: 25351.555152/2011-91 AUTORIZ/MS: 2.06143.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: ANOVA TRADE IMPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: ROD ANTONIO HEIL 66 SALA 3
BAIRRO: CENTRO CEP: 88353100 - BRUSQUE/SC
CNPJ: 11.686.115/0001-06
PROCESSO: 25351.555152/2011-91 AUTORIZ/MS: 2.06143.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS
E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.324, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde;

considerando ainda a determinação judicial proferida no âmbito do Processo nº. 12612-67.2012.4.01.3400, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

Razão Social: SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA		C.N.P.J.: 58.577.370/0001-76
Expediente: 978504/11-3		
Endereço: AVENIDA PENNWALT		
Nº. 501	Complemento:	
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL		CEP: 13.505-650
Município: RIO CLARO		UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 102.293-4		
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:		
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados pela empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.		

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 192, DE 14 DE MARÇO DE 2012
(Publicada no DOU nº 52, de 15-3-2012)

ANEXO (*)

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	530.723,93	1.843.733,30	0,00	2.837.357,28	0,00	0,00	7.796.124,41
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46



350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	150.000,00	370.828,51	0,00	2.321.119,51	0,00	0,00	2.605.649,98
350075	ALAMBARÍ	9.663,24	450,00	150.000,00	40.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	200.702,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	270.615,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.410.182,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	1.080.540,85
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	17.504,26	4.665.561,26	0,00	0,00	0,00	0,00	17.483.874,12
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	229.200,00	219.258,02	0,00	819.777,92	0,00	0,00	1.868.819,17
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	635.451,36	2.644.640,11	0,00	0,00	0,00	0,00	11.549.826,19
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	576.577,51	684.821,93	0,00	3.268.258,74	0,00	0,00	4.300.711,29
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.258.351,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	594.058,20	209.485,38	0,00	3.735.092,33	0,00	0,00	4.178.288,86
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	76.701,47	0,00	170.982,74	0,00	0,00	401.168,68
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	481.996,08	494.520,60	0,00	12.552,96	0,00	0,00	2.848.046,09
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	6.784.799,21	6.400.649,78	0,00	28.048.546,28	0,00	0,00	41.959.571,93
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEÍ	32.285,02	0,00	0,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	33.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	2.301.600,00	8.726.593,27	0,00	2.899.312,84	0,00	0,00	32.296.724,55
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	1.841.503,17	2.481.767,84	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	26.286.077,33
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	150.000,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	459.365,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	79.200,00	20.276,92	0,00	99.059,70	0,00	0,00	298.695,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	63.830,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835.254,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	695.029,99	2.760.110,10	0,00	6.539.409,95	0,00	0,00	15.940.328,43
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	416.354,99	428.468,96	0,00	118,23	0,00	0,00	4.643.592,20
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,80	0,00	0,00	962.558,53
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	1.424.689,40	1.690.542,52	0,00	335.823,67	0,00	0,00	11.949.136,47
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	354.558,66	173.436,12	0,00	1.812.090,26	0,00	0,00	2.248.584,71
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	443.979,08	136.507,67	0,00	1.994.834,20	0,00	0,00	2.119.062,48
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	5.394.046,26	23.846.532,87	0,00	77.754.414,83	0,00	0,00	100.775.712,13
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	2.899.312,84	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.122.645,46	0,00	0,00	0,00	0,00	23.739.002,86
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	79.200,00	149.706,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.484.207,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	672.390,26	1.867.237,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.877.234,94
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	9.385.362,52	42.277.799,14	0,00	100.230.669,46	0,00	0,00	106.484.889,73
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.150.021,81
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	1.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	32.052,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	719.582,97
350635	BERTIÓGA	2.385.116,25	19.544,32	0,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.714.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	55.716,87	0,00	389.768,28	0,00	0,00	432.460,69
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	624.837,08	409.617,51	0,00	5.834.593,83	0,00	0,00	7.069.761,10
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	150.000,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	150.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	939.834,74
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	227.120,21	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.474,17
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	0,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	545.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	39.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	72.625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	80.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	36.555,17	0,00	530.011,17	0,00	0,00	694.263,73
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	37.500,88	0,00	0,00	0,00	0,00	40.604,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.468.195,77	11.658.322,83	0,00	71.679.391,29	0,00	0,00	76.307.977,78
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	2.354.962,30	2.136.169,74	0,00	21.983.456,36	0,00	0,00	28.400.356,89
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	114.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	573.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	707.148,71	0,00	0,00	799.716,21
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	426.791,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.384.126,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	105.600,00	889.985,16	0,00	0,00	0,0		



350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	548.008,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.444.988,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	72.228,02	0,00	0,00	0,00	0,00	73.432,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	433.217,55	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.801.237,15
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	0,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	266.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	856.660,51	1.215.896,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.578.662,63
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,49	859.200,00	2.683.342,80	0,00	856.010,71	0,00	0,00	9.318.113,54
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	784.800,00	5.346.162,43	0,00	16.197.120,14	0,00	0,00	22.862.578,92
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	81.806,45	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	1.525.965,33
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	0,00	1.935.605,64	0,00	8.648.889,56	0,00	0,00	9.144.045,67
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	781.204,44	0,00	0,00	944.140,39
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	4.975.927,69	7.102.392,81	0,00	37.835.155,44	0,00	0,00	45.404.622,44
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	0,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	152.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	0,00	111.774,27	0,00	1.178.829,83	0,00	0,00	1.331.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	105.600,00	200.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.926.644,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	4.959,18	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	216.469,95
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	61.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	964.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	0,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	202.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	72.439,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638.243,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	79.200,00	400.119,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178.062,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	150.000,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	199.650,67
351280	COSMOPOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	231.158,73	1.101.228,92	0,00	138.837.187,90	0,00	0,00	3.898.437,86
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	2.220,88	0,00	0,00	0,00	0,00	106.751,88
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	308.400,00	1.126.098,51	0,00	8.901.375,62	0,00	0,00	13.254.270,42
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	1.418.082,04	968.468,19	0,00	0,00	0,00	0,00	8.151.407,25
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	892.800,00	1.851.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.088.110,33
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	0,00	482.602,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.448.646,50
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	0,00	236.537,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.112.742,96
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.342.800,00	14.117.711,43	0,00	0,00	0,00	0,00	56.719.795,81
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	1.788.461,58	2.804.762,22	0,00	856.010,71	0,00	0,00	11.819.833,39
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	16.197.120,14	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	88.517,07	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	1.285.386,90
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	8.648.889,56	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	0,00	0,00	0,00	362.918,36
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	998.759,15	1.754.958,88	0,00	781.204,44	0,00	0,00	7.062.419,25
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	150.000,00	241.855,97	0,00	37.835.155,44	0,00	0,00	1.609.455,88
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	0,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	304.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	40.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	186.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	3.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	24.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	420,91	0,00	0,00	0,00	0,00	9.029,21
351500	EMBU	7.259.749,68	46.389,16	1.376.400,00	1.641.430,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.323.969,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	79.200,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991.210,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	316.099,30	1.516.723,20	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	8.093.057,89
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	194.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	195.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	0,00	0,00	0,00	644.946,71
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	0,00	42.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.313.737,69	1.895.227,89	0,00	0,00	0,00	0,00	12.711.464,76
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	61.835,29	0,00	0,00	0,00	0,00	63.129,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	858.000,00	1.713.950,60	0,00	138.837.187,90	0,00	0,00	16.556.939,39
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	20.916,74	0,00	8.901.375,62	0,00	0,00	23.785,58
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	93.578,03	0,00	0,00	0,00	0,00	672.373,94
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	5.521.151,10	8.175.284,39	0,00	0,00	0,00	0,00	54.177.630,03
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	553.093,22	2.615.350,21	0,00	0,00	0,00	0,00	16.074.316,55
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.545.787,20	0,00	0,00	0,00	0,00	15.647.736,30
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	59.915,11	0,00	0,00	0,00	0,00	469.938,22
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	429.690,37	1.242.171,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.235.771,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	856.010,71	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	79.200,00	34.288,88	0,00	16.197.120,14	0,00	0,00	628.451,02
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	58.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	466.482,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUACARA	5.456,07	0,00	0,00	62.329,53	0,00	0,00	0,00	0,00	67.785,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	193.184,88	0,00	0,00	0,00	0,00	303.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	405.600,00	553.259,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.625.112,75
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	529.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	810.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	79.200,00	532.158,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661.505,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	262.755,22	0,00	0,00	363.448,39
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	0,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	283.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213								



351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	33.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	372.440,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	0,00	18.325,98	0,00	327.508,06	0,00	0,00	356.973,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	348.631,17	568.722,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.146.058,82
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	0,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.623.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	0,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	155.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	35.484,06	0,00	64.476,88	0,00	0,00	1.131.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	0,00	112.652,60	0,00	850.603,81	0,00	0,00	949.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	145.493,00	0,00	1.255.878,67	0,00	0,00	1.538.251,36
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	415.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.970.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	3.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	211.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	126.709,80	0,00	2.093.859,70	0,00	0,00	2.342.704,09
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.300.337,11	4.562.139,40	0,00	152.402,28	0,00	0,00	18.927.057,53
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.272,61	0,00	406.817,77	0,00	0,00	495.338,89
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	40.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	84.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	121.930,99	0,00	666.589,03	0,00	0,00	850.710,08
352100	IPERO	69.588,83	0,00	0,00	548.288,02	0,00	0,00	0,00	0,00	617.876,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	150.000,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	217.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	70.526,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	698.368,50
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	44.661,43	0,00	445.338,72	0,00	0,00	621.765,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEUM	5.009.811,43	8.882,67	1.620.000,00	699.524,01	0,00	2.114.821,33	0,00	0,00	7.338.218,11
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	184.800,00	4.243.754,42	0,00	17.246.994,16	0,00	0,00	24.778.127,03
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.095.600,00	3.860.051,60	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	15.147.221,91
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	2.256.150,92	2.837.969,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.606.054,62
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.008.000,00	1.678.521,86	0,00	13.064.028,13	0,00	0,00	19.859.767,43
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	120.163,14	3.719.482,73	0,00	9.916.635,28	0,00	0,00	17.289.410,44
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	0,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	374.463,53	440.366,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.314.466,93
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	0,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.065.897,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	0,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	626.668,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	2.452.040,11	0,00	14.061.395,71	0,00	0,00	17.769.314,30
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	417.326,77	799.304,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.028.776,93
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	0,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	294.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	745.221,34	1.288.241,04	0,00	0,00	0,00	0,00	7.791.413,54
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	63.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	562.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	150.000,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	750.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	1.569.647,17	2.926.354,29	0,00	16.420.273,23	0,00	0,00	19.350.551,56
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	833.435,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.517.303,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	627.042,44	582.606,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.864.404,39
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	0,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	350.994,33	418.577,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.625.048,30
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.069.383,79	9.105.911,12	0,00	110.781,01	0,00	0,00	26.530.702,29
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	4.230.579,81
352460	JACUPIRANGA	511.380,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.891.907,91	40.774,67	0,00	244.905,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.677.587,76
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.313.146,08	880.518,65	0,00	7.745.017,12	0,00	0,00	9.026.791,31
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.845.289,27	57.424,06	150.000,00	933.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.685.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	117.781,85	0,00	0,00	0,00	0,00	894.211,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	3.911.642,11	21.815.043,05	0,00	80.742.033,58	0,00	0,00	82.787.657,08
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	0,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	348.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	273.364,61	121.136,77	0,00	1.851.693,82	0,00	0,00	2.144.308,05
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.113.600,00	10.723.967,34	0,00	614.446,63	0,00	0,00	58.031.482,72
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	79.200,00	416.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	1.651.265,85
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	110.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.038.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	0,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.046.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	796.243,87	1.159.018,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.498.251,08
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	455.278,30	616.108,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.243.614,49
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	5.206.047,47	9.429.479,58	0,00	14.061.395,71	0,00	0,00	47.546.932,79
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	105.600,00	371.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.329.878,39
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	686.447,87	2.677.342,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.915.603,80
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.109.124,18	1.811.929,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.079.400,50
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	62.100,12	0,00	0,00	0,00	0,00	75.978,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	96.134,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.658,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00					



352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	5.168.232,43	16.231.074,13	0,00	0,00	0,00	0,00	68.108.207,18
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.975.041,57
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	1.165.124,05	1.441.558,65	0,00	1.851.693,82	0,00	0,00	7.315.735,83
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.039.277,61	26.843.077,54	0,00	127.323,68	0,00	0,00	48.357.994,81
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	0,00	73.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	85.848,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	137.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.018.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	37.779,75	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	190.809,42	0,00	2.053.036,63	0,00	0,00	2.270.546,80
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	288.208,52	527.084,70	0,00	110.785,12	0,00	0,00	2.206.055,41
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	839.901,70	1.866.619,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.371.313,31
353060	MOJI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	5.465.658,33	9.835.532,31	0,00	28.587.735,76	0,00	0,00	62.793.884,06
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	2.033.137,56	5.059.530,31	0,00	0,00	0,00	0,00	18.701.239,61
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	953.349,63	3.821.135,61	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	12.212.217,49
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	4.388,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.113,92
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	0,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.551.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	330.693,17	671.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.213.852,28
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	0,00	104.535,18	0,00	1.498.005,75	0,00	0,00	1.559.957,56
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	79.200,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.789.809,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	254.107,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.624.383,41
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	38.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	80.633,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	46.214,89	0,00	151.039,85	0,00	0,00	224.594,41
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	0,00	402.751,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	150.000,00	92.153,57	0,00	1.445.386,39	0,00	0,00	1.647.748,39
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	54.432,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	333.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	0,00	210.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	3.070.250,76
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	156.735,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.076.781,64
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	448.683,62	301.507,69	0,00	2.241.903,84	0,00	0,00	3.121.362,36
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87

353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	899.012,46	373.456,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.575.179,55
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	41.484,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.929,83
353420	ORINDIUVÁ	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	379.379,23	374.046,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.879.587,99
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.492.800,00	6.561.132,21	0,00	9.790.171,89	0,00	0,00	46.931.085,34
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	73.425,03	0,00	391.874,07	0,00	0,00	87.233,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	397.885,24	320.478,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.432.081,84
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	1.803.863,75	5.830.275,65	0,00	0,00	0,00	0,00	20.344.441,00
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	70.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	351.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	30.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	598.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	0,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	60.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	61.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	86.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	675.636,57	0,00	0,00	911.726,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	192.969,61	189.249,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.256,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	474.291,12	1.287.944,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.082.020,99
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	143.156,92	0,00	0,00	0,00	0,00	345.095,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	39.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	99.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	0,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	561.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	94.413,99	0,00	0,00	0,00	0,00	563.707,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	1.504.575,16	0,00	9.843.037,52	0,00	0,00	10.046.860,22
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.974,54	0,00	738.373,02	0,00	0,00	893.270,05
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.739.813,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060.686,69
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	0,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	302.930,80
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	532.389,53	1.060.742,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.601.495,34
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	0,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	76.207,74	0,00	920.034,30	0,00	0,00	1.028.739,11
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	216.413,29	0,00	1.265.958,43	0,00	0,00	2.641.084,88
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	64.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	141.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	0,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	215.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.033.121,26	1.626.312,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.464.731,79
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	164.365,90	0,00	1.143.667,15	0,00	0,00	1.546.788,58
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	735.600,00	641.621,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.483.446,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	393.585,62	1.151.110,95	0,00	6.690.047,29	0,00	0,00	9.118.408,72
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	192.766,33	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.328,36
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	105.600,00	1.441.773,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.353.990,78
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	195.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	398.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	0,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	360.865,00



353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	0,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	6.879.490,92	13.709.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	62.939.429,56
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	525.525,14	214.897,74	0,00	2.408.759,90	0,00	0,00	2.818.242,28
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	150.000,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	2.328.286,73
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	144.261,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	509.113,11
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	349.117,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	1.645.812,79
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	401.153,35	2.395.165,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.772.568,45
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	0,00	320.153,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739.910,41
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	0,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	20.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	60.483,60	0,00	0,00	0,00	0,00	81.296,80
353980	POA	3.394.062,94	0,00	105.600,00	411.789,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.911.452,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	79.200,00	907.377,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.169.799,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	356.427,65
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	438.678,09	295.363,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.866.009,30
354070	PORTE FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	237.336,16	131.193,12	0,00	1.854.821,62	0,00	0,00	2.443.935,55
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	431.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	549.035,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	0,00	4.093.852,86	0,00	64,91	0,00	0,00	27.148.095,03
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	351.403,38	147.033,36	0,00	3.202.550,04	0,00	0,00	3.312.319,28
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	3.807.626,62	12.117.095,43	0,00	60.166.551,66	0,00	0,00	61.118.326,09
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	608.908,21	1.164.941,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.583.888,15
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.351.770,46	0,00	3.559.540,77	0,00	0,00	3.795.902,94
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	150.000,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	152.800,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	0,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.007.720,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	79.200,00	81.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	185.368,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	493.922,64	1.122.499,64	0,00	4.379.970,17	0,00	0,00	4.964.156,53
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEJO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	926.178,45
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	533.973,96	854.893,06	0,00	5.942.116,21	0,00	0,00	6.932.261,99
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	557.026,53
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	74.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	101.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	105.600,00	6.859.281,09	0,00	0,00	0,00	0,00	12.175.592,84
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	11.781.880,39	33.324.051,50	0,00	112.723.531,61	0,00	0,00	162.041.323,54
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	61.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	123.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	108.844,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	658.668,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.291.149,44	6.632.954,16	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	22.321.035,86
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	22.569,57	0,00	0,00	0,00	0,00	439.579,31
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	79.200,00	48.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	491.943,84
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	180.760,84	0,00	1.533.800,89	0,00	0,00	2.162.411,79
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	60.315,60	0,00	0,00	0,00	0,00	60.729,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	56.904,66	0,00	0,00	0,00	0,00	100.328,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	72.193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	72.599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	51.740,38	0,00	0,00	0,00	0,00	417.898,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	150.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.452.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	158.329,77	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	14.752.689,91
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	288.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	1.269.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	30.883,16	0,00	355.839,86	0,00	0,00	444.830,85
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	228.340,02
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.028.936,37	2.683.789,10	0,00	118.751,45	0,00	0,00	10.937.649,36
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	479.275,95
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	544,38	0,00	0,00	0,00	0,00	19.658,56
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	0,00	160.097,43	0,00	968.154,17	0,00	0,00	1.432.919,83
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	446.126,44	1.404.643,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.039.833,11
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	654.284,56	838.747,17	0,00	3.445.276,72	0,00	0,00	4.556.498,20
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.001.309,79	466.946,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.640,18
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	39.167,44	0,00	0,00	0,00	0,00	133.768,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,0		



354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	1.980.504,98	17.626.582,01	0,00	15.824.357,20	0,00	0,00	90.413.634,59
354860	SÃO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	63.318,33	0,00	797.311,21	0,00	0,00	814.702,13
354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	15.546.344,76	76.311.765,35	0,00	0,00	0,00	0,00	132.462.373,74
354880	SÃO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	184.800,00	6.585.314,10	0,00	152.245,94	0,00	0,00	20.658.767,58
354890	SÃO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	3.721.264,53	7.564.598,79	0,00	52.186,96	0,00	0,00	37.321.967,38
354900	SÃO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SÃO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	890.544,14	3.848.901,27	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	11.860.326,25
354920	SÃO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SÃO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	38.063,65	0,00	0,00	0,00	0,00	47.879,70
354930	SÃO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	445.161,17	632.056,00	0,00	3.821.184,88	0,00	0,00	4.326.526,28
354950	SÃO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SÃO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	737.221,88	1.136.221,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.032.510,74
354980	SÃO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	13.476.702,18	34.789.983,30	0,00	96.710.974,13	0,00	0,00	156.282.070,00
354990	SÃO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	14.418.521,89	0,00	4.509.057,79	0,00	0,00	77.612.239,83
354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	190.609,70	0,00	0,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	209.550,23
355000	SÃO LUIS DO PARAÍTINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	636.404,83
355010	SÃO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	409.509,98	178.854,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.303,41
355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SÃO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	121.726.192,49	504.653.000,19	0,00	1.322.694.390,60	0,00	0,00	1.988.460.939,84
355040	SÃO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SÃO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	85.492,54	0,00	0,00	0,00	0,00	184.319,26
355060	SÃO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	742.811,63	1.125.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.210.647,55
355070	SÃO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.149.337,30	1.146.278,67	0,00	41.687,83	0,00	0,00	8.339.784,13
355080	SÃO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	119.769,60	0,00	837.322,36	0,00	0,00	1.061.813,94
355090	SÃO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SÃO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.113.600,00	5.260.533,92	0,00	0,00	0,00	0,00	24.333.395,45
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	150.000,00	4.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	161.615,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	4.651,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.273,73
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	0,00	47.990,67	0,00	0,00	0,00	0,00	314.585,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	79.200,00	400.956,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.184.484,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	483.275,79	0,00	1.204.876,27	0,00	0,00	1.813.986,03
355170	SERTÃOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	1.151.354,63	1.569.621,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.094.357,05
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	428.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.341.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	9.368.060,12	22.912.199,99	0,00	46.398.248,99	0,00	0,00	130.668.093,34
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	94.143,17	0,00	360.357,09	0,00	0,00	472.481,75
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.092.950,84	6.201.933,09	0,00	22.775.279,27	0,00	0,00	28.129.158,86
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	2.314.130,00	4.219.808,53	0,00	144.180,57	0,00	0,00	18.145.722,88
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	40.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	62.955,53

355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	79.200,00	109.395,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	514.202,93
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	34.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	621.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.042.800,00	4.866.115,92	0,00	22.325.378,83	0,00	0,00	32.865.648,56
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	0,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	583.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	0,00	59.791,08	0,00	0,00	0,00	0,00	930.124,56
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	0,00	45.995,06	0,00	831.570,78	0,00	0,00	968.269,34
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	79.200,00	1.792.016,06	0,00	0,00	0,00	0,00	6.067.221,42
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	0,00	46.139,39	0,00	1.077.476,22	0,00	0,00	1.293.837,74
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	512.629,42	0,00	0,00	0,00	0,00	802.013,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	1.422.400,86	1.136.398,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.629.872,82
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.573.338,96	8.695.186,09	0,00	45.423.445,86	0,00	0,00	51.099.817,46
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	42.341,23	0,00	0,00	0,00	0,00	308.992,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	260.161,97	186.873,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.510.172,97
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	36.471,54	0,00	0,00	0,00	0,00	37.071,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	36.895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	42.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.512.816,23
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	0,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	3.424.791,04	3.195.143,17	0,00	24.474.513,93	0,00	0,00	25.894.380,27
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	1.097.644,34
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	572.944,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.302.920,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	37.432,47	0,00	0,00	0,00	0,00	48.456,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	37.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	51.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	588.149,99
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	108.795,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	805.481,15
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	818.270,71	189.166,81	0,00	0,00	0,00	0,00	4.985.393,52
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	79.200,00	63.769,76	0,00	717.019,31	0,00	0,00	860.485,60
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	0,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	12.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL									



PORTARIA Nº 233, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando o Ofício GAB nº 1269/2011, de 16 de novembro de 2011, solicitando a exclusão dos leitos; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Alterar o número de leitos tipo II, da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.572.048/0001-28 CNES: 2430711	Hospital Dom Malan - Pernambuco Secretaria de Saude - Petrolina/PE	
26.01 ADULTO		10
26.03 PEDIÁTRICO		04

Art. 2º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 234, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando Ofício nº 206/2011 de 28 de Julho de 2011, da Secretária Executiva de Regulação em Saúde da SES/PE; resolve:

Art. 1º Excluir o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.049.791/0001-44 CNES: 3019608	HOSPITAL SANTA HELENA - HOSPITAL SANTA HELENA SA - BRASILIA/DF	
26.01 ADULTO		10
26.02 NEONATAL		04
26.03 PEDIÁTRICO		04

CNPJ	Hospital	Nº leitos
06.787.173/0001-88 CNES: 3017680	HOSPITAL DAS CLINICAS DE BRASILIA - HOSPITAL E CLINICAS SK STECKELBERG LTDA - BRASILIA/DF	
26.01 ADULTO		08
26.02 NEONATAL		02
26.03 PEDIÁTRICO		02

CNPJ	Hospital	Nº leitos
06.351.649/0001-33 CNES: 3542440	INSTITUTO DE ONCOLOGIA LAGO SUL - INSTITUTO MEDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA - LAGO SUL/DF	
26.01 ADULTO		08

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.511.816/0001-80 CNES: 3019616	PRONTONORTE - HOSPITAL PRONTONORTE - BRASILIA/DF	
26.01 ADULTO		06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
03.627.314/0001-07 CNES: 3034704	HOSPITAL SÃO LUCAS - HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA - BRASILIA/DF	
26.01 ADULTO		05

CNPJ	Hospital	Nº leitos
03.365.389/0001-67 CNES: 2649500	HOSPITAL DR JUSCELINO KUBITSCHEK - CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA - BRASILIA/DF	
26.01 ADULTO		08
CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.100.676/0010-50 CNES: 5160863	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA - TAGUATINGA/DF	
26.01 ADULTO		10
26.02 NEONATAL		05

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.021.368/0002-78 CNES: 3048551	HOSPITAL BRASILIA -LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - LAGO SUL/DF	
26.01 ADULTO		06
26.02 NEONATAL		04
26.03 PEDIÁTRICO		02

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.510.909/0006-02 CNES: 3530930	HOSPITAL UNIMED 914 SUL - UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BRASILIA/DF	
26.02 NEONATAL		04

Art. 2º Excluir o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
02.560.878/0001-07 CNES: 3030121	HOSPITAL ANCHIETA LTDA - TAGUATINGA/DF	
26.04 ADULTO		10
26.05 NEONATAL		02
26.06 PEDIÁTRICO		04
CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.025.841/0001-53 CNES: 2815966	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA - BRASILIA/DF	
26.04 ADULTO		09
26.05 NEONATAL		03
26.06 PEDIÁTRICO		01

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 235, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Prorroga os prazos estabelecidos no Art. 1º e no Art. 5º da Portaria SAS/MS nº 741, de 3 de novembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das suas atribuições, e considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 3 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 365 dias, os prazos estabelecidos no Art. 1º e no Art. 5º da Portaria SAS/MS nº 741, de 3 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 212, de 4 de novembro de 2011, seção 1, página 34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 236, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa de Caridade Santa Tereza, com sede em Serro/MG, mediante a aplicação do "caput" do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 37 da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2008;

Considerando a Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009-JGAS, de 17 de setembro de 2009;

Considerando o Parecer nº 1.208/2011/FB/COGEJUR /CONJUR-MS/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde, conforme Despacho nº 295/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.013309/2012-32, mediante a aplicação do "caput" do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à Casa de Caridade Santa Tereza, CNES nº 2202891, inscrita no CNPJ nº 24.975.237/0001-56, com sede em Serro/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Estabelece os limites orçamentários para as despesas com diárias, passagens e locomoção a serem executados, no exercício de 2012, pelas unidades administrativas, unidades orçamentárias e entidades supervisionadas pelo Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como no § 3º, art. 1º, da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites orçamentários para as despesas com diárias, passagens e locomoção a serem executados, no exercício de 2012, pelas unidades administrativas, unidades orçamentárias e entidades supervisionadas por este Ministério.

Parágrafo Único - Entende-se por despesas com diárias, passagens e locomoção aquelas relativas às naturezas de despesa "33901414 - Diárias no País"; "33901416 - Diárias no Exterior"; "33901514 - Diárias no País"; "33901516 - Diárias no Exterior"; "33903301 - Passagens para o País"; "33903302 - Passagens para o Exterior"; "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil"; "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior"; e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Os atos referentes à concessão de diárias, passagens e locomoção praticados entre 2 de março de 2012 e a data da publicação desta Portaria ficam incluídos nos limites previstos no Anexo a seguir.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012
R\$ 1,00

UNIDADE	ATÉ JUN	ATÉ DEZ
SECRETARIA EXECUTIVA	1.039.275	2.078.550
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO	240.000	480.000
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	215.000	430.000
SECRETARIA NACIONAL DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA	115.000	230.000
SECRETARIA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE E PROGRAMAS URBANOS	105.000	210.000
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	150.000	300.000
CONSELHO DAS CIDADES	550.000	1.100.000
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	675.000	1.350.000
EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE	210.000	420.000
TOTAL	3.299.275	6.598.550

PORTARIA Nº 135, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Delega, ao Secretário Executivo, competência para concessão de diárias e passagens aos servidores públicos das unidades administrativas, das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas pelo Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art.

27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º caput, §1º, e art. 7º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Secretário Executivo, competência para concessão de diárias e passagens aos servidores públicos das unidades administrativas, das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas por este Ministério, inclusive nas hipóteses dispostas nos incisos I, II, III e IV do art. 7º do Decreto nº 7.689/2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Subdelega competência, para concessão de diárias e passagens, a membros das entidades supervisionadas e aos dirigentes dos órgãos específicos singulares do Ministério das Cidades.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto de 07 de março de 2012, pelo art. 6º, §2º, do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 75, de 08 de março de 2012, e pelas Portarias do Ministério das Cidades nº 134 e 135, de 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, para concessão de diárias e passagens, aos seguintes membros das entidades supervisionadas por este Ministério:

I- Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; e

II- Presidente da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB.

Art. 2º Subdelegar competência, para concessão de diárias e passagens, aos seguintes dirigentes dos órgãos específicos singulares deste Ministério:

I - Secretário Nacional de Habitação;

II- Secretário Nacional de Saneamento Ambiental;

III- Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos; e

IV- Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana;

Art. 3º A subdelegação prevista nesta Portaria não compreende as hipóteses previstas nos Incisos I a IV do Art. 7º do Decreto nº 7.689/2012.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019970/2009-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica HR VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 03.137.230/0001-95, situada no Município de Mafra - SC, na Rua Bruno Uhlmann, 179 - Passo, CEP 89.300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mafra e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Itaiópolis e Santa Terezinha no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 164, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026852/2009-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica IVANI MORETTI SERVIÇOS DE VISTORIA LTDA, CNPJ - 10.852.728/0001-03, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Dona Francisca, 1790, Sala 01 - Centro, CEP 89.221-006, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joinville e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Garuva e Campo Alegre no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 165, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.032853/2009-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica INTEGRAÇÃO CÔSMICA VISTORIA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ - 11.025.956/0001-64, situada no Município de Piracicaba - SP, na Rua Marechal Deodoro, 1817 - Alto, CEP 13.416-580, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piracicaba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Saltinho no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.041588/2009-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JRK VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.242.164/0001-41, situada no Município de Mogi das Cruzes - SP, na Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 1231 - Centro, CEP 08.710-500, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi das Cruzes e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Salesópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 167, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044501/2009-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TREVISANI VISTORIAS E PERÍCIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.064.878/0001-07, situada no Município de Orlandia - SP, na Rua 09, 232 - Centro, CEP 14.620-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Orlandia e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Nuporanga e Marabá Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046222/2009-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VESTIGIUS PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.692.818/0003-38, situada no Município de Limeira - SP, na Rua São Benedito, 524 - Fascina, CEP 13.484-027, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Limeira e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Ipeúna no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 169, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046368/2009-08, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual RENATA CRISTINA CHICARONI PEREIRA - ME, CNPJ - 11.251.175/0001-98, situada no Município de Pirassununga - SP, na Av. Capitão Antônio Joaquim Mendes, 84 - Jardim Carlos Gomes, CEP 13.633-030, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pirassununga no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 170, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049263/2010-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica J E - VISTORIA PRÉVIA LTDA - EPP, CNPJ - 11.216.050/0004-70, situada no Município de Olímpia - SP, na Av. Valdemar Lopes Ferraz, 268 - Centro, CEP 15.400-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Olímpia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 171, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009676/2009-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VIS AUTO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 08.989.850/0001-76, situada no Município de Franca - SP, na Rua Joaquim Zeferino, 1420 - Vila Santos Dumont, CEP 14.405-273, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Franca e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Monte Azul, Viradouro, Pitangueiras, Pirangi, Rifaina, Patrocínio Paulista, Cristais Paulista e São José da Bela Vista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 172, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.018177/2009-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica RPG VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.844.238/0001-57, situada no Município de Presidente Prudente - SP, na Av. Brasil, 2757 - Vila Industrial, CEP 19.013-002, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Presidente Prudente e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Borá, Echaporã, Lutécia, Oscar Bressani, Florínea, Pedrinhas Paulista, Caiabu, Indiana, Taciba e Quatá no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 173, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021685/2010-47, resolve:



Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ZORDAN & GUIARDELLI VISTORIA LTDA, CNPJ - 11.339.818/0001-50, situada no Município de Morro Agudo - SP, na Rua Rio de Janeiro, 138 - Centro, CEP 14.640-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Morro Agudo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 174, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021775/2010-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTEC SERVIÇOS DE VISTORIAS VEICULAR LTDA - ME, CNPJ 11.526.637/0001-32, situada no Município de Guariba - SP, na Avenida Coronel Neca Junqueira, 1.236-B - Centro, CEP 14.840-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Guariba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Motuca, Rincão, Santa Ernestina e Dobrada no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051407/2010-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PAULÍNIA PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA, CNPJ - 10.841.190/0001-23, situada no Município de Paulínia - SP, na Av. Paulista, 427 - Bela Vista, CEP 13.140-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Paulínia e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Engenheiro Coelho no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 176, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.052763/2010-55, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TAMINATO VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.683.283/0001-30, situada no Município de Pitangueiras - SP, na Rua Arnaldo Caroni, 289 - Vila Caroni, CEP 14.750-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pitangueiras no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 177, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055693/2010-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TSL VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA-ME, CNPJ - 11.420.238/0001-92, situada no Município de Guararema - SP, na Rua Dr. Falcão, 508 - Centro, CEP 08.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Gua-

rarema e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Sabaúna e Salesópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 178, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004817/2011-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual C.N.N. SIERRA PERÍCIAS E VISTORIAS - ME, CNPJ - 11.410.576/0001-43, situada no Município de Ourinhos - SP, na Av. Domingos Camerlingo Calo, 1955 - Vila Odilon, CEP 19.901-711, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ourinhos e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ibirarema, Salto Grande, Ipaussu, Chavantes, São Pedro do Turvo e Ribeirão do Sul no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 94, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.038298/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de alteração contratual, resultando em transferência indireta da outorga, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Mu-

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de Março de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RTV COMUNICAÇÃO LTDA., em face da própria inabilitação, na Concorrência nº 012/2010-CRL-MC, cujo objeto é a outorga de concessão para a exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, para a localidade de Chupinguaia, no Estado De Rondônia, acolho o PARECER Nº 87/2012/LMT/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
012/2010	RO	CHUPINGUAIA	TV	RTV COMUNICAÇÃO LTDA.

Tendo em o pedido de reconsideração apresentado pela licitante LB SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA na Concorrência nº 047/2009-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 256/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer do pedido, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
047/2009	RS	ENCANTADO	FM	LB SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade EXTREMO NORTE COMUNICAÇÃO LTDA., em face da própria inabilitação, na Concorrência nº 012/2010-CRL-MC, cujo objeto é a outorga de concessão para a exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, para a localidade de Chupinguaia, no Estado de Rondônia, acolho o PARECER Nº 77/2012/LMT/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
012/2010	RO	CHUPINGUAIA	TV	EXTREMO NORTE COMUNICAÇÃO LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 047/2009-SSR/MC, para a localidade de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 256/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2009	RS	ENCANTADO	FM	LB SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA	ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista a representação ofertada contra decisão que manteve a inabilitação de PASSO FUNDENSE RÁDIO-TV LTDA na Concorrência nº 047/2009-SSR/MC, para a localidade de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 258/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer da representação, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

REPRESENTAÇÃO- NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	REPRESENTANTE
047/2009	RS	ENCANTADO	FM	PASSO FUNDENSE RÁDIO-TV LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 872, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.019823/2006. Transfere para a TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na área de Barbacena, no estado de Minas Gerais, transferida à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, por meio do Ato nº 28.852, de 4 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2002, transferindo, em decorrência, o respectivo Contrato de Concessão firmado em 8 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 1999.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 874, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.019823/2006. Transfere para a TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na área de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, transferida à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, por intermédio do Ato nº 28.854, de 4 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2002, transferindo, em decorrência, o respectivo Contrato de Concessão firmado em 8 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 1999.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 876, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.019823/2006. Transfere para a TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na área de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, transferida à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, por intermédio do Ato nº 28.853, de 4 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2002, transferindo, em decorrência, o respectivo Contrato de Concessão firmado em 8 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 1999.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 888, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.019823/2006. Transfere para a TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na área de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, transferida à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, por intermédio do Ato nº 28.851, de 4 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2002, transferindo, em decorrência, o respectivo Contrato de Concessão firmado em 6 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de novembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 14 de março de 2012

Nº 2.093/2012-CD - Processo nº 53500.006401/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 24 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 76.537.764/0328-51, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio de Despacho nº 4.594/2010, de 07/06/2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011, (i) conhecer do Pedido, para no mérito, negar-lhe provimento pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 423/2011-GCER, de 05 de maio de 2011; (ii) não conhecer do requerimento formulado pela Brasil Telecom S/A na petição intitulada "Manifestação" de atribuir tratamento confidencial e sigiloso nos autos do presente processo até seu trânsito em julgado, pelas razões e fatos constantes do Voto nº 21/2011-GCRS, de 21 de setembro de 2011.

Em 15 de março de 2012

Nº 2.132/2012-CD - Processo nº 53524.000626/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 4.490/2010-CD, de 29 de junho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto averiguação do descumprimento do artigo art. 101, § 1º e 2º, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 629, realizada em 11 de novembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 619/2011-GCER, de 28 de outubro de 2011.

Nº 2.135/2012-CD - Processo nº 53524.008373/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 6.093/2010-CD, de 15 de julho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto averiguação do descumprimento dos artigos 11, inciso XXI; 75, § 1º; e, 117, todos do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 629, realizada em 11 de novembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 617/2011-GCER, de 28 de outubro de 2011.

Nº 2.161/2012-CD - Processo nº 53508.001249/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 1.666/2010-CD, de 15 de março de 2010, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação da observância do estabelecido nas cláusulas 4.5, 15.1, incisos III e X, do Contrato de Concessão, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Decisão recorrida; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 691/2011-GCER, de 2 de dezembro de 2011.

Em 19 de março de 2012

Nº 2.196/2012-CD - Processo nº 53504.004368/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TRANSIT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração referente a operação de estação de telecomunicações não licenciada pela Anatel, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, conhecer do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 112/2012-GCER, de 23 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.627, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autorizar Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Carlos/SP, no período de 23/03/2012 a 25/03/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.630, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autorizar J. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 53.420.568/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/03/2012 a 26/03/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.638, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/03/2012 a 25/03/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.651, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/03/2012 a 25/03/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.657, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS, CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/03/2012 a 25/03/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
SuperintendenteSUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.666, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028247/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE VÁRZEA DA PALMA - RADCOM - Várzea da Palma/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.668, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.002496/03. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE PORTEL - RADCOM - Portel/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 1.669, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.008666/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA IMIGRANTES - RADCOM - Criciúma/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.670, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028255/10. RÁDIO UNIÃO COMUNI-TÁRIA - RADCOM - Criciúma/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.671, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.001486/10. GRUPO AÇÃO UNIDA PE-LA COMUNIDADE DE ORINDIÚVA - RADCOM - Orindiúva/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.672, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028103/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA MILÊNIO - RADCOM - São Paulo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.673, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.016484/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁ-RIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DA COMUNIDADE DE MURIÚ - RADCOM - Ceará-Mirim/RN - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.674, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.016126/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁ-RIA E CULTURAL DE MARACAJAU - RADCOM - Maxaran-guape/RN - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.675, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.005063/10. ASSOCIAÇÃO BENEFI-CENTE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA FLORESTA - RADCOM - Rio Fortuna/SC - Canal 198. Autoriza o Uso de Ra-diofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.677, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.008642/10. ASSOCIAÇÃO LIBERDADE E TRABALHO PELA CULTURA DE ALTINÓPOLIS - RADCOM - Altinópolis/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.678, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.001485/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁ-RIA CULTURAL E EDUCADORA DE OLÍMPIA - RADCOM - Olímpia/SP - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.679, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.009085/11. ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAFARDENSE - RADCOM - Rafard/SP - Canal 300. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.680, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028157/09. ASSOCIAÇÃO MENSAGEM DE ESPERANÇA - RADCOM - São Paulo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.267, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.003091/2001. Autoriza o uso da(s) ra-diofrequência(s), consignada(s) à ASSOCIACAO DOS MOTORIS-TAS DE TAXI DO LARGO DO PECHINCHA RIO DE JANEIRO, CNPJ no 02.073.932/0001-90, associada à autorização para explo-ração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Ra-diotáxi Privado, a partir de 25 de Setembro de 2011 até 25 de Setembro de 2021, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.392, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Processo no 29104.000801/1989. Outorga autorização de uso das radiofrequências 159,45 MHz, 160,09 MHz e 164,67 MHz à Cooperativa Mista de Transporte de Passageiros em Taxi de Belo Horizonte LTDA, CNPJ no 25.298.969/0001-11, em caráter primário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente de Serviços Privados

ATO Nº 1.422, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.002621/2012. Expede autorização à IRANDUBA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 04.628.533/0001-73, para explorar, de forma direta, o Serviço Li-mitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Iranduba/AM.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente de Serviços Privados

ATO Nº 1.424, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.007062/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à G8 NETWORKS LTDA., CNPJ no 02.926.037/0001-70, associada à Autorização para exploração do Ser-viço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) an-cilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.425, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.025555/2011. Expede autorização à MA-NAQUIRI PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 04.641.551/0001-95, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, sub-modalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à corres-pondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Manaqui-ri/AM.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente de Serviços Privados

ATO Nº 1.434, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 535000304762010. Expede autorização de uso de radiofrequências à WISP ICONECTA SERVICOS DE REDE LT-DA, CNPJ nº 08.734.110/0001-99, associada à Autorização para ex-ploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) ra-dioenlace(s) ancilar(e)s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1443, 15 DE MARÇO DE 2012

Processo n.º 53770.001110/1995. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à COOPERATIVA MISTA DE TRA-BALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE DUQUE DE CA-XIAS LTDA, CNPJ n.º 40.203.945/0001-25, em razão de perda de condição objetiva indispensável à manutenção da autorização do ser-viço, nos termos do artigo 133, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, do artigo 1º do Decreto n.º 2.617, de 5 de junho de 1998 e do artigo 967 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A extinção não implica isenção de even-tuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.444, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.013059/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à LINK SOL LTDA. - ME, CNPJ no 07.999.038/0001-69, associada à Autorização para exploração do Ser-viço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) an-cilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.456, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.014587/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequências à SUL AMERICANA TECNOLOGIA E IN-FORMÁTICA LTDA., CNPJ no 02.639.055/0001-71, associada à Au-torização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.497, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 291020003891990. Outorga autorização de uso de radiofrequências à RIC REDE INTEGRADA DE COMUNICA-COES S/A, CNPJ nº 03.946.392/0001-74, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de março de 2012

Nº 2.181/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo Administrativo Fiscal n.º 53500.009420/2011 e anexo.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições regulamentares e regimentais, examinando a Impu-gnação apresentada pela CENTRAL SERVICE LTDA-ME., inscrita no CNPJ n.º 83.854.505/0001-40, com vistas a desconstituir as Noti-ficações de Lançamento nº 004-0230/2010/PVSTP-ANATEL e 004-0229/2010/PVCPA-ANATEL, destinadas à cobrança da Taxa de Fis-calização de Funcionamento - TFF, decidiu negar provimento à Im-pugnação, mantendo a cobrança da Taxa em sua integralidade, pelas razões e fundamentos constantes no Informe n.º 238/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 19 de março de 2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de agosto de 2010

Nº 6.983/2010/UNACO/UNACE/UNAC/SUN - Processo nº 53524.002076/2009

A SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 161 e 209, XIV e XVIII, do Regimento Interno da Anatel, resolve determinar à Telemar Norte Leste S/A - Telemar/RJ, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, quanto ao descumprimento da Cláusula 7.1 do Termo de Obrigações UNPCC/SUN nº 05/2007-Anatel, da Cláusula 16.1 do Contrato de Concessão e do art. 8º, inciso III, do Decreto nº 6.039/2007, a apli-cação da sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 9º da Re-solução nº 344, de 18 de julho de 2003.

ENILCE NARA VERSIANI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere inciso XXIII, do artigo 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, com redação dada pela Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.029545/2010.

Art. 1º Aplicar à Regional Centro Sul de Comunicações S/A, outorgada para a explorar o serviço de radiodifusão de sons e ima-gens, que opera no canal 7-, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, a penalidade de suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por contrariar o disposto na alínea "c" do art. 38 do citado Código, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS Nº 319, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere inciso XXIII, do artigo 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, com redação dada pela Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.037375/2009. Art. 1º Aplicar à Nascente Comunicações Ltda., outorgada para a explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 210, no município de Bertiooga, estado de São Paulo, a penalidade de suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por contrariar o disposto na alínea "c" do art. 38 do citado Código, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.013103/2010. Art. 1º Aplicar à Alpha FM Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 269, no município de Osasco, estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R\$ 58.036,52, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "e" do art. 38 do citado

Código, c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983 e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 236, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015212/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal 38 (trinta e oito), classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 240, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50680.000257/1993, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV NORTE SUL LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Açailândia, Estado do Maranhão, utilizando o canal 8+ (oito, decalado para mais).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.008958/2008, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO MORENA LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, utilizando o canal 5- (cinco, decalado para menos), classe C.

FERNANDO PIMENTEL

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Thomas Timothy Traumann	Aviso nº.09/2012	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
José Ramos Filho	Aviso nº.09/2012	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Sapeaçu: a) instalação do Terceiro Banco de Autotransformadores Monofásicos TR3 500/230kV - 3x200 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Autotransformador TR3; c) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, associado ao Autotransformador TR3; d) instalação de um Módulo Interligação de Barras 500 kV; e) instalação de um Disjuntor e uma Chave Seccionadora para complementar o Módulo de Conexão 500 kV para o Autotransformador 05T1 já em operação; e f) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral referente à instalação dos Módulos de Infraestrutura de Manobra das Conexões em 500 kV e 230 kV, e à complementação do Vão para o Autotransformador 05T1.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.323, de 31 de janeiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.
CNPJ	07.859.971/0001-30.
Localização	Estado da Bahia.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005017/2011-18 e MME nº 48000.001187/2011-56.

PORTARIA Nº 161, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Abranjo I, de titularidade da empresa Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari-Jacuí, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.285.738/0001-17, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	PCH Abranjo I.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.604, de 3 de novembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari-Jacuí.
CNPJ	09.285.738/0001-17.
Localização	Município de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	4.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005561/2005-14, 48500.000812/2012-92 e MME nº 00000.000181/2012-00.

PORTARIA Nº 162, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Enel Green Power Modelo I Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Modelo I, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000327/2011-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Modelo I Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.512.809/0001-07, com sede na Rua São Bento, nº 8, 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Modelo I, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 15.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°26'1,4" S e 35°52'59,7" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Modelo I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação João Câmara, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de outubro de 2012;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 18ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 18ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.874.618,50 (cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Modelo I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Modelo I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Enel Green Power Modelo II Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Modelo II, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001370/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Modelo II Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.504.489/0001-43, com sede na Rua São Bento, nº 8, 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Modelo II, constituída de quinze Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada e 12.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°24'51,75" S e 35°54'0,39" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Modelo II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação João Câmara, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de outubro de 2012;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.921.139,50 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Modelo II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Modelo II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 164, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Enel Green Power Tacaicó Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Tacaicó, localizada no Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004384/2011-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Tacaicó Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.411.251/0001-73, com sede na Rua São Bento, nº 8, 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Tacaicó, constituída de nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 9º04'14,44" S e 38º4'10,30" W, no Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Tacaicó, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e duas Linhas de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Paulo Afonso - Bom Nome, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2012;

b) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de dezembro de 2012;

d) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2013; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.486.200,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Tacaicó;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas

Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Tacaicó, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 165, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Chuí II S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Chuí II, localizada no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007064/2010-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Chuí II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.986/0001-52, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala T, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Chuí II, constituída de onze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada e 8.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33º39'46,33" S e 53º24'1,75" W, no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Chuí II, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

n) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

p) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

r) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

t) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

w) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

x) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

y) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

z) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

aa) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e

bb) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.201.500,00 (quatro milhões, duzentos e um mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Chuí II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Chuí II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Chuí VII S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Minuano II, localizada no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007059/2010-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Chuí VII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.706/0001-06, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala X, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Minuano II, constituída de doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada e 10.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33º43'10,59" S e 53º24'37" W, no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Minuano II, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;



d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 6 de dezembro de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

n) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 03 de janeiro de 2014;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 03 de janeiro de 2014;

p) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

r) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

t) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

w) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

x) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 07 de fevereiro de 2014;

y) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

z) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

aa) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

bb) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

cc) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e

dd) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.565.250,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Minuano II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Minuano II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 167, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Centrais Eólicas Caetité Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000470/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Caetité Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.201.767/0001-03, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 14.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14°7'22,4" S e 42°32'3,6" W, no Município de Caetité, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Caetité, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 18ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014; e

h) início da Operação em Teste da 1ª à 18ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.660.001,50 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, um real e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Caetité;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Caetité, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Centrais Eólicas Pelourinho Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pelourinho, localizada no Município de Igaporã, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001361/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Pelourinho Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.048.031/0001-00, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pelourinho, constituída de quatorze Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 22.400 kW de capacidade instalada e 11.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 13°47'54,7" S e 42°39'32,9" W, no Município de Igaporã, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Pelourinho, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.402.351,50 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Pelourinho;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Pelourinho, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.385,
DE 13 DE MARÇO DE 2012**

Revoga a Resolução Autorizativa nº 735, de 18 de dezembro de 2002, que autorizou as empresas Senergy - Saneamento, Energia e Participações Ltda. e Plantarte Assessoria e Comércio Ltda., integrantes do Consórcio Rio Farinha, a estabelecerem-se como Produtores Independentes de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Cachoeira da Ilha, localizado no rio Farinha, "Municípios de Carolina e Estreito, no Estado do Maranhão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, §1º, inciso VI, Resolução Autorizativa nº 735, de 18 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.000290/2003-30, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa nº 735, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS
DE 13 DE MARÇO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta dos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 3.386 - Processo nº 48500.002312/2000-07. Interessado: AES Tietê S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 111, de 5 de abril de 2001; a Resolução nº 665, de 21 de dezembro de 2001 e a Resolução Autorizativa nº 1.742, de 16 de dezembro de 2008, todas relativas à PCH Carrapatos, de titularidade da AES Tietê S.A. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.388 - Processo nº 48500.000564/2012-80. Interessada: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES Sul. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., com sede na Rua Dona Laura, 320 - 6º andar, Moinhos do Vento, Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.016.440/0001-62, as áreas de terra situadas numa faixa de 20 metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Alegrete 2 - Manoel Viana, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 42,1 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Alegrete 2, de propriedade da CEEE-GT, à Subestação Manoel Viana, de propriedade da AES Sul, localizada nos Municípios de Alegrete e Manoel Viana, no Estado do Rio Grande do Sul. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Nº 3.392 - Processo nº 48500.007687/2008-65. Interessado: Pinhal Geradora de Energia S.A. Objeto: Autorizar a Pinhal Geradora de Energia S.A. a implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Pito, sob o regime de produção independente de energia elétrica. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de fevereiro de 2012**

Nº 638 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005736/2011-21, resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Itumbiara Transmissora de Energia S.A. - ITE - em face de decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação - CEL - da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que indeferiu o seu pedido de impugnação ao Edital de Leilão n. 002/2012, que tem por objeto a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN.

Em 6 de março de 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os recursos administrativos interpostos em face de decisões da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS relativas a

faturamentos de energia elétrica efetuados pela concessionária Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D, em conformidade com a deliberação da Diretoria e o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 722 - PROCESSO Nº: 48500.004076/2011-61; INTERESSADOS: Sr. Olavo Izidio Mota, Sociedade Amigos da Praia de Torres e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Olavo Izidio Mota ante a sua ilegitimidade ativa; (ii) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sociedade Amigos da Praia de Torres e (iii) reformar de ofício a decisão exarada pela AGERGS, permitindo que a CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 37.274 kWh, correspondente ao período 16 de fevereiro de 2002 a 16 de fevereiro de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do Inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 723 - PROCESSO Nº: 48500.003095/2011-70; INTERESSADOS: Sr. Cleomar Soares da Rosa e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D e (ii) modificar a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a CEEE-D efetue a cobrança da diferença de consumo de 1.719 kWh, correspondente ao período de 17 de junho de 2005 a 30 de novembro de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 724 - PROCESSO Nº: 48500.002960/2011-61; INTERESSADOS: Sr. Thalles Antônio Rabaiolli e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Thalles Antônio Rabaiolli e (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela AGERGS, permitindo que a CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 12.003 kWh, correspondente ao período de 14 de fevereiro de 2006 a 10 de janeiro de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 725 - PROCESSO Nº: 48500.003412/2011-58; INTERESSADOS: Hotel Regent Suites Ltda. e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela CEEE-D; (ii) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Hotel Regent Suites Ltda. e (iii) reformar a decisão exarada pela AGERGS, permitindo que a CEEE-D efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 919 kWh, correspondente ao período de 6 de abril de 2005 a 21 de novembro de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 726 - PROCESSO Nº: 48500.003908/2011-21; INTERESSADOS: Call Burger Ltda. ME e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Call Burger Ltda. ME e (ii) reformar de Ofício a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a CEEE-D efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 3.720 kWh, correspondente ao período de 6 de abril de 2006 a 8 de dezembro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado.

Nº 727 - PROCESSO Nº: 48500.002963/2011-02; INTERESSADOS: Sr. Alzirio Martins Júnior e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D e (ii) manter a decisão exarada pelo Conselho Superior da AGERGS, determinando o cancelamento da cobrança dos valores referentes à irregularidade no montante de 595 kWh, em decorrência da não realização dos procedimentos necessários para a fiel caracterização da mesma, conforme determina o inciso III do art. 72 da Resolução nº 456, de 2000.

Em 13 de março de 2012

Nº 828 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003687/2009-77, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A. - ECTE em face do Auto de Infração nº 061/2011-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, mantendo a penalidade de multa de R\$

6.370,47 (seis mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), devendo ser observadas, para efeito de recolhimento da multa, as disposições previstas na legislação em vigor.

Nº 829 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001184/2012-62, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Nova Eólica Buriti S.A. contra o Auto de Infração n. 16, de 15 de julho de 2011, lavrado pela Coordenadoria de Energia da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e manter a penalidade de multa de R\$ 14.622,35 (quatorze mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

Nº 832 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004349/2011-77, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A - EPB, no sentido de manter a penalidade de multa aplicada por meio do Auto de Infração n. 01.101.05.2009, emitido pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, no valor de R\$ 207.191,92 (duzentos e sete mil cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 834 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000290/2003-30, resolve por: i) arquivar o Termo de Intimação nº 1.015/2011-SFG; ii) revogar a autorização para implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Cachoeira da Ilha, objeto da Resolução Autorizativa nº 735, de 18 de dezembro de 2002, e iii) negar o pedido de ressarcimento de eventuais prejuízos incorridos pelas Interessadas em razão das despesas realizadas para construção do empreendimento.

Nº 835 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 27100.000133/90-71, resolve indeferir o pedido formulado pela Energia do Leste S.A. - Enerleste - de pagamento de indenização pela extinção da concessão da usina hidrelétrica denominada PCH Nova Xavantina.

Nº 836 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48100.001090/1996-15, resolve determinar à Energisa Geração S.A. que a continuidade da exploração do potencial está vinculada à apresentação do estudo de inventário do rio Bengalas, num prazo de 180 (cento de oitenta) dias, o qual servirá para a determinação do aproveitamento ótimo e subsidiará os projetos básicos dos empreendimentos identificados.

Nº 884 - Processo nº 48500.003094/2011-25. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D e Sr. Antonio Roberto Pugliero. Decisão: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D; e (ii) reformar a decisão da AGERGS. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de março de 2012**

Nº 939 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005534/2010-06, resolve revogar o Despacho nº 856, de 15 de março de 2012, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tanque.

Nº 940 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005537/2011-12, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Alcântara Ltda., resolve, nos termos do artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Alcântara, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.269, de 20 de dezembro de 2011, de 8.800 kW para 22.800 kW.

Nº 941 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005849/2011-26, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Palmas Ltda., resolve, nos termos do



artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Boca do Córrego, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.273, de 20 de dezembro de 2011, de 8.090 kW para 19.000 kW.

Nº 942 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005572/2011-31, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Novo Horizonte Ltda., resolve, nos termos do artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Calumbi, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.272, de 20 de dezembro de 2011, de 3.560 kW para 9.950 kW.

Nº 943 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.001153/2008-25, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Ilha Grande Ltda., resolve, nos termos do artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Ilha Grande, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.267, de 20 de dezembro de 2011, de 12.570 kW para 28.500 kW.

Nº 944 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.0055482011-01, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Ipanema Ltda., resolve, nos termos do artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Ipanema, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.270, de 20 de dezembro de 2011, de 11.810 kW para 28.500 kW.

Nº 945 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005549/2011-47, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Ribeirão Ltda., resolve, nos termos do artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Ribeirão, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.271, de 20 de dezembro de 2011, de 7.730 kW para 19.000 kW.

Nº 946 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005526/2011-32, e considerando solicitação apresentada pela Central Eólica Potengi Ltda., resolve, nos termos do artigo 2º, VI, da Resolução nº 420, de 30 de novembro de 2010, alterar a Potência Líquida declarada da EOL Potengi, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 3.268, de 20 de dezembro de 2011, de 9.910 kW para 26.600 kW.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2012

Nº 947 - Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 23 de março de 2012. Processo nº 48500.002160/2010-69 Interessado: Bunge Fertilizantes S.A. - Filial n.º 1 Cubatão Usina: UTE Bunge n.º 1 Cubatão Unidade Geradora: UG1 de 11.500 kW Localização: Município de Cubatão, Estado de São Paulo. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2012

Nº 948 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.008185/2012-00, resolve aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., até o

limite de 5,69% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 5º Leilão de Energia Nova, realizado em 16 de outubro de 2007, consoante Edital nº 01/2007; de 0,32% para compra de energia elétrica proveniente do 10º Leilão de Energia Existente, realizado em 30 de julho de 2011, consoante Edital nº 08/2011; de 1,25% para compra de energia elétrica proveniente do Leilão nº 005/2007-ANEEL - UHE Santo Antônio, realizado em 10 de dezembro de 2007; e de 0,28% para compra de energia elétrica proveniente do Leilão nº 005/2008-ANEEL - UHE Jirau, realizado em 19 de maio de 2008, todos promovidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, registrando que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 949 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.007892/2012-00, resolve aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Ampla Energia e Serviços S.A., até o limite de 3,20% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 5º Leilão de Energia Nova, realizado em 16 de outubro de 2007, consoante Edital nº 01/2007; de 8,29% para compra de energia elétrica proveniente do 7º Leilão de Energia Nova, realizado em 30 de setembro de 2008, consoante Edital nº 003/2008; de 1,65% para compra de energia elétrica proveniente do Leilão nº 005/2007-ANEEL - UHE Santo Antônio, realizado em 10 de dezembro de 2007; e de 3,33% para compra de energia elétrica proveniente do Leilão nº 005/2008-ANEEL - UHE Jirau, realizado em 19 de maio de 2008, todos promovidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; registrando que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 950 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com fundamento no art. 63 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1.957, na Portaria - MME nº 170, de 04 de fevereiro de 1987, no Contrato de Concessão nº 05, de 16 de dezembro de 1997 e o que consta do Processo nº 48500.004821/2011-71, resolve anuir ao contrato de cessão de uso, não oneroso, a ser celebrado entre a Investco S.A. e a Prefeitura de Lajeado, no Estado de Tocantins, de um imóvel com área de 7,00 hectares às margens do reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, matriculado sob o nº 059, do Livro 2 de Registro Geral do Município de Lajeado - TO, pelo período de 10 anos.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2012

Nº 951 - Processo nº 48500.001196/2012-97.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH São Luiz, com potência estimada de 17,50 MW, às coordenadas 19°57'46" de Latitude Sul e 41°02'01" de Longitude Oeste, situada no rio Guandu, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/02/2012 pela empresa Contécnica Consultoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.699.100/0001-16, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 26/05/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 952 - Processo nº 48500.001126/2012-39.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Ouro Negro, com potência estimada de 4,40 MW, às coordenadas 19°33'57.79" de Latitude Sul e 55°01'43.82" de Longitude Oeste, situada no rio Negro, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/02/2012 pela empresa Rio Negro - Centrais Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.194.528/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 26/05/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 953 - Processo nº 48500.001131/2012-41.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Rio Negro, com potência estimada de 5,80 MW, às coordenadas 19°26'32.01" de Latitude Sul e 55°00'57.20" de Longitude Oeste, situada no rio Negro, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul,

cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/02/2012 pela empresa Rio Negro - Centrais Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.194.528/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 26/05/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 954 - Processo nº 48500.001128/2012-28.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Bocaina, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 19°15'39.05" de Latitude Sul e 55°00'17.46" de Longitude Oeste, situada no rio Negrinho, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/02/2012 pela empresa Rio Negro - Centrais Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.194.528/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 16/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 955 - Processo nº 48500.003886/2011-08.

i) Revogar o Despacho nº 3.381, de 17 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Capão Comprido, situada no rio do Peixe, no Estado de Goiás, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 956 - Processo nº 48500.003978/2011-80.

i) Revogar o Despacho nº 3.383, de 17 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Foz do Rio do Peixe, situada no rio do Peixe, no Estado de Goiás, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 957 - Processo nº 48500.003979/2011-24.

i) Revogar o Despacho nº 3.382, de 17 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Indaiá, situada no rio do Peixe, no Estado de Goiás, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 958 - Processo: 48500.001549/2012-59.

(i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE JUI-008, com potência instalada de referência de 73 MW, coordenadas geográficas 12°41'17,6" S e 58°58'58,5" W, localizada no Rio Juina, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL no dia 6/3/2012 pela empresa Missões Geração de Energia Ltda., CNPJ nº 24.676.132/0001-04, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/3/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 959 - Processo: 48500.001551/2012-28.

(i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE JUI-029b, com potência instalada de referência de 107 MW, coordenadas geográficas 12°48'26,2" S e 59°5'20,5" W, localizada no Rio Juina, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL no dia 6/3/2012 pela empresa Missões Geração de Energia Ltda., CNPJ nº 24.676.132/0001-04, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 13/7/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 960 - Processo: 48500.006951/2010-68.

i) Revogar o Despacho nº 332, de 3 de fevereiro de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão Conceição, respeitando os níveis operacionais das PCHs Bolsa e Alça, localizado na sub-bacia 58, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Energiar Empreendimentos e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 961 - Processo: 48500.006806/2010-87.

i) Revogar o Despacho nº 1.409, de 30 de março de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Palmital, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Ex. Foz do Areia), localizado na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido à empresa NV Energy S/S, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 962 - Processo: 48500.006320/2011-20.

(i) Revogar o Despacho nº 4.805, de 13 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Foz do Atalaia, com potência instalada de referência de 72 MW, localizada no Rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Goiás, concedido à empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 963 - Processo: 48500.003030/2011-24.

i) Revogar o Despacho nº 3.004, de 20 de julho de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Verde, localizada na sub-bacia 64, no Estado de São Paulo, concedido à empresa GRX Engenharia Ltda., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 964 - Processo: 48500.006318/2011-51.

i) Revogar o Despacho nº 4.803, de 13 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Nova Roma, com potência instalada de referência de 51 MW, localizada no Rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Goiás, concedido à empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 965 - Processo: 48500.003091/2011-91.

i) Revogar o Despacho nº 3.016, de 22 de julho de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Francisco Falso Braço Norte ou Corvo Branco e seus afluentes rio Ramona e córrego Jurema, localizados na sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa GRX Engenharia Ltda., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 966 - Processo: 48500.006321/2011-74.

i) Revogar o Despacho nº 4.804, de 13 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Paraná, com potência instalada de referência de 95 MW, localizada no Rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Tocantins, concedido à empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 967 - Processo: 48500.006319/2011-03.

i) Revogar o Despacho nº 4.806, de 13 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE São Domingos, com potência instalada de referência de 70 MW, localizada no Rio Paraná, sub-bacia 21, nos Estados de Goiás e de Tocantins, concedido à empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 968 - Processo: 48500.001548/2012-12.

i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Não Sabia, sub-bacia 86, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.405/0001-48, devido o não atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 969 - Processo: 48500.004350/2011-00.

i) Revogar o Despacho nº 3.680, de 9 de setembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Magessi, com potência instalada de referência de 53 MW, localizada no Rio Teles Pires, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Alupar Investimento S.A., CNPJ nº 08.364.948/0001-38, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 970 - Processo: 48500.002298/2005-84.

i) I - Transferir para a condição de inativo o registro concedido por meio do Ofício nº 519/2005 para desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade UHE Barra do Palma, localizada na sub-bacia 21, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado do Tocantins, concedido às empresas CELG Geração e Transmissão S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte e Construtora Andrade Gutierrez S.A devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 971 - Processo: 48500.002299/2005-47.

i) I - Transferir para a condição de inativo o registro concedido por meio do Ofício nº 520/2005 para desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade UHE Arraias, localizado na sub-bacia 21, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado do Tocantins, concedido às empresas CELG Geração e Transmissão S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte e Construtora Andrade Gutierrez S.A devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 972 - Processo nº. 48500.003319/2008-48.

i. aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Palma, no trecho entre o canal de fuga da UHE Pau d'Arco e o remanso da UHE Peixe Angical, sub bacia 21, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado do Tocantins, de titularidade das empresas CELG Geração e Transmissão S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. ii. revogar o inciso IV do Despacho nº. 2652, de 21 de julho de 2009.

Nº 973 - Processo: 48500.004161/2010-48.

i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Grande ou Despraidado e seus afluentes, sub-bacia 71, no Estado de Santa Catarina, concedido ao Senhor Ivan Souza Pucci, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 3.479, de 17 de novembro de 2010.

Nº 974 - Processo: 48500.007234/2009-10.

i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Novo, trecho entre a nascente do rio e o remanso do reservatório do AHE Jardim de Ouro, no rio Jamanxim, sub-bacia 17, no Estado do Pará, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 531, de 05 de março de 2010.

Nº 975 - Processo: 48500.002445/2009-66.

i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Padre Souza, sub-bacia 20, no Estado do Goiás, concedido à empresa Rodrigo Pedroso Investimentos e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 2.641, de 21 de julho de 2009.

Nº 976 - Processo: 48500.004948/2010-18.

i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado dos Portões, sub-bacia 70, no Estado de Santa Catarina, concedido ao Senhor Cleber Antônio Leites, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 321, de 03 de fevereiro de 2011.

Nº 977 - Processo nº 48500.001634/2007-14.

i - Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Alegre, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Santa Catarina apresentados pela empresa Omega Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.049.503/0001-06, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Revogar o Despacho nº 3.311/2009-SGH/ANEEL, de 2 de setembro de 2009, que anuiu com aceite os estudos supracitados. iii - Revogar o Despacho nº 1.202/2007-SGH/ANEEL, de 20 de novembro de 2007, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 108, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS

AUTORIZAÇÃO Nº 109, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006225/2011-89, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0042-27, autorizada a operar a relocação do oleoduto OSVAT 24" em um trecho de aproximadamente 800m no Bairro Itaquera, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para possibilitar a construção do Estádio do S.C. Corinthians Paulista, com as características descritas na tabela a seguir:

Duto	Diâmetro nominal (pol)	Extensão do techo (m)	Material	Pressão máxima (kgf/cm²)	Vazão Max. envio (m³/h)	Produtos
OSVAT 24"	24	792,00	API 5L Gr. X 65 0,312"	35	700.00	Derivados escuros

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 22 de março de 2012

Nº 350 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela ANP nº 64, de 1º de março de 2012, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002172/2012-16, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto referentes à construção do Terminal de Regaseificação de GNL (Gás Natural Liquefeito) da Bahia, localizado na Baía de Todos os Santos, a oeste da Ilha de Frades, apresentados pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, no âmbito do processo 48610.005543/2011-22;

- a solicitação feita pela Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, mediante carta TAG/DTO 0019/2012, referente à construção da Estação de Regulagem de Pressão (ERP) de São Francisco, a ser instalada junto à Estação de Distribuição de Gás (EDG) de São Francisco, no Município de São Francisco do Conde, Estado da Ba-

DOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.011972/2006-71, e considerando as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a operar o Ponto de Entrega de Santa Rita, situado nas proximidades do quilômetro 291 do Gasoduto Guamaré - Cabo (Nordestão), no município de Santa Rita, Estado da Paraíba, para fornecimento de gás natural para Campina Grande/PB e João Pessoa/PB, nas vazões máximas expressas no quadro abaixo.

Quadro: Vazões Máximas de Entrega de Gás Natural

Vazão Máxima do Ponto de Entrega	440.000 Nm³/dia
Vazão Máxima de Entrega a Campina Grande	200.000 Nm³/dia
Vazão Máxima de Entrega a João Pessoa	240.000 Nm³/dia

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a outorga da presente Autorização.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS



3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

ANEXO

1. ESTAÇÃO DE REGULAGEM E PRESSÃO (ERP) DE SÃO FRANCISCO

As instalações pertencentes à Transportadora Associada de Gás (TAG) constituem a Estação de Regulagem de Pressão (ERP) São Francisco e possuem a função de controle de vazão e limitação de pressão, permitindo a alimentação da Estação de Distribuição de Gás (EDG) São Francisco com fluxo proveniente do gasoduto Integrante do Terminal de Gás Natural Liquefeito da Bahia (TRBA). Na área da SDV-4100.0003, que fica aproximadamente no km 9 do trecho terrestre do gasoduto TRBA-GASCAC, será instalada a interligação com a ERP de São Francisco, que fica localizada na EDG São Francisco.

O sistema foi projetado para operar com capacidade máxima de 6 x 10⁶ m³/d (referida a 1 atm e 20°C) e as seguintes condições operacionais.

Geral	Fluido	Gás Natural
	Estado Físico	Gás
Vazão (10 ⁶ m³/dia)	Normal	1 a 6
	Máxima	6
	Mínima	1
Pressão (kgf/cm² man)	Normal	53 a 100
	Máxima	100
	Projeto	100
	Operação	5 a 38
Temperatura (°C)	Projeto	55

A válvula de bloqueio XV-4100.19100 é o limite entre as instalações da PETROBRAS e da Transportadora Associada de Gás (TAG). Esta válvula de entrada é do tipo esfera e possuirá atuação local e remota, permitindo o fechamento da Estação em caso de necessidade operacional ou emergencial. O gás utilizado em seu acionamento será proveniente de um vaso acumulador para garantir a atuação independente das condições de processo. Com o objetivo de evitar a perda de corrente do sistema de proteção catódica do gasoduto, será instalada uma junta de isolamento elétrico a montante da válvula de entrada.

As válvulas de retenção VRE-4100.1912A/12B/112A/112B a serem instaladas nos módulos de controle de vazão, garantem que não haverá fluxo no sentido da EDG São Francisco para o gasoduto TRBA-GASCAC.

A Estação é constituída pelas seguintes instalações:

- a) Filtragem;
- b) Aquecimento;
- c) Controle de vazão e limitação de pressão;
- d) Medição de vazão;
- e) Suprimento de gás para equipamentos e instrumentação;
- f) Sistema de controle local;
- g) Interligação com o Sistema de Supervisão;
- h) Utilidades.

Na filtragem, serão reduzidas as quantidades de impurezas do gás. Este módulo será composto de dois tramos, sendo um reserva. Em cada tramo o gás passará por um filtro vertical em duas seções. A primeira conterá um filtro ciclone e a segunda um filtro cartucho. Os principais componentes por tramo são: (i) um filtro, dimensionado para 100% da vazão máxima; (ii) um transmissor de pressão diferencial para alarme em caso de alta pressão diferencial; (iii) duas válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída, para isolamento do tramo.

O aquecimento do gás compensará a queda de temperatura provocada pelo efeito Joule-Thomson que ocorre durante a redução de pressão nas válvulas reguladoras. O aquecimento visa a prevenir a formação de gelo na tubulação e equipamentos, evitando danos ao material. Serão utilizados aquecedores do tipo indireto por banho líquido e o sistema de água de make-up será projetado de modo a haver vaporização mínima, reduzindo a frequência da reposição. O módulo de aquecimento será composto por três tramos que operarão em conjunto, cujos principais componentes são: (i) um aquecedor, dimensionado para 33% da capacidade térmica e 100% da capacidade de vazão máxima da Estação; (ii) uma válvula de controle de três vias. Nesta válvula, o gás proveniente do módulo de filtragem será dividido em duas correntes. Uma delas passará através do aquecedor, elevando sua temperatura. Logo após o aquecedor, ambas se misturarão para alcançar a temperatura controlada na saída da Estação; (iii) duas válvulas de bloqueio manual, tipo esfera, para isolamento do tramo.

Em condições normais, os aquecedores operarão simultaneamente, mantendo a temperatura de saída do gás em torno de 20°C. Em caso de falha de um deles, a temperatura de saída do gás na Estação deverá ser mantida acima de 5°C, mesmo operando na máxima vazão e máxima pressão. Em caso de falha de um aquecedor, causada por nível muito baixo de água, por desligamento do piloto ou por temperatura muito alta da água ou da mistura, o fornecimento de combustível para o aquecedor será bloqueado.

O controle de vazão e limitação de pressão deverá ser executado nos módulos A e B, visando a controlar a vazão e manter a pressão do gás dentro dos limites estabelecidos para as instalações da EDG.

O módulo A estará interligado ao header de descarga do SCOMP (51 kgf/cm² man) e ao Módulo B, sendo constituído por dois tramos, sendo um reserva. Os componentes principais por tramo serão: (i) duas válvulas de bloqueio com fechamento automático por alta pressão. Estas válvulas limitam a pressão máxima em caso de falha da válvula controladora; (ii) uma válvula controladora de vazão e limitação de pressão; (iii) duas válvulas de bloqueio manual, tipo esfera, para isolamento do tramo; (iv) uma válvula de retenção.

O módulo B estará interligado ao header de gás de Manati (38 kgf/cm² man), sendo constituído por dois tramos, sendo um reserva. Os componentes principais por tramo são: (i) uma válvula de bloqueio com fechamento automático por alta pressão que limita a pressão máxima em caso de falha da válvula controladora; (ii) uma válvula controladora de vazão e limitação de pressão; (iii) duas válvulas de bloqueio manual, tipo esfera, para isolamento do tramo; (iv) uma válvula de retenção.

Os principais componentes por tramo são um medidor do tipo ultrassônico e duas válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída, para isolamento do tramo.

Em relação às utilidades, a estação será provida de um sistema de suprimento para o gás que deve ser utilizado como combustível para os aquecedores e a instrumentação. O gás para o sistema será retirado a jusante do módulo A de controle de vazão e limitação de pressão. O sistema será composto por dois tramos de regulagem e limitação de pressão, sendo um em hot stand-by. Os componentes por tramo serão: (i) duas válvulas reguladoras; (ii) uma válvula de bloqueio automático por alta pressão; (iii) uma válvula de alívio de pressão para vazamentos nas válvulas reguladoras; (iv) um medidor de vazão do tipo volumétrico, com válvulas de bloqueio e um by-pass com válvula.

Não estão previstas instalações para abastecimento de água da estação. A água de make-up para os aquecedores deverá ser fornecida por reservatórios portáteis por ocasião de inspeção de manutenção programada. As dimensões dos reservatórios devem ser projetadas para, no mínimo, duas semanas de operação. O nível de água nos aquecedores terão um alarme de nível baixo, monitorado no Sistema Supervisório.

A energia elétrica para iluminação, instrumentação e telecomunicação será suprida pela EDG São Francisco. Será instalado um sistema ininterrupto de energia (UPS), com baterias para suprir o Sistema Supervisório por pelo menos três horas, em caso de falha no fornecimento de energia local. A Estação será protegida contra descargas atmosféricas por meio de malha de aterramento e para-raios.

Visando a continuidade operacional na eventual falta de comunicação com o Sistema Supervisório ou na falha do CLP, os seguintes parâmetros de processo deverão ser controlados de forma independente, utilizando gás natural: (i) temperatura de saída do gás da estação; (ii) temperatura de saída do gás dos aquecedores; (iii) pressão do gás combustível dos aquecedores.

Para prover segurança na eventual falta de comunicação com o Sistema Supervisório ou na falha do CLP, as seguintes atuações serão feitas de forma independente, utilizando gás natural: (i) bloqueio da vazão de gás no tramo de controle de vazão e regulagem de pressão, em caso de falha na válvula controladora de vazão e limitação de pressão; (ii) bloqueio do sistema de suprimento de gás para equipamentos e instrumentos, em caso de falha nas duas válvulas reguladoras; (iii) bloqueio do gás combustível dos aquecedores, em caso de nível de água muito baixo ou desligamento do piloto ou temperatura muito alta da mistura.

A Estação receberá do Sistema Supervisório sinais de comando e a ele transmitirá sinais de estado e valores de variáveis.

A cromatografia da corrente oriunda da ERP São Francisco será analisada pelo cromatógrafo existente na EDG do tipo completo.

A Estação será construída e testada de acordo com a NBR-12712 e a N-115.

O duto será operado por um Sistema Supervisório de Controle e Aquisição de dados (SCADA) pelo CNCO da Transpetro no Rio de Janeiro.

2. MEIO AMBIENTE

Ainda encontra-se em andamento o processo para obtenção da licença ambiental de instalação do empreendimento. Ressalte-se que a emissão de tal documento é uma das exigências para outorga de Autorização de Construção da ANP, conforme Portaria ANP nº 170/1998.

3. CRONOGRAMA DE CONSTRUÇÃO

Atividade	Previsão de Início	Previsão de Fim
Construção Civil	Julho de 2012	Dezembro de 2012
Montagem Mecânica	Outubro de 2012	Dezembro de 2012
Elétrica/Instrumentação	Outubro de 2012	Março de 2013

4. NORMAS APLICÁVEIS

ABNT
NBR-12712 (Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível).

ASME
ASME B 31.8 (Gas Transmission and Distribution Piping Systems);

ASME B 16.5 (Pipe Flanges and Flanged Fittings);
ASME B 16.9 (Factory-Made Wrought Butt welding Fittings).

API
API 5L (Specification of Line Pipe);
API 6D (Specification for Pipeline Valves).

AGA
AGA 9 (Measurement of Gas by Multipath Ultrasonic Meters);

PETROBRAS
N-115 (Fabricação e Montagem de Tubulações Metálicas).
IEC

As instalações elétricas seguirão o padrão IEC (International Electrotechnical Commission).

N-2706 - Apresentação do Plano de Classificação de Áreas.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 110, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000656/2012-12 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a construir o Ponto de Entrega de Guaratinguetá situado próximo ao km 265 do Gasoduto Campinas-Rio 28"- GASCAR, no município de Lorena, no Estado do São Paulo, com vazão máxima de 1.500.000 Nm³/dia.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 365/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
318/2012-851.215/2011-MESSIAS RODRIGUES COSTA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
319/2012-850.867/2008-CRISTIANO PAMPLONA DAI-BES
320/2012-850.190/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 4/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
321/2012-810.517/1997-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
322/2012-810.390/2006-JAZIDA TATUIRA-EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME

323/2012-810.234/2009-MAIQUEL BORGES BITTEN-COURT
324/2012-810.393/2010-JF-MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

325/2012-810.634/2011-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.
326/2012-810.684/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
327/2012-810.686/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
328/2012-810.687/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
329/2012-810.692/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
330/2012-810.715/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
331/2012-811.113/2011-HOFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
332/2012-811.120/2011-LUIZ FERNANDO DA CUNHA
333/2012-811.124/2011-ERCI NUNES DE OLIVEIRA
334/2012-811.138/2011-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
335/2012-811.140/2011-NELSON LUIZ SALVADOR
336/2012-811.144/2011-PALUDO PEDRAS LTDA
337/2012-811.153/2011-JAZIDA ECKERT LTDA
338/2012-811.157/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
339/2012-811.158/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
340/2012-811.159/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
341/2012-811.161/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
342/2012-811.162/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
343/2012-811.201/2011-PAULO ROBERTO MACHADO
344/2012-811.204/2011-PAULO VALDIR POHL
345/2012-811.205/2011-MOHAMAD MUSTAFA HUSNI
ALI
346/2012-811.215/2011-ADEMAR JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
347/2012-811.216/2011-MOHAMAD MUSTAFA HUSNI
ALI
348/2012-811.224/2011-RICARDO FERNANDO DE OLIVEIRA.
349/2012-811.227/2011-HUGO CARLOS LANG FILHO
350/2012-811.232/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
351/2012-811.241/2011-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
352/2012-811.251/2011-LUÍS HENRIQUE HERTZOG DA CUNHA
353/2012-811.254/2011-TONEZER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITA LTDA
354/2012-811.258/2011-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
355/2012-811.259/2011-FIRMA INDIVIDUAL ARMANDO ALBERTANI RIBAS
356/2012-811.270/2011-GILMAR HART
357/2012-811.285/2011-JORGE LUIS MULLER
358/2012-811.292/2011-LUÍS HENRIQUE HERTZOG DA CUNHA
359/2012-811.301/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
360/2012-811.316/2011-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
361/2012-811.331/2011-MINERADORA PELOTENSE LTDA
362/2012-811.343/2011-EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON
363/2012-811.356/2011-JOAO LUIZ TREVISAN
364/2012-811.357/2011-MINERAÇÃO ANDREAS LTDA
365/2012-811.375/2011-RONALDO LUSA
366/2012-811.379/2011-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA
367/2012-811.389/2011-KEFREN ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
368/2012-811.400/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
369/2012-811.413/2011-ERNANI DE FREITAS GONÇALVES
370/2012-811.415/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
371/2012-811.418/2011-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
372/2012-811.421/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
373/2012-811.490/2011-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ
374/2012-811.491/2011-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
375/2012-811.200/2011-MEGAFAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
376/2012-811.226/2011-KUKO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME
377/2012-811.234/2011-SÃO JOÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA
378/2012-811.249/2011-JOSE ASMUZ JUNIOR
379/2012-811.307/2011-ROBSON KALATA NAZARETH
ME
380/2012-811.339/2011-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

RELAÇÃO Nº 5/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
381/2012-810.516/2006-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA
382/2012-810.025/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
383/2012-811.130/2010-ISABEL CORNELLY STUMPF
384/2012-810.544/2011-ERCI NUNES DE OLIVEIRA
385/2012-811.060/2011-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
386/2012-811.125/2011-ERCI NUNES DE OLIVEIRA
387/2012-811.141/2011-VOLNEI ANTONIO ABREU
388/2012-811.217/2011-FIRMA INDIVIDUAL ARMANDO ALBERTANI RIBAS
389/2012-811.242/2011-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
390/2012-811.243/2011-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
391/2012-811.268/2011-ADEMAR JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
392/2012-811.293/2011-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
393/2012-811.302/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
394/2012-811.411/2011-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
395/2012-811.416/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
396/2012-811.420/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
397/2012-811.422/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
398/2012-811.423/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
399/2012-811.429/2011-MINERADORA RBM LTDA
400/2012-811.431/2011-CERAMICA BURG LTDA
401/2012-811.448/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
402/2012-811.449/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
403/2012-811.456/2011-ROBERTO SPIEGEL
404/2012-811.457/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
405/2012-811.467/2011-NERVO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA ME
406/2012-811.474/2011-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI
407/2012-811.476/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
408/2012-811.478/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
409/2012-811.479/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
410/2012-811.480/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
411/2012-811.481/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
412/2012-811.482/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
413/2012-811.524/2011-JF-MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
414/2012-811.236/2011-CLÁUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA.
415/2012-811.237/2011-CLÁUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA.
416/2012-811.471/2011-COLMAR CALTHON FERREIRA SOARES

RELAÇÃO Nº 25/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
860.716/2003-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A.-ALVARÁ Nº 6921 Publicado DOU de 05/11/2010- Onde se lê:"... numa área de 930ha ... ", leia-se:"... numa área de 896,64ha ...".
860.840/2008-ROMERO RUBENS PEREIRA DE ARAUJO-ALVARÁ Nº 11481 Publicado DOU de 03/10/2008- Onde se lê:"... numa área de 1634,45ha ... ", leia-se:"... numa área de 1437,13ha ...".
862.803/2008-RONIER ETERNO DA SILVA-ALVARÁ Nº 3654 Publicado DOU de 02/04/2009- Onde se lê:"... numa área de 297,01ha ... ", leia-se:"... numa área de 261,6ha ...".
860.054/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº 6675 Publicado DOU de 15/06/2009- Onde se lê:"... numa área de 1859,88ha ... ", leia-se:"... numa área de 1844,3ha ...".
860.285/2010-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES-ALVARÁ Nº 7701 Publicado DOU de 14/07/2010- Onde se lê:"... numa área de 1738,38ha ... ", leia-se:"... numa área de 1665,62ha ...".

860.313/2010-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-ALVARÁ Nº 9407 Publicado DOU de 20/08/2010- Onde se lê:"... numa área de 1183,12ha ... ", leia-se:"... numa área de 1143,11ha ...".
861.455/2010-SANDELF INDUSTRIA MINERADORA LTDA-ALVARÁ Nº 3217 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 228,09ha ... ", leia-se:"... numa área de 178,09ha ...".
861.495/2010-MAURICIO SILVA PALACIOS-ALVARÁ Nº 3218 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 382,38ha ... ", leia-se:"... numa área de 335,36ha ...".

RELAÇÃO Nº 34/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.310/2006-SULCATARINENSE
MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-ARAQUARI/SC - Guia nº 02/2012-10.000TONELADAS-AREIA- Validade:19/04/2014
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
850.206/2003-AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA - EPP.
870.858/2003-CORCOVADO GRANITOS LTDA
840.498/2007-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
800.648/1995-VICENTE TEIXEIRA BARROSO
860.725/2003-FERNANDO ANTÔNIO BAHIA XAVIER
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
860.149/2007-NOVA VENEZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº542 E 543/2009

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2012

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
881.420/1994-CERÂMICA RIO SOLIMÕES LTDA.- AI Nº027/2012
881.009/2008-AGUIAR E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº024/2012
880.135/2009-LIBERMAN BICHARA MORENO- AI Nº016/2012
880.136/2009-EDILBERT SALOMÃO BRITO FILHO- AI Nº015/2012
880.311/2009-TOPLAN LTDA- AI Nº010/2012
880.333/2009-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- AI Nº009/2012
880.377/2009-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA- AI Nº007/2012
880.432/2009-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS EXTRATORES ARTESANAIS DE BARRO E AREIA DE CARAUARI AM- AI Nº004/2012
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
880.299/2009-BRUNO CESAR DA SILVA- AI Nº011/2012

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
871.079/1991-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA - Publicado DOU de 26/05/2009, Relação nº 126/09, Seção 01, pag. 66- Onde se lê: "...no Município de Camaçari/BA...", Leia-se:"...no Município de Dias d'Ávila/BA..."
873.973/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - Publicado DOU de 30/07/2007, Relação nº 245/2007, Seção 01, pag. 126- Onde se lê : "...no Município de Ituaçu/BA ..." Leia-se:"...nos Municípios de Ituaçu e Tanhaçu/BA
870.124/1998-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 09/12/2005, Relação nº 435/05, Seção 01, pag. 96- Onde se lê: "... tem um vértice a 150.030 metros, no rumo verdadeiro de 02°40'SE, de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat 11°44'21,4"S e Long 39°47'44,5"W..." ; Leia-se: "... delimitada por um poigono que tem um vértice conincidente com o ponto de coordenadas geográficas: Lat. -11°52'54"114 e Long. -39°47'06"350..."
870.906/2001-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 31/03/2008, Relação nº 55/08, Seção 01, pag. 75- Onde se lê : "... no Município de Itaberaba/Ba..." leia-se : "... no Município de Iaçú/Ba..."
872.499/2007-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA - Publicado DOU de 21/12/2010, Relação nº 971, Seção 01, pag. 105- Onde se lê:"...deverá ser reduzida de 998,97ha para 230,17ha...", Leia-se:"...deverá ser reduzida de 998,97ha para 224,40ha..."



Retificação de despacho(1388)
871.853/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A -
Publicado DOU de 19/12/2008, Relação nº 290/2008, Seção 03,
pág. 176- Onde se lê : "... Área 890ha..." Leia -se"... Área
873,94ha..."
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
871.177/2002-VALE S A - Publicado DOU de 17/02/2012,
Relação nº 45/2012, Seção 01, pág. 84- Onde se lê: "... VALE S/A
: NOT, Nº902/2012 - R\$2.985,94, Leia-se: "... RUBSON CARIAS:
Nº902/2012 - R\$2.985,94..."

RELAÇÃO Nº 127/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
José Carlos Torres de Lima - 870467/02 - A.I. 0/07,
870467/02 - A.I. 0/07, 870467/02 - A.I. 0/07
José Roberto Soares da Silva - 875257/08 - A.I. 1346/12
Raul Martins Lobato - 871215/03 - A.I. 1305/12
Rio do Cobre Mineração Ltda - 871008/88 - A.I. 1293/12
Temistocles Neves de Oliveira Filho - 870442/02 - A.I. 0/07,
870442/02 - A.I. 0/07

RELAÇÃO Nº 130/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Atena Mineração Ltda - 870160/09 - Not.1786/2012 - R\$
4.995,32
Dermeval Borges da Silva - 871112/00 - Not.1821/2012 - R\$
168,22
Fortaleza Mineração Ltda - 870203/09 - Not.1815/2012 - R\$
5.010,46
João Viana Lelis - 871216/00 - Not.1823/2012 - R\$
3.356,43
Jorge da Cunha Filho - 873895/08 - Not.1792/2012 - R\$
5.142,92
José Adolfo Rodrigues de Carvalho - 871398/02 -
Not.1847/2012 - R\$ 2.417,96
José Aristeu Barbosa Sobrinho - 872966/10 - Not.1790/2012
- R\$ 1.929,58
José Carlos Torres de Lima - 870578/02 - Not.1825/2012 -
R\$ 2.737,56
Maxwell Viquieti Alcantara - 870428/01 - Not.1827/2012 -
R\$ 3.521,83, 870428/01 - Not.1829/2012 - R\$ 3.010,18, 870429/01 -
Not.1831/2012 - R\$ 2.658,39, 870429/01 - Not.1833/2012 - R\$
3.110,24, 870430/01 - Not.1835/2012 - R\$ 3.138,87, 870430/01 -
Not.1837/2012 - R\$ 2.682,87, 870431/01 - Not.1839/2012 - R\$
3.010,18, 870432/01 - Not.1841/2012 - R\$ 3.010,18, 870431/01 -
Not.1843/2012 - R\$ 3.521,83, 870432/01 - Not.1845/2012 - R\$
3.521,83
Valdemiro Rodrigues Gonçalves - 870993/11 -
Not.1794/2012 - R\$ 128,57
Vale do Jequiriçá Mineração Ltda - 872227/10 -
Not.1788/2012 - R\$ 4.951,96

RELAÇÃO Nº 131/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Mineração Jacuípe sa - 872535/10

RELAÇÃO Nº 132/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Atena Mineração Ltda - 870160/09 - Not.1787/2012 - R\$
4.449,51, 870160/09 - Not.1817/2012 - R\$ 248,18
Bege Bahia Marmore Ltda - 872099/06 - Not.1807/2012 -
R\$ 216,44
Dermeval Borges da Silva - 871112/00 - Not.1822/2012 - R\$
2.558,46
Fábio Marçal de Souza - 873194/08 - Not.1754/2012 - R\$
260,07
Fortaleza Mineração Ltda - 870203/09 - Not.1816/2012 - R\$
4.842,94
Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Si-
derúrgicos Ltda - 871134/09 - Not.1805/2012 - R\$ 239,27
João Viana Lelis - 871216/00 - Not.1824/2012 - R\$
2.511,40
Jorge da Cunha Filho - 873895/08 - Not.1818/2012 - R\$
248,18, 873895/08 - Not.1793/2012 - R\$ 4.462,95
José Aristeu Barbosa Sobrinho - 872966/10 - Not.1791/2012
- R\$ 2.466,79
Luiz Carlos Nunes - 874232/07 - Not.1764/2012 - R\$
235,93
Marcelo Dantas Quintella - 874291/07 - Not.1811/2012 - R\$
247,94
Miguel Luiz Dos Santos - 872274/06 - Not.1806/2012 - R\$
216,44
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 873994/07 -
Not.1755/2012 - R\$ 235,26
Pedreira Dois Irmãos Ltda - 873605/06 - Not.1810/2012 - R\$
247,94
Rebeca Simões Salis - 872050/08 - Not.1761/2012 - R\$
260,07
Sul Americana de Rochas - 872144/07 - Not.1809/2012 - R\$
247,94

Tracomal Norte Granitos Ltda - 870316/08 - Not.1763/2012
- R\$ 262,30
Valdemiro Rodrigues Gonçalves - 870993/11 -
Not.1795/2012 - R\$ 2.374,43
Vale do Jequiriçá Mineração Ltda - 872227/10 -
Not.1789/2012 - R\$ 2.231,48
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872340/08 -
Not.1759/2012 - R\$ 260,07, 872347/08 - Not.1760/2012 - R\$
260,07
Widelson Teixeira Ladeia - 873006/06 - Not.1808/2012 - R\$
216,44

RELAÇÃO Nº 140/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antônio Augusto Lobo Dos Santos - 870223/09
Armindo Olímpio de Souza Júnior - 870487/09
Atena Mineração Ltda - 870449/09
Bhp Billiton Metais S.A. - 872503/06
Cerâmica Dona Mana Ltda - 872459/09
Cid Carlos Pereira - 875025/08
Edilson Corrêa Mariani - 872323/09
Gema Mineração e Comércio LTDA. me - 875466/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871868/08, 871089/08
Intermediações Gerais Ltda - 874931/08, 874897/08,
874932/08
José Demostenes Carneiro - 875243/08
Latera Mineração Ltda - 872578/09
Leonardo Jardim Oliveira - 875077/08, 875082/08,
874386/08, 875067/08, 875068/08, 875071/08
Luiz Carlos Gonçalves de Oliveira - 874745/08
Manoel Alves da Rocha - 874674/08, 874676/08
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09
Marcelo Pires de Queiroz - 875450/08
Marcio Velloso Maron - 875133/08
Mineracao Novo Horizonte Ltda - 872430/09
Neusabete Santos - 872472/09, 872492/09, 872470/09
Pedra Forte Granitos LTDA. - 875046/08, 875047/08
Progamma Minérios Ltda me - 872390/09
Renato Carlos Araújo - 870147/09
Ricardo Cardoso Leite - 872561/09
Sergio Mignacca Meireles - 872649/09
Siderurgia Santo Antônio Ltda - 870004/09
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875044/07

RELAÇÃO Nº 147/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alvedi Passos Nunes - 870119/07 - Not.1972/2012 - R\$
247,94
Augusto Cezar de Teive e Argollo - 870483/04 -
Not.1965/2012 - R\$ 196,49
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 871041/07 -
Not.1982/2012 - R\$ 247,94, 870998/07 - Not.1983/2012 - R\$
247,94
Cid Carlos Pereira - 872518/05 - Not.1862/2012 - R\$
221,14
Darci Gomes Nogueira - 870263/04 - Not.1908/2012 - R\$
195,03
Empa s a Serviços de Engenharia - 870810/06 -
Not.1949/2012 - R\$ 243,50
Felipe Zandim Guedes - 873709/06 - Not.1903/2012 - R\$
247,94
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870748/07 -
Not.1897/2012 - R\$ 247,94
Itr-indústria de Tranformação de Rochas LTDA. - 873794/06
- Not.1975/2012 - R\$ 247,94
Jucelino Pereira de Souza - 873267/07 - Not.1874/2012 - R\$
247,94, 873033/07 - Not.1875/2012 - R\$ 247,94, 873264/07 -
Not.1876/2012 - R\$ 247,94
Manoel Barbosa Dos Santos - 870644/07 - Not.1866/2012 -
R\$ 247,94
Marcio Ferreira Santos - 873259/07 - Not.1940/2012 - R\$
247,94
Maria Eleonora Ribeiro Cajayba - 870582/07 -
Not.1920/2012 - R\$ 247,94
Mario Santos Araujo - 870034/07 - Not.1904/2012 - R\$
247,94
Mineração Indutal LTDA. - 870048/07 - Not.1910/2012 - R\$
247,94
Mineração Sant'ana LTDA. - 872508/05 - Not.1901/2012 -
R\$ 5.141,58
Mineral Projects Consultoria Ltda - 870417/07 -
Not.1991/2012 - R\$ 247,94
Moacir Gabbardo - 870979/07 - Not.1971/2012 - R\$
247,94
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 872500/07 -
Not.1906/2012 - R\$ 247,94
Resinaldo Amaral de Souza - 870354/07 - Not.1863/2012 -
R\$ 247,94
Serra do Sono Mineração LTDA. - 872440/07 -
Not.1907/2012 - R\$ 247,94
Terra Branca Mineração e Transportes Ltda - 871434/07 -
Not.1988/2012 - R\$ 247,94, 871143/07 - Not.1989/2012 - R\$ 247,94,
871583/07 - Not.1990/2012 - R\$ 247,94
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 870092/07 -
Not.1957/2012 - R\$ 247,94, 870099/07 - Not.1958/2012 - R\$ 247,94,

873407/07 - Not.1959/2012 - R\$ 247,94, 873403/07 - Not.1960/2012
- R\$ 247,94, 873406/07 - Not.1961/2012 - R\$ 247,94, 873408/07 -
Not.1962/2012 - R\$ 247,94

RELAÇÃO Nº 148/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Andre Luis Oliveira da Silva - 870601/08 - Not.1880/2012 -
R\$ 272,16
Celidalva Oliveira Jatoba - 872323/08 - Not.1878/2012 - R\$
247,94, 872324/08 - Not.1941/2012 - R\$ 272,90
Delio Nunes de Jesus - 872446/08 - Not.1964/2012 - R\$
269,19
Devanei Agostinho Rodrigues - 872525/08 - Not.1868/2012
- R\$ 272,16
Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pe-
dras Ornamentais Ltda - 870686/08 - Not.1976/2012 - R\$
243,50
Fernando Alvares da Silva - 874824/07 - Not.1968/2012 -
R\$ 269,19
Francisco Gilberto Brandt - 871979/08 - Not.1981/2012 - R\$
269,19
Global Adonai Mineração Ltda - 872497/08 - Not.1950/2012
- R\$ 269,19
Gransales Mineração LTDA. - 871701/08 - Not.1905/2012 -
R\$ 272,16
Guilherme de Castro Lino Bonfim - 871611/08 -
Not.1911/2012 - R\$ 272,16
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871869/08 -
Not.1890/2012 - R\$ 272,16, 871856/08 - Not.1891/2012 - R\$ 247,94,
871066/08 - Not.1892/2012 - R\$ 247,94, 871318/08 - Not.1893/2012
- R\$ 274,10, 871091/08 - Not.1894/2012 - R\$ 274,10, 870888/08 -
Not.1895/2012 - R\$ 247,94, 870844/08 - Not.1896/2012 - R\$ 274,10,
871863/08 - Not.1898/2012 - R\$ 272,16, 871886/08 - Not.1899/2012
- R\$ 272,16
João Vander Alvarenga - 872526/08 - Not.1879/2012 - R\$
274,10
José Alves Ribeiro Neto - 871974/08 - Not.1973/2012 - R\$
269,19
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 871919/08 - Not.1921/2012
- R\$ 272,16
Mineração Grandher Ltda - 872537/08 - Not.1977/2012 - R\$
272,90
Mineradora Buriti Ltda - 870191/08 - Not.1923/2012 - R\$
247,94
Mineral Projects Consultoria Ltda - 875229/07 -
Not.1992/2012 - R\$ 272,90, 875171/07 - Not.1993/2012 - R\$
272,90
Paulo César São Leopoldo Dos Santos-me - 871146/08 -
Not.1985/2012 - R\$ 242,16
Sílvio Márcio Rodrigues Cardoso - 870284/08 -
Not.1922/2012 - R\$ 246,19
Terroeste Empreendimentos Ltda - 872061/08 -
Not.1864/2012 - R\$ 272,16
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875050/07 -
Not.1865/2012 - R\$ 247,94, 870296/08 - Not.1999/2012 - R\$ 272,90,
875176/07 - Not.2005/2012 - R\$ 272,90, 870290/08 - Not.2007/2012
- R\$ 272,90

RELAÇÃO Nº 149/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adriano Dias de Oliveira - 873353/08 - Not.1869/2012 - R\$
268,45
Alpha pp Empreendimentos e Participações Ltda -
874033/08 - Not.1966/2012 - R\$ 269,19
Anastacio Sirino da Rocha - 873054/08 - Not.1970/2012 -
R\$ 272,90
Francisco de Assis de Oliveira - 874132/08 - Not.1944/2012
- R\$ 269,19
Francisco Gilberto Brandt - 872586/08 - Not.1978/2012 - R\$
272,90, 872587/08 - Not.1980/2012 - R\$ 272,90
Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 871080/09 -
Not.1883/2012 - R\$ 244,47, 871081/09 - Not.1884/2012 - R\$ 244,47,
871084/09 - Not.1885/2012 - R\$ 244,47, 871085/09 - Not.1886/2012
- R\$ 244,47, 871079/09 - Not.1887/2012 - R\$ 244,47, 871082/09 -
Not.1888/2012 - R\$ 244,47, 871083/09 - Not.1889/2012 - R\$
244,47
Hércules de Almeida Hemerly - 873758/08 - Not.1942/2012
- R\$ 272,90
Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Si-
derúrgicos Ltda - 871135/09 - Not.1963/2012 - R\$ 245,21
José Cândido Moreira - 875233/08 - Not.1947/2012 - R\$
272,90
José Parmênio Dos Passos - 874233/08 - Not.1948/2012 - R\$
269,19
Marcio Gomes de Almeida - 872737/08 - Not.1881/2012 -
R\$ 268,45, 872735/08 - Not.1882/2012 - R\$ 272,16
Moacir Gabbardo - 872771/08 - Not.1870/2012 - R\$
268,45
Paulo Berenguer Chaves - 874637/08 - Not.1986/2012 - R\$
269,19
Pegran Mineração Ltda - 873399/08 - Not.1943/2012 - R\$
269,19
South American Mineração LTDA. - 874107/08 -
Not.1953/2012 - R\$ 272,90
Valban Silva Rebouças - 874041/08 - Not.1877/2012 - R\$
268,45, 875291/08 - Not.1967/2012 - R\$ 269,19

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872939/08 - Not.1995/2012 - R\$ 269,19, 872935/08 - Not.1996/2012 - R\$ 269,19, 873159/08 - Not.1997/2012 - R\$ 269,19, 873147/08 - Not.2001/2012 - R\$ 269,19, 873145/08 - Not.2002/2012 - R\$ 269,19, 873149/08 - Not.2003/2012 - R\$ 269,19, 873141/08 - Not.2004/2012 - R\$ 269,19, 873153/08 - Not.2006/2012 - R\$ 269,19

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 37/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Antonio Queiroz Monte - 800065/06 - Not.115/2012 - R\$ 104,90
Eloi Luiz Dal Bosco - 800043/06 - Not.128/2012 - R\$ 126,18
Fernando Antonio Castelo Branco Sales - 800294/05 - Not.118/2012 - R\$ 2.182,90
Guilherme Moretti - 800060/06 - Not.122/2012 - R\$ 3.999,00, 800061/06 - Not.123/2012 - R\$ 5.047,16, 800063/06 - Not.126/2012 - R\$ 4.929,16, 800062/06 - Not.127/2012 - R\$ 4.542,44
Hsak Mineração Ltda - 800448/05 - Not.120/2012 - R\$ 4.729,16, 800019/06 - Not.111/2012 - R\$ 3.684,43
José Gário di Lima - 800108/06 - Not.121/2012 - R\$ 2.118,94
Juarez Leal Dos Santos - 800187/04 - Not.125/2012 - R\$ 2.397,12, 800053/05 - Not.113/2012 - R\$ 2.523,58
Maria Madalena Dos Santos - 800375/05 - Not.119/2012 - R\$ 267,35
Mineração Loghi LTDA. - 800360/05 - Not.116/2012 - R\$ 2.267,86, 800359/05 - Not.117/2012 - R\$ 2.523,58
Mont Granitos S/a - 800223/06 - Not.114/2012 - R\$ 1.479,93
Peter Wagner Poty - 800093/05 - Not.112/2012 - R\$ 52,36
Raimundo Nonato Prado de Aguiar - 800444/05 - Not.109/2012 - R\$ 1.261,79
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800293/05 - Not.107/2012 - R\$ 2.557,59
Yang Tower Song - 800352/07 - Not.110/2012 - R\$ 4.860,69

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 53/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.618/2011-GLOBAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.419/2011-IGOR PASETTO BASONI-OF. Nº4365/2011 DNPM/ES
896.579/2011-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-OF. Nº0399/2012 DNPM/ES
896.579/2011-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-OF. Nº0399/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
896.398/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:896.755/2008 e 896.756/2008-Rio Doce Mineração Ltda
Determina arquivamento Auto de infração(230)
890.646/1992-FLORINDO ANTONIO DE FREITAS-AI NºAuto 076/2001 e 269/2002 DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(242)
896.134/2010-MINERACAO KENNEDY LTDA.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
890.646/1992-FLORINDO ANTONIO DE FREITAS-AI NºAuto nº 076/2001 e 269/2002
896.255/2002-ROBERTO SOARES FONSECA-AI Nº113 e 114/2004
896.447/2002-ALTAIR OLMO-AI NºAI 164/2004
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
890.646/1992-FLORINDO ANTONIO DE FREITAS- DOU de 30/10/2002
896.255/2002-ROBERTO SOARES FONSECA- DOU de AI 113 e 114/2004 publicados em 23/09/2005
896.447/2002-ALTAIR OLMO- DOU de 11/09/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.241/1980-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.-OF. Nº0462/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.423/2000-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0421/2012 DNPM/ES-60 (sessenta) dias dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.633/2004-CB GRANITOS LTDA-ECOPORANGA/ES - Guia nº 0011/2012-9.360t/ano-GNAISE- Validade:Vinculada a L.O.

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
890.241/1980-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.- AI Nº 90 A 101/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.-OF. Nº0459/2012 DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
896.369/2003-ELIZEU GUERRA FELIPE-AI NºAI 109/2005 e AI 082/2005
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
896.102/2003-SANDRO ANTÔNIO CHIEPPE- DOU de Auto 236/2004 e Auto 237/2004 DNPM/ES
896.369/2003-ELIZEU GUERRA FELIPE- DOU de 18/07/2005 AI 109/2005 e AI 082/2006 publicado em 27/03/2006
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.818/2009-FERNANDA DE MELLO OLIVEIRA-OF. Nº0377/2012 DNPM/ES
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
896.628/2009-CAJU MINERAÇÃO LTDA
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
896.459/2011-SABBIA COMERCIO DE AREIA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
896.282/2009-VINPAR EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº0138/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 94/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.886/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento(186)
860.692/2010-LENILTON ALVES PEREIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.973/2010-LUIZ CRUVINEL LOURENÇO-Registro de Licença nº047/2012 de 12/03/2012-Vencimento em 12/07/2012
861.527/2010-NIVALDO LUIZ LEITE-Registro de Licença nº039/2012 de 08/03/2012-Vencimento em 02/07/2014
860.319/2011-JOSE IRIS CARDOSO-Registro de Licença nº046/2012 de 12/03/2012-Vencimento em 04/10/2014
862.185/2011-LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO- Registro de Licença nº048/2012 de 13/03/2012-Vencimento em 18/09/2012
862.524/2011-FRANCISCO ALVES FERREIRA-Registro de Licença nº042/2012 de 08/03/2012-Vencimento em 23/09/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.174/2012-HORACIO LUIZ DA SILVA
860.208/2012-LENILTON ALVES PEREIRA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
860.633/2011-JOAO RODRIGUES
861.059/2011-BENILSON MACÊDO GUIMARÃES
861.482/2011-DEISE LÚCIA BELARMINO DA SILVA
861.534/2011-PATRÍCIA DE OLIVEIRA BRITO MACHA- DO
861.601/2011-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAS- TRO
861.638/2011-IRIS ROSA SILVA
861.794/2011-INÁCIO BRAZ DE OLIVEIRA
861.953/2011-GAE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
862.059/2011-MARLY MARIA DE QUEIROZ
862.131/2011-HELIO RORIZ
862.182/2011-WELINGTON RODRIGUES GUERRA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.557/2006-DANIEL BELCHIOR CAMARGO- Registro de Licença No.:1.816/2006 - Vencimento em 06/04/2013

RELAÇÃO Nº 123/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.135/2008-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

861.493/2010-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. Nº219/2012
861.895/2010-ILSON PEREIRA DE CARVALHO-OF. Nº217/2012
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
861.578/2008-OCTAVIANO NEVES DIETZ
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.664/2010-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA
861.490/2011-WANDERLEI INÁCIO
861.757/2011-SILVÉRIO TRINDADE MAIA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.330/2007-VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA- Área de 201,90 para 49,76-AREIA E CASCALHO
862.745/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA- Área de 525,06 para 50,00-CASCALHO
862.746/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA- Área de 499,99 para 49,98-CASCALHO
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
861.426/2008-RUBENS MARTINS MOURÃO-ALVARÁ Nº12.951/2008
862.930/2008-DAVID JACOMINO DEMITO-ALVARÁ Nº2.791/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
860.198/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº332/2009
860.898/2007-SIMON PIRES DE ABREU-ALVARÁ Nº2.227/2008
861.190/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº16.093/2008
861.191/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº1.073/2009
861.741/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº16.888/2008
861.743/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº16.890/2008
861.749/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº16.896/2008
861.854/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº16.904/2008
860.059/2009-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-ALVARÁ Nº4.769/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.598/2007-CERÂMICA GONÇALVES OLIVEIRA LTDA EPP-OF. Nº218/2012

RELAÇÃO Nº 124/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
806.837/1972-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA - Publicado DOU de 08/10/1975, Relação nº , Seção , pág. - Onde se lê: Município de Pirenópolis/GO; leia-se: Município de Vila Propício/GO.
861.093/1988-MINERVERA - MINERADORA PRIMAVEIRA LTDA - Publicado DOU de 11/08/2003, Relação nº 279, Seção 1, pág. 61- Onde se lê nos autos: Poço 348 - vazão: 14.000 l/h; leia-se nos autos: Poço 424 - vazão: 14.000 l/h.
861.092/2007-CERÂMICA SAN GENARO LTDA - Publicado DOU de 15/07/2009, Relação nº 166, Seção 1, pág. 152- Onde se lê nos autos: Titular do Alvará nº 13.856 publicado no DOU de 21/12/2005; leia-se nos autos: Titular do Alvará nº 14.474 publicado no DOU de 28/12/2007.
861.152/2007-DECORLINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Publicado DOU de 08/10/2009, Relação nº 239, Seção 1, pág. 109- Onde se lê nos autos: Município de Caldas Novas/GO; leia-se nos autos: Município de Ipameri/GO.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 164/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
832.289/2008-KÊNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- DOU de 14/03/2012
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)
836.776/1994-BRASROMA MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA- NOT. Nº3754/10
Retificação de despacho(1387)
835.916/1994-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Publicado DOU de 30/01/2002, Relação nº 008/2002, Seção 1, pág. 241- Onde se lê:Auto de Infração Multa publicada (224)... Leia se:Auto de Infração Multa Relatório Final de Pesquisa (638).
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
831.816/1998-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.- Registro de Licença Nº2162/2000-Onde se lê:"...numa área de 20,020 hectares..." Leia se:'... numa área de 3,34 hectares"



833.096/2003-HELI RABELO DA FONSÊCA- Registro de Licença Nº2524/2005-Onde se lê:"... Com validade até 19/10/11..." Leia se:...por prazo Indeterminado.""

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
832.748/2009-ADRIANE SOARES DE OLIVEIRA- DOU de 12/05/2011

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
832.058/2009-INDUSTRIA CERÂMICA TAGUARA LT-DA ME- DOU de 26/11/2009

RELAÇÃO Nº 167/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
832.015/2001-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.460/1993-VALE S A- Cessionário:IMERYS RIO CA-PIM CAULIM S/A- CPF ou CNPJ 16.532.798/0001-52- Alvará nº2.730/1997

851.021/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.956/2011

851.022/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.957/2011

851.023/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.958/2011

851.034/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.959/2011

851.038/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.960/2011

851.041/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.961/2011

851.042/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.962/2011

851.043/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.963/2011

851.062/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DA BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.964/2011

851.067/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.965/2011

851.068/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.966/2011

851.069/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.967/2011

851.071/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.968/2011

851.072/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.969/2011

851.073/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.970/2011

851.074/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.971/2011

851.075/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.972/2011

851.076/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.973/2011

851.077/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.974/2011

851.078/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.975/2011

851.079/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.976/2011

851.080/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.977/2011

851.081/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.978/2011

851.082/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.979/2011

851.083/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº18.980/2011

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.410/2006-RENILCE MARIA SILVA CAVALCANTI - AI Nº465/2011

Não conhece o recurso interposto(1837)
850.723/2004-Interposto porVALE S/A

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
852.145/1976-VALE S A-OF. Nº396/2012

Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
850.046/2006-RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

850.902/2006-WALTER DE OLIVEIRA- Cessionário:COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14.133.821/0001-00- Registro de Licença nº081/2006- Vencimento da Licença: 31/12/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
850.790/2010-JUAREZ ALVEZ DA SILVA

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

850.553/2007-ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS- AI Nº446/2011

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.385/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº9.470/2007

850.386/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº9.471/2007

850.387/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº9.472/2007

850.390/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº9.474/2007

850.391/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº9.475/2007

850.392/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº9.476/2007

850.987/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº7.413/2008

850.988/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº7.414/2008

850.989/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- Cessionário:VOTORANTIN METAIS S.A.- CPF ou CNPJ 18.499.616/0001-14- Alvará nº7.415/2008

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.064/2007-BRASCON CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº773/2011

850.880/2007-SILVIO TADEU COIMBRA DOS SANTOS- AI Nº642/2012

850.990/2007-WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA-AI Nº641/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
856.249/1994-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

854.557/1996-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.550/2000-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.207/2003-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA

850.013/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.254/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.289/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.234/2005-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.417/2005-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

850.768/2005-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.324/2006-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.537/2006-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

850.197/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
850.322/2007-VEGAS MINERAÇÃO LTDA
850.416/2007-ADHEMAR COELHO
850.894/2007-VEGAS MINERAÇÃO LTDA
851.052/2007-JULIANA GOMES DOS PRAZERES
850.730/2008-EJOVEL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
851.105/2008-JOSÉ LINO DE SOUZA
850.425/2009-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.427/2009-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.447/2009-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.812/2009-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.002/2010-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.135/2010-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.137/2010-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

850.018/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA

850.019/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.028/2008-IVETE TAVORA -AI Nº466/2011

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
851.183/2008-CERÂMICA TARUMÁ LTDA- Registro de Licença No.:057/2008 - Vencimento em 18/11/2012

Homologa renúncia do registro de Licença(784)
850.123/2008-AREAL WALLESKA LTDA

Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
850.206/2002-RENATO & REGINALDO LTDA ME- NOT NºRENATO & REGINALDO LTDA ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
850.554/2008-MEDEIROS PINTO E FILHOS LTDA.

850.088/2009-XINGU CERÂMICA LTDA ME
850.514/2009-CERÂMICA XINGUARA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
850.641/2008-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

850.662/2008-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

850.663/2008-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

850.664/2008-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

850.953/2008-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

850.954/2008-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

850.404/2009-L E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME

850.530/2009-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

850.532/2009-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
811.501/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EPP

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.796/2011-ITALO DEL GOS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.186/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO-OF. Nº047

811.187/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO-OF. Nº047

811.188/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO-OF. Nº047

811.189/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO-OF. Nº047

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.847/2006-CERÂMICA PALAVRO LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
812.606/1976-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-OF. Nº05

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
811.159/2010-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.877/2009-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA -Alvará Nº3486/2010

810.878/2009-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLE-
NAGEM LTDA -Alvará Nº3487/2010
810.879/2009-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLE-
NAGEM LTDA -Alvará Nº3488/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.016/2009-KAREN SANTOS DE OLIVEIRA & CIA
LTDA ME
810.332/2009-NILTO SCAPIN
810.333/2009-NILTO SCAPIN
811.245/2010-KAREN SANTOS DE OLIVEIRA & CIA
LTDA ME
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
810.603/2009-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO
MARCOS LTDA-ALVARÁ Nº11253/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
810.477/2009-LUIS ANTONIO ABREU DE MORAES JU-
NIOR-Registro de Licença nº58/2012 de 12.03.2012-Vencimento
em 02.03.2021
810.479/2009-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS
A M M FARIAS LTDA-Registro de Licença nº65/2012 de
12.03.2012-Vencimento em 08.04.2013
810.487/2010-GILSO TOMAZ-Registro de Licença
nº62/2012 de 12.03.2012-Vencimento em 25.02.2015
810.877/2011-EXTRAÇÃO DE PEDRAS FONTES LT-
DA.-Registro de Licença nº050/2012 de 08.03.2012-Vencimento em
13.04.2015
810.985/2011-OSMAR SARMENTO LIMA-Registro de Li-
cença nº60/2012 de 12.03.2012-Vencimento em 05.08.2015
811.178/2011-ANNA M. WALKER-Registro de Licença
nº051/2012 de 08.03.2012-Vencimento em 31.08.2016
811.239/2011-DUKAMP TERRAPLANAGEM E SERVI-
ÇOS LTDA-Registro de Licença nº56/2012 de 12.03.2012-Venci-
mento em 05.10.2015
811.320/2011-ANGELA MARIA DA SILVA-Registro de
Licença nº59/2012 de 12.03.2012-Vencimento em 06.09.2015
811.333/2011-SERGIO PAGNONCELLI-Registro de Licen-
ça nº64/2012 de 12.03.2012-Vencimento em 06.07.2016
811.340/2011-D C DE AGUIAR ME-Registro de Licença
nº052/2012 de 08.03.2012-Vencimento em 06.05.2015
811.341/2011-DANIEL RODRIGO SOARES DE LIMA
PEDREIRA-Registro de Licença nº053/2012 de 08.03.2012-Venci-
mento em 06.05.2015
811.351/2011-NERI ANTÔNIO DA SILVA & CIA LTDA.-
Registro de Licença nº57/2012 de 12.03.2012-Vencimento em
03.10.2015
811.460/2011-E. C. LUCENA DILLMANN-Registro de Li-
cença nº63/2012 de 13.03.2012-Vencimento em indeterminado
811.472/2011-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREI-
RA-Registro de Licença nº61/2012 de 12.03.2012-Vencimento em
09.05.2015
810.068/2012-CERAMICA PROBARRO LTDA ME-Regis-
tro de Licença nº054/2012 de 08.03.2012-Vencimento em
10.01.2017
810.083/2012-MG TERRÁPLENAGEM LTDA-Registro de
Licença nº055/2012 de 12.03.2012-Vencimento em 31.12.2015
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
810.131/2011-ANTONIO GONÇALVES DE MELO
810.090/2012-CALHERRÃO E FILHOS LTDA
810.118/2012-BASILIO JOÃO DOS SANTOS MARTINS
ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.139/1982-ADIVINO DE CONTO ME- Registro de Li-
cença No.:251/1982 - Vencimento em 30.08.2015
810.035/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:078/2008 - Vencimento em 31.12.2012
810.037/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:080/2008 - Vencimento em 31.12.2012
810.039/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:082/2008 - Vencimento em 31.12.2012
810.040/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:083/2008 - Vencimento em 06.03.2014
810.041/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:084/2008 - Vencimento em 06.03.2014
810.042/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:085/2008 - Vencimento em 06.03.2014
810.046/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença No.:008/2006 - Vencimento em 06.03.2014
810.293/2003-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLE-
NAGEM LTDA- Registro de Licença No.:2534/2003 - Vencimento
em 10.01.2013
811.031/2010-D C DE AGUIAR ME- Registro de Licença
No.:038/2011 - Vencimento em 13.02.2016
810.901/2011-TERRAPLENAGEM MARCK LTDA- Regis-
tro de Licença No.:195/2011 - Vencimento em 27.01.2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
810.139/1982-ADIVINO DE CONTO ME- Cessioná-
rio:Délcio Grizza-ME- CNPJ 91.488.528/0001-07- Registro de Li-
cença nº251/1982- Vencimento da Licença: 30.08.2015
810.901/2011-TERRAPLENAGEM MARCK LTDA- Ces-
sionário:Consórcio Construcap-Ferreira Guedes(BR448/RS)- CNPJ
11.162.020/0001-85- Registro de Licença nº195/2011- Vencimento
da Licença: 27.01.2016

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.815/2007-JOSEFIAKI MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA. ME
810.658/2009-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI
810.856/2009-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.302/1985-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA
810.940/2008-W.J.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA - ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a
partir dessa publicação:(921)
811.064/2011-MUNICÍPIO DE PANAMBI PREFEITURA
MUNICIPAL- Registro de Extração Nº017/2012 de 05.03.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a
partir dessa publicação:(923)
810.994/2011-PEJUÇARA PREFEITURA- Registro de Ex-
tração Nº012/2012 de 28.02.2012
810.995/2011-PEJUÇARA PREFEITURA- Registro de Ex-
tração Nº013/2012 de 28.02.2012
810.996/2011-PEJUÇARA PREFEITURA- Registro de Ex-
tração Nº014/2012 de 28.02.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
810.005/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUA-
RÃO- Registro de Extração Nº015/2012 de 28.02.2012
810.033/2012-MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF- Regis-
tro de Extração Nº016/2012 de 28.02.2012

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Areal Remanescente Ltda me - 890363/11
Cerâmica Cinco Estrelas LTDA. - 890619/11
Ceramica Itabira Ltda - 890688/11, 890431/11
Cofrança Construtora Ltda - 890731/11
Joaquim Alves Neto - 890617/11
O.C. Cardoso Filho Extração de Argila - 890689/11,
890570/11
Romulo Nunes Mansur - 890720/11
s Roberto de Oliveira Extração de Minerais me - 890605/11,
890724/11, 890725/11, 890726/11
Sebastião Olimpio da Silva - 890493/11
Wls Construtora Ltda me - 890101/11

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Carlos Fernandes Dos Santos - 884037/10
j de r Ferreira da Silva me - 884120/11

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Cerâmica 90 Ltda me - 815043/07
Ceramica Lontrense Ltda me - 815464/07
Comércio de Pedras Nininho Ltda me - 815111/07
Construtora Santa Catarina Ltda - 815072/07
Djonis de Oliveira - 815326/07
Ecio Sebastião Back - 815130/07
Esch - Industria Comércio Minérios Ltda - 815020/07
Evaldo Niehues - 815289/07
Francisco Dos Santos Tavares - 815183/07
Hamilton Luiz Langer - 815379/07
Ivan Dagnoni - me - 815113/07
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815373/07,
815359/07
Jair Bridaroli - 815340/07
Joice Aparicio Klettenberg - 815023/07
Jonas Leopoldo Fleith - 815191/07, 815201/07
José Agostinelli Neto - 815038/07
Josiane Iolanda da Silva Kupferle - 815312/07
Levinio Campigotto - 815292/07
Lourdes Coelho Zimmermann me - 815203/07
Luis Carlos Barbosa - 815502/07
Luiz Claudio Rodrigues - 815391/07
Luzia Tomelin Wonsiewski - 815025/07

Maria Ildara Correa Carvalho - 815377/07
Mdm Pedras Ltda - 815470/07
Minas Minerais Industriais LTDA. - 815003/07, 815002/07,
815177/07, 815176/07
Mineração Nova Trento Ltda - 815044/07
Orestes Matos da Silva - 815150/07
Paulo Cesar de Bittencourt me - 815431/07
Sandra de Fatima Ferreira Stobiena - 815193/07
Vss Comercio e Construcoes LTDA. - 815733/06
Wct Weber Construções e Terraplanagem LTDA. -
815429/07, 815098/07

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
878.142/2007-CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - Pu-
blicado DOU de 06/03/2012, Relação nº 33/2012, Seção 1, pág.
113- Onde se lê: Torna sem efeito multa aplicada, lê-se: continua
valendo multa aplicada (TAH) publicada em 23/02/2012
878.143/2007-CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - Pu-
blicado DOU de 06/03/2012, Relação nº 33/2012, Seção 1, pág.
113- Onde se lê: Torna sem efeito multa aplicada; lê-se: Continua
valendo multa (TAH) aplicada publicada em 23/02/2012

RELAÇÃO Nº 39/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Companhia de Saneamento de Sergipe-deso Cpf/cnpj
:13.018.171/0001-90 - Processo minerário: 878013/06 - Processo de
cobrança: 978051/12 Valor: R\$.14.281,75

RELAÇÃO Nº 40/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se parcial-
mente procedentes a defesa administrativa interposta; restando-lhe
pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.272/2011 Notificado: Imperial
Brasil Industria e Comércio Ltda.
CNPJ/CPF: 02.757.541/0001-94 NFLDP: 144/2011 Valor:
R\$ 310.146,47

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

EXTRATOS DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Admi-
nistração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a
efeito em 9-2-2012, sob a presidência do Presidente Guido Mantega,
com a participação dos Conselheiros Francisco Roberto de Albu-
querque, Jorge Gerdau Johannpeter, Josué Christiano Gomes da Silva,
Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann e Sérgio
Franklin Quintella, deliberou (Ata nº 1.363, item 8), sobre o assunto
a seguir transcrito na íntegra: "ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS: - Em face da elei-
ção da Sra. Maria das Graças Silva Foster para o cargo de membro do
Conselho de Administração da Petrobras, em substituição ao Sr. José
Sergio Gabrielli de Azevedo, o Presidente do Conselho de Admi-
nistração Guido Mantega submeteu o nome da Conselheira eleita para
o cargo de Presidente da Petrobras. DECISÃO: - O Conselho de
Administração elegeu a Sra. Maria das Graças Silva Foster, brasileira,
natural da cidade de Caratinga (MG), casada, engenheira química,
com domicílio na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar - Rio de
Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portadora da carteira de identidade nº
02918764-8, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do
CPF nº 694.772.727-87, para o cargo de Presidente da Petrobras,
completando o prazo de gestão do Sr. José Sergio Gabrielli de Aze-
vedo, até 2-4-2014. Outrossim, determinou que fossem cumpridas as
formalidades para a sua investidura no cargo." - Rio de Janeiro, 27 de
fevereiro de 2012 - Hélio Shiguenobu Fujikawa - Secretário-Geral da
Petrobras - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob
o nº 00002297860, em 01/03/2012. Valéria G.M. Serra - Secretária-
Geral.



Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 29-2-2012, sob a presidência do Presidente Guido Mantega e com a participação dos Conselheiros Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, Josué Christiano Gomes da Silva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Maria das Graças Silva Foster, Miriam Belchior e Sergio Franklin Quintella, deliberou (Ata nº 1.364, item único), sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: "ELEIÇÃO DO DIRETOR CORPORATIVO E DE SERVIÇOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS: - O Presidente do Conselho de Administração Guido Mantega submeteu o nome do Sr. José Eduardo de Barros Dutra, indicado pela Presidente da Petrobras Maria das Graças Silva Foster, para o cargo de Diretor Corporativo e de Serviços da Companhia. DECISÃO: - O Conselho de Administração elegeu o Sr. José Eduardo de Barros Dutra, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), divorciado, geólogo, com domicílio na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 40872-D, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), e do CPF nº 347.586.406-10, para o cargo de Diretor Corporativo e de Serviços da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, até 2-4-2014, determinando que fossem cumpridas as formalidades para a sua investidura no cargo." -

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012 - Hélio Shigenobu Fujikawa - Secretário-Geral da Petrobras - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00002299836, em 07/03/2012. Valéria G.M. Serra - Secretária-Geral.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Delega competência aos Superintendentes Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para manifestarem interesse na adjudicação de imóveis penhorados em ações judiciais propostas pela União, suas autarquias e fundações.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, VI, VII e VIII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de 2009, combinado com os incisos II, VII, VIII, IX e X do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e com fundamento no art. 7º da Portaria AGU nº 514, de 9 de novembro de 2011, e:

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União - AGU regulamentou o procedimento de adjudicação de bens imóveis em ações judiciais propostas pela União e pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais e que, por meio de seu Departamento de Gestão Estratégica, constituirá o cadastro referido no art. 6º da Portaria AGU nº 514, de 9 de novembro de 2011, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da referida portaria, resolve:

Art. 1º Delegar aos Superintendentes Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a atribuição para manifestar interesse na adjudicação de imóveis penhorados em ações judiciais propostas pela União, suas Autarquias e Fundações, conforme previsão do art. 7º da Portaria AGU nº 514, de 9 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON LISBOA DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e art. 132 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, e,

Considerando os termos da Resolução/INCRA/CDR/SR-04/GO/Nº 01, de 16 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização do acordo relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Querência/Conquista/Morrinhos, localizado no município de Caiapônia, Estado de Goiás, com área registrada de 796,9598 hectares e área medida de 731,2597 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto de 14 de julho de 2009, D.O.U. de 15 de julho de 2009, visando à extinção da ação de desapropriação nº 0005109-96.2011.4.01.3507, bem como a transferência da área para o INCRA;

Art. 2º Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, autorização para a Diretoria de Gestão Administrativa - DA, adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's com o prazo de resgate estipulado no acordo, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescido da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei Nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91,

com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, correspondentes ao valor de R\$ 1.717.360,20 (um milhão, setecentos e dezessete mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a EDISON ZINI, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º Condicionar à assinatura do termo de acordo à renúncia dos expropriandos quanto aos termos constantes do art. 3º e § 1º do art. 7º da IN/INCRA/Nº 34/2006.

Art. 4º Registre-se que o atendimento aos termos do art. 2º retro, fique condicionado à indispensável manifestação do MPF e à homologação judicial pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Jataí/GO - Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/34/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBA CORREIA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, por seu Coordenador, no uso das atribuições que confere o Art. 13, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês e ano, Portaria Conjunta/MDA/AGU/nº 01/2009 e Portaria/INCRA/P/nº 75, de 18 de março do mesmo ano, em reunião realizada no dia 13 de fevereiro de 2012; e,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88 de 23 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa nº 62, de 21 de junho de 2010, publicada no DOU de 22 de junho do mesmo ano, IN/INCRA/Nº 34/2006, Lei nº 8.629, Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela MP nº 2.183/2001 e art. 2º da Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União;

Considerando o acordo celebrado entre o INCRA, SR-04/GO e os Expropriandos, Edison Zini e sua mulher no processo administrativo sob nº 54150.000450/2008-73, como constante da ata do CDR de 13/02/2012, em que aprovou o acordo proposto, com vistas à por fim a ação de desapropriação nº 0005109-96.2011.4.01.3507, permitindo, com isso, a imissão na posse e o registro da área em nome do INCRA, junto ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Jataí/GO - Seção Judiciária do Estado de Goiás, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Querência/Conquista/Morrinhos, localizado no município de Caiapônia/GO, com área registrada de 796,9598 hectares e área medida de 731,2597 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto de 14 de julho de 2009, D.O.U. de 15 de julho de 2009;

Considerando que o valor da avaliação administrativa de fls. 350/386 e confirmada pela ata de fls. 421 é de R\$ 2.152.800,42 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 1.717.360,20 (um milhão, setecentos e dezessete mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) destinados à indenização da terra nua já descontado o valor do passivo ambiental de R\$ 4.157,19 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), R\$ 435.429,70 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos) para pagamento das benfeitorias indenizáveis e o valor de R\$ 10,52 (dez reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes à sobre de emissão de TDA's, a serem pagos em moeda corrente do país, os quais já se encontram depositados;

Considerando que o valor acordado entre o INCRA e os Expropriandos envolve o valor constante da avaliação administrativa, com a redução dos prazos de resgate dos TDA's e o aumento da remuneração dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da TR, conforme os termos delineados respectivamente no § 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183/2001;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR é competente para apreciar o presente pleito, nos termos traçados no artigo 5º, anexo I, inciso IV, letra "n", item 1, da Instrução Normativa/INCRA/nº 62/2010, tendo em vista que os Expropriandos concordaram com os valores indicados no laudo de avaliação administrativa, condicionando à redução dos prazos de resgates dos TDA's e aumento da remuneração dos juros, o que possibilitará que haja a imissão na posse do referido imóvel bem como o registro da área em nome do INCRA;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que depende do cancelamento dos títulos de fls. 463 e a re-emissão de novos TDA's para indenização da terra nua, objetivando o atendimento do acordo entabulado, com vistas à homologação judicial, precedida da respectiva manifestação do membro do MPF, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/Nº 34/2006, bem como a renúncia expressa dos expropriandos quanto aos termos do art. 3º e § 1º do art. 7º da referida IN;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, porquanto o prazo acordado para a re-emissão dos TDA's foi de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com remuneração de 6% dos TDA's, em obediência aos termos delineados no inciso I, do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e § 4º do artigo 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;

Considerando, que embora o imóvel não tenha alcançado o destaque do patrimônio público, o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, informa que o Estado de Goiás não tem interesse na área em comento, o que concluiu pela ausência de interesse do Estado em questionar o domínio do imóvel, conforme se verifica as fls. 260/265;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção do processo da ação de desapropriação nº 0005109-96.2011.4.01.3507, por conseguinte, a renúncia dos Expropriandos aos direitos em que se funda a pefalada ação, bem como à incidência de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e de assistente técnico e de parcelas em desacordo com o § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, com a modificação da MP nº 2.183/2001.

Considerando finalmente as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, desta Superintendência Regional, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria celebrando o Acordo entabulado entre o INCRA-SR-04 e os Expropriandos, nos termos constantes da Ata do CDR (fls. 565/566), insere nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.000450/2008-73, cujo acordo deverá ser condicionado à devida manifestação do MPF e à homologação judicial.

Art. 2º Após a homologação do acordo pelo juízo da Subseção Judiciária de Jataí/GO, autorizar o Senhor Superintendente Regional a encaminhar solicitação ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, visando autorizar à Diretoria de Gestão Administrativa - DA a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's com o prazo de resgate estipulado no acordo entabulado, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescidos da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei Nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, correspondentes ao valor de R\$ 1.717.360,20 (um milhão, setecentos e dezessete mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a EDISON ZINI, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBA CORREIA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmos dia, mês e ano, combinado com o Art. 132 do Regimento do Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no DOU dos mesmos dia, mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado FAZENDA RECOMPENSA II, com área de registrada de 730,8960ha (ceticentas e trinta hectares e oitenta e nove ares cesenta centiares), e com área encontrada de 1.225,4376 (mil duzentas e vinte e cinco hectares e quarenta e três ares e cetenta e seis centiares) localizado no Município de Cáceres no Estado de Mato Grosso, desapropriada para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 15 de julho de 2008 e publicado no DOU de 15/07/2008 cuja imissão de posse se deu em 17 de dezembro de 2010.

Considerando que os setores técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo Judicial de Desapropriação nº 14829-36.2010.4.01.3600, Classe 5118, objeto das matrículas nº R-218.394 fls 214bv liv 02-f-2 R-2.18.668 fls-92 liv 2n4 e R-2-29.627, fls 163 liv 2-u4 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres-MT, processo de criação nº 54240.000464/2011-83 decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria. resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado FAZENDA RECOMPENSA II, com área registrada de 730,8960(ceticentas e trinta hectares, e oitenta e nove ares sesenta centiares) e área encontrada de 1.225,4376 (mil duzentas e vinte e cinco hectares e quarenta e três ares e cetenta e seis centiares) localizado no Município de Cáceres no Estado de Mato Grosso, que prevê a criação de 20 (vinte) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Recompensa II, Código do Sipra Mt-0835000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

VALDIR MENDES BARRANCO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso - SIA em todos os locais e serviços que permitam a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência;

Considerando o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, e a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando os entendimentos mantidos entre o Inmetro, a Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas - DPC, a Secretaria de Direitos Humanos - SDH, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPD, e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que resultaram na celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2010, publicado no Diário Oficial da União, do dia 17 de setembro de 2010, para o atendimento às determinações do Decreto nº 5.296/2004, conforme artigos 40 e 41;

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 41 do Decreto nº 5.296/2004, que delega ao Inmetro a responsabilidade pelo estabelecimento do Programa de Avaliação da Conformidade - PAC para adaptação de acessibilidade em embarcações em operação, utilizadas nos serviços de transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Marinha do Brasil é a Autoridade Marítima instituída no País para estabelecer a regulamentação dos requisitos afetos ao emprego de embarcações na navegação nas águas jurisdicionais brasileiras, visando à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental, conforme estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto (NORMAM-01/DPC) e Interior (NORMAM-02/DPC);

Considerando a atribuição da Marinha do Brasil pela gestão da inspeção das adaptações de acessibilidade em embarcações utilizadas no transporte coletivo de passageiros, conforme estabelecido na NORMAM-01/DPC e na NORMAM-02/DPC;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Embarcações Utilizadas no Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 30 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2008, seção 01, página 82, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Embarcações Utilizadas no Transporte Coletivo de Passageiros, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela 67 - 2º andar - Rio Comprido

2061-232 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que o atendimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado ficará a cargo da Marinha do Brasil ou das entidades a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 3º Cientificar que as embarcações empregadas na navegação de mar aberto e interior deverão atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, para a obtenção do Certificado de Segurança da Navegação - CSN, emitido pela Marinha do Brasil ou por entidades a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 4º Revogar, na data de publicação deste instrumento, a Portaria Inmetro nº 232, de 30 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2008, seção 01, página 82,

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgice@mdic.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 085/11 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA OS PRODUTOS MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETE, CÉDULAS OU MOEDAS, ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS MPO/MICT/MCT Nº 23, DE 01.07.1998 E MCT/MICT Nº 226, DE 17.07.1998.

OBS: A minuta de consulta encontra-se em forma de Portaria.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2012, o Processo Produtivo Básico para os produtos MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS, estabelecido pelas Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT n.º 23, de 1º de julho de 1998 e MCT/MICT nº 226, de 17 de julho de 1998, passará a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, bem como a montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, dos seguintes módulos constituintes do produto:

a) dispensador de bilhetes e cédulas;
b) unidade de processamento central (CPU): deverá atender respectivo PPB;
c) cofre: montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço, soldagem e agregação das partes mecânicas);

d) gabinete: montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço, soldagem, injeção plástica do painel frontal, quando aplicável, excetuando-se as partes integrantes de módulos específicos funcionais do produto como leitores de cartão, etc, e agregação das partes mecânicas e plásticas);

e) módulo de controle de sensores;
f) módulo depositário de envelopes, exceto leitor de código de barra;

g) módulo entregador de folhas de cheque e outros documentos;

h) cabos de alimentação;
i) impressora de recibos: deverá atender respectivo PPB;
j) monitor de vídeo;
k) módulo dispensador de envelopes;
l) sistema de segurança de detecção de dispositivos de clonagem de cartão (módulo anti-skimming) e outros objetos espúrios; e m) teclado criptografado.

II - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, integradas e montadas de acordo com o inciso I.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso II que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Entende-se como dispensador de bilhetes e cédulas de que trata a alínea "a" do inciso I, os módulos que executam apenas a função de dispensa.

§ 2º No caso do monitor de vídeo de que trata a alínea "j" do inciso I, ficam dispensadas da montagem local a tela de cristal líquido - LCD, plasma ou outras tecnologias, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável.

§ 3º No caso da injeção plástica do gabinete, quando aplicável, que trata a alínea "d" do inciso I, a exigência passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2012, ficarão revogadas as Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT n.º 23, de 1º de julho de 1998 e MCT/MICT nº 226, de 17 de julho de 1998.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e os termos da Nota Técnica n.º 001/2012-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO, na linha de produção da empresa DIGICAB DA AMAZÔNIA LTDA., aprovada pela Resolução nº 160 - CAS, de 3 de maio de 2002, para industrialização na Zona Franca de Manaus, na forma da Nota Técnica n.º 001/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM, com produção aprovada pelas Resoluções nº 160, de 3 de maio de 2002, em:

Produto	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO	150,137	346,471	692,941

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial nº 217-MDIC/MCT, de 17 de dezembro de 2009;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 01, de 16/12/2011, Resolução do CAS n.º 01, de 28/02/2012, Parecer Técnico n.º 0309/2011 - SPR/CGPRI/COPEA e Parecer nº 217/2012 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote 8A, com 22.015,70m², localizado na Av. Puraquequara, n.º 760 - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa A. ALVES DE SOUZA, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.002700/1996.

Manaus - AM, 22 de março de 2012.

JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO

Superintendente Adjunto de Projetos

Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 22 de março de 2012.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Superintendente

Em exercício



Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
380.240.394-00	AGOSTINHO LOPES FILHO	04500.003194/2008-81
064.286.368-75	AIDA LUCILA PLACER DE MORAES	04500.009841/2009-49
076.388.331-04	CELUTA MARIA DE ANDRADE LIMA	04500.008796/2009-13
050.280.438-68	DAVID ANDRADE	04500.011589/2010-71
161.954.771-68	DOGIVAL BARBOSA DA SILVA	04500.002828/2009-69
122.937.682-87	DORIVALDO CESAR VIEIRA DA SILVA	04500.006397/2009-18
508.835.508-49	EDILSON AMANCIO ALVES	04500.009848/2009-61
055.250.397-53	EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA	04500.014755/2008-77
054.293.448-50	FRANCISCA SILVA CARMASSI	04500.009864/2009-53
295.895.501-00	IBELDON FRANCISCO DE AQUINO	04500.012761/2009-71
102.096.031-00	JONAS NERES SANTANA	04500.006905/2007-98
943.136.606-15	JORGE LUIZ DE MELO COURI	04500.011222/2010-58
121.259.896-20	JOSE ALEXANDRE DE SOUZA	045003003977/2009-45
066.718.536-49	JOSE PIMENTEL FILHO	04500.014199/2009-10
013.543.459-91	LUIZ LOPES GONÇALVES	04500.011544/2010-05
089.213.504-20	MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA	04500.013051/2010-00
451.223.777-15	MARLENE BAZONI	04500.014009/2009-64
182.081.349-53	MAURO CESAR VIEIRA DA SILVA	04500.003072/2011-90
206.186.469-49	NEOCLADIR FERNANDES GIMENES	04500.009797/2009-77
212.658.951-04	OIDE DE OLIVEIRA SOBRINHO	04500.003152/2008-40
009.817.611-00	OSVALDO ALVES DE SOUZA	04500.016782/2009-65
183.254.597-00	PEDRO EDUARDO MONTEIRO	04500.007505/2008-81
098.301.621-68	RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO	04500.002916/2009-61
149.688.601-10	SANDRA MARQUES PAPPAS	04500.013298/2009-84
506.081.188-34	SEIJI SERGIO INOUE	04500.009851/2009-84
950.457.598-68	WALTER ALVES DE SIQUEIRA	04500.009853/2009-73
255.343.601-78	WALTER BORGES DOS SANTOS	04500.003982/2008-77
046.783.621-34	WILTON RICARDO GOULART	04500.008654/2009-48

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 6.563, de 11 de setembro de 2008, em com fundamento na Portaria 97, de 16 de março de 2012, publicada no DOU de 19 de março de 2012, resolve:

1 - Sub-delegar competência a Diretora de Gestão Interna, e nos impedimentos legais e afastamentos legais desta, aos seus substitutos legais para ordenar despesas menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

a)As despesas superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser submetidas à aprovação prévia do Conselho Diretor, que deliberará sobre a conveniência e oportunidade.

PAULO SERGIO DE CARVALHO

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 299, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Delegar competência ao titular da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, para celebrar convênio com operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão ou contrato com operadora de planos ou seguros de assistência à saúde, relativos aos servidores civis ativos, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá,

Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, condicionado à pré- via disponibilidade orçamentária e observado o disposto na Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.959, de 29 de outubro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

PORTARIA Nº 313, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência outorgada pela Portaria/MP nº 83, de 17 de abril de 2011, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos abaixo relacionados nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Do: Órgão Central do SIPEC

Para: Ministério da Previdência Social

Código do Cargo	Cargo	Códigos de Vagas
422.203	Agente Administrativo	0385854, 0402306, 0403112 , 0403889 0404565 , 0411940

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

PORTARIA Nº 102, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Docas do Pará - CDP, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a CDP notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar a CDP no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CDP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
023.699.582-00	HERBERT CARIOCA ESTRELA	04599.505342/2004-21

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do Centro Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa - CEBRAE, para compor quadro especial em extinção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MDIC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MDIC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MDIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
179.441.557-20	MARIA DO SOCORRO REBELO FORTES	04599.522503/2004-41
064.788.597-20	VOLTAIRE MARTELLI	52000.027635/2004-90

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi sub-delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.004155/2012-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município do Rio de Janeiro, do imóvel da União designado como "Terreno situado ao longo da Estrada do Rio Jequiá", objeto da Matrícula nº 47.922, Lº 2P/2, fls. 11, do 11º Ofício do Registro de Imóveis, Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, imóvel esse situado no bairro da Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O imóvel referenciado no art. 1º assim se descreve e caracteriza: terreno situado ao longo da Estrada do Rio Jequiá, com a forma de um polígono irregular (freguesia de N.S. D'Ajuda), medindo: - pela linha de frente para a Estrada do Rio Jequiá 440,60 m. em cinco segmentos medidos a partir do ponto A: - 26,40m, 90,00m - 146,70m, 99,50 m e 78,00m, respectivamente, até o ponto F, no pontilhão do Rio Jequiá. - Daí segue pela margem direita do canal formando a linha dos fundos com 331,80m em dois segmentos de 151,00m e 180,80m, respectivamente, até o ponto H. Pelo lado esquerdo mede 130,00m em três segmentos de 70,00m, 30,00m e 30,00m, respectivamente, até o ponto A, perfazendo uma área total de 28.420,00m². O terreno confronta-se ao Norte e a Leste com a Estrada do Rio Jequiá, ao Sul e a Oeste com terrenos sob a jurisdição da Marinha e o Canal do Rio Jequiá, parcialmente aterrado, contíguo ao parque e antenas e instalações da Estação Rádio da Marinha.

Art. 3º O imóvel ora cedido destina-se à construção de uma Vila Olímpica e um Espaço para Educação Infantil, terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura do correspondente contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do órgão competente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concorrentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso, sob Regime de Utilização Gratuita, e da legislação pertinente.

MARINA ESTEVES

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 311, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 0961540, concedida à empresa ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 42.591.651/0001-43, estabelecida à ALAMEDA AMAZONAS, n.º 253, ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CEP: 06454070, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a novembro de 2006, conforme disposto no Processo n.º 46257.002700/2010-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 9 de março de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46255.001930/2011-51
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Jundiaí
CNPJ	50.981.315/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0236/2012/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/2008 e Nota Técnica Nº 0242/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de Registro Sindical nº. 46215.011490/2011-16 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Portuárias de São João da Barra e São Francisco do Itabapoana, CNPJ: 11.094.274/0001-03, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999..

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	47516.000055/2011-34
Entidade	SINED - Sindicato dos Empregados Domésticos da Grande Florianópolis.
CNPJ	01.690.765/0001-63
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Florianópolis (sede) e São José-SC.
Categoria Profissional	dos empregados domésticos.

Em 14 de março de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46268.001219/2011-57
Entidade	SEATI-SP - Sindicato das Empresas de Agenciamento de Transporte Individual Sobre Duas ou Três Rodas - Moto Táxi - do Estado de São Paulo.
CNPJ	13.491.013/0001-52
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0237/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.005688/2011-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio Difusão, Televisão, Estudos Fotográficos, Produtoras de Audio e Vídeo e Agências de Audio e Vídeo de Santa Cruz do Sul e Região, RS.
CNPJ	10.676.332/0001-44
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0238/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.012705/2011-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Inflamáveis e dos Prestadores de Serviços de Volta Redonda e Sul Fluminense.
CNPJ	39.559.752/0001-22
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0239/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46219.003497/2011-24
Entidade	SINDSINAL Sindicato das Empresas de Sinalização Viária e Mobilidade Urbana do Estado de São Paulo
CNPJ	13.085.478/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0240/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46306.000412/2011-77
Entidade	SETCARR - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Rondonópolis e Região
CNPJ	13.432.953/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Água Boa, Alto Araguaia, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguinha, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Campo Verde, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Luciara, Nova Brasilândia, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Poxoréo, Primavera do Leste, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, São Pedro da Cipa, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica-MT.

Categoria Econômica: Empresas de Logística e de Transporte Rodoviário de Cargas Líquidas e sólidas a granel, também chamadas de lotações ou grandes massas. Empresas de transporte rodoviário de: carga fracionada, carga industrial, mudanças, contêineres, produtos perigosos, produtos sob temperatura controlada (isotérmicos e frigoríficos), produtos siderúrgicos, produtos especiais de aço, madeira em toras ou pranchas e bebidas (engradados líquidos).

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.003338/2011-91, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da POU-SADA DOS SONHOS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.000599/2012-30, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fulcrado na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº 47515.000237/2012-04, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da Unidade Organizacional, Banco do Brasil S.A., por seu CSO COMPE Florianópolis, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/1466-41, no dia 19 de março de 2012, na cidade de São José (SC), observando a relação de funcionários em anexo ao processo administrativo nº 47515.000237/2012-04;

II - Condicionar a manutenção desta autorização, a apresentação de instrumento coletivo, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 37 - Conceder autorização a empresa KLABIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0136-38, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, na Unidade I, estabelecimento situado na Rodovia BR 116, km 247, Área Industrial, CEP 88514-680, na cidade de Lages (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 128 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004956/2011-58).

Nº 38 - Conceder autorização a empresa KLABIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0135-57, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, na Unidade II, estabelecimento situado na Rodovia BR 282, km 0, bairro Guarujá, CEP 88520-211, na cidade de Lages (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 71 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.004963/2011-50).

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Aprova o enquadramento do projeto de exploração, mediante concessão, do Complexo Viário e Logístico de Suape - Express Way, sistema constituído por malha rodoviária estadual de titularidade da Concessionária Rota do Atlântico S.A, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007; tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007; bem como o art. 7º, da Portaria GM nº 89, de 04 de abril de 2008, alteradas pelas Portarias nºs 131, de 19 de maio de



2008 e 195, de 29 de julho de 2010; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo processo nº 50000.004108/2012-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de exploração, mediante concessão, do Complexo Viário e Logístico de Suape - Express Way, sistema constituído por malha rodoviária estadual, nos municípios de Santo Agostinho e Ipojuca, no Estado de Pernambuco, de titularidade da Concessionária Rota do Atlântico S.A., conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º O impacto decorrente da aplicação do REIDI sobre as tarifas deverá ser considerado pelo Poder Concedente, SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, empresa pública estadual, cosoante ao estabelecido pelo Contrato de Concessão do Complexo Viário e Logístico de Suape CT.Nº 043/2011.

Art. 3º Os autos do processo nº 50000.004108/2012-91 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO I	
Projeto	Construção e exploração, mediante concessão, do Complexo Viário e Logístico de Suape - Express Way, sistema constituído por malha rodoviária estadual.
Tipo	Concessão Rodoviária
Pessoa Jurídica Titular	Concessionária Rota do Atlântico
CNPJ	13.799.190/0001-09
Localização	Estado de Pernambuco
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM nº 89 de 04 de abril de 2008
Identificação do Processo	Processo nº 50000.004108/2012-91

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes Rodoviário, proposto pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, Concessionária Rodovias do Tietê S.A., para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes rodoviário proposto pela Concessionária Rodovias do Tietê S.A., no denominado Corredor Marechal Rondon Leste, no Estado de São Paulo, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.007338/2012-11 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO	
Projeto	Duplicação de 33,1 km da rodovia SP-101, que liga as cidades de Campinas e Tietê, e de 51,3 km da SP-308, que liga as cidades de Piracicaba e Salto; construção dos contornos de Piracicaba e Maristela, com 8,9 km e 3,2 km, respectivamente; construções de marginais, faixas adicionais e acostamentos em todo o trecho concedido; recapeamento e troca de elementos de segurança e sinalização de todas as referidas rodovias.
Denominação Comercial	Concessionária Rodovias do Tietê
Razão Social	Concessionária Rodovias do Tietê S.A.
CNPJ	10.678.505/0001-63
Relação das Pessoas Jurídicas	- Ascendi International Holding B.V. - Leão & Leão Ltda. - Cibe Investimentos e Participações S.A.

Relação dos Documentos Apresentados
- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I). - Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III). - Ata da Assembléia Geral de Constituição da Concessionária Rodovias do Tietê S.A. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Relação de Pessoas Jurídicas.

- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
- Contrato de Compra e Venda de Ações e Cessão de Créditos na Concessionária do Tietê (Entre Opway-Engenharia S.A e Ascendi Internacional Holding B.V.).
- Instrumento Particular de Contrato celebrado em 16.04.2009, entre a Heber Participações S.A., a Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio e a Cibe Investimentos e Participações S.A..
- Mapa de Usos e Fontes distribuído por ano e por obras a serem realizadas.

Local de Implantação do Projeto: Rodovias que integram a Concessão do denominado Corredor Marechal Rondon Leste, no Estado de São Paulo.

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 126, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões proferidas pelo Fiscal do Contrato nº 43/2010-MT, por meio do Despacho nº 139/2012-CGRH, datado de 13/03/2012 e as sugestões apresentadas pelo Serviço de Atos e Contratos - SEAC, constantes do Processo nº 50000.007011/2012-31, nos termos do inciso VIII da Cláusula Décima Sexta do referido Contrato, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PRESTACIONAL CONSTRU-TORA E SERVIÇOS LTDA., cadastrada no CNPJ sob o nº 05.496.394/0001-34, a penalidade de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor total do contrato, com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal) pelo descumprimento da Cláusula Décima - Das Obrigações da Contratada, item "II" do Contrato nº 43/2010-MT.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.416, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a Empresa P2 Navegação Offshore S.A., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter financiamento no fmm e o pré-registro de embarcação em construção no registro especial brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do Decreto nº 2.256 de 17 de junho de 1997, considerando o que consta do processo nº 50301.000227/2012-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 311ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa P2 NAVEGAÇÃO OFFSHORE S.A., CNPJ nº 13.944.522/0001-93, com sede na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, 9º andar, conj. 92, sala H, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter financiamento no fmm e o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.417, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a Empresa Nutriama Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação no registro especial brasileiro - REB, para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, nos termos da Resolução nº 1558-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.003543/2011-93 e tendo em vista o que foi deliberado na 311ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NUTRIAMA LTDA., CNPJ nº 34.927.582/0001-78, com sede na rua Guanabara, nº 21, Pacoval, Macapá-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação no Registro Especial Brasileiro - REB, para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, nos termos da Resolução nº 1558-ANTAQ, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.418, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a Empresa Cia. Norte de Navegação e Portos - CIANPORT, a operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, com a finalidade específica de obter financiamento do fundo de marinha mercante - fmm para a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do Decreto nº 2.256 de 17 de junho de 1997, considerando o que consta do processo nº 50300.000355/2012-34 e tendo em vista o que foi deliberado na 311ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CIA. NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS - CIANPORT, CNPJ nº 14.789.807/0001-60, com sede na av. Ernestino Borges, nº 1198, Jesus de Nazaré, Macapá-AP, a operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcação, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.423, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 757-ANTAQ, da Empresa Fluvialmar Navegação Ltda. - ME

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002003/2009-16 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 757-ANTAQ, de 8 de junho de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 757, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do Processo nº 50301.002003/2009-16 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 757 - ANTAQ, de 8 de junho de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa FLUVIALMAR NAVEGAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ nº 07.435.743/0001-33, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Mírian Barreto Rabelo, nº 831, sala 108-B, Aeroclube, João Pessoa-PB, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 840, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000227/2012-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 311ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa P2 NAVEGAÇÃO OFFSHORE S.A., CNPJ nº 13.944.522/0001-93, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, 9º andar, conj. 92, sala H, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter financiamento no FMM e o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 841, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 4º, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Norma aprovada pela Resolução nº 1558-

ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 (Alterada pela Resolução nº 2025-ANTAQ, de 20 de abril de 2011), e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.003543/2011-93 e tendo em vista o que foi deliberado na 311ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa NUTRIAMA LTDA., CNPJ nº 34.927.582/0001-78, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Guanabara, nº 21, Pacoval, Macapá-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação no Registro Especial Brasileiro - REB, para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, nos termos da Resolução nº 1558-ANTAQ.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - A Autorizada deve informar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, alterações no estatuto social e a eventual desistência ao pré-registro de embarcação no Registro Especial Brasileiro - REB.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 842, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 4º, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000355/2012-34 e tendo em vista o que foi deliberado na 311ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa CIA. NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS - CIANPORT, CNPJ nº 14.789.807/0001-60, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Ernesto Borges, nº 1198, Jesus de Nazaré, Macapá-AP, a operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcação.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - A Autorizada deve informar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, alterações no estatuto social e a eventual desistência ao financiamento do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.004731/2012-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização do sistema de iluminação de passarelas implantadas na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, localizadas no km 198+900m, no km 200+725m e no km 202+008m, em São José/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de São José/SC.

Art. 2º Na regularização e conservação do referido sistema de iluminação, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal deverá assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento desse sistema de iluminação, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao sistema de iluminação.

Art. 7º A regularização do sistema de iluminação de passarelas autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, fundamentada no Processo nº 50500.091153/2011-56,

Considerando a não conclusão do processo de licitação dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Originária nº 2394/01 da empresa Transportes Nystrom Ltda. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros, entre a República Federativa do Brasil e a República do Uruguai, referente à operação da linha Quarai (BR) - Artigas (UY), com base no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT e nos Acordos Bilaterais Brasil/Uruguai.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31 de dezembro de 2012 ou até que seja concluído o processo delegatório, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 275, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, e com base o artigo 21, Inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 250, de 08/05/2003, publicada no DOU, Seção 1, de 19/05/2003, que convalidou a Instrução de Serviço/DG/DNER nº 03/2001, publicada no Boletim Administrativo nº 025, de 25 a 29/06/2001.

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS



Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000003/2012-95

RECLAMANTE: KALLYANA MACEDO DE BARROS LEANDRO DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Por tais fundamentos, entendendo suficiente a atuação do órgão disciplinar local, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser cientificados o Plenário, o órgão disciplinar local, a Reclamante e o Reclamado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 9 de março de 2012
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 59/61, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 9 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000133/2011-47

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra possibilidade de concretização de medida disciplinar caso venha a se instaurar Revisão, e esta conclua de forma de forma contrária ao manifestado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, de forma que só nos resta propor ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, cientificando-se disso o Plenário do Conselho, e a Corregedoria de origem.

Brasília-DF, 7 de março de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 458/462, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 8 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000111/2012-68

RECLAMANTE: JOSÉ EMANUEL DA ROCHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do inconformismo manifestado pelo Requerente, mantenho a decisão de fl. 32, por seus próprios fundamentos, e, com os fundamentos acima expostos, recebo as petições, na forma regimental (art. 117, RICNMP), como Recurso Interno. Dê-se ciência ao Requerente.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral para distribuição a um Relator.

Brasília, 12 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001493/2011-66

RECLAMANTE: JOSÉ ALVES PAULINO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Oficie-se ao requerente dando-lhe ciência desta decisão.

Brasília-DF, 12 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000654/2011-02

RECLAMANTE: JOSÉ DE PAULA LEÃO JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Por tais fundamentos, entendendo suficiente a atuação do órgão disciplinar local, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser cientificados o Plenário, o órgão disciplinar local, a Reclamante e o Reclamado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 13 de março de 2012
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1984/1990, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar o cancelamento supostamente irregular do título de propriedade de terra oriundo de projeto de reforma agrária no Município de Morretes/PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000185/2011-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o Termo de Declarações em anexo, noticiando que a Faculdade Santa Teresinha (CEST) está indeferindo requerimentos de alunos, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, nos quais solicitam a dispensa das aulas aos sábados ou a feitura de trabalhos para abondar as faltas, e que tal procedimento afronta o livre exercício dos cultos religiosos previsto no art. 5º, VI, da Carta Ápice;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à educação e o livre exercício dos cultos religiosos, consagrado nos artigos 5º, VI, 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui ainda por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao CEST requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, a qual notícia que a Faculdade Santa Teresinha (CEST) baixou a Resolução CEPE nº 72/2011 sem a participação efetiva do corpo discente, o que contraria o disposto na LDB, art. 47, § 1º, e o Regimento Interno do CEST;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a representação em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao CESTE requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos relatados na representação anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do e-mail anexo, o qual notícia possível ausência do medicamento ARAVA na Farmácia Estadual de Medicamentos Excepcionais do Maranhão - FEME, acarretando prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS neste Estado em tratamento contra a artrite reumatóide, notadamente a população idosa;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no referido e-mail, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 11763, realizada na Clínica de Reabilitação Conviver e na Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à Clínica de Reabilitação Conviver, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 178548, 178538, 183871, 179214 e 177771 do Relatório de Auditoria 11763, devendo relatar as providências tomadas pela direção da clínica para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. expeça-se ofício ao Município de São Mateus, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 178151 e 179152 do Relatório de Auditoria 11763, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iv. extraia-se cópia do Relatório de Auditoria 11763 para envio ao NTC, que deverá autuá-lo como PI e distribuí-lo a um dos OCCI, em razão de as constatações 178154, 179303 e 179254 descreverem, em tese, atos que configuram improbidade administrativa;

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 11665, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Codó/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Codó, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 184001, 183967, 183795, 183797, 183798, 183800, 183929, 183806, 183962, 183831, 183949, 183833 e 183933 do Relatório de Auditoria 11665, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. extraia-se cópia do Relatório de Auditoria 11665 para envio ao NTC, que deverá autuá-lo como PI e distribuí-lo a um dos OCCI, em razão de as constatações 184015, 184099 e 184111 descreverem, em tese, atos que configuram improbidade administrativa;

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Instauração de INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Com base na representação em favor do paciente José Pamplona, residente em Blumenau, e portador da Doença de Alzheimer (DA), dando conta de que a parte interessada não obteve êxito com diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, tendo sido prescrito o medicamento Cloridrato de Memantina 10mg [Memantina®], o qual não está padronizado pelo SUS e cuja família do citado paciente não tem condições de custear.

A informação da médica neurologista que atendeu o paciente, dentre outras informações relativas ao protocolo clínico e de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, menciona que o paciente fizera uso da donepezila, porém, com pouco efeito neuroprotetor [baixa resposta clínica ao tratamento], sendo que o fármaco prescrito é o que se encontra disponível para o tratamento das fases moderada a avançada da citada doença degenerativa, sendo que o paciente citado encontra-se na primeira destas, segundo os últimos exames realizados [baixa pontuação no MEEM, função de tireoide e vitamina b12 normais, discreta redução volumétrica encefálica difusa, etc].

Determino, do exposto, a conversão do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000023/2012-50 em inquérito civil público, com base no art. 6º, VII, "d" da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPE e 23 do CNMP.

Diligências: Registre-se e publique-se, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Público. Voltem-me conclusos os autos.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Janete Beppler Schultz noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000098/2012-31, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas no procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000064/2011-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MÉDICO NOMEADO COMO PERITO JUDICIAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE MARÇO DE 2012

PR/TO 2776/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000255/2012-14, instaurada na Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do extrato da reunião realizada na sede desta Procuradoria da República com a presença do Superintendente da Infraero no Tocantins, do Superintendente de Trânsito e Transporte de Palmas, do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de Palmas, de representante do Comando Geral da Polícia Militar do Tocantins e o administrador da empresa Jetcar Estacionamento (responsável pelo estacionamento no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas) para tratar dos problemas relacionados à segurança e fiscalização de trânsito na área do aeroporto de Palmas;

2) CONSIDERANDO as reiteradas ações da população em tentar burlar o estacionamento rotativo, estacionando seus automóveis em área de embarque e desembarque e no "meio-fio";

3) CONSIDERANDO que trata-se de área sensível e que deve ser fiscalizada para que o aeroporto opere com tranquilidade e segurança;

4) CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adoção de medidas junto aos órgãos competentes a fim de fazer cessar a conduta inadequada da população na área do aeroporto;

5) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

6) CONSIDERANDO que trata-se de tema relevante e que deve ser acompanhado por Parquet federal;

7) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, tendente a apurar e acompanhar o processo de fiscalização do trânsito e segurança no aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas/TO;

8) Como providências preliminares, determino:

8.1) Aguardar encaminhamentos acordados na reunião;

8.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

8.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-00001141/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, "e" e inciso IV, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação n.º 1.17.001.000098/2010-12, instauradas para apurar suposta irregularidade na grade curricular do curso de Pedagogia do Centro Universitário São Camilo, tendo em vista notícias de que, embora a IES divulgasse que o curso era na modalidade "Licenciatura Plena em Pedagogia", informou, durante o curso, que os alunos não sairiam como "Pedagogos";

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter as Peças de Informação n.º 1.17.001.000098/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: PFDC (Assunto: Educação - apurar suposta irregularidade na grade curricular do curso de Pedagogia do Centro Universitário São Camilo).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.



Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000511/2012-58, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: DIREITOS DA PESSOA IDOSA. Encaminha moção de repúdio em face de declaração preconceituosa do Deputado Federal Paulo Ferreira da Silva, que teceu críticas discriminatórias aos membros da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, para adoção das medidas que entender cabíveis. Em tese, as declarações foram veiculadas na mídia no dia 01/12/2011 e violam expressamente o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

INVESTIGADOS: DEPUTADO FEDERAL PAULO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 20 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000442/2012-82, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Processo TC 016.954/2009-5. Processo TC 015.908/2011-9. Acórdão 2681/2011 - Plenário. Monitoramento do cumprimento do Acórdão 1520/2006 - Plenário, (TC 020.784/2005-7), resultante do Termo de Conciliação Judicial celebrado entre a União e o MPT no âmbito da ACP nº 00810-2006-017-10-00-7, da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Acompanhamento da proposta apresentada pelo MPOG para substituir gradualmente, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, entre os anos de 2006 e 2010, empregados terceirizados contratados em discordância com o Decreto 2.271/97, por servidores concursados.

INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DE GESTÃO

INTERESSADO: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 20 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 105, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000799/2012-61, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: Confenapa e ASPA-DF representam contra Universidade de Brasília, requerendo instauração de procedimento administrativo em virtude de abuso de veteranos que estariam praticando trote contra calouros da universidade

INVESTIGADOS: A APURAR

INTERESSADO: CONFENAPA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E ALUNOS

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 21 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças Informativas nº 1.16.000.002531/2011-82, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

Departamento de Polícia Federal - DPF. Nomeação de Adido Policial. Ação penal n.º 0811775-58.2010.4.02.5101 - 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Suposta nomeação irregular do Delegado de Polícia Federal Ângelo Fernandes Gíóia para o exercício da função de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil na Itália. Violação, em tese, do art. 15, IV, da Instrução Normativa n.º 001/2009-DG/DPF, em virtude de o referido Delegado responder a processo criminal desde 10/12/2010. Solicita apuração acerca das circunstâncias que consubstanciaram o afastamento aparentemente pontual da referida norma a este caso concreto.

INVESTIGADOS: ÂNGELO FERNANDES GÍÓIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 21 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 184, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000400/2007-72, com o fito de apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Pimenta Baiana, localizado no município de Zé Doca/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas a respeito da situação atual do assentamento, notadamente especificando as providências já adotadas para se solucionar os problemas apontados na vistoria empreendida, enviando cópia dos relatórios de fls. 37/61;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

I. Abertura

O senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os demais membros e os funcionários. Seguiu-se o trabalho do Colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

A. Destaques

B. 101 Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

C. 75 Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (titular)

D. 69 Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (titular)

E. 86 Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4ª e 5ª SO de 2010)

F. Resultados: 195 homologações de arquivamento; 6 conversões do julgamento em diligência; 12 remessas a outras Câmaras/PFDC; 7 não conhecimentos do arquivamento e remessa ao Ministério Público Estadual; 8 votos vista; 4 conflitos negativos de atribuição; 1 remessa ao MPE; 4 rejeições do declínio de atribuição.

III. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu aos presentes e encerrou a sessão às 18h30. E eu, Rômulo de Souza, Assessor de Administração, lavrei esta ata, que, depois de revisada por Christiane Nardelli, Assessora de Revisão, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Procurador Regional da República
Membro Titular

A) Destaques:

A.1) Comunicados:

A.1.1) XII Encontro (data, local, cartaz, programação)

O Coordenador apresentou o cartaz do XII Encontro Nacional da 3ª Câmara e explicou o significado da arte ali contida. Na sequência, disponibilizou outras informações referentes ao Evento, como data, local e participações. A programação foi discutida pelos membros do Colegiado.

A.1.2) Lista de participantes do Curso Universidade Petrobrás

O Coordenador prestou informações sobre o curso da Universidade Petrobrás. Comunicou que a intenção é realizar evento semelhante anualmente. Esclareceu, ainda, que a estratégia é capacitar os servidores integrantes do staff da 3ª Câmara, atualmente em número reduzido, para colher frutos futuros.

A.1.3) Organograma

O Coordenador apresentou, por meio de organograma, a reestruturação administrativa da 3ª CCR, realizada a partir do Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal.

A.2) Aprovação:

A.2.1) Plantão da 3ª CCR

O Coordenador demonstrou a necessidade de estabelecer plantão de membros e servidores da 3ª CCR. Propôs apresentar minuta de ato normativo, bem como lista de nomes para integrarem o plantão, na 2ª Sessão Ordinária. Deliberação: o colegiado aprovou, à unanimidade, a proposta do Coordenador.

A.2.2) Calendário das Sessões do Colegiado

Deliberação: aprovou-se o calendário das sessões ordinárias sugerido pelo Coordenador, com ressalva da possibilidade de alterações de data e horário, conforme necessidade dos membros do Colegiado.

A.2.3) Gratificação de perícia

Deliberação: condicionou-se o pagamento de perícia ao servidor Luciano M. Latterza, solicitado pela Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayashi, por meio do ofício 3042/2012, ao encaminhamento do relatório final do trabalho. O perito ainda deverá ser informado da necessidade de participar efetivamente da equipe técnica da qual faz parte, para fazer jus a futuras gratificações, conforme decisão do Colegiado na 7ª S.O. de 2011.

A.3) Registro:

O Dr. José Elaeres Marques Teixeira comunicou ao Colegiado que foi convidado, pela Escola Superior do Ministério Público da União - ESMU, para organizar o próximo Curso de Regulação e Defesa da Concorrência. Informou que pretende apresentar proposta para que o curso seja realizado em parceria com a 3ª Câmara. O evento está previsto para agosto de 2012 e terá, provavelmente, a duração de 03 (três) dias, com foco na regulação. O Colegiado aprovou a proposta e discutirá mais detalhes nas próximas sessões.

B. Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

1) PI 1.34.004.200093/2010-87 - PRM - Campinas - SP - Interessado: Cidão Santos - Decisão: após o voto vogal, homologando o arquivamento, pediu novamente vista dos autos o Relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 2) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.008.000276/2010-00 - Suscitante: PR/SC - Suscitado: PRM/Itajaí/SC - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. 3) PI 1.18.000.000242/2011-74 - Suscitante: Cristina Marelmin Vianna (PR/SP) - Suscitado: Mariane G. de Mello Oliveira (PR/GO) - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Município de Anápolis, nos termos do voto do Relator. 4) ICP 1.22.000.002196/2006-58 - PR-MG - Interessado: Marise de Oliveira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 6) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.001.003771/2011-76 - PR/SP - Interessado: Alex

Sandro Bispo dos Reis - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 7) PI 1.16.000.002608/2011-14 - PR - DF - Interessado: Eli Marques de Oliveira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 8) PA 1.35.000.001208/2011-36 - PR - SE - Interessado: Plínio de Oliveira Menezes - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 9) ICP 1.13.000.000737/2008-84 - PR/AM - Interessado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 10) ICP 1.14.000.000022/2009-75 - PR-BA - Interessado: Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose - ABRAM - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 11) PI 1.12.000.000174/2011-67 - PR/Amapá - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 12) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.23.003.000044/2006-53 - PRM/Altamira/PA - Interessado: Paulo Soares Cardoso - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 13) ICP 1.30.012.001049/2010-36 - PRM Nova Friburgo - RJ - Interessado: "Lu" - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 14) PA 1.15.000.001955/2011-67 - PR - CE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 15) PA 1.26.000.001823/2011-51 - PR - PE - Interessado: George Silva Paiva - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 16) PI 1.34.012.000454/2011-79 - PRM/Santos/SP - Interessado: Cleiton de Melo Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 17) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.34.001.007604/2007-18 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) PA 1.25.013.000044/2010-46 - PR / PR - Interessado: Mauro Spalding - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) PA 1.24.000.000691/2011-15 - JP / PB - Interessado: Cristina Fernandes Ferreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) PA 1.30.012.000665/2009-36 - PR/RJ - Interessado: Subdiretora de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) ICP 1.34.001.007334/2010-41 - PR/SP - Interessado: Carlos Alberto Nunes Marques - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PA 1.25.000.003454/2004-40 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.26.000.001361/2011-72 - JP / PE - Interessado: Alexandro Marcelino de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) PI 1.34.001.005327-2011-95 - PR - SP - Interessado: Patrick Camilo Lopes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) ICP 1.14.004.000148/2010-43 - PRM/Feira de Santana/BA - Interessado: Jorge Junior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) PA 1.22.000.000403/2009-82 - PR/MG - Interessado: Marcos Eloy da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP 1.26.000.000338/2011-61 - PR-PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PA 1.30.012.000047/2010-20 - PR/SP - Interessado: Janes Rocha - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA 1.34.004.000800/2011-18 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Dra. Alice Kanaan - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) ICP 1.35.000.001235/2010-28 - PR - SE - Interessado: Marcelo de Souza Mendonça - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA 1.22.000.000293/2007-97 - PR/MG - Interessado: Carla Viviane Fernandes de Sousa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) PA 1.14.001.000072/2005-19 - PRM/Ilhéus/BA - Interessado: Associação de Defesa e Orientação do Cidadão - ADOC - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) PI 1.20.000.000947/2011-33 - PR - MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) ICP 1.25.008.000030/2011-82 - PRM Ponta Grossa/PR - Interessado: Felipe Pedrollo Ribeiro e Marcielli Rossi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) ICP 1.14.000.000481-2009-59 - PR/Bahia - Interessado: Walter Cristalino da Hora Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.29.000.000670/2011-13 - PR - RS - Interessado: Deleon Hahn Silveira e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.33.000.001990/2009-43 - PR/SC - Interessado: York S/A Indústria e Comércio - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) ICP 1.23.000.000567/2011-97 - PR/Pará - In-

teressado: Luiz Julio França dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) ICP 1.34.001.005341/2010-16 - PR - SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PA 1.00.000.005716/2006-41 - 3ª Câmara - Interessado: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária/SP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PI 1.11.000.001542/2011-21 - PR - AL - Interessado: Rita de Cássia Andrade de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) ICP 1.30.012.000584/2006-93 - PR - RJ - Interessado: Marcelo de Souza Mendonça - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) ICP 1.14.001.000032/2008-10 - PRM/Ilhéus/BA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PA 1.34.001.002336/2009-18 - PR/SP - Interessado: Sérgio Eduardo Kreft Andrade - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PI 1.16.000.002992/2011-55 - PR-DF - Interessado: Yolette Borges Barboza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PA 1.30.006.000042/2011-67 - PR/RJ - Interessado: Ronand Cabral de Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) PA 1.23.000.001175/2010-64 - PR/PA - Interessado: ANATEL - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) PA 1.34.004.000804/2011-04 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Eduardo Hipólito - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PA 1.25.006.000503/2009-47 - Martins José Macharet Neto - Interessado: Martins José Macharet Neto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.22.000.000311/2007-31 - PR/MG - Interessado: Carla Regina M. R. de Albuquerque - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.18.000.001533/2010-07 - PR/GO - Interessado: Evanilson Batista Belarmino - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) ICP 1.04.004.000001/2010-08 - PR/RS - Interessado: Júlio César Klein - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PI 1.19.002.000004/2011-10 - PRM/Caxias/MA - Interessado: Venildo José Bezerra Reynaldo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 08120.000650/99-96 - PR/RJ - Interessado: Fed. das Associações de Moradores no Estado do Rio de Janeiro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.29.000.000143/2011-17 - PR/RS - Interessado: Juvêncio Machado Soares Lauro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) PI 1.12.000.000664/2008-68 - PR/AP - Interessado: João Lopes de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.34.001.008531/2010-87 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) PI 1.28.000.000056/2010-16 - PR/RN - Interessado: Ministério Público do Estado Rio Grande do Norte - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.017.000272/2010-16 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: Francisco Cripa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.34.001.005968/2010-69 - PR/SP - Interessado: Antonio Madeira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.16.000.001212/2011-50 - PR/SP - Interessado: Izaías Amaro de Souza e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) PEÇAS INFORMATIVAS N.º 1.34.001.004191/2011-04 - PR/SP - Interessado: Geraldo José Costa de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) PEÇAS INFORMATIVAS N.º 1.34.010.000608/2011-42 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) ICP 1.14.000.000386/2002-89 - PR/BA - Interessado: Consórcio EADI Salvador Logística e Distribuição - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) PA 1.34.004.000829/2011-08 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Antonio Fernando da Silveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) ICP 1.34.001.004228/2010-13 - PR-SP - Interessado: Elizabeth Abreu Fernandes Caires - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) ICP 1.17.000.000920/2000-55 - PR/ES - Interessado: M.M. Juiz Federal Substituto Sr. Roberto Gil Leal Faria, 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) ICP 1.18.000.001581/2009-53 - PR/GO - Interessado: Cláudio Drewes José de Siqueira e Bruno Miranda Novaes Barbosa Miranda - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.13.000.000510/2010-53 - PR/AM - Interessado: Ministério Pú-

blico Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.18.000.000590/2011-41 - PR/GO - Interessado: Henny Diego Rodrigues dos Anjos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.22.013.000412/2010-68 - PR/SE - Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.29.002.000033/2009-11 - PRM/Caxias do Sul/RS - Interessado: MPF - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.34.001.009074/2010-48 - PR/SP - Interessado: Osório Silva Barbosa Sobrinho - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 74) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.34.007.000281/2010-87 - PRM/Marília/SP - Interessado: Vanderlei D. Lucca - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) PI 1.34.010.000732/2011-16 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Denúncia Anônima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 76) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.22.000.000144/2008-17 - PR/MG - Interessado: Luíza Helena Meyer de Moraes - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 77) ICP 1.33.001000601/2008-71 - PRM-BLUMENAU-SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 78) ICP 1.22.000.000319/2009-69 - PRM MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 79) PI 1.34.010.000837/2004-38 - PRM Ribeirão Preto/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 80) PA 1.34.001.005390/2011-21 - PR / SP - Interessado: Eliel Cardial de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 81) PA 1.29.008.000230/2011-96 - PRM Santa Maria - RS - Interessado: Câmara de Vereadores de Restinga Seca/RS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 82) PI 1.34.001.006589/2011-77 - PR - SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 83) ICP 1.36.000.000893/2011-46 - PR / TO - Interessado: Silvío Antônio da Silveira Maia - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 84) PI 1.34.001.005693/2011-44 - PR / SP - Interessado: Fabiana de Araújo Vanin Garcia - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 85) ICP 1.23.000.001567/2010-23 - PR / PA - Interessado: Movimento em Defesa da Dignidade do Cidadão de Belém do Pará - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 86) PA 1.15.000.003070/2010-11 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 87) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.23.000.002506/2010-83 - PR/PA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 88) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.25.000.003027/2011-91 - PR/PR - Interessado: MPF - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 89) PA 1.25.000.001846/2011-01 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 90) ICP 1.16.000.000308/2008-03 - PR-DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 91) PA 1.22.000.002006/2011-60 - PR/MG - Interessado: Altino Gonçalves de Andrade - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 92) 1.12.000.000049/2011-57 - PR/AM - Interessado: Emilene Diniz Pavão - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 93) ICP 1.34.010.000254/2009-11 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Jefferson Vicentini - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 94) ICP 1.35.000.000600/2011-68 - PR - SE - Interessado: Luiz Henrique de Souza Bugia - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 95) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.34.001.003919/2011-72 - PR/SP - Interessado: Luis Fernando Arbex - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 96) PA 1.33.005.000581/2011-02 - PRM/Joinville/CS - Interessado: Hosana Soares - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 97) PI 1.34.001.002577/2011-73 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 98) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.29.006.000082/2011-20 - PR/RS - Interessado: Leda Maria Pereira Reyer - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 99) INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.31.000.000661/2010-93 - PR/RO



- Interessado: Tereza Rita Gomes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 100) ICP 1.22.000.004202/2007-92 - PR-MG - Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 101) ICP 1.22.011.000138/2009-11 - PRM Sete Lagoas-MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

C. Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (titular)

1) ICP 1.18.000.001004/2011-86 - PR/GO - Interessado: Edmar Lázaro Borges e outros - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 2) ICP 1.25.003.002685/2011-35 - PRM/Foz do Iguaçu/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do Relator. 3) PA 1.14.000.000362/2011-11 - PR/BA - Interessado: Pedro Luiz Queiroz Pinheiro de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 4) PA 1.20.000.000620/2008-66 - PRM/Sinop/MT - Interessado: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, com comunicação ao Ministério das Comunicações, para providências, nos termos do voto do Relator. 5) PI 1.11.000.001450/2011-41 - PR/AL - Interessado: José Neves - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 6) PI 1.20.000.000940/2011-11 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 7) ICP 1.14.000.000923/2010-09 - PR/BA - Interessado: Franklin Roosevelt Silva Carvalho - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 8) PA 1.30.012.000344/2010-75 - PR/RJ - Interessado: Murilo Nunes de Azevedo Filho - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 9) ICP 1.13.000.000472/2004-91 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento em relação às matérias de atribuição da 3ª Câmara e determinou-se a remessa dos autos à 4ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 10) PA 1.17.003.000059/2011-86 - PRM/São Mateus/ES - Interessado: Colônia de Pescadores Z-1 - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 11) ICP 1.18.000.011147/2007-10 - PR/GO - Interessado: Presidente da Casa de Estudantes Universitários I - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 12) PI 1.18.000.002234/2011-62 - PR/GO - Interessado: Vinícius Gomes do Nascimento - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 13) PI 1.20.000.000575/2011-45 - PR/MT - Interessado: Câmara Municipal de Diamantino - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 14) PA 1.34.012.000584/2011-10 - PRM/Santos/SP - Interessado: Daiane Cristina - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 15) PA 1.34.012.000812/2011-43 - PRM/Santos/SP - Interessado: Tharin Polheim Alves - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 16) ICP 1.25.000.000465/2009-82 - PR/PR - Interessado: Alceu Vieira do Amaral Junior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) FENIX PGR-3.CAM-001697/2011 - PR/RJ - Interessado: Jorge Gustavo Menezes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) ICP 1.17.000.001725/2007-47 - PR/ES - Interessado: M.M. Juiz Federal Substituto Roberto Gil Leal Faria do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) ICP 1.18.000.002112/2010-95 - PR/GO - Interessado: Mozair Custodia dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP 1.18.000.002179/2010-20 - PR/GO - Interessado: James Allen Brookes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) PA 1.24.000.000565/2011-61 - PR/PB - Interessado: Orlando Alves Leite - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PA 1.18.000.000786/2011-36 - PR/GO - Interessado: Valdecy Soares de Araújo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.20.000.000837/2008-76 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) ICP 1.19.000.001182/2009-55 - PR/MA - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) ICP 1.23.000.001566/2010-89 - PR/PA - Interessado: Edimar Costa do Nascimento e Maria Arlete Avelar do Nascimento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) ICP 1.25.000.003489/2009-93 - PR/PR - Interessado: Ministério Público

Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP 1.29.002.000294/2009-22 - PRM/Caxias do Sul/RJ - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) ICP 1.29.002.000349/2010-38 - PRM/Caxias do Sul/RS - Interessado: Tiago Kanofre Martini e outro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) ICP 1.29.004.000391/2007-33 - PR/RS - Interessado: Pedro Antônio Roso - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) ICP 1.29.008.000350/2008-98 - PRM-Santa Maria/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) ICP 1.34.001.007289/2010-24 - PR/SP - Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Antonio Fonseca. Guarda o Dr. José Elaeres. 32) ICP 1.34.004.000018/2011-07 - PRM- Campinas/SP - Interessado: Ângela Maria dos Santo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) ICP 1.23.000.001773/2010-33 - PR/PA - Interessado: Aldenora Ferreira Paiva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) PA 1.11.000.001353/2011-59 - PR/AL - Interessado: Adalberon de Freitas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) PA 1.15.000.000444/2011-28 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.15.000.000532/2010-49 - PR/CE - Interessado: Deputado Federal Chico Lopes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.18.000.002414/2010-63 - PR/GO - Interessado: Jossimar Adriano Pardial - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) PA 1.22.002.000190/2011-93 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Marcela Pires - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.23.000.002692/2008-36 - PR/AP - Interessado: Associação Pró-Ilha de Algodão/Maiandea - SUATÁ - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PA 1.25.000.001248/2009-18 - PR/PR - Interessado: Anderson Carlos Georgeto e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PA 1.25.000.001549/2007-71 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, para acompanhamento das pendências pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 42) PA 1.26.000.002084/2001-15 - PR/PE - Interessado: Suely Albuquerque - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PA 1.26.002.000095/2006-83 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PA 1.26.006.000003/2007-14 - PRM/Petrolina/PE - Interessado: Manoel Cavalcanti Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PA 1.29.002.000227/2008-27 - PRM/Caxias do Sul/RS - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PA 1.31.000.001383/2010-91 - PR/RO - Interessado: Maria Rosaria Martins de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) PA 1.34.001.000967/2011-17 - PR/SP - Interessado: Renato Gianella - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) PA 1.34.001.003917/2011-83 - PR/SP - Interessado: Denise R. S. Capitulo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PA 1.34.001.004943/2011-29 - PR/SP - Interessado: Terezinha Toyama - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) PA 1.34.001.005783/2011-35 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) PA 1.29.000.000651/2011-97 - PR/RS - Interessado: PROCON do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) PA 1.29.012.000068/2011-47 - PRM/Bento Gonçalves/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PI 1.12.000.000723/2008-06 - PR/AP - Interessado: Samela Uiliane Costa Rodrigues - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) PI 1.16.000.002824/2011-60 - PR/DF - Interessado: Lorena Mossa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) PI 1.20.000.002067/2010-11 - PR/MT - Interessado: anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) PI 1.24.000.000901/2011-75 - PRM/Campina Grande/ PB - Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) PI 1.29.000.000655/2011-75 - PR/RS - Interessado: Gabriel de Souza Cardoso - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) PI 1.33.006.000139/2011-68 - PRM/Lages/SC - Interessado: Alice Jaqueline Schinatto Reis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) PI 1.34.001.001876/2011-91 - PR/SP - Interessado: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP -

Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PI 1.34.001.005074/2011-50 - PR/SP - Interessado: Magna Ferreira de Sousa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) PI 1.34.001.005099/2011-53 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) PI 1.34.001.005583/2001-82 - PR/SP - Interessado: Denúncia Anônima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) PI 1.35.000.001311/2011-86 - PR/SE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) ICP 1.11.000.001075/2008-34 - PR/AL - Interessado: Edimar Wolf - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) PA 1.11.000.001140/2011-27 - PR/AL - Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) ICP 1.25.000.0003391/2009-36 - PR/PR - Interessado: Arion Rolim Pereira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) PA 1.17.000.001171/2010-83 - PR/ES - Interessado: Cristiano Lopes de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) PA 1.34.0001.005601/2011-26 - PR/SP - Interessado: Edison Querino de Jesus - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) PA 1.34.001.000931/2011-25 - PR/SP - Interessado: Cláudia Regina de Inácio Ferreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) PA 1.34.012.000425/2011-15 - PRM/Santos/SP - Interessado: Antônio Rizomar Costa de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) PA 1.35.000.001915/2011-22 - PR/SE - Interessado: Ricardo Alexandre Santana da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) PI 1.29.000.002375/2010-11 - PR/RS - Interessado: Justiça Estadual - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) PI 1.30.907.000666/2011-21 - PRM/Petrópolis/RJ - Interessado: Baer Empreendimentos S/C Ltda. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 74) PI 1.34.010.000080/2010-21 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Fábio Teixeira da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) ICP 1.26.000.002254/2010-81 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

D. Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (titular)

1) 1.30.907.000706/2011-34 - Interessado: Onofre de Faria Martins (PRM/Juiz de Fora/MG) - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG, nos termos do voto do Relator. 2) PI 1.11.000.001459/2011-52 - PR/AL - Interessado: Elizânia Gustavo dos Santos - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 3) PI 1.12.000.000125/2011-24 - PR/AP - Interessado: Eric Quintela Smith - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 4) PI 1.34.001.006612/2011-23 - PR/SP - Interessado: João André de Vincenzo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 5) PA 1.15.000.001129/2011-18 - PR/CE - Interessado: João Baptista Cardoso Athayde Lima - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 6) PA 1.22.000.001474/2011-17 - PR/MG - Interessado: José Carlos Ianni Viggiano - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 7) PA 1.25.005.000170/2011-81 - PRM/Londrina/PR - Interessado: Ronaldo Nalin Grandi - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 8) PA 1.34.001.004351/2011-15 - PR/SP - Interessado: Carlos Jeucken Almeida - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 9) PA 1.34.002.000048/2011-25 - PRM/Araçatuba/SP - Interessado: Osvaldo Sampaio de Oliveira Júnior - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 10) PGR.3ª-CAM 004062/2011 - PR/GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.20.000.000971/2009-58 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 12) ICP 1.22.000.000188/2008-39 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 13) PA 1.34.015.000353/2011-78 - PRM/São José do Rio Preto/SP - Interessado: Cássio Souza Pessoa - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 14) ICP 1.26.000.000320/2011-69 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) 1.18.000.001765/2010-57 - PR/GO - Interessado: Fernanda - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) ICP 08120.001482/98-48 - PR/RJ - Interessado: Partido Socialista Brasileiro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de

arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) ICP 1.11.000.001345/2011-11 - PR/AL - Interessado: Sérgio Costa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) ICP 1.14.000.000339/2011-26 - PR/BA - Interessado: Nadilson Luiz dos Santos e da Associação de Aposentados, Pensionistas, Idosos e Deficientes Físicos do Recôncavo Baiano e da Previdência Social da Bahia (ASAPIDRE) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) ICP 1.14.000.000907/2006-21 - PR/BA - Interessado: Antônio Silva Magalhães Ribeiro e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP 1.16.000.000194/2009-74 - PR/DF - Interessado: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) ICP 1.21.000.000355/2006-17 - PR/MS - Interessado: Deputado Estadual Semy Alves Ferraz - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) ICP 1.22.007.000277/2008-15 - PRM/São João Del Rei/MG - Interessado: Leila Paula da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) ICP 1.23.000.001774/2010-88 - PR/PA - Interessado: Anderson Ferreira da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) ICP 1.29.000.000874/2009-30 - PR/RS - Interessado: Patrícia Pecantet Moraes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) ICP 1.29.003.000397/2010-16 - PRM/ Novo Hamburgo /RS - Interessado: Arrendatários do Condomínio Residencial Alcântara B - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) ICP 1.30.017.000025/2011-09 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: Denúncia anônima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP 1.34.001.008335/2010-11 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) ICP 1.34.004.200018/2010-16 - PRM Campinas - SP - Interessado: Ros-sano Fae Mendonça - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) ICP 1.34.006.000019/2011-23 - PRM Guarulhos - SP - Interessado: Mi-nistério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) ICP 1.34.023.000054/2007-58 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Hen-rique Toneto Júnior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) ICP 1.35.000.000080/2011-93 - PR/DF - Interessado: Enrique Daniel Fi-gueiredo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) ICP 1.35.000.001364/2010-16 - PR/SE - Interessado: Ana Carla Vieira da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) ICP 1.35.000.001934/2010-78 - PRM Guarulhos - SP - Interessado: Ka-rina Muhlert Drumond Pinto - Decisão: por unanimidade, homo-logou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Re-lator. 34) ICP 1.30.801.001887/2011-02 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: Lucimar Mello do Nascimento Cardoso - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) ICP 1.34.001.009285/2009-47 - PR/SP - In-teressado: Hilário Barbosa Falleiros Júnior - Decisão: por unani-midade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.22.003.000006/2002-12 - PRM/Uberlân-dia/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por un-animidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.15.000.000346/2011-91 - PR/CE - In-teressado: Antonio Freire - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) PA 1.15.000.001643/2011-53 - PR/CE - Interessado: Gisélia Castro da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.17.000.001221/2007-27 - PR/ES - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PA 1.20.000.000780/2009-96 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PA 1.22.005.000271/2009-49 - PRM/Montes Claros/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PA 1.25.000.002117/2011-64 - PR/PR - Interessado: Ministério Pú-blico Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PA 1.28.000.000356/2011-78 - PR/RN - Interessado: Miguel Vicente de Araújo Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PA 1.29.000.000700/2011-91 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PA 1.29.008.000923/2007-01 - PRM/ Santa Maria /RS - Interessado: PROCON Santa Maria - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PA 1.30.006.000023/2011-31 - PRM/Nova Friburgo/RJ - Interessado: Mi-nistério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) PA 1.30.012.000543/2010-83 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) PA 1.34.001.003785/2011-90 - PR/SP - Interessado: Richardson de Souza e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PI 1.15.002.000096/2011-79 - PRM/Juazeiro do Norte/CE - Interessado:

Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) PI 1.31.001.000178/2011-80 - PRM/JI-PARANÁ / RO - Interessado: Promotoria de Justiça em Pimenta Bueno/RO - Decisão: por un-animidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) PI 1.34.001.003833/2011-40 - PR/SP - Inte-ressado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, ho-mologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) PI 1.34.001.005970/2011-19 - PR/SP - Interessado: Anô-nimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de ar-quivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PI 1.34.001.006165/2011-11 - PR/SP - Interessado: Ju Won Park - De-cisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) PP 1.34.001.001618/2011-12 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por un-animidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) PA 1.18.000.000631/2011-08 - PR/GO - In-teressado: Alline Sousa Sobrinho - Decisão: por unanimidade, ho-mologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) ICP 1.30.012.000338/2009-84 - PR/RJ - Interessado: Silvano Jose da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) N.º 1.23.000.000683/2008-19 - PR/PA - Interessado: Marcos Aurélio Oli-veira Rocha - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) PA 1.22.000.002158/2010-81 - PR/MG - Interessado: Maria Aparecida de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) PA 1.29.000.002368/2010-19 - PR/RS - Interessado: Paulo Afonso Soa-res - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de ar-quivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PA 1.34.007.000184/2010-94 - PRM/Marília/SP - Interessado: Narjara Riquelme Augusto Ambrizzi - Decisão: por unanimidade, homolo-gou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) PI 1.11.000.000464/2011-48 - PR/AL - Interessado: Fernando Dórea - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) PI 1.11.000.001331/2011-99 - PR/AL - Interessado: José Amaro da Silva Gomes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) PI 1.33.005.000517/2011-13 - PRM/ Joinville - SC - Interessado: Mau-rício Ernesto dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) PI 1.34.001.003478/2011-17 - PR/SP - Interessado: Neusa Cristina da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de ar-quivamento, nos termos do voto do Relator. 65) PI 1.34.001.005840/2011-86 - PR/SP - Interessado: Patrick Camilo Lo-pes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de ar-quivamento, nos termos do voto do Relator. 66) PI 1.34.010.000582/2011-32 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Valdeci Tome do Nascimento - Decisão: por unanimidade, homo-logou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Re-lator. 67) ICP 1.16.000.001347/2004-96 - PR/DF - Interessado: Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) ICP 1.30.012.000934/2009-64 - PR/RJ - Interessado: Célio Almeida Teles - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) ICP 1.35.000.000841/2009-92 - PR/SE - Interessado: Ana Cristina de Souza Andrade / Marcos de Souza Andrade / Manuela Silva Santos / Kerley Guimarães Pinheiro Hsu - Decisão: por unanimidade, ho-mologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

E. Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4ª e 5ª SO de 2010)

1ª Relação:

1) FÊNIX PGR-3ª CAM nº 4135/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.007134/2011-79, ORIGEM: PR/SP; 2) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4133/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006880/2011-45, ORIGEM: PR/SP; 3)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4134/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006665/2011-44, ORIGEM: PR/SP; 4)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4132/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006591/2011-46, ORIGEM: PR/SP; 5) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4128/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006610/2011-34, ORIGEM: PR/SP; 6) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4127/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006430/2011-52, ORIGEM: PR/SP; 7)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4179/2011, Peças de Informação nº 1.18.000.001968/2011-24, ORIGEM: PR/GO; 8) Peças de Informação nº 1.20.000.001874/2010-16, ORIGEM: PR/MT.

2ª Relação:

1) FÊNIX PGR-3ª CAM nº 4232/2011, Peças de Informação nº 1.29.000.001968/2011-41, ORIGEM: PR/RS; 2) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4230/2011, Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003408/2011-70, ORIGEM: PR/PR; 3)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4231/2011, Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003275/2011-31, ORIGEM: PR/PR; 4)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4233/2011, Peças de Informação nº 1.34.012.000846/2011-38, ORIGEM: PR/SP; 5) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4234/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006599/2011-11, ORIGEM: PR/SP; 6) FÊ-NIX PGR-3ªCAM nº 4235/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.006521/2011-98, ORIGEM: PR/SP; 7) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 4236/2011, Procedimento Administrativo nº PR-AM-00011964/2011, ORIGEM: PR/AM; 8) Peças de Informação nº 1.34.012.000933/2011-95, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 9) Proce-di-mento Administrativo nº 1.30.005.000210/2011-24, ORIGEM: PRM/Niterói/RJ; 10) Peças de Informação nº 1.34.012.000935/2011-84, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 11) Peças de Informação nº 1.34.012.000936/2011-29, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 12) Peças de Informação nº 1.34.012.000934/2011-30, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 13) Peças de Informação nº 1.11.000.001541/2011-87, ORIGEM:

PR/AL; 14) Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000310/2011-11, ORIGEM: PRM/São João de Meriti/RJ; 15) Peças de Informação nº 1.30.017.000388/2011-36, ORIGEM: PRM/São João de Meriti/RJ; 16) Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000380/2006-54, ORI-GEM: PR/RO; 17) Peças de Informação nº 1.33.005.000590/2011-95, ORIGEM: PRM/Joinville/SC;.

3ª Relação:

1) FÊNIX PGR-3ª CAM nº 004367/2012, Procedimento Ad-ministrativo nº 1.34.001.007326/2011-85, ORIGEM: PR/SP; 2) FÊ-NIX PGR-3ªCAM nº 00034/2012, Procedimento Administrativo nº 1.29.017.000191/2009-01, ORIGEM: PRM/Canoas/RS; 3)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 000100/2012, Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007219/2011-57, ORIGEM: PR/SP; 4)FÊNIX PGR-3ªCAM nº 00147/2012, Peças de Informação nº 1.18.000.001985/2011-61, ORIGEM: PR/GO; 5) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 004357/2011, Do-cumento PRM-NTR-RJ-00002442/2011, Origem: PRM/Niterói/RJ; 6) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 004356/2011, Procedimento Administrativo nº 1.34.001.00768/2011-07, ORIGEM: PR/SP; 7) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 004358/2011, Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007220/2011-81, ORIGEM: PR/SP; 8) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 004362/2011, Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007530/2011-04, ORIGEM: PR/SP; 9) FÊNIX PGR-3ªCAM nº 004363/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.000828/2011-56, ORIGEM: PR/SP; 10) Peças de Informação nº 1.30.017.000394/2011-93, Origem: PRM/São João do Meriti/RJ, 11) Procedimento administrativo nº 1.34.009.000419/2011-17, PRM/Pre-sidente Prudente/SP; 12) Peças de Informação nº 1.30.017.000387/2011-91, ORIGEM: PRM/São João do Meriti/RJ; 13) Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000949/2010-53, ORIGEM: PR/RN; 14) Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000258/2009-12, ORIGEM: PR/MT; 15) Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000794/2009-18, ORIGEM: PR/MT; 16) Procedimento Ad-ministrativo nº 1.29.011.000298/2011-16, ORIGEM: PRM/Uruguaia-na/RS; 17) Peças de Informação nº 1.18.000.002328/2011-31, ORI-GEM: PR/GO; 18) Procedimento administrativo nº 1.12.000.000224/2010-25, ORIGEM: PR/AP, 19) Peças de Informa-ção nº 1.26.000.002986/2011-51, ORIGEM: PR/PE, 20) Procedimen-to administrativo nº 1.14.001.00139/2011-63, ORIGEM: PRM/Ilhéus/BA, 21) Peças de informação nº 1.34.022.000099/2011-19, ORIGEM: PRM/Jaú/SP, 22) Inquérito Civil Público nº 1.26.000.000900/2002-65, ORIGEM: PR/PE, 23) Inquérito Civil Pú-blico nº 1.22.009.00134/2010-16, ORIGEM: PRM/Governador Va-ladares/MG, 24) Peças de informação n. 1.12.000.000740/2011-31, ORIGEM: PR/AP, 25) Peças de informação n. 1.18.000.002399/2011-34, ORIGEM: PR/GO.

4ª Relação:

1. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.001502/2011-45, ORIGEM: PRM/Campinas/SP; 2. Procedimento administrativo nº 1.34.001.006495/2011-06, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.33.008.000003/2012-19, ORIGEM: PR-Pólo nos Municípios de Itajaí e Brusque/SC; 4. Peças de Informação nº 1.30.017.000364/2011-87, ORIGEM: PRM/São João de Meriti/RJ; 5. Peças de Informação nº 1.26.000.003189/2011-91, ORIGEM: PR/PI; 6. Peças de Informação nº 1.26.000.002766/2011-28, ORIGEM: PR/PI; 7. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000086/2012-34, ORIGEM: PR/CE; 8.FÊNIX PGR-3ª CAM nº 0184/2012, Peças de Informação nº 1.29.000.002135/2011-05; 9. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 0186/2012, Procedimento administrativo nº 1.25.000.002343/2011-45; 10. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 0194/2012, Peças de Informação nº 1.34.012.000949/2011-06; 11. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 0198/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000144/2012-64; 12. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 0199/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000091/2012-81; 13.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 0201/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000147/2012-06; 14. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 232/2012, Pe-ças de Informação nº 1.34.012.000951/2011-77.

5ª Relação:

Peças de Informação nº 1.34.012.000068/2012-68, ORI-GEM: PRM/Santos/SP; 2. Procedimento Administrativo PGR-3ª-CAM 00440/2012, ORIGEM: PR/SC; 3. Peças de Informação nº 1.24.000.000057/2012-63, ORIGEM: PR/PB; 4. Peças de Informação nº 1.16.000.000282/2012-71, ORIGEM: PR/DF; 5.Procedimento Ad-ministrativo nº 1.15.000.001397/2011-30, ORIGEM: PR/CE; 6. Pro-cedimento Administrativo nº 1.15.000.000135/2012-39, ORIGEM: PR/CE; 7. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000005/2012-04, ORIGEM: PR/CE; 8.Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000060/2012-01, ORIGEM: PR/SE; 9. Peças de Informação nº 1.18.000.002460/2011-43, ORIGEM: PR/GO; 10. Peças de In-formação nº 1.20.000.001049/2011-01, ORIGEM: PRM/Cáceres/MT; 11. Peças de Informação nº 1.32.000.000293/2011-27, ORIGEM: PR/RR; 12. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 00436/2012, Peças de Infor-mação nº 1.34.001.006515/2011-31; 13.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 00435/2012, Procedimento administrativo nº 1.34.012.000006/2012-56; 14. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 00434/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000587/2012-55; 15.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 433/2012, Pe-ças de Informação nº 1.19.000.000277/2012-57; 16.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 360/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000132/2012-30; 17.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 358/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.005978/2011-85; 18. FÊNIX PGR-3ªCAM nº 357/2012, Pe-ças de Informação nº 1.34.001.000145/2012-17; 19.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 356/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000215/2012-29; 20.FÊNIX PGR-3ªCAM nº 355/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000503/2012-83.

Termo de encerramento: a presente Ata contém 18 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza) lavrei e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO também o que dispõem os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar o processo de instalação da UHE Itacara e seus reflexos ao meio ambiente, tornando-se necessário aguardar o Parecer Técnico solicitado por esta PRM à 4ª CCR, determina:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000102/2011-61 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "ACOMPANHAR E FISCALIZAR O PROCESSO DE INSTALAÇÃO DA UHE ITACARA NAS ÁREAS DOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM ITAPERUNA".

2. Comunique-se à 4ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref. Expediente PRM-CFR-BA 90/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Procuradoria laudo técnico do DNPM, indicando a existência de lavra clandestina de argila no Povoado de Boa Vista de Covas, no município de Itiúba/BA;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência de lavra clandestina de argila no Povoado de Boa Vista de Covas, no município de Itiúba/BA, e os danos ambientais dela decorrentes;

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao INEMA, requisitando fiscalização na área de lavra clandestina de argila no Povoado de Boa Vista de Covas, no município de Itiúba/BA, conforme Auto de Paralisação aplicado pelo DNPM (encaminhar cópia), devendo especificar quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade;

d) Seja expedido ofício a Marivaldo de Souza Pereira (pessoa que assinou o Auto de Paralisação), dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício. Na oportunidade, solicite informações acerca do proprietário da área, já que o laudo técnico do DNPM lhe aponta como "encarregado das atividades".

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2012

BR259 - Km 28 - Danos Ambientais decorrentes de obras realizadas pelo DNIT

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando que o órgão ambiental estadual (IEMA) concedeu prazo para que o DNIT regularizasse o passivo ambiental da obra no KM 28 da BR 259 (fls. 102) e que não será possível ultimar essas medidas em curto prazo;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, para a continuidade das apurações com ampliação de poderes, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 4ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000121/2008-39 que trata de denúncia de ocupação irregular nas áreas de preservação permanente da foz do rio cocó, na Sabiaguaba, bem como das áreas públicas, ruas e praças da região;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000121/2008-39 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 73/IIP/11, originário do MPE/RJ, registrou-se a notícia de que o Município de Vassouras estaria realizando poda excessiva de árvores,

com o corte de todos os galhos das árvores, deixando somente seus troncos, na praça histórica de Barão de Campo Belo, situada no centro de Vassouras.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível existência de poda excessiva das árvores situadas na Praça Histórica de Barão de Campo Belo. Para tanto, determina, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) Comunique-se ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, informando que está sendo instaurado Inquérito Civil Público para apurar o noticiado a este órgão ministerial.

4) seja oficiado ao IPHAN-RJ para que preste informações sobre a possível ocorrência não autorizada de poda de galhos de árvores situadas na praça histórica de Barão de Campo Belo. Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 164, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes do artigo 129, inciso III, da Constituição da República:

Considerando o conteúdo do Termo Circunstanciado nº 2009.70.01.005654-8, do Registro Especial da Polícia Federal nº 0298/2010, de auto de infração e vistoria realizados pelo IBAMA, os quais demonstram edificação irregular em Área de Preservação Permanente situada às margens da Represa Capivara, Município de Primeiro de Maio/PR;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na dicção do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a Área de Preservação Permanente é protegida pelo Código Florestal, Lei 4.771/65;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, consoante artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve converter as Peças de Informação Cível MPF/PRM/LDA nº 1.25.005.000003/2012-11 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar as medidas tendentes a preservar a mencionada Área de Preservação Permanente degradada.

Como primeiras providências, determina-se:

a) a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) a comunicação da 4ª CCR, por e-mail, para que seja publicada a portaria no Diário Oficial da União;

c) a pesquisa de ações judiciais com tema semelhante;

d) seja oficiado o IBAMA, para que informe, administrativamente, quais as medidas tomadas em relação à degradação ambiental.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o Procedimento Administrativo 1.25.005.000246/2011-78, cujo objetivo é apurar as más condições de segurança da ferrovia que passa pelo Município de Cornélio Procopio, no trecho km 126+600;

Considerando que é competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "d" da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) possui atribuição pertinente ao transporte ferroviário, nos termos dos arts. 22, incisos I, II e VII e 25 da Lei nº. 10.233/01;

Considerando a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. no Programa Nacional de Desestatização por meio do Decreto nº. 473/92, o qual propiciou a transferência de suas malhas para a iniciativa privada, o que, no caso, possibilitou a concessão das Malhas Regionais Sul à Empresa América Latina Logística do Brasil S.A. (ALL);

Considerando a necessidade de prosseguir com as diligências a fim de constatar as condições da linha férrea que corta a área urbana de Cornélio Procopio;

Considerando o escoamento do prazo para tramitação do aludido Procedimento Administrativo;

Resolve converter este procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, com o propósito de averiguar as condições de segurança da linha férrea que passa pela área urbana do Município de Cornélio Procopio-PR.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª CCR, de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - a remessa de cópia desta Portaria à 4ªCCR, por "e-mail", comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - seja oficiado o Município de Cornélio Procopio, indagando sobre as providências tomadas até o momento.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 167, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes do artigo 129, inciso III, da Constituição da República:

Considerando que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.25.005.000961/2010-20, que têm por escopo apurar os danos ambientais causados pela extração irregular de areia para a construção civil pela empresa Mineração de Areia Puma Ltda.;

Considerando a necessidade de novas diligências para a apuração dos danos ambientais e o acompanhamento das medidas destinadas à sua reparação e/ou compensação;

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", na dicção do artigo 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (CF, art. 225, § 2º);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, limita em 90 (noventa) dias o prazo para conclusão do procedimento administrativo, prorrogável uma única vez por igual período; e

Considerando que a apuração completa de eventuais danos ambientais e, notadamente, o acompanhamento das medidas reparatórias e/ou compensatórias pertinentes, demandam, como é cediço, um prazo razoável de duração;

Resolve converter as Peças de Informação Cível MPF/PRM/LDA nº 1.25.005.000961/2010-20 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a recuperação e/ou compensação dos danos ambientais causados pela extração irregular de areia pela empresa Mineração de Areia Puma Ltda.

Como primeiras providências, determina-se:

a) a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) comunique-se à 4ª CCR, por e-mail, acerca da instauração do presente apuratório, observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, e solicitada a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JOÃO AKIRA OMOTO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e:

Considerando o teor da certidão lavrada por servidor desta Procuradoria da República no dia 22 de fevereiro de 2012, segundo a qual a Escola Estadual Indígena Votouro (com 45 alunos neste ano), do Município de Faxinalzinho/RS, atualmente, encontra-se sem professor bilingue;

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da CF;

Considerando que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da CF);

Considerando que o art. 210, §2º, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e que, conforme o art. 210 do mesmo diploma legal, é assegurado aos indígenas a utilização de sua língua materna em processos de aprendizagem;

Considerando que nos termos do § 3º, do art. 211 da CF, os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º, do art. 208 da Constituição Federal;

Considerando que a Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho - recepcionada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 5.051/2004 - dispõe no seu art. 26: "Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional";

Considerando a necessidade de se compatibilizar educação de qualidade com o respeito aos direitos culturais dos indígenas a uma educação bilingue e de acordo com sua cultura;

Considerando o art. 27 da Convenção 169 da OIT que preconiza que o educação aos indígenas deverá ser desenvolvido e aplicados em cooperação com as comunidades a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

Considerando, ainda, a teor do aludido artigo que a autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

Considerando o teor do decreto nº. 26/91, que dispõe sobre a educação indígena no Brasil (tendo em vista o disposto na lei nº. 6.001/73), segundo o qual, de acordo com o art. 1º, ficou atribuído ao ministério da educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, e, de acordo com o art. 2º, as ações previstas no art. 1º. serão desenvolvidas pelas secretarias de educação dos Estados e Municípios em consonância com as secretarias nacionais de educação do Ministério da Educação;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90), no art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII); resolve: INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 1.29.018.000063/2012-45, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Acompanhar a contratação de professor bilingue para a Escola Votouro, em Faxinalzinho/RS".

Como medida inicial, oficie-se à 15ª. CRE para que manifeste-se sobre o caso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000144/2010-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude da representação encaminhada pelo Conselho Indigenista Missionário - CIMI, com o fito de apurar possível crime ambiental na Terra Indígena Governador,

2) Autor(es) da representação: Conselho Indigenista Missionário - CIMI..

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Procedimento	Preparatório	nº
1.36.000.000565/2010-69.		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP nº 87/2010 e

Considerando o que consta do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para apurar possível irregularidade no desenvolvimento do projeto "Fortalecimento Institucional e de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas reconhecidas do Tocantins", sob a responsabilidade da Associação Produtores do Povoado "Lagoa da Pedra", município de Arraias - TO, a partir do termo de declarações firmado nesta PR/TO por José Carlos Silva Souza;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do Patrimônio Cultural e pelos direitos dos povos tradicionais, onde se inclui as comunidades quilombolas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata definição quanto à medida a ser adotada; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: José Carlos Silva Souza, presidente da Associação dos Quilombolas de Cocalinho;

INTERESSADOS: Associação dos Produtores do Povoado "Lagoa de Pedra" e SEPPIR- Secretaria Especial de Promoção de Política de Igualdade Racial;

OBJETO: Apurar possível irregularidade no desenvolvimento do projeto "Fortalecimento Institucional e de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas reconhecidas do Tocantins", com a Associação Produtores do Povoado "Lagoa da Pedra".

FUNDAMENTO: Arts 5º, III, c) e d) e 6º, inciso VII, letra c), da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Oficie-se à SEPPIR requisitando informações quanto à análise da prestação de contas apresentada pela Associação e quanto à situação atual do projeto, frente a possível continuidade.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO



PORTARIA Nº 165, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000370/2011-33, instaurado a partir da Informação-Antropologia nº 1, de 25 de fevereiro de 2011, elaborada pela Analista Pericial em Antropologia do MPF, Luciana Ramos, discorrendo sobre a reclamação de estudantes indígenas acerca da assunção de uma vaga na Universidade Estadual de Londrina - UEL por indivíduo (FELIPE RODRIGUES WERNER) que, supostamente, não residiria em área indígena - ou sequer seria indígena, segundo alguns;

Considerando a informação de que o Cacique da TERRA INDÍGENA PINHALZINHO, Sebastião Mário Alves, teria assinado declaração atestando que Felipe residiria naquela comunidade, fato desmentido pelos citados estudantes;

Considerando as atuais disposições da Lei Estadual nº 13.134/2001, que reserva 6 (seis) vagas a serem disputadas entre os índios integrantes das sociedades indígenas paranaenses, nos vestibulares das universidades estaduais, competindo à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em conjunto com as Universidades envolvidas, editar as regras para o preenchimento das vagas, determinação dos cursos e seleção dos candidatos, na forma dos artigos 1º e 2º;

Considerando que a Resolução Conjunta nº 06/2007,1 que regulamentou essa Lei e instituiu, em caráter permanente e interinstitucional, a Comissão Universidade para os Índios - CUIA, dispôs que "Poderão concorrer ao processo seletivo, candidatos índios, pertencentes às comunidades indígenas"; que "os critérios e normas de permanência dos acadêmicos deverão atender às condições e especificidades das Instituições Estaduais"; e ainda que "Caberá à CUIA a elaboração dos Editais e demais procedimentos necessários à realização do processo seletivo, a escolha do conteúdo das provas, os critérios classificatórios, além da definição da documentação a ser exigida aos estudantes" (art. 7º, §§ 3º e 4º);

Considerando que, segundo a análise dos Manuais ao Candidatos referentes aos vestibulares ocorridos nos anos de 2005 a 2010, verificou-se a exigibilidade de apresentação de documentos diversos pelos candidatos para comprovar a sua condição de pessoa indígena (fls. 06/50), sendo necessário uma análise jurídica e antropológica sob as formas de determinação da identidade indígena na aplicação da cota social indígena em vestibulares;

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas";

Considerando que a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal permite que o prazo do procedimento administrativo seja de, no máximo, por 180 (cento e oitenta) dias; e

Considerando que expirou o prazo para tramitação do presente Procedimento Administrativo, configurando-se contraproducente promover o seu arquivamento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o propósito de apurar a reclamação de estudantes contra a assunção de uma vaga reservada a indígenas na Universidade Estadual de Londrina - UEL por FELIPE RODRIGUES WENWE, supostamente não-índio ou não residente em área indígena.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - TEMA: Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PÚBLICO) -, juntando-a como peça inaugural dos autos e mantendo a numeração de origem, de acordo com o art. 4º, §3º e art. 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - nos termos da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, comunique-se à 6ª CCR via e-mail, nos termos do Ofício-Circular nº 001/2010/CaDIM/MPF, acerca da instauração do presente Inquérito, e solicitada a publicação deste ato no Diário Oficial da União;

3 - expeça-se ofício à Comissão Universidade para Índios para solicitar informações quanto ao processo seletivo objeto de preta reclamação, bem como cópia dos documentos apresentados por Felipe Rodrigues Werner.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000582/2003-19, instaurado a partir de denúncias for-

muladas pelo indígena José Casturino Jorge contra o então cacique da Comunidade Indígena Mangueirinha, Antonio Vitoriano, que relatava, em síntese: a ocorrência de maus tratos aos índios presos; cobranças de certas quantias para soltá-los; arrendamento de áreas da reserva para "brancos" e apropriação, pelo cacique e outras lideranças, de valores que pertenciam à CI;

Considerando que afastadas as suspeitas iniciais, surgiu a preocupação com o uso de armas de fogo em algumas comunidades indígenas, o que ensejou a constatação, pela antropóloga do MPF, de uma certa alteração na percepção, pelos próprios indígenas, das penas tradicionalmente aplicadas em suas comunidades;

Considerando que a referida antropóloga sugeriu a realização de um seminário, cujo tema seria o sistema jurídico Kaingang;

Considerando que a sobredita proposta foi acolhida pelo Membro do Parquet Federal, sendo igual providência adotada pela Procuradoria da República em Pato Branco/PR, consoante ata da 360ª Reunião da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando que a Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, assegura aos indígenas, em seu artigo 2º, o respeito às peculiaridades inerentes à sua condição (inciso III) e o respeito a seus valores culturais, tradições, usos e costumes (inciso VI), de modo a preservá-lhes a identidade indígena;

Considerando que é função do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V, da Constituição Federal, e art. 37, II da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ESTATÍSTICA DO MÊS DE FEVEREIRO/2012

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	1	460	11	461	9	2
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES	32	436	4	467	5	0
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS ¹	1	479	2	477	3	2
JAIME ANTONIO CIMENTI ²	31	431	2	445	0	19
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	1	431	3	432	3	0
TOTAL	66	2237	22	2282	20	23

1 - Licença Prêmio 22/01 à 03/02/2012

1 - Licença Prêmio 07/02 à 16/02/2012

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1526
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2237
Total de procedimentos deliberados no mês	2345
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	0
Baixa dos autos por despacho/precedentes	70
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1534
Procedimentos em diligência na Secretaria	98

Brasília - DF, 29 de fevereiro de 2012.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS

Coordenadora da Câmara

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 794, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000161.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades em meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº00 0161.2012.01.006/6-601 em face de CONSTRUNIT LTDA, CNPJ nº 03.765.638/0001-01, situado na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 55, Sala 410 - Parte, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 795 DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000163.2012.01.006/9-601, instaurada para apurar irregularidades em meio ambiente de trabalho - condições ambientais de seus empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000163.2012.01.006/9-601 em face de WELB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 14.315.218/0001-40, situado na Rua Passo da Pátria, 120, Sala 303, 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 796, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000164.2012.01.006/5-601, instaurada para apurar irregularidades em meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e exames complementares;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000164.2012.01.006/5-601 em face de JOTA JUNIOR EMPREITERA LTDA, CNPJ nº 04.200.534/0001-12, situado na Rua Doutor Borman, 23, Sala 1211, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 797 DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000167.2012.01.006/4-601, instaurada para apurar irregularidades em meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, instalações, máquinas e resíduos, sinalização, transporte, inspeção, embargo e interdição;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000167.2012.01.006/4-601 em face de FORMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 07.451.895/0001-20, situado na Rua Zózimo do Amaral, 43, Cidade de Deus, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 798, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 00168.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades em meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0168.2012.01.006/4-601 em face de MCL DE SENA EMPREITEIRA LTDA EPP, CNPJ nº 08.064.563/0001-55, situado na Rua General Pimenta, 174, Santa Luzia, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 802, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000018.2012.01.006/5-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a pagamento de remuneração e benefícios;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00018.2012.01.006/5-601 em face de FOCAL RIO SINALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 32.562.738/0001-39, situada na Praça Astério Alves de Mendonça, 107 - Sobrado - Parte, Centro, Rio Bonito/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 803, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000021.2012.01.006/2-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a pagamento de remuneração e benefícios;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00021.2012.01.006/2-601 em face de ECONIT ENGENHARIA AMBIENTAL S.A, CNPJ nº 02.536.066/0002-07, situada na Rodovia Amaral Peixoto, 4500 - Parte, Baldeador, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 804, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000022.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador - empregador forçando o empregado a pedir demissão ou trabalhar em empresa de seu consórcio, com salários abaixo do piso, bem como apurar irregularidades atinentes a extinção do contrato de trabalho e restrição a acesso em outra empresa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00022.2012.01.006/0-601 em face de SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA AMBIENTAL S.A, CNPJ nº 30.098.529/0001-50, situada na Rua Dr. Borman, 43 - Sala 1201, Centro, Niterói/RJ e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, CNPJ nº 33.050.071/0001-58, situada na Praça Leoni Ramos, 01, São Domingos, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 805, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000024.2012.01.006/4-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a pagamento de remuneração e benefícios - seguro-desemprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00024.2012.01.006/4-601 em face de SUDOESTE SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, CNPJ nº 27.287.259/0001-11, situada na Rua Barão de Mauá, 340, Ponta D'Areia, Niterói/RJ e PB MINI MERCADO, CNPJ nº 11.262.315/0001-23, situado na Rua Dr. Pio Borges, 2781, Barro Vermelho, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000715.2011.20.000/8, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa FFB Participações e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.046.208/0001-00.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 896/2011/DDJ
PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 8-15.2010.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG

...

Verificado, portanto, que a candidata foi, de fato, desclassificada do certame porque julgada "SEM ESPECIALIDADE" (fl. 137), ainda que parecesse mais correta sua exclusão por tentativa de fraude, nos precisos termos dos itens 3.6.3 e 6.2 do edital (fls. 51 e 56), determino, em consonância com o pronunciamento unânime do colendo órgão revisor desta Instituição (fls. 187/192), o arquivamento deste feito, com sua consequente restituição à origem.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 16 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1939/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 65-66.2010.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM em Brasília/DF - 2º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 16 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2172/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 5-65.2010.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG

...

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com sua consequente restituição à PJM Juiz de Fora/MG.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 16 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2407/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 23.71.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

...

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 14 de março de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 2531/11/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 65-39.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...

Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Brasília/DF - 2º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 15 de março de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar



PROTOCOLO N. 2546/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 31-25.2011.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG
...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Juiz de Fora/MG.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 15 de março de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 2593/11/DDJ/PGJM
INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO N. 195-61.2011.7.01.0201
2ª AUDITORIA DA 1ª CJM
...
Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à 2ª Auditoria da 1ª CJM.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 19 de março de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 2635/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 14-91.2011.1301
PJM PORTO ALEGRE/RS
...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Porto Alegre/RS.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 15 de março de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 2637/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 51-27.2011.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO
...
Tendo em vista que as questões aventadas nestes autos já foram objeto de investigação em Inquérito Policial Militar, o qual restou arquivado, conforme informação do Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM (fls. 33/34), determino o arquivamento do presente feito, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 15 de março de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 9/2012 (ORDINÁRIA)
Sessão em 27 de março de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.670/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.944/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Katia Pacheco Vianna Montenegro Tavares (179.640.911-15) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.248/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Francisco de Oliveira (010.159.072-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.431/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Bastos (718.825.617-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.950/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juliana Lima Pimentel (368.914.188-52)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.518/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clelia David Mundin (037.626.962-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.641/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Etelvina Sacramento de Almeida (432.785.312-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.643/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cléa da Silva Matta (480.246.941-15)
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.710/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Italo Cesar da Silveira Araujo (659.309.243-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.716/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emylli Rodrigues Machado (058.021.456-76) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.965/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Neves Mendonça (060.037.196-48)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.974/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alceu Batista Gomes da Silva (008.511.554-13) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.019/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Eduardo Guerra D´amico (689.090.477-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - Mf
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.736/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no RJ
Interessados: Adelaide Ribeiro da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.207/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Maria do Socorro Neres da Costa e Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.216/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Interessados: Agnaldo Ferreira Guerra e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.219/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MS
Interessados: Adriano Trizotti e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.221/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás
Interessados: Abadio Vieira Campos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.223/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás
Interessados: Ricardo Alves de Faria e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.978/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
Interessados: Adriana Maria Barbosa de Abreu Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.144/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessada: Liz Margarete Ebbres
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.172/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em PE
Interessado: Francisco Pereira Nunes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.208/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Alice Cotrinho Pinheiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.250/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Interessado: Levi Francisco dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.440/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Marly Witeck e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.733/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Dario Maues Merca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.291/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Maurillio Turque de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.298/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Vera Ferreira Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.022/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Glorinha Epifanio Natividade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.054/2006-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Secretaria Nacional de Seg. Pública - Senasp
Recorrente: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.672/2011-1
Natureza: Prestação de Contas Exercício - 2010
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Paraná
Responsáveis: Denise Maria Novicki de Andrade e Silva (470.848.989-72); Geraldo Gussela Filho (233.835.189-49); Hélio Rissio Júnior (519.058.259-00); Izídio da Cruz (183.633.699-34); José Luiz da Silva Júnior (519.857.219-53); João Padilha dos Santos (184.340.379-04); Jucimara Moura Rocha de Almeida (567.043.139-15); Mauro Nicolossi (819.551.389-15); Neri Carvalho Terra (239.400.939-04); Realino Paulino de Araujo Filho - Mf (320.257.269-53); Regina Maria Lovato de Oliveira (456.994.539-20); Renata Ferreira de Almeida Baldi (004.054.069-32)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.369/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Ana Júlia Assis Ribeiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-019.343/2004-1
Apenso: 020.874/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Governo do Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Governo do Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Raimundo Nonato Parente de Sousa (056.123.301-20); Silberto Cruz da Mota (118.483.832-15); Vessa Nikola Joncew Bastos (229.092.066-53).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.299/2010-1
Natureza: Representação.
Interessado: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC (05.440.725/0001-14).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-001.498/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Conrada Romana da Silva Uminski (205.942.831-91)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.518/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Pereira Hypolito (021.582.741-40); Tania Regina Pereira Hypolito (272.917.581-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.916/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Teixeira Lopes (045.679.788-20); Mafalda Aparecida Cecato Lahr (471.287.808-82)
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.342/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscila Monteiro Gonçalves (108.601.717-01)
Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.949/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscilla Pinto de Aquino (250.758.638-92)
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.044/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deamiro Oliveira de Souza (244.361.869-20)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.057/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Pereira da Silva (013.039.883-72); Tadeu Bezerra da Silva (029.635.902-53)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.058/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dilson Pinto de Amorim (057.817.791-91)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e no Distrito Federal - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.068/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mário Aleixo (009.259.261-91) e outros
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.147/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Pereira Teotônio (028.253.092-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.240/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eliana Cordeiro Maria (314.300.407-00)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.280/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Martins Leite (041.076.671-20) e outros
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.475/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Lisboa de Freitas (074.199.291-49)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.732/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Costa Lima (232.538.192-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.770/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ceci de Bastos Soares (820.039.800-59); Maria Célia Silva (352.786.760-00)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.785/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Claudia Sena da Silva (364.585.627-72)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.849/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Arleth das Dores Araújo (227.591.648-29) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.513/2011-6
Natureza: Acompanhamento
Responsável: José Sacido Barcia Neto (568.700.007-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.282/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidade: Prefeitura Municipal de Machado - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.682/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR**

TC-004.148/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Moraes da Ponte (CPF 837.108.502-82); Andreia Priscila Martins Santos (CPF 656.964.333-91); André Mariano Diniz Moreira (CPF 992.251.583-00); Aressa de Almeida Fernandes (CPF 013.433.973-83); Fernando Fonseca Kaminski (CPF 036.961.159-40); Guilherme Silveira Rabelo (CPF 006.367.061-50); Leandro Italo Abreu Russo (CPF 814.607.162-72); Letícia Moreno Campos (CPF 072.953.046-90); Lisia Gutterres Testa (CPF 009.452.190-59); Livia Maria Franco de Campos (CPF 284.742.478-45); Pedro Sampaio Carvalho (CPF 960.474.962-53); Sidnei Emerson Andretto (CPF 138.294.098-00); Thiara das Neves Pereira (CPF 614.620.203-72); Valdir Falcao de Carvalho Nunes (CPF 031.948.835-77); Vitor Martins Pinheiro (CPF 059.494.586-05); Wanderclayton Faustino de Carvalho (CPF 866.204.281-34); Willian Maciel Schaefer (CPF 004.479.650-18).
Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.167/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalto Quintino da Silva (CPF 845.348.002-82); Agnaldo José Martins (CPF 809.018.161-91); Alessandra Guazzelli e Sousa (CPF 996.084.641-53); Alessandro Silva Pires (CPF 001.184.235-09); Almir Correia Medrado Filho (CPF 793.956.435-87); Ana Carolina Costa Vieira (CPF 003.132.581-55); Ana Cristina Araújo Dias (CPF 047.043.966-14); Anderson Andolpho de Moraes (CPF 829.919.441-53); Antônio de Sousa Santos Filho (CPF 746.549.773-68); Ari Paiva da Silva (CPF 289.176.186-34); Aurison Rondon Barbosa (CPF 788.869.451-91); Cecília Maria de Menezes Evaristo Maia (CPF 795.546.521-00); Cristiano César Rodrigues Braga (CPF 942.826.686-87); Daniela Ferreira Oliveira (CPF 034.581.454-19); Denison Rocha Montoro (CPF 895.344.761-53); Diego Joffre Queiroz Monteiro (CPF 709.450.551-53); Diego do Nascimento Lima (CPF 762.798.202-20); Flávia Barbosa Correia de Amorim (CPF 046.533.576-41); Fábio Lopes Rodrigues (CPF 017.147.065-67); Gina Paula da Cunha Nunes (CPF 029.761.506-80); Humberto Soares Costa Pedro (CPF 013.653.646-82); Isabella Faustino Alves (CPF 011.124.801-96); Ismael Fonseca Barroso (CPF 007.754.206-11); Jolison de Aquino Reis (CPF 974.696.025-34); José Afonso Falcão de Azevedo (CPF 694.911.001-49); José Augusto César Neto (CPF 958.381.206-49); José Jorge Marques dos Santos (CPF 328.461.692-68); José Sebastião Moraes das Chagas Filho (CPF 711.679.602-97); João Paulo Chama Borges (CPF 067.483.596-43); João Vitorio dos Reis Sguarezi (CPF 948.277.881-20); Juliana da Arcela Seixas de Souza (CPF 776.361.205-34); Lilian Teresinha Nunes da Costa Leite (CPF 580.863.741-49); Lucas Barreto Mendes (CPF 021.705.465-02); Luiz Rogério de Oliveira Júnior (CPF 066.360.216-59); Mariana de Freitas Gomes (CPF 063.000.246-01); Márcia Santos de Ataíde (CPF 570.576.726-91); Patricia Pires Correia da Fonseca (CPF 004.669.971-67); Paula Ciappina Silva (CPF 317.785.128-01); Paulo Sérgio da Silva (CPF 858.647.816-49); Reinaldo Pinto Lara (CPF 049.420.386-26); Renata Carolina de Souza Silva (CPF 077.110.826-57); Ruth Aparecida do Carmo Silva (CPF 942.266.011-49); Soraya Aparecida Reis Lima (CPF 054.786.106-07); Soraya Cristina Vieira Fernandes (CPF 007.648.391-60); Stenio Leonardo Ramos Ribeiro (CPF 012.017.743-90); Sílvio Nascimento de Abreu Bueno (CPF 073.541.406-86); Tarles Trevisan (CPF 031.523.179-30); Thatiane do Nascimento Amorim Monton (CPF 912.146.451-00); Thiago Henrique Gomes (CPF 980.829.301-87); Vanúcia Costa Marques Lage (CPF 769.495.671-20); Vinícius Ferreira Lima (CPF 073.356.456-97).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.170/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Borges de Souza de Oliveira (CPF 668.169.121-87); Alessandro Pigozzi de Souza (CPF 294.410.068-82); Alexandre Cezar Brosco Silveira (CPF 145.871.418-79); Alisson Marques do Rosário (CPF 029.380.749-30); Andreia Cardoso Almeida Lima (CPF 301.890.568-78); Antonio Vianney Ferreira de Macedo Junior (CPF 318.950.968-98); Benedito Pinheiro Testa (CPF 101.231.898-29); Carlos Benedito Correa (CPF 145.084.088-42); Carolina dos Santos Pinto (CPF 054.313.467-92); Cesar Augusto Nakamura (CPF 306.753.078-05); Cid Rodrigues de Araujo (CPF 780.950.696-04); Ciro Thadeu do Nascimento Amado (CPF 002.460.035-02); Claudio Galvão Chagas (CPF 627.400.756-34); Cristiane Santos.lima (CPF 164.527.998-78); Cristina Aparecida Bruciano Grant (CPF 068.745.548-08); Cristina Sayoko Fujisaka (CPF 105.502.458-12); Célio Yasuhiro Miura (CPF 254.965.628-80); Daniela Calamita Laureano (CPF 247.785.278-79); Danielle da Conceição de Araujo (CPF 290.065.398-30); Danilo César Maffei (CPF 942.789.111-49); Elio Paulo Coradi (CPF 055.465.628-03); Elizane Antunes Borges Policano (CPF 247.226.328-71); Elvis Melo Oliveira (CPF 079.173.478-18); Emerson Frank Uemura (CPF 148.363.068-41); Erika Querido Rau (CPF 222.137.668-43); Fabiana Pereira Moraes de Araujo (CPF 046.716.704-45); Fabio Rodrigues (CPF 271.161.398-42); Fabio Souza Lima (CPF 257.561.618-21); Felipe Gomes Salgueiro (CPF 304.534.748-70); Fernanda Martins Procópio de Oliveira (CPF 086.244.098-02); Flavia Medeiros Fernandes da Silva (CPF 003.594.135-95); Flávia Fabiane Nascimento Figueira (CPF 792.216.881-00); Gabriel Rocha Netto (CPF 050.693.959-63); Gilberto Kleim (CPF 097.720.098-11); Gisleide Farias Braz (CPF 888.734.474-49); Helen de Carvalho Silva (CPF 788.962.586-34); Jose Luiz de Carvalho (CPF 057.998.978-03); Joseane Codognato Demarqui (CPF 294.288.758-30); João Carlos Catelan (CPF 032.929.048-70); João Paulo da Silva Barreto (CPF 303.828.438-60); Karina Iotti Angi Barreto (CPF 288.744.958-38); Leonardo de Lima



Oliveira (CPF 927.445.401-53); Leticia Aparecida dos Passos Paulino (CPF 056.168.136-80); Luciana de Paula Brito (CPF 481.736.141-72); Luiz Claudio Santa Rosa (CPF 279.316.238-86); Luiz Reinaldo Separovic (CPF 080.779.718-90); Luzia Martins Lisboa (CPF 382.220.941-49); Marcelo Santos de Souza (CPF 224.573.558-77); Marcia Braz de Aquino Poloni (CPF 305.205.218-70); Marcolino Teixeira da Cunha Neto (CPF 102.632.467-01); Marcos de Oliveira Machado Filho (CPF 696.446.671-15); Mariane Souza Rygaard Quintela (CPF 076.486.227-85); Mario Rodrigo Fonseca (CPF 221.044.188-95); Marta Magalinski (CPF 865.382.091-49); Mauro da Silva Bernardes (CPF 104.239.928-05); Máira Coelho de Nigris Favier (CPF 368.612.988-40); Meire Josiane Faelis Cappuccelli (CPF 083.977.558-02); Milena Nogueira Berbel (CPF 217.818.238-04); Mário Félix Freitas Lopes (CPF 095.465.178-28); Naira Cabral Maciel Almeida (CPF 716.122.461-68); Nilton Cesar da Silva (CPF 069.772.618-54); Paulo Hiroyuki Misawa (CPF 306.217.038-77); Pedro Lucas Filho (CPF 146.636.786-53); Priscila Cabello Bardeli (CPF 310.287.818-06); Rafael Gomes Ferreira (CPF 278.539.548-40); Rafaela Pires de Oliveira (CPF 727.160.021-34); Reginaldo de Souza Coelho (CPF 265.286.018-60); Ricardo Araujo Garcia (CPF 223.368.248-33); Ricardo Rabello (CPF 090.369.238-40); Rosimeire Peres Baldan (CPF 023.398.598-08); Samanta Camargo de Andrade (CPF 031.515.429-21); Selma Aparecida Alves Pereira (CPF 090.623.178-71); Sergio Lima do Espírito Santo (CPF 034.770.487-50); Silvana Regina Caminero Possa Rodrigues (CPF 159.079.348-08); Simone Silva de Moraes (CPF 763.867.754-49); Teresa Cristina dos Santos Correa (CPF 286.206.581-15); Thanira Diniz Batista (CPF 849.965.361-87); Thiago Peres Rigotti (CPF 012.302.506-03); Val Emerson Araldi (CPF 136.982.178-64); Vanessa Candido da Silva (CPF 081.070.067-04); Vinicius Senna de Carvalho (CPF 013.441.276-14); Viviane Corrêa Leitão Aguenta (CPF 004.621.211-60); Wagner Campoi (CPF 178.448.558-60); Wagner Donadio de Jesus (CPF 130.501.588-67); Walkyria de Siqueira Afonso (CPF 517.452.326-72).

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.171/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Nunes Cavalheiro (CPF 006.406.290-24); Juliana Oliveira de Menezes (CPF 011.055.810-39).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.173/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrianne Oliveira de Souza (CPF 055.129.154-01); Alessandra Regina Castro da Silva Guimarães (CPF 022.020.917-00); Alexandre Antônio de Freitas Menezes (CPF 746.093.863-72); Antonio de Azevedo Félix Filho (CPF 008.037.864-17); Danielle Cunha Martins Machado (CPF 029.293.554-41); Eduardo França Magalhães (CPF 051.953.444-18); Enio Gustavo Lopes Barros (CPF 051.574.724-63); Flávio José da Silva de Oliveira (CPF 707.272.444-34); Luana Soares e Sá de Alencar (CPF 943.368.904-63); Mariana Yante Barreto Pereira (CPF 064.848.254-59); Paulo Alexandre da Silva (CPF 042.187.894-01); Renata Porpino de Lucena Lima Ventura (CPF 007.707.384-35); Sandoval de Lima Santos (CPF 205.128.214-53).

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.209/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Hittinger (CPF 025.952.039-08); Adriano Scherer de Menezes (CPF 664.153.220-87); Alecsander de Barros Leite (CPF 069.656.584-60); Alisson Costa e Silva (CPF 011.897.581-13); Amyn Salech Abdala Pinto Antony (CPF 857.258.702-00); Andre Luiz Teixeira Bastos (CPF 954.878.403-34); Andre Santos Lustosa de Aragao (CPF 017.988.385-24); Andreia Momolli (CPF 010.772.550-98); Antonio Marques Cavalcante Neto (CPF 025.187.873-21); Arianne de Almeida Leal (CPF 998.153.112-04); Bruno Bion Dias (CPF 082.562.787-73); Camila Ferreira de Souza (CPF 054.892.064-89); Carlos Ferreira de Aguiar (CPF 090.911.727-62); Carlos Roberto Freitas Junior (CPF 068.036.259-23); Charles Santana de Castro (CPF 601.943.081-20); Claudia Maria Fusatto Pasolini (CPF 084.526.257-23); Cleia Rosangela de Castro Seleski (CPF 530.679.592-72); Daniela Aparecida de Almeida (CPF 008.277.269-02); Debora Alves Pereira Bastos (CPF 009.129.431-22); Diego Bruno Cardoso de Souza (CPF 010.440.031-54); Djeine Laine Winiarski (CPF 030.022.959-30); Eduardo Tarrago (CPF 519.401.670-00); Eraldo Baroni Junior (CPF 077.790.667-89); Fernanda Mundy da Costa Gangoni (CPF 724.395.051-53); Fernando Eduardo Sette Campos Gomes (CPF 790.061.246-72); Gabriel da Silva Drumond (CPF 108.205.327-97); Gabriela Maia Lubies de Souza (CPF 260.119.538-08); Gelzio Goncalves Viana Filho (CPF 902.626.036-91); Giovan Marcel Bail (CPF 031.151.829-02); Giovani de Moura (CPF 023.144.970-40); Gracienne Panetto Miranda (CPF 092.251.737-17); Guilherme Cesar Martins de Oliveira (CPF 326.252.208-21); Guilherme de Melo Costa (CPF 074.231.789-77); Heliel Jefferson Martins Costa (CPF 066.733.726-13); Igor Renie de Brito Maia (CPF 012.769.401-30); Jara Souza Oliveira (CPF 961.765.475-04); Jonas Brandalise Xavier (CPF 011.700.450-22); Josue Brito dos Reis (CPF 010.521.155-94); Juliana Cecon Leite Costella (CPF 001.007.880-09); Juliana Variz Cobianchi (CPF 070.610.836-11); Katesla dos Santos Costa (CPF 043.779.245-59); Leonardo Deleo Rodrigues (CPF 315.542.508-38); Leonardo Pacitti Teles (CPF 025.467.727-40); Livia Martins Moreira Scala (CPF 038.263.804-28); Livia Souza Peixoto (CPF 052.128.947-51); Livia de Resende Andrade (CPF 054.447.746-40); Lucas Goncalves Ma-

cedo (CPF 992.603.523-04); Lucas Soares Baumfeld (CPF 086.018.896-54); Luis Henrique Alloy (CPF 574.152.930-53); Luiz Antonio Lopes Taciano (CPF 992.217.132-53); Luiz Fernando Neiva Liboreiro (CPF 071.722.086-92); Mabel Thais Limberger (CPF 006.366.430-50); Marcio Silva dos Santos (CPF 761.553.902-15); Maria Luiza Spinola Motta (CPF 008.526.935-24); Mariana Araujo Viana (CPF 006.421.461-36); Marina Formolo Hendler (CPF 989.713.010-15); Maristela Castanho Kleinert (CPF 375.236.430-00); Mauricio Ramos Eltermann (CPF 445.317.029-72); Mike Queiroz da Cruz (CPF 014.281.341-90); Moises Alberto Rodriigues Quezada (CPF 029.210.921-07); Naira Ribeiro de Meirelles (CPF 513.533.425-49); Natalia de Campos Malta (CPF 006.355.345-76); Nelson Adriaio da Silva (CPF 669.181.204-25); Poliana Bacchetti Cezar (CPF 096.545.437-10); Priscila Gradwohl de Assis (CPF 830.058.115-49); Priscilla Santana (CPF 325.168.318-70); Renata Fornassaro Diehl (CPF 221.855.228-09); Rodolfo Rosa de Oliveira (CPF 001.061.921-67); Rodrigo Stida de Miranda (CPF 083.086.787-26); Rozangela Valeria Cardozo (CPF 028.922.901-47); Simone Kanayama Morato (CPF 280.414.338-47); Thiago Dutra Hollanda de Rezende (CPF 067.275.996-96); Thiago Silva Artiollle (CPF 010.995.991-48); Valeria Teixeira Sousa (CPF 021.699.525-60); Vanessa Carra (CPF 951.715.500-00); Vanessa Riva (CPF 004.361.160-57); Walter Ferreira do Nascimento Junior (CPF 603.821.551-49).

Unidade: Ministério Público Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.281/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandro Kuerten Danielski (CPF 810.884.429-00); José Maria Costa Silva (CPF 075.850.479-91).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.353/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Alberto Correia Lima Junior (CPF 465.361.083-53).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.943/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Dias Galvão Cavalcanti (CPF 963.061.811-72); Luciana Marinho Serra Negra (CPF 045.405.796-22).
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.984/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Silva Rivas (CPF 651.370.355-72); Adriana Souza Daniel (CPF 615.792.625-20); Ana Cleide Nunes dos Santos (CPF 447.044.883-49); Anderson Diogo Casimiro Costa (CPF 025.939.193-02); Arian Correia de Moraes (CPF 018.516.285-17); Barbara da Silva Costa (CPF 932.151.691-34); Braz Parrela Mendes Junior (CPF 040.313.976-74); Bruno César dos Santos Pereira (CPF 014.811.401-67); Carlos Raphael Braga de Aragão Cabral (CPF 929.685.205-63); Cláudio Costa de Queiroz (CPF 506.638.365-49); Diego César dos Santos (CPF 020.210.831-79); Eduardo Lorenzoni (CPF 012.953.590-73); Eliene Nunes Freitas (CPF 209.286.452-15); Fabiola de Almeida Lopes Ferreira (CPF 891.878.732-49); Francisco Carlos Mendonça (CPF 376.204.286-15); Frederick Sandys dos Santos Sousa (CPF 963.666.483-87); Fábio Henrique Alves (CPF 043.273.964-51); Fábio Riella Marocci (CPF 860.948.745-87); Garden Abreu Lima Filho (CPF 651.256.653-04); Gisele Soares Ramos Viza (CPF 035.596.046-05); Gleidison de Souza Soares (CPF 011.640.981-95); Ingrid Leandra Augusto Cavalcante (CPF 107.927.037-07); Jociane Cristina Lerner (CPF 850.197.711-04); Joilma Costa Malheiros (CPF 433.486.702-25); Jones Dourado de Araújo (CPF 017.610.471-24); Karen Sayane Martins Batista (CPF 946.796.062-15); Leandro Melo Cavalcanti Silva (CPF 017.486.323-37); Lindomar Correa de Oliveira (CPF 689.316.031-34); Luiz Castanha (CPF 688.605.019-20); Luís Felipe Oliveira Carlos de Sousa (CPF 060.648.916-96); Maria Cláudia de Oliveira Guerra (CPF 586.361.535-49); Márcio Bruno Rios Diniz (CPF 885.740.401-34); Paulo Augusto Rocha de Lima (CPF 025.671.875-02); Pedro Henrique Oliveira (CPF 000.302.721-06); Wendel Renato Cruz (CPF 993.834.469-00).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.003/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia de Souza Bezerra (CPF 671.505.512-20); Ana Valeria Silva Bratkowski (CPF 371.082.980-15); Carlos Alberto Bartz Moreira (CPF 521.964.450-53); Cassio dos Santos Susin (CPF 937.801.170-53); Deirdre Silva de Figueiredo Costa (CPF 620.869.792-15); Diego Jose de Freitas Liberal (CPF 009.429.814-99); Felipe Eugenio de Oliveira Vaz Sampaio (CPF 011.181.571-17); Jadson Freire Feitosa (CPF 040.009.704-45); Lucas Nascimento Azevedo (CPF 700.472.603-78); Rubson de Souza Pereira (CPF 260.435.798-47); Simone dos Passos Costeira (CPF 751.660.032-68).

Unidade: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.313/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sol Benitah Salgado (CPF 049.472.662-87); Sylvia Lucia Silveira (CPF 355.083.106-49); Sônia Maria Gonçalves de Oliveira (CPF 201.264.416-34); Sônia Maria Paulino (CPF 115.509.961-34); Teresinha Jesus Carneiro Subtil (CPF 115.815.811-49).

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.315/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Valéria Maria Gomes Santiago de Falco (CPF 432.190.637-72); Vicente Agostinho da Silva (CPF 256.615.827-49).

Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região /RJ-ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.323/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida Rodrigues (CPF 803.668.058-00); Maria Helena Osório Pinto (CPF 878.404.998-72); Maria Helena Rodrigues (CPF 439.487.668-00); Maria Ines de Almeida Madeira (CPF 309.051.768-04); Maria da Paz Silva da Luz (CPF 472.094.027-72); Maria de Fatima Bonfim de Castro (CPF 576.813.848-04); Mariano Gonçalves de Macedo (CPF 643.135.498-20); Marisa Aparecida dos Santos (CPF 945.074.228-68); Marisa Fernandes de Araujo Rosa (CPF 003.138.548-66); Marly Ines Nobrega (CPF 806.548.008-04); Mieko Shimoda (CPF 762.835.348-72); Nayr Lipski (CPF 514.024.758-53); Neide de Assis Amorim (CPF 956.518.298-49); Neuza Tereza de Jesus (CPF 003.790.278-44); Norma Lucia Malaco Moreira (CPF 070.744.176-53); Patricia de Vielmomd Gomes (CPF 913.534.918-20); Raimundo Arcanjo Ribeiro (CPF 111.617.608-49); Regina Celia de Almeida Valente (CPF 010.182.498-00); Regina Certo de Oliveira Araujo (CPF 838.766.508-87); Regina de Fatima Soares Argerich (CPF 173.337.410-87).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.326/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paula Neves Travi (CPF 151.197.000-63); Pedro César Nunes da Silva (CPF 080.001.660-20); Raul Konig (CPF 055.645.140-68); Silvia Santos Buchabqui (CPF 289.732.160-15); Tania Maria Souto Simonini (CPF 252.900.290-87); Yuriko Ando (CPF 170.396.909-00).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.329/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Athaides Barcelos da Silva (CPF 173.036.300-82); Magda Rosa Lentz (CPF 609.987.250-72); Mara Boell (CPF 146.794.939-68); Margareth Verneti Piloto (CPF 256.718.470-87); Maria Beatriz Leal Mattos (CPF 316.445.380-91); Maria Elisabeth da Silva Barbieri (CPF 255.311.900-34); Maria Helena Rau de Souza (CPF 292.472.920-34); Maria Monteiro Rocha (CPF 162.931.189-87); Marisio Jose Barreiros de Camargo (CPF 115.586.959-15); Marília Alano (CPF 217.554.500-87); Matilde Montanher Matos Cabral (CPF 323.224.969-87); Mauro Vieira (CPF 231.514.809-00); Mirte Terezinha Malheiros Carneiro (CPF 147.029.679-91); Norma Gomes Fernandes (CPF 434.650.640-20); Paulo Lucas Ochrym (CPF 161.116.489-34); Pedro Paulo Pimentel (CPF 194.488.647-87); Ricardo Galvarros Adams (CPF 298.592.717-04); Rilma Maria Neuwald Barse (CPF 397.325.500-82); Rosemar Loretto de Oliveira (CPF 434.640.500-25); Samuel Fernandes (CPF 394.259.599-00).

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.467/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Herminio Ribeiro (CPF 006.273.564-00); João Herminio Ribeiro (CPF 006.273.564-00).
Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal.
Advogado constituído nos autros: não há.

TC-005.507/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Roseana Rihan Pinheiro Amorim (CPF 803.607.697-72).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.529/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alender Rodrigues Brandão Correia (CPF 004.462.055-16); Alexandre Magno Ferreira Diniz (CPF 262.902.193-91).
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.532/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Soares Passos (CPF 889.804.805-04).
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.660/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eunice Gomes Alves (CPF 497.765.174-04); Maria Jose da Silva (CPF 622.922.344-91); Maria de Jesus Silva Serrão (CPF 177.332.433-00); Maria de Lourdes Advincula da Rocha (CPF 659.412.174-04); Nair Coutinho Monjardim (CPF 792.821.807-00).

Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal do Ministério do Planejamento - SRH/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.792/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Sthefany Fellip dos Santos (CPF 139.429.417-40) e Wilson Fellip dos Santos (CPF 023.358.527-36).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.794/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aida Beatriz da Silva (CPF 183.823.550-72); Daiane Emidio da Costa (CPF 809.528.280-49); Daniel Vili de Araújo Pereira (CPF 262.990.700-72); Elemi Silva Pereira (CPF 014.367.360-21); Elisabeth Silveira Hallam (CPF 466.765.620-49); Flávia Reckziegel Kucera (CPF 016.318.400-37); Maximiliano Kucera Neto (CPF 302.499.020-87); Márcia Reckziegel Kucera (CPF 016.318.350-33).

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.025/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Carvalho Guerra (CPF 259.386.968-28); André Luis dos Santos Silva (CPF 672.978.973-53); Rodrigo de Paula Bandeira (CPF 017.849.581-66).

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.027/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernanda Bohn (CPF 804.263.870-15).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.046/2012-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Louise Kuchenbecker (CPF 081.139.799-80); Roberta Abreu Sena Pinheiro (CPF 038.418.896-62).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.786/2011-8
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Volta Redonda/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.001/2010-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (CPF 475.046.174-15); Jarbas Alves Cavalcante (CPF 111.097.184-20); José Jonas de Melo Alves (CPF 309.931.564-87); Roland dos Santos Gonçalves (CPF 073.256.304-68).
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.888/2011-6
Natureza: Monitoramento
Unidade: Procuradoria Regional da República - 2ª Região/RJ - MPF/MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.480/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Xico's Ltda. (CNPJ 03.719.584/0001-48); José Simão de Sousa (CNPJ 287.711.504-63).
Unidade: Município de Manairá/ PB. Advogados constituídos nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911) e André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004).

TC-027.101/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.076/2010-9
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antonio Augusto de Oliveira Lopes e Costa (CPF 047.067.905-06); Antonio Carneiro Amaral (CPF 000.688.025-87); Carlos Fernando Amaral (CPF 000.644.325-72); Carlos de Souza Andrade (CPF 035.755.195-87); Celia Maria da Conceicao Batista (CPF 193.263.605-63); Edson Duarte Mascarenhas (CPF 018.507.925-34); Eduardo Cesar Goncalves Braga (CPF 101.527.335-15); German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15); Jaime Oliveira (CPF 000.418.585-49); Jose Carlos Morais Lima (CPF 008.992.755-91); Kelson Gonçalves Fernandes (CPF 068.979.085-68); Ladanir José Lopes (CPF 047.124.395-72); Luis Fernando Coelho Brandao (CPF 081.082.425-68); Maria Jose Gonzaga Torres (CPF 293.724.105-00); Raimundo Jorge Dresselin (CPF 057.322.987-20); Sérgio da Silva Sampaio (CPF 048.342.675-04).

Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional na Bahia - Sesc-BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.761/2011-1
Natureza: Representação
Responsável: Manoel Cardozo dos Santos (014.952.833-72)
Interessado: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE (07.667.926/0001-84)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.963/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Seixas Magalhães (001.600.717-47); e outros

Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.505/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vagner José Chaves (023.631.431-91)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.681/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonieta Soares Bragança (921.097.217-15)
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.668/2006-5
Natureza: Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Santana - BA
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.048/2011-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza (234.073.012-00); Umberto Afonso Lasmar (027.062.962-91)
Interessado: Procuradoria da República/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jutai - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.479/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.647/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); e outros
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul - Seter/MS e Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.500/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleia de Jesus Pereira Gaudart (404.792.937-91); e outros
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.478/2011-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Anita de Souza Lanhi (311.011.519-00); e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.412/2011-1
Natureza: Representação
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-002.535/2004-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Hospital Estadual Senador Dirceu Arcoverde - Água Branca/PI.
Responsáveis: Antônio Luiz Lima Vitorino (CPF nº 133.653.393-53); Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (CPF nº 246.971.503-25), e Estado do Piauí (CNPJ nº 06.553.481/0001-49).
Recorrente: Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (CPF nº 246.971.503-25).

Interessados: Hospital Estadual Senador Dirceu Arcoverde/Água Branca/PI; Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (CPF nº 246.971.503-25), e Estado do Piauí (CNPJ nº 06.553.481/0001-49).
Advogados constituídos nos autos: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934-89 e José Amâncio de Assunção Neto, OAB/PI nº 5292/07 (então representantes de Antônio Luiz Lima Vitorino, falecido - CPF nº 133.653.393-53), e Audir Carreiro de Alencar, OAB/PI nº 2.132-90.

TC-011.744/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Vila Velha/ES.
Recorrente: Max Freitas Mauro Filho (CPF 989.419.177-00).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros.

TC-012.103/2002-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Belo Campo - BA.
Recorrentes: Abílio César Dias Nascimento (278.231.485-87); César Ferreira dos Santos Silva (049.365.405-44); Joice Soares Ferreira Santana (207.185.515-91) e José Egidio Soares Viana (182.629.615-87).
Advogado constituído nos autos: José Pedro de Castro Barreto (OAB/DF 16.774).

TC-013.668/2004-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - MI

Recorrentes: Deusdedith Freire Brasil (001.300.442-53); Evandro Airon Arrais Rosa (001.801.813-00); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); Mâncio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); José das Neves Capela (000.249.372-15); Maria de Belém Silva Cotta (039.842.812-34).
Advogados constituídos nos autos: Cristiane Maria Queiroz Feio (OAB/PA 14.086) e Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB-PA 5.865).

TC-014.161/2010-9
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Canoa/RS - INSS/MPS.

Recorrente: Gerência Executiva do INSS - Canoa/RS - INSS/MPS, representado por sua Gerente Executiva, Raquel Tere-sinha Lewandowski.

Interessados: Cecília Machado da Rosa, Elisabete dos Santos Alberto, Eva Maria Vilhena da Silva e Marco Aurélio Costa Machado. Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.384/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste - RO (CNPJ nº 63.761.936/0001-55).

Responsáveis: Robson José Melo de Oliveira, ex-prefeito (CPF 704.867.607-82) e Marleide Tenória de Oliveira Veiga, ex-Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social (CPF nº 769.903.200-44).

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador); Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste/RO (CNPJ nº 63.761.936/0001-55).

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-031.462/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15), D. H. Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 03.935.701/0001-00) e GGomes Instalações Ltda. (CNPJ 04.941.731/0001-92).
Advogados constituídos nos autos: Camilo Teixeira Alle (OAB/SP 97.678) e outros.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-016.550/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.
Interessados: Elbanice Pacheco Lobo (450.544.104-06) e Yasmin da Costa Correia (075.010.534-80), pensionistas de Diogo Lima Correia; Elzita Barbosa Dantas (768.957.504-87), pensionista de José Ferreira Dantas; Lenice da Silva Batista (569.240.974-72), pensionista de João Batista de Lima; Maria Celi Monteiro (113.830.704-15) e Maria das Neves Monteiro (082.920.784-87), pensionistas de José Monteiro da Silva; Maria Irene Leal (109.484.064-53), pensionista de Peragibe de Lucena; Maria Luzinete Rolim de Oliveira (451.047.784-87), Judyce Tarciana Rolim de Oliveira (007.643.894-59), Suzy Tarlana Rolim de Oliveira (007.946.744-02) e Francisco Luiz Rolim de Oliveira (007.660.354-76), pensionistas de Juscelino Dantas de Oliveira; Maria do Livramento Bezerra Cavalcanti (072.948.184-01), pensionista de Crysgono Guimarães Bezerra Cavalcanti.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-007.285/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Especial)
Órgão: Município de Campo Largo do Piauí - PI
Responsáveis: Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo (04.604.234/0001-07); Construtora Castanheira Ltda (04.885.628/0001-72); Domingos Rodrigues de Oliveira (035.720.563-49); José Charles Fortes Castro (185.678.353-72); Lourival Araújo Ramos (535.580.303-20); Maria do Socorro David Oliveira (838.853.233-20); Prefeitura de Campo Largo do Piauí - PI (01.612.754/0001-65).
Embargantes: José Charles Fortes Castro (185.678.353-72); Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí (04.604.234/0001-07); Maria do Socorro David Oliveira (838.853.233-20); Lourival Araújo Ramos (535.580.303-20).
Interessado: Município de Campo Largo do Piauí - PI (01.612.754/0001-65)
Advogados constituídos nos autos: Mattson Resende Dou-rado (OAB/PI 6.594) e Max Nielsen Borges dos Santos (OAB/PI 2.929).

TC-013.496/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Responsável: Maria Aparecida Hugo Cagnin (024.146.511-72)
Interessada: Maria Aparecida Hugo Cagnin (024.146.511-72)
Advogado constituído nos autos: Aírton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369)

TC-027.076/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim - RN.
Recorrente: Márcia da Fonseca Varella (297.710.724-04).
Interessado: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim - RN.
Advogado constituído nos autos: Cleto de Freitas Barreto (OAB/RN 1077)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.705/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Muaná - PA
Responsáveis: Raimundo Martins Cunha (014.212.202-53) e Consultrix Serviços Técnicos em Construção Ltda. (07.429.023/0001-65)
Advogados constituídos nos autos: Hélio João Martins e Silva (OAB/PA 11043); Cláudio Fernando Mendes de Souza (OAB/PA 9593)

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-020.198/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Martinho Campos - MG.
Responsáveis: Clesia Maria Dirino (942.158.046-04); Fábio-la Souza Lopes (012.757.996-63); Francisco Ludovico de Medeiros (089.189.886-72); José Márcio de Araújo (098.272.776-34); Maria Aparecida Costa (602.279.156-15); Reginaldo Fernandes Corgosinho (734.783.186-53); Wanderlúcio Teodoro da Silva (517.810.346-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-000.924/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério das Comunicações.
Interessados: Altiva Luiza de Lima (008.300.986-82); Ana Maria Silva dos Santos (468.102.933-53); Diva dos Santos Affonso (135.686.368-08); Jacy dos Santos Mattos (534.146.400-15); Manuel Juraci de Andrade (005.936.646-04); Maria da Graça de Paula Bar-radas (294.324.858-46); Marinelma Alves Bello (002.475.487-07); Regina Lucia Lopes (236.024.733-68); Vanusa de Oliveira Paula (987.546.296-91); Wanda Costa Modesto (069.548.977-10).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.929/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Clay Mac Lane dos Reis (337.835.516-68); Edlene da Silva (644.299.704-91); Elita Alves do Nascimento (381.100.086-15); Enedina Helena da Silva (102.424.157-25); Judite Bezerra Costa (380.830.784-68); Maria da Gloria Borges (237.565.196-00); Marilene da Silva Lopes (006.672.097-43); Neusa Silva de Albuquerque (077.629.842-91); Sonia Guimarães do Monte (596.076.617-53); Zila Magalhães Marques da Silva (110.857.117-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.961/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em Pernambuco
Interessados: Amelia Gomes de Souza (507.798.854-49); Aurea Rodrigues Bezerra (052.571.154-68); Contância Barbosa de Oliveira (830.882.294-00); Deniria Coutinho Lopes do Nascimento (416.220.734-87); Edmea Cabral Bezerra (186.827.074-20); Jaqueline Faustino Bezerra (059.468.554-09); Lindalva da Silva Pinheiro (517.871.054-15); Maria Coleta de Azevedo (075.131.844-29); Maria das Dores de Oliveira (762.854.484-34); Maria de Lourdes Souza de Lima (463.972.134-04); Monique Coutinho Lopes do Nascimento (074.885.224-78); Myrian da Fonte dos Santos (010.936.464-38); Odete Melo de Messias (556.919.604-82); Rodrigo Faustino Bezerra (064.205.904-77)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.011/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Arthur Costa Barboza Soares (403.878.908-07); Carmen Sylvia Minervino Penteado (175.543.568-10); Cleide Maria Duarte de Azevedo da Cunha Soares (252.879.158-53); Iracy Bor-raschi (424.768.018-87); Larissa Garcia da Silva (333.422.938-61); Ludimila Garcia da Silva (333.423.068-66); Manuel Alvarez Perez (134.842.578-49); Selma Lucia Azevedo de Pinho (114.186.768-02); Vilma Macedo Martins (186.682.358-26); Violante do Carmo Soares (169.492.978-74)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe I - Recursos

TC-011.278/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Inajá/PE.
Recorrente: José Pantaleão Neto (013.997.214-53)
Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - De-liq/MPOG.
Advogado constituído nos autos: Roberto Xavier de Oliveira (OAB/PE 30.022).

TC-016.680/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
Recorrentes: Muniz Sodré de Araújo Cabral, CPF 020.821.287-68, ex-Presidente da FBN; Célia Maria de Albuquerque Mattos Portella, CPF 046.763.947-72, Diretora-Executiva; Tânia Ma-ria Freitas Moura, CPF 439.161.207-00), Coordenadora de Plane-jamento; Tânia Mara Barreto Pacheco, CPF 388.624.097-53, Coor-denadora-Geral de Planejamento e Administração; Nelson Araújo dos Santos, Coordenador de Administração, CPF:757.819.997-87.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-007.539/2008-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Joaldo Lima de Carvalho, ex-prefeito (674.846.898-15)
Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE
Advogado constituído nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE nº 3.556)

TC-009.068/2004-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Con-tas)
Embargante: Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20)
Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-020.201/2007-3
Natureza: Pedido de reexame em processo de aposentado-ria
Recorrentes: Paulo Sergio Kern (CPF 262.564.100-25), Ra-mon da Costa Dib (CPF 408.473.817-49) e Renato da Fonseca Viegas (CPF 322.955.370-53).
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.112/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rubens Victor de Oliveira (CPF 078.399.016-20), Davis Antônio Cardoso Júnior (CPF 935.293.506-30), ex-pre-feitos, Cristiano Enrico Pinho Coelho (CPF 874.126.326-04) e Pedro de Oliveira Silva Júnior (CPF 758.862.276-87), engenheiros
Unidade: Prefeitura Municipal de Abre Campo - MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.318/2001-0
Aposos: TC 010.349/2000-1; TC 008.744/2000-0 e TC 008.749/2000-6
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Exercício de 2000
Responsáveis: Carlos Acatauassú Nunes (Diretor Presidente, CPF 000.314.022-91); Antonina Cândida Costa de Moraes (CPF 116.122.072-00); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (CPF 096.604.291-34); Cláudia Regina Gusmão (CPF 310.234.101-25); Francisco Cha-gas Alcântara Oliveira (CPF 013.488.333-00); Guilherme Oliveira Braga (CPF 099.190.072-34); José Fernandes Dias da Silva (CPF 000.095.391-15); Kleber Ferreira Menezes (CPF 113.440.323-20); Manoel Felipe Rego Brandao (CPF 231.507.183-68); Montesquieu Targino Alves (CPF 179.462.717-00); Noboru Ofugi (CPF 029.122.281-15); Onofre Dantas dos Santos (CPF 099.237.721-87); Osires dos Reis Pereira (CPF 055.474.661-15); Ovídio Gaspareto (CPF 000.077.149-04); Paulo Ronaldo da Conceição Teles (CPF 127.276.102-97); Vicente de Oliveira (CPF 006.107.042-49); Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49)
Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogados constituídos nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967); Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568); Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757); e Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405)

TC-015.367/2009-6
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2008)
Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (Reitor, CPF 113.076.840-68), Mário Renato Cardoso Amaral (Pró-Reitor de In-fraestrutura, CPF 117.054.500-91), Francisco Carlos Gomes Luzzardi (Pró-Reitor Administrativo, CPF 301.721.600-49), Kelly Romano Hu-ckembeck (Diretora do Departamento de Material e Patrimônio, CPF 920.040.830-34) e Sílvio Renato da Silveira Soares (Chefe da Seção de Transporte, CPF 288.944.480-53) e outros
Unidade: Universidade Federal de Pelotas (UFPel)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.085/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Pedro Ferreira Reis (ex-prefeito, CPF nº 016.237.023-72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.418/2009-2
(com 5 volumes e 3 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Antônio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87) e Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00), ex secretários estaduais de Saúde
Unidade: Estado do Maranhão
Advogada constituída nos autos: Helena Maria Cavalcanti Haickel (OAB/MA 2.846)

TC-024.036/2009-2
(com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito (CPF 066.034.833-00), e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 02.616.246/0001-18)
Unidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA
Advogado constituído nos autos: Pedro Américo Dias Vieira (OAB/MA 705)

TC-025.572/2008-2
(com 3 volumes e 3 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (ex-prefeito, CPF 622.681.984-72) e Corsane Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32)
Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB
Advogado constituído nos autos: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

TC-032.493/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (ex-prefeito, CPF 066.891.672-91) e Valdo Isacksson Monteiro (prefeito, CPF 180.833.402-78)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.575/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eliani Helena Benaion (ex-bolsista, CPF 666.082.527-49)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.661/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriano Lima de Assis Silva (CPF 032.785.555-03), Fabricio Lima de Assis Silva (CPF 032.785.895-80), Giselia de Souza Oliveira (CPF 049.133.025-15), Maria das Graças Lima Silva (CPF 872.550.815-68), Mariana Lima Assis Silva (CPF 032.785.615-70) e Marina Francelina Rocha (CPF 231.041.554-53)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.738/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Emília de Mello Curvo (CPF 161.613.861-00) e Maria Garcia Pereira (CPF 791.738.101-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-007.393/2008-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Antonio Viana Filho (ex-superintendente regional, CPF 002.555.135-34), Paulo Carvalho Viana (ex-superintendente regional, CPF 051.443.295-00), Manoel Carlos Filho (ex-pregoeiro, CPF 093.205.393-91) e Cíntia Pereira Ribeiro (ex-assessora jurídica, CPF 646.289.815-15)
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

Classe I - Recursos

TC-008.786/2010-0
Apenso: TC 016.412/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Lindomar de Oliveira Saidler (CPF 565.315.679-53)
Unidade: Município de Rolim de Moura/RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.051/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Haydee Luiz Silva (CPF 287.844.131-15)
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogados constituídos nos autos: José de Ribamar G. de França (OAB/PA 14.163) e Felipe Lavareda Pinto Marques (OAB/PA 14.061).

TC-012.019/2009-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Sidnei Lopes de Oliveira (CPF 316.555.131-68).
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.419/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Heca Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 13.173.885/0001-72)
Unidade: Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - Deso Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB 24.089/DF) e Fernanda B. Magalhães da Rocha (OAB 15.217/DF)

TC-021.208/2006-0
Apenso: TC 020.558/2007-2.
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68) e Valdi Camarcio Bezerra (CPF 081.750.801-59)
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.422/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eugenio Milton Bittencourt (CPF 603.249.299-00), Giorgia Regina Luchese (CPF 032.169.819-32), GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87) e Medix Brasil Prod. Hosp. e Odontol. Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09)
Unidade: Município de Nova Laranjeiras/PR
Advogados constituídos nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) e Luís Eduardo Peccinin (OAB/PR 58.101)

TC-022.181/2009-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício de 2008
Responsáveis: Abidias José de Sousa Júnior (CPF 279.712.951-20); Djalma Bezerra de Melo (CPF 000.928.782-53); Emanuel Ramos da Graça (CPF 117.262.962-53); Euzeli Gomes dos Santos (CPF 236.554.452-53); Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49); Francisco Otávio Figueiredo Bandeira (CPF 059.732.362-34); Georgett Motta Cavalcante (CPF 051.270.412-00); Inocêncio Renato Gasparim (CPF 299.632.579-68); Irene Yachiyo Ishikawa (CPF 237.308.542-91); Janete Oliveira Bordalo (CPF 123.807.842-72); José de Ribamar Cardoso (CPF 023.980.872-04); Maria Jose Brabo (CPF 132.702.812-34); Maria Margarete da Cruz Reis (CPF 427.676.362-20); Maria das Graças Santos da Silva (CPF 086.329.102-30); Maurício Santos de Souza (CPF 264.705.192-53); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (CPF 138.881.291-68); e Walter Delciney Silva dos Santos (CPF 330.391.512-15)
Unidades: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-005.962/2005-6
Apenso: TC 018.015/2006-2
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Santo - Secex/ES
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.362/2003-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre
Responsáveis: Grace Mônica Alvim Coelho de Araújo, CPF 365.905.096-20, e Antônio João Dantas, CPF 068.036.602-49
Advogados constituídos nos autos: Alberto Salvático Segundo, OAB/AC 2442; Waneska Salvático, OAB/AC 2428; Mirian Késia Labs de Lima, OAB/SP 203575; Juliano Raimundo Cavalcante, OAB/PB 8928.

TC-014.753/2011-1
Apenso: TC 032.207/2010-7
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Se-sau/TO)
Responsáveis: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO (CPF 198.953.991-20); Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO (CPF 297.818.761-15); Valdecy Araújo Lima, Presidente da Associação Comunitária de Ananás (ACA) (CPF 189.357.451-20); Associação Comunitária de Ananás (ACA) (CNPJ 25.061.680/0001-84); Gismar Gomes (espólio), ex-Secretário de Saúde do Estado de Tocantins (CPF 050.323.501-68)
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Pereira da Silva (OAB/TO 4463); Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500); Gustavo Bottós de Paula (OAB/TO 4121-B); Juliana do Amaral Silva (OAB/TO 4728); Mônica Torres Coelho (OAB/TO 4384)

TC-022.908/2010-2
Natureza: Tomada de contas
Unidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.
Responsáveis: Avílio Antônio Franco, CPF 046376.747-00; Luiz Fernando Schettino, CPF 713.819.537-00, e Carlos Oiti Berbet, CPF 004.550.401-68
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-010.483/2008-4
Natureza: Representação
Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MD/CE
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP
Responsável: Cleber Ribeiro Gonçalves (CPF 315.135.658-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 22 de março de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (presente, por analogia, de acordo com o § 5º do art. 287 do Regimento Interno), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 7, da Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1507 a 1775, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 1507/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-000.862/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Roseli Maria Medes Martini (368.189.688-72)
 - Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
 - Relator: Ministro Augusto Nardes
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-000.888/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Gonçalves de Oliveira (182.352.127-49); Deonezio Stecanela Savi (055.081.341-15); Heny Paiva de Amorim Schipper (225.626.801-20); Joaquim Pereira de Moura (042.644.791-34); Lucia Monte Alto Silva (690.340.367-15); Luiz Filipe de Macedo Soares Guimarães (380.386.767-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.911/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Ferreira Neto (086.481.151-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.606/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jader Soares Teixeira (212.220.700-06); Sergio Danilo Borges Aragonez (104.530.400-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.609/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Cardoso da Silva (402.193.999-72); Elizabeth Furtado (254.830.729-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.610/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aginaldo Caiado Parrode (263.309.207-10); Dea Tania Miranda Silva Freitas (154.620.991-34); Paulo Lazaro de Carvalho (243.400.141-68); Pedro Gomes Dourado (125.082.331-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.613/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lourenço Ferreira Neto (113.842.636-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.071/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Auxiliadora dos Santos (052.252.135-53); Maria Helena Santos (148.986.245-53); Maria Rosa Oliveira Moura (102.271.995-53); Raildes Sousa Santos (441.001.595-87); Vanete Soares Dantas (103.536.405-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.085/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cleuza Terezinha Moreira Marques (064.391.520-68); Edu Pereira dos Reis (092.073.330-15); Elaine da Rosa Andrade (093.165.660-53); Evanir Terezinha Landim (213.982.160-20); Joao Alberto Birch de Souza (061.762.240-04); Mauro Gilberto Pires Figueiró (118.908.190-34); Rosani Maria Gerhardt (279.597.670-68); Sonia Jonco de Castro (395.908.520-68); Sonia Regina Nasinhak de Vasconcellos (124.679.520-53); Tania Regina Meneghello Fialho (123.735.910-49); Valnei Machado de Lima (123.779.530-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.087/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Enio de Jesus Hespanhol (135.624.010-00); Ennio D'elia Mineiro (004.655.420-34); Geny Garcia Mendez (526.162.310-34); Maria da Graça Muller Bueno Telles (286.948.130-68); Marion Cecilia Martins Blos (368.813.760-49); Nelci Cemim Machado (236.212.730-34); Noely Victoria da Silveira (251.215.530-72); Paulo Sergio Moeller (004.572.480-68); Walter Schaffer (004.602.810-20); Wonny Gress Schmitt (007.183.350-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.092/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elisete Ghislene dos Santos (718.370.359-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.093/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Regina Celia de Lima (455.751.939-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.098/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria de Nazare Pereira das Chagas (053.295.822-53); Maria do Perpetuo Socorro Vieira dos Santos (068.587.752-34); Regina Hermida Ximenes Aragão (001.811.452-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.101/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Jose Rodrigues (066.386.861-00); Carmen Jose Fagundes (232.189.081-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de

registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.110/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio da Guia (138.042.351-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuia-bá/MT - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.181/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celso Alves da Silva (280.655.496-91); Claudio Salles de Azevedo (384.368.687-49); Ednea Hungaro (136.553.616-53); Elizabeth Afonso de Oliveira (351.919.379-53); Everson Maria Gardes (151.089.531-00); Itair Claudio de Salles (092.986.496-49); Ivone Capichone Soares (056.507.396-68); Ivone Maria de Jesus (282.234.706-91); Joao Ricardo Dias Silva (287.917.547-04); Joel Marini Saraiva (194.276.386-72); Jose Carlos Pereira Junior (040.204.056-20); Jose Paulo Vargas Dias (113.697.606-04); João Tiburcio da Silva (194.559.766-68); Lucy Creston da Silva (282.274.416-53); Maria Angela de Oliveira (209.934.396-91); Silvia Regina Marques Ferreira Avelino (406.531.107-15); Terezinha Delage (194.596.026-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.057/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Aparecido da Silva (860.806.109-06); Marcelo do Carmo Tei (281.885.388-50); Marcondes da Silva Abreu (673.687.605-25); Maria Clara Lopes Nascimento (113.349.867-11); Maria Emilia Pafetti (261.023.108-37); Maria Jose Nunes da Silva (360.264.254-20); Maria das Dores Magalhaes de Almeida (349.444.273-87); Mariana Alvarenga (029.534.569-10); Marilene Gonçalves de Oliveira (824.834.776-15); Mario Lucio de Oliveira (382.770.506-15); Marlene Valentim do Carmo (664.487.006-68); Marlon Silveira da Silva (659.244.601-34); Martin Boone Palermo (759.164.446-72); Melissa Zarpelon Garcia (268.898.578-79); Merval Ferreira Martins (445.196.645-00); Márcio Lúcio Corrêa (863.212.186-34); Nadeje Machado Silveira Lourenço (697.073.915-53); Nadia Oliveira Arantes Freitas Santos (815.021.926-91); Nelia Cristina da Silva Ribeiro (834.022.686-04); Neuza Dimovis (014.492.348-36); Noé dos Reis Maia (191.346.496-20); Osvaldo Martins Sanbrana (882.735.128-00); Paulo Henrique Bernal (074.823.278-86); Paulo Roberto Teixeira Monteiro (080.527.218-65); Poliana Azevedo Fernandes (027.656.506-16); Rafael de Souza Pecete (069.921.209-05); Renata Carla Magalhaes Rodrigues (012.070.016-60); Renata Passarelli Siqueira (282.296.998-10); Renilson Lopes Valentim (878.500.286-00); Ricardo Eitii Okazachi (002.152.981-79); Ricardo Nobre Zambelli (982.510.076-15); Rodrigo Vizalli (005.185.529-18); Rogerio Bevilacqua (033.578.096-21); Rosane Maria Flech (433.943.450-72); Rose da Silva Moutinho (844.432.941-04); Rubem Broig Wazlawovsky (221.766.160-49); Samantha Olivetti de Goes (023.918.337-17); Sandra Mármore de Brito (514.238.715-53); Talita de Cassia Baldo (317.428.438-40); Tedy Le Santos (984.055.005-53); Thiago Costa Quadros (088.014.806-36); Tito Livio Moreira (334.267.240-49); Van José Dantas (090.642.304-04); Vania Terezinha Comandulli (242.228.360-87); Vinicius Dreyer Nunes (812.731.340-87); Wagner de Araujo Rodrigues (011.789.856-28); Wanessa Claudia Beleza Teixeira (804.476.783-53); William Ribeiro Christostomo (009.201.725-80); Willian Donadelli (034.778.939-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 169; 208; e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em: a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Francisco Moacyr Fontenelle Filho e Antonio Alves Junior; b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Moacyr Fontenelle Filho, Antonio Alves Junior, Alvina Costa Messias e pela empresa Pontual Veículos e Autolocadora Ltda.; c) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis André Aranha Correa do Lago e Antonio Alves Junior, dando-lhes quitação; d) determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-017.619/2009-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Alvina Costa Messias (691.169.381-00); Andre Aranha Correa do Lago (279.494.271-91); Antonio Alves Junior (064.014.218-43); Augusto Souto Pestana (253.414.038-86); Francisco Moacyr Fontenelle Filho (144.516.461-20); Pontual Veículos e Autolocadora Ltda (00.568.594/0001-31); Sérgio Conceição da Silva (068.068.481-68); Washington Alves Abreu (143.668.781-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: I Conferência Internacional Sobre Biocombustíveis.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Amaro Cardoso - Advogados Associados (OAB/RS 1.277); e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência ao Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, para que comunique às unidades do Ministério as impropriedades constatadas no âmbito da I Conferência Internacional de Biocombustíveis, constantes do subitem IV do item 15 da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 1525/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Renato Lourenço de Meneses, ex-Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Caxias/MA, ingressou com peça nominada de pedido de reexame (peças 15 e 16) contra o Acórdão nº 4.199/2011-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal apreciou o recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão nº 2.647/2010-TCU-2ª Câmara, reformado parcialmente.

Considerando a inaplicabilidade da espécie recursal nominada e a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, por haver se esgotado o duplo grau de jurisdição.

Considerando, por fim, que a peça não pode ser conhecida como recurso de revisão, tanto pela falta de preenchimento dos requisitos especiais previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992 quanto por se tratar da última instância recursal à disposição da parte - caso contrário, poderia operar preclusão consumativa em seu desfavor, a teor do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 35 da Lei nº 8.443/1992, e de acordo com os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 18 e 23), em receber a peça apresentada pelo Sr. Renato Lourenço de Meneses como mera petição, de modo a negar-lhe seguimento.

1. Processo TC-005.068/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); Renato Lourenço de Meneses (144.081.713-87).
- 1.2. Recorrente: Renato Lourenço de Meneses (144.081.713-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão.
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1.370/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/3/2011, Ata nº 7/2011-Extraordinária, de modo que onde se lê: "tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão nº 7.675/2010-1ª Câmara", leia-se: "tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão nº 8.054/2010-1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. Processo TC-020.937/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 021.864/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 028.618/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); 004.240/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
- 1.2. Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha (567.781.714-72); Conserv Construções e Serviços Ltda (05.219.643/0001-44); Construtora Santa Cecília Ltda (06.981.820/0001-98); Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Sousa - PB.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 1527/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.840/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Shiniti Takeda (886.262.708-44); Francisco Pinto de Sousa (086.824.371-04); Maria Cristina Ricardo (991.245.648-34)
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.240/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Tarcizio de Vargas (032.990.581-34)
- 1.2. Entidade: Controladoria-geral da União - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.249/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Garcia de Azevedo (052.203.783-68); Luiz Felix de Oliveira (036.674.304-00)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.278/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcides Correia do Prado (053.779.864-15); Alcides Correia do Prado (053.779.864-15)
- 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1531/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.026/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir de Oliveira (031.462.437-68); Ana Cleuda Lopes Rodrigues (214.012.681-53); Ana Raquel Coelho Walcacer Viegas (151.452.631-04); Cleida Maria Fernandes (590.681.407-87); Cleide Tavares de Lima (409.755.687-87); Donita Pereira de Almeida (043.671.702-68); Edna Vilela Gomes (469.301.754-04); Elaine Onofra de Alarcao Uchoa Tenorio (210.442.441-00); Eneide Rodrigues de Lima Lago (179.286.801-49); Erineide Aquino de Souza (150.076.851-00); Glauco Leite Teixeira (068.067.321-00); Iara Favilla (128.981.201-20); Iolanda Sampaio da Costa Silva (150.646.111-53); Ionete Cabral da Silva Torres (098.440.314-00); Jose Afonso Alves (087.335.894-53); Jose Carlos Entringer (067.906.901-15); Ligia Maria Potrich Amaral (261.938.410-91); Lourdes Maria Rodrigues (143.615.401-44); Maria Dioneuda dos Santos (153.233.311-00); Maria do Carmo do Nascimento Ribeiro (115.725.901-49)

1.2. Entidade: Controladoria-geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.228/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Maria da Silva (086.950.081-34); Claudete Simão Rigaud (113.997.751-20)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.229/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neusa Ferreira Lima (032.783.011-53); Salomão Freire de Alencar (010.356.651-15)

1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.256/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Peres Fortunato (004.210.812-87); João Raimundo da Silva (004.479.604-82)

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.484/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Alves de Albuquerque (002.441.393-34); Luiz Alves de Albuquerque (002.441.393-34)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.503/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio do Nascimento Paz (004.703.093-34)

1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para atendimento às determinações endereçadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal por intermédio do Acórdão 10553/2011 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-008.894/2006-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Jacques Fagundes (171.750.890-15); Antonio Carlos de Almeida (069.853.434-49); Antonio Deneluz da Silva Pinheiro (616.255.078-87); Carlos Alberto Von Hohendorff (084.978.930-34); Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ (00.394.494/0104-41); Dorival Tezza Destro (341.616.359-15); Gentil Martins (029.550.329-72); Joao Jose das Chagas (082.435.656-04); Jose Angelo de Souza (102.477.696-49); Jose Luiz de Araujo Pereira (102.235.687-91)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.803/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Vilmar Pontes (000.103.913-04); Joao Eloy de Sousa (022.345.134-72)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.164/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti (039.890.954-71)

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.056/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Glauber Moreira Rocha (728.847.201-97)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.095/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aecio Galdino Jacques Filho (022.676.714-09); Antonio Cesar Antunes Simionato (305.385.721-91); Antonio Rogerio Pincelli (098.907.798-54); Bruna Oliveira Souza (015.766.861-40); Bruno Borges Pinto (000.129.221-88); Carlos Magno Barbosa (444.159.311-20); Carlos Roberto Alvisi Junior (049.949.056-81); Celso Dutra Rodrigues (765.981.958-53); Cristiano Gontijo Silva (761.576.521-87); Daniel Ricardo Borges de Oliveira (846.758.373-87); Denilson Pereira de Souza (384.859.313-00); Edivani Assis de Sousa Oliveira (721.690.521-00); Fernanda Martimon Morgado (007.260.471-98); Flavio de Souza Falcão (870.020.001-87); Geraldo Magela Alves Neto (725.550.501-59); Gilmar Aparecido Oliveira (635.239.066-87); Julianna Baía Pio de Lima Ferreira (954.848.091-34); Kivia Rocha Martins (000.551.893-85); Leonardo Franklin Meira de Souza (004.358.355-56); Luciana Queiroz de Melo (860.129.911-34); Maira Pinto Cauchioli Rodrigues (494.520.021-15); Maria da Conceicao da Silva (267.404.511-68); Marla Mercia da Costa Borges (498.077.141-68); Michael Anderson Silva (003.558.705-92); Otavio Luis da Silva Rosa (524.256.651-53); Paula Rejane Nunes Vidal (008.172.561-21); Rafael Andrade Duarte (082.875.554-00); Renan Loureiro Xavier Nascimento (081.687.447-64); Rodrigo Marques Beneveli (255.224.668-04); Tiago Costa Borges (999.562.681-00); Vanessa Costa Tolentino (044.173.036-14); Vinicius Costa Ximenes (094.246.917-85)

1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.103/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Xavier Raposo (407.503.023-72)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.141/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara de Alencar Eulálio Fernandes (718.122.531-68); Cleilton Soares de Oliveira (014.688.707-77); Daniella Cristina da Silveira Lira (334.128.968-29); Daniela Gomes de Oliveira Alves (723.469.731-49); Daniella de Sousa Moraes (985.755.461-04); Elson da Silva Santos Cavalcante (933.146.711-72); Ercilia de Assunção Soares de Sousa (657.613.591-20); Flavia Roberta da Nobrega (000.662.611-47); Frederico Bacelar Mourão (704.600.861-20); Késia Moraes Gonçalves Mendes (002.163.321-50); Luciano Falcão Garcia (380.802.651-00); Maria Simone dos Santos Pereira (699.833.991-72); Marla Rosa de Araújo (820.449.961-20); Marlene Moraes da Silva (992.394.933-87); Nara Daniella Silva (946.407.771-91); Patrícia de Castro (032.138.646-92); Ruty da Costa Silva Oliveira (001.082.871-06); Simone Ribeiro da Silva (052.326.986-21); Viviane da Silva de Souza (788.638.131-91)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA/MD

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.146/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Ginicolo Bacelette (710.086.321-04)
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.225/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Caroline Souza de Almeida Rocha (078.292.947-80); Bruno Ilha Vieira Peixoto (984.596.861-91); Caio Leonardo do Vale Costa (007.659.563-30); Pitágoras Dytz (965.259.240-49); Roberto da Silva Freitas (954.428.121-53); Valter Andre de Lima Bueno Araujo (060.694.066-99)
1.2. Entidade: Advocacia-Geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.340/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Campos Souza (072.414.586-99); Italo Cardoso Rodrigues (029.300.774-84); Letícia Mafra Fernandes (035.989.889-07); Lucas Ferreira de Lima Junior (888.840.741-34); Saulo Eduardo de Carvalho Almeida (037.943.294-30)
1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.957/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abraao Cavalcanti Moura (802.943.084-15); Adriano Alves de Sousa (600.792.793-84); Adriano Jose Cunha de Aguiar (038.116.434-95); Adriano Vicente Monteiro da Silva (910.939.964-04); Alaise Rodrigues Aragao (019.591.701-47); Alanis Santos Costa (019.913.335-28); Alexandre Afonso Dantas (035.170.247-40); Alexandre Silva Andrade (012.650.544-60); Ana Lucia Rodrigues Guimaraes (472.349.203-82); Anderson de Deus Soares de Albuquerque (034.203.554-16); Andre Luis Verinaud (274.758.338-44); Andrea Cecilia Soares Rosset (048.658.664-26); Andrea Lucia dos Santos (324.097.988-88); Arthur Rodrigues Cury (128.254.657-04); Augusto Cesar Dias Reis (188.371.477-09); Bruno Costa Coelho (640.418.912-72); Bruno Lira de Oliveira (952.976.342-53); Carla Sene de Freitas (102.543.737-39); Carlos Alberto de Lima Alves (010.012.504-27); Cintia Regia Ferreira do Rego Dabes (703.401.371-34); Claussen Naira Malheiros Pereira (821.678.503-87); Daniel Ramos Paganini (122.844.077-81); Davi de Castro Braga (351.256.548-41); Demerson da Costa Bitencourt (785.253.221-72); Dorotea Schaffer Wanke (440.366.127-00); Duacir Antonio Vicente Junior (745.724.232-53); Edgar Ranulssi (104.642.058-59); Edgard Antunes Scherer (033.360.279-00); Edivalson Oliveira da Silva Junior (708.956.352-91); Edivan Benedito de Souza (380.958.151-87); Edmilson Fontinelles da Silva (608.566.532-68); Edson Jose dos Santos Silva (088.326.247-96); Edson Pereira de Souza (793.154.701-25); Elani das Virgens Alves (402.028.102-59); Eliana Fiorenzano (273.573.788-88); Elidy Frois Bento Sousa (328.832.728-75); Elizangela Nascimento Araujo (743.587.313-68); Elza Aparecida Fernandes Ferreira (061.262.169-38); Ermandes Santos Euzebio (303.880.234-49); Everton Agertt Portes da Silva (820.464.760-34); Everton Oliveira Miranda (053.572.144-76); Fabiana Flore Lopes (271.688.608-36); Fabio Antunes de Vasconcelos (352.727.538-01); Fabio Fabricio da Silva (100.433.097-98); Faustino Tomas Jareno Simarro (033.219.068-48); Fernando Antonio Correa de Almeida Junior (821.875.092-49); Francisco Raimundo Trindade Lobato (064.124.402-91); Frederico Souza Cantinho Freire (034.991.454-05); Gabriel Barros Polita (049.420.499-03); Geissy Marques Mereles de Oliveira (106.100.107-51); Genilda Maria Santiago da Silva (034.546.214-96); Gilvan Pereira Brito (844.854.182-00); Giovanni Cappelli Roqui (377.129.718-46); Guilherme Rocha Lana (084.272.337-44); Gustavo Diniz Trindade (083.659.264-66); Henrique Ramos Monnerat Rodrigues (117.922.107-95); Hodineiwell

Valente Delfino (114.108.967-06); Ianny Sartorio da Silva Alves (122.191.027-26); Isabela Rangel de Almeida Pinho (055.499.707-08); Jacicleide de Jesus da Conceicao Rosa (921.276.731-15); Janaina Gomes Colado (261.801.338-75); Jessica de Oliveira Silva (124.240.687-55); Jorge Antonio Martins de Alcantara (597.412.109-06); Jose Carlos Aravechia Junior (022.646.101-74); Jose Eduardo Armacollo (032.648.199-02); Josenildo Souza do Nascimento (009.734.714-09); Josiane de Souza Bezerra (366.353.018-36); Juliene Fonseca Magalhaes de Lima Matias (516.899.871-20); Keila Karolina Teixeira Amorim Bruno (071.174.724-56); Kelen Luzia Cemin (012.927.750-92); Laura Neves Galdino Alves (054.235.484-54); Leonardo Duarte de Lima Pereira (008.743.141-60); Leonardo Gentil Santana (064.292.266-70); Lilian Maria Raimundo (043.054.877-05); Lino Andre Votta Alves (138.807.828-73); Liziane da Silva Santos (123.994.517-59); Lucas Pozatti (013.963.320-06); Luciana Cristina Dorez dos Reis (309.711.488-21); Luis Claudio Ribeiro de Melo (869.058.644-04); Luiz Eduardo Marques Pedro (109.913.337-80); Luiz Pereira de Sousa Junior (639.427.983-87); Luiz Ricardo Andrade de Arruda (045.959.214-97); Magno Siqueira Lucindo (064.716.724-70); Maite da Cunha Miranda (345.765.248-10); Marcelo Alexandre Alves Brandao (963.038.401-91); Marcelo Junior de Souza (212.775.178-78); Marcia Sueli Agra de Lima (497.370.404-06); Marcio Fachini (373.304.381-20); Marcio Guimaraes Junior (366.281.888-41); Marcos Guilherme Vieira Junior (131.999.687-67); Marcus Vinicius Nogueira de Oliveira (960.550.147-34); Maria Luiza de Faro Leal (817.507.497-34); Maria do Perpetuo Socorro Vale Rocha (919.574.601-30); Marinete Soares Moreira (145.204.898-30); Mauro Celso Queiroz da Silva (731.242.652-20); Max Yuri Calazans dos Santos (348.266.098-09); Michael Pereira de Lira (149.152.862-15); Milca Estefane Menezes e Meneses (044.994.615-02); Monica Furbino Dias Bicalho (111.599.506-52); Nielsen Oliveira Costa (019.434.247-64)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.959/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Omar Carlos de Souza (839.261.607-30); Otavio Augusto de Avila Miranda (368.397.638-11); Patricia Araujo Carvalho (060.454.874-51); Patricia dos Santos Constantino (132.116.227-80); Paulo Marins Neto (001.397.431-97); Pedro Moiano Escobar dos Santos (832.881.980-53); Pedro Renato de Moraes Oliveira (358.787.198-19); Priscilla Cunha Soares de Carvalho (439.787.201-59); Rafael Lobato dos Santos (786.839.802-78); Rafael de Souza Oliveira (057.495.607-75); Rafaella Santos e Silva de Andrade (052.028.707-01); Raphaela Paes Soares (670.651.202-87); Raquel Benayon (856.484.857-00); Renato Barreto Faria Pereira (924.976.591-68); Ricardo dos Santos Costa (116.294.757-85); Roberto Silva Lima (577.349.092-72); Roberval Dutra Moraes Barbosa (305.851.637-15); Rodrigo Thomaz Santos (838.299.111-49); Rodrigo Vargas Randeiro (074.322.197-45); Rogerio Ferreira Goncalves (873.282.081-04); Saulo Jorge de Melo Silva (055.119.474-07); Savana Buarque da Silva (007.568.124-29); Sergio Caetano Jesus (176.512.058-63); Sergio Henrique da Silva (277.854.268-05); Silvana Severina de Lira (720.325.534-49); Suellem Calazans Paracampus (033.303.265-90); Tatiana Thomaz Moreira Bitteler (217.793.048-03); Tatiane de Castro Amorim (790.431.515-72); Tayna Brasil de Vasconcelos (385.366.058-47); Thais Lelis Messias (029.831.401-05); Thiago de Matos Toste (120.726.947-60); Tiago dos Santos Assis (109.876.757-88); Ubirajara da Silva Feital (920.260.797-49); Vanderson Bernardes da Silva (035.619.467-12); Vandeson Campos e Silva (079.422.104-13); Vivian Barbara do Nascimento Moraes (116.653.757-95); Welinton Rafael Sandrin (324.802.118-78); William Douglas Sousa Teles (960.159.002-10)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1549/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.972/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Azevedo Leite (006.833.651-93); Camila Blamberg da Cruz (007.131.061-40); Rodolfo Maciél Dou-rado (720.066.841-91); Tiago Viana Cavalcante (022.877.691-02)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA/MD
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.014/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Braulio Cordeiro de Jesus (382.607.605-25)
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.471/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wanda Alves de Aguiar (850.030.346-87)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.512/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Augusta Maria dos Santos (906.539.125-87); Crystiano Ehrich Firmino (046.747.164-97); Espedita Rosa de Macena (025.187.524-55); Eva Gomes de Castro (714.837.213-53); Iracema Duarte Lavor (524.005.654-49); Jardel Ehrich Firmino (041.932.834-37); Joana Ehrich Firmino (046.747.674-82); Jose de Ribamar Cardoso da Silva (956.328.593-04); Josefa Cardoso da Silva (785.789.223-87); Margarete Ehrich de Sousa Firmino (311.605.064-34); Maria Frota de Oliveira (490.728.463-20); Maria Luiza de Sousa (760.804.634-15)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.532/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Judith Muniz Corrêa (938.019.047-68); Marlene Belo Rodrigues (860.419.913-68); Yara de Mello Nabuco (821.489.027-68)
1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.545/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eder Douglas Bastos Neres Pinheiro (042.557.751-17); Florina Bastos Neres Pinheiro (811.811.241-15); Ingrith Bianca Bastos Neres Pinheiro (042.559.081-09)
1.2. Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1555/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.562/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Flavio Carvalho Alves (019.969.881-31); Helena Coelho de Jesus (358.927.301-15); Lucas Carvalho Alves (039.058.791-58); Luiza Ribeiro Paz (536.889.531-34); Paloma Cristina de Jesus Candido (036.590.271-38); Patricia Maria de Jesus Candido (036.590.261-66)
 - 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.434/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Raimunda Furtado e Silva (621.215.703-06)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 696/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 7/12/2012, Ata 3/2012, de modo a suprimir da referida deliberação o item "9.3", por não possuir relação com o objeto tratado nos autos, renumerando-se, em consequência, os demais itens do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.694/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: B2BR - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Flávio Rodrigues (262.185.341-20); José Antonio Pessoa Neto (783.344.114-72); Marcos Augusto de Abreu Rangel (313.927.507-25); Paulo Cesar Pacheco de Lima (213.864.631-91).
 - 1.2. Interessado: Extensity Brasil Sistemas Ltda (46.222.636/0001-43)
 - 1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384); Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736); Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/MG 87.794); André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004); Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414); Terence Zveiter (OAB/DF 11.717); Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249); Flavia Pantani (OAB/SP 99.773); Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978); Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456).

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1558/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-000.866/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Evany Santos Jesus (107.327.805-00); Francisco Carlos Neto (075.640.314-68); Francisco Nunes Viana (366.289.217-00); Gilsimar da Silva Rezende (508.504.407-00); Helio da Fonseca (366.403.527-53); Hélio da Silva (357.046.407-53); Ivair Pereira Leite (212.851.797-49); Ivanil Francisco de Sousa (334.186.917-49); Jose Alberto Baia Pereira (260.862.632-72); Josiane Leão Prado de Oliveira (420.018.549-00); José Adélio Zava Bueno (121.926.006-15); José Augusto Almeida Nascimento (343.679.187-34); José Carlos Marques de Paiva (310.006.067-91); José Rildo Barcellos Rohem (792.150.177-04); José Roberto Pinheiro (370.669.197-34); João Batista Lopes da Silva (452.188.207-25); João Duarte (361.066.157-72); João Honório (657.202.377-04); Lenir Viei-

ra de Jesus Silva (441.663.117-00); Lucyene da Silva Gersósimo (412.741.807-91)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-004.251/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amado Arouca da Fonseca (011.700.745-53); Arnaldo Posselt (002.316.739-49); Heitor Lauro da Silva (071.930.846-15); Miguel Waldomiro da Costa (063.503.301-10)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.022/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Ferreira Campos Evangelista (132.267.111-72); Lindalva Soares de Oliveira (291.528.601-91); Maria de Lourdes Vieira Nunes (093.041.261-34); Mauricia Brito de Santana Ferreira (115.162.831-04); Sonia Maria da Silva (102.393.407-87)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.030/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Rodrigues da Costa (002.358.221-91)
 - 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.153/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Berillo Godinho Pereira (257.085.117-53); Carlito Pereira da Silva Rodovalho (128.994.021-53); Cesar Coelho dos Santos (306.221.077-04); Cipriano Geraldo (151.245.336-68); Claudenir Claudio da Silva (230.153.067-15); Claudio Garcia Alencar (054.511.913-87); Crisogenes Dagoberto Guimaraes Costa (350.760.897-91); Damiao Lierte Seidel (101.210.483-49); Damiao Sombra de Lima (276.297.407-00); Danilo Sossai (364.289.067-91); David Weller (132.722.768-15); Dibrasil Alves de Melo (172.834.937-00); Dilon Ferreira Costa (104.585.575-87); Dorival de Paula Neto (049.120.218-06); Dwight Franco Araujo (161.877.093-49); Edson Felipe (215.304.169-49); Eduardo Dias de Castro e Silva (042.680.244-68); Eli de Souza Costa (370.849.257-91); Elio Scherrer Louzada (558.650.897-49); Elizabeth Raymundo dos Anjos (371.355.707-15)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.154/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Emmanuel de Abreu Dutra (003.661.374-68); Emmanuela Swchwatz Malhado (337.810.875-49); Epitacio Ribeiro dos Santos (802.514.637-53); Eriques Galvao (044.264.951-72); Eugenia Cavassin Wiertel (286.695.769-53); Eustorgio Augusto de Miranda (373.765.350-04); Ezequias Rocha Figueredo (113.761.805-10); Flavio da Silva (360.159.707-15); Francisco Alberto Pinto Saldanha (022.525.112-49); Francisco Carlos Delfino (603.055.767-04); Francisco Caselli Fulco Junior (071.526.124-04); Francisco Johnes de Souza Pereira (060.798.573-91); Francisco Pereira da Silva (065.970.503-63); Francisco Wagner Alves Barbosa (061.303.563-15); Francisco das Chagas Neto (071.526.124-04); Francisco de Assis Freire (046.438.364-15); Franklin Roberto Fernandes Dias (180.874.777-15); George Delfin Pereira (317.234.977-20); Geraldino Ferreira de Santa Cruz (047.589.356-53); Gilberto Antonio Donida (295.856.359-68)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.157/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luis Flavio da Costa (350.146.107-06); Luiz Antonio Dias Gonçalves (103.466.517-00); Luiz Carlos Dexheimer (035.076.617-72); Luiz Carlos Ribeiro (580.599.899-87); Luiz Carlos Rodrigues (115.954.857-91); Luiz Gregorio Ferreira (262.127.577-04); Luiz Mello Brito (486.749.077-68); Luiz Tomaz de Aquino (053.223.083-34); Manoel Andre de Oliveira Filho (229.224.157-91); Marcelo Teixeira de Almeida (937.846.355-04); Marcos Antonio Santos de Oliveira (024.353.494-91); Maria Graciete Queiroz (046.182.462-00); Maria Lucia de Mello Xavier (222.752.071-04); Mario Rodrigues de Moraes (322.372.941-00); Milton de Oliveira Maciel (808.060.908-04); Mizael Freitas de Santana (157.931.095-87); Nei Martins Coelho (073.207.877-68); Nelson Jose Miranda de Oliveira (140.756.605-91); Ney Ruy Pitta Coutinho (391.798.507-15); Nicomedes Felipe da Silva (010.303.886-87)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.488/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celso da Cunha (187.215.328-34); Jose Rafael (711.401.158-04); Ubirisan Albuquerque Rocha (153.314.745-00)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-006.098/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cezário Borges de Matos (284.326.140-68)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-012.158/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Marcelo Pimentel (784.614.137-68)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.105/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Peixoto Shishido (213.409.758-23); Ana Flavia Candida Ramos dos Santos (257.622.808-96); Andre Fabiano D Oliveira Leal (015.844.497-30); Andrea Cedro do Prado (110.899.577-26); Antonio Carlos Del Mastro (749.319.898-53); Aurelia Salette de Proenca (291.028.468-96); Cesar Ricardo Ribeiro (794.448.307-72); Cincinato Martins Pereira (445.805.257-87); Cleria Rejane Clementino de Souza (277.887.878-50); Dalete Thome (305.853.498-19); Diana da Silva Oliveira Damasceno (274.779.338-97); Diogo Augusto de Almeida Campos (389.250.988-30); Diogo de Aquino Guilherme (085.287.036-14); Douglas Macardes Pereira (180.182.398-78); Edson Marocchio (034.331.318-99); Eduardo Barcellos Velez (065.601.668-05); Elisia Duarte Pereira (078.621.167-98); Eliza Sayuri Saito (305.136.328-67); Ellison Tadeu Pazetti (329.113.798-10); Emerson Felipe Silva Neves (391.767.768-75); Eriavdo Jose Caetano (092.770.908-20); Francisco Aparecido Bueno de Barros (026.853.778-08); Gilsilene Sena Roque (341.311.298-84); Jamile Brandi (318.598.738-12); Janete Aparecida Fiuza (075.081.248-63); Joao Roberto Valderis Filho (357.483.958-86); Jose Antonio Rodrigues (083.827.058-12); Jose Barbosa da Silva Filho (178.585.758-48); Jose Carlos Salmi de Andrade (856.191.407-68); Juliana Jesus de Oliveira Marques (345.929.568-69); Julio Cezar Carvalho Costa Mat-

tos (142.863.527-06); Kleber William Siqueira (310.764.158-81); Luiz Otavio Rodrigues Segato (331.770.508-64); Magda Gagliardi Salles Abreu (010.589.557-13); Magda Regina de Faria (269.284.218-94); Maicon Moraes Lisboa (363.648.058-84); Marcia Lopes de Souza (269.891.208-19); Marcio Antonio de Vasto (081.825.098-40); Marcos Antonio Martin (149.815.548-00); Marcos Roberto Pinto (142.727.938-10); Margareth Cavalcanti Silva (988.698.688-34); Maria Luisa Gonzalez Lamas (082.442.328-38); Nathalia da Silva Heib (400.259.538-26); Neuza Alves Avelar (006.917.106-86); Nichollas Godoy Leite (319.327.788-61); Paula Novais da Silva Schmidt (336.610.088-54); Rando Messias de Oliveira (153.382.258-16); Renata Lima Ferreira Romeu (086.876.207-56); Ricardo Nascimento da Silva (341.887.188-70); Roberto Shimokawa Falcao (397.190.898-57); Samuel Mendes de Aguiar (213.258.338-27); Sergio Donadon (175.283.918-83); Suelen Pires de Matos (325.343.398-69); Tamara Leri da Silva (317.840.398-10); Tiago Santos Rabello (104.448.057-29); Valtuires Pereira dos Santos (452.883.217-87); Victor dos Santos Nunes (138.433.857-85); Vilma Cristina Rocha Dourado de Azevedo (071.992.838-90); William da Silva Leite (355.370.588-47); Willian Nespoli da Silva (315.170.628-29); Wilton dos Santos de Freitas (007.898.747-41)

- 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-004.345/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Filipe Santos Lima (141.966.247-31); Ricardo Alves Felipe (126.084.847-78)
 - 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.941/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Matheus Caixeta de Sousa Deusdará (014.823.346-58)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.951/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Saraiva da Silva Alves (775.661.221-34); Ariosvaldez Rodrigues de Lima (531.904.081-49); Bruno Diniz de Mello Moreira (483.219.151-91); Cassio Giorgio Couto Coelho (012.170.661-36); Cleiner da Silva Assis (814.624.505-63); Dailson Francisco Rios de Carvalho (529.344.463-87); Fred Tey Rodrigues Sasaki (727.428.952-72); Joao Batista Soares Feitosa (443.175.733-34); Jose Antonio Claret Evangelista (296.251.491-04); Luciano Duarte Nascimento Franco (713.609.721-53); Lucileno Cardoso Cavalcante (589.337.192-53); Marcio Sidney de Souza (001.447.926-56); Marcos Antonio Pinto Pereira (441.797.071-87); Matias Sebastian Machuca Westphal (052.093.327-30); Pablo Neves Praxedes (896.885.461-00); Paula Kimie Fernandes Shimabuko (008.206.941-77); Rafael Cunha Silva Bezerra (000.767.661-10); Robinson Percy Holder (606.837.752-00); Rodrigo Bueno de Lima (557.912.201-20); Segundo Aurelio Chuquilin Cabanillas (412.203.582-15); Yaser Khalil (284.822.058-97)
 - 1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.955/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abdias Vieira da Costa Neto (931.752.801-53); Adriano Sato dos Reis (200.242.928-69); Alan Correa Abreu (106.262.897-77); Alexandre Monteiro Santos Filho (120.375.157-58); Alexandro Reboucas Cavalcante (881.754.645-34); Aline Ferreira Borges (937.147.931-00); Alister Jose da Silva Neto (109.711.177-64); Allan Carvalho Batista Santos (019.231.935-38); Allyson Diego Gehlen Vidor (053.272.649-98); Amanda Souza Botelho Cazaroti (031.922.176-85); Amilka Batista de Oliveira (387.626.412-04); Ana Carolina Veiga Barboza (099.932.837-97); Antonio Francisco Xavier Neto (837.889.055-49); Antonio Jose de Assis (785.355.576-87); Augusto Campos da Silveira Clumby (050.478.724-16); Augustus Cunha Cutrim Penha (714.537.411-00); Avelar Conceição Santos (981.652.325-68); Bruno Ferrao Silva (096.181.627-96); Carlos Jose Rodrigues Araujo (710.388.092-15); Cesar Klotz de Almeida Neves (054.500.427-60); Cibele Freire Melo Maia da Silva (824.398.185-34); Claudio Fernando de Oliveira Marrocos (916.227.517-87); Claudio Marcio Gonçalves Dias (491.204.411-34); Claudio Renato Campos Martins (014.608.249-46); Cleyber Vinicius Dornelas e Silva (454.008.812-20); Dalton Emanuel dos Santos (024.023.396-40); Daniel Francisco Mota (011.862.716-39); Daniel Washington Evangelista (079.040.797-39); Diogo Castelo Branco Quintas (119.973.257-56); Edgar Luiz Gonçalves Machado (011.005.287-09); Edivan Gonçalves da Silva (272.070.328-11); Edney Walbert Ramos de Araujo (573.930.952-20); Eliza Costa de Abreu (092.553.727-69); Eric Barros Mota Junior (057.996.854-58); Erica dos Santos Freitas (114.143.857-73); Eurani Alves de Andrade Junior (541.683.093-04); Eziquiel Kavalkievicz (024.987.699-00); Fabiano Oliveira Alvares da Silva (047.144.649-14); Fabio Cruz Castelo (633.138.043-49); Fabio Junio Dani da Silva (000.276.810-09); Fabio Saade Santos Barros (891.525.902-59); Felipe Dutra Passos (045.141.296-66); Flavio Mauricio Ferreira Melo (841.663.632-04); Flavio William Borba Santos (793.215.854-00); Franciete Ursi Soares (051.738.319-52); Francinaldo Evangelista Potiguara (424.618.122-68); Francisco Daniel Pereira Ximenes de Melo (669.025.333-34); Francisco Edson Carneiro de Oliveira (882.933.943-15); Gabriel de Oliveira Sant Anna (092.932.747-01); Gelber Xavier Goncalves (076.251.507-47); Geraldo Magela Navegantes Lessa (940.674.142-34); Giordano Christian Adami (018.519.599-71); Gustavo Frederico Barbosa Machado (953.783.241-49); Gustavo Lucas Subtil (053.105.157-98); Gustavo Oliveira Moura (033.287.865-11); Hamilton Oliveira Sousa (094.247.046-07); Ingrid de Melo Silva (053.345.897-83); Jakson de Sousa Alencar (003.105.333-50); Joao Carlos Pinheiro Junior (887.774.051-53); Joao Lima Sousa Junior (007.559.784-55); Joao Paulo Haas (027.815.989-33); Joao Paulo de Sousa Junior (972.519.503-59); Joao Raimundo Pereira Brito (891.229.921-20); Jobenson Silva Ferreira (647.113.072-49); Jorge Alfredo Ribeiro Mello (055.190.957-95); Jorge Ricardo Pereira da Silva (888.691.301-00); Jose Arimateia Silva Filho (668.282.282-00); Juliana Batista Silva Moreira (791.683.451-00); Jussara Lidiane Medronha Dinagri (815.645.700-53); Karol Cesar Sampaio Freire Fiscina (007.330.465-41); Leandro Garrido Benetti (556.116.641-72); Leandro Leal de Oliveira (078.857.327-62); Luis Eduardo Rolin Carneiro de Oliveira (017.010.155-01); Luiz Henrique Barbosa Beltrão (014.011.861-65); Lusiano Nunes Pinheiro (887.516.601-30); Marcos Roberto da Silva (033.095.406-77); Maria Aparecida de Araujo (190.954.748-44); Maria Regina Hein (001.119.679-37); Mariana da Silva Toledo (079.854.306-01); Mario Ernesto de Souza e Silva Filho (009.945.174-32); Mayron Monte Feitosa (014.743.463-75); Michelle



Mothe Escocard (082.933.427-06); Neide Augusta Borba (029.108.056-11); Nicola Duarte Cano (110.935.637-45); Norivaldo Delmonico (002.935.681-46); Orlando Carreira Magalhaes (098.973.737-30); Orleans Alves Pinto Junior (002.556.593-18); Pablo Rodrigo Di Marco Pineiro (005.973.230-03); Paulo Fernando Coutinho da Silva (123.827.307-65); Paulo Roberto Perone (062.624.428-55); Rafael Gaiewski (005.631.780-86); Rafael Scherer (933.782.702-68); Rafael de Carvalho Santos (814.554.965-53); Ricardo Alves Santos (055.827.917-10); Roberto Nunes dos Santos (870.515.671-87); Robson Rogers Gambatto (912.873.670-20); Rodrigo Nunes Zanini (785.227.220-72); Rodrigo da Silva Portela (013.643.803-23); Rodrigo de Almeida Ortelhado (089.894.057-50); Rogerio Soares Silva (065.211.716-31)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-005.565/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Succì e Silva (094.257.777-99)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;
b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-006.017/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Cesar Ferreira dos Santos (918.910.195-20); Carolina Milanetto Munno (278.953.398-93); Elaine Fernandes Martins (647.005.423-49); Emmanuel Ataliba de Souza Lellis (989.528.384-91); Fabio de Araujo Oliveira (343.782.432-53); Fabricio Martins Teodoro (052.979.396-23); Fernando Jose Cordeiro (876.578.801-04); Gileno Alves Bomfim (505.343.435-20); Helio Francisco da Silva Junior (086.379.297-96); Ives Marcelo Xavier Santos (187.556.428-45); Izaías Monteiro da Silva (230.256.203-82); Jabes Borges do Nascimento (240.528.415-49); Jose de Assis Mota Neto (037.985.954-88); Luiz Barbosa de Santana Neto (022.979.484-09); Marcio da Silva Moreira (018.937.244-33); Noelcio Cajueiro de Campos (355.814.097-49); Otalita Maria Lima dos Santos (027.169.853-59); Paulo de Tarso Inacio dos Santos (787.976.594-87); Rafael Costa Borges (797.845.935-72); Renan Oliveira Santoro (128.135.367-17)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiário de ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioria ou outro motivo.

1. Processo TC-004.435/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carmem Macieira Soares (071.717.107-85)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que a Unidade Técnica, ao proceder à análise dos fundamentos legais, bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, verificou, no ato decorrente da pensão instituída por Juracy Pereira dos Santos (Controle nº 10327002-05-2007-000102-0), a existência de falhas no preenchimento que impedem a apreciação de mérito, tais como: *falta de informação da data de invalidez da beneficiária; erro na fundamentação legal da beneficiária; erro na informação da quota da pensão.*

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os termos do § 6º, do art. 3º, da Resolução TCU 206/2007, em:

1 - considerar **prejudicada**, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da pensão instituída por Juracy Pereira dos Santos (Controle nº 10327002-05-2007-000102-0), com as seguintes determinações ao Departamento de Polícia Federal - MJ:
a) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil para

apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento tais como: *falta de informação da data de invalidez da beneficiária; erro na fundamentação legal da beneficiária; erro na informação da quota da pensão;*

b) que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007;

2 - o **destaque** dos atos dos instituidores Carlos Rosalino de Paula Costa (Controle nº 10327002-05-1999-000058-3), Luiz Vieira de Santana (Controle nº 10327002-05-1999-000049-0) e Manoel Luiz Osorio (Controle nº 10327002-05-1999-000055-9), para a realização de diligência junto ao órgão de origem, com o objetivo de que sejam encaminhados esclarecimentos acerca da data de invalidez, respectivamente, dos beneficiários Francisco Carlos Bellizzi de Paula Costa, Marcos Henrique Goes de Santana e Aurea Braga Osorio; e

3 - considerar **legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-011.950/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Braga Osorio (168.768.298-47); Carmem Padula do Nascimento (011.901.287-13); Eliana Pereira da Silva (741.430.771-91); Francisco Carlos Bellizzi de Paula Costa (646.019.007-00); Luzia dos Santos (409.480.727-68); Marcos Henrique Goes de Santana (495.879.437-91); Maria Bellizzi de Paula Costa (894.745.627-68); Nilza Mendes Vicente (059.888.959-05); Roberto Martins dos Santos (538.800.131-87); Sonia Maria de Jesus do Nascimento (347.553.817-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1577/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.450/2012-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Felipe Marcelo Ortega de Oliveira Barros (713.863.941-49); Flavia de Souza Provençano Martins (073.956.457-90); Iara de Souza Oliveira (855.642.307-87); Ildete Alves Carneiro (004.566.577-03); Juracy Ribeiro Moreira (048.252.327-10); Lidia Borges Valavicius (295.820.327-15); Lidia Mara Nascimento de Aviz (019.748.387-90); Lilian Helena Regalindo Lopes (032.330.937-21); Luciane Medeiros Goncalves (032.538.497-59); Luzia Silva da Cunha (546.250.924-34); Marcia de Souza Fernandes Corrêa (497.421.911-15); Maria Luiza da Silva Azevedo (431.495.020-04); Maria Moreira dos Santos (009.259.497-28); Maria do Socorro Cunha da Rocha (023.044.127-00); Melissa Maiberg Estacio de Freitas (132.814.418-66); Nelly de Souza Melo (350.032.357-04); Nilma Rocha de Carvalho (860.600.409-00); Rosangela Silva da Cunha (778.681.104-49); Selvarina Machado Castelar (538.718.049-91); Severina Bispo Belucio (609.511.097-15); Sueli dos Santos de Souza (086.484.227-95); Walderez Marianna de Jesus Peniche (216.738.297-91); Wanda Si bellino de Barros (697.843.021-87)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.452/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Silva Guimarães (957.552.505-10); Alba Maria Gomez Almeida (545.268.179-53); Carlos Daniel Nepomuceno Eustáquio (159.266.337-02); Carmelita Silva Guimarães (159.210.345-68); Cleonice Barbosa Alves (157.289.227-75); Dalva Machado Santos de Aragão (009.334.017-60); Deisemere Carlos Barbosa (036.535.614-00); Deisilene Carlos Barbosa (029.799.734-32); Denise Alves Cavalcante (014.525.967-60); Eunice de Sousa Lima (010.616.363-99); Geralda Maria de Oliveira Silva (152.552.201-91); Gildete de Vasconcellos dos Santos (879.484.867-04); Inalda Nunes do Nascimento (102.744.147-59); Ivone Gavino Cruz Freire (023.241.807-15); Jessica Saldanha de Oliveira (114.367.057-46); Jussara Machado Santos (820.863.207-44); Kátia Bertani Pereira da Silva (843.889.007-53); Lucia de Rezende Almeida de Oliveira (025.351.827-00); Maria Coelho Fernandes Cruz (529.178.357-53); Miriam Rodrigues da Costa Vieira (307.167.724-34); Nely de Araujo Oliveira Gomes (599.531.797-00); Paula Francinete Pinheiro Câmara (056.607.184-34); Raimunda Maria de Rosa Silva (145.496.975-04); Rita de Cassia Machado Santos da Costa (027.153.017-07); Sandra Maria Chaves Maia (440.287.683-49); Simone Quintanilha de Car-

valho (021.614.857-09); Solange dos Santos Pinheiro de Sousa (960.936.337-72)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.454/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Aldaysa Vieira Pires (006.878.087-74); Carmen Ferreira Figueiredo (227.618.558-92); Eunice Maria da Rocha (068.830.627-69); Gilcineia Maria da Costa (006.530.747-00); Helena Maria Lopes (399.034.787-04); Ivanize da Cunha Silva (039.372.594-49); Jacqueline Oliveira do Monte (886.625.600-59); Jane Fernandes Lima Pires (031.650.074-70); Janeide Fernandes de Lima (835.064.897-04); Janete Fernandes Lima (567.935.537-04); Leila Maria Acquarone Colaço (260.847.327-04); Marcia do Nascimento Bahia (034.353.587-42); Maria Alice Prates Dias (974.729.057-04); Maria José de Freitas (467.065.264-87); Maria Lima Cavalcanti (001.026.207-50); Maria de Lourdes de Souza Doring (011.980.537-55); Marilina Vieira Cavalheiro (771.250.880-15); Marlene Alves Cabral Vilar (480.277.744-20); Monica Janaina do Monte (038.893.584-70); Priscila dos Santos Rodrigues (112.468.327-55); Rafaela Vilar do Monte (050.889.064-04); Regina Pereira Barbosa (908.525.327-68); Rosemir Pereira Barbosa Castro (636.764.607-82); Sandra dos Santos Pereira (050.917.924-06); Sebastiana Fraciele Oliveira de Ávila (078.081.837-76); Selma Cristina Gomes Pinto (942.482.497-15); Terezinha de Macedo Mendonça (690.524.177-68); Vera Lucia Ferreira Martins (836.528.687-49)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.455/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Aquila Marília Fernandes de Lima (005.245.509-21); Aurení Ciriaco Duarte (987.156.237-34); Cleide Fernandes da Costa (047.533.937-12); Cleuza Maria Mafort da Silva (055.217.407-67); Célia Barbosa da Silva Castro (456.057.007-82); Dinah Siqueira Campos (082.972.311-00); Edna Farias de Souza (701.902.917-53); Eliane Lopes Gomes (462.703.297-87); Fernanda Santos da Silva (033.964.884-82); Flavia Santos da Silva (081.761.177-06); Francisca Rodrigues dos Santos (055.905.403-30); Geovana Alves de Oliveira (035.484.237-44); Gildelice Barbosa Ferreira (420.052.565-87); Iris Ventura Martins (715.493.747-53); Janete Soares Duarte (639.925.827-87); Luís Frederico Almeida Moitrel (551.692.877-04); Maria José Gonçalves Silva (036.061.317-98); Maria do Socorro Neves Gomes de Jesus (643.731.347-15); Rafael Chaves de Barros (153.627.037-73); Telma Miranda Lucchetti (475.917.907-06); Tereza de Souza Mota (819.388.967-34)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.415/2012-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Candida Cavalcante (016.532.767-70); Anetti Cunha de Souza (843.402.667-87); Bernadete Lira de Sousa (061.564.967-00); Cleide Roberto (027.198.504-62); Elisabeth Xavier do Espírito Santo (016.609.967-83); Helena Gloria de Oliveira (581.118.087-04); Josilene Luiza Faustino (422.507.224-04); José Luiz de França Junior (046.724.554-16); Juceia Martins Santos Teixeira (770.888.327-04); Kecellyn de Oliveira Sales Barros (024.980.251-11); Kelvyn de Oliveira Salles Barros (037.628.461-70); Keusllyn de Oliveira Sales Barros (028.909.121-75); Leti Moraes

Santos Alves (288.434.959-68); Luzia Quintanilha da Silva (557.066.497-15); Marcia Christina Silva de França (021.660.534-24); Marcia Regina Guimarães Tristão Rios (641.958.647-04); Margarida Maria Oliveira da Silva (108.616.534-91); Maria José Raimunda da Silva Nascimento (085.385.838-16); Maria Natividade Santos de Jesus Santana (802.767.175-20); Maria de Lourdes Dias dos Santos (846.624.507-30); Maria do Socorro Moraes (182.665.681-20); Marilene Nascimento dos Santos (383.465.167-20); Martia Salvolas Cavalcate (629.523.587-53); Nilmar do Livramento da Fonseca (316.749.337-20); Pâmela dos Santos Ayres da Silva (101.243.337-45); Roseli Maria Lima Nogueira (223.304.299-91); Rosimere Santos Vale (307.543.304-78); Sandra Ferreira de Souza (344.937.279-34); Siulete Saldanha Silva (991.222.437-04); Vania da Silva Praia (000.034.297-17); Vera Lucia Alves de França (537.026.034-68)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.326/2012-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Hercílio Gomes da Silva Filho (178.652.801-06); Israel Manoel de Oliveira (363.392.537-68); Jader Bento Rodrigues Filho (009.799.857-57); Jaime Teixeira de Oliveira (334.987.927-68); Jamil Anderson Monteiro (047.424.519-53); Jefferson Pessanha da Conceicao (002.464.667-90); Jesui Peixoto de Melo (057.361.614-00); Joao Batista Fontes de Almeida (998.140.807-72); Joao Batista de Souza (098.706.447-91); Joao Batista de Souza Mendes (146.081.088-08); Joao Batista do Nascimento (033.777.337-87); Jorge Nelson Vargas (126.962.948-44); Jose Aureliano de Lima (325.906.364-15); Jose Dionisio Neto (035.883.817-75); Jose Joaquim da Costa Macedo (936.396.007-20); Jose Manoel Ferreira (050.693.947-20); Jose Maria Vilela da Silva (305.761.564-34); Jose Martinho da Cunha (279.258.897-72); Jose Ricardo Alves da Silva (821.700.537-00); João Gomes da Silva Filho (262.289.207-15)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.531/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ialex da Conceição Paes e Silva (036.566.752-87); Jairo de Bulhões (070.314.831-15); Joao Batista Cavalcante (135.287.505-53); Joao Bosco Bezerra (037.311.462-15); Joao Carlos Gonçalves Moreira (134.613.620-34); Joao Tomaz do Nascimento (348.450.207-00); Joao Valderez Marinho da Silva (150.645.305-87); Jonas Prazeres da Conceição (456.400.097-72); Jorge Denis de Sales Tiné (301.792.977-91); Jorge Luiz Lopes da Silva (319.348.207-25); Jorge Luiz de Oliveira (314.297.697-34); José Alagaci dos Santos (067.846.071-04); José Carlos dos Santos Reis (042.240.861-15); José Francisco de Sousa (375.955.477-68); José Ivan Tavares (056.433.414-68)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1584/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão nº 386/2012, Ata 2/2012, julgou irregulares as contas do Sr. Valdecir Pereira de Albuquerque e aplicou-lhe a multa de R\$ 3.000,00 (peça 4, p. 39-40); no subitem 9.1, no que refere ao fundamento legal aonde se lê: "arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei (...)" ; leia-se: "arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.112/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Valdecir Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)
- 1.2. Unidade: Municipal de Cristália - MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Norberto Emídio de Oliveira Filho, contra o Acórdão 5331/2011 (peça 4, p. 34-35), retificado por inexistência material pelo Acórdão 7222/2011 (peça 5, p.3) - Plenário - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-020.455/2007-5 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrente: Norberto Emídio de Oliveira Filho (242.861.336-72)
- 1.2. Unidade: Municipal de Uaporanga/MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
- 1.6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico - Procurador
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação atuada em decorrência do processo NUP 60000.006335/2011-24 (fls. 2/151), sobre possível favorecimento de filho de militar do Comando da Marinha em concurso para Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha, encaminhado a esta Corte por meio do Ofício 26/GM-GAP, de 3/1/2012 (fl. 1); com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer do presente feito como Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU c/c art. 136 da Resolução TCU nº 191/2006.

1. Processo TC-000.569/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Advocacia-Geral da União
 - 1.2. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de documentação apresentada pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Bahia - SINDIPOL/BA, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelos Srs. José Maria Fonseca, Superintendente Regional de Polícia Federal neste Estado, e Carlos Daniel Veras Silver e Cristiano Barbosa Sampaio, Delegados de Polícia Federal, responsáveis, respectivamente, pela DREX/SR/BA e DRCOR/SR/DPF/BA; com fundamento nos arts. 143, III e 235, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência ao Representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.308/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Bahia - SINDIPOL/BA
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: João Carlos Nogueira Reis (OAB/BA 16.011), Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro (OAB/BA 15.933),



ACÓRDÃO Nº 1588/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação originária da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP, encaminhada pelo seu Presidente mediante expediente de 21/9/2011, ao qual junta extenso relatório denominado "Relatório Final das Atividades da Comissão Especial de Investigação n.º 02/2010", que trata da apuração de irregularidades que teriam sido cometidas na execução das licitações, e respectivas contratações, referentes aos Convites n.º 42/2008, n.º 43/2008, n.º 44/2008 e contrato administrativo n.º 122/2008; com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fixados no art. 237, Inciso IV, c/c com o art. 235 do Regimento Interno/TCU, para considerar prejudicada a apreciação de mérito em face da perda de seu objeto; encaminhar cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP e à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP; e arquivar o processo.

1. Processo TC-032.201/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP
- 1.2. Unidade: Município de Bom Jesus dos Perdões - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1589/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.900/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Taina das Graças Gouvea Bruno (372.619.679-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.242/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ivanilde Abrantes de Souza (276.510.024-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.254/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosiete Lourenço da Silva (291.364.234-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.256/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Eustáquio da Cruz (192.465.601-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.260/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Risonilda Maria de Mesquita Tavares (022.808.922-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.261/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darcy de Oliveira Ilha (000.557.860-49); Darcy de Oliveira Ilha (000.557.860-49); Jorge Escobar Pereira Lima (000.963.420-72); e Paulo Nicolau Torres (065.963.630-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.263/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heitor Moreira Lima Júnior (025.300.823-91); e Helene Leite Ribeiro Porto (073.987.273-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.270/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Jerônimo da Silva (064.495.496-53); José Jerônimo da Silva (064.495.496-53); e Vicente de Paula Fialho (113.514.206-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.271/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vicente de Paula Fialho (113.514.206-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.288/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Heliane Gramiscelli Ferreira Mello (132.106.106-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.291/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Antônia Monaro Ramos (184.320.009-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.293/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Paiva Filho (011.616.874-91); e Joaquim Guilherme (016.602.254-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.046/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Antunes Moraes (163.061.209-04); e Regina Selis Ferri Flores (139.185.751-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-005.051/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Salete Olegair Tramarin Neves de Oliveira Carvalho (156.195.671-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato consensório; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1603/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.066/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlene Stenger (253.601.169-00); Doroty Pompermayer Winckler (146.103.459-00); José Carlos Zeni (033.298.019-72); Julieta Teixeira Jaccoud (764.312.668-20); Maria Regina Schulte Almeida (001.621.831-00); e Raquel Maria Alves dos Santos (316.913.829-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.111/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Glaucia Maria Porto Carvalho (023.165.953-91); Maria Dulcinaria Santos Moraes (150.706.971-53); e Ângelo de Oliveira (066.714.381-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.176/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abdias Bispo de Oliveira (002.316.814-53); Gilberto Gonçalves (101.777.441-20); Joana D'arc de Jesus Dias (467.307.027-53); Roselelle Marcondes de Moura (150.903.291-68); e Sandra Monteiro da Silva (875.033.528-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.180/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Alberto Duraes Pereira (167.760.976-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.183/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gilberto de Araújo Costa (063.183.985-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.189/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lasarina Eleutério de Camillo (012.208.078-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.191/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gerson Cecílio Fountoura (033.965.257-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.196/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Macatrão Lages do Rego (098.356.441-87); e Hercilio Matias de Oliveira (121.370.141-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1611/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.200/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Olívia Silveira (005.975.705-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.205/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aécio Oliveira (021.192.264-15); e Luizete Maria de Albuquerque Wanderley (079.745.744-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.210/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Santana Neiva Costa (050.023.033-15); João Sá Sousa (064.010.903-91); Marcia Helena Faray de Aquino (074.546.003-87); Maria Benedita de Assunção Borges Viana (044.876.993-04); Maria Eugênia Rocha Medeiros (040.246.993-34); Maria Raimunda Vieira dos Santos (080.714.203-44); Narcisa Enes Rocha (207.078.273-53); Nelci Rosa Moraes (055.571.863-87); Osmar Luso Silva (032.383.503-15); e Valderez Sarmiento dos Santos Jacinto (075.210.903-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.214/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lívio Ribeiro dos Santos Neto (088.896.279-72); Raimunda Costa Cantuária (065.029.033-04); e Samuel Jackson Silva do Carmo (000.361.523-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.221/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Saloméa Gandelman (739.597.407-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.225/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Miguel Pires (363.999.307-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.400/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aloisio da Franca Rocha Filho (020.754.585-53); André Luiz de Jesus Mesquita (382.177.915-20); Arnaldo Murilo Nogueira Leite (002.064.905-34); e Maria Esther Pinto Dalto (126.018.295-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.403/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eleusa Félix (180.458.391-04); Gaspar José Cunha (067.485.381-49); José Adair Fleury Curado (043.446.851-72); Ruti Aparecida de Rezende Macedo (195.652.751-68); e Vicente de Paulo Miranda Borges (074.265.771-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1619/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.406/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria José Carvalho Neuenschwander (079.778.326-15); Maria José Gazzi Salum (311.116.616-34); Maria Teresa Mohallem Fonseca (277.922.186-00); Maria da Conceição Dias (012.694.606-09); Maria do Carmo Salazar Martins (221.237.336-87); Mário Dias Corrêa (008.970.356-15); Marisa Bianco Bonjardim (670.902.658-20); Martha da Piedade Chagas (079.745.316-49); Nair de Las Casas (298.666.776-72); Olavo Corrêa Costa (132.804.736-91); Osmar da Luz Ferreira (006.652.906-91); Paulo Kleber Avelar Araújo (001.866.516-00); Paulo Lener Peixoto de Carvalho (001.611.016-15); Ronaldo de Rezende (164.703.976-20); Sônia de Miranda Brandão (439.718.906-44); Venício José de Andrade (091.272.326-20); Vera Lúcia Ferreira Alves de Brito (007.183.436-20); e Wilson de Aguiar (014.880.586-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.408/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Osmarina Gerhardt da Costa (037.850.922-53); Pergentino José da Cunha Sousa (033.361.902-15); Raunita Elias Brandão (071.289.402-00); Rosaria de Fátima Miranda Fenz (055.600.122-20); Ruth Cecília Palmeira Gonçalves (055.643.602-49); e Vivete Muniz Teixeira (011.010.212-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.416/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sérgio Nepomuceno Alvim Corrêa (010.043.017-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: MEC - Representação no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1622/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.417/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio José de Souza (075.487.374-91); Frances Tania Mocock Ferreira Fernandes (218.009.364-00); Gedida Maria de Paula Costa (183.080.074-49); Ivanise Felix Lapa (053.707.874-68); e Luiz Veras Júnior (078.373.564-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1623/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.494/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nilda Fortes (012.247.433-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.496/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ary Teixeira de Oliveira (004.212.946-04); e Ary Teixeira de Oliveira (004.212.946-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.512/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Pereira dos Santos (041.900.845-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.513/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Osvaldo Alves Teixeira (218.164.924-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.514/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Inês Maria Cordeiro Linhares Calixto (321.931.229-20); Maria Aparecida de Lima (318.174.759-91); e Nair Emília Ribeiro Martins (672.256.409-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.515/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Judas Tadeu Martins da Silva (053.044.074-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.871/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Machado de Oliveira (127.652.016-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.879/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Josefa Irene França dos Santos (394.233.529-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.920/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abadia Ferreira da Silva (360.479.616-49); Marden Zulma Oliveira (498.399.696-68); e Maria Jacinta dos Santos Chaves (446.209.426-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.921/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agostinho Teixeira Bastos (113.532.446-87); Fernando Luiz Ferreira (284.326.816-87); Francisco de Paula Anastácio (340.308.837-53); Geraldo Magela Ferreira (284.265.766-72); Helio Gonçalves Moreira Filho (219.510.046-04); José Lopes Ribeiro (168.249.546-91); Luiz Gonzaga da Silva (235.897.876-00); e Valter Pereira do Nascimento (364.524.246-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.934/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Heroides Almeida Trehou (399.254.632-20); Maria das Graças de Souza Ferreira (087.024.542-20); e Sandra Maria Santos Oliveira (087.852.952-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.359/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Romeu de Carvalho Andrade Neto (009.896.624-38); e Thiago Euzébio Martins (807.406.852-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.363/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Magali Floriano da Silveira (972.068.140-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.385/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dilson Miklos Pereira (018.263.757-32); Luciana Barbosa Reis (086.850.787-33); e Mario José Missagia Júnior (026.086.657-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1637/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.413/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Jorge de Vasconcelos Ribeiro (027.155.634-00); Bruno Gomes de Araújo (053.021.944-14); e Leonardo Augusto Rego de Souza (054.808.974-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.416/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Oliveira Rodrigues (079.726.087-09); Ailton de Lannes Gitahy Junior (042.751.907-18); Alberto de Oliveira (083.770.948-27); Alexander Barreiros Cardoso Bonfim (772.237.489-15); Alexandra Pires Fernandez (045.527.247-62); Alessandra Duarte de Oliveira (812.197.504-25); Alessandra Valeria Sousa Costa (446.110.993-34); Aline Catano da Silva Bernardes (076.119.747-85); Ana Luisa de Carvalho Furtado (110.354.367-95); Antônio José Rocha Luzardo (337.450.057-91); Aparecida Alves do Nascimento (032.768.447-02); Atayde José Mescolin Veloso (004.865.337-35); Augusto Garcia Almeida (019.390.807-70); Bauer de Oliveira Bernardes (041.562.457-64); Carlos Henrique Pereira do Nascimento (043.763.786-74); Carmem de Oliveira Frade (033.185.547-07); Cleiton Mateus Sousa (091.671.957-09); David Vilas Boas de Campos (030.175.957-06); Denise Carvalho Takenaka (619.572.246-49); Deumara Galdino de Oliveira (099.549.767-28); Diego de Souza Nicodemos (095.134.827-23); Eduardo Borges Viana (022.500.057-10); Emilia Martins Ribeiro (361.559.427-49); Ercília da Conceição Delgado de Souza (460.449.497-53); Fabrizio Di Masi (025.889.477-60); Felipe Delorme Azevedo (080.706.477-79); Franklin Henrique Moraes Vargas (047.701.157-84); Israel Souza (075.365.157-23); Katia Roberta Fernandes (213.345.298-25); Leandro Tavares Azevedo (103.904.857-99); Luana dos Santos Alves (092.720.487-88); Luciana Cavalcanti de Melo (667.539.457-68); Marcello Vinicius Dória Calvosa (075.149.247-79); Marcelo Azevedo Neves (018.153.987-01); Michele Porto Marassi (052.532.637-56); Pedro Paulo da Cunha Machado (913.561.997-04); Ricardo Soares (077.678.357-23); Roberto de Souza Rodrigues (014.193.637-19); Rui Goes Casqueira (008.573.207-93); Samuel de Oliveira Cardoso (051.630.937-46); Simone Pereira Mathias (072.803.187-62); Tereza de Jesus Ramos da Silva (509.793.027-49); Ticiano do Nascimento França (027.897.197-05); e Walber Carvalho Melo (083.641.467-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.423/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celio Antônio Alcântara Silva (295.129.468-90); Haroldo Carvalho Bento (929.953.811-53); e Osvaldo Zanchi Carminati Júnior (017.210.835-70).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.058/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alencar Machado (829.115.680-87); Alesandra Ávila Martins (668.040.430-49); Aline Krolow Fernandez (967.765.100-59); Aline Simões Menezes (954.201.340-04); Aline Vieira de Mello (973.481.120-72); Amanda Medeiros Braga (959.327.800-10); Ana Paula Capuano da Cruz (971.652.980-53); André Lubeck (962.883.020-15); Andrei Benites Piegas (000.386.590-85); Ângela Cláudia Luiz Silva (672.971.100-00); Bruna Silva Colvero (010.441.980-60); Bruno dos Santos Lindemayer (005.987.920-31); Carine Viana Silva leggli (899.436.860-49); Carlos Arthur Saldanha Dias (518.778.210-04); Carlos Roberto Senise Júnior (294.429.008-89); Cássio Gomes Lopes (976.744.190-53); Cleder Nunes da Silva (345.422.050-53); Cristiane Cauduro Gastaldini (007.138.930-01); Dayse Beatriz Julian O Pestana (426.076.200-15); Débora Cristina Nichelle Lopes (995.164.380-91); Diego Moscarelli Pinto (923.647.990-15); Edson Jonatan Madruga Vernes (022.304.040-16); Elisângela Mara Carvalheiro (028.273.429-52); Emerson Jones Guedes Vargas (696.666.280-15); Felipe Ferreira de Ferreira (945.814.871-53); Felipe Leindecker Montebianco (011.984.410-97); Felipe Salerno Pettella (016.853.610-21); Fernanda Villar Correa (819.286.290-91); Flávio José Pettenon (664.072.900-82); Franciele Gonçalves Pereira (993.405.930-49); Gibran da Silva Alves (026.950.344-74); Graciela Salette Centenaro (968.870.790-20); Hector Alberto Lopes da Silva (922.306.100-82); Ivanir José Coldebella (246.490.310-87); Janaina Balk Brandão (810.698.630-68); João Pablo Silva da Silva (905.938.040-15); Juliana Martinelli (007.413.640-26); Juliano Tomazzoni Boldo (975.193.240-87); Karine Braga Moreira (007.245.040-10); Lauren de Lacerda Nunes (011.802.410-88); Letícia Zorzela (002.021.670-03); Lourdes Carucio Hirschmann (003.348.770-75); Luciana Arnt Abichequer (003.581.140-47); Marcelo Dal Pozzo (968.450.749-68); Marcelo de Jesus Dias de Oliveira (940.618.580-68); Marcio Alessandro Cossio Baez (940.627.140-00); Marcio Aquio Hoshiba (303.499.018-99); Mariane Garcia Orqis (003.809.840-75); Marindia Porto Nunes (684.638.550-91); Maurício Machado de Souza (012.205.090-86); Maurício Rodrigues Parra (002.021.860-59); Melina Lorenz Renz (013.335.250-10); Melissa Fernandes Geraldo Mafaldo (940.673.840-68); Menithen Ness Gouveia (006.589.510-09); Merli Leal Silva (409.375.770-49); Milton César Buzata Maciel (457.782.560-00); Patricia Vinhas (004.820.260-65); Paulo Guedes dos Santos (177.567.740-00); Paulo de Souza Júnior (078.332.717-05); Rafael Vitoria Schmidt (988.827.750-20); Renata Silva Canuto de Pinho (056.576.116-16); Renato da Silveira Varella (758.779.610-04); Ricardo Gomes de Oliveira (734.046.240-68); Ruth Pereira Castro (271.611.700-44); Sebastião Ailton da Rosa Cerqueira Adão (542.170.329-00); Sílvia Margonei Mesquita Tamborim (929.193.830-00); Susane Graup (995.857.070-04); Suziane Antes (818.887.320-91); Thadeu José Francisco Ramos (188.868.920-04); Tiago Martinelli (958.952.640-34); Vanessa Ramos Kirsten (000.260.470-12); Vera Lucia Schimmelpfennig Borges (972.749.170-72); e Vinicius Martins Farias (005.230.770-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.063/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ariane Bocaleto Frare (017.778.841-01); Renata Rolins da Silva (878.539.141-72); e Vabson Guimarães Borges (529.745.291-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.065/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eila Christiane Borges (966.789.256-53); Helisângela de Almeida Silva (010.741.066-44); Lúcio Flávio de Sousa Costa (009.327.466-16); e Nicolau Santiago Primola (619.560.236-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.068/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Alexandre Durgante de Mattos (676.177.350-49); Cristiane Koehler (191.982.508-84); Jorge da Luz Matos (254.470.840-91); Luiz Felipe Borges Martins (339.189.588-84); e Sabrina Chistello de Lima (011.167.520-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.071/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Meira de Medeiros (012.855.704-48); Anderson Brasiense de Oliveira Brito (681.631.342-91); Carmem Ângela Tavares Pereira (593.879.472-20); Chrissie Castro do Carmo (433.191.812-20); Crislaine Cassiano Drago (576.725.042-15); Ederson Wilker Figueiredo Leite (684.977.092-68); Edinaldo Júnior Oliveira de Souza (861.558.222-04); Elida Viana de Souza (448.598.642-04); Fabricia Gonçalves Silva (863.691.722-00); Fernanda Carreira Rodrigues (709.012.602-15); Flankiney Ramos Viana (415.359.362-15); Francinaldo Pereira dos Passos (315.950.062-49); Gilceli Chagas Moura (753.461.092-34); Isabella Abreu Carvalho (007.252.673-48); Jefferson de Souza Souza (768.489.492-72); Joacassio Barros Pereira (947.641.402-25); José Pereira da Silva (715.025.722-49); Josiane Moreira de Brito (516.417.712-91); Josicleia da Conceição Marques (866.671.902-82); Josiellthom Bandeira Silva (593.614.842-49); Jurandir Pereira da Silva (380.148.742-34); Lorena de Sousa Leal (889.178.352-87); Luis Alberto Libanio Lima (012.227.121-13); Marco Rogério da Silva Pantoja (758.136.022-91); Maria Regina Fagundes da Silva (621.561.012-72); Maria de Fátima dos Santos Brito (696.476.072-53); Marivaldo Tavares Garcia (293.662.672-20); Maurício Alves de Oliveira Júnior (033.928.284-32); Michele dos Santos Oliveira (650.753.072-72); Mônica do Socorro de Jesus Chucre (561.162.092-20); Márcio Getúlio Prado de Castro (634.920.592-87); Odília Ferreira Cozzi (295.182.372-04); Patricia Paranhos Barbosa (803.123.142-72); Priscilla Arruda Soares (530.178.702-00); Rodrigo Salomão Fernandes (899.753.592-72); Sâmia Adriany Uchôa de Moura (341.433.512-34); Tatiane Vaz de Sales Cardoso (599.153.662-72); Themistocles Raphael Gomes Sobrinho (055.415.086-73); Vandson Silva Pedrado (006.729.862-13); Viviane Pereira Fialho (629.139.302-63); e Willians Lopes de Almeida (885.246.982-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.082/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dione Rossi Farias (772.086.090-04); Flavio Perlin Berni (434.385.800-63); Humberto Tonani Tosta (007.028.961-10); Milena Bartz (993.976.920-20); e Thiego Rippel Pinheiro (804.017.670-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.093/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ebal Santanna Bolacio Filho (932.190.407-72); Kátia Frazão Costa Rodrigues (636.416.587-72); e Virginia de Andrade Moreira (847.193.387-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.108/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Salomão Moreira de Figueiredo (052.314.394-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.109/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Miguelangelo Ziegler Arboitte (531.323.600-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.110/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria de Los Angeles de Castro Ballesteros (510.358.986-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.111/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Álvaro Lage Almeida (027.445.986-82); Bruno Carvalho Gonzaga (044.343.976-13); Eduarda Carvalho Pinto Coelho (873.915.896-91); Elaine Cristina Reis Silva (036.004.206-66); Fabiano Luiz Belém (058.676.126-86); Fernando de Almeida Freitas (089.809.206-01); Geuderson Traspadini Marchiori (035.709.226-00); Jean Carlos Cescon Pereira (154.975.808-07); João Victor Rocha de Freitas (051.014.836-05); Juliana Fedoce Lopes (042.303.826-50); Meyr Pereira Cruz (045.155.786-77); Neusa Aparecida Fonseca (842.832.626-68); Nicolay André Vieira Carlos (057.939.936-22); Patrícia Kelli Silva de Oliveira (089.421.696-19); Priscila Reis Guimarães (036.657.926-65); Rogério Felipe da Costa (495.848.986-04); Scheirla Teixeira Santos (029.518.336-52); Simone Daniela Sartorio (223.402.818-30); Sonia Maria de Souza (034.339.796-00); e Yuri Clements Daglia Calil (972.550.171-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.116/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Luiz Alves Soares (000.321.000-60); e Diego Zurawski Saldanha (004.870.180-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.117/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janine Magaly Arruda Tavares (047.368.034-36); Maria Aparecida Ataíde Silva (579.524.774-04); Sherlanne Kílse Alves Cordeiro (023.436.954-07); e Tamires Guedes de Melo (073.961.504-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.123/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alderico Adriano Rodrigues (144.776.296-72); Aline Cirelli Coppede (225.114.858-26); Ana Paula Espindula (045.464.496-58); Ana Paula Ferreira Sebastião (927.893.586-72); Carla Santana de Almeida (928.285.076-53); Carla da Silva Meireles (054.962.216-09); Carolina Maria Monteiro (043.764.036-10); Caroline Santos Capitelli (041.089.629-23); Débora Francisca de Lima (034.376.666-30); Deliane Gomes Botelho (081.320.316-36); Edilaine Aparecida Rodrigues Pereira (065.228.686-01); Elioenai Amuy da Silva (098.926.376-23); Hevelyn Danielle de Oliveira e Silva (063.949.716-00); Laura Silva Cardoso (052.142.446-14); Leticia Gracielle Vieira Ferreira (050.402.476-05); Livia Ferreira Oliveira (075.695.756-79); Lorena Norte Pereira (070.653.946-03); Luís Adolfo Fonseca Júnior (451.476.476-00); Marcus Vinicius Soterio de Carvalho (071.833.906-16); Nara Beatriz Torres Pereira Saturnino (033.772.746-50); Natalia Conceição (312.478.188-02); Patrícia Andressa de Almeida Buranello (289.269.398-55); Paula Cusinato (013.725.266-84); Roberta Afonso Vinhal Wagner (863.408.086-20); Rodolfo Pessato Timóteo (075.157.916-59); Thiago Tiberi (711.547.791-49); Verena Kise Capellini (222.140.288-03); e Welisson Marques (033.596.946-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.124/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Orlando Abreu Gomes (872.170.826-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.125/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Winter Sudbrack (292.623.800-20); Ana Lúcia Aboy (675.370.570-87); André Selbach Nási (000.054.400-09); Andréa Oxley da Rocha (478.950.470-00); Andréia Escosteguy Vargas (801.846.690-49); Bianca Crauss Bolsson (975.355.080-49); Cassiano Teixeira (661.655.710-34); Cicero Pitombo (814.619.330-72); Doris Willig Lima (430.748.049-04); Eliana Marcia da Ros Wendland (597.881.270-53); Elisete Maria Pedron Moro (276.840.670-87); Erika Laurini de Souza Meyer (677.770.070-68); Francieli Socoloski Rodrigues (812.797.870-15); Ilana Kaufman Mester (702.341.670-68); José Antônio Dutra Leal (004.549.470-38); Lucas Corrêa Born (009.272.470-11); Mariana Bohns Michalowski



(707.691.090-04); Martha Marques da Silva (019.401.589-07); e Simone Travi Canabarro (547.058.940-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.131/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Martins dos Anjos (550.989.401-68); Cyro Matheus Cometti Favalessa (017.427.321-51); Daiane Correia Sales (019.917.931-03); e Osvaldo Cassemiro Rabel Filho (594.265.781-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.134/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cícero de Oliveira Silveira (013.617.010-21); José Antonio Colvara de Oliveira (144.185.840-72); Luciana Nunes Ferreira (615.395.970-91); e Luís Henrique Clasen Alexandrino (956.570.960-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.137/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Andrade Carvalho (008.073.355-76); Alberto Nunes de Melo Oliveira (336.979.655-49); Ariane Machado Palma do Prado (306.146.138-84); Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (661.310.575-91); Claudia Ruberg (885.186.554-04); Daniela Silva dos Santos (016.454.025-33); Durvanei Augusto Maria (106.946.188-10); Emerson Pardono (307.095.248-89); Lucia Maria Costa Fajardo (834.681.376-72); Luciane Moreno Alonso Storti (297.194.428-08); Luiz Marcelo Martins do Amaral Carneiro (027.066.904-37); Marcia Regina Curado Pereira Mariano (104.106.578-75); Marcio Alexandre dos Santos Silva (031.616.075-03); Paulo Ricardo Soquete Martins Filho (985.453.885-00); Renisson Diego Guimarães Vieira (027.780.565-13); Salvyana Carla Palmeira Sarmento Silva (588.436.205-68); Silvana Castro de Brito (564.497.985-72); Vanessa dos Santos Alcântara Nascimento (008.221.625-80); e Vilton Ricardo dos Santos (005.906.955-41).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.138/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Pereira Duarte (025.174.386-17); Alan Kardec Martins (574.359.871-15); Alessandro Magno dos Reis (035.065.826-90); Alexandre Azenha Alves de Rezende (060.229.666-80); Alexandre Bicalho do Amaral (058.032.246-77); Aline Simão Alves (063.658.746-00); Ana Leticia Ferreira Bertolo (214.438.938-11); Ana Maria de Paiva Franco (261.303.338-03); André Luiz Fernandes (560.811.466-34); Arlete Oliveira (659.469.953-91); Armando Henrique de Oliveira (013.072.786-55); Brunner Gonçalves Gomes (066.482.146-43); Dayane Carvalho Cardoso (072.612.886-40); Débora Cristina Santos (075.539.556-55); Dhiancarlo Rocha Macedo (013.601.796-74); Diva Souza Silva (991.290.516-49); Eder Vieira Flor (050.758.836-30); Ederson Rosa da Silva (059.076.006-83); Edvair Ferreira de Carvalho (581.180.126-20); Eliane Regina Pereira (015.423.769-80); Emiliiana dos Santos Valadares (689.182.831-72); Fabiana Padua de Urzedo (027.710.276-66); Fernando Francisco de Almeida (016.353.096-38); Franciele Resende Amaral (086.853.646-63); Gelia Cristina Farias de Souza (841.999.891-53); Gilberta Maria Pires de Oliveira e Sousa (460.672.056-53); Gilva Nunes de Azevedo Lemes (077.026.586-30); Guilherme Carnaval de Souza Pereira (028.490.256-07); Hevelin Chedid Melo Borges (036.123.656-57); Juliana Silva Miranda (064.902.186-07); Julliceia Nunes Peres (059.995.626-78); Kamila Rosa Martins (016.656.226-28); Karen Magalhães Arantes (075.460.716-07); Katia Julia de Almeida (009.529.636-04); Laila Silva Souza Melo (076.220.726-48); Leandra Paulista de Carvalho (003.059.576-27); Leonardo Galindo Cavalcanti (519.081.072-00); Luchesy Nogueira Viana (094.160.706-29); Lucianne Sant Anna de Menezes (058.362.158-98); Maiza Segatto Cury (079.871.256-28); Maria Abadia Moreira Cunha (883.466.846-49); Maria Vanda dos Santos (040.028.616-51); Mônica Martins Moreira Garcez (053.058.746-70); Reinaldo José da Silva (088.842.556-27); Renata Barbosa Silva (014.611.066-80); Renato dos Reis Santos (052.473.756-88); Robson José de Oliveira Júnior (068.526.976-06); Rodrigo Francisco Pereira da Silva (075.802.956-01); Rodrigo Janoni Carvalho (089.276.616-64); Rodrigo dos Santos Gonçalves (013.933.186-73); Rosana Brettas da Silva (127.853.468-74); Rose Mara Vidal de Souza (607.055.402-78); Sabrina Faria de Queiroz (061.122.116-02); Sheila Cristina Bento dos Reis (742.823.791-20); Suelen Ferreira Soares Silva Borges (067.713.296-40); Taliana da Silva Gomes Oliveira (070.981.956-00); Tassia Alves da Silva (092.077.106-84); Tatiana Ferraz Carvalho (055.584.616-40); Terezinha Aparecida Teixeira (543.238.436-15); Victor Luiz Mendes Ribeiro (086.010.136-35); Vinicius Alves Ferreira (085.825.386-00); Wellington Borges de Oliveira (463.793.556-34); e Yara Cristina Batista de Sousa (062.867.256-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.191/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alrieta Henrique Teixeira (465.037.063-91); Ana Alice da Silva Xavier (659.648.103-49); Ana Carolina Bernardo Macedo (816.042.463-91); Ana Ester Maria Melo Moreira (080.958.362-30); Ana Helena Araújo Bomfim Queiroz (648.160.873-20); Andrey Chaves (006.193.173-02); André Luís de Freitas (620.619.763-87); Antero Gomes Neto (091.104.023-49); Antônio Geraldo Ferreira (032.754.288-88); Antônia Rozimar Machado e Rocha (383.639.843-53); Antônio Neves da Silva (968.704.783-68); Camila Andrade Mendes Medeiros (022.379.854-13); Carlos Felipe Grangeiro Loureiro (408.352.273-91); Carlos Henrique Moraes de Alencar (828.672.593-04); Cibelly Azevedo de Araújo Lima (629.476.643-53); Claudia Brandão Vieira (589.917.273-87); Conceição de Maria Coelho de Carvalho (262.647.903-97); Cynara Monteiro Mariano (615.574.043-72); Cássia Alves da Silva (620.813.733-00); César D' Abronzo Martinelli (029.804.908-22); Daniel Bezerra das Chagas (622.793.603-06); Daniel Maia (216.963.778-89); Daniel Ribeiro Matos (638.679.743-49); Daniel Rodrigues do Nascimento Júnior (087.243.717-50); David Sena Oliveira (004.271.663-22); Davyd Davynson Lopes Leandro (036.682.023-03); Débora Cristina Lobo Silveira (020.699.733-79); Débora Farias Frota (015.447.163-11); Edla Karina Gomes Pereira (011.831.625-70); Eduardo Lenz César

(010.645.543-50); Eleydiane Maria Gomes Vale (661.929.273-91); Emanuella Silva Joventino (010.106.943-08); Emmanuel Prata de Souza (752.433.343-91); Ermelinda Lopes da Silva (019.847.793-70); Ernani de Sousa Ribeiro Júnior (013.335.653-13); Fabianna Resende de Jesus Moraleida (068.423.146-82); Fernando Gleidson Silva de Souza (008.099.513-63); Flávia Maurícia Pereira de Carvalho Dias (698.851.093-15); Francisco Edson de Lucena Feitosa (247.348.293-49); Francisco Paulo Jamil Almeida Marques (637.432.483-87); Frederico Vale Girão (841.306.793-68); Fábio Campelo Conrado de Holanda (723.432.143-87); Georgeana Amaral Maciel da Silveira (007.116.793-55); Gerardo Cristino de Menezes Neto (838.613.943-91); Glauber Marques Nojosa (890.673.713-00); Gleydson Chaves Ricarte (812.038.533-00); Guillermo Gamarra Rojas (009.781.657-48); Italo Wagner Lôbo Filgueiras (480.358.153-34); Jailson Pereira da Silva (866.117.124-53); Jakeline Alencar Andrade (703.439.003-78); Jamile Lopes de Moraes (012.323.833-17); Janicleide Vidal Maia (836.025.933-04); Jarbas Joaci de Mesquita Sá Junior (919.509.883-68); Jarbas Silva Rodrigues (758.447.293-15); João Aragão Ximenes Filho (422.252.803-04); João Vitor Moccellin (594.644.618-53); Jonathan Floriano da Silva (960.694.573-15); Joserlan Perote da Silva (864.837.653-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Jucie Nunes Oliveira (659.196.533-53); Juliana Francisco de Souza (000.431.723-85); Kaelly Virginia de Oliveira Saraiva (291.079.892-53); Karmelina Marjorie Nogueira Barroso (568.071.633-04); Leandro Masuda Cortonesi (183.551.328-07); Ledjane Lima Sobrinho (779.470.455-34); Lucas Bezerra de Mattos Brito (007.683.313-58); Luciana Moura Reinaldo (631.220.573-87); Maira Barroso Pereira (624.808.713-04); Manoel Ricardo Alves Martins (480.346.223-20); Maria Elenir Nobre Pinho Ribeiro (628.561.383-49); Marilene Feitosa Soares (357.731.973-91); Marinês Lima Cardoso (006.006.407-28); Mila Bastos Moraes Pinho (844.044.183-53); Maguida Gomes da Silva (808.213.243-49); Márcio Fragoso Vieira (456.910.453-34); Múcio Marcos Silva Nóbrega (554.282.584-20); Naiana Rodrigues da Silva (913.910.403-68); Natalia Lopes Vasconcelos (985.123.823-68); Nataly Gurgel Campos (000.415.983-77); Natasha Teixeira Medeiros (013.047.233-64); Odair Pastor Ferreira (020.457.169-37); Paulo Roberto Faustino Matos (584.301.563-72); Paulo Sérgio Caldas de Almeida (801.636.617-15); Poliana Lima Bastos (622.995.493-15); Rafael Carneiro da Costa (963.243.093-04); Raquel Autran Coelho (767.681.043-49); Ricardo Jardel Nunes da Silveira (621.216.183-68); Rubens André Carlotto de Souza (631.593.843-49); Sara de Queirós Montenegro (642.898.773-20); Sarah Maria de Sousa Feitoza (024.767.253-07); Sâmela Rocha Barros (017.508.723-74); Sérgio Xavier Barbosa Araújo (966.703.473-91); Thiago Alves Rocha (037.052.323-71); Tiago Mendonça Lucena de Veras (038.291.284-52); Túlio de Souza Muniz (608.742.106-82); Vanara Florêncio Pasos (010.492.503-54); e Wagner da Silva Amaral (217.304.578-43).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1661/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.193/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Hatsumura Casini (034.836.997-24); e Luiz Carlos da Silva (456.658.426-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.198/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Teresa Costa (124.658.106-00); e Fabiano Salvadori (365.664.970-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.204/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Silva de Sales (053.344.354-76); Alexandre Oliveira Silva (064.710.284-66); Fernando Antônio de Oliveira (048.541.964-59); Fernando Henrique de Oliveira Pimentel (057.165.704-45); Joyce Vasconcelos Coutinho dos Reis (008.720.644-76); Maria Carolina da Costa Gusmão (060.252.834-86); Nadson Moraes de Freitas (914.844.723-49); Paulo Fernando Costa da Fonte Filho (018.569.914-66); Rafael Medeiros de Oliveira (701.305.064-43); e Taciana Maria Marques de Albuquerque (064.053.364-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.227/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra de Sousa Abreu (949.174.261-20); Alex Vilarindo Menezes (013.747.781-33); Ana Claudia Garcia Rosa (283.257.258-85); Ana Emilia Fajardo Turbin (057.536.538-20); André Luís Campanha Demarchi (087.844.817-90); Anne Alessandra Cardoso Neves (247.809.668-41); Carlos Neco da Silva Júnior (031.506.444-70); Cristiane Pereira da Silva (018.339.031-88); Daiara Resende Barbosa (025.298.493-58); Edilma Fiel Barbosa (056.374.628-95); Eltongil Brandão Barbosa (876.537.451-72); Geraldo César Zambryzcki (435.268.889-49); Greize Alves da Silva Poreli (313.734.648-79); Jhon Weiner de Castro (065.281.426-37); Juliana Cristina Holzbach (058.529.779-77); Laryany Farias Vieira (018.837.573-20); Luciana Aparecida Aliaga Azara de Oliveira (157.396.918-42); Manuel de Jesus Santiago Farias (000.593.143-62); Marcelo Brice Assis Noronha (002.813.921-61); Naima Worm (871.306.701-00); Olivia Tozzi Bittencourt (012.817.361-04); Paulo Alexandre Adler Pereira (487.472.627-53); Rebeca Garcia de Paula (007.611.231-48); Rogério dos Santos Carneiro (729.947.701-72); Sidnei Emilio Bordignon Júnior (045.258.679-81); Silvania Rosa de Souza (764.731.392-49); Sinclair Ribeiro Gonçalves (046.186.816-40); e Tiago Dias (928.202.471-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.333/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alceu André Badin (029.484.699-96); e Rafael Luiz Cancian (796.259.839-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.337/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Hernane Lopes Souza (038.179.996-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.338/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Caldeira Alves (045.168.716-70); Ana Paula Lelis Rodrigues (053.928.076-31); Anice Lima de Araújo (046.556.206-09); e Délia Ribeiro Leite (063.117.486-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.339/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Julio César Pacheco (621.995.526-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.347/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Evandro Studart da Fonseca Filho (190.492.263-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise

de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.348/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vander de Lima (005.178.187-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.351/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ellen Karina Souza Vilela (042.009.566-75); Fernanda Regina de Moraes (275.155.848-82); Josiane Gontijo de Araújo (854.968.201-20); e Josiane Gontijo de Araujo (854.968.201-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.355/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa (272.045.373-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.357/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Everton Campos de Oliveira Junior (971.147.315-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.359/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dayana Cristina de Paula (089.245.496-26); e Silvio Bezerra Feitosa (455.767.939-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.364/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antônio Francisco Osório Júnior (073.413.237-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.370/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clerton Linhares Gomes (662.687.103-04); Josemeire Medeiros Silveira de Melo (426.594.423-04); José Wilson da Paixão Júnior (800.167.233-68); e Marcelo Magalhães Leitão (723.629.013-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.373/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lucinez Ferreira Villar Maior (000.842.927-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.374/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco de Almeida Bessa Júnior (236.486.606-59); Lucas de Oliveira Vieira (082.722.656-05); e Thays Alessandra Silva Saço (060.320.586-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.379/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Zilmara Vieira Pedrosa (057.078.584-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.380/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Zurawski Saldanha (004.870.180-79); Geisa Gaiger de Oliveira (603.385.630-91); Marcia Cristiane Vaclavik (985.391.080-20); Mirele Sanches Fernandes Lapis (932.604.230-87); Rogério Feroldi Miorando (598.652.290-72); e Ronei Teodoro da Silva (985.904.640-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.383/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Cezaro (947.922.670-72); Alexandre Galiotto (871.902.909-82); Cristiane Pereira Zdradek (762.295.210-91); Edson Ribeiro dos Santos (007.983.149-40); e Felipe Luy Valério (028.280.709-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.385/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Manoel Ricardo de Lima Neto (372.772.433-15); Maria Bráulia de Souza Porto (563.861.170-34); Miguel Moreto (948.850.100-63); Murad Jorge Mussi Vaz (006.490.519-55); Paulo Roberto de Oliveira Bonifácio (333.056.842-91); Ricardo Monteiro (041.829.858-00); e Sérgio Roberto Garcia Rebelo (063.933.909-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.945/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Correia de Velosa (267.505.008-38); Beatriz Gloria Campos Lago (030.133.896-56); Dennis Hanson Costa (402.283.717-91); Firmino Geraldo de Oliveira Júnior (062.726.246-54); Guilherme Rosse Ramalho (004.060.536-18); Hugo Renan Bolzani (009.897.699-09); Jamila Souza Gonçalves (083.546.216-18); Nathalia Luiz de Freitas (066.779.926-59); Patrícia de Oliveira Alvim Veiga (057.404.246-66); Ricardo Ramos de Oliveira (068.460.786-73); Sandro Henrique de Faria (036.391.926-05); Sérgio Goulart Alves Pereira (737.722.916-00); e Tiago Nunes Severino (015.406.936-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.946/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiane Eloisa Morandini Miotto (727.401.080-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.961/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Eduardo Rodrigues Gomide (300.260.401-15); Meire Rosangela Silva Ribeiro (498.817.361-53); e Publio Vieira Santos (301.108.151-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.962/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Melo Leite (480.191.513-20); André Luiz Barbosa da Rocha Vianna (008.119.764-08); Bruno Coriolano de Almeida Costa (049.788.924-22); Carlindo Avelino Bezerra Neto (011.725.514-99); Gardenia de Oliveira Galvão (491.614.583-68); Ivanilson França Vieira Júnior (008.471.524-30); Luiz Antônio do Nascimento (875.468.254-15); Rodolfo da Silva Costa (049.864.064-77); e Tadeu Felix dos Santos (033.479.684-92).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.964/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Pereira Jotz (439.067.100-68); Mauro Ricardo Nunes Pontes (385.864.790-04); e Márcia Rosa da Costa (519.795.600-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.966/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Matos Gomes (631.665.773-00); e Kamila de Mesquita Campos (989.624.343-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.971/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lukiya Silva Campos Favarato (049.496.486-32); e Thiago Rodrigues Silame (043.223.356-32).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.981/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Santos de Araújo (921.121.885-34); e Vicente Ferreira da Silva (080.607.767-03).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.996/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Souza Gaiher (094.710.937-40); Elziane Favoreto Alves (095.267.647-81); Fabio Julio da Silva Valentim (092.291.127-47); Karla Loureiro Almeida Coburn (088.676.347-98); Leonardo Portela Carvalho (091.731.157-46); Miriam Carmo Rodrigues (034.329.826-07); Roberto Rufino Felix (034.546.877-56); Silvani Raymunda La Ferrari (003.373.477-19); Vera Lucia do Nascimento Gomes (541.531.747-34); e Wallace de Lima Ribeiro (093.700.117-14).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.998/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo José Matos de Carvalho (676.828.714-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.000/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sivaldo Correia da Silva (049.740.924-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.568/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Venâncio dos Santos (001.415.197-97); Herbert Ribeiro Barros (041.087.817-08); José

Carlos Gonçalves Gaspar (079.052.287-03); Moisés Teles Carvalho Júnior (025.475.597-65); Simone Maciel da Costa (920.960.427-04); e Vinicius Olivieri (581.812.027-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.569/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antônio Calazans Domingos de Souza (067.143.074-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.572/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lígia Maria Soares Passos (320.157.338-84); e Rodrigo Ribeiro Cardoso (011.136.675-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.573/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elcio Massieiro (487.390.736-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.584/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanuel de Abreu Pessoa (991.130.153-20); Gabriel Antoine Louis Paillard (546.957.673-68); Glacyene Mafalber Silva (702.532.773-53); Guelson Batista da Silva (740.898.203-59); Jaques Luís Casagrande (506.623.769-00); e Raimundo Nonato Pereira Teixeira (425.570.893-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.968/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Tatiane de Souza Brito (051.980.594-12); Victor Ataíde de Albuquerque (053.506.944-80); Wellyson Fernando Nunes Souza (057.249.874-81); e Yanna Gomes de Sousa (058.165.684-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1700/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.971/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Leal Vitola (009.653.180-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos

ACÓRDÃO Nº 1701/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.973/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Carine da Costa Alencar (863.557.911-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento do formulário de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1702/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.976/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lourenço Ocuni Ca (188.216.868-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1703/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.980/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Monteiro de Castro de Andrade e Silva (092.060.477-36); Marcia Cristina de Souza Pugas (256.585.798-56); Natalia Nascimento Rodrigues (808.435.732-87); Nelio Galsky (263.976.767-49); Vanessa Ferreira Peçanha (042.471.107-99); e Vanessa da Silva Alves (090.015.017-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Colégio Pedro II que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1704/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.987/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos José Pereira (808.229.403-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Iguatu que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1705/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.989/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Bonfim Farias (752.198.243-68); Adriana Marques Rocha (425.573.563-87); Adileide Almeida Peixoto (007.907.933-42); Aline Freitas Dias Pinheiro (012.323.113-24); Amaurícia Lopes Rocha Brandão (627.576.013-34); Amaury Gurgel Neto (289.383.303-97); Ana Maria de Abreu Siqueira (803.481.143-20); Andréa Pinto Graça (545.557.283-00); Andressa Elias Tavares (873.435.413-15); Anna Karine Paiva Bezerra de Mesquita (873.438.603-30); Bruno Leonardo da Silva Castro (010.546.663-85); Camila Rios Linhares (913.189.393-72); Carlos André Marques de Sousa (006.788.283-85); Carlos Eduardo Pinheiro Barbosa (915.180.913-34); Cristiane Alencar Lima (821.690.553-04); Daniel Ferreira de Castro (016.107.993-80); Daniel Pinto Gomes (996.820.873-68); Daniel Rodrigues da Costa Filho (569.451.243-04); Deivison Rodrigues de Almada (003.759.443-54); e Denise Fernandes Silva (007.301.203-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1706/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.994/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Gama Santa Bárbara (010.835.015-00); Isaete Bezerra de Alencar (058.345.024-58); João de Jesus Barbosa (458.558.465-04); Julianna Alves Torres (825.882.795-20); Liamara Perin (946.883.209-06); Luciano Almeida da Costa (022.064.065-35); Moema de Paula Oliveira (830.022.195-68); e Ricardo Luiz Rocha do Nascimento (336.474.105-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os

interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1707/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.999/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Azevedo Nascimento de Me-deiros (026.116.154-70); Beatriz Lima de Paula (303.698.238-85); Cássia Hack (604.124.291-87); Fátima Carrera Guedes Dantas (209.660.082-00); Izabel Maria Barral Teixeira (663.587.792-49); Jef-te Douth Telles Monteiro (591.796.603-63); Rhyann Wad Pantoja de Carvalho (001.128.272-09); Robson Rodrigues (999.914.701-15); e Silvia Elena Dias Martuchi (480.837.988-86).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal do Amapá que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1708/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-judicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.002/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Behling Azambuja (004.759.850-60); e Rogério da Silva Linhares (806.664.260-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1709/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-judicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) de-terminação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.003/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosangela Aparecida Hilario (075.590.588-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ron-dônia que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1710/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-judicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.005/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlos Cezar Bomfim Cabral (906.924.975-87); Mateus Antônio de Almeida Neto (003.710.755-05); Mônica Corrêa (009.432.285-65); Mônica Santos de Melo (019.347.995-80); Paulo Renato Vitória (825.924.460-87); Regis Santos Mateus (936.651.725-00); Rodrigo Anselmo Cazzaniga (255.460.308-10); Rogério Tenório de Azevedo (819.110.925-53); Sa-ra Virginia Paiva (025.111.925-43); Sheila Farias de Paiva Lima (052.410.246-54); Silvan Silva de Araújo (276.084.415-34); Simone Varela (908.306.289-91); Soraia Silva Santos Candeias (933.042.695-68); Tatiana Machado Aguiar (855.908.515-72); Thalile Sousa Sam-paio Alves dos Santos (022.770.405-33); Thiago Costa Goes (014.912.495-36); Thiago Rannieri Moreira de Oliveira (028.690.745-30); Thiago de Oliveira Santos (052.574.124-03); Tiago Luedy Silva (012.425.945-66); e Wagner dos Santos Barbosa (801.141.305-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1711/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-judicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.031/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Santiago da Costa (780.646.193-00); Alexandre de Almeida Silva (484.273.223-72); Aline Mesquita Martins Rosa (882.213.933-04); Aline de Oliveira Viana (017.533.303-35); Amanda Nobre de Aguiar (600.169.113-42); Ana Carla Lima Nunes (645.039.503-63); Ana Célia Monteiro Xavier (480.084.433-91); Ana Priscila de Araújo (023.238.203-46); Antônio Alex Dayson Tomaz (966.065.173-20); Aretuza Sousa Tenório (037.458.363-32); Bruna da Rocha Forte (037.744.763-30); Carlos Alberto Marcelino Diniz de Sousa Cruz (954.026.753-68); Christiano Modesto Penna (081.918.667-81); Cícero Wagner Farias Souza (666.833.513-68); Djeanne Batista Costa Soares (580.388.503-78); Domingos Sávio Abreu (220.928.463-53); Dyego Castelo Branco Ho-landa Gadelha (022.389.053-75); Edson Bezerra da Silva (580.419.403-82); Erick Henrique Aguiar Araújo (027.283.443-29); e Érica Filomena Araújo Barros (692.616.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1712/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-judicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.036/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Inês Conceição da Silva (002.346.091-17); João Batista Lindolfo (394.858.971-20); Jorge Wanderson Barbosa (533.354.811-00); Josie Melissa Acelo Agrícola (280.119.318-65); João Guilherme da Silva Licks (021.787.075-99); João de Melo Ma-ricato (188.583.658-95); Katariny Labore Barbosa da Luz (016.942.641-65); Leandro Batista Caetano (738.188.441-00); Luís Augusto Vieira (268.151.088-05); Lélia Moreira Borges (012.179.156-48); Marivone Moreira dos Santos (234.131.821-53); Michelle Flores (220.327.338-03); Mirian Castro Portilho Dias Amo-rim (004.985.571-97); Naiara Faiad Sebba Calife (926.064.581-68); Nathalie de Lourdes Souza Dewulf (030.120.666-08); Natália Alberto Alves Brandão (011.208.281-55); Núbia Alves Mariano Teixeira Pires (076.220.776-07); Patrícia Pinheiro da Cunha (792.420.811-91); Re-gina Sueli de Souza (118.430.391-68); e Roberto de Urzêda Paiva (031.207.291-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1713/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-judicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) de-terminação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.037/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Saturnino Rodrigo Arantes da Sil-va (004.668.261-92); Robson Schaff Corrêa (990.102.590-72); Ro-dolfo Siqueira da Veiga Jardim (936.865.101-97); Rodrigo Faria Dor-nelas (005.943.571-28); Rommel Bernardes da Costa (426.572.021-87); Selma Aparecida Leite de Andrade (041.318.738-18); Sheila Daniela Medeiros dos Santos (119.416.438-25); Sérgio de Paiva (776.656.511-00); Vinicius Sobreira Braga (709.721.171-72); Viviane Souto Valeriano (003.681.761-93); e Wesley Martins da Silva (659.774.081-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e



1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos

ACÓRDÃO Nº 1714/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.039/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Willian Luís Polli Polato (048.858.939-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1715/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.041/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Beier Faria (004.254.740-70); Inara Zanuzzi (467.677.890-20); Júlio Xandro Heck (934.760.430-53); Maria Cristina Pons da Silva (293.686.000-82); e Priscilla Tesch Spinelli (001.366.670-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1716/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.058/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Teixeira Cordeiro (487.399.872-72); Diogo Barbosa da Silva (003.868.681-31); Israel dos Santos Lopes Sousa (698.336.301-97); Maria Francisca de Sousa (235.296.442-34); Patrícia Regia de Oliveira Vicenal (990.326.431-34); e Rafael Castello Branco Ciarlini (000.756.613-14).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Fundação Universidade do Tocantins que:.

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1717/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.549/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice Duarte Scarpa (027.811.051-71); Ambrozina Amália Coragem Saad (021.449.721-68); Annamar Adrielly Silvéria de Moraes (033.490.961-90); Caio Teodoro de Magalhães Alves (017.199.841-31); Catarina Silva dos Santos (089.060.411-87); Denise Duarte Scarpa Magalhães Alves (737.736.706-72); Ivone de Campos Corrêa (269.894.331-91); e Jovelino César de Campos Corrêa (693.167.167-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do instituidor Divino Pereira (Controle nº 10790403-05-2007-000018-4, CPF nº 225.958.068-34), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.488/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eliana Pugliese (123.922.068-56); e Lúcia Novo Pereira (654.442.138-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à SEFIP que efetue o destaque do ato do instituidor Antônio Felix Duarte (Controle nº 10790403-05-2007-000014-1, CPF nº 688.998.158-87), para exame em separado, procedendo-se às diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 1719/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.442/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antenor Casemiro Pereira (054.757.323-53); e Zaida Mota Aranha Araújo (080.272.693-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.443/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gustavo Schmidt de Almeida (705.480.301-97); Gustavo Schmidt de Almeida (705.480.301-97); Urbano de Almeida (027.463.281-00); e Urbano de Almeida (027.463.281-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.449/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marcia Vilar de Barros (876.132.987-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.450/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Olerina Luiza Izidoro (453.694.706-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.626/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Liliam Balança Guimarães (636.385.929-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de

registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.628/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nilza Mendes Fernandes (996.718.916-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.637/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eulice Esteves da Silva (056.134.727-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.642/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Fernanda Izabel Ananias (882.399.007-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.651/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isolda Clara Graichen (859.288.609-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.680/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diego Henrique e Silva Barbosa (071.245.484-54); Gilmária Salviano Ramos (028.404.234-05); Josineide de Sousa Bernardo Santana (032.500.634-28); Maria das Graças e Silva Barbosa (237.696.884-49); Maria do Carmo Oliveira Silva (044.655.794-38); e Mariana Ramos Vieira de Sousa (061.331.574-02).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.754/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Firma de França Lima (370.530.601-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.756/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues da Silva (497.674.963-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.762/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helio Massayoshi Zulian Hayashida (020.883.871-61); Marlene Anchieta Vieira (517.721.911-91); Olinadina Alves Luz (208.862.411-20); e Wilma Zulian Hayashida (310.861.788-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.764/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalva Moreira de Oliveira Alves (072.572.286-04); Ezio Geraldo Hilário (013.820.146-35); Islene Aparecida Pereira Moraes (419.930.636-68); Ivone de Oliveira Dornelas (911.846.576-53); Karenina de Castro Tavares (042.392.716-73); Lucas Martinho Tavares (013.820.076-98); Marcia Aparecida Martinho (913.744.306-25); e Maria de Lourdes Oliveira (300.616.606-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.807/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalva Maria Torezani Barroso (015.387.857-65); e Jorgina Ilda Scocco (015.319.597-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.810/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Catarina Vieira dos Santos (032.636.526-56); e Maria da Glória Vieira Kohler (115.789.206-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.816/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelmo Gomes da Silva (296.277.704-00); Ana Aurora Lopes Pinto (234.815.364-53); Anita Monteiro da Silva (922.798.644-87); Aurea Francisca dos Santos Santana (232.732.244-87); Genivalda Lins de Siqueira (279.367.404-49); Helena Possidonio da Costa (317.154.784-87); Irandir Maria de Lima (487.625.804-00); Laura Maria Wanderley Omena da Rocha (284.833.754-00); Marcelo Rodrigues de Moraes (067.514.284-99); Maria José da Silva (419.798.854-00); Maria Regina Moraes da Silva (338.528.554-20); Marlene Ferreira Lima Falcão (129.124.504-97); Máthide Felix dos Santos Vitor (268.789.254-87); Nercina Maria da Silva Araújo (088.151.984-74); e Sandra Goreti Martins de Oliveira (320.060.714-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.817/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Joana Pereira Gonçalves (044.122.847-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco Antônio Zancan Paz, Wagner Antônio de Oliveira e da Documentação Indigenista Ambiental - DIA, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214;

b) excluir do rol de responsáveis do presente processo o nome do Sr. Paulo Gilberto Mabília (CPF 053.382.120-72);

1. Processo TC-022.233/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Antônio Zancan Paz (131.537.900-78); Paulo Gilberto Mabília (053.382.120-72); Wagner Antonio de Oliveira (196.986.071-53) e Documentação Indigenista Ambiental - DIA (37.113.487/0001-29).

1.2. Relator: Ministro José Jorge
1.3. Entidade: Documentação Indigenista Ambiental - DIA
1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: Renato Fernandes de Oliveira (OAB-TO 2.74) e outros
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 6); e

ACÓRDÃO Nº 1738/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.041/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maura Dias da Rocha (145.576.301-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.056/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues (691.015.741-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE /GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.074/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Fernandes (252.727.218-53); Maria Cordeiro Lobo (080.589.701-15); Sérgio Augusto Delgado Perdigão (335.875.407-30); Sonia Maria Matos Leite (105.016.571-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso

II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.174/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelia de Souza Fernandes (343.023.017-91); Carlos Guilherme de Oliveira Egito (096.671.807-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.786/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Rodrigues Furtado (204.781.437-53); Manoel Laurentino de Medeiros Filho (011.488.424-20); Maria Deuzinha Frazao Alves (242.262.704-87); Rute Arnoud Rodrigues (124.493.690-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria dos Srs. Darwin Rodolfo Reisdorfer, Flora Regina Poeta Miller, Lizeti Rabenschlag Rossato, Marli Ferreira Braga e Renato Luiz Pereira Leão, por inépcia dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-022.964/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agmar Cardoso de Aguiar (083.829.210-00); Amílcar Garcia Leite (409.370.030-34); Anezio Vizzoto Osmani (059.139.930-04); Arsenio Bernardes Ruscieno (012.110.800-72); Beatriz Kalil Silva (122.739.700-30); Berenice de Moraes Sedrez (321.993.410-20); Dalton Lahiriho (092.024.980-91); Darwin Rodolfo Reisdorfer (034.387.830-53); EneDir Selau (103.036.850-34); Enio João Ravanello Rossato (008.151.010-15); Flora Regina Poeta Miller (300.078.870-00); Floriano Bitencourt Neto (175.026.590-72); He-loisa Guerra Santos Netto (157.490.530-91); Jorge Antunes do Nascimento (095.149.610-72); Jose Valmir da Costa (082.533.900-68); Lizeti Rabenschlag Rossato (303.340.550-91); Maria Aparecida Pacheco Drago (254.141.519-20); Maria Tereza Tramunt Ibanos (289.580.630-68); Marisa Lourdes dos Santos (224.354.090-87); Marli Ferreira Braga (195.552.610-91); Renato Luiz Pereira Leão (065.687.340-04); Sonia Maria Lima de Mello (316.922.900-10); Vera Regina Weber Calixto (384.756.000-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul - SRTE/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado no Rio Grande do Sul que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria dos Srs. Darwin Rodolfo Reisdorfer, Flora Regina Poeta Miller, Lizeti Rabenschlag Rossato, Marli Ferreira Braga e Renato Luiz Pereira Leão, devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, a divergência entre o tempo de serviço para aposentadoria e a discriminação dos tempos de serviço, averbações e licenças, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1744/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.998/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tatiana Carlucci Magalhães (283.669.558-77); Wesley Sidney Soares da Silva (864.139.611-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista a maioria dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.366/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonardo Andre Falcão da Rocha (056.650.529-06); Renato Luiz Lopes Junior (041.746.679-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.747/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Flora de Oliveira Nogueira (407.325.762-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame do ato de pensão militar a seguir indicado, até o julgamento definitivo do Processo n. 2005.51.01.527674-7, em trâmite na Justiça Federal - 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-005.872/2008-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana Silva Rodrigues (018.317.427-56); Vilma Lourenço Goulart (505.906.937-00).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 8).

ACÓRDÃO Nº 1748/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.282/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lúcia Mouco Fernandes (CPF 182.450.212-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.389/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vera Lucia Spada Gonçalves (CPF 273.539.586-34); Vera Lucia de Sampaio Melo Vilela (CPF 046.800.068-20); Waldenio Cavalcanti da Silva (CPF 536.196.258-91); e Waldice Gomes dos Santos (CPF 014.276.708-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.461/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lourdes Maria Borges Silva Thé (CPF 230.160.781-04); Maria de Lourdes Lopes Nantes (CPF 181.851.501-68); Nadia Braggio Stamm (CPF 072.908.371-34); Sandra Maria Rosa Ribeiro de Melo (CPF 174.825.931-87); e Ubiracema da Silva Loureiro Torres (CPF 146.645.001-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.509/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Caetano Greco (CPF 013.197.248-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.126/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ruth Campos Dysman (CPF 219.046.857-49) e Selma Meira de Menezes Justa (CPF 436.632.577-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c

os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.221/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto de Souto Lima (CPF 005.047.264-04); Alberto de Souto Lima (CPF 005.047.264-04); Aluisio Pereira (CPF 003.632.864-20); André Aguiar de Hollanda Cavalcanti (CPF 038.651.004-06); Antonio Nelson Miranda de Barros Carvalho (CPF 005.387.444-72); Ceres Martins de Almeida Reis (CPF 002.506.514-91); Cleide Moreira Cruz (CPF 042.305.824-04); Cristina Maria de Albuquerque Meira (CPF 247.943.924-00); Fernando Elias de Lemos Villaga (CPF 006.339.684-04); e Geilda Maria de Brito Lopes (CPF 126.331.354-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.226/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jasson Aido Graeff Vargas (CPF 196.889.620-15); Jorge Luiz da Rocha Machado (CPF 162.318.640-49); Jose Adolfo Airolodi (CPF 306.111.300-25); José Fernando Ehlers de Moura (CPF 003.644.280-15); José Marcos Pedroso Azambuja (CPF 132.399.370-34); João Vianeí Weschenfelder (CPF 251.821.700-25); Julita Teresinha Argenta (CPF 173.922.680-15); Lissete Emilia Lopes (CPF 170.724.680-72); e Luiz Carlos Galvão Muniz (CPF 036.843.930-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.400/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Santos Figueiredo (CPF 991.270.245-04); Andre Dantas Vieira (CPF 011.872.144-50); Fernanda Faciola Pessoa Lobo (CPF 796.787.342-49); e Whalasy da Silva Lameira (CPF 737.409.502-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.179/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David Felipe dos Santos Neto (CPF 775.800.525-04) e Soraia Pereira (CPF 649.373.051-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.187/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anne Caroline Pedrosa Brasil Camêlo (CPF 057.715.334-08); Christian Jaime Ingala de Romano (CPF 325.386.828-19); Eliana Silva de Goes (CPF 256.208.628-79); Elisângela Regina Bucuvic (CPF 170.470.208-96); Fabrizio Cruz Baia (CPF 030.670.906-67); Geny Lai Inoue (CPF 340.228.878-85); Gustavo da Silva Correia (CPF 279.018.058-03); Herbert Pavani Bamonde (CPF 219.168.978-78); Luciana dos Santos Correa (CPF 311.701.038-63); Mariana Soares de Melo Lourenço (CPF 311.667.138-90); Mariane Sant'ana Leite (CPF 330.681.108-40); Marina Moraes Santoro (CPF 224.185.488-30); Marlon Jesus Paulino (CPF 633.343.218-00); Marta Cristina Ferminann de Novais (CPF 008.758.319-40); Michele Rodrigues de Oliveira Moretti (CPF 269.065.268-47); Mônica Maria Coimbra de Paula (CPF 047.353.706-09); Natalia Soares Paiva (CPF 008.236.295-54); Neiva Dotta Galli (CPF 061.983.038-70); Osvaldo Sidney Oliveira Monteiro (CPF 808.224.605-72); Paola Lima e Silva (CPF 824.891.065-20); Paula Gonzalez de Brito Pinto (CPF 034.256.266-55); Rafael Mataragi (CPF 339.651.078-01); Rafael Muniz Leite (CPF 043.641.846-08); Rafael Ribeiro de Oliveira (CPF 154.203.988-69); Raphael Augusto Guedes de Camargo (CPF 368.487.588-09); Regis Leonardo Reginato (CPF 253.264.668-30); Renata Cristina Campos de Almeida Sarmento (CPF 813.477.745-72); Renata Ferreira (CPF 269.533.308-05); Renata Moreira Camilo (CPF 036.153.799-93); Renato Marangoni Alves de Miranda (CPF 309.295.428-94); Renato Trivelato de Paula (CPF 258.186.978-00); Ricardo Blanco Parra (CPF 287.230.728-14); Ricardo Borges Oliveira de Souza (CPF 007.749.775-90); Ricardo Cesar Massanti (CPF 287.230.798-27); Ricardo Meneguette (CPF 101.683.687-22); Ricardo Shinhiti Taura (CPF 041.225.319-42); Roberta Munaro Garcia Bond (CPF 317.566.538-10); Roberto Bulhões de Santa Ines (CPF 761.542.035-00); Roberto de Camargo Zanini (CPF 116.944.158-05); Rodrigo Zago Ferreira (CPF 319.815.388-36); Roger Elias Chicri Zogbi (CPF 173.255.098-04); Ronaldo Regis de Sousa (CPF 149.002.838-27); Roseane Cavalcante da Silva (CPF 986.378.944-53); Rosemeire Moitinho de Farias (CPF 283.403.018-96); Rosicler Adriana Lourenço de Almeida (CPF 020.041.109-88); Simone Barbosa de Martins Mello (CPF 464.485.513-87); Simone Suziete de Souza (CPF 253.767.968-76); Tatiana Anzai (CPF 289.285.438-51); Thales Fernando de Campos Pissolato (CPF 302.561.148-03); Thátiana dos Santos (CPF 027.113.609-03); Thiago Boeno Pessoa Ramos (CPF 222.950.668-40); Thiago Pedroso Ricardo (CPF 836.042.945-68); Ulisses de Miranda Taveira (CPF 325.967.888-37); Valdete Ronqui de Almeida (CPF 046.046.748-41); Vanderson Nunes Costa (CPF 296.182.598-97); Vanessa Aparecida Iwanaga (CPF 278.290.608-94); Vanessa Tiekko Staviski (CPF 025.652.369-05); Vera Lucia de Oliveira (CPF 086.798.798-78); Viviane Alves da Silva (CPF 110.585.177-08); Viviane de Campos Abreu (CPF 267.431.978-07); Wagner Moreira Júnior (CPF 366.939.178-95); e Willian Fernando Alves da Silva (CPF 022.650.059-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.215/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elizabet Vieira de Alexandre (CPF 958.572.811-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.368/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Thays da Silva Ferreira (CPF 083.279.096-65).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.988/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cícero Pereira Correia (CPF 861.401.754-53); Daiane Karla de Souza Lopes (CPF 025.436.423-31); Daniel Nunes Ricardo (CPF 043.136.779-50); Jhony Silva de Andrade (CPF 955.556.922-34); Lenita Tavares Santos (CPF 007.231.923-24); Marcelo Setton Sampaio de Carvalho (CPF 428.820.603-00); Marina Lima dos Santos (CPF 088.946.687-46); Robson Alves Tiago (CPF 834.380.842-87); e Samara Fabíola de Oliveira Vasconcelos (CPF 601.093.602-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.991/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erick Winer Resende Silva (CPF 015.224.546-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.994/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorgeana Lopes de Lima (CPF 802.520.443-04); Klisses Santiago Oliveira (CPF 937.237.681-72); e Sérgio Carvalho de Vasconcelos (CPF 068.747.938-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou as seguintes irregularidades, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

- Data de publicação do Edital do concurso no Diário Oficial não informada;
- Data de publicação da homologação do concurso no Diário Oficial não informada;
- Tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga;
- Classificação no concurso não informada;

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-

mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.029/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (CPF 411.885.944-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (CPF 411.885.944-00) no sistema Sisac e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;
1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 1764/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.486/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca dos Santos Melo (CPF 273.781.442-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.649/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eunice Joanna Verginia Rodrigues Romeiro Bussamra (CPF 062.591.388-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.650/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiz Leonardo (CPF 046.299.307-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.801/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Evandro Francisco de Lima (CPF 079.321.884-58); Jackeline Gonçalves Carneiro (CPF 314.658.624-04); Jailton Cabral da Silva (CPF 895.559.884-04); Lorena dos Santos Torres Cabral (CPF 097.849.714-70); Maria Eduarda da Silva Lima (CPF 105.284.694-79); Marta dos Santos de Lima (CPF 859.143.124-34); Pollyana Milena da Silva Lima (CPF 105.284.604-12); e Renata Francisca de Lima (CPF 097.130.034-89).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.805/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruno Viana de Almeida Pasquini Dias (CPF 020.305.377-05); Cindy Aline Nakashima (CPF 394.830.718-01); Décio Ubema de Lima (CPF 075.094.748-92); Emilie Beatrice Campos Laub (CPF 266.440.518-71); Mariana Kormann Laub (CPF 066.574.808-65); Myriam Amemiya Nakashima (CPF 035.938.038-79); Osvaldina Viana de Almeida Pasquini Dias (CPF 020.305.377-05); Rafael Viana de Almeida Pasquini Dias (CPF 020.305.377-05); Sandra Regina Stefanutto (CPF 086.304.918-41); e Sophia Campos Jatahy Laub (CPF 266.440.518-71).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.221/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Afrânio Aragão Craveiro (CPF 052.850.977-20); Aldair Tarcísio Rizzi (CPF 171.719.899-68); Antônio de Paes Carvalho (CPF 009.216.377-72); Antônio Ibañes Ruiz (CPF 182.329.491-04); Céli Regina Jardim Pinto (CPF 220.919.550-00); César Barreira (CPF 034.134.543-15); Cláudio da Silva Lima (CPF 149.761.451-15); Eugenius Kaszkurewicz (CPF 316.206.477-53); Everaldo Alencar do Nascimento Feitosa (CPF 142.735.274-72); Fábio Wanderley Reis (CPF 063.881.406-53); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Isa Assef dos Santos (CPF 022.729.112-34); Jacobus Willibrordus Swart (CPF 787.565.728-49); Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91); José Fernando Perez (CPF 730.524.268-34); José Oswaldo de Siqueira (CPF 166.026.506-10); José Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Lívio Amaral (CPF 173.032.300-68); Luiz Antônio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Luiz Davidovich (CPF 532.487.597-04); Luiz Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Marcelo Miranda Viana da Silva (CPF 994.234.487-04); Marco Antônio Zago (CPF 348.967.088-49); Maria Auxiliadora da Silveira e Pereira Neves (CPF 115.988.401-34); Reinaldo Felipe Nery Guimarães (CPF 276.351.637-87); Ricardo Guanabara Leal (CPF 708.181.937-00); Roberto Muniz Barreto de Carvalho (CPF 052.289.558-10); Silvio Roberto de Azevedo Salinas (CPF 030.022.688-87); Vírgilio Augusto Fernandes Almeida (CPF 130.465.196-72); Wraha Maria Panizzi (CPF 145.821.200-91);
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à 6ª Secex que dê ciência:

1.6.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq de que foram identificadas as seguintes propriedades nas presentes contas:

1.6.1.1. preenchimento incorreto do rol de responsáveis, pois não foram incluídos todos os membros do Conselho Deliberativo, titulares e substitutos, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN/TCU 57/2008 e do inc. I do art. 2º da DN/TCU 102/2009;

1.6.1.2. ausência de indicação, na Declaração da Unidade de Pessoal, nomeadamente, e para todos os arrolados nas contas, se esses estavam ou não em dia com as obrigações de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730/1993, perante a respectiva unidade de pessoal, contrariando o disposto no art. 12 da IN-TCU 57/2008 e no Anexo II da DN-TCU 102/2009;

1.6.2. à Secretaria Federal de Controle Interno de que é necessária a manifestação sobre a incompletude das peças processuais obrigatórias para a formalização do processo de Tomada de Contas Ordinária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, relativas ao exercício de 2009, sendo que no Relatório de Auditoria 364101 constou declaração que as peças do processo e os respectivos conteúdos estavam de acordo com as exigências da Instrução Normativa-TCU 57/2008 e das Decisões Normativas-TCU 102/2009 e 103/2010.

ACÓRDÃO Nº 1770/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação à responsável, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.909/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônia Lobo Pinho Lima (CPF 275.913.523-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Madalena - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.667.

1.6. Determinar à Secex/CE que dê ciência à Prefeitura Municipal de Madalena/CE, conforme art. 4º da Portaria-SEGECEX 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

1.6.1. realização de despesas com aluguel de caminhões para transporte de alunos, em desacordo com o art. 5º, inciso II, alínea "a", da Resolução CD/FNDE 18/2004, que prevê que o veículo contratado para esse tipo de serviço deve obedecer ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, no capítulo XII, art. 136, que exige, entre outros quesitos, a presença de cintos de segurança em número igual à lotação e a existência de pintura de faixa horizontal com o dístico "ESCOLAR";

1.6.2. não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004, tendo sido apurado um débito no valor de R\$ 278,87 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 1771/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 11912/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011, relativamente aos seus itens 3, 4 e 9, onde se lê: "...Sociedade Central de Agricultores do Amapá - Soceap...", leia-se: "...Sociedade Central de Agricultores do Amapá...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AP, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.591/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conorte - Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 03.242.632/0001-50); Francisco Andrade da Costa (CPF 226.425.952-34); Jenival Pereira da Silva (CPF 342.419.572-34); e Sociedade Central de Agricultores do Amapá (CNPJ 05.549.985/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Sociedade Central de Agricultores do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.305/2010-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsáveis: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - MCT (CNPJ 03.447.568/0001-43); Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - MCT (CNPJ 03.508.097/0001-36); Cesar Leopoldo Camacho Manco (CPF 290.266.957-72); Márcia Regina de Souza (CPF 187.704.338-95); Nelson Simões da Silva (CPF 708.191.577-91); e Wilson Biancardi Coury (CPF 110.414.127-20).

1.2. Órgão/Entidade: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - MCT e Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: Gustavo André Cruz, OAB/MG 68.004 e OAB/DF 1.985-A.

1.6. Determinar à Secex/RJ que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - MCT e à Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - MCT.

ACÓRDÃO Nº 1773/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.920/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Consuelo Alves Vila Real, Juíza Federal do Trabalho.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 8ª Secex que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1774/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.654/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação.

1.2. Órgão/Entidade: Municípios de Arataca/BA, Barra do Mendes/BA, Barreiras/BA, Biritina/BA, Camamu/BA, Canavieiras/BA, Candeal/BA, Caraíbas/BA, Casa Nova/BA, Central/BA, Chorochó/BA, Condúba/BA, Coração de Maria/BA, Cravolândia/BA, Érico Cardoso/BA, Esplanada/BA, Eunápolis/BA, Filadélfia/BA, Floresta Azul/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Heliópolis/BA, Ibotirama/BA, Iguaçu/BA, Ilhéus/BA, Itaberaba/BA, Itagimirim/BA, Itaju de Colônia/BA, Itambé/BA, Jacobina/BA, Lajedo do Tabocal/BA, Miguel Calmon/BA, Moritiba/BA, Morro do Chapéu/BA, Mucuri/BA, Mulunga do Morro/BA, Mundo Novo/BA, Nova Fátima/BA, Nova Itarana/BA, Novo Horizonte/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Palmeiras/BA, Paratinga/BA, Pedro Alexandre/BA, Pilão Arcado/BA, Pindaí/BA, Piritiba/BA, Porto Seguro/BA, Quijingue/BA, Riachão do Jacuipe/BA, Riachão das Neves/BA, Rio do Antônio/BA, Santa Luzia/BA, Santa Maria da Vitória/BA, Santa Teresinha/BA, Santo Amaro/BA, Santo Antônio de Jesus/BA, Saubara/BA, Saúde/BA, Serrinha/BA, Serrolândia/BA, Tanhaçu/BA, Tapiramutá/BA, Tucano/BA, Uauá/BA, Ubatã/BA, Uma/BA, Valença/BA, Wanderley/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/BA que:

1.6.1. envie cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1775/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso V, 235, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Alberto Hiroyuki Uno (CPF 289.395.221-68), Maurício Benda Panisset (CPF 120.578.781-04), Luciano Viana do Amaral (CPF 317.569.561-20) e Marcos Dias Morato (CPF 153.661.201-44), no tocante ao pagamento do fornecimento de ar condicionado na 5ª medição do Contrato nº 137/2007;

c) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Maurício Benda Panisset (CPF 120.578.781-04), no tocante à demolição das divisórias de madeira já instaladas e a reconstrução em gesso acartonado nos banheiros coletivos;

d) dar ciência ao TJDFT do inteiro teor do presente processo;

e) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-014.766/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Raquel Soares Bugarin Araújo, Secretária de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

1.2. Responsáveis: Alberto Hiroyuki Uno (CPF 289.395.221-68); Maurício Benda Panisset (CPF 120.578.781-04); Luciano Viana do Amaral (CPF 317.569.561-20); Marcos Dias Morato (CPF 153.661.201-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras - 1 (Secob-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: Araceli Alves Rodrigues, OAB/DF 26.720.

1.6. Determinar à Secob-1 que dê ciência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT a respeito do atesto indevido de pagamento da 5ª medição do Contrato nº 137/2007, em virtude de equipamentos de ar condicionado entregues fora da especificação do projeto e do contrato, em afronta ao disposto nos arts. 66, 67, §1º, e 69 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 018.953/2009-7 e 026.585/2011-1.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 8, organizada em 15 de março corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1776 a 1816, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Declarações de Voto, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 013.467/2009-2, 002.818/2010-8, 028.196/2010-4, 032.900/2010-4 e 006.741/2011-8, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 020.439/2009-8, 020.542/2009-9, 020.566/2009-0, 020.988/2009-0, 021.779/2009-4, 022.102/2009-0, 004.878/2010-8, 005.936/2010-1, 022.995/2001-2 e 005.641/2011-0, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 023.892/2008-2, 031.062/2008-4, 001.100/2010-6, 015.274/2010-1, 029.535/2010-7 e 037.432/2011-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 022.983/2009-2, 023.070/2009-0, 033.887/2010-1, 013.254/2011-1, 013.631/2011-0, 013.642/2011-1, 014.652/2011-0, 015.486/2011-7, 015.736/2011-3 e 016.762/2011-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 011.188/1999-5, 001.012/2005-7 e 028.202/2008-5, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

f) Procs. nºs 007.694/2008-7, 005.420/2009-1, 009.507/2009-3 e 006.404/2011-1, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

g) Procs. nºs 020.542/2004-8, 001.607/2010-3 e 000.334/2011-1, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1776/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.012/2005-7 (com 2 anexos)
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ex-Prefeito (CPF 096.690.863-53).
4. Unidade: Município de Duque Bacelar/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto, OAB/MA 4.022; Edilson José Miranda, OAB/MG 29.776; Eduardo Aires Castro, OAB/MA 5.378; Henrique Cardoso de Macedo Neto, OAB/MA 7.921; Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, OAB/MA 5.604; Sandra Gonçalves Macedo, OAB/MA 5.414-A; Tomaz de Aquino Mendes Neto II, OAB/DF 15.056.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 160/93 - MIR, Siafi 75270, celebrado entre o ora extinto Ministério da Integração Regional e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, tendo em vista que, do percentual de metas físicas possíveis de serem executadas com os recursos da União, depois de considerada a corrosão inflacionária verificada entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos, somente haveria restado comprovada execução parcial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco de Assis Correia Burlamaqui, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 1.363.964,22 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros reais e vinte e dois centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/8/1993, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, de sua responsabilidade, a importância de R\$ 63.419,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros reais e sessenta e três centavos), também atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a partir de 25/2/1994, referente a saldo recolhido;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1777/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.188/1999-5.
2. Grupo: II - Classe: Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Maria Gersonete de Menezes Assunção (CPF 280.052.603-34).
4. Unidade: Município de Timon/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Maurício Noronha (OAB/MA 6.145).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela Srª Maria Gersonete de Menezes Assunção face ao Acórdão 4.975/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial, que imputou débito e aplicou multa à responsável, em razão de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Timon/MA por meio do Contrato de Repasse MPO/Caixa 0046315-05/97,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, ante a não comprovação de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido, e
9.2. dar ciência desta deliberação ao procurador da responsável.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1778/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-028.202/2008-5.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração.
3. Interessada: União, representada pela Advocacia-Geral da União.
4. Unidade: Município de Caroebe/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex - RR
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos em que ora são examinados embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 3379/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas atinentes aos recursos repassados ao Município de Caroebe/RR por força do Convênio 2.251/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e
9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1779/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.878/2010-8 (com 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3.1. Responsável: Antonio Cesar Pinho Brasil Junior (CPF 118.407.142-04).
3.2. Interessadas: União e Fundação Universidade de Brasília (UnB).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Rafaelo Abritta (Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais) e Miguel Gomes de Queiroz (Advogado da União)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão 10923/2011 - TCU - 2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração oposto pela própria AGU, contra o Acórdão 4.052/2011-TCU- 2ª Câmara, prolatado em sede de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Sr. Antonio Cesar Pinho Brasil Junior, por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e Tecnológica, firmado entre esse responsável e o CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, para, no mérito, não conceder a eles provimento;
9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1780/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.641/2011-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Ana Gabriela Lima (CPF 013.388.944-04), Cibele Campos e Barros (CPF 627.889.903-59), Ervino Radtke (CPF 022.297.225-49), Francisrael Andrade de Lacerda (CPF 236.444.194-34), Igor Patrick de Assis Estevam (CPF 009.562.294-25), Jeovana de Santana (CPF 841.994.745-87), João Filho de Oliveira (CPF 016.089.843-97), João Luis Campos Neto (CPF 008.649.844-48), Lucio Tadeu Radtke Almeida (CPF 791.874.555-87), Maria Célia de Assis (CPF 058.047.604-91), Maria Ferreira da Silva (CPF 262.308.284-72), Maria da Conceição Campos (CPF 099.017.443-34), Rosy Mary de Oliveira Radtke (CPF 215.945.465-68), Yasmin Augusta Bezerra Leite (CPF 012.569.773-22).
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre atos de concessão inicial de pensão civil de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato do instituidor José Estevam Netto, tendo como beneficiárias Francisrael Andrade de Lacerda e Maria Célia de Assis, autorizando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos dos instituidores Acácio Ferreira de Lima, tendo como beneficiárias Ana Gabriela Lima e Maria Ferreira da Silva; Pedro Marinho da Silva, tendo como beneficiária Jeovana de Santana; João Luiz Campos, tendo como beneficiários João Luis Campos Neto, Cibele Campos e Barros e Maria da Conceição Campos; José Januário Filho, tendo como beneficiário João Filho de Oliveira; e Maria Augusta de Araujo Lima, tendo como beneficiária Yasmin Augusta Bezerra Leite, negando os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários das pensões, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados no subitem 9.2 retro, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados acerca da deliberação adotada por esta Corte de Contas, alertando-os que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a formar apartado a partir do desentranhamento do ato da instituidora Jeovana de Oliveira Radtke, constante da Peça 4, autorizando-se, desde já, a realização de diligência ao órgão de origem e à própria beneficiária, Sra. Rose Mary de Oliveira Radtke, visando a obter elementos comprobatórios da condição de dependência econômica;

9.6. determinar à Sefip que, após a realização da diligência mencionada no item 9.6 deste Acórdão, reavalie o ato de concessão, inclusive quanto à condição de cada um dos beneficiários, incluindo a situação do menor sob guarda Lúcio Tadeu Radtke Almeida, ante o novo entendimento deste Tribunal sob a matéria (Acórdão 2515/2011 - Plenário).

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1781/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.936/2010-1 (convertido em eletrônico)
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Henrique Antônio Fonseca da Mota (CPF 374.144.887-72)
4. Unidade: Município de Capistrano/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/CE e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves (OAB/CE 3.183) e Alex Santiago (OAB/CE 24.390)

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a embargos de declaração opostos pelo Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota, contra o Acórdão 9910/2011 - TCU - Segunda Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto, para, no mérito, não conceder a ele provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 1763/2011 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa, em razão do não cumprimento do objeto do convênio 212/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Capistrano/CE, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Cajuás, Marmore e Mazagão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota, para, no mérito, não conceder a eles provimento.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1782/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.439/2009-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jose Francisco Marques Ribeiro (165.982.026-04); Lealmaq Leal Maquinas Ltda. (25.181.298/0001-04).
4. Unidade: Prefeitura de Itajubá-MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).
8. Advogados constituídos nos autos: José Nilo Castro - OAB-MG 14.656 e Graziela de Castro Lino - OAB-MG 123.012.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio FNS 2753/2001, Siafi 432097, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Itajubá/MG, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jose Francisco Marques Ribeiro e Lealmaq Leal Maquinas Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Jose Francisco Marques Ribeiro e Lealmaq Leal Maquinas Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 27.904,91 (vinte e sete mil novecentos e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/11/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Jose Francisco Marques Ribeiro, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), e a Lealmaq Leal Maquinas Ltda., no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.7. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1783/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.542/2009-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arlindo Domingos da Silva (053.098.831-34); Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Ribeirãozinho-MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo - OAB/MT - 8.927, Augusto Assumpção - OAB/MT - 13.279, Felipe Dezorzi Borges - Defensor Público Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio FNS 2757/2000, Siafi 408830, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Ribeirãozinho/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus;

9.2. julgar irregulares as contas de Arlindo Domingos da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, Arlindo Domingos da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 35.201,45 (trinta e cinco mil duzentos e um reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/1/2001, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.4. condenar, solidariamente, Arlindo Domingos da Silva e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento da quantia de R\$ 19.501,00 (dezenove mil quinhentos e um reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/2/2001, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Arlindo Domingos da Silva, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a Santa Maria Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.9. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1784/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.566/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
- 3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Cristã - ABC (00.182.395/0001-90); Andre Sousa de Jesus (857.827.267-68); Carlos Alberto Loureiro Cardoso (461.854.457-00); Carlos Alberto dos Santos Ferreira (135.114.165-15); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME (07.150.827/0001-20).
4. Unidade: Associação Beneficente Cristã - ABC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogados constituídos nos autos: Válber Melo, OAB/MT 8.927, fl. 4, Anexo-1; Luiz Mário do Nascimento Júnior, OAB/MT 12.886, fl. 3, Anexo-1; Maria Izabel Gomes Sant' Anna, Defensora Pública Federal/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio FNS 2751/2004, Siafi 507092, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Associação Beneficente Cristã - ABC, para aquisição de unidades móveis de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual Carlos Alberto Loureiro Cardoso, André Sousa de Jesus e Carolina Corrêa de Jesus;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Beneficente Cristã - ABC, Carlos Alberto dos Santos Ferreira, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros, Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME.

9.3. condenar os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data do fato gerador até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data do fato gerador
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA E SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.	54.100,00	8/7/2005
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN E RONILDO PEREIRA MEDEIROS	83.600,54	8/7/2005
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA	222.299,46 360.000,00	6/4/2005 13/5/2005

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Carlos Alberto dos Santos Ferreira, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e representações Ltda.ME, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), Luis Antônio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), e Ronildo Pereira Medeiros, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento



Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.8. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1785/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.988/2009-0 (convertido em eletrônico)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Responsável: Walmir Guse (CPF 060.590.538-07).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conquista D'oeste/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 7ª Secex e 4ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a embargos de declaração opostos pelo Sr. Walmir Guse, contra o Acórdão 10561/2011 - TCU - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas e condenou recorrente, solidariamente com os Srs Francisco Canindé da Silva e Ronildo Pereira Medeiros e com a Empresa Francisco Canindé da Silva ME., ao pagamento de débito, além de imputação de multa a esses responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Walmir Guse, para, no mérito, conceder a eles provimento parcial, para esclarecer a obscuridade arguida, mas que, no entanto, não foi suficiente para alterar a deliberação quanto ao mérito;

9.2. manter, em seus exatos termos o Acórdão 10561/2011 - TCU - Segunda Câmara;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao responsável.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1786/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.779/2009-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Januário de Menezes Neto (255.714.781-87); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura de Cromínia - GO (02.073.211/0001-80).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).

8. Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio 1480/2003, Siafi 455715, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Cromínia/GO, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual Leonildo de Andrade;

9.2. julgar irregulares as contas de José Januário de Menezes Neto, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 24.998,16 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/3/2003 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a José Januário de Menezes Neto, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e, individualmente, a Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a Klass Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.7. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1787/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.102/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adão Ribeiro Soares (429.315.506-63); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (03.737.267/0001-54).

4. Unidade: Prefeitura de Jacundá - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).

8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo - OAB/MT 8.927, Augusto Assumpção - OAB/MT 13.279, Luiz Mário do Nascimento Júnior - OAB-MT.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio FNS 929/2001, Siafi 432184, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Jacundá/PA, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual Maria Loedir de Jesus Lara;

9.2. julgar irregulares as contas de Adão Ribeiro Soares, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, Adão Ribeiro Soares, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 16.907,09 (dezesseis mil novecentos e sete reais e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/2/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Adão Ribeiro Soares, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., individualmente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.8. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1788/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.995/2010-2.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ítalo Alves Galvão (127.135.384-91).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq contra Ítalo Alves Galvão, decorrente do descumprimento dos compromissos assumidos com a entidade, a exemplo de: apresentar a tese defendida, retornar ao Brasil aplicando aqui os conhecimentos adquiridos, e, em caso de interrupção de seus estudos, ressarcir os valores recebidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, e 217 do Regimento Interno:

- 9.1. julgar irregulares as presentes contas;
- 9.2. condenar Ítalo Alves Galvão a recolher ao CNPq a quantia de R\$ 11.186,75 (onze mil cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/6/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal seu recolhimento, nos termos da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.5. dar ciência desta decisão ao CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1789/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.100/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC (CNPJ: 00.889.834/0001-08)
- 3.2. Responsável: Fátima Lourdes de Moura (CPF: 111.340.386-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: Edgard Moreira da Silva - OAB/MG nº 9936, e demais arrolados à fl. 1 do Anexo 1.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MES, contra a Sra. Fátima Lourdes de Moura, beneficiária de bolsa concedida para a realização de doutorado na Universidade da Carolina do Norte, em Chapel Hill (EUA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Fátima Lourdes de Moura, em razão do descumprimento do termo do compromisso firmado com a CAPES/MEC;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Fátima Lourdes de Moura, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 81.755,59 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/12/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MES e à responsável.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1790/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.274/2010-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Alda de Lemos Ribeiro (CPF: 029.053.363-58); Ana Maria de Oliveira (CPF: 687.125.103-00); Braulina Nogueira Martins (CPF: 725.780.173-87); Maria Socorro da Silva (CPF: 541.538.913-04); Rita Araujo Pereira (CPF: 261.218.593-34); Sebastiana Laurindo de Lima (CPF: 734.417.323-91); Teresinha Landim Cardoso (CPF: 434.589.043-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão de fls. 20/22, concedido a favor da Sra. Braulina Nogueira Martins (CPF: 725.780.173-87), viúva do instituidor Tarciso Martins, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. considerar legais os demais atos, cujos instituidores encontram-se nominados à fl. 01 do presente processo, ordenando os respectivos registros;
- 9.3. dispensar, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pela beneficiária Braulina Nogueira Martins (CPF: 725.780.173-87);
- 9.4. dispensar, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pela beneficiária Terezinha Landim Cardoso (CPF: 434.589.043-87), entre os meses de julho de 2006 a junho de 2007, período no qual não foi aplicado o redutor para o cálculo do benefício, conforme determinação da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004;
- 9.5. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA que:
- 9.5.1. faça cessar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
- 9.5.2. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à correção do cálculo da GDATA na folha de pagamento da beneficiária Braulina Nogueira Martins, a fim de que os seus valores sejam proporcionalizados na razão de 33/35;
- 9.5.3. emita no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão em favor da Sra. Braulina Nogueira Martins (CPF: 725.780.173-87), com os valores da GDATA devidamente corrigidos, submetendo-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;
- 9.5.4. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Sra. Braulina Nogueira Martins (CPF: 725.780.173-87), alertando-a que a interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de o recurso não ser provido;
- 9.5.5. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos demais pensionistas;
- 9.5.6. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta Decisão;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5 e 9.5.6., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1791/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.535/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Interessados: André Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15)
- 3.2. Responsáveis: Andre Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53); Csi Service Ltda (06.053.247/0001-52); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15).
4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e André Luiz Pereira do Couto em face do Acórdão nº 3.625/2011 - TCU - 2ª Câmara, que considerou procedente Representação apresentada pela Secex/AM, aplicando aos recorrentes a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. André Luiz Pereira de Couto (CPF: 577.910.232-53) e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15), para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do Relatório e Voto, à Entidade interessada e aos Recorrentes.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1792/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.062/2008-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ticiania Bezerra Castro (CPF 323.152.363-04) e Marcelo Aguiar Linhares (CPF 758.625.573-34)
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
4. Entidade: Município de Reriutaba (CE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: João Régis Pontes Re-go (OAB/CE nº 6.105) e Luíz Ronaldo Pereira Ribeiro Júnior (OAB/CE nº 15.610)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), relativamente a repasses à Prefeitura Municipal de Reriutaba (CE) no âmbito dos Programas de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais e Saúde da Família,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo Aguiar Linhares, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Ticiane Bezerra Castro, condenando-a ao pagamento dos valores a seguir discriminados, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 4.117,50	08/01/2002
R\$ 4.117,50	07/02/2002
R\$ 4.117,50	06/03/2002
R\$ 4.117,50	04/04/2002
R\$ 4.117,50	07/05/2002
R\$ 4.117,50	05/06/2002
R\$ 4.117,50	04/07/2002

9.3. aplicar à responsável, Srª Ticiane Bezerra Castro, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1793/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 037.432/2011-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Cesar Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Rafael Wallback Schwind (OAB/PR 35.318); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136).

9. Acórdão:

VISTOS, Relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Helicópteros do Brasil S.A. (Helibras), versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial Internacional nº 39/2011, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), com o objetivo de adquirir 2 (dois) helicópteros novos, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 9.2. considerar a análise do mérito prejudicada por perda do objeto, ante o cancelamento do certame pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- 9.3. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;
- 9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) que, caso lance novo certame para o mesmo objeto previsto no Pregão Presencial Internacional nº 39/2011, encaminhe o edital ao Tribunal, para análise da sua aderência à legislação pertinente e à jurisprudência do TCU;
- 9.5. determinar à Secex-8 que acompanhe a determinação constante do item 9.4 retro e, caso necessário, represente ao Tribunal;
- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o embasam:
- 9.6.1. ao Ministério da Justiça;
- 9.6.2. ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- 9.6.3. à empresa representante;
- 9.7. arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1794/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.254/2011-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Assunto: Aposentadoria
- 3. Interessada: Josefa Araujo Pereira (CPF 151.522.271-34).
- 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUNB.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Josefa Araujo Pereira, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Josefa Araujo Pereira, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 249;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:
- 9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;
- 9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Josefa Araujo Pereira, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

- 9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;
- 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Josefa Araujo Pereira o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1795/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.631/2011-0
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessada: Mércia de Vasconcelos Pinto (CPF 090.608.393-15)
- 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mércia de Vasconcelos Pinto, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Mércia de Vasconcelos Pinto, recusando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
- 9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;
- 9.3.2. em caso de decisão desfavorável à Sra. Mércia de Vasconcelos Pinto, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

- 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Mércia de Vasconcelos Pinto o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1796/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.642/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Freitas (CPF 185.458.231-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUNB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de José Freitas, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Freitas, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 249;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. José Freitas, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. José Freitas o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1797/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.652/2011-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Lourdes Teodoro (CPF 114.376.771-34)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Teodoro, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Maria de Lourdes Teodoro, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

- 9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria de Lourdes Teodoro, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria de Lourdes Teodoro o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1798/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.486/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Revalino Francisco Simões (024.361.911-15)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria, inicial e de alteração, em nome de Revalino Francisco Simões, servidor inativo da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegais os atos de aposentadoria, inicial e de alteração, em nome de Revalino Francisco Simões, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data de conhecimento pelo órgão de origem do presente Acórdão, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS 25.678/DF, os pagamentos da parcela

referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-08/12-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1799/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.736/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Boing (029.907.769-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Fernando Boing, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Fernando Boing, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1 converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3 no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4 emita novo ato livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4. dar ciência da presente deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos.



- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1800/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.762/2011-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria
- 3. Interessados: Newton de Araujo Leite (023.283.484-91).
- 4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Newton de Araújo Leite, ex-servidor da Fundação Universidade da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Newton de Araújo Leite, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal da Paraíba que :
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. acerte os valores pagos a título de Retribuição por Titulação - RT considerando o título de especialista;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;
 - 9.3.4. encaminhe, no prazo de trinta dias, a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;
 - 9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007."

- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1801/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.983/2009-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Mustafá Morhy (000.471.392-34); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
- 4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.

- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773); Alessandra Monteiro Tavares e Silva (OAB/PA 15.904); Almerindo Trindade (OAB/PA 1069) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA - por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, tendo por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, então titular da SETEPS/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária Adjunta à época dos fatos; Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-Diretora da Universidade do Trabalho - UNITRA-SETEPS e Responsável Técnica do PEP/99; e pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará - IDEPAR;
- 9.2. com base no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, dando-lhes quitação.

- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1802/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-023.070/2009-0 (com 1 volume e 5 anexos)
- 2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Strategia Consultores Ltda. (CNPJ nº 00.382.728/0001-25), Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da Seteps/PA, à época dos fatos, CPF nº 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (Ordenadora de despesas da Seteps/PA, à época dos fatos, CPF nº 133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra-Seteps, à época dos fatos, atestadora dos serviços e responsável técnica do PEP/99, CPF nº 151.577.842-87)
- 4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social no Pará - Seteps/PA
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA
- 8. Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA nº 1.069), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA nº 11.271), Paulo Rôla Júnior (OAB/PA nº 16.417), Vanessa da Silva Martins (OAB/PA nº 13.747), Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA nº 15.705), Wallaci Pantoja de Oliveira (OAB/PA nº 14.410), Camila Marques de Azevedo (OAB/PA nº 11.825), Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA nº 13.367) e Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF nº 18.962)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999 e Termo Aditivo nº 01/1999, firmado entre aquela Secretaria do MTE e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como pela empresa Strategia Consultores Ltda., sucessora da Strategia - Planejamento, projetos e Consultorias S/C Ltda;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente as Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, e também a empresa Strategia Consultores Ltda., ao pagamento do valor de R\$ 65.636,20 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora calculada a partir da data discriminada, até a data da efetiva

quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (alínea 'a', inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, atualizada monetariamente, a partir de 30/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art.19, c/c o art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Sra. Suleima Frahia Pegado e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as Sras. Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como à empresa Strategia Consultores Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

- 10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-08/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1803/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.887/2010-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Alexandre Diniz Gomes (487.333.346-68).
- 4. Entidade/Órgão: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC (70.005.000/0000-89)/Ministério das Comunicações (vinculador).
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Alexandre Diniz Gomes, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instaurada em virtude da ocorrência de prejuízo aos cofres da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alexandre Diniz Gomes ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas respectivas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
17.831,00	22/07/2003
66,00	16/09/2003
325,32	15/10/2003
4.800,00	07/11/2003
1.234,84	28/11/2003

9.2. com fundamento no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar ao responsável, Sr. Alexandre Diniz Gomes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da mencionada importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

9.6. efetuar a remessa de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o subsidiam à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais - ECT/MG, para as medidas que considerar cabíveis.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1804/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 005.420/2009-1.

1.1. Apensos: TCs 006.221/2002-5 e 011.562/2002-5.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Zito Góes de Sena, CPF n. 489.220.805-15, José Djalma Gusmão Duarte Filho, CPF n. 287.073.895-15, Amarildo Cavalcante de Souza, CPF n. 223.788.555-91, Construtora Lecabel Ltda., CNPJ n. 96.707.336/0001-68, e RJ Construções Ltda., CNPJ n. 04.171.787/0001-05.

4. Entidade: Município de Cansanção/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF n. 30.782.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial originada da conversão de processo de Representação encaminhada a este Tribunal pelo Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do então Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef pela Prefeitura Municipal de Cansanção/BA no exercício de 2001, durante a administração do Sr. José Zito Góes de Sena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Zito Góes de Sena, em solidariedade com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Cansanção/BA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da data das respectivas ocorrências até o recolhimento da dívida, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. com a Construtora Lecabel Ltda.:

VALOR	DATA
R\$ 135.000,00	20/03/2001

9.1.2. com a firma RJ Construções Ltda.:

VALOR	DATA
R\$ 130.000,00	10/02/2003

9.1.3. com o Sr. José Djalma Gusmão Duarte Filho:

VALOR	DATA
R\$ 2.390,00	06/07/2001

9.1.4. com o Sr. Amarildo Cavalcante de Souza:

VALOR	DATA
R\$ 2.156,00	02/03/2001
R\$ 1.700,00	14/05/2001

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, ao José Zito Góes de Sena, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à Construtora Lecabel Ltda., no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à firma RJ Construções Ltda., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Sr. José Djalma Gusmão Duarte Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e ao Sr. Amarildo Cavalcante de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 **supra**;

9.4. determinar ao Município de Cansanção/BA que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as providências adotadas com vistas ao recolhimento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com recursos da Prefeitura, à conta do Fundeb municipal, consoante determinado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA nos Pareceres Prévios ns. 647/2002, 360/2003, 783/2009 e 706/2011;

9.5. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação acima, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, ao Município de Cansanção/BA, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e à Vara Cível da Comarca de Cansanção/BA.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1805/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.404/2011-1.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Julio Cezar Bodanese, CPF 251.204.179-49; Município de Xanxerê/SC, CNPJ 83.009.860/0001-13.

4. Entidade: Município de Xanxerê/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face do Sr. Julio Cezar Bodanese, ex-Prefeito Municipal de Xanxerê/SC, em decorrência de irregularidades no Convênio n. 2.757/1994, firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e a municipalidade, tendo por objeto o atendimento do Programa de Alimentação Escolar aos alunos matriculados no ensino pré-escolar e fundamental das escolas filantrópicas, municipais e estaduais localizadas nas zonas rural e urbana do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Julio Cezar Bodanese, ex-Prefeito do Município de Xanxerê/SC, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 51.516,00 (cinquenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/08/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias de R\$ 1.516,00 e R\$ 946,85, devolvidas, respectivamente, em 26/11/1996 e 27/12/1996;

9.2. aplicar ao Sr. Julio Cezar Bodanese a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1806/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 007.694/2008-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Blairo Borges Maggi, CPF 242.044.049-87; Célio Wilson de Oliveira, CPF 365.490.029-15; Victor Hugo Metello de Siqueira, CPF 161.476.931-15.

4. Entidade: Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogada constituída nos autos: Kátia Cristina T. da Costa Diniz, OAB/MT n. 4.481.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT, em razão de irregularidades detectadas na celebração e execução do Termo de Parceria n. 3/2004, firmado por aquele órgão com o Governo do Estado do Mato Grosso, por meio da Polícia Militar, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de segurança em todos os locais de votação nas eleições municipais de 2004.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. excluir desta TCE a responsabilidade dos Srs. Blairo Borges Maggi, Governador do Estado de Mato Grosso, e Célio Wilson de Oliveira, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso; 9.2. julgar as contas do Sr. Victor Hugo Metello de Siqueira regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.3. determinar ao TRE/MT que:

9.3.1. adote providências tempestivas para viabilizar a prestação dos serviços de segurança nos pleitos eleitorais e a previsão do crédito correspondente na lei orçamentária anual, considerando o disposto no artigo 144, inciso V, § 5º, da Constituição Federal, bem como as normas de direito financeiro;

9.3.2. abstenha-se de celebrar termo de parceria para a execução de objeto não abarcado pelas atividades previstas no art. 3º da Lei n. 9.790/1999 e, ainda, para entidade não qualificável como OSCIP, segundo o referido diploma;

9.4. determinar à Secex/MT que avalie, no exame das contas anuais do TRE/MT ou nas fiscalizações levadas a efeito naquele órgão, os procedimentos adotados com vistas a prover a segurança dos locais de votação;

9.5. encaminhar cópia do Relatório, Proposta de Deliberação e deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1807/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.507/2009-3.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

4. Interessados: Adalberto Caetano da Silva, Francisco Agileu de Lima Gadelha, Lauro Antonio Dias, Maria do Carmo Ferreira de Lima e Pedro Hermeto Ribeiro Gomes.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao Acompanhamento do Acórdão n. 4.132/2009 - 1ª Câmara, mediante o qual foram apreciadas as concessões das aposentadorias proporcionais deferidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Adalberto Caetano da Silva, Francisco Agileu de Lima Gadelha, Lauro Antonio Dias, Maria do Carmo Ferreira de Lima e Pedro Hermeto Ribeiro Gomes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar determinação à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército no sentido de que faça o pagamento dos proventos de Adalberto Caetano da Silva e Francisco Agileu de Lima Gadelha, na proporção de 70%, na forma veiculada no Acórdão n. 4.132/2009 - 1ª Câmara, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. determinar à aludida unidade que promova, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8.112/1990, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior aos referidos aposentados a partir da ciência da presente Deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3. arquivar este feito, após a confirmação das providências adotadas pela unidade de origem.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1808/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.334/2011-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Batista Melo de Carvalho (CPF 420.178.315-49) e Município de Jeremoabo/BA (CNPJ 13.809.041/0001-75).

4. Entidade: Município de Jeremoabo/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Antônio Álvares Silva (OAB/BA nº 22.544) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.425/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Jeremoabo/BA, ante a ausência de comprovação da aplicação integral da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito municipal de Jeremoabo/BA, e o Município de Jeremoabo/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Jeremoabo/BA comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 25.596,74 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente desde 18/11/2002, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar ao Município de Jeremoabo/BA, na figura de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, apenas atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.4. determinar ao Município de Jeremoabo/BA que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item 9.2 deste Acórdão no mencionado prazo, adote providências com vistas à rápida inclusão do valor da dívida no correspondente crédito orçamentário, ordinário ou adicional, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do item 9.2 deste Acórdão em 36 (trinta e seis) parcelas, corrigida monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 217, caput, do RITCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), e ainda ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-08/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1809/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.607/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.477.801/0001-66).

4. Entidade: Município de Várzea Alegre/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito do Município de Várzea Alegre/CE, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 247/2004, celebrado entre o ministério e a municipalidade em 16/12/2004, com a finalidade de custear a construção do açude do Medo, na localidade de Fantasma.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr Valdir Marcelino da Silva e a empresa OAP - Obras, Assessoria, Projetos e Serviços Ltda.;

9.2. considerar revel o Sr. João Eufrásio Nogueira, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o João Eufrásio Nogueira ao pagamento da importância abaixo discriminada - descontando-se a importância já ressarcida aos cofres do Tesouro Nacional, conforme indicado - atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data especificada até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2004	150.000,00
18/5/2006	11.746,47 (crédito)

9.4. aplicar ao Sr. João Eufrásio Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-08/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1810/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.542/2004-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cláudio Silva Nery (CPF 083.671.085-15).
4. Entidade: Município de São Félix do Coribe/BA (CNPJ 16.430.951/0001-30).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogada constituída nos autos: Tháбата Arnaud de Souza (OAB/BA 22.235).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe/BA, por força do Convênio nº 656/1998, que tinha por objeto a construção de um açude na localidade de Mozondó;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Cícero Pereira Eduardo, empresário individual da Construtora e Pavimentação Eduardo, da presente relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Silva Nery, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 4/3/1999 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Cláudio Silva Nery a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-08/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1811/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.892/2008-2
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Antônio Maricílio Bezerra Feitosa Mendes (CPF 013.899.392-00)
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
5.2. Redator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Antônio Maricílio Bezerra Feitosa Mendes, em face do Acórdão nº 3920/2009, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que, em seu item 9.2, considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do interessado, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, e, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão à entidade de origem e ao recorrente.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-08/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge (Redator).
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1812/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.196/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Achilles Yamaguchi (054.027.001-68); Antonio Danilo Moraes Barbosa (046.703.021-91); Gentil Martins Dias (071.663.975-00); Maria do Perpetuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Orlando Ayrton de Toledo (013.219.788-04); Othon Henry Leonardos (040.887.787-15); e Veralucia Pimenta de Moura (003.399.701-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829); Cláudia Severo Corrêa (OAB/DF 29.841); Marcelise de Miranda Azevedo (OAB/DF 13.811); Leandro Madureira Silva (OAB/DF 24.298); Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5.394) e Micael de Alencar Bezerra (OAB/DF 24.378).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/35, de interesse de Achilles Yamaguchi (fls. 2/6), Antonio Danilo Moraes Barbosa (7/11), Gentil Martins Dias (12/15), Maria do Perpetuo Socorro Adusumilli (16/17), Mariza Monteiro Borges (20/23), Orlando Ayrton de Toledo (24/27), Othon Henry Leonardos (28/31) e Veralucia Pimenta de Moura (32/35), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.2.2. acompanhe o deslinde do MS nº 2006.34.00.009298-5 que tramita na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, e caso a decisão final seja desfavorável ao interessado Achilles Yamaguchi (2/6), faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente;

9.2.3. comunique, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito deste acórdão, aos interessados que tiveram os atos de seu interesse considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os referidos interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3. informar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades detectadas, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011:

9.5.2.1. as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais mencionadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 para que o Órgão adote as providências cabíveis aos casos em epígrafe, dando Ciência à Conjur;

9.5.2.2. quanto ao Mandado de Segurança nº 2006.34.00.009298-5, cujo motivo da concessão da liminar foi em razão da necessidade da garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, informações de que as prerrogativas processuais foram devidamente asseguradas ao interessado, conforme ofício de ciência às fls. 166/167, com vistas a cassar a decisão precária que assegura o referido pagamento.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-08/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1813/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.818/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Darcy Perdigão (151.425.586-34); Francisco Serranegra de Paiva (006.598.276-20); Hilda Ribeiro Menezes (277.783.806-25); Marcos da Silva Marcatti (079.743.456-91); Maria Laura Baptista Rodrigues (129.847.286-53); e Marluce Josefa Toscano Malaquias Hybner (101.773.966-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre-
ciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores
vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo
Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Cons-
tituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992,
em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 6/9, de interesse de Fran-
cisco Serranegra de Paiva, concedendo-lhe o respectivo registro, res-
salvando, que o valor do percentual econômico relativo ao Plano
Bresser está sendo absorvido de acordo com o estabelecido no Acór-
dão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/5 e 10/25, de interesse
de Darcy Perdigão (fls. 2/5), Hilda Ribeiro Menezes (fls. 10/13),
Marcos da Silva Marcatti (fls. 14/17), Maria Laura Baptista Ro-
drigues (fls. 18/21) e Marluce Josefa Toscano Malaquias Hybner (fls.
22/25), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente
recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem pre-
cedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de
Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais
que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora
impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência
desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à
responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da
Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados, em igual prazo de 15
(quinze) dias, a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito
suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os
exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a
respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. esclareça à interessada Maria Laura Baptista Rodrigues
que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais
a 25/30 avos, desde que fundamentada no art. 40, inciso III, alínea
"c", da Constituição Federal (redação original);

9.4.4. no tocante aos inativos Darcy Perdigão, Hilda Ribeiro
Menezes, Maria Laura Baptista Rodrigues e Marluce Josefa Toscano
Malaquias Hybner, ajuste o valor do percentual econômico (Plano
Bresser), conforme estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº
2.161/2005-TCU-Plenário, no caso de existirem decisões judiciais
transitadas em julgado amparando o pagamento da vantagem;

9.4.5. com relação ao inativo Marcos da Silva Marcatti, ajus-
te o valor da vantagem hora-extra, consignada a título de irreduti-
bilidade de vencimentos, a que faria jus o servidor no momento da
aposentadoria, caso este valor ainda subsista após os acréscimos e
compensações legais subsequentes ocorridas de 1º de janeiro de 1991
até a data da concessão, bem como ajustar o valor da vantagem
considerando a nova estrutura remuneratória implantada pela Lei nº
11.748/2008;

9.4.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta)
dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem
a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais que as
concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão
de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto
no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cum-
primento das medidas indicadas nos subitens anteriores, represen-
tando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-1813-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência),
Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1814/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.741/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS
(00.530.493/0001-71); Município de Macapá/AP (05.995.766/0001-
77).

3.2. Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel
(066.963.252-04); Município de Macapá/AP (05.995.766/0001-77).

4. Entidade: Município de Macapá/AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado do Amapá (Secex/AP).

8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituí-
dos nos autos: Luiz Antônio Pivoto Fornari (OAB/RS nº 33257) e Sr.
Margareth dos Santos Abdon (OAB/AP nº 1555).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de
contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão
de irregularidades praticadas na aplicação dos recursos atinentes ao
Convênio nº 2.466/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-
lator, em:

9.1. excluir o município de Macapá/AP da relação proces-
sual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16,
inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alínea "a",
todos da Lei nº 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa do Sr. João
Henrique Rodrigues Pimentel, ex-prefeito do município de Maca-
pá/AP, e julgar irregulares as presentes contas;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e
com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992,
aplicar ao Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel multa no valor de
R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)
dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal
(art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento
da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente
a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do
efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº
8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o par-
celamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e
consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze
dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta
dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente,
os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vi-
gor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do
recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado
do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento
Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da
Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a
notificação;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Se-
gecex) deste Tribunal que avalie a conveniência e oportunidade de
incluir o empreendimento "construção e equipamento do Hospital do
Câncer de Macapá/AP" no plano de fiscalização para o 2º semestre de
2012;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e
voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Mu-
nicípio de Macapá/AP.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-1814-08/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência),
Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1815/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.467/2009-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Sônia Maria da Silva (CPF 248.302.671-00)
4. Unidade: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva e
Reciclagem de Resíduos Sólidos com Formação e Educação Ambien-
tal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Ce-
draz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus
Eduardo De Vries Marisco.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Elene de Souza Bastos
de Albuquerque (OAB/DF 14.036), Fernanda Brandão Magalhães da
Rocha (OAB/DF 15.217) e Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF
24.089).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de
Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 5.460/2011-TCU-2ª
Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo
Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº
8.443/1992 conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela
Sra. Sônia Maria da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. comunicar à recorrente do inteiro teor da presente de-
liberação.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-1815-08/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência),
Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1816/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.900/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Especial.

3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte e Turismo
(02.961.362/0001-74).

3.2. Responsável: Rildo Alaoir Teixeira da Silva
(182.150.412-72).

4. Entidade: Município de Amapá/AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Ge-
ral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado do Amapá (Secex/AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de
contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do
Sr. Rildo Alaoir Teixeira da Silva, na qualidade de ex-prefeito do
município de Amapá/AP, à época dos fatos, em razão da não exe-
cução do objeto do Convênio nº 330/1999 (Siafi nº 384.504),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,
alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III,
da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214,
inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas
do responsável, Sr. Rildo Alaoir Teixeira da Silva, e condená-lo ao
pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, fixando-lhe
o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,
perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento In-
terno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,
atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados
a partir das datas especificadas abaixo, até a data do recolhimento, na
forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
65.751,36	10/10/2001
72.473,64	20/12/2001
60.034,65	6/3/2002

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o
art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao responsável indicado no
subitem anterior a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),
fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para
comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do
Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,
atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do
efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da
legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº
8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o par-
celamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e
consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15
(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a
cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada
monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na
legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do
recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado
do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento
Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da
Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas
as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e
voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do
Amapá, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-1816-08/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência),
Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 028.196/2010-4, de
relatoria do Ministro Augusto Nardes, apresentou sustentação oral, o
Dr. Aadovaldo Dias de Medeiros Filho - OAB/DF nº 26.889, em nome
de Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 8/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 009.993/2003-4 e 020.401/2009-0 (Ministro Aroldo Cedraz); e

b) nº 027.387/2009-1 (Ministro Raimundo Carreiro).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 22 de março de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 9/2012 (ORDINÁRIA)

Sessão em 27 de março de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.535/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Marcia Maria Mensch Marchiori (038.965.001-39).

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.560/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Beatriz Nascimento Oliveira Silva (101.791.424-96); Bianca Larissa Vicente Araújo (077.400.604-88); Elisio Sávio dos Anjos Maia (111.594.304-97); Judith Bezerra Pita (007.423.644-02); Maria Adélia da Silva Oliveira (516.507.974-00); Maria Elisa de Almeida Maia (105.898.364-47); Marinalva de Aguiar Barros (809.591.647-15); Rhayane Cristinne Wanderley Soares (090.258.424-37); Rhayssa Paula Wanderley Soares (090.258.364-61); Ronaldo Alves Araújo (045.289.134-53); Sebastiana Glaciete de Lima (059.967.164-53).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Macaíó/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.561/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Angelo Felipe Gurak Amorelli (006.589.849-42); Fabio Giovanni Gurak Amorelli (006.589.839-70); Justina Jaroslava Gurak Amorelli (214.695.399-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.478/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Arlette de Andrade Brene (041.980.628-89); Maria Aparecida Moreli Teixeira (201.770.628-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.487/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Gomes Ritter (544.817.830-87).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.373/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Gabriel Teixeira da Silva Telles (058.051.137-59); Hilda Teixeira Telles (055.535.677-93).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.106/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luciano Augusto Alves Valadares (305.011.562-91); Luis Marcelo Neves de Abreu (025.840.887-11).
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.246/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ernesto Marcelino Santonja Brea (000.337.821-72); Lindolfo Constante Kohlrausch (025.445.550-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.352/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Pedro Francisco Carneiro Carvalho (124.986.787-86).
Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.360/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Antonio Edme da Costa Pedroso (140.232.372-72); Carlos Cristiano Parente Santos (683.498.073-34); Cezar Chayb Hubner (421.485.700-30); Cosmo Sobral da Silva (787.434.603-30); Larissa Cruz Ferreira (682.457.182-20); Mara Rúbia Braga (999.298.803-72); Ricardo Berbel Vargas (358.944.098-88); Tatyana Alessandra Miranda (033.753.617-18); Volnei Jung (658.519.940-53).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.422/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Glaucio Gomes Ribeiro (011.394.877-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.432/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Saveria Botta de Assis (155.895.258-61).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.433/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Mayara da Silva Gonçalves Dias (119.454.717-60); Rosalina de Jesus Oliveira (053.238.667-13).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.459/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Eurydece Zamprognio Carneiro (130.943.397-60).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.667/2008-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria da Conceicao Guimaraes (130.614.966-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.126/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ivete Ceburca Ferrari (008.719.738-39).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.130/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aristeu Pedreira Mendes (435.497.308-10); Cibebe Caetano Costa (817.888.278-72); Marília Neves dos Reis (103.021.746-72); Patricia Silva Moura (787.692.998-20); Wagner Antonio Averaldo (928.968.208-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.131/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Carlos Borsato (541.334.598-49); Tereza Teshima (780.964.648-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.138/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Clecio Jose Motta (770.442.588-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.142/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ana Mesquita da Cunha (238.806.276-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.242/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Luceni Valverde (015.245.558-27); Maria Pereira de Jesus Clemente (043.989.713-00); Regina Lucia de Quadros Bertulli (344.870.931-04).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.244/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Afrânio Corrêa Costa (008.992.676-53); Antonio Fernandes Lima (067.710.411-15); Francisco Henrique do Nascimento (042.558.101-25); Ines Araripe de Paula Freitas (275.220.679-87); Jádriel Ferreira de Oliveira (380.400.507-15); Joao Nicolau da Silva Filho (055.485.781-20); Luis Fernando Panelli Cesar (805.231.378-34); Maria Lúcia Ferreira Verdi (102.006.571-00); Raymundo Emmanoel Menezes de Queiroz (009.191.282-20).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.450/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Hilda Alves dos Santos (163.783.775-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.451/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Aracy Bittencourt Albuquerque (035.009.693-72).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.453/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Pedro Pessoa de Aguiar (035.670.014-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.577/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Dicson de Faveri Grassi (008.677.259-74); Karla Delalibera Pacheco (013.054.726-32); Mônica Maria Coimbra de Paula (047.353.706-09).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.877/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Solange Maria Coura (338.859.586-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.888/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Edilmair Santos (287.174.149-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPD.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.902/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria de Fatima Maia Pirtouscheg (789.734.308-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.952/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ana Lucia de Oliveira Magalhaes (304.239.884-68).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Macaíó/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.140/2009-0
Natureza: Prestação de Contas.
Aposos: 001.843/2008-1 (REPRESENTAÇÃO).
Responsáveis: Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimarães da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Jaime da Silva Bezeza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Luiz Alberto dos Santos Monjeló (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.953/2009-7
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Alci Mary Rubens de Souza (229.597.423-20); Almir Bittencourt da Silva (059.472.003-68); Ana Lucia Martins (115.941.103-44); Antonia Marta Marques de Andrade (598.475.577-72); Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Cibele Marques Moreira (765.387.293-04); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Ernesto da Silva Pitombeira (013.456.993-87); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Alcido de Andrade (117.555.553-34); Francisco Antonio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco Jairo Praciano (194.282.943-49); Francisco Jonatan Soares (229.492.083-04); Francisco da Silva Reis (119.672.423-72); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Henry de Holanda Campos (081.333.873-53); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); José Evaldo Serra (045.150.803-34); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Luiz Isidorio da Fonseca (155.093.113-04); Maria Glicia Conde Santiago (221.881.263-00); Valderi Dias Ferreira Filho (273.189.073-87); Icaro de Sousa Moreira (090.783.123-00).

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.903/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Graciete Paoloni Nobre (066.097.672-20); Jose Newton Fernandes da Costa (025.384.312-04); Maria das Graças Barbosa de Sousa (092.196.412-91); Osier Rufino de Oliveira (075.823.582-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.916/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Augusta Ferreira de Amorim (127.885.384-72); Elzira dos Santos Lins Melo (275.371.024-49); Ilza de Oliveira Guedes (043.400.944-04); Loide Tenorio Brito (149.446.774-72); Luzinete da Silva Souza (164.900.884-87); Maria Francineide Landim Rodrigues (128.652.304-49); Maria do Socorro Aroxa Nogueira (073.351.724-20); Maria do Socorro Menezes da Silva (103.460.584-49); Miracy Pereira de Melo (306.434.904-00); Tania Alexandre Francisco de Melo (464.785.747-68); Telma Maria Gomes de Barros (316.980.505-34); Valma Roberto Rodrigues Brandao (006.750.914-20); Zuleide Correia Cavalcanti (064.032.554-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Recife/PE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.945/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Nauri Silva (324.018.847-34); Nelda Bahia Kelly (358.604.647-20); Nelio Gonçalves Sodré (113.498.087-68); Neumir Motta de Oliveira (101.723.787-53); Neusa Susana Martinez Pinto (228.913.820-72); Ney Pereira Casado (077.026.477-87); Nilson Gomes (422.187.217-91); Nilza da Costa Matta (354.573.257-68); Orlando Alves de Paiva (277.943.697-20); Oscarina Souza Siqueira (197.826.597-20); Paulo Roberto Coelho Farias (291.012.207-72); Paulo Roberto Izidoro da Silva (427.281.777-91); Pedro Borges da Costa (677.880.097-68); Raimundo Nonato da Silva (205.172.037-15); Rebeca de Paiva Pontes (464.950.107-53); Regina Célia de Castro e Silva (231.846.557-68); Regina Medeiros Dezerto (444.143.827-

34); Renato Fermiano da Silva (265.165.007-20); Rosely Brasil Maurício (419.328.387-91); Rômulo Marques dos Santos (312.850.587-04); Sebastião de Oliveira Botelho (077.190.607-25); Selio Ramos Correia (197.873.757-20); Selma Azevedo Pereira (216.549.307-25); Sergio Paulo Rizzo (031.867.337-15); Silnea José do Nascimento (018.770.537-24); Sonia Maria Leite Souza (323.442.447-00); Sonia Maria de Magdalena (324.253.417-49); Sonia Paulo Telles de Oliveira Neves (022.375.037-96); Sonia Santos da Silva (419.748.757-68); Stela Maria Lewicki Bittencourt (094.548.617-00); Suely de Moura Santos (015.898.757-88); Synesio Antunes de Mattos (209.838.167-00); Thereza Christina La Falce (366.365.767-15); Valdyr Advento Bayr (194.918.597-49); Vanda Senna Calumby (638.979.467-34); Wilson Dias Duarte (100.218.927-68).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.367/2009-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Gilberto Anunciacao Gomes Ribeiro (014.174.526-68); Gledson Luiz Coutinho (010.939.326-00).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.497/2007-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Eunice Lopes Cross (006.919.798-98); Luiza Gonçalves Ferreira (006.621.388-64).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.987/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
Responsáveis: Antonio Carlos Coelho da Rocha (026.189.747-00); Carlos Augusto Rego Santos Alves (380.389.007-15); Claudio Frederico de Matos Arruda (151.054.821-15); Gladys Ann Garry Faco (082.613.346-00); José Vicente de Sá Pimentel (042.148.201-00); Luiz Augusto Saint-brisson de Araújo Castro (030.683.747-15); Luiz Augusto de Castro Neves (046.432.327-49); Maria da Graca Nunes Carrion (369.577.717-68); Mario Vilalva (410.190.327-15); Mauro Luiz Lecker Vieira (366.501.297-04); Osmar Vladimir Chohfi (040.501.507-00); Valter Pecly Moreira (090.410.791-49).

Órgão/Entidade: Escritório Financeiro em Nova York - MRE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.216/2011-1
Natureza: Representação.
Responsável: Silvano Coelho Lira (364.544.351-72).
Interessado: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO (29.979.036/0538-56).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-001.906/2012-7
Natureza: Representação
Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.198/2010-0
Natureza: Tomada de contas especial
Aposos: 009.680/2008-0 (Representação)
Responsáveis: Batistello & Batistello Ltda - Me (07.588.828/0001-51); Nagib Elias Quebi (335.312.269-91); Prefeitura Municipal de Luciara (03.503.620/0001-31); Querli Batistello (570.861.761-68)
Entidade: Prefeitura de Luciara - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.185/2010-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Antônio das Graças de Miranda Almeida (023.744.552-20); Fabiano de Assunção Oliveira (007.691.772-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.752/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Afonso Cláudio - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.977/2007-0
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Exercício de 2006
Aposos: 020.113/2010-2 (Representação)
Responsáveis: Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Carla Andreia Schneider (475.442.361-53); Carlos Paulino Ramos (404.792.341-91); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Douglas Marconi Pereira (003.065.278-20); Durval Dorta (090.012.479-20); Gilberto Vieira de Castro (163.896.891-87); Helio Batista da Silva (056.704.971-04); Ilka Maria de Almeida Moreira

(125.109.391-49); Jose Carlos Nogueira (498.978.107-49); Marcia Tomoko Sogame (824.950.251-53); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Regina Selis Ferri (139.185.751-87); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Vanderlei Pizarine Gref (404.950.601-78); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)

Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.837/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.497/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Traipu - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.225/2007-5
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2006
Responsáveis: Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Antonio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco Jairo Praciano (194.282.943-49); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Rene Teixeira Barreira (018.207.963-53); Icaro de Sousa Moreira (090.783.123-00)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.499/2010-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Miguel Pereira - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.570/2009-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Nicanor Freires dos Santos (072.423.601-53)
Entidade: Prefeitura de Cocalinho - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.627/2009-8
Natureza: Tomada de contas especial
Aposos: 028.732/2007-3 (Tomada de contas especial)
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Priminho Antonio Riva (344.821.801-49)
Entidade: Prefeitura de Juara - MT.
Advogado constituído nos autos: Rosicler Maria Nicolini (OAB/RS 36205).

TC-020.882/2011-4
Natureza: Representação
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.051/2011-9
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Alexandria - RN.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.500/2010-4
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Tamandaré - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.239/2011-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Enoque Camposano (447.662.031-00); Geraldo Ferreira de Brites (257.761.421-72); Gilson Alves de Oliveira (524.583.269-00); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Jucinea Batista Marinho (023.569.928-47); Judiney Alves de Oliveira (563.036.701-30); Luis Sergio Pinheiro Valle (444.889.121-68); Oseias da Silv A (294.789.600-91); Rafael Verão da Sonseca (662.315.741-72); Valter Aparecido Favaro (262.444.031-34); Walfrido Lourenço de Souza (070.513.521-72)
Entidade: 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.686/2011-2
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Gonçalo Teixeira dos Santos (201.229.342-53); Petrónio Laranjeira Barbosa (015.241.352-91)
Entidade: Fundação Nacional do Índio em Boa Vista - Funai/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.038/2011-8 Natureza: Prestação de contas. Exercício de 2010 Responsáveis: Aldo Balieiro Machado (CPF 151.595.152-91), Luiz Henrique Dias Negrão (CPF 089.783.102-06), Rosalina das Neves Bittencourt Tork (CPF 163.641.202-53) e José Maria Nascimento Silva (CPF 089.015.892-49), Marcelo Gladson Pires, (CPF 709.648.589-91), Marcelo Jefferson Barbosa de Oliveira (CPF 226.245.622-49), Raimundo Nonato Corte Costa (CPF 038.450.102-82) e Mônica Ferreira do Amaral (CPF 433.357.052-20). Entidade: 4º Distrito Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/AP. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.956/2012-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Samuel de Lima Rocha (909.296.081-00); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.613/2012-3 Natureza: Tomada de Contas Especial. Apenso: TC-020.180/2011-0 (Representação). Responsáveis: Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04) e outros. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO. Advogado constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño, OAB/TO n. 2.583, e outros.
TC-031.208/2011-8 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.562/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Lucas Rocha Pereira (738.766.152-91) Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME Advogado constituído nos autos: não há.	TC-003.965/2012-0 Natureza: Representação. Interessado: Teluz Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. (04.731.747/0001-70). Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-032.978/2010-3 Natureza: Representação Entidade: Prefeitura de Cocalinho - MT. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.563/2012-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Duarte de Oliveira (849.818.142-91) Unidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.096/2012-6 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Jamile Freitas Virginio (005.905.893-50) e outros. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-033.597/2010-3 Natureza: Representação Entidade: Departamento Logístico do Comando do Exército. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.599/2012-1 Natureza: Reforma Interessados: Akel Nicolau Akel (005.504.427-15); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.931/2012-2 Natureza: Representação. Interessado: Teczap Comercio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44). Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-033.904/2011-1 Natureza: Representação Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Advogado constituído nos autos: Juliana Kreimer Caetano Torres (OAB/DF 29.292)	TC-005.616/2012-3 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adelia Maria de Oliveira Gonçalves de Azevedo (274.944.896-49); e outros Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.171/2012-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Julio Viegas Pinheiro (147.106.763-72). Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA. Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO	TC-005.657/2012-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carlinda Lopes Roza da Silva (512.779.217-68); e outros Unidade: Ministério da Justiça (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.223/2012-1 Natureza: Aposentadoria. Interessado: Ismael Carneiro de Almeida Rocha (030.706.038-15). Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-001.436/2012-0 Natureza: Reforma Interessados: Aloysio Duarte dos Santos (290.189.357-00); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.670/2012-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: José Vieira da Silva Neto (760.433.713-91) Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.248/2012-4 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Beatriz Emilia Gomes (379.188.936-20) e outros. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-001.516/2012-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Abilael Alves Oliveira Bento (483.864.137-00); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.735/2012-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aline Amorim Kolscheski (083.956.159-81); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.636/2012-4 Natureza: Pensão Civil. Interessada: Dijanira Ferreira da Silva (007.406.134-80). Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-001.615/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Gomes da Conceição (401.545.727-72); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.740/2012-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aida Alves de Moraes (766.580.667-87); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.750/2012-1 Natureza: Pensão Civil. Interessadas: Maria Jose da Conceição (111.021.874-53); Noêmia Alves da Costa Pinheiro (098.305.027-91). Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-002.187/2012-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aurea de Oliveira Barros (174.458.337-49); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.913/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Moises Vieira da Costa (355.559.557-15); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.777/2012-7 Natureza: Pensão Civil. Interessados: Anna das Graças Ferreira Quaresma (428.684.756-04) e outros. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-002.482/2012-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonieta Constantino Sulerio (122.218.134-72); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.314/2010-1 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009 Responsáveis: Adir Xavier Nogueira (164.220.231-20); e outros Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.666/2011-4 Natureza: Monitoramento. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN) Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.091/2012-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Flavia Moura Alves H Oliveira (088.461.227-98) Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.328/2006-3 Natureza: Recurso de Reconsideração - TCE Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72) Unidade: Município de São Mateus do Maranhão - MA Advogados constituídos nos autos: Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517); João Antonio Martins Bringel (OAB/MA 6.931); Sílvia Maria Frazão de Sousa (OAB/MA 2.940).	TC-013.231/2011-1 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsáveis: Olímpio Barbosa Neto, CPF: 094.323.963-04; Água Azul Poços Artesianos Ltda., CNPJ: 03.868.357/0001-84. Entidade: Município de Goiatins/TO. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.150/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joao Guarabira de Lima Cabral (038.529.714-97) Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	TC-013.712/2009-0 Natureza: Monitoramento. Interessada: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB). Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.324/2012-9 Natureza: Reforma Interessados: Adao Carlos Fernandes Machado (276.964.727-04); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.174/2012-0 Natureza: Monitoramento. Interessada: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex). Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF. Advogado constituído nos autos: não há.	



TC-029.265/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Ademarcio da Silva (476.630.303-20) e outros.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima - TRE/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.803/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins
AGU/TO.
Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.247/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão (546.476.147-00) e outros.
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.029/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins (25.052.507/0001-10)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.809/2011-9
Natureza: Representação.
Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO (01.803.618/0001-52).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.585/2011-4
Natureza: Representação.
Interessado: Juizado Especial da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Tocantins.
Órgão: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.457/2012-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Municipal de Ribeira do Pombal - BA
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.178/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Alexandre Francisco Xavier (CPF 017.956.719-55); Angela Fabiane Lopes Breder Barra (CPF 990.907.401-04); e Soraya Alves Batista (CPF 864.084.611-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.182/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Ana Karina Tamoto do Prado (CPF 051.240.419-43); Carlos Alexandre Aran (CPF 055.426.889-26); Cristiano Carneiro Ferreira (CPF 224.503.288-82); Eduardo Zanon Rosa (CPF 036.925.479-19); Fernando de Assis Ribas Goulart (CPF 040.769.069-77); Gustavo Elias de Morais Freitas (CPF 052.237.074-86); Gustavo Felipe Pontes (CPF 388.270.338-58); João Manuel do Nascimento Junior (CPF 008.821.964-05); Julio Cesar Sala (CPF 055.241.389-52); Lisiane Luckemeyer (CPF 004.613.019-54); Luciana Nascimento Carvalho Sampaio (CPF 017.313.135-27); Livia Monteiro Spindola Marins (CPF 057.209.657-77); Mariana Bolcato Dibe Rodrigues (CPF 094.322.757-79); Melina de Sousa Fiorini (CPF 067.488.766-21); Márcio Aparecido da Cruz (CPF 008.790.939-19); Natália Rocha Gonçalves Coelho (CPF 072.704.906-27); e Sidilaine Domiciano (CPF 024.087.729-23)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.186/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessado: Elvio Araujo Oliveira (CPF 032.092.633-88)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.189/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Celso Ferreira (CPF 071.050.397-01); Flavio Luiz da Cunha Filho (CPF 964.853.021-15); Joanas Henrique Zalewski (CPF 357.591.949-68); Josue Calisto de Oliveira (CPF 008.815.601-03); Karine Paula de Sousa Filadelfo (CPF

878.071.731-49); Marcos Jose Martins de Almeida (CPF 905.092.263-53); Mariana Sousa Curvo (CPF 026.366.981-59); Osvaldo Jose Ribeiro de Faria (CPF 032.479.176-32); e Samira Brito Silva (CPF 005.630.261-46)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.283/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Adalberto Testa (CPF 004.925.906-72); Geraldo de Souza (CPF 001.398.316-49); Haldane Ribeiro Teixeira (CPF 007.274.076-00); José César Rocha (CPF 015.332.236-53); José Pedro da Silva Filho (CPF 019.542.536-72); e Leandro Werneck (CPF 011.568.026-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.993/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessado: Marcos André da Silva Costa (CPF 882.055.174-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.006/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS
Interessado: Alexandre Altini Neto (CPF 005.190.729-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.339/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Dilene Messias Vieira (CPF 063.023.998-31); Dionice Messias Charles (CPF 104.171.608-79); Doralice Auxiliadora Vieira Magalhães (CPF 720.737.568-91); Edna Laluze Ferreira (CPF 704.955.998-91); Edson Pacanaro (CPF 409.597.918-68); Eliana Aparecida Xisto Gil Mortol (CPF 980.390.918-53); Eliane Seixas Hanna (CPF 040.819.348-43); Elisabeth Rodrigues de Souza (CPF 002.411.888-57); Elisete de Lima Machado (CPF 004.744.688-95); Elza de Campos (CPF 961.155.218-15); Eulália Maria de Almeida (CPF 002.902.908-21); Eunice Fontes Picinini (CPF 021.033.968-39); Floripes de Paula (CPF 605.934.668-53); Fátima da Graça Sansone (CPF 005.356.088-45); Gilberto Antonio de Moraes (CPF 708.577.688-91); Graziela de Oliveira (CPF 774.878.698-49); Irani Lopes Pereira Franco (CPF 054.789.238-18); Isabel Cristina Sales Penha (CPF 237.861.756-91); Ivana Trevizan Marcon (CPF 836.264.768-04); e Ivete Aparecida Deppmann Nadalini (CPF 795.276.808-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.353/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Rogério Salem Guaracy (CPF 140.381.456-20); Ronise Vieira de Paula (CPF 133.025.236-53); Rosa Maria Gualberto da Silva (CPF 231.396.846-49); Rosangela Amim Bragança (CPF 294.937.496-49); Rosangela Peixoto Guimarães Ubirajara e Silva (CPF 227.148.396-49); Roselys Souza de Oliveira (CPF 346.609.176-49); Sandra Maria Neves Ribeiro Lobo (CPF 246.863.366-00); Sérgio Melo Houri (CPF 176.095.346-68); Sônia Bastos Leão (CPF 531.737.676-91); Sônia Bussab Baraldi (CPF 538.545.608-00); Sônia Gomes do Carmo (CPF 351.895.926-34); Vania Alves Rodrigues (CPF 315.746.456-68); Vera Maria Resende Valim (CPF 549.682.596-20); Vicente Alves Garcia (CPF 092.186.026-91); Wagner Barhouch Aires (CPF 098.356.446-91); Walter Euzébio de Vasconcelos (CPF 163.902.456-53); Walter da Silva (CPF 300.141.666-15); Zelia Pelucio Vieira de Mello (CPF 520.629.886-72); e Zuleica Maria da Mata (CPF 152.340.616-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.358/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: José Antônio Menini (CPF 727.169.088-34); José Carlos Soares (CPF 170.679.369-34); José Walter Barreto (CPF 215.168.479-20); João Batista de Souza (CPF 306.726.199-20); João de Lima Filho (CPF 216.608.249-15); Katia Eliane Carrera Fernandes dos Santos (CPF 977.494.008-34); Lidia Hissae Mishima Kamina-gakura (CPF 451.885.489-68); Lilian Regina Arthury (CPF 475.417.419-49); Linda Maria de Andrade (CPF 393.582.919-15); Luiz Carlos de Barros (CPF 167.849.449-68); Lurdes Ribas Miara (CPF 374.767.699-53); Maria Aparecida Bacarin Montalli (CPF 240.033.609-15); Maria Aparecida Pereira (CPF 322.028.499-04); Maria Auxiliadora Costa Fernandes (CPF 444.745.209-04); Maria Brigida Pitoli Watanabe (CPF 878.849.419-53); Maria Carlota Moraes (CPF 252.690.469-20); Maria Dias Barth (CPF 842.333.629-87); Maria Luiza Teixeira (CPF 275.203.909-34); Marilena de Paiva Nascimento (CPF 101.244.030-34); e Márcia Praseres Azzolini (CPF 470.522.449-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.365/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Helena Maria Domeneghini (CPF 443.229.170-20); Helena Maria Leidens (CPF 442.075.900-30); Heloisa Maria Senra Gonçalves (CPF 119.490.661-34); Hugo Vicente Xavier Chagas (CPF 188.141.400-06); Ines Elizabeth Haffner Dall'Ago (CPF 239.083.860-04); Itamar Antonio Garin Flores (CPF 219.854.050-91); Ivan Carlos Nunes de Souza (CPF 199.831.900-87); Jacob Dias Moreira Filho (CPF 217.627.240-49); Jorge Eduardo Angelo (CPF 171.170.200-59); Jorge Martins da Silva (CPF 262.583.740-34); Jose Setinei Barbosa Lopes (CPF 139.520.720-87); Jose Zitto da Costa (CPF 070.177.740-00); José Carlos de Moura Miguel (CPF 188.252.060-20); José Otacilio Pinto da Silva (CPF 141.339.460-49); José Vieira Loguercio (CPF 349.648.780-15); Juarez Valdir Godoi Dias (CPF 203.217.670-04); Julio Carlos Guimarães Cabral (CPF 184.078.620-53); Jurema Pinto Machado (CPF 237.659.250-04); Ju-sara Ignês Reisewitz Martins (CPF 359.562.910-87); e Jussara Maria Leal Ayres (CPF 250.345.450-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.378/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Valdemar de Carvalho (CPF 227.617.307-63); Valeria Pacheco Steele (CPF 501.427.597-34); Valnisia Ferreira de Oliveira (CPF 386.877.207-34); Vania Maria de Albuquerque Leal (CPF 548.289.617-04); Vera Lucia Machado (CPF 594.508.947-87); Vera Lucia Monteiro Domingues (CPF 531.711.017-34); Vera Lucia Rodrigues da Silva Coutinho (CPF 455.790.087-91); Vera Lúcia de França Ferreira (CPF 072.387.034-91); Vera Regina Pereira de Mello (CPF 315.353.997-91); Vera de Jesus Cavalcanti Silva (CPF 316.126.107-06); Veronica Gracinda Lins de Mello (CPF 028.897.574-04); Vilma Alves de Araujo (CPF 625.904.487-91); Victor Norberto de Miranda (CPF 154.618.746-49); Walter Fernando Barcelos da Silva (CPF 205.701.557-20); Weber de Oliveira (CPF 077.873.407-20); e Zoraide Meira dos Santos Viana (CPF 090.591.217-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.379/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Adilson Linhares (CPF 155.273.369-68); Ana Cristina Avaloni (CPF 546.310.257-00); Ana Margaret da Cunha Campos (CPF 485.920.809-91); Ana Maria Machado (CPF 514.217.719-34); Carlos Edir Merheb Costa (CPF 097.094.100-59); Carmen Maria Cacciari (CPF 390.105.389-15); Catarina Ribeiro Marques (CPF 141.229.369-34); Claudete Maria Boehm (CPF 311.364.279-53); Cleonice Angioletti Silva (CPF 377.447.809-06); Cleyde Correa (CPF 304.436.109-59); Dario Tavares Bina (CPF 163.149.729-49); Delma Maria Cristofolini Martins (CPF 641.978.409-34); Denise Zanin (CPF 206.793.860-68); Dilza Ferreira dos Santos Pazetto (CPF 376.554.939-87); Elisabeth Lemcke (CPF 160.681.220-34); Elzira Neide Cardoso (CPF 514.217.639-15); Emilio Mendonça da Cunha (CPF 072.434.300-82); Flaviana Farias de Araujo (CPF 261.886.001-20); Geraldo Luiz Zen (CPF 112.427.361-15); e Gilda Carissimi Costa (CPF 291.220.909-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.380/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Gustavo Adolfo Landerdahl (CPF 165.111.660-15); Heloiza Souza Rodrigues (CPF 294.670.710-53); Inezinha Brândão Lied (CPF 168.992.880-87); Isolde Ferrari (CPF 319.285.529-00); Jane Mabel da Silva Sell (CPF 319.103.869-87); Kathleen Cesconeto (CPF 288.426.699-20); Leopoldo João Elias Filho (CPF 303.353.889-49); Lidia da Silva (CPF 180.797.689-00); Lilian Cordeiro do Amaral (CPF 481.857.799-53); Luciane Flores de Medeiros Oliveira (CPF 381.476.969-49); Lucio Edalicio Peres (CPF 179.245.539-91); Luiza Maria Ganzo Weickert Caldas (CPF 493.422.319-34); Marelice Ricoy Caron Mazzaroppi (CPF 888.087.009-25); Maria Angelina da Silva Molossi (CPF 819.024.928-20); Maria Aparecida Vaz (CPF 416.481.619-87); Maria Aurea Lisboa (CPF 416.074.069-34); Maria Elizabeth Machado Domingues (CPF 605.774.449-72); Maria Guiomar Lima (CPF 215.838.899-49); Maria das Graças Ratke Soares (CPF 426.090.039-00); e Maria de Lourdes Haag (CPF 455.312.269-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.581/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessado: Gustavo Triandafelides Balthazar (CPF 214.955.888-23)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.623/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - In-cra/AC - MDA
Interessada: Maria do Socorro Lima Nepomuceno (CPF 196.420.752-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.648/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessadas: Leila Rosa Ferreira (CPF 136.170.357-10) e Wandete Dantas da Rocha (CPF 664.690.667-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.288/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Lauro de Freitas - BA
Responsáveis: Ana Lúcia Sales Lima (CPF 217.848.095-00); Cesar Augusto Sampaio (353.986.125-49); CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. (CNPJ 10.658.002/0001-26); Ilma Bernadette Aquino Pires (CPF 423.699.915-34); Luiz Claudio de Almeida Magalhães (CPF 720.115.807-49); e Moema Isabel Passos Gramacho (CPF 133.399.825-20)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe I - Recursos

TC-006.662/2000-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de São Cristóvão/SE.
Recorrentes: Armando Batalha de Góis (CPF 274.577.705-00); Catec Construções Aluguéis de Equipamentos e Tecnologia Ltda. (CNPJ 01.541.641/0001-16).
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE 4.465) e Danniell Alves Costa (OAB/SE 4.416).

TC-008.788/1997-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina.
Recorrente: Jane Maria de Oliveira Pacheco (CPF 018.261.809-53).
Advogado constituído nos autos: Luis Fernando Silva, OAB/SC 9.582.

TC-015.775/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49). Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

TC-020.002/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Ponta Porã/MS.
Recorrente: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87).
Advogado constituído nos autos: Davi Magalhães da Silva, OAB/BA nº 30.323.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-024.849/2007-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006.
Entidade: Petrobras Gás S.A (Gaspetro).
Responsáveis: José Sergio Gabrielli de Azevedo, CPF 042.750.395-72; Giles Carriconde Azevedo, CPF 316.531.971-53; Guilherme de Oliveira Estrella, CPF 012.771.627-00; Ildo Luis Sauer, 265.024.960-91; Mauricio Theodosio Mattos Marques, CPF 151.384.291-91; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, CPF 001.338.128-80; José Maria Carvalho Resende, CPF 332.480.287-34; Rafael Schettini Frazao, CPF 366.737.907-25; Rogério Almeida Manso da Costa Reis, CPF 599.705.617-15; Elza Cardoso Viana, CPF: 253.664.751-04; Frederico Luiz Junqueira de Oliveira, CPF: 507.498.117-49; Gustavo Mano Gonçalves, CPF: 532.452.377-15; Heber Fernandes da Silva, CPF: 329.793.047-00; Heitor Coutinho, CPF: 002.113.897-49; Hubert Georg Deierl, CPF: 549.964.227-34; Joaquim Vieira Ferreira Levy, CPF: 727.920.007-91; José Luiz de Miranda e Silva, CPF: 022.112.037-87; José Luiz de Sousa Gomes, CPF: 028.305.747-53; Lauro Pereira Vieira, CPF: 006.540.197-20; Luiz Carlos Teixeira Guerra, CPF: 055.760.407-91; Mariangela Monteiro Tizatto, CPF: 600.940.287-53; Nina Maria Arcela, CPF: 636.474.787-68; Paulo Jose Alves, CPF: 821.194.817-68; Paulo Jose Alves Rattes, CPF: 034.254.447-00; Ricardo Jorge Guedes de Souza, CPF: 399.615.327-91; Ruy Franco Arantes, CPF: 000.542.757-68; Siddharta Pereira Pinto, CPF: 257.220.857-15; Sydney Granja Affonso, CPF: 436.937.687-49; Sérgio José de Barros, CPF: 843.232.997-53; Vinicius Mendonça Neiva, CPF: 610.120.501-06. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/DF 20.015; Fernando Villela de Andrade Vianna, OAB/RJ 134.601 e outros.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.800/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Interessada: Alzira Sena Gomes de Oliveira (437.691.607-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.944/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Interessados: Sylvia Teresa Pereira Clark (062.509.123-04); Sylvia Teresa Pereira Clark (062.509.123-04); Tanya Maria Pires Brandão (200.089.883-15); Teresinha Castello Branco Carvalho (002.295.123-72); Wanda Oliveira de Carvalho (328.215.223-04); e Wanda Silveira Marques da Fonseca (024.440.202-78).
Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros.

TC-025.385/2009-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessadas: Maria Grlene Martins (134.226.186-00); e Maria Heloisa Fonseca (227.945.656-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.919/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

Interessados: Cleonice Maria de Miranda Vasconcelos e Almeida (441.861.771-04); Expedito Sabino da Silva (089.466.471-91); Miguel Pedro Lorena de Moraes (398.777.367-72); Wilson Eustaquio Bregunci (089.678.146-15); e Wilson Eustaquio Bregunci (089.678.146-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

Classe I - Recursos

TC-001.235/2002-8
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Apenso: TC 003.496/2004-0, TC 003.462/2004-1, TC 003.465/2004-3, TC 003.499/2004-1, TC 003.466/2004-0.
Unidade: Prefeitura de Porto da Folha - SE.
Embargante: Pedro Lomanto de Rezende (402.585.725-15).
Advogado constituído nos autos: Daniel Haack Rodriguez Nascimento - OAB-SE 417.^a

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.552/2010-4
(com um volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Rosário Oeste/MT.
Responsável: Fernando Luiz de Carvalho, ex-Prefeito (CPF 079.657.294-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.216/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16).
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Braz Cabeça (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Zalouth (OAB/PA 5.796).

TC-013.250/2005-1
Natureza: Prestação de Contas de 2004.
Unidade: Petrobras Transportes S/A - Transpetro.
Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04); Aluísio Teles Ferreira Filho (CPF 459.041.117-20); Álvaro Gaudêncio Neto (CPF 154.356.444-53); Armando Marques da Silva (CPF 022.977.797-04); Cláudio Francisco Negrão (CPF 053.128.548-08); Emma Miranda Urzedo Rocha (CPF 021.151.827-15); Faustino Vertamatti (CPF 944.647.668-20); Fernando Sereda (CPF 001.684.759-87); Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra (CPF 30.205.454/0001-60); Gladys de Carvalho Goulart (CPF 828.585.607-06); José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10); José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.497-49); Julio Cesar Gonçalves Correa (CPF 553.224.336-00); Kensaku Saito (CPF 026.492.417-72); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (CPF 497.311.656-49); Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.296-49); Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87); Miriam Mara Miranda (CPF 221.806.131-72); Ney-de Lucia Safadi de Abreu (CPF 008.997.207-49); Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15); Raimundo Erivelto de Sousa (CPF 058.532.223-68); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (CPF 599.705.617-15); Siddharta Pereira Pinto (CPF 257.220.857-15); Wilson de Barros (CPF 066.588.307-20). Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219).

Interessado em sustentação oral:

Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219).

TC-018.954/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Tibau - RN.
Responsáveis: Francisco Nilo Nolasco (392.698.764-20); Francisco de Assis Diniz (088.613.584-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.740/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Mar Vermelho - AL.
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Hermann Elson de Almeida Filho (209.047.624-91); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).
Advogado constituído nos autos: Hilton Agra de Albuquerque Netto - OAB/AL.

TC-020.956/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Nova Marilândia - MT (37.464.989/0001-02).
Responsáveis: José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); Manoel Vilela de Medeiros (025.080.871-49); Nacional Comércio de Materiais Hospitalres Ltda. (03.474.157/0001-47); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68).
Advogados constituídos nos autos: Válber Melo - OAB/MT 8.927, Luiz Mário do Nascimento Junior - OAB/MT 12.886, Hélio Antunes Brandão Neto, OAB/MT 9.490.

TC-021.773/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Apenso: TC 018.168/2008-8.
Unidade: Prefeitura de Guarantã do Norte - MT.
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Lutero Siqueira da Silva (184.540.461-00); Santa Maria Comércio e Representações Ltda (03.737.267/0001-54).
Advogada constituída nos autos: Emanuelle Albert Carvalho - OAB/MT 14.220.

TC-023.809/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Rio Largo - AL
Responsáveis: Audenis Lima de Aguiar Peixoto (210.674.494-34); Ivone Ferreira da Silva (164.313.084-68); Keila Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho (894.747.084-87); Maria Eliza Alves da Silva (190.809.644-68)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB/AL 5.997).

TC-023.917/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Veralúcia Pimenta de Moura (CPF 003.399.701-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.209/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00) Advogada constituída nos autos: Ludmila Caminha Barros - OAB-DF 23.274.



Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-035.778/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

Interessados: Ana de Azevedo Damasceno (CPF 753.303.263-20), Antonia Gonçalves Brandão (CPF 018.501.394-58), Daniela Leite Martins (CPF 716.644.831-87), Leornado Leite Martins (CPF 716.505.631-91), Maria Almeida de Oliveira (CPF 827.566.515-91), Maria Alves da Silva (CPF 569.409.204-04), Maria Ferreira da Silva (CPF 751.691.423-15), Maria Leite de Arruda Martins (CPF 879.942.838-53), Maria Lucia Carneiro Barreto (CPF 533.788.223-68), Maria Madalena Barreto (CPF 046.059.116-93); Maria da Conceição da Silva (CPF 754.145.113-49), Maria de Lourdes dos Santos (CPF 784.759.454-49) e Rita Laureno Fernandes (CPF 722.813.083-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe I - Recursos

TC-006.209/2009-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

- MJ

Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj (00.394.494/0104-41); Alexandre Dumas dos Santos Pinheiro (197.884.876-53); Carlos Roberto de Souza Reis (206.438.616-53); João Alberto de Melo (061.020.856-04); Júlio Oliveira Lopes (189.721.106-63); Luiz Antônio Barbosa de Resende (145.030.696-91)

Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

TC-007.668/1999-6
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 1998
Apenso: TC 012.425/1999-0
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Embargantes: João Luiz Zaganelli, Júlio Cesar Dal Piaz, e Fábio Nunes Falce.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.916/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Bernardo Lucidio de Caldas Brito (002.288.851-91); Edgar Ferreira dos Santos (122.297.411-87); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Maria de Nazaré Pedrosa (484.385.531-68); Ministério da Cultura (vinculador) (); Vera Lúcia Coelho Carrijo (145.830.031-53)

Interessados: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União; Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (144.415.428-10) Advogados constituídos nos autos: Alfredo Brandão (OAB/DF nº 4.624); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF nº 20.596); Carolina Pieroni (OAB/DF nº 17.512); Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714); Emanuele Dias Weiler (OAB/DF nº 26.208); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF nº 19.304); Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344); Juliana Tavares Almeida (OAB/DF nº 12.794); Marcella Souza Carneiro (OAB/DF nº 29.335); Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF nº 15.766); Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF nº 11.712); Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF nº 3.373); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF nº 11.166); Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF nº 111.400); Mauro Porto (OAB/DF nº 12.878); Miyeko Chayamite (OAB/DF nº 24.326); Renato Parente Santos (OAB/DF nº 25.815); Vera Maria Barbosa Costa (OAB/DF nº 17.697) e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF nº 31.994).

TC-016.626/2009-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP/MAPA.

Responsáveis: Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Antonio Avante Filho (531.046.688-68); Arlon Viana Lima (308.200.908-59); Carlos Eduardo Esteves Lima (474.292.406-15); Fernando Antonio Cavallari (048.262.408-64); Francisco José Vaz de Mello Cajueiro (114.391.571-20); Gustavo Pereira da Silva (003.263.131-68); João Batista da Silva Fagundes (012.668.706-44); José Amauri Dimarzio (036.746.578-72); José Carlos Alves Grangeiro (239.583.241-34); José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Mauro Gomes (359.663.869-00); Luiz Concílio Gonçalves Ramos (049.672.408-87); Luiz Henrique Teixeira Baldez (055.144.103-82); Mario Antonio Moraes Biral (036.746.578-72); Paulo Nathanael Pereira de Souza (088.457.448-87); Ricardo Coelho de Faria (794.400.706-25); Rubens Costa Boffino (673.294.898-91); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Sergio Feijão Filho (010.171.738-50); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72); William Braga de Brito (152.012.521-68)

Advogados constituídos nos autos pelo Sr. Rubens Costa Boffino: Carlos Alberto Nunes Barbosa e outros..

TC-019.551/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: TC 018.604/2010-2]
Entidade: Município de Euclides da Cunha/BA
Responsáveis: Acquacem Serviços de Saneamento Ltda (00.573.043/0001-66); Atayde José da Silva (009.314.545-49) Advogados constituídos nos autos: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA nº 15.664), Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB/BA nº 20.467), Carlos Eduardo Plácido Lima (OAB/SP nº 242.955) e Carlos Gregório Salomão Pereira (OAB/BA nº 22.017).

TC-023.390/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Liberdade (MG)
Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (CPF n.º 121.657.276-34), ex-Prefeito; Construtora J. G. Carvalho Ltda. (CNPJ n.º 20.420.824/0001-28)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.847/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Brasileira de Criadores (ABC)
Responsável: Guilherme Monteiro Junqueira (CPF n.º 004.893.108-00), Diretor-Presidente
Advogado constituído nos autos: Roberto Cardoso de Lima Jr. (OAB/SP nº 88.645)

TC-033.883/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA - (CNPJ 20.856.183/0001-59) Responsáveis; José Tadeu de Assis (CPF 290.475.956-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.354/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa, CPF n. 113.829.452-72, e Waldeir Nunes de Oliveira, e CPF n. 199.736.752-15, e empresa Sá Engenharia Ltda., CNPJ: 04.685.558/0001-09.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-010.290/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Fundação Nacional do Índio - Funai.
Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Silvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25); Vilmar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo, OAB/DF n. 12.004; e outros.

TC-013.870/2009-0
Natureza: Prestação de Contas.
Unidade: Departamento Logístico/Comando do Exército.
Responsáveis: Eduardo Barbachan de Albuquerque, CPF n. 499.063.057-20, Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, CPF n. 031.607.267-20, Nelson Marcelino de Faria Filho, CPF n. 013.032.873-15, Sergio Domingos Bonato, CPF n. 224.527.537-34, Achilles Santos Jacinto Filho CPF n. 499.172.937-87, Jarbas Bueno da Costa, CPF n. 007.540.302-10, Robson Novaes Huren, CPF n. 499.140.907-10 e Empresa MSA-INFOR Sistemas e Automação Ltda., CNPJ n. 19.138.940/0001-70
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.255/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itatira/CE
Responsáveis: Antonio Almir Bie da Silva (CPF 301.150.193-91); Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72); Mirtes Lages Fortes Melo Magalhaes (CPF 240.338.803-30); Sergio Paulo de Carvalho Prado (CPF 486.390.363-49)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.163/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Guandu/BA
Responsável: Maria das Graças Barbosa Cardoso (CPF 128.538.445-87)
Advogado constituído nos autos: Leonardo Barbosa Cardoso, OAB/BA nº 29.051

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-012.224/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS
Interessados: Antonio Telvo Rodrigues (CPF 328.827.420-53); Aquiles Chagas Porto Alegre (CPF 014.640.430-00); Cornélio Kuhn (CPF 001.777.760-72); Delcio Stifelman (CPF 069.962.130-53); Deoclécio Galimberti (CPF 002.097.240-72); Edgar Oliveira Lopes (CPF 106.643.600-25); Eduardo Costa (CPF 054.950.830-91); Elaine Maria Pillon da Silva (CPF 213.659.890-20); Eleida Rodrigues Moreira (CPF 631.306.020-20)
Advogado constituído nos autos: não há

, Secretaria das Sessões, 22 de março de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0110846-04.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DE SOUSA
PROC./ADV.: CÁSSIO REINALDO RAMOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por jui-zado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Com base na análise do conjunto fático-probatório, foi constatada a qualidade de segurado. Indicação de paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela não concessão do benefício, porquanto não ficou comprovada a qualidade de segurado.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Ques-tão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0049682-40.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARLY VAZ SILVA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MU-DANÇA DE ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS. NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Revogação de tutela antecipatória anteriormente concedida em vir-tude de mudança de entendimento dos órgãos judiciais, com a de-terminação de não devolução dos valores pagos, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar e a boa-fé do beneficiário.
2.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Fe-derais, com amparo em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preleciona que inexistente dever de restituição de valores percebidos de boa-fé em decorrência de determinação judicial. Nesse sentido: PE-DILEF n. 200481100124356, DOU de 17.6.2011, PEDILEF n. 200733007080314, DOU de 8.2.2011 e PEDILEF n. 200633007172641, DOU de 23.3.2010.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502757-04.2007.4.05.8401

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AIRTO PIRES DE SOUSA

PROC./ADV.: LUCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretária da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515163-87.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCICLEUDO DE LIMA PEDROSA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte possui membro superior direito com discreta hipotrofia muscular, não sendo considerada incapaz pelo perito.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509881-34.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CARMINHA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de asma persistente grave, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515577-85.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ESTEFÂNIA DO ESPÍRITO SANTO

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, contido é bem controlada com medicações anticonvulsivantes, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001196-12.2007.4.03.6314

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANGELA PINTO DE SOUZA

PROC./ADV.: LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3. Constatado, com base nas provas dos autos, o preenchimento de todos os requisitos autorizadores da concessão do auxílio-doença, notadamente, a qualidade de segurado. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, asseverou, quanto ao registro do desemprego no Ministério do Trabalho, constar informação a respeito do seguro-desemprego ("Verifico ainda, através de pesquisa no sistema informatizado do Ministério do Trabalho, que a parte autora recebeu Seguro-Desemprego no período de fevereiro a abril de 2005").

4. Indicação de paradigmas que não concederam o benefício previdenciário, tendo em vista a ausência de qualidade de segurado, uma vez que, para a prorrogação do período de graça, é necessária a comprovação da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503944-77.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: QUITERIA DIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado improcedente por Turma Recursal.

2. Conclusão, com base nas provas dos autos, pela improcedência do pedido de indenização ante a não comprovação do nexo de causalidade e o reconhecimento da culpa exclusiva do autor. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pelo dever de indenizar em razão da ocorrência de saques indevidos em conta mantida na instituição financeira. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.008913-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZELIA LANGA STRASS

PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão concluiu que, tendo a segurada completado 60 anos em 1998, não logrou comprovar a carência de 102 contribuições exigidas para a aposentação, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

2. Indicação de paradigmas que tratam da questão relativa à desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos etário e carência para a concessão da aposentadoria por idade, sem dispensar o cumprimento da carência exigida. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.57.002463-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EZEQUIAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de déficit de atenção e atividade, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.006008-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARGENTIL LARA DA LUZ
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 3. A decisão recorrida baseou-se em dois fundamentos suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a saber: a) perda da qualidade de segurado; e b) preexistência da incapacidade à refiliação ao RGPS.
 4. No pedido de uniformização, todavia, impugna a parte requerente apenas o fundamento inerente à qualidade do segurado, deixando totalmente incólume o fundamento relativo à preexistência da incapacidade.
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2008.71.58.010937-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ATAIR BARTH
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E NÃO IMPUGNADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2. Não reconhecimento do período trabalhado na atividade de pedreiro como tempo de serviço especial com base nos seguintes fundamentos: a) imprestabilidade do laudo, considerado prova unilateral; b) a exposição ao agente nocivo ruído não é habitual e permanente; e c) a legislação enquadra como especial a atividade de fabricação de cimento, não a atividade apenas de contato com o cimento.
3. Indicação de paradigmas que tratam da não exigência de que o trabalho prejudicial à saúde seja exercido de forma habitual e permanente antes da vigência da Lei n. 9.032/95. Não abrangência dos demais fundamentos utilizados para se negar o pleito.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513746-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS VENICIUS DO CARMO BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de agenesia (ausência) congênita da mão esquerda, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507643-36.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIZETE COSTA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, contudo é bem controlada com medicações anticonvulsivantes, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510357-72.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DINTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de colo do útero, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511211-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON LAURENTINO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do rádio distal esquerdo, apresentando dor e limitação do movimento do punho esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516561-35.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BARROZO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência hanseníase, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516555-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA MARANHÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de perda auditiva com dificuldade de comu-

nicação por linguagem verbal, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506395-38.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LUISA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtornos psicóticos associados à epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507109-92.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ARAMIS TEIXEIRA DE MATOS
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva desde o seu nascimento, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510633-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA ERBENE FREIRE MELO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no

laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional.

4. Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510194-92.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALBIDIAS RODRIGUES CHAVES
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva severa congênita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517777-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MACHADO TAVEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MÉRITO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de blount no joelho esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506740-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MÉRITO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de carcinoma de colo uterino, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515011-05.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JEOVÁ FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MÉRITO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Xeroderma Pigmentoso, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506658-64.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILSON IBIAPINA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de surdez, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518383-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MÉRITO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de lount no joelho esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.



4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519254-89.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SILVIO SOUSA MARTINS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de tetraparesia com nível sensitivo em T3 e nível motor em C5, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514187-46.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MÉRITO. SÚMULA N. 42/TNU.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de trauma no punho direito, com redução de força na mão direita e seqüelas de crises convulsivas, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500072-90.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de depressão leve, sendo considerada temporariamente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da

Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508154-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSDETTE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre epistaxes de repetição e hipertensão arterial sistêmica, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502270-21.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RAFAEL FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de retardo mental leve e epilepsia, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506177-10.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de osteomielite no membro inferior direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516673-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIGUEL ELISIO ALVES SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de adenocarcinoma gástrica, não sendo considerada incapaz pelo perito.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506495-87.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTENOR FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO SARAIVA ROCHA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de paralisia infantil em membro inferior direito com perda de massa muscular, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0519902-51.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO ALBERTINO DA SILVA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 - 2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de concessão de aposentadoria especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
 - 3.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não foi comprovada a alegada especialidade do serviço em relação a determinados períodos pleiteados.
 - 4.Atividade especial não comprovada nos autos. Matéria objeto de dilação probatória.
 - 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 - 6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.026481-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEVERINA PADILHA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
 - 2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 - 3.Com base na análise do conjunto fático-probatório, especialmente dos documentos e da oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação de união estável entre a requerente e o segurado.
 - 4.Paradigma que atesta a desnecessidade de coabitação entre companheira e segurado para demonstrar a existência de união estável.
 - 5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 - 6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 - 7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.026412-5
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEOCADIA PEREIRA TRANCOSO
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
- 2.Pedido de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

- 3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
 - 4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 - 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.001544-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA ARBONELLI
PROC./ADV.: ROBSON PERIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA FÁTICO-PROCESSUAL. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 - 2.Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando-se absolutamente incompetente, uma vez que o conteúdo econômico da lide extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.
 - 3.Os acórdãos paradigma adotam a tese de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, não acarreta a devolução dos valores recebidos.
 - 4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 - 5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 - 6.A análise da matéria relativa à desaposentação implica, necessariamente, o exame da obrigação de devolver ou não as quantias recebidas. Por conseguinte, envolve, de início, a apreciação da competência do Juizado Especial Federal para apreciar a ação previdenciária, considerando o valor da prestação e a data do início do benefício, que podem fazer extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal questão constitui matéria de natureza fático-processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
 - 7.Incidência das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 - 8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.009828-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENILDA MARIA FABRE
PROC./ADV.: LUCIANA PASQUETTO BURANELLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Inexistência de qualquer elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico.
- 4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 - 6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.000513-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO VINHOTO
PROC./ADV.: FLÁVIA FERNANDES NAVARRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
 - 2.Acórdão recorrido que, baseado no conjunto probatório dos autos, e tendo em vista as condições pessoais e sociais da requerida, decidiu por sua incapacidade para o trabalho.
 - 3.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa do requerente de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.
 - 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
 - 5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.001512-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA QUINTERO SARGGIN
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SARGGIN ANDRADE
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REQUERENTE: MARLENE QUINTERO SARGGIN SIQUEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REQUERENTE: WALTER SARGGIN
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria foi objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.
- 3.O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a análise de matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
- 4.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 5.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que pre-



leciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução da sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ de 16.1.2009).

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.54.001433-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURINDO FERMINO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que busca a comprovação da qualidade de segurado. Alegação de que a incapacidade da parte requerida é preexistente a seu ingresso no RGPS.

2. Acórdão recorrido que decidiu, com base nas provas dos autos, pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista que o requerente não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.54.003122-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que busca a comprovação da qualidade de segurado. Alegação de que a incapacidade da parte requerida é preexistente a seu ingresso no RGPS.

2. Acórdão recorrido que decidiu, com base nas provas dos autos, pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista que o requerente não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.57.002541-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MORAES
PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade da parte autora para o exercício de toda e qualquer atividade.

4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.60.000858-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR JOSÉ HOFFMANN
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade, seja parcial, seja total.

4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505761-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISÂNGELA VELOSO RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora para exercer atividade laborativa. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário face a incapacidade para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518941-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais nem para a vida independente. Paradigmas relacionados ao deferimento do benefício quando evidenciada a incapacidade de interpretação e de produção de provas e a possibilidade de análise das circunstâncias físicas e sociais que impossibilitem a reinserção no mercado de trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500284-04.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de espôndilo-artrose lombar, sendo considerada temporariamente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520056-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SANTOS BATISTA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de espondilartrose grave da coluna vertebral com retificação severa da coluna torácica, não sendo considerada incapaz pelo perito.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501659-34.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS, ESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de patologias gástricas, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500636-62.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de lombalgia crônica e discreta artrose do joelho, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.50.012828-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDGAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Pedido de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.
 3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.50.008838-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MANFRÉ
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA FÁTICO-PROCESSUAL. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando-se absolutamente incompetente, uma vez que o conteúdo econômico da lide extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Os acórdãos paradigma adotam a tese de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, não acarreta a devolução dos valores recebidos.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. A análise da matéria relativa à desaposentação implica, necessariamente, o exame da obrigação de devolver ou não as quantias recebidas. Por conseguinte, envolve, de início, a apreciação da competência do juizado especial federal para apreciar a ação previdenciária, considerando o valor da prestação e a data do início do benefício, que podem fazer extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal questão constitui matéria de natureza fático-processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

7. Incidência das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.53.003674-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSELITA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
 3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa.
 4. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ de 9.8.2010).
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 6. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.56.004896-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IONE APARECIDA VIEIRA DE SÁ
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional.
 4. Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.72.56.002760-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JENIFER LOURENZ DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, julgado parcialmente procedente por juizado especial federal. 3.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não foi comprovada a alegada especialidade do serviço em determinados períodos pleiteados. O acórdão paradigma reconhece a possibilidade de averbação do tempo de serviço em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 4.Atividade especial não comprovada nos autos. Matéria objeto de dilação probatória. 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.60.000736-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLIVINA APARECIDA CHAVES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIAGERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal. 3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Inexistência de qualquer elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico. 4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas. 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500663-78.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado improcedente pela Turma Recursal. 2.Segundo a Turma Recursal, não ficou comprovado nos autos que o

acidente efetivamente ocorreu conforme sustentado pelo autor. Indicação de paradigma que trata de valoração da prova, o qual, apesar de servir para embasar os argumentos do recurso, não guarda similitude com a decisão confrontada. 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500434-51.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELENI SAMPAIO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de concessão de benefício de amparo assistencial julgado improcedente por juizado especial federal. 2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao deferimento do benefício quando evidenciadas a incapacidade e a hipossuficiência econômica. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503413-83.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUDES JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. 1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal. 2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU. 3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502759-66.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELAINE DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado improcedente pela Turma Recursal. 2.Não comprovação, nos autos, de que o acidente efetivamente se deu conforme sustentado pelo autor. Paradigma colacionado trata de valoração da prova, os qual, apesar de servir para embasar os argumentos do recurso, não guarda similitude com a decisão confrontada. 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501390-37.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIAGERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado improcedente pela Turma Recursal. 2.Não comprovação, nos autos, de que o acidente efetivamente se deu conforme sustentado pelo autor. Paradigma colacionado trata de valoração da prova, que, apesar de servir para embasar os argumentos do recurso, não guarda similitude com a decisão confrontada. 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 18:01 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000153-59.2010.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000839-21.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRASILINA ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001388-05.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO TADEU DIAS FERRAZ
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001884-80.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO CURSINO ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0002417-90.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ADUAN
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003871-10.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE PAULA FERREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004090-60.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ OSMAR VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0008248-15.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE ROBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012022-60.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GÊTULIO RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0013344-74.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILSON FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): BANCO PANAMERICANO S/A
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): BMG
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0022788-19.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINHO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0024886-14.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALICE MARCELINO BARBOSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0025408-87.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA BERTA AMADO LOPES
PROC./ADV.: DEBORA PAVÃO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0073057-82.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RÚZY RIBEIRO JARDIM
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0079309-87.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0290106-41.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANACLETO PEDRO FACIN
PROC./ADV.: MARISTELA PEREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500043-78.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARACAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500046-63.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARCY ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA BERNARDETE TOLEDO DE ANDRADE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0500154-46.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500158-56.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACIRA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500448-92.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITA FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500509-56.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIDAL ALVES
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500661-35.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO BORGES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501090-59.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA RUTH COELHO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501150-69.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA DE OLIVEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501463-21.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501546-25.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ANASTÁCIO DE HOLANDA FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501604-25.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LOURIVAL MANOEL DANTAS
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501696-98.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICLEIDE VICENTE DE FREITAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501698-42.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA ARAÚJO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501877-12.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501962-28.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CARLOS BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA



ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502440-96.2008.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: DIONES ROMUALDO SOARES
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502501-48.2008.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO FREIRE
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503672-72.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA CLAUDENEIDE BRAGA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504079-50.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA GOMES DE SOUSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505199-62.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA ANDRÉA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505421-58.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA JULIANA FERREIRA DE MORAIS
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505500-17.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AGEBSOM ROCHA FAÇANHA
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
 PROCESSO: 0505854-31.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA ROBERTA SILVA GOES
 PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
 PROCESSO: 0506419-57.2008.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: REGINALDO VIDAL DE NEGREIROS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506561-61.2008.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA BARROS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506632-70.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO CRISPIM DA SILVA
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506792-03.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ALESSANDRA TAVARES PEREIRA BARROSO
 PROC./ADV.: RENATO LUÍS LEITE BARBOSA BARROSO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0507479-79.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CARLOS MARTINS MACHADO
 PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0507923-36.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA IVANILDA OLIVEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0508139-28.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DOS SANTOS MESQUITA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0508365-76.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: GERALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: Flávio H. Pimentel
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0508589-37.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA ESTRELA DA SILVA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0509105-07.2008.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCINEIDE DUARTE ARAÚJO DE FIGUEIREDO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0509219-93.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CECÍLIA FEITOSA BARROS FERREIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0515495-83.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOANA BARBOSA MAGALHÃES
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0524329-57.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MÁRIA MAÇUNILA DE FRANÇA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0531522-60.2008.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ELZA FRANCISCA DA SILVA
 PROC./ADV.: ROSETE SOARES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2005.71.54.001292-2
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ITACIR FERNANDO GIOLLO
 PROC./ADV.: VITOR HUGO OLTRAMARI
 PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2005.71.54.001655-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: CLÁUDIO TOLDO
 PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI
 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2006.71.50.007825-2
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: AIRON SOUZA KIEVEL
 PROC./ADV.: DULCE MARIA FAVERO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2006.71.57.002520-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): KUKA ANGHINONI
 PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Sistemática de conversão dos benefícios previdenciários em URVs - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.51.51.080101-1
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA DE MELO BARRETO
 PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.71.63.005945-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: TERCILIA ARTICO TREVIZAN
 PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.70.50.006586-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA LUZ
 PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.70.58.000017-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SIQUEIRA
PROC./ADV.: HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.59.001393-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÓLANDA FERREIRA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.008497-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBINA KIPPER
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.64.000041-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCE HAMESTER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.50.007569-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.000482-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILCE MARIA SCHNORR JACOBUS
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.001653-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA MAIER
PROC./ADV.: RITA JULIANA S. RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.009115-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE FRUQUIM LEAL
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.64.000071-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): DENISE DE FÁTIMA DOS SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: RUDI RUBEN SCHNEIDER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.54.000572-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ÂNGELO HILÁRIO JUST
PROC./ADV.: GUSTAVO RONCHI FARIAS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.50.008503-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO DO BOMFIM PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO SAONETTI
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DO JEF PREVIDENCIÁRIO DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2010.72.50.003795-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ARRUDA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.50.010192-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.51.000616-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS REIS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.53.001427-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELEANDRO MACIEL
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.53.001451-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.58.002398-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE BORBA
PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 21 de março de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 29 de março de 2012, publicada no dia 21 de março de 2012, no Diário Oficial da União, Seção I, os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 2006.71.95.010826-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PROTASIO WASINIESKI
PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA OAB: RS-67829
PROC./ADV.: ITALO POTRICH OAB: RS-27950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502811-20.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA MARIA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506910-51.2005.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
PROCESSO: 0010516-35.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORIVAL CHIAROTTI
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505945-60.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM SOARES QUARESMA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA OAB: CE-8677
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.32.00.700158-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MISCHELLY BENTES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0000244-74.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ AMANDO VASCONCELOS DE LIMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2007.72.95.001889-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ DEOCLIDES PROVIN
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN OAB: SC-16106
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.70.50.027015-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUCESÃO DE JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE OAB: RS-61101-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2009.36.00.702321-5
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARILDO SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646
PROCESSO: 2009.72.51.008649-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NIVALDO SCHULTZE
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502827-37.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL NENZINHO MARANHÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2006.71.95.011414-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVALDIR HOCHMANN
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153



REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2009.72.50.004468-3
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2007.71.95.001292-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NELCI CAVALHEIRO
 PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS 37.936
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2007.71.95.001011-9
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDGAR NEUMANN
 PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2010.72.64.001730-7
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ALZIRA INES SCHNEIDER
 PROC./ADV.: JULIANA LARSEN OAB: SC-15 599
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2009.33.00.705098-0
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: NESTOR MIRANDA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2005.63.03.017154-7
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO FILHO
 PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO. OAB: SP-210409
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: MARIA HELENA PISCARINI OAB: SP-173790
 PROCESSO: 2007.72.95.003208-7
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: PEDRO RIEG
 PROC./ADV.: ALEXSANDRO L DOS SANTOS OAB: SC- 19161
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: GILBERTO DIAS FERREIRA
 PROCESSO: 0504001-88.2009.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA LÊA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 PROC./ADV.: OTACILIA DE FÁTIMA CORREIA OAB: SE-2566

Brasília, 21 de março de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
 Secretária da Turma

REPUBLICAÇÃO (*)

ACÓRDÃOS DO JUIZ RELATOR

PROCESSO: 0053177-15.2008.4.01.3400
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA SILVANA PIMENTA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL EM COTEJO COM CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUE ENSEJA A CONCESSÃO. JULGAMENTO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM, 13/TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total e para os atos da vida independente.
3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Distrito Federal, ao argumento de que a constatação pericial de incapacidade parcial e definitiva conjugada com as condições pessoais e sociais da autora conduz ao reconhecimento de sua incapacidade total, ensejando a concessão do benefício pleiteado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento esposado pela Turma Recursal de Sergipe, que entende como pressuposto para a concessão do benefício em questão a existência de incapacidade total e permanente.
6. Determinado o sobrestamento do feito pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, considerando a decisão exarada nos autos do Incidente n.º 2008.70.50.019853-7, em face das PET 7.203/PE, 7.525/SC, 7.680/PR, 7.752/PR encaminhadas ao e. STJ e o

Recurso Extraordinário n.º 580.963/PR.

7. Opostos embargos de declaração pela parte autora e pelo INSS, a Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, acolhendo-os parcialmente, admitiu o presente incidente de uniformização.

8. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. Inicialmente em razão de que a questão controversa já foi uniformizada por este colegiado no sentido do acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. NATUREZA. DIFERENÇA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada denominado amparo social é benefício de natureza assistencial que não se caracteriza como mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. Foi previsto no ordenamento jurídico pátrio como instrumento necessário a trazer efetividade às normas constitucionais previstas no capítulo reservado à assistência social, política pública não contributiva inserida nos deveres do Estado e nos direitos dos cidadãos brasileiros, pautada na dimensão ética da garantia de efetivação da inclusão social daqueles que não conseguem ter existência digna em função de sua extrema vulnerabilidade social, seja por força da idade avançada, seja por força de uma deficiência mental ou física 2. Com essa finalidade, o benefício de prestação continuada garante a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que por força das condições físicas inerentes a essas vicissitudes se encontre incapacitada para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É um direito de cidadania que garante a proteção social não contributiva da Seguridade Social. 3. Paralelamente, a Previdência Social garante aos trabalhadores e seus dependentes proteção em situações geradoras de necessidades, quando inviabilizada a continuidade ou a instauração de novo vínculo empregatício por força de incapacidade laborativa temporária ou permanente, que impeçam o exercício da atividade habitual ou de qualquer atividade, conforme a hipótese. 4. Assistência social é, no entanto, política de atendimento a trabalhadores ou potenciais trabalhadores que, por motivos inerentes à perda dos requisitos necessários para concessão de benefícios previdenciários (qualidade de segurado, carência), não consigam deles usufruir. Pode, eventualmente, atingi-los, mas apenas quando verificada a presença de idade avançada ou deficiência física que caracterizem um grau de incapacidade que inviabilize o exercício de qualquer atividade remunerada, formal ou informal. 5. A incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício assistencial garantido a deficiente físico, independentemente de contribuição, deve ser, necessariamente, daquelas que impeçam o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo irrelevante, para a espécie, a consideração da atividade outrora exercida, de forma habitual, pelo postulante. O requisito deve ser analisado com o enfoque de impossibilidade de exercício de trabalho remunerado, consideradas, sim, as condições pessoais e o contexto social. 6. Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (PEDILEF 200771950172806, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Cumpre ressaltar, inclusive, que o conhecimento da pretensão aviada pelo INSS no presente incidente encontra óbice no disposto pela Súmula n.º 42/TNU, uma vez que a análise da inaptidão ostentada pela parte autora implica, necessariamente, reexame do conjunto probatório de forma a, a partir das informações ali constantes, determinar-se qual o grau da incapacidade que acomete a ora recorrida.

11. Nesse sentido já se manifestou este colegiado, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRETENSÃO DO INSS CONSISTENTE NO RECONHECIMENTO DE QUE INCAPACIDADE PARCIAL ASSIM RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL, POR DEFINIÇÃO, INVIABILIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE PROVA INADMISSÍVEL. SÚMULA 7 DO STJ POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 200732007026448, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 05/03/2010.) Grifei. Na mesma linha o PEDILEF 200783045006514, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 01/03/2010.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-3-2012, Seção 1, pág. 110, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS DO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.51.58.000270-6
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): GENILSON GANDRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: CARLOS MAGNO MAURÍCIO DE SOUZA
 PROC./ADV.: AILSON GANDRA DE SOUZA
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E DE MILITARES, PARA O SEU FUNDO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Insurge-se a União contra o reconhecimento de prazo decenal para se pleitear a restituição de contribuição incidente sobre remuneração de vereador.
2. Vislumbro, no entanto, um obstáculo ao conhecimento deste Incidente. Isto porque os acórdãos paradigmas apontados versam sobre a natureza do lançamento e o prazo prescricional aplicável a tributos diversos, tais sejam, contribuição incidente sobre remuneração de servidor público federal e contribuição para o Fundo de Saúde do Exército. Sequer se desincumbiu o recorrente de fazer o necessário cotejo analítico, aproximando as situações jurídicas e demonstrando sua similitude. Assim, o incidente não merece conhecimento.
2. Registro, por cautela, que as contribuições questionadas nestes autos foram recolhidas ao RGPS, circunstância que faz com que a Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia atue como responsável tributário por seu recolhimento, não havendo coincidência, portanto, do sujeito ativo com aquele que realiza os cálculos e lhe repassa os valores respectivos, circunstância exigível para a caracterização de tributo sujeito a lançamento de ofício.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.52.001666-0
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): EMENEZES OLIVEIRA NEVES
 PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a União a modificação de acórdão que reformou a sentença recorrida para afastar a carência de ação, em feito no qual se discute a incidência de Imposto de Renda sobre verba recebida em Plano de Demissão Voluntária. Sustenta a recorrente que a mera edição de atos administrativos que dispensam a Procuradoria da Fazenda de recorrer em feitos análogos caracterizaria, sim, falta de interesse de agir.
2. Não se desincumbiu a recorrente, no entanto, do ônus de apontar qualquer decisão que veiculasse entendimento contrário ao acórdão recorrido. Apenas transcreveu, no corpo de seu recurso, as ementas de julgamento dos Recursos Especiais n.º 2007.00638913, Relator Ministro Luiz Fux, e n.º 2007.701176844, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que versam, respectivamente, sobre perda de objeto de ação movida para recebimento de diferenças salariais por restituição administrativa da parcela vindicada e falta de interesse de agir em ação cautelar na qual se postulou exibição de documentos, sem o pagamento da taxa própria. Além de a matéria fática analisada pelos acórdãos paradigmas ser diversa da tratada neste feito, registro que a recorrente sequer promoveu um cotejo analítico entre os julgados, que demonstrasse uma eventual aproximação temática.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.50.009107-2
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRFP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM SEDE RECURSAL - PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECENDO O DIREITO DA RÉ EM PROCEDER - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Verifica-se que nos Embargos de Declaração interpostos pela União em face do segundo acórdão proferido pela Turma Recursal (no qual exerceu o juízo de retratação para adequar ao provimento do primeiro Incidente de Uniformização interposto pela parte autora) é de se entender que restou a análise da possibilidade de a ré participar da fase de execução do julgado na forma como explanada acima para que a União seja condenada a restituir os valores por requisição de pagamento (RPV ou precatório), assegurando, no entanto, o direito da recorrida, na fase de execução de sentença, de alegar o direito à compensação entre o valor do crédito e eventual valor apurado pelo fisco na declaração anual de ajuste, o que pode vir a modificar o quantum debeat, mas desde que tais fatos se dêem posteriormente à sentença, na forma estrita do artigo 475-L, inciso VI do CPC.
3. Deste modo, a União padece de interesse de agir no manuseio do presente incidente de uniformização. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA UNIÃO. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.011992-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLA DARKSEN
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRFP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - QUESTÃO DE ORDEM N. 5 - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para reexame do recurso.
2. A parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a decisão impugnada é contrária à jurisprudência dominante do E. STJ. Todos os paradigmas trazidos pela União, para embasar a alegada divergência, são da Segunda Turma daquela Corte, portanto, não representam o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo na forma da Questão de Ordem n. 5 a contrario sensu.
3. Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA UNIÃO. P. R. I.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
Brasília, 29 de fevereiro 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.703996-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SOSTENES RODRIGUES BASTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 566.621. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos.
2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.
3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição quinquenal.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidir CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.72.59.001279-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VALDIR KANZLER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização do INSS (o do autor não foi admitido pelo Presidente da TNU) que tem por objeto a decadência previdenciária. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 626489.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.020626-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDO ÁVILA DAMASCENO
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGRADO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.
Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição de um julgado para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).
Ainda que assim não fosse, o acórdão trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Da análise do julgado paradigma verifica-se que retrata hipótese em que a prova documental, produzida pela parte autora, foi insuficiente para demonstração do tempo de serviço e a prova testemunhal, por sua vez, não contribuiu, pois as testemunhas fizeram alusões genéricas sobre esta ter exercido a agricultura, e não foi possível identificar a contemporaneidade das declarações com o período pleiteado.

Situação distinta é a dos autos em exame. A decisão ora impugnada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, com base nas provas acostadas aos autos. Os documentos apresentados pelo autor, (contemporâneos ao período pleiteado), são admitidos pela Jurisprudência do E. STJ e desta TNU como início razoável de prova material e aliados à prova testemunhal e à percepção pessoal do magistrado, mostram-se aptos a comprovar o labor no campo.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Portanto, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Além da referida Súmula, também pode ser aplicado, analogicamente, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002802-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORDALINO LOURENÇO
PROC./ADV.: CRISTIANE LAMBERTY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGRADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição de um julgado para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que assim não fosse, após a leitura do referido acórdão apontado como paradigma constata-se que não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nos presentes autos. O julgado paradigma retrata hipótese em que a prova documental, produzida pela parte autora, foi insuficiente para demonstração do tempo de serviço e a prova testemunhal, por sua vez, não contribuiu, pois as testemunhas fizeram alusões genéricas sobre esta ter exercido a agricultura, e não foi possível identificar a contemporaneidade das declarações com o período pleiteado.

Situação distinta é a dos autos em exame, pois o acórdão da Turma de origem manteve a sentença de procedência, por seus próprios fundamentos, porque os documentos apresentados são admitidos pela Jurisprudência do E. STJ e desta TNU como início razoável de prova material, e aliados à prova testemunhal e à percepção pessoal do magistrado, mostram-se aptos a comprovar o labor no campo.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória quanto ao exercício de atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Além da referida Súmula, também pode ser aplicado, analogicamente, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE PRAZO. HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO, REGULADA PELO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A especialidade de tratamento do prazo recursal na hipótese de oposição de embargos declaratórios ocorre apenas quando manejados em face de sentença, já que o art. 50 da Lei n.º 9.099/95 impõe a sua suspensão apenas nessa hipótese. Ocorre que quando opostos os aclaratórios em face de acórdão, o prazo recursal se interrompe, na forma do caput do art. 138 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na órbita dos Juizados Especiais Federais.
2. Não obstante, ainda que considerada a interrupção do prazo de interposição de Incidente de Uniformização, tenho que este se mostra intempestivo. De fato, julgados os embargos de declaração na sessão do dia 21/08/2007, o prazo recursal iniciou-se em 14/09/2007 (fls. 93), sendo que logrou se encerrar no dia 26 daqueles mesmos mês e ano. Como este incidente foi interposto em 03/10/2001 (fls. 95), revela-se manifestamente intempestivo.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.81.10.010596-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARIANO SILVA SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional. O acórdão de fls. 129 não indica o motivo do provimento do recurso inominado interposto pelo INSS, sequer abrindo espaço para o manejo de Incidente de Uniformização, que foi movido por presunção de razões adotadas no julgamento.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.38.00.745384-8
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGÊNIO JOSÉ RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Incidente de Uniformização que não ataca as razões de decidir do acórdão recorrido. Este mesmo obstáculo também se configura presente quando os acórdãos paradigmas não possuem similitude fático-jurídica com a decisão guerreada.
2. De fato, o acórdão recorrido reconhece a presença de início de prova material apto a ancorar a pretensão da autora, sendo que este recurso, longe de refutar a validade da prova considerada, simplesmente aduz a inexistência de prova, em manifesto descompasso com o julgamento proferido.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.002075-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL HENRIQUE DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SÁBINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de amparo assistencial calcada em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente no reconhecimento de sua inaptidão laboral.
2. À simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram uma análise adequada do quadro clínico do autor, e qualquer manifestação sobre o tema implica inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado. Houve, ainda, a necessária observância das condições pessoais e sociais que envolvem o autor, e não apenas a confirmação de uma incapacidade do ponto de vista médico.
3. Anoto, ainda, que inexistiu, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.03.505865-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISES CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 42/TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de demonstração analítica do dissídio e pretensão de reexame de prova.
3. Com efeito, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista: a) "a constatação de que o esposo da autora faleceu em 10/9/1998, aos 71 (setenta e um) anos, e que era aposentado na qualidade de segurado especial (pescador) não conduz à conclusão de que a autora também detém aquela condição, nota-

damente pelo decurso do tempo e pelo indicativo de que todos os benefícios foram por ela percebidos em Fortaleza"; e b) "os documentos trazidos aos autos pelo(a) autor(a) revelaram-se insuficientes para cumprir a função exigida pela lei enquanto 'início de prova material'. Muito embora não seja imprescindível a presença de início de prova material que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, a condição de os mesmos terem sido produzidos em data excessivamente recente, retira-lhes credibilidade. (...) Este início de prova material, contudo, deve possuir um mínimo de robustez, de modo a constituir-se em indício razoável quanto à veracidade do quanto se relata. Não foi o que ocorreu no presente caso(...)".

4. Conquanto os acórdãos paradigmas tratem do tema da necessidade de integração da prova material pela prova testemunhal e da idoneidade intrínseca de determinados documentos para servir como início de prova material, não tratam da questão que ancora o julgamento de improcedência do pedido e que consiste na fragilidade do início de prova material, porque "a condição de os mesmos terem sido produzidos em data excessivamente recente, retira-lhes a credibilidade". Trata-se, portanto, de julgamento de inaptidão dos documentos não por não servirem, em tese, como início de prova material, mas porque são indiciários de terem sido forjados por meio de fraude, com o intuito exclusivo de servir de início de prova material em juízo.

5. Além disso, como bem assinalado na decisão guerreada, eventual provimento do recurso manejado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

6. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.722103-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIA DE MIRANDA
PROC./ADV.: MAGNALDO GOMES FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO NAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Hipótese em que o recorrente indicou um único paradigma do STJ, no qual não consta a menção exigida.

5. Verifico, ainda, que o que o recorrente pretende, em verdade, é o reexame de prova, vedado nesta instância. Aplicação da Súmula n.º 42 deste Colegiado.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.706148-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENIO HECKERT
PROC./ADV.: FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO OU COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Turma da mesma Região do acórdão recorrido ou de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.727961-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR FRANCISQUINI DA SILVA
PROC./ADV.: SUELY SALEME DA SILVA NOVAIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de parte de Incidente de Uniformização que versa sobre matéria dissociada das razões de decidir do acórdão recorrido. Na espécie, o recorrente pugna pelo reconhecimento da necessidade do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo que o requisito foi observado e considerado como cumprido pelo acórdão recorrido.

2. Quanto à alegada imprestabilidade da certidão de casamento juntada aos autos, que indica o marido da autora como lavrador, lembro que esta Turma Nacional já consolidou entendimento em sentido contrário no julgamento do PEDILEF 200670950141890 (rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010), de cujo voto condutor se extrai que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de

prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período". A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, com base na Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0022551-92.2008.4.01.3600, de 09/12/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.50.50.003627-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: SEBASTIÃO SEDES
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/99. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS em face de acórdão prolatado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que, à unanimidade, deu provimento a Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, restaurando sentença que lhe reconheceu o direito à percepção de aposentadoria rural por idade.

2. O embargante sustenta que o restabelecimento da sentença monocrática imporá pagamento de juros de mora de 12% ao ano e pleiteia a suspensão deste processo até o julgamento do EREsp 1.207.197 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para fins de determinação de aplicação imediata ou não da Lei n.º 11.960 (nova taxa de juros moratórios) aos processos em curso.

3. De início, assinalo que não vislumbro a presença de qualquer pecha no acórdão embargado. Verifico, ainda, que a questão da aplicabilidade da Lei n.º 11.960/99 sequer foi objeto de debate nestes autos, não tendo sido prequestionada. Vinco, mais, que a sentença restaurada não poderia determinar aplicação de juros de mora na forma pleiteada, uma vez que prolatada em 2007, muito antes da modificação legislativa implementada pelo veículo indicado. Na execução do julgado, o ilustre magistrado condutor do feito deverá se manifestar quanto à taxa de juros e correção monetária posteriores a 2007.

4. Com essas considerações, deixo de conhecer destes embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer destes embargos declaratórios, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.50.51.002250-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARNIELLI
PROC./ADV.: MARIA REGINA COUTO ULIANA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE OUTRA RENDA PELO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que negou provimento a recurso inominado que interpôs, para manter a sentença que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da descaracterização da condição de segurado especial em face da percepção de outra renda de natureza urbana.

2. O acórdão recorrido entendeu que a percepção de outra renda pelo segurado, oriunda de aluguel de uma casa, não prejudicava a sua condição de segurado especial, com base no entendimento de que "a percepção de renda dissociada do trabalho rural desqualifica o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Essa desqualificação, porém, prejudica apenas o cômputo do tempo de atividade rural concomitante ao período em que o trabalhador rural auferia a outra renda. O tempo de atividade rural anterior ao período em que o trabalhador começou a auferir a renda de aluguel pode ser contado para efeito de atingir o período equivalente à carência da aposentadoria. Considerando que, embora certo que o recorrido auferia renda, não há certeza sobre há quanto tempo ele a percebe, esse fato não pode prejudicar a contagem do tempo de atividade rural para fins do art. 143 da Lei n.º 8.213/91".

3. Como o acórdão paradigma afirma a tese de que a percepção de outra renda, de natureza urbana, descaracteriza o regime de economia familiar, quando comprovado que o labor rural é dispensável ao

sustento da família, não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto. De fato, a descaracterização do regime de economia familiar foi afastada, no julgado recorrido, porque não restou demonstrado há quanto tempo o autor percebia a renda do aluguel, presumindo-se que ele preencheria o período de carência necessário sem a concomitância da percepção da renda de origem urbana.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012930-78.2006.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUCIMEIRE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. São inaptos à demonstração da divergência acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, a teor do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001.

3. Igualmente nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

4. Por fim, para os acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

5. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008525-17.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício previdenciário.
2. Ocorre que não se revelam presentes os requisitos de admissibilidade, necessários ao conhecimento deste Incidente.
3. Este Incidente peca por manifesta intempestividade, uma vez que a certidão de fls. 148 informa que foi interposto em 10 de junho de 2010, sendo que a intimação da Defensoria Pública da União se deu em 03/05/2010 (prazo encerrado em 18/05/2010).
4. Ainda que assim não fosse, os acórdãos indicados como paradigmas não preenchem o requisito de terem sido prolatados por Turmas de diferentes regiões, já que são oriundos de Turmas vinculadas ao TRF da 1ª Região (Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais), enquanto que o recorrido também o é.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.34.00.701354-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SELMA DA CRUZ DOS REIS
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA NO ACÓRDÃO PARADIGMA DE MENÇÃO DO RELATOR RECONHECENDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se presta à demonstração da divergência suscitada indicação de apenas um acórdão paradigma no qual não há menção do relator reconhecendo a jurisprudência dominante no STJ. Questão debatida pela TNU e assentada no verbete da Questão de Ordem nº 05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
3. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.34.00.701378-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER
REQUERIDO(A): ALEXANDER JOIA
PROC./ADV.: ANTONIO CORRADI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EM COTEJO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO REVELA CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO DA TURMA A QUO NO MESMO SENTIDO DA POSIÇÃO DA TNU SOBRE O TEMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDÊNCIA. EXAME DE PROVA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Não é hábil à demonstração da divergência suscitada indicação de acórdão paradigma que analisado detidamente junto ao acórdão recorrido, demonstra convergência de interpretações. No caso, da análise do acórdão paradigma, destaca-se a seguinte ressalva, constante da ementa: "a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios". Em cotejo com o acórdão recorrido, verifica-se ter sido exatamente esta a interpretação da Turma Recursal: "IV - As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiros, desde que devidamente comprovados o dano e seu nexo de causalidade com a conduta do agente. [...] VI. Recurso improvido. Sentença mantida. (...)". Na sentença mantida, o magistrado examina as provas carreadas aos autos, considerando-as "fortes o bastante para firmar convencimento".
3. Posição da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há possibilidade de comprovação de correspondência extraviada por outros meios de prova em direito admitidos. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". (PEDILEF 200734007013648. Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. DOU 17/06/2011).
4. Os outros três acórdãos paradigmas colacionados pela requerente - REsp nº 723.729/RJ, AgRg no REsp nº 702.220/PB e REsp nº 338162/MG, todos sustentando a tese de inexistência de dano moral por mero inadimplemento, também não são hábeis à pretendida demonstração de divergência. Na sentença mantida por seus próprios fundamentos, examinou o magistrado as provas carreadas aos autos, entendendo que o dano moral restará caracterizado. Em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência é inviável o reexame da prova, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), que se aplica analogicamente aos incidentes de uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, vem entendendo a TNU que tendo sido o conjunto probatório considerado suficiente pelas instâncias ordinárias, a ausência de declaração de conteúdo e valor quando da postagem não impede o reconhecimento de dano moral. (PEDILEF 200734007011020. Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 13/05/2011).
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.735261-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO EG. STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS DA REQUERIDA. CONSIDERAÇÃO NO CASO CONCRETO PARA IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu a presença de incapacidade laborativa por força das condições pessoais, profissionais e sociais de portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral grave. Assentou ainda o acórdão recorrido que a requerida tem precário estado de saúde, baixa escolaridade e contava - em 2010- com 55 anos de idade.

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os paradigmas emanados do eg. Superior Tribunal de Justiça não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que versam sobre patologia auditiva e não entram no mérito das condições pessoais do incapacitado.
4. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais demonstram impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho. A incapacidade ensejadora do benefício não é um conceito puramente médico, exigindo a observação de outras variáveis decorrentes das condições pessoais. Entendimento espousado por esta TNU já há longa data: PEDILEF 200361840051430, Relator Juiz Federal Substituto Ricardo de Castro Nascimento, Data da Decisão 20/07/2004.
5. A alegação de "perícia imprestável- tendo em vista o caráter superficial e amador do diagnóstico" implica reexame de provas, impossível em sede de Incidente de Uniformização.
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.718115-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): NEIDE DIAS REGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ITINERANTE. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de salário-maternidade.
2. A decisão agravada negou seguimento ao incidente sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência firmada pelo STJ e STF, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.
3. Conquanto a matéria em debate esteja submetida ao regime de repercussão geral no excelso STF (RE 631.240), tal fato não constitui óbice ao conhecimento do presente recurso, uma vez que este se enquadra entre as situações em que se torna dispensável a exigência de prévio requerimento administrativo, considerada a peculiaridade de se tratar de feito oriundo de Juizado Itinerante.
4. Com efeito, o acórdão recorrido não diverge da orientação predominante desta Turma Nacional, que excepciona os feitos previdenciários dos Juizados Itinerantes da exigência de prévio requerimento administrativo, conforme se afere pelo próprio paradigma invocado pelo recorrente (PEDILEF 2003.61.84.10.1760-0).
5. Nesse ponto, vinco que os rincões atingidos pela Justiça itinerante são espaços territoriais peculiares, onde os serviços públicos não são prestados da forma exigível. Essa itinerância atinge uma população socialmente vulnerável, circunstância que justifica a mitigação das exigências formais e probatórias. A competência legalmente fixada para uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais não deve se prestar a promover um enquadramento de situações que fogem à normalidade, sob pena de perpetração de injustiças.
6. Agravo Regimental improvido; Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.731191-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEIRE GREGÓRIA DE ASSIS
PROC./ADV.: ADRIANA PASSOS FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da SJMG, que confirmou sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O acórdão impugnado corrigiu erro material existente na sentença, consubstanciando na identificação do benefício concedido como sendo próprio de segurada especial, quando na verdade referia-se a trabalhadora urbana. Considerou inexistente qualquer nulidade ou vício de julgamento por verificar que o erro era evidente, aferível mediante leitura superficial da sentença, confirmando-a, após a necessária retificação.

2. Não obstante, o INSS interpôs este incidente argumentando que não haveria, nos autos, início de prova material da condição de segurada especial. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.53.000126-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ STORER
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO APLICÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Após decisão monocrática prolatada pelo Presidente deste Colegiado Nacional, que inadmitiu Incidente de Uniformização dirigido a esta Turma, opôs a recorrente embargos declaratórios, rejeitados, e em seguida novo Incidente de Uniformização, desta vez dirigido ao eg. STJ, simplesmente repetindo as razões veiculadas no primeiro. Negou-se seguimento, também, a este segundo incidente (decisão de fls. 156, publicada em 20.01.2011), motivo pelo qual a recorrente protocolou o requerimento de fls. 158, no qual insistiu na remessa dos autos para o STJ. Esse último pedido foi indeferido pelo ilustre Presidente desta Corte a fls. 162, decisão publicada em 03.06.2011. Desta última decisão interpôs, o recorrente, o agravo regimental ora examinado, rogando pela reforma da decisão guerreada e pelo envio dos autos ao STJ.

2. Ocorre que se encontra preclusa a oportunidade para agravar da decisão monocrática que negou seguimento ao Incidente de Uniformização dirigido ao STJ, publicada, como já dito, em 20 de janeiro 2011. Em verdade, a decisão de fls. 162, contra a qual a agravante supostamente se insurge, apenas repele pedido de reconsideração, confirmando a decisão de fls. 156. Assim, o encerrado se encontra, há muito, o prazo próprio, eis que este Agravo Regimental somente foi interposto em 10 de junho de 2011.

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.016551-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Propõe o INSS Embargos Declaratórios ao fundamento de suposta omissão e contradição do acórdão proferido por esta Turma Nacional, haja vista a ausência de manifestação sobre o tema de os acórdãos paradigmas versarem sobre questão processual, bem como a incongruência entre o objeto do recurso (prévio requerimento administrativo) e dos paradigmas citados.

2. Data vênua, não vislumbro os alegados vícios da decisão embargada. Sobre o tema de o objeto do incidente envolver matéria processual, a questão já foi tangenciada na decisão proferida pelo em. Presidente desta Turma, que reviu a decisão prévia a Turma de Origem, para conhecer do presente incidente. Ademais, não está este Colegiado obrigado a se reportar aos fundamentos da decisão da Turma de Origem, se esta já foi revista pela Presidência do órgão.

3. Quanto à alegada contradição, também sem razão o embargante. Além de a questão relativa ao prévio requerimento administrativo dizer, sim, respeito ao interesse de agir, os paradigmas citados não tratam, isolada e abstratamente, dessa condição da ação, mas, sim, nos casos específicos de ausência de prévio requerimento administrativo em situações de alta programada.

4. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.007216-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA PASCOAL MACHADO
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE. PET. 7476. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na inexigibilidade do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência.

2. Quanto ao tema em debate, qual seja, a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, lembro que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, no particular, com base na Questão de Ordem n.º 24 deste Colegiado.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilíf 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.64.000489-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA VIRNA HOFMEISTER
PROC./ADV.: TADEU PAVONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA. PERCEPÇÃO DE RENDA DECORRENTE DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. NECESSIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que, confirmando por seus próprios fundamentos a sentença prolatada, não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 17/01/63 a 31/12/66 e de 13/01/73 a 04/12/88. Insiste no reconhecimento da idoneidade do início de prova material apresentado e da ausência de descaracterização da condição de segurada especial em face da percepção de renda de natureza urbana pelo seu cônjuge. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. No que concerne ao primeiro período indicado (17/01/63 a 31/12/66), verifico que o MM. Juiz sentenciante não reconheceu o desempenho de atividade rural porque "não foram juntados aos autos provas que comprovassem o efetivo labor rural em economia familiar". Entendo que ao mencionar "provas" está, na verdade, se referindo a provas documentais, visto que todo o seu raciocínio se funda na premissa da necessidade de correspondência total entre o início de prova material com o período de carência. Logo, o seu entendimento foi no sentido da inexistência de prova documental contemporânea a esse período.

3. De fato, nessa linha de raciocínio, que não foi rebatida pela recorrente, o único documento que remete ao período indicado diz respeito a um Atestado expedido (em 12/12/2006) pela Escola Estadual de Ensino Médio Monsenhor Seger, que relata haver a autora ali estudado no período de 1961 a 1964, sem nenhuma menção de se tratar de estabelecimento localizado em zona rural, ou da profissão dos seus pais. Por conseguinte, trata-se de documento sem validade como início de prova material. Os demais documentos invocados são posteriores ao período indicado.

4. Registro, por cautela, que o Incidente movido pela parte não abarca o tema da desnecessidade de contemporaneidade do início de prova material com o período de carência. Logo, a circunstância não pode ser analisada, o que impõe a manutenção da decisão guerreada.

5. Quanto ao período subsequente (13/01/73 a 04/12/88), o MM. Juiz sentenciante aduziu que, "em que pese as testemunhas terem sido unânimas acerca do desempenho de labor rural pelo autor, o início de prova material restou desconstituído como tal, visto que o marido da autora era contribuinte individual e laborava junto a Prefeitura de Arroio do Meio (períodos de 01/09/1966 a 06/1990, de 01/04/1980 a 31/12/1992 e de 01/05/1980 a 30/06/1990) e na Prefeitura de Travesseiro (período de 19/12/1989 a 12/1998), conforme documentação obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais".

6. Nesse ponto, entendo que o incidente merece parcial provimento, haja vista que a matéria já se encontra assim pacificada neste Colegiado Nacional: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 41).

7. É verdade que a recorrente, nesse particular, pretende aproveitar-se da extensão da qualificação do marido constante dos documentos juntados, utilizando-se de início de prova material em nome deste, e que este início de prova restou fragilizado pela constatação dos seus sucessivos vínculos laborais urbanos. Ocorre que, uma vez oportunizada a comprovação da indispensabilidade do trabalho agrícola para o sustento da família, entendo que esse início de prova material pode ser revigorado e servir para a comprovação da condição de ruralidade da autora. Tudo dependerá da análise do conjunto probatório, então completo.

8. Incidente parcialmente provido, tão-somente para anular a sentença e o acórdão recorridos, na parte relativa ao afastamento da qualidade de segurada especial da autora por força de vínculo do marido com o RGPS no período de 13/01/73 a 04/12/88. A instrução processual deverá ser retomada para oportunidade da demonstração pela autora da indispensabilidade do labor rural nesse período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.023518-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IVONE BLATT
PROC./ADV.: DARCI GROSS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE. PET. 7476. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para julgar procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de pretensão de reexame de prova.
3. O acórdão impugnado considerou preenchido o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, sob o seguinte fundamento: "Finalmente, ressalta-se que a parte autora deixou a atividade rural antes da implementação da idade mínima, por prazo inferior àquele em que manteria a qualidade de segurado, pelo que pode-se dizer que preenchia simultaneamente os requisitos para a concessão do benefício (porquanto não perdera a qualidade de segurado), podendo admitir descontinuidade com essa amplitude." Na verdade, por um esforço exegético, a Turma Recursal de origem entendeu que, apesar de implementar o requisito etário após a cessação do labor rural, a autora atingiu a idade mínima quando ainda mantinha a qualidade de segurada, podendo-se inferir, daí, que preencheria simultaneamente os requisitos de idade e carência.
4. Não vislumbro, como assentado na decisão guerreada, que a inversão do julgado implique o revolvimento de matéria fática, pois na verdade configura-se evidente dissídio sobre interpretação da legislação regente da matéria. Ao decidir que quando o afastamento do campo se dá antes do implemento da idade, mas também antes da perda da qualidade de segurado, é possível entender-se que restou atendido o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, o julgado está excepcionando a aplicação da regra, criando uma distinção (distinguishing) e, portanto, interpretando a lei. Por conseguinte, não vislumbro óbice ao conhecimento do presente incidente, que merece seguimento. Provejo, portanto, o Agravo Regimental interposto.
5. Quanto ao mérito do incidente, anoto que a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, tendo pacificado o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. Não vejo como a exceção admitida pelo acórdão recorrida justifique uma distinção na interpretação da lei, permitindo a sua flexibilização segundo critérios da descontinuidade do trabalho rural e manutenção da qualidade de segurado, no contexto de um regime já excepcional do segurado especial, que visa proteger aquele trabalhador que dedicou toda uma vida às lides rurais e ainda se encontra nessa atividade, quando do implemento da idade mínima, ressalvados os casos de afastamento involuntário, como no caso de doença incapacitante e caso fortuito ou força maior.
6. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
7. Agravo Regimental provido. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.024352-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIR CARNIEL
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 01/01/74 a 31/08/78 por ausência de início de prova material contemporâneo a este período. Registro que o título judicial guerreado reconheceu-lhe o direito à averbação dos períodos de 23.06.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, considerando a prova produzida.
2. Insiste a recorrente no argumento de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, desde que corroborado por adequada prova testemunhal. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
3. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposen-

- tadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material. Assim, as inúmeras certidões constantes nos autos, consideradas para reconhecimento do tempo de labor rural incontroverso, têm aptidão, também, para provocar o reconhecimento do tempo questionado (certidão de casamento do autor, de seus pais e de seus irmãos, consignando a profissão de lavrador para os membros do grupo familiar, certidão de propriedade de imóvel rural, certificado de dispensa de incorporação, guias de pagamento de ITR etc)
4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
 5. Embora já colhida a prova testemunhal, a sua valoração não foi realizada para o período ora em discussão, mas tão-só para os períodos para os quais apresentou início de prova inicial idôneo, assim declarado na sentença. Impõe-se, portanto, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma, seja anulado o acórdão, com a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que promova o exame da adequação da prova testemunhal para estender a eficácia da prova material ora reconhecida. Registro, por cautela, que o novo julgamento deverá se limitar à análise da prova testemunhal para fins de comprovação do labor rural nesse período, uma vez que a presença de início de prova material resta reconhecida neste julgamento.
 6. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.51.004662-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELZA BLAZIUS DA ROCHA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de feito extinto por força de coisa julgada material, ante o reconhecimento de ajuizamento de ação idêntica, de n.º 200.72.01.000590-6, onde o recorrente também pleiteava aposentadoria rural por idade e obteve decreto de improcedência de seu pedido por ausência de início de prova material. Sustenta o recorrente que o indicado feito não deveria ter sido julgado improcedente, e sim extinto sem julgamento de mérito, de forma a possibilitar uma nova propositura, que ocorreu com o ajuizamento deste.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento.
3. Registro ainda, por cautela, que o que se pretende é a modificação do julgamento da ação anterior, já transitado em julgado, pretensão inadequada eis que não se admite ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0053725-74.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: NELI PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Acrescento, por fim, que a existência de Súmula vinculante do eg. Supremo Tribunal a respeito do tema (pontuação devida a inativos para pagamento de GDATA), bem como a existência de acórdão daquele Sodalício explicitando essa pontuação, não são suficientes a garantir a abertura da etapa do conhecimento deste incidente.
5. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013768-46.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSON FERDINANDO VIELMO
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 28/01/61 a 14/01/66 e 18/11/66 a 24/05/77 (com exceção do ano de 1968, que foi reconhecido na sentença), ao argumento de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, desde que corroborado por adequada prova testemunhal. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado, assinalando que a decisão do em. Presidente desta Turma Nacional admitiu apenas em parte o presente incidente, deixando de dele conhecer em relação ao alegado cerceamento de defesa.
2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva.
3. Por conseguinte, o documento datado de 1968, qual seja, ficha da Cooperativa Tritícola Santiaguense, relativo à comercialização de produtos agrícolas pelo autor, que foi considerado idôneo como início de prova material, pode ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, tanto para o período anterior quanto para o posterior àquele ano.
4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Não tendo sido ainda colhida a indispensável prova testemunhal (o juízo de procedência do período deferido na sentença se baseou, exclusivamente, nos depoimentos realizados em justificação administrativa, perante o INSS), determino a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual, para fins de realização da prova testemunhal e exame da sua adequação para ampliação da eficácia probatória do início de prova material. Este o limite à nova decisão a ser prolatada pelo condutor do processo, uma vez que a idoneidade do início de prova material e a possibilidade de seu aproveitamento para os períodos questionados está sendo reconhecida por esta Turma Nacional, não podendo, portanto, ser objeto de nova deliberação.
6. Ressalto que relativamente ao período anterior a 14/01/66, deverá ser objeto de exame apenas o período entre 28/01/61 a 31/12/62, já que o julgado recorrido reconheceu como descaracterizado o trabalho

rural entre 1963 e 14/01/66, uma vez que, nessa época, o autor "já estudava na cidade e voltava apenas aos finais de semana", segundo depoimento de uma das testemunhas ouvidas. Como não houve específica impugnação do julgado, nesse particular, aqui ele se mantém hígido.

7. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016005-91.2007.4.01.3200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO RIBEIRO FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO. RECIBO DE COMPRA DE MATERIAIS PARA CORTE DE SERINGA. FICHA DE INSCRIÇÃO E CARTEIRA DE SÓCIO DE COLÔNIA DE PESCADORES. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da imprestabilidade e extemporaneidade dos documentos juntados como início de prova material.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, merece confirmação o acórdão recorrido, que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

3. Com efeito, tanto a sentença recorrida quanto o acórdão que a confirma analisaram, de forma adequada, a documentação colacionada aos autos, que possui aptidão para servir como início de prova material da condição de segurado especial (recibos de compras de material para extração de seringa, bem como recibos de entrega de "pêlas de borracha" juntados a fls. 06/46 e datados entre 1969 e 1986). Lembro que a necessidade de produção de início de prova material deve ser mitigada, na espécie, pela dificuldade na obtenção de evidências documentais próprias aos rincões amazenses, onde é extraída a borracha. Ademais, a ficha de inscrição e carteira de sócio da Colônia de Pescadores "Z-25" de Carauari-AM, datadas de 15/06/2004, também constituem início razoável e contemporâneo de prova material, considerado o implemento da idade mínima (60 anos) em 2006.

4. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.,

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.710231-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RECURSAL. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO POR MÃO PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR. INÍCIO DO PRAZO APENAS APÓS A REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INCAPACIDADE GERADORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, PROFISSIONAIS E SOCIAIS QUE ENVOLVEM O SEGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Insurge-se a parte autora contra acórdão que reformou, parcialmente, sentença de concessão de benefício previdenciário, por considerar presentes os requisitos para concessão de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez.

2. Registro que a recorrente não se encontrava, no momento da prolação do acórdão, representada por advogado, por opção sua. Se por um lado os procedimentos simplificados dos Juizados Especiais Federais favorecem, imensamente, as partes, que podem diretamente postular o reconhecimento de seu direito, por outro lado esta escolha traz ônus que não pode ser ignorado. Não se pode ter o melhor dos dois mundos.

3. Por disposição legal, partes não representadas por advogados são intimadas por carta com aviso de recebimento em mão própria (art. 8º da Lei n.º 10.259/01). Iniciado o curso do prazo recursal, devem os interessados procurar a assistência de advogados, ou da Defensoria Pública da União, sendo que esta providência não provoca a paralisação do prazo já iniciado. Não provoca, tampouco, o reinício de novo prazo. Assim, dez dias após o recebimento da intimação própria, encerra-se o prazo recursal, contado de maneira simples.

4. Observo, no entanto, que a intimação do autor não foi realizada através da forma exigível, já que a correspondência que lhe foi enviada foi recebida por pessoa estranha. Tendo havido pedido de vista da DPU em 16/07/2010, ocasião em que fez carga dos autos, considero que nesta data começou a correr o prazo recursal, que logrou se encerrar em 28/10/2010, data que coincide com a interposição deste incidente. Recurso tempestivo. Passo ao exame do mérito recursal.

5. A matéria objeto deste incidente revela pretensão de reexame de prova. De fato, o acórdão de fls. 66 traz indicação de terem sido consideradas pelos julgadores as condições pessoais da parte na apreciação de sua capacidade laborativa, promovendo a alteração do benefício concedido por considerar que o auxílio-doença se caracterizava como o mais adequado a socorrer o autor. Registro que os julgamentos das Turmas Recursais são registrados, como na hipótese, por súmulas de julgamento que não necessariamente veiculam todo o tema debatido na sessão. Mas a circunstância de trazer, em seu corpo, a indicação da análise das condições pessoais da parte traz inafastável presunção de que o tema foi efetivamente abordado, circunstância que impede o provimento deste incidente. Aplicação, na espécie, da Súmula n. 42 deste Sodalício.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.34.00.700425-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALESSANDRO GONÇALVES DE RESENDE

PROC./ADV.: GENUÍNO LOPES MOREIRA JÚNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELE SODALÍCIO. AFRONTA À QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o recorrente apontado um acórdão paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça, deveria ele ter se desincumbido do ônus de demonstrar que a decisão reflete jurisprudência dominante daquela Corte, seja através da juntada de acórdão de ambas as Turmas que compõem a seção respectiva, seja através da indicação, no corpo do voto condutor do acórdão, dessa circunstância. Requisito não demonstrado. Aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 05 desta Turma.

3. A jurisprudência do STJ, ainda oscila entre a adoção do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.190/32 e o disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil, que fixa em três anos o prazo prescricional da pretensão de responsabilidade civil. Adotando a Turma Recursal um dos posicionamentos igualmente albergados pela jurisprudência do STJ, não há de se falar em cabimento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.34.00.700076-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ODETE FURADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WALTERSON MARRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se presta à demonstração da divergência suscitada indicação de apenas um acórdão paradigma no qual não há menção do relator reconhecendo a jurisprudência dominante no STJ. Questão debatida pela TNU e assentada no verbete da Questão de Ordem n.º 05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.703793-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELE SODALÍCIO. AFRONTA À QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o recorrente apontado um acórdão paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça, deveria ele ter se desincumbido do ônus de demonstrar que a decisão reflete jurisprudência dominante daquela Corte, seja através da juntada de acórdão de ambas as Turmas que compõem a seção respectiva, seja através da indicação, no corpo do voto condutor do acórdão, dessa circunstância. Requisito não demonstrado. Aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 05 desta Turma.

3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.726437-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

REQUERIDO(A): MARCELO HAMDAN ALVIM

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO REVELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO DA TURMA A QUO NO MESMO SENTIDO DA POSIÇÃO DA TNU SOBRE O TEMA. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 05, Nº 13 E Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

2. Não é hábil à demonstração da divergência suscitada indicação de acórdão paradigma que não revela ser o entendimento nele adotado o dominante no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Questão de Ordem nº 05 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Destaque-se que, além disso, no acórdão recorrido não se discutiu a prova do conteúdo da correspondência, tendo restado incontroverso o atraso na entrega da mercadoria.

3. Os outros acórdãos paradigmas colacionados pela requerente -REsp nº 876.527/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; REsp nº 723729/RJ, Rel(a) Ministra Nancy Andrigli; AgRg no Ag 605950/RJ, Rel. Ministro Ari Pangendler; REsp nº 712469/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; REsp nº 762426/AM, Rel. Ministro Ari Pangendler; REsp nº 661421/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e REsp nº 338162/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira -, todos sustentando a tese de inexistência de dano moral por mero inadimplemento, também não são hábeis à pretendida demonstração de divergência. Isso porque versam sobre o não cabimento de danos morais em face do mero inadimplemento contratual, em negócios realizados entre particulares. O caso em exame, porém, trata do cabimento de danos morais em face de falha na prestação de serviço público. Tem-se, portanto, configurada a ausência de similitude fática entre o acórdão de origem e os paradigmas que se referem a situações fáticas diversas da responsabilidade objetiva da ECT, consideradas a natureza do serviço que presta e a disciplina jurídica de sua atuação, que não envolve descumprimento de contrato considerado em seu aspecto privado. Precedentes da TNU neste sentido: PEDILEF 200534007549283, Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 08/02/2010; PEDILEF 200485005028733, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 13/10/2009; PEDILEF 200534007549790, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 29/05/2009.

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e decisão recorrida, impõe o não conhecimento deste Pedido de Uniformização. Igualmente incidente a Questão de Ordem nº 13, que estabelece não caber Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.726504-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMÍLIA AFONSO FERNANDES
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à aposentadoria rural por idade, ao argumento de que é indispensável a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como da imprestabilidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos.

2. Em relação à validade dos documentos juntados como início de prova mateiral, anoto que a invocação da Súmula nº 149 do STJ é insuficiente para fundar o pedido de uniformização, porquanto trata de matéria (insuficiência da prova exclusivamente testemunhal) distinta da questionada. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a posição consolidada no enunciado da súmula indicada.

3. Também em relação ao segundo ponto questionado (comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo), assinalo que não há como se conhecer do incidente, por falta da divergência necessária. De fato, a decisão vergastada se apóia na ausência de descaracterização da qualidade de segurado especial em face do afastamento do campo pela autora, por curto período de tempo e em tempo remoto ("Em relação ao fato de a autora ter residido em São Paulo por um curto período de tempo há uns 20 anos atrás, tal assertiva não merece prosperar, tendo em vista que o curto período de tempo em que a parte autora ficou afastada das lides rurais não pode comprometer toda uma vida vivida no campo"), admitindo como certo o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Por conseguinte, inexistente divergência apta a fundar o presente pedido de uniformização.

3. Além disso, a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.701243-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERZICO DA COSTA MUNIZ
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL QUE INDICA A PROFISSÃO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR COMO LAVRADOR. EXTEMPORANEIDADE ADMITIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACIFICADA DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de início de prova material contemporânea. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. O acórdão recorrido decidiu pela idoneidade, como início de prova material, dos seguintes documentos: certidão de casamento do autor, certidão de nascimento de sua filha e certidão e espelho da Justiça Eleitoral, nas quais consta a profissão do autor como lavrador.

3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional, externado no julgamento do PEDILEF 200670950141890 (rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010), "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período". A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, com base na Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0022551-92.2008.4.01.3600, de 09/12/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.53.005363-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDIO AURELIANO MOREIRA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. RUÍDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 04/01/79 a 15/11/86, bem como de tempo de serviço especial, no período de 29/09/88 a 18/10/93 e de 01/04/94 a 18/08/94, ao argumento de que documentos contemporâneos em nome do seu genitor possuem aptidão para servir como início de prova material, bem como de que em havendo incongruência entre os laudos periciais produzidos (relativamente à exposição ao agente insalubre ruído) deveria prevalecer o mais favorável ao autor, segundo o princípio in dubio pro misero.

2. Deixo de conhecer deste Incidente por considerar que ambas as pretensões implicam revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

3. De fato, a pretensão de prevalência deste ou daquele laudo insere-se no domínio da avaliação da prova, o qual não se pode adentrar. Quanto à aptidão do início de prova material para reconhecimento de labor rural no período de 1979 a 1986, melhor sorte não socorre ao recorrente.

4. O acórdão recorrido manteve "a fundamentação da sentença no sentido de não reconhecer o período rural de 1979 a 1986, considerando que o autor não apresentou documentos em nome próprio capaz de comprovar seu retorno às atividades campesinas após seu afastamento em 09/1978 e admissão em vínculo urbano em 12.09.78 na Cobrasma S/A (CNIS). Cumpre notar, nesse sentido, que o embargante apenas se referiu a documentos em nome de seu pai como início de prova material, o que não é possível ser acolhido diante das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que não indicam seu retorno às atividades laborais em regime de economia familiar e tampouco se pode aplicar o princípio da continuidade ao caso" (cf. voto prolatado nos embargos de declaração opostos contra a sentença). A sentença, que restou confirmada por seus fundamentos, também analisou a circunstância de o autor ter se mudado para cidade localizada em outro Estado da Federação para o exercício de atividade urbana, analisando, inclusive, atestado de bons antecedentes confeccionado na cidade de Campinas.

5. Como se vê, houve a análise de todo um conjunto probatório que levou à conclusão de afastamento do autor de seu grupo familiar, já que foi morar em outro Estado e lá exerceu atividade urbana. Assim, o que está em jogo não é unicamente a idoneidade de documento em nome de genitor para fins de comprovação de trabalho em regime de economia familiar no período questionado.

6. Considerando que a possibilidade de ruptura do vínculo rural ou descontinuidade desse tipo de labor sequer é aventada nos acórdãos paradigmas, não pode ser analisada na órbita deste Incidente.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.005446-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON CAETANO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLANTAMENTO DA IDADE. PET. 7476. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Requisitos de admissibilidade do incidente preenchidos. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na inexigibilidade do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência.

2. Quanto ao tema em debate, qual seja, a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, lembro que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, no particular, com base na Questão de Ordem n.º 24 deste Colegiado.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7.º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.003344-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: LIA MARIA DAL AGNOL
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPRESTABILIDADE DE ACÓRDÃO ISOLADO DE UMA DAS TURMAS DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELE SODALÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou.
2. A decisão agravada negou seguimento ao Incidente de Uniformização sob o fundamento de ausência de demonstração de que o acórdão recorrido estaria a contrariar a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, eis que a parte teria indicado como paradigma apenas um acórdão, prolatado pela Quinta Turma daquela Corte.
3. Deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Necessária aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 05 desta Turma.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.003908-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÁUDIA MIRA FRANÇA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de feito extinto por força de coisa julgada material, ante o reconhecimento de ajuizamento de ação idêntica, de n.º 2004.72.01.042117-8, onde a recorrente também pleiteava aposentadoria rural por idade e obteve decreto de improcedência de seu pedido por ausência de início de prova material. Sustenta a recorrente que o indicado feito não deveria ter sido julgado improcedente, e sim extinto sem julgamento de mérito, de forma a possibilitar uma nova propositura, que ocorreu com o ajuizamento deste.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento.
3. Registro ainda, por cautela, que o que se pretende é a modificação do julgamento da ação anterior, já transitado em julgado, pretensão inadequada eis que não se admite ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.700647-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ADORINA MARIA VELOSO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDONEIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que os documentos colacionados aos autos caracterizariam o necessário início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
2. A sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão impugnado, considerou imprestáveis, como início de prova material, o espelho de pensão por morte percebida pela autora, certidão de nascimento de parentes, declarações de ITR e documentos sindicais. Ocorre que esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que documentos em nome da família do requerente, que denotem labor rural em regime de economia familiar, servem a esta finalidade. Esta Turma também já se posicionou no sentido de que a carteira de filiação a sindicato rural, contemporânea ao período de carência, possui idoneidade para servir como início de prova material do trabalho rural, desde que corroborados por adequada prova testemunhal (PEDILEF n.º 2003.81.10.025191-0/CE, rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.01.2010).
3. Registro que embora já colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material. Impõe-se, portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma, seja anulado o acórdão, com a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que promova o exame da adequação da prova testemunhal para estender a eficácia da prova material ora reconhecida. Este o limite à nova decisão a ser prolatada pelo condutor do processo, uma vez que a idoneidade do início de prova material e a possibilidade de seu aproveitamento para os períodos questionados está sendo reconhecida por esta Turma Nacional, não podendo, portanto, ser objeto de nova deliberação.
4. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.006646-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CADASTRO DO INCRA. IDONEIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 14/06/65 a 31/12/71, ao argumento de a certidão de cadastro de imóvel rural expedida pelo INCRA, em nome do seu pai, constitui início razoável de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
2. A sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão impugnado, deixou consignado que "embora tenha sido juntada aos autos certidão do INCRA relativa aos anos de 1965 e 1972, tal documento comprova tão-somente a existência de propriedade rural em nome do pai do demandante, não se constituindo em início de prova material acerca do efetivo labor rural da família do autor".
3. Ocorre que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos que comprovem a propriedade de imóvel rural, em nome de integrantes do grupo familiar, como no caso presente de certidão de cadastro expedida pelo INCRA, em nome do pai do autor, possuem idoneidade para servir como início de prova material do trabalho rural, desde que corroborados por adequada prova testemunhal (PEDILEF n.º 2008.72.55.007778-3/SC, rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 15.12.2010).

4. Embora já colhida a prova testemunhal, a sua valoração não foi realizada para o período ora em discussão, mas tão-só para o período reconhecido como comprovado pela sentença. Impõe-se, portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma, seja anulado o acórdão, com a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que promova o exame da adequação da prova testemunhal para estender a eficácia da prova material ora reconhecida. Este o limite à nova decisão a ser prolatada pelo condutor do processo, uma vez que a idoneidade do início de prova material e a possibilidade de seu aproveitamento para os períodos questionados está sendo reconhecida por esta Turma Nacional, não podendo, portanto, ser objeto de nova deliberação.

5. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.732058-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA JOSÉ STACCIARINI BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo a sua condenação na concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Alega o recorrente que os precedentes invocados na decisão atacada não são representativos da jurisprudência predominante do eg. STJ, já que a matéria suscitada não se encontra ainda pacificada no âmbito da Terceira Seção daquela Corte.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido juntado cópia do inteiro teor do paradigma prolatado por Turma Recursal de outra Região, nem serem os paradigmas do eg. STJ representativos da atual jurisprudência dominante daquela Corte.
3. De fato, os paradigmas invocados emanados do eg. STJ são antigos e não representam mais a jurisprudência atualmente consolidada daquele Sodalício. O fato de a Terceira Turma daquela Corte não haver ainda se pronunciado formalmente, em sede de Embargos de Divergência, sobre a questão da consideração das condições socioeconômicas, culturais e pessoais do segurado para fins de fixação da sua incapacidade absoluta, não significa que não tenha se formado jurisprudência predominante, considerada esta como aquela que é veiculada por meio de reiterados precedentes. Com efeito, em uma consulta rápida ao site daquele Tribunal Superior na internet é possível constatar a predominância do entendimento vertido no acórdão recorrido e, por conseguinte, a ausência do aventado dissídio, instando a aplicação do art. 7.º, "b", do Regimento Interno desta Turma Nacional.
4. Sugestão de submissão da matéria ao regime do art. 7.º do Regimento Interno desta Turma já realizada.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.54.001600-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA VEDOVOTTO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 42/TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto e pretensão de reexame de prova.
3. De fato, o acórdão impugnado não reconheceu a condição de segurada especial da autora, tendo em vista: a) "um intervalo muito significativo entre os documentos trazidos pela parte autora: entre os anos de 1996 e 2005 não há comprovação de exploração de atividade agrícola, mas tão-somente de que era proprietária rural, o que é inservível para fins previdenciários"; b) "o depoimento prestado por uma das testemunhas (contradizendo praticamente todas as declarações prestadas na via administrativa - o que já causa certa estranheza), no sentido de que a autora afastou-se da atividade rural para morar na cidade, período em que o pai estava doente"; e c) "da prova testemunhal ficou clara a utilização de maquinários que, no caso concreto, aliado ao fato dos valores expressivos das notas fiscais, servem para descaracterizar o regime de economia familiar (uma vez não comprovada a imprescindibilidade da atuação da autora nas lidas campestinas)".
4. Os acórdãos paradigmas, emanados da Turma Recursal dos JEFs do Mato Grosso, tratam dos temas da extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, da descontinuidade do labor rural e da utilização de maquinário como fatores que não descaracterizam a condição de segurado especial, mas não versam sobre o mesmo substrato fático da contradição da prova testemunhal ou dos valores expressivos das notas fiscais aptos a descaracterizar o regime de economia familiar. Por conseguinte, não partem do mesmo pressuposto fático do acórdão recorrido.
5. Além disso, como bem assinalado na decisão guerreada, eventual provimento do recurso manejado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
6. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015354-25.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LINEIDE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELE SODALÍCIO. AFRONTA À QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tendo o recorrente apontado um acórdão paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça, deveria ele ter se desincumbido do ônus de demonstrar que a decisão reflete jurisprudência dominante daquela Corte, seja através da juntada de acórdão de ambas as Turmas que compõem a seção respectiva, seja através da indicação, no corpo do voto condutor do acórdão, dessa circunstância. Requisito não demonstrado. Aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 05 desta Turma.
3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.703169-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: PERCILA FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Propõe a parte autora Embargos Declaratórios ao fundamento de tempestividade do Agravo Regimental interposto. Razão lhe assiste, haja vista que o prazo para recorrer, em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conta-se a partir da intimação pessoal. No caso, o órgão foi intimado em 10/05/2011 (fls. 82v), findando-se o quinquídio legal em 15/05/2011, domingo, prorrogando-se, portanto, para o dia 16/05/2011, data da interposição do agravo.
2. Não obstante isso, merece confirmação a decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização.
3. Não vislumbro a indispensável divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Os julgados invocados como paradigma afirmam a tese da não adstrição do juiz ao laudo pericial e da nulidade da decisão que não aprecia os demais elementos de prova. Ora, no caso em presença, a Turma Recursal de origem decidiu pela capacidade laborativa da autora com base não só na conclusão do laudo médico oficial, mas também na prova oral, consoante a seguinte fundamentação: "em seu depoimento a autora diz que às vezes faz beiju e tapioca para vender. A testemunha contradiz esta informação, mas diz que os filhos da autora estudam na cidade" (fls. 57). Como se vê, a Turma de origem não julgou com base, exclusivamente, no laudo pericial, levando em conta outros elementos de prova constantes dos autos, razão pela qual não há que se falar em divergência entre os acórdãos confrontados.
4. Em última análise, a pretensão da recorrente envolve o reexame de prova, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº deste Colegiado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para reconhecimento da tempestividade do Agravo Regimental interposto, ao qual, no entanto, nego provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos Embargos de Declaração para conhecer deste Agravo Regimental e lhe negar provimento, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.702983-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIDIANE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 29 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. São inaptos à demonstração da divergência acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, a teor do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
3. Para demonstração da divergência entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de

julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 4. Nessa linha de entendimento, o julgado paradigma deve vir acompanhado da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

5. Tendo a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais assentado que "portanto, considerando a afirmação do juiz a quo a respeito do quadro geral da autora percebido em audiência, conclui-se que ela encontra-se incapacitada para prática de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Logo, não merece reforma a sentença recorrida", não cabe a esta Turma Nacional revisar as provas para eventualmente reformar o acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a súmula nº 29 da TNU, in verbis: "Para os efeitos do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", é incabível o Incidente de Uniformização, consoante assentado no verbete da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.705490-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERLUCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO EG. STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÕES DE TURMAS PERTENCENTES À MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu a presença de incapacidade laborativa por força das condições pessoais, profissionais e sociais de portador do vírus HIV.
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os paradigmas emanados do eg. Superior Tribunal de Justiça não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que versam sobre patologia auditiva que não atrai nenhum tipo de preconceito ou estigma social.
4. São inaptos à demonstração da divergência necessária à abertura da etapa do conhecimento de Incidente Nacional de Uniformização acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, a teor do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.700387-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIMENTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.700264-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO MARQUES DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Incidente de Uniformização que não ataca as razões de decidir do acórdão recorrido. Este mesmo obstáculo também se configura presente quando os acórdãos paradigmas não possuem similitude fático-jurídica com a decisão guerreada.

2. De fato, o acórdão recorrido reconhece a presença de início de prova material apto a ancorar a pretensão da autora, sendo que este recurso, longe de refutar a validade da prova considerada, simplesmente aduz a inexistência de prova, em manifesto descompasso com o julgamento proferido.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.700984-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO ALVES COSTA
PROC./ADV.: WEILLIA FREIRE DE ABREU
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.702076-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TOMASIA FONSECA VIEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de início de prova material contemporânea.

2. Tendo o acórdão recorrido considerado a existência de início de prova material (certidão eleitoral, declaração do INCRA e declaração da Secretaria Municipal de Saúde), contemporânea ao período de carência exigido, não há que se falar na presença da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. Dessa forma, não há que se falar em julgamento com base em prova exclusivamente testemunhal, nem em extemporaneidade da prova documental admitida.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.002397-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA BORRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afasto, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamentos promovidos por Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Tais precedentes não possuem aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei n.º 10.259/01.

4. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pela recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, sendo que este trata da impossibilidade de implemento do requisito etário após o óbito, para fins de reconhecimento do direito à pensão por morte dos dependentes do instituidor.

5. Com relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma de Osasco, lembro que, em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe-se a observância da Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional, que exige que o recorrente se desincumba do ônus de carrear aos autos a íntegra do julgado apontado como paradigma, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do

inteiro teor do julgado paradigma não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.53.003380-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. Ocorre que o julgado recorrido reformou a sentença de procedência do pedido não apenas por força de inaptidão do início de prova material, mas também por força da inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. De fato, no voto condutor do acórdão a ilustre Relatora consigna que a prova testemunhal produzida em juízo não é suficiente para atestar o trabalho rural da parte, pelo que o frágil conjunto probatório não demonstra a atividade rural da demandante.

3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita às provas existentes nos autos, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatacado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.54.002961-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELICE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: APARECIDO ALBINO DECHICHE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXIGÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que esta não teria juntado documentos contemporâneos ao período de carência exigido. O nascimento do filho da autora se deu em dezembro de 2005. O início de prova material constante nos autos se refere à certidão de nascimento da autora, em 1980, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador; CTPS com indicação de anotação pela Usina de Açúcar Santa Terezinha no período de dezembro de 2006 a março de 2007 e pela Torim Produtos Alimentícios Ltda no período de setembro a dezembro de 2007; certidão de nascimento do filho da autora que indica que os pais da criança são, respectivamente, servente e "do lar".

2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado desta Turma Nacional, que afastou a concessão de salário-maternidade por ausência de contemporaneidade da documentação (PEDILEF 2007.32.00.70.2607-8, Relator Elío Wanderley de Siqueira Filho).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, passo ao seu conhecimento e julgamento.

4. Considero que está a merecer adequação o acórdão recorrido, que reconhece o direito à percepção de salário-maternidade sem que haja início de prova contemporâneo ao período que antecedeu o parto, sequer minimamente próxima a ele. Lembro que o salário-maternidade é benefício especialíssimo, praticamente substitutivo de um salário ou ganho mensal que fica obstando pelos cuidados que a mãe deve ter com seu filho nos meses subsequentes ao nascimento. Por força disso, para trabalhadoras urbanas revela-se absolutamente irrelevante para a sua concessão a circunstância de terem laborado durante anos a fio, anteriores ao período de carência. Exige-se que



demonstrem a manutenção do vínculo com o RGPS para que possam usufruir desse benefício. O paralelo pode e deve ser feito com as trabalhadoras rurais, que devem demonstrar uma imediatidade entre o nascimento do filho e o labor rural desenvolvido, ainda que com uma certa tolerância ou flexibilização concedida em nome da dificuldade que esta categoria de trabalhadoras tem para amearhar documentos. 5. Assim, esta Turma Nacional de Jurisprudência vem excepcionalmente admitindo a qualificação de lavradora consignada na própria certidão de nascimento da criança como início de prova material, embora obviamente seja posterior ao parto. Ocorre que, na espécie, a certidão do filho da autora qualifica seus pais como "servente" e "do lar". Logo, nem mesmo essa flexibilização de entendimento beneficia a autora.

6. Conquanto este Colegiado admita a ausência de contemporaneidade do início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, por se tratar de tema que envolve o reconhecimento de toda uma vida dedicada ao campo, considero impróprio esse tipo de raciocínio para fins de concessão de salário-maternidade que, como já dito, é benefício temporário e especialíssimo. Uma trabalhadora pode, sim, aposentar-se como rurícola sem que em determinados períodos de sua vida tenha direito à obtenção de salário-maternidade rural. Ou pode obter o direito a este sem que consiga se aposentar como segurada especial. Os temas não se confundem.

7. Feitas essas considerações, observo que a CTPS da autora se refere a período bem posterior ao parto. Deixo de tacer considerações sobre a imprestabilidade das anotações consignadas, que em meu entendimento demonstram qualidade de empregada rural e empregada urbana, por estar impedida de reexaminar a prova produzida, tal como analisada pelos julgadores das instâncias inferiores. Lembro que os limites de julgamento deste incidente se referem à contemporaneidade do início de prova material existente nos autos e o documento é, como já dito, extemporâneo ao parto.

8. O registro de nascimento da autora, lavrado mais de 25 anos antes do parto, indicando o seu pai como lavrador, não se presta, em meu entendimento, a configurar início de prova material válido, eis que reflete uma situação muito anterior ao nascimento do filho da autora. Entendimento contrário acaba por premiar toda filha de trabalhador rural com a concessão de salário-maternidade, quando vier a ser mãe, independentemente da análise do momento laboral que viveu durante o período que antecedeu o parto.

9. Assim, considero que merece prestígio a sentença reformada, que é muito detalhada com relação às inúmeras contradições e divergências nos depoimentos das testemunhas e não atribui valor probante à certidão de nascimento da autora e à CTPS juntada aos autos, por ausência de contemporaneidade, tampouco ao registro de nascimento do filho da autora, que indica ser "do lar" e seu marido "servente". 10. Incidente provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido inicial, confirmando a sentença. Aplicação, à espécie, da Questão de Ordem n.º 2, que implica condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando, no entanto, suspensa a sua execução em face da assistência judiciária gratuita deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.66.000143-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA BENTO LEMES BARBOSA
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
PROC./ADV.: FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de percepção de benefício previdenciário. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para seu conhecimento e julgamento.
2. De fato, os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pela recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a manutenção da qualidade de segurado em períodos de incapacidade laborativa, sendo que este trata da ausência de demonstração de inaptidão laboral.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008090-83.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DARCY CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória do início de prova material, o qual não precisa corresponder a todo o período de carência exigido. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material.
4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Já tendo sido produzida e valorada a prova testemunhal, impõe-se o restabelecimento da sentença de 1º grau, que reconheceu "a inequívoca prova testemunhal, a atestar que a autora viveu por quase toda a sua vida na Comunidade Rural São Rafael, na companhia de seu marido, da agricultura de subsistência" e julgou procedente o pedido inicial.
6. Incidente provido. Aplicação, à espécie, da Questão de Ordem n.º 2 deste Colegiado, que impõe a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem revertidos ao fundo próprio (DPU), nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar n.º 80, incluído pela LC 132/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0018062-14.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALONSO JOSE DE MELO
PROC./ADV.: ARIANE DE MATOS BRAGA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Alonso José de Melo em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas, que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS por força de demonstração da efetiva aplicação da taxa pleiteada, de acordo com a documentação juntada pela Ré.
2. Não obstante, a autora interpõe este incidente sustentando a inadequação de pretensa inversão do ônus da prova, alegando que não teria obrigação de juntar aos autos os extratos do período. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.
3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005872-82.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIRO IPUCHIMA MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.
2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.
3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.
4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de mototaxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.
5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.
6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.
7. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.81.10.025179-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALCIDES RODRIGUES DE FREITAS
PROC./ADV.: ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N. 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum". (AgRg no REsp 936481/RS (2007/0059866-7), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, Data do Julgamento 23/11/2010, DJe 17/12/2010, RIOBTP vol. 261 p. 150).
2. "O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos". (AgRg no REsp 992855/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0230752-3, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2008, Fonte DJe 24/11/2008).
3. Pedido conhecido e provido, com retorno dos autos à TR de origem para adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.736941-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. RURAL. EXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS 42 DA TNU E 07 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO IU NESTA PARTE.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU para admitir o ruído superior a 85 db(A) a contar de 5 de março de 1997, por força do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade de tal índice de ruído à saúde do trabalhador. Precedente no IU n. 2008.32.00.70.3490-8 (Sessão de 24/11/2011).
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Fator de conversão é tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".
8. Tempo de serviço rural. Não conhecimento do IU com base nas Súmulas 42 da TNU e 07 do STJ.
9. Pedido conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer em parte o IU e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.745399-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SILVANIA ALMEIDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.34.00.700242-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA ALVES LUNA
PROC./ADV.: KARINA MACEDO MARRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.727150-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORCILENA FERREIRA ESPÍNDOLA
PROC./ADV.: GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.738523-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIVINO ALBERTO DE SOUSA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 16 DA TNU CANCELADA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO SERVE COMO PARADIGMA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
5. Acórdão de TRF não serve como paradigma para o IU.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.015429-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ANITA PORTELLA PSRYBEVICZ
PROC./ADV.: MARLI BRUCK KUNIFAS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 461, § 5º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.

1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.000666-9



ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DAIANE LANCARIN PAESE
REQUERENTE: MARCELO PAESE
REQUERENTE: MARILENE TEREZINHA LANCARIN PAESE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.015216-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DOLORES RODRIGUES OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA-

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.013219-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNALDO ERICO HUFF
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 42 DA TNU E SÚMULA 07 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023523-96.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRÉ GONÇALVES MELADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010443-22.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
AGRAVANTE: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700352-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUZA BATISTA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712577-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELZA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700903-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MARIA ALDEONORA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOAS. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701394-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA SABINO LEITÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.012221-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMAR CLAUDIO AFFONSO
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.50.004325-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ORLANDO ANTONIO GOEDERT
PROC./ADV.: FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. É necessária similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Não há suspeição pelo fato do relator na TNU pertencer à TR que originou o acórdão recorrido, mormente quando sequer participou do julgamento na TR de origem.
3. Agravo regimental improvido. Decisão monocrática mantida para não admitir o incidente de uniformização, nos termos da QO n. 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047226-40.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO SOLANO LOPES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703884-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702967-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700124-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: CÉLIA MOREIRA TOLOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOAS. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023308-52.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ELZA ZARK DA CRUZ
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA N. 30 DA TNU. SÚMULA 41 DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. ARTIGO 17, I, II E V COMBINADO COM ARTIGO 18 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. A TR do Mato Grosso confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustentou o INSS que a decisão contraria entendimento do STJ e da TNU, com base no tamanho da propriedade registrada no INCRA, na existência de empregados e em razão do vínculo de professor do cônjuge da autora.
2. A Súmula n. 30 da TNU pacificou: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."
3. Não é o tamanho do imóvel que descaracteriza o regime de economia familiar, mas a sua forma de exploração. Neste sentido, a preciosa sentença é bastante clara ao consignar que "a área utilizável é de apenas 13 (treze) hectares".
4. Quanto ao trabalho de professor (em escola rural, diga-se de passagem), incide a Súmula 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."
5. Por fim, a r. sentença afirmou que "a autora apresentou ofício do INCRA retificando os dados do certificado rural da propriedade no sentido de que não existiram assalariados permanentes desde 1981".
6. O INSS, no seu pedido de uniformização, omitiu esta informação e, ainda, insistiu na tese sem respaldo fático.
7. Conduta temerária que implica em litigância de má-fé (art. 17, I, II e V c/c art. 18 do CPC), razão da condenação do INSS a pagar multa de 1% do valor da causa a favor da parte autora.
8. Agravo regimental improvido. Decisão monocrática mantida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700187-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TILA RAMOS AREVALO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001098-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIVANIR LOLATO
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.81.10.059334-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBETISA DE OLIVEIRA BARROS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCARACTERIZADOS DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUIZADO E TURMA RECURSAL DE ORIGEM - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido por ter entendido que os dois únicos documentos juntados pelo autor na inicial (cadastro junto ao TRE e carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracoiaba) não eram suficientes para configurar início de prova material (houve a juntada da Certidão de casamento todavia na mesma sequer consta a profissão dos nubentes, apenas o endereço). Em grau de recurso inominado a parte autora juntou outros documentos. O acórdão da Turma Recursal manteve a improcedência. Em sede de incidente de uniformização de Jurisprudência esta TNU ANULOU o acórdão determinando que outro fosse proferido de forma fundamentada por entender que o acórdão era genérico. Retornados os autos a Turma Recursal proferiu novo acórdão às fls. 81-82 descaracterizando todos os documentos de fls. 8 a 11 e 28 a 46 e entendendo que o único que se prestaria seria a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais expedida em 2004, ano em que exatamente a autora implementou o requisito etário (dois meses antes) o que tornaria a prova inverossímil. Esta Turma Nacional entende que é possível que documentos recentes e contemporâneos à DER sirvam como início de prova material. Todavia, o acórdão da Turma Recursal de origem bem avaliou os documentos, entendendo frágil sua verossimilhança. Com efeito, reavaliar a verossimilhança dos documentos apresentados, importa reexame de prova, incabível nesta sede na forma do Enunciado 42 desta TNU. Outrossim, dos paradigmas trazidos verifica-se a aceitação como início de prova material de certidão de casamento (o que foi descaracterizado por não constar a profissão dos nubentes nem mesmo confirmação inequívoca da zona rural), o cadastro no TER (que também foi descaracterizado pela inverossimilhança no fato de sua expedição ser próxima a data do implemento do requisito etário), os documentos escolares (que no caso dos autos não consta de forma inequívoca que seja escolar em zona rural além das carteiras de vacinação não fazerem alusão à profissão dos pais), e a carteira do sindicato rural (descaracterizada por sua inverossimilhança no caso concreto). Deste modo, não há similitude fática, sendo aplicada a Questão de Ordem 22 e o fundamento da improcedência foi a inverossimilhança atestada no caso concreto, nos termos da Questão de Ordem 18. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.722087-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.
2. Sugiuro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.
3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701457-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE REMESSA DO RECURSO PARA A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO POR FORÇA DO ENDEREÇAMENTO A ESTA TNU E DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS JUNTADOS - ACÓRDÃOS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O JULGADO VERSANDO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE OMISSÃO POR TRANSMISSÃO DE DENGUE HEMORRÁGICA, MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA, QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO - AÇÃO QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS A VEÍCULO AUTOMOTOR DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA - REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

O pedido é de Uniformização Nacional de Jurisprudência entre o acórdão recorrido da Seção Judiciária do Distrito Federal e não Regional. Com efeito, vê-se da petição de fls. 288 que a base do incidente é o art. 14 §2º da Lei 10.259/01 (divergência entre turmas de diferentes regiões e/ou inobservância de jurisprudência do STJ). Outrossim, foram acostados aos autos acórdãos do STJ às fls. 297-304 e um único da Turma Recursal de Goiás de fls. 295, todavia consta da cópia do mesmo que o órgão julgador foi a TNU. Por todos estes motivos, voto no sentido de INDEFERIR A REMESSA DOS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO.

Passando a julgar o Agravo Regimental em face da decisão do Ministro Presidente VOTO NO SENTIDO DE MANTÊ-LA posto que os acórdãos do STJ colacionados como paradigma versam sobre responsabilidade civil do Estado por omissão nos casos de transmissão de dengue hemorrágica, morte de preso em cadeia pública, queda de galho de árvore sobre veículo e a presente ação trata de indenização por danos a veículo automotor decorrentes de ausência de conservação em via pública.

Por fim, a pretensão é de reexame de prova posto que acórdão recorrido julgou improcedente o pedido pelo fato de que "o veículo transitou por quase 4 (quatro) anos percorrendo 100.000 (cem mil) quilômetros! As notas fiscais acostadas condizem com reparos necessários ao veículo (troca de fluidos e filtros de freios, embreagem, ar condicionado, bomba de combustível, pneus novos), porém oriundos do desgaste próprio da máquina que, segundo consta dos autos tem aproximadamente 10 (dez) anos de uso e 150 mil quilômetros rodados. As fotos colacionadas demonstram o estado de conservação de um trecho da pista, porém não há como vislumbrar o nexo causal com algum dano específico ao veículo. Ressalto que ações semelhantes, a condenação do DNIT se consumou em razão de provas contundentes de acidentes e danos causados em veículos em determinado trecho de rodovia federa, atestadas, inclusive, por laudo pericial expedido por autoridade rodoviária. No caso dos autos, a juntada de notas fiscais referentes a serviços de reparos e compra de peças, bem como textos jornalísticos noticiando o mal estado de conservação das rodovias federais não o condição de fazer surgir a responsabilidade subjetiva do DNIT. Se assim fosse, todo e qualquer motorista cujo veículo apresentasse problemas mecânicos iria cobrar do DNIT os valores gastos com os reparos, independentemente se os problemas fossem causados pelo desgaste natural do veículo ou efetivamente danificado por buracos e outras imperfeições da pista. Correta, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação efetiva do nexo de causalidade". Incide o Enunciado 42 desta TNU na hipótese. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CO-NHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.52.000709-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MATHEUS GUERINE RIEGERT
EMBARGADO(A): ELIZABETH SILVA DA COSTA GONÇALVES
PROC./ADV.: LEONARDO GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NA DECISÃO EMBARGADA. EVIDENTE PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

1. As hipóteses para cabimento dos embargos de declaração são peremptórias, ou seja, trata-se de recurso com embasamento vinculado, cuja aplicação se restringe à existência dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, não se prestando para reexame da questão de fundo.
2. No caso em tela, não se constata qualquer mácula na decisão embargada, uma vez que a parte não cumpriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, o confronto analítico entre os julgados, não bastando apenas transcrever as ementas e acotar os acórdãos, além da evidente falta de similitude fática e jurídica entre paragonado e paradigmas. Outrossim restou caracterizada que a pretensão é a reexame de prova. Por fim, os acórdãos mencionadas pela parte re dispõe a ECT pode indenizar o particular pelo valor preestabelecido nos regulamentos e não pelo valor do bem, quando não há declaração de valor ou do conteúdo do objeto enviado e nem há prova de que o conteúdo da correspondência extraviada consistia no bem indicado. Deste modo discutir se há prova de que o conteúdo da correspondência extraviada consistia no bem indicado importa em reexame de prova, incabível nesta sede nos termos do Enunciado 42 desta TNU.
3. Evidente escopo de modificação do julgado pela via processual inadequada. Correta a interpretação dada pelo julgado ao art. 5º XII da CR e art. 5º da Lei 6.535/78 posto que não impedem a indenização por danos morais por falha na prestação de serviço. 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos. Vitovsky.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002738-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO MIGUEL ARALDI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - LAVADOR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO/ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE DATA DE 2006 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE- REEXAME DE PROVA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Em primeiro lugar a parte requerente não trouxe cópia/certidão do acórdão paradigma proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Outrossim, o mesmo data de 2006, não se podendo nele reconhecer sequer uma jurisprudência dominante. Ademais, o acórdão recorrido considerou que a parte autora estava exposta à umidade excessiva pelo que sua atividade de lavador deveria ser considerada especial. Por seu turno, o acórdão trazido como paradigma não conheceu do incidente de uniformização do autor daquela ação por entender que naquele caso o juiz sentenciante considerou que não se faziam presentes os elementos necessários à aferição dos agentes nocivos, e que o aresto recorrido teria decidido fundamentadamente com base em elementos probatórios disponíveis nos autos, pelo que reexaminá-los implicaria em revolvimento de matéria fática. Deste modo, sequer no acórdão paradigma houve fixação de tese a amparar a pretensão do requerente. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.010248-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: LEONILDA DE CHAVES
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REGISTRO DE ATIVIDADE NA CTPS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - TESE JURÍDICA INOVADORA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmite Incidente de Uniformização em razão de a parte apresentar tese jurídica inovadora.
2. Configurada a ausência de similitude fática e jurídica, evidente pedido de reexame de provas e apresentação de tese jurídica inovadora.
3. Agravo Regimental Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.55.006808-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: AMAURI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO PELA CERTIDÃO DO INCRA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROVA SUFICIENTE - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE LEVAM EM CONSIDERAÇÃO TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE DE RURÍCOLA - IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE - ENUNCIADO 42 DESTA TNU - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmite Incidente de Uniformização em razão de a parte pretender reexaminar a prova.
2. A improcedência quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural do autor foi baseado em contexto fático-probatório analisado em sete páginas, nas quais foram analisados o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Assim não há que se confundir início de prova material com prova suficiente da condição de rurícola. É inegável a pretensão a reexame de prova, que repita-se foram minuciosamente (ênfatiso as sete páginas dos autos) analisados pela Turma de Origem e pelo Juízo sentenciante atendo-se à prova oral produzida (depoimento pessoal e testemunhal).
3. Agravo Regimental Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002833-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ERLAY TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA LEOTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL -- ACÓRDÃOS DO TRF 2 - IMPREESTABILIDADE COMO PARADIGMAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO/ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA INADMISSÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

A Turma Recursal não reconheceu a especialidade da atividade laborada no período de 22/10/1996 a 07/05/2002 por entender que (a) não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos e (b) que após 05/03/1997 o labor não pode ser considerado de caráter especial em função do agente nocivo frio já que o Decreto alude apenas a exposição a níveis excessivos de calor.

Não merece provimento o Agravo eis que (1) a parte autora apenas fez menção a acórdãos de Tribunais Regionais Federais; (2) não juntou cópia ou certidões de acórdão de Turma Recursal ; (3) inexistente similitude fático-jurídica entre o pretendido (que seja uniformizado o entendimento de que o laudo realizado na esfera trabalhista é prova plena para o reconhecimento da especialidade), aquilo que foi efetivamente julgado e a jurisprudência colacionada, que conforme dito nos itens 1 e 2 sequer pode ser tratada como paradigma. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CO-NHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700260-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OVÍDIO TEIXEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DUARTE FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE - CONJUGAÇÃO COM CONDIÇÕES PESSOAIS - JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - ENUNCIADO 42 DESTA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS objetiva a afirmação da tese de que o deferimento de aposentadoria por invalidez somente é possível quando não houver qualquer possibilidade de reabilitação.

A sentença/acórdão recorrido concederam aposentadoria por invalidez ao autor por ser o mesmo idoso com 63 anos de idade, semi-analfabeto e sua patologia inviabilizar o contato com as substâncias cimentadas, sua profissão habitual de pedreiro, sendo impossível reabilitação para outra atividade. Deste modo, a sentença/acórdão conjugaram a patologia incapacitante com as condições pessoais da parte autora, estando de acordo com a jurisprudência desta TNU, inviabilizando o conhecimento do incidente na forma da Questão de Ordem 13. Outrossim, reavaliar o grau de incapacidade importa reexame de prova, incabível nesta sede na forma do Enunciado 42 desta TNU. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER DO INCIDENTE nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.95.000065-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IZABEL DE LIMA INACIO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ANOTAÇÃO NA CTPS POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Decisão do MM. Ministro Presidente que inadmite Incidente de Uniformização em razão de a decisão impugnada estar de acordo com a jurisprudência desta Turma Nacional (Súmula 31 da TNU) bem como em provas testemunhais e outros elementos dos autos.
- 2 . Evidente tentativa de reexame de prova, incabível em sede de incidente de uniformização. Incidência do Enunciado 42 desta TNU.
- 3 . Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo Regimental Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.743302-7
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA MARIA BENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, tão-somente para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, ocorrida em 24.5.2004 e a correção monetária dos débitos vencidos feita na forma da Lei nº. 6.899/81. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Afirma: "(...) durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não exerceu [a recorrida] atividade rural em regime de economia familiar, bem como porque a TRMG não considerou a inexistência de prova material (...)” e "(...) não há nos autos prova material da condição de rurícola, não podendo ser consideradas as meras certidões apresentadas". Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 877.567/SP e AgRg no REsp 847.165/SP.

3 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que a condição de segurado especial se comprova através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, mencionando a aplicação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual o trabalhador rural pode requerer o benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade pelo prazo correspondente à carência do benefício, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício.

4 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Afirma: "(...) durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não exerceu [a recorrida] atividade rural em regime de economia familiar, bem como porque a TRMG não considerou a inexistência de prova material (...)” e "(...) não há nos autos prova material da condição de rurícola, não podendo ser consideradas as meras certidões apresentadas". Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 877.567/SP e AgRg no REsp 847.165/SP.

5 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma. No caso sub examine, o acórdão recorrido considerou suficiente o início de prova material colacionado pelo autor, bem como corroborado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. Consignou que: "(...) há nos autos cópia da certidão de casamento, ocorrido em 1967, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador dela como doméstica (fl. 13); documentos de registro e documentos fiscais da pequena propriedade em que trabalham, Sítio Bento, no Córrego da Esperança, no Município de Tarumirim/MG, de propriedade de terceiros (fls.

18/26); registro escolar do filho dela, no qual consta a profissão de lavrador tanto da autora como de seu marido no ano de 1984 (fl. 17)". Não se fixou a tese da possibilidade de comprovação do exercício de atividade rurícola mediante prova unicamente testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.

7 - O reexame da prova produzida não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.716523-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PIEDADE MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: "(...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício".

2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº. 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011).

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido.

4 - Condenação da parte autora em honorários, aplicando-se, mutatis mutandis, a Questão de Ordem nº. 2 desta TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto") c/c art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Constatado, no entanto, que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da gratuidade judiciária, a execução da verba honorária resta condicionada à prova da alteração da condição econômica da parte vencida (art. 11, § 2º da Lei nº. 1.060/50).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.53.004486-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PAULO COVRE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SUBMISSÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONSTATADA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APONTADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que decidiu que o retorno à atividade rural, após longo período de exercício de atividade urbana, precisa ser demonstrado com início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, tendo em vista a quebra da presunção de continuidade decorrente do exercício de trabalho urbano. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que fixa a tese de que "a existência de vínculos urbanos gera a quebra da presunção da continuidade do labor rurícola. Sendo assim, o retorno ao campo deve ser comprovado por prova material". Destaca (sentença, incorporada ao acórdão): "A controvérsia acerca da atividade rural, nesta demanda, cinge-se na demonstração ou não do tempo de serviço rural pelo autor no período de 1979 a 1980. O INSS reconheceu administrativamente o interregno de 1967 a 30.10.1975. Como prova material de suas alegações o autor anexou aos autos documentos de propriedade de imóvel rural em seu nome e de seus irmãos, de 1964 a 1979; certidão de casamento, onde consta sua profissão de lavrador em 1972; certidão de nascimento de seu filho, onde consta sua profissão de lavrador e seu endereço rural nos anos de 1973 e 1974. As três testemunhas ouvidas em sede administrativa disseram ter conhecido o autor desde 1960-1962, confirmando que ele trabalhava no meio rural em regime de economia familiar. Aduziram as testemunhas que o autor vendeu sua propriedade por volta de 1975, época em que adquiriu uma máquina de beneficiamento de arroz, onde trabalhou por cerca de dois anos, voltando após ao meio rural, como bóia-fria e permanecendo nessa atividade até por volta de 1981. Ocorre que não há nenhum documento contemporâneo que comprove ter o autor efetivamente retornado ao serviço rural em 1979. Não se pode aplicar, no caso presente, o princípio da continuidade, eis que restou demonstrado nos autos que ele deixou o meio rural a partir de 1975 para dedicar-se às atividades urbanas, conforme contrato social às fls. 25-28, por meio do qual o autor constitui sociedade mercantil com ramo de beneficiamento de arroz, compra e venda de cereais e revenda de sacarias, adubos e inseticidas."

3 - Acórdãos paradigmas acolhem a tese de que documento de propriedade/posse de imóvel rural (escritura de compra e venda, certidão de matrícula etc.) presta-se, em tese, à condição de início de prova material. Caso concreto em que propriedade foi ilidida por prova em contrário.

4 - Inexistência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e paradigmas. Mera pretensão de reexame de matéria fática, Súmula 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700503-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSEFA ARAÚJO LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem consideração de condições pessoais.

2 - Apontados como paradigmas válidos os julgados proferidos pelo STJ nos REsp. nº 964823/MG (2007/0149620-5) e AgRg. no Ag. 1011387 MG (2008/0026603-2), os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial. Imprestáveis os precedentes do TRF da 3ª Região apontados (AC 2003.03.990105014 e APELREE 2003.03.990129274) para configurar a divergência de interpretação de direito material cognoscível pela TNU.

3 - "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral"(AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 200683035013979, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 29 de fevereiro 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702095-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE MENSALIDADES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial sob o fundamento de que o autor não apresentara documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola em período correspondente à carência do benefício.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e comprovantes de quitação de mensalidades -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ nos seguintes paradigmas: AgREsp 200301984586, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29.11.2004 e REsp 200400534367, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.10.2004.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ reconhece, em tese, a validade dos documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008).

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido considerou insuficiente o início de prova material colacionado pelo autor, em face do exercício de atividade urbana concomitante ao período de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais. Não se fixou a tese da invalidez de documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais, mas, apenas, da imprestabilidade desses documentos à luz do contexto probatório.

5 - O reexame da prova produzida não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.007914-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA BERNARDO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará dá provimento ao recurso inominado do INSS e reforma sentença concessiva de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de que a contraprova trazida pela Autarquia descaracterizou o início de prova material. Posteriormente, em face de Pedido de Uniformização manejado junto à TNU - devidamente conhecido -, este acórdão foi anulado de ofício por entender o colegiado que houve violação do art. 95, inc. IX e bem como do inc. LV do art. 5º, ambos da CF/88.

2. Com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, novo acórdão foi proferido, também no sentido de dar provimento ao recurso inominado do INSS, com a devida fundamentação, a reformar a sentença concessiva do benefício de Aposentadoria por Idade. Explicitou que o único documento que poderia demonstrar o início de prova material - uma certidão de casamento de 1973 -, onde consta o cônjuge da autora como agricultor, foi descaracterizado em razão da demonstração de vínculo urbano do mesmo, de 1975 a 1993 - a data da DER é de 15/09 2003.

3. No seu novo Pedido de Uniformização a recorrente sustenta que dentro do período carencial exigido para o caso o marido da autora não tinha mais qualquer vínculo urbano. Acosta como acórdãos paradigmas um da TNU (Proc. 2006.38.00.748122-7) e outro do TRF-3 (2005.03.99.013024-8). Tal pedido foi inadmitido perante o presidente da 1ª Turma Recursal ao fundamento de implicar em reexame de prova. Remetido à TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para melhor exame.

4. Desconsidero, de início, o acórdão do TRF-3 vez que não se presta como paradigma, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

5. No presente Pedido de Uniformização não houve o devido e necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e do paradigma. Tão só acostou os paradigmas - deles sendo aproveitado apenas um -, se limitando a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.

6. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.

7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016200-47.2005.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA MORAES DA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas reforma sentença concessiva de Aposentadoria por Idade Rural, ao argumento de que a prova produzida nos autos não foi suficiente para o reconhecimento do direito ("Da análise dos autos percebe-se que a parte autora não comprova sua condição de segurada especial e, tampouco, a carência mínima exigida").

2. Pedido de Uniformização manejado pela parte-autora fundamenta o seu pleito no sentido de que o acórdão da Turma Recursal de origem não identificou qualquer documento apto a caracterizar o início de

prova material, daí a sua reforma. Trouxe como paradigmas o REsp 232.535/CE e o REsp 409.788/PR (STJ); acórdão referente ao PU nº 2007.70.95.006037-6/PR da TNU, além das suas Súmulas 06 e 14; acórdãos do TRF-1.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem, por entender a presidente da Turma Recursal restar atendidos os requisitos legais. Encaminhados os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade.

4. De início, desconsidero os acórdãos do TRF-1, tendo em vista que não estão em consonância com o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01. O Pedido de Uniformização é tempestivo, entretanto, não há como admiti-lo. Isto porque, o seu pedido pressupõe que o acórdão combatido tenha desconsiderado qualquer documento como apto a caracterizar o início de prova material. E tal não se deu.

5. O acórdão combatido claramente considerou como válido a sua certidão de nascimento (autora), a dar conta do seu nascimento no "Seringal Fortaleza" - tal como fez a r. sentença. Em verdade, o acórdão combatido foi mais longe no seu juízo de valor: ao considerar como válido tal documento a título de início de prova material, firmou, em outras palavras, que o contexto probatório constante dos autos não foi suficiente para demonstrar o alegado pela parte-autora. Daí a reforma!

6. Assim, estando o ponto fulcral da impetração da parte-autora em desconformidade com o acórdão recorrido e, bem como, que o mesmo aceitou a sua certidão de nascimento como válida, a título de início de prova material, em plena sintonia com os termos da Súmula 06 e 14 deste Colegiado, não identifiquei divergência passível de uniformização.

Além do que, ainda que não fosse, assim, no caso posto o presente incidente implicaria em revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional.

7. NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 e da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016228-15.2005.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALGISA BRAGA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS VÁLIDOS DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas manteve sentença de procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, tendo por base documentos aptos a título de início de prova material, onde consta a autora como "agricultora", devidamente corroborados pela prova testemunhal produzida.

2. Interposto o presente Pedido de Uniformização pelo INSS, foi o mesmo admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, ao argumento de restarem atendidas as condições de admissibilidade. Encaminhado a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade.

3. Argumenta o recorrente, em seu PU, que a documentação acostada pela parte-autora, para o fim de demonstração do início de prova material, é extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, que se situa entre 1991 a 2001 (recibo do SUS sem data; Espelho Eleitoral de 2002; Declaração do Exercício de Atividade Rural de 2003 e 2005; e Declarações particulares datadas de 2004). Com isso, a decisão recorrida estaria a contrariar frontalmente a jurisprudência consolidada do STJ no sentido da prova ser contemporânea ao período que se quer demonstrar, conforme paradigmas que acosta (REsp 280.402/SP; AGRESP721.395; AGRESP 634.350; REsp 590.904/CE).

4. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo, entretanto não é de ser admitido, por ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados.

5. A r. sentença prolatada, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal de origem, é expressa ao firmar que "o início de prova material resta atendido pelos documentos acostados aos autos, principalmente as certidões de nascimento dos filhos da autora, nos quais consta a localidade de nascimento "Seringal Apoa", além de documentos diversos, como a ficha do SUS (1998) e a ficha de matrícula de seus filhos (1988), onde consta também a profissão de "agricultora". Documentos esses corroborados posteriormente pela prova testemunhal produzida.



6. Em sendo assim, considerando que a parte-autora completou 55 anos em 02/08/2001, com a data da DER posicionada em 23/08/2001, o período de carência a se demonstrar seria de 08/1991 a 08/2001. É assente que a ficha do SUS, datada de 1998, é mais do que suficiente para a caracterização do início de prova material, nos termos da Súmula 14 deste Colegiado ("Para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."). Com isso, não há falar em ausência de início de prova material, por inexistir documento contemporâneo ao período carencial.

7. Em razão do fato do acórdão recorrido estar em sintonia com o entendimento deste Colegiado, NÃO CONHEÇO o presente Incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.714951-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAILDA ALVES FREITAS
PROC./ADV.: LEANDRO BONFIM CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia mantém sentença de procedência de aposentadoria por idade rural ante a confluência de início de prova material (certidão de casamento), corroborado por prova testemunhal coerente.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que se quer demonstrar (1989 a 1997), vez que a certidão de casamento é extemporânea (23/06/76). Asseverou ainda que o acórdão recorrido divergiu de entendimento da TNU (PEDILEFs nºs 2006.70.51.003206-4 e 2004.85.10.003802-3) e de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Proc. nº 2006.71.95.002763-2/RS).

3. Tal Incidente não foi admitido pelo juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia com base no argumento da recorrente objetivar reexame fático-probatório. Encaminhado os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator para o exame de admissibilidade.

4. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

5. Com efeito, verifica-se que tanto a r. sentença como o v. acórdão se lastrearam, em sede de início de prova material, entre outros documentos, na certidão de casamento da autora (23/06/1976), posteriormente corroborado por prova testemunhal. A autora completou a idade em 29/06/1997, a exigir-se a demonstração de atividade rural no pelo período imediatamente anterior, equivalente a 96 meses.

6. É assente no âmbito desta Turma Nacional que os registros de casamento e de nascimento, documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Por oportuno:

"Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)." Outros precedentes: 200770520018172 e 200682015052084.

E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação tanto da sentença quanto do acórdão comprovou de forma incontestes o labor rural no período em questão.

7. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional a autorizar a aplicação da aludida Questão de Ordem 13. E não havendo divergência não há falar na admissão do presente incidente.

8. Em sendo assim, não CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.716632-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AVELINO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA TNU QUANTO À VALIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, AINDA QUE EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. ANÁLISE DOS DEMAIS PREJUDICADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia mantém sentença de procedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, que destaca como início de prova material a Certidão de Casamento, datada de 18/10/1960; Ficha de Ambulatório do SUDSBA (26/03/2000); e a Ficha de Matrícula Escolar (1988), todas qualificando o autor como agricultor. A data do implemento etário é 07/06/95, enquanto a da DER é de 31/01/03.

2. O INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização asseverando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante em dois pontos: da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Proc. nº 2006.71.95.002763-2, Relator Juiz Federal Daniel Machado Rocha) e da TNU (PEDILEF nº 2004.85.10.003802-3, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos), por arrolar a título de início de prova material Certidão de Casamento extemporânea; e da Turma Recursal de Sergipe, que considera inidôneos documentos particulares como início de prova material.

3. O Pedido de Uniformização foi inadmitido pelo presidente da 2ª Turma Recursal, ao argumento de buscar o recorrente revolver questões fáticas, o que não se admite em sede de uniformização. Encaminhado aos autos a esta Turma Nacional, foram os autos distribuídos a este relator, para análise da admissibilidade. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. O Incidente não é de ser admitido. Relativamente ao primeiro questionamento, em face da extemporaneidade da Certidão de Casamento, anoto que ambos os acórdãos paradigmas (Proc. nº 2006.71.95.002763-2 e PEDILEF nº 2004.85.10.003802-3) não fazem qualquer menção à Certidão de Casamento; em verdade, só dizem respeito à extemporaneidade genérica de documentos, assim entendida como aqueles fora do período carencial. Em sendo assim, não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

5. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento no sentido de que os registros de nascimento, casamento e óbito, por ostentarem fé pública, valem como início de prova material ainda que extemporâneos. Precedentes: PEDILEFs nºs. 200670950141890, 200770520018172 e 200682015052084. É de se aplicar a Questão de Ordem 13 desta TNU.

6. Quanto à questão da invalidade de documentos supostamente particulares, tenho a mesma por prejudicada, vez que resta assente, como posto acima, a plena validade da certidão de casamento, que qualifica o autor como agricultor, a título de início de prova material. Assim, ainda que eventual e hipoteticamente se conclua pela invalidade de tais documentos supostamente particulares, já se reconheceu nos autos início de prova material válido, corroborada por prova testemunhal.

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.736782-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA DIAS
PROC./ADV.: CÉZAR ROMERO DO CARMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais dá parcial provimento ao recurso inominado do INSS, tão só para afastar a cominação de multa diária por descumprimento, a manter, no mais, no mérito, todos os demais termos da sentença concessiva de Aposentadoria por Idade Rural em prol da parte-autora. Considerou-se como início de prova material a própria certidão de casamento da autora, onde consta o marido como lavrador e contrato de parceria agrícola firmado em seu nome, com termo inicial em 05/01/88 até 12/12/2001, corroboradas posteriormente por prova testemunhal. A autora completou a idade exigida em 24/07/98.

2. Inconformado, o INSS interpôs Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que se quer demonstrar, vez que a certidão de casamento é extemporânea, além disso, dela consta a autora como "doméstica" de nascimento. Asseverou ainda que o acórdão recorrido infringiu vários acórdãos do STJ (AGRESP 877.567/SP; AGRESP 847.165/SP), além da sua Súmula 149.

3. Tal Incidente não foi admitido pela presidente da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais com base no argumento de não haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ, tendo em vista que exaram entendimento no mesmo sentido. Considerou também que não há violação da Súmula 149 do STJ, vez que o acórdão recorrido não se baseou em prova exclusivamente testemunhal. Ressaltou, por fim, quanto à alegação de constar a autora como "doméstica" na sua certidão de casamento, que o ora recorrente (INSS) não trouxe qualquer outro paradigma que enfrentasse tal matéria. Daí a impossibilidade de enfrentar a questão, uniformizando-a.

Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade.

4. O Pedido de Uniformização é tempestivo; entretanto, não será admitido. Com efeito, tanto a r. sentença como o v. acórdão se lastrearam, em sede de início de prova material, na certidão de casamento da autora (1961) e no contrato de parceria agrícola, com termo inicial em 05/01/88, e termo final em 12/12/2001. Some-se a isso que este início de prova material foi corroborado por prova testemunhal.

5. É assente no âmbito desta Turma Nacional que os registros de casamento e de nascimento, dotados de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Por oportuno:

"Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)." Outros precedentes: 200770520018172 e 200682015052084.

E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação tanto da sentença quanto do acórdão, comprovou o labor rural no período em questão.

6. Como o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, não há divergência a autorizar o conhecimento e a conseqüente admissão do presente incidente. Trata-se de caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13.

7. Relativamente à alegação da recorrente no sentido de que, por constar a autora como "doméstica" na sua certidão de casamento, invalida-se o início de prova material e, bem como, a sua própria pretensão, entendo que também não há divergência apta a ser uniformizada. Isto porque, a recorrente não trouxe paradigma que permitisse tal cotejo e análise.

8. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.737273-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDA MESSIAS ALVES
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E NASCIMENTO. VALIDADE. SÚMULA 06 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais mantém sentença de procedência de pedido concessivo de Aposentadoria por Idade Rural, com fundamentação mais ampla. Enquanto a r. sentença entendeu haver início de prova material apenas com base nas certidões de nascimento e casamento dos filhos da autora, onde consta o nome de seu marido como lavrador, o v. acórdão alargou tal argumento para incluir também contratos de parceria agrícola datados de 01/08/88, 01/09/94 e 01/08/99. A autora completou a idade exigida em 08/09/99.

2. Inconformado, o INSS interpôs Pedido de Uniformização, ao fundamento basilar de que as certidões de casamento e de nascimento, onde consta o marido da autora como lavrador, não se prestam a caracterizar o início de prova material no período carencial e, portanto, o labor rural pugnado na inicial. Asseverou que o acórdão recorrido infringiu vários acórdãos do STJ (AGRESP 877.567/SP; AGRESP 847.165/SP), além da sua Súmula 149.

3. Tal Incidente não foi admitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais de Minas Gerais ao fundamento da recorrente buscar o reexame de provas. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade.

4. O Pedido de Uniformização é tempestivo; entretanto, não será admitido. Com efeito, a leitura tanto da r. sentença como do v. acórdão leva o julgador a entender de modo claro e irrefutável que foram considerados como documentos válidos, a título de início de prova material, não só a certidão de casamento da autora (1961), mas também a dos filhos (fls. 15/19, datadas, respectivamente, de 1961, 1965, 1968, 1977 e 1984); há também a certidão de casamento de um deles (Julivan), de 1991; além de contratos de parceria agrícola de 01/08/1988, 01/09/1994 e 01/08/99. Some-se a isso que tal causal probatório foi corroborado por prova testemunhal.

5. É assente no âmbito desta Turma Nacional que os registros de casamento e de nascimento, dotados de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos (Súmula 06 desta TNU). Por oportuno:

"Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)." Outros precedentes: 200770520018172 e 200682015052084.

E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação tanto da sentença quanto do acórdão, comprovou o labor rural no período em questão.

6. Como o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, notadamente com a sua Súmula 06., não há divergência a autorizar o conhecimento do presente incidente. Trata-se de caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13.

7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.51.002825-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 03 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Paraná manteve sentença de improcedência de pedido de revisão de aposentadoria por idade rural - obtida em 31/08/94, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 143 da lei de benefícios -, na qual a parte-autora objetivava incluir período de labor rural constante de CTPS. Na inicial constava pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. O acórdão, mantendo os termos da r. sentença, reiterou que não há qualquer inconstitucionalidade no artigo em questão, que veio, no bojo da Lei de Benefícios, para regulamentar o art. 201 da CF/88. Além do que, afastou alegação de eventual nulidade do processo pelo fato do juiz sentenciante ter dispensado a produção de provas, ao abrigo do entendimento de não caber revisão no benefício de Aposentadoria por Idade Rural, de valor mínimo.

2. Inconformado, a parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização, ao fundamento de ser um direito seu o cômputo dos períodos de 01/07/81 a 12/03/85, de 07/07/87 a 07/12/87 e de

01/02/88 a 31/08/94, registrados em CTPS, de modo a revisar o seu benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Sustentou, mais uma vez, inexistir qualquer vedação legal para se computar e averbar tais períodos, inclusive para os fins de carência. Mencionou como paradigmas acórdãos da lavra da então Turma Recursal de Osasco (proc. nº 2006.63.06.000256-2) e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (proc. nº 2003.51.55.00120401).

3. A presidente da 2ª Turma Recursal não admitiu o incidente de uniformização por entender que não havia qualquer divergência em sede de direito material, estando o recorrente a buscar reexame de prova. Encaminhado os autos a esta Turma Nacional, por ordem do seu Exmo Presidente, Ministro João Noronha, foram os mesmos distribuídos para este Juiz Relator para análise da admissibilidade.

4. O Pedido de Uniformização é tempestivo, entretanto, não é de ser admitido. Isto porque, o recorrente não juntou ao incidente quaisquer cópias dos acórdãos tidos como paradigmas, que se exige quando a divergência apontada se verifica entre Turmas Recursais de diferentes regiões - como é o presente caso. Trata-se de caso típico de aplicação da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.")

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.710414-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRINA DOS ANJOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL ENTREMEADA DE PERÍODO URBANO. ACÓRDÃO CONSIDERA PERÍODO URBANO E REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural da autora, em face de início de prova material (certidão de casamento; carteira de associação de moradores da Fazenda Maria Preto, além de informação de que o seu marido já é aposentado como segurado especial; contratos de compra de propriedade, com declarações de ITR; certidão da Justiça Eleitoral), corroborada por prova testemunhal. Asseverou ainda que o fato da parte-autora ter trabalhado por um curto período na Prefeitura Municipal de Teofilândia/BA, não elidia o seu direito.

2. O acórdão inicialmente prolatado manteve os termos da r. sentença. Entretanto, em face de Embargos de Declaração, de caráter infrigente, novo acórdão foi proferido e, com base no entendimento de que à parte-autora trabalhou na Prefeitura Municipal nos períodos de 01/03/98 a 26/10/99 e de 01/06 a 09/06, reformou a r. sentença.

3. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante este Turma Nacional ao argumento de que o acórdão recorrido divergiu da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.501785-5 e da suas Súmulas 06 e 14), além da Súmula 149 do STJ, pelo que pediu a uniformização e a conseqüente alteração do acórdão.

4. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia, por entender caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhado os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator, para análise da sua admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

5. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido. Primeiro, não há falar em similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o aresto da TNU paradigma da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.501785-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê). Isto porque, o ponto central do acórdão recorrido - que reformou a r. sentença de procedência - é o exercício de atividade urbana por parte da autora na Prefeitura Municipal de Teofilândia/BA (01/03/98 a 26/10/99 e de 01/06 a 09/06) descaracterizaria a sua condição de segurada especial. Doutra feita, o entendimento posto no aresto da TNU é no sentido de que o trabalho de um de seus membros não o descaracteriza ("O regime de economia familiar não necessariamente fica descaracterizado pelo fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade. Ele só estaria descaracterizado "se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola." (STJ, RESP 691.391).")

6. Ou seja, as bases fáticas, bem como as suas conseqüências e ilações jurídicas, são diversas, pois enquanto no acórdão recorrido a questão diz respeito à própria autora, que laborou pequeno lapso em atividade urbana, no paradigma a questão é mais ampla, no sentido de que o labor urbano de um dos cônjuges não afasta, por si só, a caracterização da condição de segurado especial do outro. Em sendo assim, não há similitude fático-jurídica relativamente a tal acórdão da TNU.

7. O mesmo se impõe relativamente às Súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional, que dizem respeito, respectivamente, ao valor probante da certidão de casamento para o fim de início de prova material e a desnecessidade desta abranger todo o período de carência. Igual conclusão se empresta à Súmula 149 do STJ, a estabelecer que a prova de labor rural não pode ser exclusivamente testemunhal. Tais questões não tem qualquer ponto de contato com o fundamento central do acórdão recorrido, vez que em momento algum foram por ele ventiladas. Não há igualmente similitude fático-jurídica com o acórdão combatido.

8. Dito isso, por não haver similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.726574-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDINA LEITE FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. JUÍZADO ITINERANTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 12. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença proferida por Juizado Especial Itinerante da Seção Judiciária de Minas Gerais (Januária/MG) julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural com base no entendimento de não restar caracterizado o regime de economia familiar, vez que o marido da autora, como a própria, prestavam serviços como empregados, sendo o mesmo tratatista. Pontificou ainda que a família da autora contava com a totalidade da sua renda para a sua manutenção.

2. Acórdão da lavra da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, entretanto, reformou totalmente a r. sentença, em razão de recurso inominado interposto pela parte-autora, ao fundamento nuclear de que o empregado rural também está ao abrigo do art. 143 da Lei 8.213/91. Considerando que o requisito etário restou adimplido em 1995 (a DER é de 19/12/96), e com base nas súmulas 14 e 06 desta TNU, concluiu que restou demonstrado labor rural da autora no período carencial exigido (78 meses), entendendo suficiente o início de prova material, corroborado pela testemunhal.

3. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização, a sustentar que o acórdão da Turma Recursal lastreou-se em documentos extemporâneos e que não restou demonstrada a mútua dependência para a caracterização do regime de economia familiar. Nessa linha de raciocínio, argumentou que o fato do marido da autora ser tratatista e depois ter se aposentado por invalidez, a receber acima do mínimo, descaracterizaria a mútua dependência do regime de economia familiar. Asseverou ainda que não se comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Alegou, que o r. "decisum" diverge tanto da TNU (PEDILEF nº 2005.84.13.000832-1), como do STJ (AGRESP 877.567/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti; AGRESP 847.165/SP, Relator Ministro Félix Fischer; RESp 1.188.066/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues e AgRg no Ag. 1.105.463/GO, além da sua Súmula 149).

4. O Incidente de Uniformização não foi admitido pelo juiz coordenador das Turmas Recursais sob o fundamento de que o acórdão combatido está em sintonia com a recente jurisprudência da TNU, no sentido de que o exercício de labor urbano por um dos cônjuges não inviabiliza, por si só, a concessão de aposentadoria por idade rural ao outro. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este Relator para que fizesse o exame de admissibilidade. O presente pedido de uniformização é tempestivo.

5. O Incidente de Uniformização não é de ser conhecido, conforme se demonstrará. Primeiro, o acórdão paradigma da TNU (PEDILEF nº 2005.84.13.000832-1) não se presta mais a paradigma para o caso presente, em razão do fato de que o entendimento nele contido, no sentido de que a existência de vínculo urbano de um dos cônjuges descaracterizaria a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, não mais vige neste Órgão Colegiado. A TNU editou a Súmula 41 em sentido diverso, qual seja, "in verbis": "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Além do que, como o acórdão recorrido concedeu o benefício à autora, reconhecendo-a como empregada rural e não como segurada especial, em regime de economia familiar, não mais se justifica esta discussão jurídica no caso presente. Adentrar nessa questão seria reexaminar os contornos fáticos-probatórios, o que não se autoriza nesta sede uniformizatória (Súmula 42 da TNU). De dizer ainda que o então art. 143 da Lei 8.213/91, hoje revogado, abrangia não só o segurado especial, mas também o empregado rural.

Aplico por analogia a Questão de Ordem 12 desta Turma Nacional ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência"), no sentido de que, já estando superado por outro en-



tendimento, diametralmente oposto, no âmbito desta TNU, não há falar em divergência passível de autorizar o conhecimento do pedido de uniformização.

6. De igual modo, os AGRESP 877.567/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti e AGRESP 847.165/SP, Relator Ministro Félix Fischer também não apresentam qualquer divergência relativamente ao acórdão recorrido, vez que este analisou o desempenho de labor rural por parte da autora no período imediatamente anterior, como exige a lei e consolidada jurisprudência.

7. Não há falar ainda em incompatibilidade interpretativa do acórdão combatido com a Súmula 149 do STJ, tendo em vista que houve início de prova material, depois corroborada pela prova testemunhal.

8. Por fim, quanto aos REsp 1.188.066/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues e AgRg no Ag. 1.105.463/GO, que professam entendimento no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material, não há também qualquer divergência com o acórdão recorrido. Isto porque, na certidão de casamento do casal o marido da autora consta como "carvoeiro", ou seja, atividade distinta da rural, a não lhe beneficiar. Além do que, há nos autos outros elementos de prova contemporâneos, que podem validamente caracterizar o início de prova material.

9. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.64.002713-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENILDA KERN DA ROSA
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO INCRA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TNU. PARCIAL PROVIMENTO PEDIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul mantém, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência, que, considerado o período total pugnado de atividade rural de 10/07/70 a 15/08/78, reconheceu tão só o período de 01/01/72 a 31/12/72. O reconhecimento de tal período escorou-se na ficha de Sindicato de Trabalhadores Rurais datado de 1972. A r. sentença, mantida pelo v. acórdão, desconsiderou como início de prova material as Certidões do INCRA, emitidas em nome do pai e da mãe da parte-autora, referentes aos anos de 1965 a 1992, além de Certidão de Cartório de Registro de Imóveis que comprova a propriedade rural do imóvel.

2. Inconformada, a parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização, no qual sustenta, especialmente, a plena validade da Certidão do INCRA como caracterizadora do início de prova material, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, das sua 5ª Turma (REsp 449.864/SC).

3. O incidente não foi admitido pela presidente da 2ª Turma Recursal, ao argumento do mesmo objetivar reexame de matéria fático-probatória, inadequado em sede uniformizatória. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, por ordem do Exmo. Presidente, Ministro João Noronha, foi determinado o exame da sua admissibilidade.

4. O Pedido de Uniformização é tempestivo. A divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pelo recorrente é manifesta, pois enquanto aquele não reconhece a totalidade do período de atividade rural (1970/78) por não considerar as Certidões do INCRA, em nome dos genitores da autora, referentes aos períodos de 1965 a 1992, válidas a título de início de prova material, o REsp 449.864/SC (STJ), assim o reconhece. Em sendo assim, é de se admitir o presente Incidente de Uniformização.

5. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido de uniformização. No caso presente, para o período a ser demonstrado, de 10/07/70 a 15/08/78, as Certidões do INCRA, em nome dos genitores da autora, referentes aos anos de 1965 a 1992, abrangentes de todo o período em discussão, são documentos aptos a caracterizar o início de prova material exigido pela legislação de regência.

6. É assente tanto no âmbito do STJ (REsp 576.912/PR) como desta TNU (PEDILEFs Nºs 2006.72.95.010502-5/SC, 2008.72.55.007778-3/SC; 2006.72.95.009034-4/SC e 2009.71.95.000509-1/RS) que a Certidão do INCRA, contemporânea ao período que se quer demonstrar como é o caso presente -, em nome dos genitores, é documento hábil a bem caracterizar o início de prova material.

7. Pedido de Uniformização ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO, termos da Questão de Ordem 20 da TNU, para, firmando entendimento deste Colegiado de que a CERTIDÃO DO INCRA, contemporânea ao período carencial que se quer demonstrar, como é o caso presente, é válida a título de início de prova material, DETERMINAR a devolução destes autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz interpretativa ora fixada e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER o presente Pedido de Uniformização e, no seu mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.013973-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO PERÍODO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DE UM DOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR (SÚMULA 41 DA TNU). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Sentença reconheceu em prol da autora períodos de labor rural, em regime de economia familiar, de 01/12/77 a 31/12/82 e de 01/01/83 a 19/03/87, determinando a sua averbação. Quanto ao primeiro período em questão, fundamentou que o não reconheceu na íntegra, tal como pedido na inicial (de 30/04/1974 a 31/12/1982), em razão do fato do autor, conforme ficha escolar, estar estudando no período de 1970 a 1977. No que concerne ao segundo período, igualmente o juiz sentenciante não reconheceu a totalidade do período pugnado originariamente (01/01/83 a 31/12/92) por entender que, em face de formação do CNIS, a esposa do autor desempenhava atividades urbanas desde 20/03/1987, a descaracterizar a sua atividade rural daí para frente, em regime de economia familiar.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença tão só com relação ao primeiro período, com base em início de prova material (título eleitoral de 1978) e prova testemunhal, a reconhecer o período integral trabalho pelo autor, em regime de economia familiar, tal como pedido na inicial (30/04/1974 a 31/12/1982).

3. O autor interpôs então o presente Pedido de Uniformização a sustentar que quanto ao segundo período pugnado, de 01/01/83 a 31/12/92, o qual restou reconhecido apenas parcialmente (01/01/83 a 19/03/87), o acórdão recorrido, que manteve a sentença nesta parte, discrepou da jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que o trabalho urbano de um dos cônjuges não obsta o reconhecimento de labor rural do outro, como segurado especial (REsp 587.296/PR Relatora Min. Laurita Vaz e REsp 497.174/SC). Pleiteia então o reconhecimento da totalidade deste período.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que o recorrente está a buscar reexame de matéria fático-probatória. Encaminhados os presentes autos a esta Turma de Uniformização, foram os mesmos distribuídos a este relator, para análise da admissibilidade. O presente Incidente de Uniformização é tempestivo.

5. É de se conhecer do Pedido de Uniformização, tendo em vista que do cotejo entre o acórdão recorrido, que não reconhece a totalidade de período de labor rural do autor, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, em razão de sua esposa ter desempenhado atividade urbana, e o aresto paradigma, REsp 587.296/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, no qual estabelece entendimento de que o trabalho urbano de um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro, identifica-se o dissídio jurisprudencial. O outro aresto (REsp 497.174/SC), por dizer respeito a documentos aptos a caracterizar o início de prova material, não guarda qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, pelo que é de ser desconsiderado.

6. Conhecido, é de se dar parcial provimento ao presente Pedido de Uniformização, vez que a jurisprudência tanto do STJ como desta Turma Nacional é pacífica quanto ao entendimento de que o labor urbano de um dos cônjuges não afasta, por si só, a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, do outro.

7. Esta Turma Nacional editou para tanto a sua Súmula 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

8. Dou PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na diretriz interpretativa fixada pela Súmula 41 desta Turma Nacional, seja o presente processo enviado ao juízo de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos da sua Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.014791-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA LEDIR RODRIGUES
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ECONOMIA FAMILIAR. PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL É REFERENTE AO RECONHECIMENTO DO REGIME INDIVIDUAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO NÃO ANALISARAM O TEMA, APESAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 17 DESTA TNU. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS. PREJUDICADAS ANÁLISES DO AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que, em razão do contexto probatório posto, não foi demonstrado a condição de segurada especial da autora, em regime de economia familiar, tendo em vista que seu marido recebia Aposentadoria por Invalidez no importe de quase 02 (dois) salários-mínimos, de modo que a atividade rural teria caráter apenas complementar da renda familiar. A r. sentença foi embargada pela autora ao argumento de que o seu pedido era o de concessão de aposentadoria rural na condição de segurada especial em regime de economia individual. Sentença mantida.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença. O acórdão também foi embargado pela parte-autora pelo mesmo motivo que ocasionou o embargo à sentença: o ponto central do pedido é o reconhecimento da sua condição de segurada especial em regime individual.

3. Interposto tempestivamente o Pedido de Uniformização pela autora, sustentou esta que desempenhou labor rural, na condição de segurada especial, em regime individual, pelo que haveria divergência entre o acórdão recorrido, que não a reconhece, e o paradigma do STJ (REsp 675.892/RS), onde se reconhece essa possibilidade. Decisão da 2ª Turma Recursal inadmitte o incidente em face da Questão de Ordem 05 da TNU. Feita a submissão ao Exmo Presidente da TNU, decidiu-se manter a inadmissão decretada pela Turma Recursal de origem. Na seqüência, interpôs a parte-autora o presente Agravo Regimental, também tempestivamente, a pleitear a análise do Pedido de Uniformização pelo colegiado da TNU.

4. Conheço do presente Agravo Regimental, vez que tempestivo. Noto, entretanto, que se trata de caso de aplicação analógica da Questão de Ordem 17 desta Turma Nacional ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado.").

5. Observo, com efeito, que desde a petição inicial, a passar pelo recurso inominado, pelos Embargos de Declaração, seja contra a r. sentença, seja contra o v. acórdão, e até mesmo pelo Pedido de Uniformização e neste Agravo Regimental, que a parte-autora insiste que o seu pedido original diz respeito à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, na condição de segurada especial, mas em regime individual - e não em regime de economia familiar.

Tanto sentença como o acórdão em momento algum, mesmo após os respectivos Embargos de Declaração, não atentaram para o cerne do pedido constante da inicial, a decidir a ação como se fosse o reconhecimento da condição de segurada especial em regime de economia familiar.

6. Em sendo assim, entendo, não há como proceder qualquer uniformização, ante a discrepância do pedido constante da inicial e o fundamento lançado tanto na r. sentença como no v. acórdão, que não guardam qualquer correlação, nem fática, nem jurídica. Daí ser imperativo, com base na aludida Questão de Ordem 17 desta Turma Nacional, que se ANULE tanto a sentença quanto o acórdão.

7. Com base em tais fundamentos, e na Questão de Ordem 17 desta Turma Nacional, ANULO tanto a sentença como o acórdão, pelo que determino a devolução ao juízo de origem, para que nova decisão seja proferida. Ficam prejudicadas as análises tanto do presente Agravo Regimental, como a do Pedido de Uniformização. Em razão disso, deixo de aplicar a Questão de Ordem nº 02 desta TNU. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, ANULAR tanto a sentença como o acórdão, prejudicadas as análises tanto do Agravo Regimental, como a do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005103-41.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CILEZIA ROOS WERMEYER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS POSTERIOR A 28.05.1998. RUÍDO INFERIOR A 80 DB. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo alguns períodos laborados em condições especiais até 28.05.1998.
2. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença, deixando de reconhecer os períodos de 02.01.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 28.05.1998 e 29.05.1998 a 03.05.2005, eis que, segundo a prova produzida, a parte autora esteve exposta a ruído inferior a 80 dB e o contato com agentes químicos se deu de maneira eventual, em tais períodos.
3. O incidente de uniformização, por sua vez, defende que o acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul contraria a jurisprudência dominante desta TNU e do e. STJ, quanto à possibilidade de conversão de tempo especial após 28.05.1998.
4. Ora, tendo em vista que o julgado recorrido reformou a sentença por outro fundamento, as razões levantadas no incidente não guardam relação com as premissas definidas no acórdão.
5. Diante disso, resta ausente a divergência necessária ao conhecimento do presente incidente de uniformização.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.715429-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELÁDIO MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia mantém sentença de procedência de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que o início de prova material é contemporâneo e suficiente, corroborado por prova testemunhal coerente.
2. Inconformado, o INSS interpõe Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que ser quer demonstrar, vez que a certidão de casamento é extemporânea. Asseverou ainda que o acórdão recorrido diverge de entendimento da TNU (PEDILEF nº 2006.70.51.003206-4) e de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Proc. nº 2006.71.95.002763-2/RS).
3. Tal Incidente não foi admitido pelo juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia com base no argumento de que os acórdãos paradigmas não guardam similitude com o acórdão recorrido, além do a recorrente está objetivar reexame fático-probatório. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade. O pedido de uniformização é tempestivo.
4. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")
5. Com efeito, verifica-se que tanto a r. sentença como o v. acórdão se lastrearam, em sede de início de prova material, entre outros documentos, na certidão de casamento da autora (28/01/1976), posteriormente corroborado por prova testemunhal. A autora completou a idade em 2006 e a DER é de 29/05/2007.
6. É assente no âmbito desta Turma Nacional que os registros de casamento e de nascimento, dotados de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protai no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Por oportuno: "Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)." Outros precedentes: 200770520018172 e 200682015052084. E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação tanto da sentença quanto do acórdão comprovou de forma incontestada o labor rural no período em questão.

7. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional a autorizar a aplicação da aludida Questão de Ordem 13. E não havendo divergência não há falar na admissão do presente incidente.

8. Em sendo assim, não conheço o presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.726281-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIA RODRIGUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ACÓRDÃO RECONHECE O DIREITO COM BASE NAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais manteve sentença de procedência de pedido concessivo de aposentadoria por idade rural, lastreada em início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
2. O INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização com base no argumento de que não houve demonstração de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e muito menos prova material disso. Asseverou que o acórdão diverge do AGRESP 877.567/SP; AGRESP 847.165/SP e da Súmula 149, todos do STJ.
3. No exame preliminar de admissão, o juiz coordenador das Turmas Recursais de Minas Gerais inadmitiu o Incidente de Uniformização seja por entender que não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e os paradigmas, quer por entender que o recorrente busca reexame fático-probatório, o que não se admite em se uniformizatória. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade. O pedido de uniformização é tempestivo.
4. Não identico a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas: aquele reconhece o direito à aposentadoria por idade rural da parte-autora, na condição de segurada especial, com base em início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente; os acórdãos paradigmas do STJ são genéricos, cuja tese comum esposada é no sentido de que o segurado deverá comprovar atividade rural no período imediatamente anterior. Doutr giro, inaplicável a Súmula 149 do STJ na espécie, tendo em conta que no caso em questão há prova material.
5. Da forma como posto, o presente Incidente busca reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional.
6. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700524-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES XAVIER OLIVEIRA
PROC./ADV.: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONTEMPORÂNEA, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sentença julga improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento dos documentos acostados (Certidão de Nascimento; Espelho Eleitoral; Declaração particular), à exceção da Certidão de Casamento, não caracterizarem o devido início de prova material. Assevera que isoladamente a Certidão de Casamento, contemporânea, não é suficiente para fazer irradiar tal presunção.
2. Acórdão da Turma Recursal do Pará reconhece na Certidão de Casamento contemporânea (2000) - implemento etário deu-se em

2005 e a DER é de 2006 - documento hábil à caracterização do início de prova material que, corroborada por prova testemunhal, deu ensejo ao reconhecimento e à concessão do benefício à parte-autora.

3. O INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte-autora, o fez sem o devido início de prova material. Ressaltou que não se pode reconhecer tal direito apenas com base em prova testemunhal. Anotou que o acórdão recorrido, por isso, diverge da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no REsp 1.061.234/PE, Relator Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp 861.722/SP, Relatora Min. Laurita Vaz; além da sua Súmula 149) e bem como da TNU (PE-DILEF nº 2006.72.95.011139-6, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, além da sua Súmula 34).

4. O Incidente foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal do Pará, por entender que o pedido buscava reexame fático, vedado pela Súmula 07 do STJ. Encaminhado os autos a esta Turma Nacional, foi o mesmo redistribuído a este relator, para análise da admissibilidade.

5. O Pedido de Uniformização é INTEMPESTIVO, vez que intimado o INSS em 16/10/2009 (fls. 59-vº), somente na data de 03/11/2009 (fls. 59) é que se deu a protocolização do incidente. Em fls. 70 há certidão da intempestividade. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732475-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DURVALINA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA CORREA RAMOS BELLEI MORAES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais mantém sentença concessiva de benefício de Aposentadoria por Idade Rural com base em início de prova material - dentre elas, Certidão de Casamento, de 1958, que qualifica o marido da autora como lavrador -, corroborada por prova testemunhal.
2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que ser quer demonstrar, vez que a certidão de casamento é extemporânea. Asseverou também que a parte-autora trabalhou na Prefeitura local, além de ter se separado do marido. Considerou ainda que o acórdão recorrido violou jurisprudência consolidada do STJ (AGRESP 877.567/SP, Relator Min. Paulo Gallotti; AGRESP 847.165/SP, Relator Min. Félix Fischer), além da sua Súmula 149.
3. Tal Incidente não foi admitido pela presidente da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais com base no argumento de não haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ, tendo em vista que exaram entendimento no mesmo sentido. Considerou também que não há violação da Súmula 149 do STJ, vez que o acórdão recorrido não se baseou em prova exclusivamente testemunhal. Daí a impossibilidade de enfrentar a questão, uniformizando-a.
- Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade. O Pedido de Uniformização em tela é tempestivo.
4. O presente Incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Com efeito, tanto a r. sentença como o v. acórdão se lastrearam, em sede de início de prova material, em vários documentos, dentre eles a certidão de casamento da autora (1958) - a autora completou a idade exigida em 05/10/94 e a DER é de 22/04/98. Some-se a isso que este início de prova material foi corroborado por prova testemunhal.
5. É assente no âmbito desta Turma Nacional que os registros de casamento e de nascimento, dotados de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protai no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Por oportuno: "Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)." Outros precedentes: 200770520018172 e 200682015052084.
- E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação tanto da sentença quanto do acórdão, comprovou o labor rural no período em questão.
6. Sendo assim, o acórdão recorrido não diverge dos acórdãos paradigmas, que, genéricos, estabelecem que em sede de aposentadoria



por idade rural, deve a parte interessada demonstrar labor rural no período ao requerimento do benefício. E nem mesmo da Súmula 149 da referida Corte, tendo em vista que há ao menos a Certidão de Casamento como documento hábil a caracterizar o início de prova material.

7. E como o v. acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, não há divergência a autorizar o conhecimento e a conseqüente admissão do presente incidente. Trata-se de caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13.

8. Relativamente à alegação da recorrente no sentido de que a parte-autora trabalhou na Prefeitura local e que se separou do marido, questão essa enfrentada pelo acórdão recorrido, os arestos paradigmas trazidos não guardam qualquer similitude fático-jurídica com tal ponto. A recorrente não trouxe qualquer paradigma que abordasse tal questão.

9. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.55.001102-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA CRSCA GALESKI
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. FRAGILIDADE DA PROVA, ESPECIALMENTE A TESTEMUNHAL. PARADIGMAS PERTINENTES A TEMA DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Suplementar do Paraná reformou sentença de procedência de pedido concessivo de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que a prova sobre essa condição, especialmente do regime de economia familiar, era muito frágil para demonstrar o alegado.

2. Inconformada, a parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização no qual alegou divergência entre o acórdão recorrido e arestos da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Procs. Nºs. 189043120044013 e 181765320054013), nos quais se reconheceu o direito à aposentação por idade rural, mesmo com a utilização de maquinário e independente do montante da produção.

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da 2ª Turma Recursal, ao argumento da recorrente pleitear nova valoração de provas. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator, para análise da sua admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. Não é de ser conhecer do presente Pedido de Uniformização. Não há qualquer similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido, que, após valorar as provas constantes do contexto probatório, julgou-a frágil e insuficiente para demonstrar a condição de segurada especial da autora, em regime de economia familiar, frisando que as testemunhas ouvidas pouco ou quase nada esclareceram sobre os fatos. Doutro giro, os arestos paradigmas foram de questão pontual, se a utilização de maquinários e mesmo se o tamanho da propriedade e o montante da produção caracterizam ou não o labor rural na condição de segurado especial.

De dizer que no contexto do voto condutor do acórdão, referente à fragilidade da prova testemunhal, consta uma menção genérica à questão do maquinário ou mesmo da produção. Mas no sentido de que as testemunhas nada tinham a informar sobre isso, referentemente a uma das propriedades da autora.

5. Em verdade, o presente Incidente acaba por pugnar por um reexame fático-probatório do acórdão, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional.

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001836-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES MENDES VAIS
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PET 7476 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Paraná manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos e, bem como, embora a parte-autora tenha desempenhado atividade rural no passado, no período imediatamente anterior seja à data do implemento etário ou mesmo da DER, exercia atividade de doméstica.

2. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto pela parte-autora ao argumento de que não se exige a simultaneidade do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, de acordo com os termos da Lei 10.666/03. Para demonstrar a divergência, colaciona o REsp nº 698.953 e o REsp 502.420.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem em razão da ausência de similitude fático-jurídica. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Esta Turma Nacional, na esteira da PET 7476 do STJ (25/04/2011), também entende, tal como o acórdão combatido, que o labor rural, em sede de aposentadoria por idade rural, é de ser demonstrado no período imediatamente anterior ou à data do implemento etário ou à data da entrada do requerimento administrativo. Como a autora não atendeu tão exigência, teve o seu pedido indeferido. Não há, pois, divergência autorizadora do conhecimento do pedido de uniformização.

Igualmente não há falar na aplicação da Lei 10.666/03 para a Aposentadoria por Idade Rural, que exige, sim, o atendimento simultâneo dos requisitos idade e carência. A lei 10.666/03 somente se aplica para a Aposentadoria por Idade Urbana.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001318-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ETELVINO FANTIN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural em razão da renda auferida no labor rural não ser indispensável à manutenção da família. Isto em razão da esposa do autor ter desempenhado labor urbano a partir de 1994 e nessa condição ter se aposentado. Neste sentido o magistrado prolator da r. sentença fez uma ampla análise da sua produção agrícola, a concluir que a partir de 1994 ela deve uma queda abrupta, chegando até mesmo ser inexistente em alguns anos. Teve por descaracterizado a condição de segurado especial do autor, em regime de economia familiar. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença.

2. Foi interposto pelo autor, tempestivamente, Pedido de Uniformização com base no argumento de que o labor urbano da esposa não lhe retira a condição de segurada especial. Assevera que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 728.535/RS; REsp 587.296/PR) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.002853-5).

3. O Incidente não foi admitido ao fundamento do acórdão recorrido não apresentar qualquer divergência com os acórdãos paradigmas. Autos remetidos a esta Turma Nacional e posteriormente remetidos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização com base no argumento de que não há divergência entre o acórdão recorrido, que manteve a r. sentença, e os acórdãos paradigmas. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente juiz prolator demonstrou não desconhecer a orientação jurisprudencial no sentido de que o labor urbano de um cônjuge não afasta, por si só, a condição de segurado especial do outro. Tanto que fez uma ampla e detida análise da produção rural do autor, a concluir pela sua queda abrupta ou mesmo inexistência após o início do exercício da atividade urbana (1994) por parte de sua esposa. Daí a conclusão final, pela im-

procedência, de que a renda auferida na atividade campesina não era indispensável à manutenção da família.

5. Em sendo assim, está o acórdão recorrido em plena sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente com a sua atual Súmula 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. É de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700436-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANALIA BARBOSA DE JESUS
PROC./ADV.: MANOEL CARNEIRO SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO, COM BASE EM DOCUMENTOS, IDENTIFICA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL E BEM COMO RECONHECE O DIREITO DA PARTE-AUTORA. PARADIGMAS SUSTENTAM A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido concessivo de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de os documentos acostados aos autos não serem aptos a caracterizar o início de prova material. Acórdão da Turma Recursal do Pará não só entendeu que havia nos autos documentos hábeis a título de início de prova material, especialmente o Prontuário Médico da autora e a Ficha Escolar do filho, onde consta a mesma como "lavradora", como, com base neles e no conjunto probatório constante dos autos, reformou a r. sentença para conceder o benefício em testilha.

2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização onde que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dominante acerca da matéria, sobretudo aquela oriunda da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.011139-6 e Súmula 34) e do STJ (REsp 1.061.234/PE; AgRg no REsp 861.722/SP, além da Súmula 149), que tem entendimento consolidado no sentido de que não há como conceder o benefício de aposentadoria por idade rural sem o devido início de prova material.

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da Turma Recursal fundamento de que enquanto a jurisprudência do STJ colacionada firma que a atividade rurícola não pode ser comprovada exclusivamente com base em prova testemunhal, o acórdão combatido reconheceu o direito com base em prova material. Aduz que a jurisprudência da TNU também não ser como paradigma, vez que referente a contexto diverso. Além disso, sustenta que o pedido de uniformização busca o reexame do contexto fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi o mesmo distribuído a este relator, para análise da admissibilidade. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. O Pedido de Uniformização interposto pelo INSS não é de ser conhecido por este relator, tendo em vista que inexistia qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. Os paradigmas, inclusive as súmulas, singram no sentido interpretativo de que em sede de aposentadoria por idade rural é essencial a existência de início de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar. Este é o ponto da divergência delineada e posta pelo INSS no seu incidente.

5. Ora, a mera leitura da ementa do v. acórdão é suficiente para esclarecer que o mesmo reconhece a existência de início de prova material nos documentos acostados à inicial, especialmente no Prontuário Médico da Prefeitura (Hospital Municipal de São Domingos do Araguaia), em nome da autora, e na Ficha Escolar de Matrícula do filho, a constar em ambos documentos a qualificação de lavradora da parte-autora, conforme o que se transcreve: "Presença de documentos públicos emitidos por órgãos oficiais, a exemplo do prontuário médico (fls. 13), expedido pela Prefeitura Municipal, constando a autora como lavradora, o que constitui início de prova material a qualificá-la como segurada especial, bem como a ficha de matrícula escolar do filho, atestando a sua profissão de lavradora."

De dizer que tais documentos oficiais são respectivamente de 22/08/2003 e de 21/02/1983. A DER é de 17/09/2004. Destes, ao menos o Prontuário Médico é contemporâneo ao período carencial que se quer demonstrar.

6. Se o acórdão, ao final, com base nestes documentos e em outros constantes dos autos, sem a oitiva de testemunhas, acolheu o pedido da parte-autora e reconheceu-lhe o direito, a reformar os termos da r. sentença, a situação é outra, que não foi enfrentada ou questionada no pedido de uniformização manejado perante esta Turma Nacional. Descabe a este relator, de ofício, ampliar os limites e o objeto do

pedido constante do presente incidente - que, se ressalte mais uma vez, foi centrado tão só na ausência de início de prova material, além de não haver qualquer questionamento dos documentos trazidos a este título.

7. Em sendo assim, por inexistir divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos, vez que há documentos hábeis à caracterização do início de prova material, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700444-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL CATARINO BAIÃO
PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO, COM BASE EM DOCUMENTOS, IDENTIFICA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL E BEM COMO RECONHECE O DIREITO DA PARTE-AUTORA. PARADIGMAS SUSTENTAM A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Pará reforma sentença que havia julgado improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário, ao argumento de não haver início de prova material. No voto condutor do acórdão, o juiz relator, ao contrário da r. sentença, entende que os documentos acostados pela parte-autora (ITR e Escritura Pública, ambos em seu nome) são suficientes não somente a título de prova material, mas também para levar à própria concessão do direito - tal como se deu. Não houve produção de prova testemunhal.

2. O INSS interpõe então o presente Pedido de Uniformização onde traz como fundamento nuclear que o reconhecimento do direito da parte-autora se deu sem o devido "início de prova material". Sustenta haver divergência entre o acórdão recorrido e acórdãos da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.011139-6) e da sua Súmula 14, além do STJ (AgRg no REsp 1.061.234/PE e AgRg no REsp 861.722/SP) e da sua Súmula 149.

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da Turma Recursal, ao fundamento de buscar o reexame do contexto fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi o mesmo distribuído a este relator, para análise da admissibilidade. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. O Pedido de Uniformização interposto pelo INSS não é de ser conhecido por este relator, tendo em vista que inexistente qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. Os paradigmas, inclusive as súmulas, singram no sentido interpretativo de que em sede de aposentadoria por idade rural é essencial a existência de início de prova material. Este é o ponto da divergência delineada e posta pelo INSS no seu incidente.

5. Ora, a mera leitura da ementa do v. acórdão é suficiente para esclarecer que o mesmo reconhece a existência de início de prova material nos documentos acostados à inicial, especialmente no ITR e na Escritura Pública, ambas em nome do autor, conforme o que se transcreve: "Comprovada a atividade de campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, faz jus o trabalhador rural à obtenção de aposentadoria previdenciária por idade."

6. Se o acórdão, tão só com base em tais documentos, sem a oitiva de testemunhas, acolheu ao final o pedido da parte-autora e reconheceu-lhe o direito, a reformar os termos da r. sentença, a situação é outra, que não foi enfrentada ou questionada no pedido de uniformização manejado perante esta Turma Nacional. Descabe a este relator, de ofício, ampliar os limites e o objeto do pedido constante do presente incidente - que, se ressalte mais uma vez, foi centrado tão só na ausência de início de prova material, além de não haver qualquer questionamento dos documentos trazidos a este título.

7. Em sendo assim, por inexistir divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos, vez que há documentos hábeis à caracterização do início de prova material, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.000940-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ADEMIR CRISTELLI
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU.

1. Sentença julgou procedente pedido de averbação de período de labor rural (02/12/80 a 12/08/82), em regime de economia familiar, em razão da confluência de início de prova material corroborada com prova testemunhal.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina reformou a r. sentença ao argumento de o "início de prova material carreado aos autos não consegue demonstrar que efetivamente o(a) autor como lavrador(a) durante o período pleiteado". Dentre vários documentos desconsiderados estão Certidões do INCRA, em nome do pai do autor, dos anos de 1966 a 1992.

3. Pedido de Uniformização, tempestivo, manejado pela parte-autora sustenta que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material. Traz como paradigmas inúmeros acórdãos do STJ (REsp 647.363/MG; REsp 501.009/SC; AgRg no REsp 945.696/SP) e da TNU (PEDILEFs. Ns. 2007.72.95.001425-5; 2007.70.95.000967-0; 2006.70.95.012605-0; 2006.72.95.015724-4) relativos ao início de prova material, com o fito de demonstrar que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência das Altas Cortes uniformizatórias.

4. O Incidente não foi admitido pela presidência da 2ª Turma Recursal seja ao fundamento da ausência de divergência, seja ao fundamento de objetivar reexame fático-probatório. Feita a submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, decidiu o mesmo por inadmitir o pedido de uniformização pela quer pela ausência do devido cotejo analítico, quer pela ausência de similitude fático-jurídica. Na sequência, interpôs o recorrente o presente Agravo Regimental, pelo que foram os presente autos distribuídos a este relator.

5. É de se conhecer do presente Agravo Regimental e bem como dar-lhe provimento, tendo em vista a divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não reconhece a existência válida de início de prova material, algumas delas em nome de terceiros, notadamente em nome do pai do autor, e os acórdãos paradigmas do STJ (REsp 647.363/MG) e da TNU (Pedilef nº 2006.72.95.015724-4; enquanto o acórdão do STJ diz respeito à validade a título de início de prova material de documentos em nome do pai/genitor do autor, o acórdão da TNU, mais específico ainda, o complementa ao estabelecer que a Certidão do INCRA em nome do genitor do autor é documento hábil a caracterizar o início de prova material. Tenho pois estabelecida a divergência.

Consigno, por oportuno, duas coisas: a uma, o fato de a decisão judicial (acórdão) expressar que o início de prova material é frágil, significa, a meu ver, que ela não existe como tal - mesmo porque, em outras oportunidades do voto, tal como a parte transcrita no item 2, deste voto, é clara ao dizer que não há nos autos documentos aptos a caracterizar o início de prova; a duas, no meu entender, o recorrente fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ainda que de modo mais singelo.

6. Conhecido e provido o Agravo Regimental, é de se passar ao mérito deste Pedido de Uniformização. Igualmente nesta sede é de se dar provimento ao incidente. As Certidões do INCRA, em nome do genitor do autor, referentes aos anos de 1966 a 1992, a abranger o período de 1980 a 1982, são documentos aptos a caracterizar o início de prova material exigido pela legislação de regência.

7. É assente tanto no âmbito do STJ (REsp 576.912/PR) como desta TNU (PEDILEFs Ns. 2006.72.95.010502-5/SC, 2008.72.55.007778-3/SC; 2006.72.95.009034-4/SC e 2009.71.95.000509-1/RS) que a Certidão do INCRA, contemporânea ao período que se quer demonstrar - como é o caso presente -, em nome do genitor do autor, é documento hábil a bem caracterizar o início de prova material.

8. Consta da r. sentença que "a instrução processual mostrou-se favorável às pretensões da parte-autora, já que a prova colhida é idônea e racionalmente apta a comprovar o desempenho de atividades campesinas em regime de economia familiar.". De notar que o acórdão em momento algum contrariou esta análise. Em sendo assim, é de se aplicar a primeira parte da Questão de Ordem nº 06, nestes dizeres: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei)

Reconhecida a validade de documento mencionado a título de início de prova material, especialmente a Certidão do INCRA, contemporânea, corroborada pela prova testemunhal, é de se julgar procedente o presente para averbar labor rural referente ao período de 02/12/80 a 12/08/82.

8. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, seja para RESTAURAR OS EXATOS TERMOS DA R. SENTENÇA, no sentido de AVERBAR período de labor rural do autor, de 02/12/80 a 12/08/82, em regime de economia familiar; seja, por consectário lógico, para CONCEDER-LHE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, também nos termos em que postos pela r. sentença, cabendo ao juízo de origem dar a devida execução ao julgado.

Aplico a Questão de Ordem 02 desta Turma Nacional, pelo que fica o INSS condenado ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.36.00.700322-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA COSTA DELA JUSTINA
PROC./ADV.: GILSON APARECIDO ROSSETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. TAMANHÓ DA PROPRIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DA TNU. AUSÊNCIA DIVERGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Embora a sentença tenha inicialmente reconhecido o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior, ante a confluência do início de prova material com a testemunhal, ao final, por considerar que a parte-autora era cessionária de propriedade rural de 888 ha, ou seja, quase 90 módulos fiscais, acabou por julgar improcedente o pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

2. Acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso com base no entendimento de que o tamanho da propriedade rural, por si só, não afasta a qualificação de segurado especial, sobretudo se existem nos autos provas dessa condição, reformou a sentença, de modo a conceder o benefício em questão.

3. Inconformado o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização com o argumento central de que o acórdão recorrido viola jurisprudência no sentido de que o tamanho da propriedade é determinante no reconhecimento ou não da condição de trabalhador rural, como segurado especial. Para tanto arrolou arestos paradigmas da Turma Recursal do Paraná (Procs. nº 2002.70.04.004708-7 e 2002.70.09.004912-2, em ambos a Relatora é a Juíza Gisele Lemke) e de Goiás (Proc. nº 2004.35.00.704534-0, Relatora Juíza Ionilda Carneiro), além da Súmula 30 desta Turma Nacional.

4. O Incidente foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal por entender caracterizada a divergência. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e, posteriormente, distribuídos a este relator, para análise da sua admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o acórdão recorrido, ao firmar que o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial, desde que as demais provas constantes dos autos levem a essa conclusão, decidiu em sintonia com esta Turma Nacional. A propósito, esta é a inteligência da Súmula 30: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

6. Em sendo assim, ante a ausência de divergência, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009775-28.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA PINTO DOS PASSOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. JUIZADO ITINERANTE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas mantém sentença de improcedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ao argumento do contexto probatório, notadamente a prova testemunhal, não ter sido favorável à pretensão posta. A única testemunha ouvida afirmou que a autora trabalhava em atividade diversa da rural, além do seu marido ser carregador. Juizado Itinerante.

2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que, com base em entendimentos desta Turma Nacional (PEDILEFs. Ns. 2005.70.51.007551-4, Relatora Juíza Federal Rosa Kaufmann e 2007.83.04.501102-9, Relatora Juíza Federal Joana Carolina), não descaracteriza a atividade rural vínculos urbanos intercalados.



3. O Incidente não foi admitido por entender a Juíza Federal Presidente da Turma Recursal que não há divergência, tendo em vista que o Colegiado avaliou o conjunto probatório, reputando-o não harmonioso. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização em razão do fato de tanto a sentença como o acórdão recorrido terem analisado todo o contexto probatório produzido nos autos, notadamente a prova testemunhal, e mesmo assim, concluíram pela improcedência do pedido. Ressalte-se que em momento algum a questão posta neste Incidente (períodos urbanos intercalados aos rurais) foi objeto de consideração ou de fundamento para a improcedência, mas, tão só, a falta de harmonia e de convencimento das provas produzidas.

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO, em razão da aplicação da Súmula 42 da TNU, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010884-77.2010.4.01.3200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADERITA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUIZADO ITINERANTE DO AMAZONAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas mantém sentença de procedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, prolatada em sede de Itinerância.

2. O INSS interpõe então Pedido de Uniformização no qual sustenta que o acórdão recorrido discrepou da jurisprudência dominante no STJ (REsp 280.402/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido; AGRESP 721.395, Relator Min. Paulo Galotti; AGRESP 634.350, Relator Min. Hamilton Carvalhido) no sentido de que os documentos que nada expressem quanto à atividade, profissão e período não se prestam como início de prova material; além do que, tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos que se quer demonstrar. Pleiteia a uniformização e a consequente reforma do acórdão.

3. Decisão da ilustre Juíza Presidente da Turma Recursal do Amazonas admitiu o Pedido de Uniformização. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade. O Incidente em questão é tempestivo.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, embora no cotejo entre os acórdãos possa haver divergência no tocante à ausência de qualificação de trabalhador rural e mesmo da contemporaneidade. Entretanto, esta Turma Nacional já assentou que quando se trata Juizado Itinerante, e no caso específico, no Estado do Amazonas, dada a precariedade da presença de órgãos estatais, dificuldades de acesso da população, ausência de estrutura o julgador deve relativizar as exigências legais - notadamente a documental ao analisar e julgar o pedido (PEDILEFs nºs. 2008.32.00. 702684-2 e 2008.32.00.703867-2).

Noto que na r. sentença o juiz prolator teve o cuidado de verificar até o aspecto físico da interessada e as suas "mãos calejadas".

5. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.81.10.029750-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZILDA ZEFERINO DE CARVALHO

PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PERÍODO DE TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 41 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado

por Maria Zilda Zeferino de Carvalho contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que deu provimento ao Recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial de concessão de aposentadoria por idade (rural).

2. A parte sustenta que o simples fato de o seu cônjuge receber benefício urbano de um salário mínimo não descaracteriza o regime de economia familiar. Para demonstrar a divergência, suscitou como paradigmas os seguintes acórdãos: STJ, RESP 675892/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/03/2005; TNU, Processo n. 200772950054987, Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 21/05/2008; TNU, Processo n. 2006.70950017235, Relator Juiz Federal Edilson Ferreira Nobre, DJ 13/08/2007.

3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido pelo Presidente desta Turma para exame deste colegiado.

4. Recurso tempestivo. Há que se analisar, inicialmente, se configurada a divergência, de maneira a autorizar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização.

5. Relativamente ao precedente do STJ (RESP 675892), observo que não houve o reconhecimento, pela Relatora, da existência de jurisprudência predominante sobre o tema naquela Corte, de modo que o precedente não se presta à condição de paradigma invocável. Nos termos da Questão de Ordem n. 5: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

6. Por outro lado, está comprovada a divergência de julgamento entre o acórdão recorrido e os precedentes desta Turma Nacional de Uniformização. Enquanto no acórdão recorrido considerou-se que apenas o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana e se encontrar aposentado por "tempo de serviço" descaracterizaria o regime de economia familiar, os precedentes da TNU são no sentido de que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Esse cotejo não foi feito no acórdão de origem que simplesmente negou o regime de economia familiar pela existência de atividade não rural exercida por outro membro do grupo familiar. É dizer: o acórdão recorrido não analisou nenhum outro aspecto fático ligado à subsistência do grupo familiar da Autora, tais como a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento de sua família e o valor da renda obtida pelo seu cônjuge.

7. Configurada a divergência. Exame do mérito.

8. O acórdão recorrido adotou critério objetivo para a solução da questão controversa, restringindo-se à afirmação de que a existência de outra fonte de renda e o exercício de atividade urbana pelo marido da Autora excluiria a caracterização do regime de economia familiar, sem analisar a indispensabilidade da renda advinda da atividade rural.

9. A Turma Recursal de origem seguiu de encontro ao entendimento atualmente firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

9. Conforme súmula n. 41 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Esta súmula reflete o pensamento de que a existência de vínculo urbano por parte do marido da Autora não pode ser, por si só, fundamento para a descaracterização do regime de economia familiar.

10. Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário, cumpre ressaltar que a análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria o exame de questões de fato - tais como a existência de início de prova material hábil a configurar a condição alegada; a duração do vínculo urbano do cônjuge da autora; a remuneração assim obtida; verificação do tempo de atividade rural; a compatibilidade com o labor rural concomitante, entre outros aspectos -, no sentido de aferir a (in)dispensabilidade do labor rural, o que não é possível nesta instância recursal.

11. Nos termos da Questão de Ordem n. 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

12. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão em exame, fixando o entendimento de que a existência de vínculo urbano do marido da Autora, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar os demais elementos de fato, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.014811-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: VITORINO RANGEL

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PBC. ATUALIZAÇÃO. DIB. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende reconhecer períodos de trabalho urbano e de atividade exercida em condições especiais, com conversão para tempo comum, bem como obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.

3. O acórdão deu parcial provimento ao Recurso da parte Autora, reconhecendo outros períodos de trabalho urbano e de atividade especial, concedendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

4. Apresentado Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que os salários de contribuição, utilizados na apuração da renda mensal do benefício, devem ser atualizados até o mês anterior à data do início do benefício (no caso, 10/10/2002). Para demonstrar a divergência, suscitou como paradigmas: REsp 692927/SP; REsp 663836/SP; REsp 673784/SP; REsp 476366/SP; EDcl no REsp 652848/SP; REsp 475528/SP e REsp 495118/SP.

5. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional.

6. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno da TNU, alterado pela Resolução n. 062/09 (vigente à época do protocolo do recurso).

7. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

8. Conforme apontado na Decisão da Presidência desta TNU, "nos precedentes colacionados pelo requerente como paradigmas, não houve a discussão acerca da atualização dos salários de contribuição, com base no art. 31 da Lei 8.213/91, mesmo quando o benefício for concedido pelas regras vigentes anteriormente a 16.12.98. Nestes paradigmas, discutiu-se apenas até quando deveriam ser atualizados os salários-de-contribuição, se até o início do benefício ou se até o mês anterior à DIB".

9. Por se tratar de benefício concedido nos termos da EC 20/98, o acórdão recorrido entendeu por bem aplicar o art. 35, §2º, do Decreto 3048/99, segundo o qual "A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data", bem como o art. 187 do mesmo Decreto 3048/99 ("É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56").

10. De fato, os paradigmas não analisaram a forma de cálculo segundo as regras aplicadas ao presente caso, estando ausente a similitude fática e jurídica, o que inviabiliza a configuração da divergência.

11. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.018447-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: VANILDO JOSÉ DALMASO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende reconhecer períodos de trabalho rural e de atividade exercida em condições especiais, com conversão para tempo comum, bem como obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer apenas o período de trabalho rural (de 17/09/1970 a 28/02/1977), em regime de economia familiar, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Apresentado Incidente de Uniformização no qual a parte Autora requer a anulação da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 07/02/1979 a 07/05/1985 e de 01/04/1985 a 06/02/1995, por estar comprovada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para demonstrar a divergência, suscitou como paradigma acórdão proferido nos autos do processo n. 20043500719731-7 pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, cuja cópia foi juntada aos autos.

4. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional.

5. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterado pela Resolução n. 062/09 (vigente à época do protocolo do recurso).

6. Ao contrário do que sustenta a parte Autora, o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei (Lei 9099/95, art. 46) e não deve, por isso, ser considerada sem valor. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal. Verificando a sentença, pode-se concluir pela existência de fundamentação coerente e dispositivo que acolhe todas as questões trazidas para a apreciação jurisdicional.

7. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

8. No paradigma indicado houve o reconhecimento de que parte do período pleiteado foi prestado em condições especiais, enfatizando que o Autor "trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente em contato com óleos minerais e graxas, além de gases, vapores e neblinas de hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono".

9. Por outro lado, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos, após análise do conjunto probatório, ressaltou que "Consoante consta do formulário e do laudo técnico, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 decibéis. Entretanto, da análise das atividades exercidas pelo autor, verifica-se que a exposição não se dava de modo habitual e permanente, ou seja, em todos os dias de trabalho e durante toda a jornada. Verifica-se que as atividades do autor eram basicamente administrativas, não manejando diretamente máquina ou equipamento gerador de ruído. Assim, se estava exposto a algum ruído, este era de fundo, o que não se presta para caracterizar a especialidade para fins previdenciários, um vez que a exposição ao agente não pode ser acidental, mas sim da própria natureza da função. (...). Da mesma forma não vislumbro a possibilidade de enquadramento pela exposição a hidrocarbonetos. (...) Veja-se que, no caso dos autos, as atividades descritas nos formulários dão a entender que nunca havia exposição a hidrocarbonetos, porquanto é óbvio que nas atividades de conferência, registro e supervisão das máquinas e atividades desempenhadas no setor não se verifica o contato com tal agente na forma demandada pela legislação previdenciária" (f. 258/259).

10. Assim, ausente a similitude fática, o que inviabiliza a configuração da divergência.

11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

12. O cotejo dos fundamentos da decisão recorrida, com as razões recursais trazidas no presente Incidente desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

13. Agravo Regimental conhecido e não provido.

14. Quanto ao tempo de atividade rural reconhecido na sentença, defere-se o pedido de f. 317, tendo em vista o trânsito em julgado em relação a este ponto. Oficie-se ao INSS, para que proceda à respectiva averbação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.00.525236-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: MIGUEL BARBOSA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão prolatado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental manejado pela Embargante, mantendo, assim, Decisão Monocrática proferida pela então Juíza Federal Relatora, a qual negou seguimento ao Pedido de Uniformização formulado pela União, ao fundamento de que os julgados invocados como paradigmas não refletiam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Alega a Embargante ocorrência de contradição, uma vez que a questão controvertida refere-se à existência ou não de direito adquirido a regime jurídico e o acórdão teria decidido questão totalmente estranha ao presente caso. Segundo alega, a decisão impugnada refere-se à legalidade ou não da extinção do benefício de auxílio-invalidez, por meio da Portaria 931/2005-MD.

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou à inclusão, no debate, de novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

4. Segundo se infere do acórdão questionado, "... a questão apresentada no presente Pedido de Uniformização não envolve a tese do direito adquirido a regime jurídico, não estando em discussão a redução dos valores do auxílio invalidez introduzida pela MP 2.131/2000, mas sim, a alteração da forma de seu cálculo estabelecida por ato administrativo regulamentar (Portaria nº 931 do Ministério da Defesa) que não observou a compensação sob forma de vantagem pessoal" (g. n.).

5. Contudo, nota-se que a referida Portaria n. 931/05 - Ministério de Estado da Defesa, "Define o montante global que compõe a remuneração do militar da ativa e os proventos do militar inativo e do beneficiário de pensão militar, para fins de aplicação do art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de outubro de 2001, e revoga a Portaria Normativa nº 406/MD, de 14 de abril de 2004" (g. n.). O citado art. 29 da MP 2.215-10/01 estabelece, por sua vez, que "Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes".

6. Assim, apesar de o voto condutor do acórdão proferido por esta TNU ter feito menção à Portaria 931 do Ministério de Estado da Defesa, enfatizou não estar "em discussão a redução dos valores do auxílio invalidez introduzida pela MP 2.131/2000". Neste ponto, constata-se a existência de contradição, porquanto a citada Portaria do Ministério da Defesa, ao mencionar a finalidade de aplicação do art. 29 da MP 2.215-10/01, refere-se, exatamente, à hipótese em que constatada redução no valor dos rendimentos/proventos do militar.

7. Além disso, nota-se que o relatório do voto proferido pela então Juíza Federal Relatora afirma ter sido acolhido pedido de "restituição das diferenças de cálculo do auxílio - invalidez no período de fevereiro de 2001 (MP nº 2.215-10/2001) e março de 2004 (Portaria Normativa nº 406-MD/2004 que restabeleceu o auxílio invalidez nos moldes da lei 8.237/91)" e que a decisão agravada indicou diversos precedentes do STJ reconhecendo que "a redução do valor do auxílio invalidez sem a devida compensação sobre a forma de vantagem pessoal, conforme previsto no art. 29 da MP nº 2.215-10/2001, configura-se em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade".

8. Portanto, deve ser reconhecida a contradição e, também, que questão controvertida refere-se à redução do valor do benefício de auxílio-invalidez e ao direito à restituição das respectivas diferenças ocorridas no período entre a MP 2.215/2001 e a publicação da Portaria 406-MD/2004.

9. Não obstante a União argumentar que o caso dos autos diz respeito à existência ou não de direito adquirido a regime jurídico, observa-se que o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco reconhece que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, deixando evidente não ser esta a questão a ser analisada.

10. Na verdade, a própria Turma Recursal decidiu que o ordenamento constitucional pátrio assegura, ao Servidor Público, apenas a irredutibilidade de vencimentos, asseverando o seguinte: "(...) não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido. No caso, entretanto, restou comprovada a redução no valor dos proventos de aposentadoria devido ao militar reformado por invalidez, cabendo-lhe, portanto, o direito à restituição das diferenças decorrentes da alteração de cálculo." (g. n.).

11. Assim, a Turma de origem reconheceu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, mas entendeu estar comprovada, no caso,

a efetiva redução no valor dos proventos de aposentadoria da parte, sendo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal exigiria nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

12. Embargos de declaração conhecido e providos em parte, para reconhecer a existência de contradição no julgado. Isso, contudo, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento que não conheceu do Pedido de Uniformização da União, considerando a notória pretensão de reexame de prova, o que é incabível nesta instância recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.003601-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: IRACI ANITA CERUTTI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende reconhecer período de trabalho rural, com a respectiva averbação, e obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Apresentado Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que o tamanho da propriedade rural não é capaz de caracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. Para demonstrar a divergência, suscitou como paradigmas os seguintes acórdãos: STJ, REsp 854187/SP, Quinta Turma, DJ 17/11/2008, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; STJ, AgRg no REsp 1.042.401/DF, Quinta Turma, DJ 16/02/2009, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

4. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional.

5. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterado pela Resolução n. 062/09 (vigente à época do protocolo do recurso).

6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

7. O REsp 854187/SP, cuja ementa foi juntada aos autos para fins de comprovação da divergência, apenas expõe o entendimento do STJ de que "havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário".

8. O AgRg no REsp 1042401, também utilizado pela Requerente para comprovar a divergência, assevera, por sua vez, que a Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que "o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo".

9. Por outro lado, a decisão recorrida, após análise do conjunto probatório, concluiu que a parte Autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar, ressaltando a existência de documentos qualificando o pai da parte Autora como "empregador rural 2B" e o imóvel de sua propriedade como sendo "latifúndio de exploração", a ausência de provas que indiquem, "a despeito da dimensão do imóvel", atividade rural em regime de economia familiar, destacando, ainda, que a parte Autora, desde 1972, "possuía rendimentos próprios proveniente do trabalho informal, não dependendo da agricultura para seu sustento". Assim, ausente a similitude fática e jurídica, o que inviabiliza a configuração da divergência.

10. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

11. O cotejo dos fundamentos da sentença de primeiro grau, mantida na íntegra pelo acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no presente incidente desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

12. Agravo Regimental conhecido e não provido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.017996-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITACIR ERNESTO CUSIN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO TEMPO COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Itacir Ernesto Cusin contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu Recurso, mantendo a sentença que julgou apenas parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo.
2. Sustenta o Requerente a possibilidade de reconhecimento da atividade especial de magistério no período de 22/03/1985 a 28/04/1995, pleiteando, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para demonstrar a divergência, suscitou como paradigmas os seguintes acórdãos: STJ, STJ, RESP 414561/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02/06/2003; STJ, RESP 412415/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07/04/2003; STJ, AgRg no RESP 644370/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 13/06/2005; TNU, processo n. 2005.72.95.007502-8, Juiz Federal Relator Guilherme Bollorini Pereira, 27/03/2006, TNU, Súmula n. 32.
3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido pelo Presidente desta Turma para exame deste colegiado.
4. Há que se analisar, inicialmente, se configurada a divergência, de maneira a autorizar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização.
5. A Turma Recursal de origem considerou que o enquadramento da atividade de professor somente seria possível até 09/07/81, data em que publicada a EC 18/81. Os paradigmas do STJ indicados afirmam que a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, seria permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, reconhecendo a atividade de magistério como penosa pelo Decreto 53.831/64, permitindo, assim, a conversão em tempo comum. O precedente desta TNU indicado como paradigma (Processo n. 2005.72.95.007502-8) admitiu a possibilidade de se reconhecer tempo especial relativamente à atividade de professor após à EC 18/81.
6. Configurada a divergência. Exame do mérito.
7. O tempo de serviço deve ser regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. No período pleiteado pelo Requerente, a legislação exigia apenas o enquadramento no Decreto 53.831/64 e não a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos ou prejudiciais. Tais requisitos passaram a ser exigidos apenas com a Lei 9.032/95, sendo inadmissível a retroatividade, considerando as restrições impostas por esta lei ao cômputo do tempo de serviço do segurado.
8. Precedentes: AgRg no REsp 545653/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 507; PEDIDO 200571950028796, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, , 11/10/2010; PEDILEF 200570530021560, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 13/05/2010; PEDIDO 200772510011938, JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, 08/04/2011.
9. Assim, deve ser reconhecida a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64 (código 2.1.4) e, por consequência, sua conversão em tempo comum, no período posterior à EC 18/81, até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), observado, no caso, o fator de conversão "1.4".
10. Cumpre ressaltar que haveria incompatibilidade na hipótese de pretensão de fruição simultânea das vantagens: direito ao reconhecimento da atividade especial (penosa), e, por conseguinte, à conversão desse tempo em comum; e o cômputo desse período para fins da aposentadoria especial do professor, com tempo reduzido, na forma constitucionalmente prevista. Desta maneira, o respectivo período de tempo especial convertido em comum não produzirá efeitos para fins de eventual aposentadoria especial destinada a professores, com contagem de tempo reduzido.
11. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplico a Questão de Ordem n. 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
12. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, fixando o entendimento de que é possível reconhecer a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64, mesmo após a EC 18/81 e até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995).

Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.731132-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): CELIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: NEUZA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.
3. O acórdão reformou a sentença para reconhecer o direito ao benefício previdenciário pleiteado.
4. Incidente de Uniformização no qual o INSS sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: AGRESP 877567, AGRESP 847165 e Súmula n. 149 do STJ.
5. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
6. Os julgados indicados referem-se à possibilidade de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural) quando comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A súmula 149/STJ refere-se ao entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do labor rural.
7. Por outro lado, o acórdão recorrido assinalou a existência de início de prova material (certidões de casamento da parte Autora e de nascimento dos filhos, fichas de "saúde da família" e matrícula dos filhos, além de termo de homologação de atividade rural), devidamente corroborada por prova testemunhal, que informou o desempenho da atividade rural pelo período correspondente ao da carência.
8. O acórdão impugnado encontra embasamento na jurisprudência desta TNU.
9. Precedentes: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula n. 6). "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.14). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E "CARÊNCIA". EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18/11/2011.)
10. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.718942-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ABELARD NARDY AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PARTE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DO PROCESSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que o critério de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo não é exclusivo, e, ainda, que o benefício recebido em razão da incapacidade de outro membro da família não pode ser computado. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: TNU, processo n. 200770530010236; TNU, processo n. 200543009039683; e TNU, processo n. 200870510018489.
4. O incidente foi admitido na origem.
5. O conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização encontram-se prejudicados por força da existência de vício suficiente, por si só, a anular a sentença e o acórdão recorrido.
6. Compulsando os autos, constata-se a existência de provas de que a parte Autora (nascida em 15/03/1989, f. 6) seja portadora de deficiência, conforme f. 7, 11 e 14, e, conseqüentemente, absolutamente incapaz, exigindo a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC, sob pena de nulidade.
7. Contudo, não houve intimação do Ministério Público nestes autos, devendo ser anulado o processo a partir de quando o órgão ministerial deveria ter sido intimado para se pronunciar, nos termos do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC. No caso, o prejuízo do Autor é evidente com a improcedência do pedido inicial, mantida pela Turma Recursal de origem.
8. Apesar de não ter sido suscitada a questão no Incidente de Uniformização, tratando-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, possível o reconhecimento de ofício.
9. Ante o exposto, anulo, de ofício, o acórdão recorrido e a sentença por ele mantida, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para que outra seja proferida, após a regular intimação do órgão ministerial e nova produção probatória, se for o caso, considerando prejudicado o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular a sentença e o acórdão prolatados, considerando prejudicado o Pedido de Uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.52.002870-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIANO SOCCOLOSKI
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO TEMPO COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. POSSIBILIDADE. LEI 9032/95. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Mariano Soccoloski contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu Recurso.
2. O Requerente alega que a documentação acostada aos autos seria suficiente para demonstrar o início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal, devendo ser reconhecido tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/74 e de 01/01/1976 a 12/07/1976. Sustenta, ainda, a possibilidade de enquadramento da atividade de professor como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, nos períodos de 22/02/1988 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 30/01/1994 e de 12/02/1996 a 28/05/1998. Pleiteia, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas os seguintes acórdãos: STJ, AgRg no RESP 1060637/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 06/04/2009; AgRg no RESP 1073582/SP, Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJ 02/03/2009; STJ, RESP 414561/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 02/06/2003; TNU, Súmula n. 6; e julgados do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
4. O incidente foi admitido na origem.
5. Há que se analisar, inicialmente, se configurada a divergência, de maneira a autorizar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização.

6. O pedido de uniformização de jurisprudência deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o incidente de uniformização quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelo TRF-1ª Região não se prestam à condição de paradigma invocável.

7. Quanto ao exercício de atividade rural, analisando os paradigmas juntados pelo Requerente para fins de comprovação da divergência, entendendo estar ausente a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Na verdade, em relação a este ponto, nota-se que o acórdão recorrido apenas enfatiza que "o cancelamento do reconhecimento de tempo rural não foi feito de forma unilateral pela Autarquia Previdenciária. Como demonstrado nos autos (PROCADM 7 - evento 1), o autor foi intimado da decisão administrativa que deixou de considerar certos períodos de labor rural, tendo a opção de recorrer administrativamente, restando, então, obedecido o princípio da ampla defesa". Analisando a sentença, constato, ainda, que o Juízo de primeira instância verificou, após analisar a prova dos autos, que o Autor, no ano de 1971, "passou a desempenhar atividade urbana, em um escritório de contabilidade".

8. Não sendo manifesta a divergência entre a tese jurídica contida no acórdão recorrido e as teses esposadas nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica análise do conjunto probatório, não há similitude entre o acórdão e paradigmas.

9. O cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no presente incidente desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

10. Por outro lado, quanto à atividade especial de professor, entendendo estar configurada a divergência.

11. A Turma Recursal de origem considerou que o enquadramento da atividade de professor somente seria possível até 09/07/81, data em que publicada a EC 18/81.

12. No paradigma do STJ indicado (RESP 414561/RS) há menção ao entendimento dominante naquela corte, incidindo, pois, a Questão de Ordem n. 5 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

13. O paradigma invocado afirma que a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, seria permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, reconhecendo a atividade de magistério como penosa pelo Decreto 53.831/64, permitindo, assim, a conversão em tempo comum.

14. Configurada a divergência. Exame do mérito.

15. O tempo de serviço deve ser regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Em parte do período pleiteado pelo Requerente, a legislação exigia apenas o enquadramento no Decreto 53.831/64 e não a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos ou prejudiciais. Tais requisitos passaram a ser exigidos apenas com a Lei 9.032/95, sendo inadmissível a retroatividade, considerando as restrições impostas por esta lei ao cômputo do tempo de serviço do segurado.

16. Precedentes: AgRg no REsp 545653/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 507; PEDIDO 200571950028796, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, 11/10/2010; PEDILEF 200570530021560, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 13/05/2010; PEDIDO 200772510011938, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, 08/04/2011.

17. Deve ser reconhecida a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64 (código 2.1.4) e, por consequência, sua conversão em tempo comum, no período posterior à EC 18/81, até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), observado, no caso, o fator de conversão "1.4".

18. Cumpre ressaltar que haveria incompatibilidade na hipótese de pretensão de fruição simultânea das vantagens: direito ao reconhecimento da atividade especial (penosa), e, por conseguinte, à conversão desse tempo em comum; e o cômputo desse período para fins da aposentadoria especial do professor, com tempo reduzido, na forma constitucionalmente prevista. Desta maneira, o respectivo período de tempo especial convertido em comum não produzirá efeitos para fins de eventual aposentadoria especial destinada a professores, com contagem de tempo reduzido.

19. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplico a Questão de Ordem n. 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

20. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, fixando o entendimento de que é possível reconhecer a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64, mesmo após a EC 18/81 e até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995). Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer em parte do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.012755-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO FABRIS
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS contra acórdão prolatado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que rejeitou outro recurso de embargos declaratórios manejado pelo Embargante.

2. Alega ocorrência de omissão no acórdão, visto que deixou de analisar pedido feito de forma sucessiva nos primeiros embargos de declaração, para que fosse limitado o cômputo do tempo de atividade especial até 20/12/92.

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a inclusão, no debate, de novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

4. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão recorrido. Da leitura do voto condutor do acórdão que conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização (f. 178/183), observo que a então Juíza Federal Relatora deixou claro na fundamentação da decisão o seguinte: "Devida, então, a contagem pelo INSS do período da sua atividade de magistério, sobre o qual há de ser aplicada a contagem ponderada pelo fator "1.2", prevista na tabela do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, mesmo após a EC nº 18/81, até 20.12.92, época em que estava submetida ao regime celetista". (g. n.)

5. Por outro lado, no dispositivo da decisão, bem como na ementa do julgado, foi reconhecido "como especial o exercício da atividade de professor exercido pelo autor durante o período compreendido entre 1987 a 1997" (g. n.).

6. Cabe ressaltar, ainda, que, apesar de ter sido estabelecido que o fator de conversão seria "1.2", torna-se necessário retificar, de ofício, o julgado também neste ponto, para que incida o fator "1.4". Na realidade, observo que o equívoco está claramente revelado no próprio voto, quando a Relatora utiliza a seguinte afirmativa: "época em que estava submetida ao regime celetista" (g. n.). Todavia, observa-se que se trata de parte do sexo masculino, que tem direito à aposentadoria com 35 anos de atividade comum.

7. Assim, observando a tabela do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 (mencionada, também, no próprio voto), nota-se que a intenção era estabelecer o fator de conversão "1.4". Registre-se que a então Juíza Federal Relatora fez questão de enfatizar que o INSS deverá constar na respectiva certidão de tempo de contribuição que a contagem não tem efeitos para fins da aposentadoria especial destinada a professores, com contagem de tempo reduzido.

8. Por fim, ressalto que a constatação dos erros materiais acima destacados, decorre, também, da simples análise do próprio pedido inicial, eis que o Autor pleiteou "conversão da atividade especial de professor prestada de 16/02/1987 a 12/04/1995" e "aplicação do fator 1,4", (f. 7), impossibilitando, assim, o reconhecimento da atividade especial até 1997 e incidência do fator de conversão "1,2".

9. Embargos de declaração acolhidos para estabelecer como especial a atividade de professor exercida pelo Autor durante o período compreendido entre 16/02/1987 a 20/12/1992, bem como para alterar, de ofício, o fator de conversão para "1.4", conforme fundamentação supracitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, bem como corrigir, de ofício, outro erro material constante no acórdão.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712112-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DA SILVA MALTA
PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual o INSS sustenta que o tamanho do imóvel rural e a produção obtida pela parte Autora caracterizariam o regime de economia familiar. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (processos n. 200270040047087 e 200270090049122), da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (processo n. 200435007045340) e do TRF -1ª Região (processo n. 200701990218373).

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido pelo Presidente desta Turma para exame deste colegiado.

5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Incabível, portanto, o Incidente de Uniformização quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Neste contexto, os acórdãos do TRF-1ª Região e da TRGO não se prestam à condição de paradigmas.

6. Quanto aos citados processos da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, observa-se que o Requerente não anexou cópia dos respectivos acórdãos.

7. Incidência da Questão de Ordem n. 3 desta Turma: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700199-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual o INSS sustenta a inexistência de início de prova material. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: RESP 280402/SP, AGRESP 721395/MG, AGRESP 634350/CE, RESP 590904/CE, AgRg no RESP 1018986/RS e Súmula n. 34 da TNU.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. A sentença, confirmada pelos próprios fundamentos, assinalou a existência de início de prova material (certidão de casamento), devidamente corroborada por prova testemunhal. O acórdão ressaltou, ainda, que se trata de "indígena que leva a típica vida do interior amazônico. Todos os documentos juntados pelo autor evidenciam sua permanência fixado em comunidades rurais onde a subsistência advém, basicamente, do labor rural".

6. O acórdão impugnado encontra embasamento na jurisprudência desta TNU.

7. A Turma Nacional de Uniformização tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de Autores residentes no interior da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (PEDILEF 200832007026250, DJ 08/02/2011; PEDILEF 200932007043719, DJ 07/10/2011).

8. Além disso, "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU" (PEDILEF 200932007044100, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011).



9. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Registre-se que o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.36.00.700073-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: BRAULINO FERREIRA ROCHA
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende reconhecer período de trabalho rural, com a respectiva averbação.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Apresentado Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que o reconhecimento do exercício da atividade rural em regime de economia familiar prescinde da análise da dimensão da área rural, enquadramento sindical do genitor como empregador rural II-B e sua qualificação como pecuarista. Para demonstrar a divergência, suscitou como paradigmas: AgRg no REsp 1042401/DF; REsp 232884/RS; REsp 529460/PR e Súmula n. 30 da TNU.
4. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional.
5. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterado pela Resolução n. 062/09 (vigente à época do protocolo do recurso).
6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.
7. Os paradigmas assinalam, em síntese, que a dimensão do imóvel rural, por si, não descaracterizaria o regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos para sua configuração.
8. Por outro lado, a decisão recorrida, após análise do conjunto probatório, enfatizou que "A questão da dimensão da propriedade rural não foi a única considerada para o indeferimento do benefício. No caso, observa-se que, além do tamanho do imóvel rural, o genitor do Requerente era cadastrado como empregador rural; a propriedade era destinada à criação de bovinos; ainda na década de 70 o Requerente adquiriu maquinários (conforme depoimento testemunhal). Todos esses fatos, analisados em conjunto, levaram o juízo de primeiro grau ao convencimento de que o Autor não praticava o regime de economia familiar. Além disso, vê-se que o Autor também negociava cédulas rurais (empréstimos) com o Banco do Brasil, fato que à época não era comum aos segurados especiais. Diante disso, as provas materiais apresentadas pelo Autor indicam que não se enquadrava no regime de economia familiar (...)"
9. Assim, ausente a similitude fática e jurídica, o que inviabiliza a configuração da divergência.
10. O cotejo dos fundamentos da decisão recorrida, com as razões recursais trazidas no presente Incidente desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
11. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008079-54.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFA MARIA MARQUES PARENTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual o INSS sustenta a inexistência de início de prova material e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: RESp 280402/SP, AGRESP 721395/MG, AGRESP 634350/CE, RESp 590904/CE, AgRg no RESp 1018986/RS, Súmula n. 34 da TNU, AgRg no REsp 1028463/RS, REsp 1108013/RS e Súmula n. 421 do STJ.
4. O incidente foi admitido na origem relativamente à questão da contemporaneidade da documentação admitida como prova material e inadmitido com relação à condenação em honorários advocatícios, ao fundamento de tratar-se de matéria eminentemente processual.
5. Relativamente à inadmissão do Incidente quanto à questão dos honorários advocatícios, apesar de devidamente intimado, o INSS nada requereu.
6. A sentença, confirmada pelos próprios fundamentos, assinalou a existência de início de prova material (declaração da FUNAI - na qual há informação de que a parte Autora é "trabalhadora rural indígena", referente ao período de 1963 a 2009 - f. 22; declaração do IDAM - f. 14), devidamente corroborada por prova testemunhal. O acórdão ressaltou, ainda, que "as condições em que vivia a autora (analfabeta) e sua família explicam a ausência de documentos contemporâneos a todo o período que deveria comprovar. Dos documentos trazidos aos autos verifica-se que ela só foi registrada em 2007 (fl. 24-v), logo, somente após os 60 anos a autora iniciou a expedição de seus documentos - RG, CPF, Título de Eleitor - todos foram requeridos e expedidos em 2007".
7. O acórdão impugnado encontra embasamento na jurisprudência desta TNU.
8. A Turma Nacional de Uniformização tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de Autores residentes no interior da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (PEDILEF 200832007026250, DJ 08/02/2011; PEDILEF 200932007043719, DJ 07/10/2011).
9. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Registre-se que o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.703889-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO DA 2.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS RATIFICADORAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal da Bahia divergiu de paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, por ter reconhecido como início de prova material apenas a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de comprovação do labor rural do autor.

- A decisão proferida pela Turma Recursal de origem não divergiu da orientação jurisprudencial do primeiro acórdão do STJ e daquele da Turma Recursal do RS, considerando que ambos se referem à ineficácia de declaração do sindicato sem homologação, como início de prova material. Em relação ao segundo acórdão do STJ, de 2005 (AGRESP 200500672601, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 27 jan. 2005, p. 471), tal posição já se encontra superada pelo próprio STJ, para quem "A carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação, da qual consta que a autora é trabalhadora rural e a prova testemunhal produzida demonstram sua condição profissional" (STJ - AGRESP n.º 200800859950, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 9 dez. 2008). No mesmo sentido, esta TNU decidiu bem recentemente que "A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinhas/PB é válida como início de prova material apta a comprovar o labor rurícola 2. Precedentes desta TNU para documentos assemelhados" (TNU - PEDILEF n.º 200782005023900, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 14 out. 2011).

- Em relação ao último argumento do requerente, de que existiriam vínculos urbanos registrados na CTPS do segurado que impediriam o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial, tal matéria não foi objeto de decisão por parte da Turma de origem, e nem mesmo suscitada no recurso inominado, ou objeto de prequestionamento em embargos, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

- Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.709771-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. ACÓRDÃO DA 2.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A DECISÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese em que o recorrente, sem suscitar ou controverter nenhuma tese, alega que o acórdão da Turma de origem divergiu de decisão da 1.ª Turma Recursal do Paraná, por ter reconhecido a dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido para fins de concessão de pensão por morte, mesmo recebendo benefício de aposentadoria por invalidez e pensão por morte do marido, enquanto o paradigma entende inexistir dependência se o segurado e seu ascendente recebem salário mínimo, e "o rendimento do falecido, seguramente, mal dava para o seu sustento".

- Inviável, nesta estreita via, a aferição da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, que demandaria análise das condições sociais da autora e do grau de auxílio financeiro prestado por este, impraticável através desta via recursal, cuja função se limita a uniformizar a interpretação de lei federal. Como bem acentuou a decisão que negou seguimento ao Incidente, "a adequação dos fatos à norma legal para o fim de atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício cabe ao julgador, que, em cada caso, identificará se foram atendidos ou não. Assim, não é possível falar-se em similitude fática, em vista da absoluta singularidade de cada segurado e das demais circunstâncias que envolvem as diversas situações de fato".

- A fundamentação invocada no pedido de uniformização do INSS indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.723508-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEOMIRA DANTAS
PROC./ADV.: LAURISTON RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - RI, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver ela se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal da Bahia, concedendo à autora aposentadoria por idade rural como segurada especial divergiria de decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido da invalidade da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais como início de prova material.

- Considera-se jurisprudência dominante não apenas aquela que reflete o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal, mas também o mais atualizado, notadamente em função da adequação do direito à realidade. Ocorre que o julgado do STJ apontado como paradigma foi proferido em 2005 e não reflete o entendimento mais atualizado daquele Tribunal, cuja jurisprudência dominante e atual é no sentido de ser válida, como início de prova material para fins previdenciários, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais que contenha a profissão do beneficiário, caso da ora recorrida (STJ - AgRg no REsp n.º 911.224 CE; AgRg no Ag n.º 1008733 DF; AgRg no REsp n.º 967.344/DF). Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- O entendimento desta TNU, igualmente, é no sentido da validade da carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais como início de prova material para comprovação do labor rural (TNU - PEDILEF n.º 200782005023900; PEDILEF n.º 200381100079772), também não devendo ser conhecido o incidente quanto à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela TR/RS, uma vez não cabível pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 13).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.742913-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EFIGÊNIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DEO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10), nem tampouco se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão impugnado, da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, confirmando a sentença concessiva de aposentadoria por idade rural à autora, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exigir comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência"; e inclusive contrariando a Súmula n.º 149 do mesmo Tribunal, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade rural.

- Acórdão impugnado que, examinando todas as questões suscitadas no recurso nominado, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa imposta ao recorrente, rejeitando as alegações de não comprovação da atividade rural, de falta de contribuições referentes ao período trabalhado e de descabimento da antecipação de tutela.

- Os julgados do STJ apontados como paradigmas exigem comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e rejeitam a prova exclusivamente testemunhal para fins previdenciários. Contudo, além de não suscitada nem discutida a primeira questão nas instâncias ordinárias, a sentença e o acórdão recorrido entenderam devidamente comprovado o trabalho rural pela autora, fundados em início de prova material ratificada por prova testemunhal, que não destoa da jurisprudência dominante do STJ e afasta a alegação de afronta à Súmula n.º 149 do Tribunal.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Mas ainda que assim não fosse, inviável seria a análise da qualificação ou não da autora como trabalhadora rural, por implicar o reexame do acervo probatório, impraticável nesta espécie recursal, cuja função se limita a uniformizar a interpretação de lei federal. Na verdade, visa o recorrente evidente pretensão de reexame da matéria fática, inviável em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012800-88.2006.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMO GOMES DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE PATOLOGIAS PREEXISTENTES À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM DECISÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS N.º 7 E 43 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Para a configuração do questionamento prévio é imprescindível que

no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. É que não cabe o incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido Precedentes (STJ - Resp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010; TNU - Súmula n.º 10).

- Não cabe igualmente o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, inclusive aquele sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual (TNU - Súmulas n.º 7 e 43).

- Hipótese em que o recorrente alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, tendo em vista sua jurisprudência dominante no sentido de que "a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade" (TR/SP - Súmula n.º 23). Segundo o recorrente, "a recorrida já ingressou incapacitada no regime geral de previdência social, pois conforme laudo pericial o início da incapacidade deu-se em 2002".

- O acórdão da Turma Recursal de origem, no entanto, confirmou a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, firmando restar "incontroversos a condição de segurado e o preenchimento do período de carência"; e embora faça referência à data inicial da incapacidade no ano de 2002, reafirma ter o autor "cumprido a carência necessária para obtenção do benefício". Eventual esclarecimento da questão não foi objeto de questionamento nos embargos declaratórios interpostos, que discutiram apenas a verba honorária fixada em favor da Defensoria Pública da União.

- O entendimento exposto no acórdão combatido não divergiu da jurisprudência dominante da Turma Recursal de São Paulo nem desta Turma Nacional, na medida em que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez a segurado entendendo preenchidos os respectivos requisitos; bem assim porque inviável o incidente para discussão de matéria processual (TNU - Súmulas n.º 7 e 43).

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas. E ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por probatórios da patologia preexistente, a demandar reexame do acervo probatório e matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.712436-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDINA FERNANDES SOUZA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A TESE SUSTENTADA NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- E para a configuração do questionamento prévio é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STJ - Resp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010). Não se admite, ademais, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).



- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal da Bahia, concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural à autora na condição de segurada especial, teria afrontado jurisprudência dominante do STJ, da TR/RS e desta TNU, que preconiza a contemporaneidade dos documentos em relação ao período no qual se pretende comprovar o trabalho rural. A decisão da Turma de origem, no que importa, fixou que "no caso, a autora trouxe aos autos carteira de atendimento no INAMPS, na qualidade de trabalhadora rural, em seu nome e em nome de sua filha, restando atendido o requisito da prova material. [...] A prova testemunha produzida evidenciou que a autora, de 63 anos, sempre trabalhou como diarista em propriedade de terceiros, o que não lhe retira a qualidade de segurado especial para fins previdenciários".

- Não há registro de posição fixada pela Turma de origem relativamente à tese trazida com o Incidente, ausente o necessário questionamento e similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido, uma vez que este não se pronunciou sobre a contemporaneidade dos documentos impugnados, entendendo satisfeito o requisito da prova material que atesta a qualidade de trabalhadora rural da autora. Não comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da tese sustentada no Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 10); e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da controvérsia, que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.733115-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IVANILDA FERNANDES LOPES
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE QUESTIONA MATÉRIA DIVERSA (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O agravo regimental tem cabimento contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

- O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que o recorrente alega, no pedido de uniformização, que o acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais, confirmando sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial (sic) formulado pela autora, afrontou jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que não tem direito ao benefício o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que este entendeu pela existência de incapacidade laborativa com fundamento na própria perícia médica judicial, corroborada com outros elementos probatórios acostados aos autos, ressaltando que "restou comprovado pelo laudo pericial de (fls. 57/58) que a autora padece de doença megaesôfago chagásico, relatando o perito se tratar de alterações do esôfago e intestino grosso, causadas pelo mesmo agente da cardiopatia chagásica e que podem produzir incapacidade laborativa, quando cursa com desnutrição". Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem decidiu pela concessão do benefício à autora em face das peculiaridades do caso concreto, notadamente o aspecto e condições físicas da autora em audiência, sendo certo que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento pelos demais elementos dos autos, conforme jurisprudência dominante do STJ (AgRg no REsp n.º 1.055.886 PB; AgRg no Ag n.º 1.102.739 GO). - Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da incapacidade da autora, seja porque impugnada no Agravo Regimental matéria diversa da tratada na decisão recorrida, seja porque tal exame demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta

TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.719393-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILÁ FERNANDES PAES
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas nos acórdãos impugnado e paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma de origem, confirmando a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez rural da autora, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência de prova material razoável e contemporânea aos fatos, afrontando a Súmula n.º 149 da Corte, e que durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não exercera a segurada a atividade rural em regime de economia familiar.

- Os julgados do STJ apontados como paradigmas ressaltam a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, alegando o requerente não restar comprovado nos autos o exercício da atividade rural pela autora no período. Contudo, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão recorrido entenderam devidamente comprovado o labor rural, com fundamento em início de prova material (certidão de casamento de 1949 com a profissão do marido como agricultor, declaração de produtor rural do marido, de 1992; comprovantes de pagamento do ITR em nome do marido dos anos de 1992 e 1993), corroborado por prova testemunhal, não destoando da jurisprudência dominante e afastando a alegada violação à Súmula n.º 149 do STJ. Em relação à divergência quanto ao trabalho rural no período imediatamente anterior, não há no acórdão qualquer tese discrepante da jurisprudência dominante do STJ, também por isso não sendo de se conhecer do Incidente.

- E ainda que assim não fosse, inviável seria a análise sobre a qualificação da autora como segurada especial ou não, o que implicaria reexame do acervo probatório, inviável nesta via recursal. De fato, os argumentos do requerente indicam evidente pretensão de reexame da matéria fática, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.737404-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAMARTINS SABINO PAULISTA

PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGADO PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DA TNU. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença concessiva de aposentadoria por idade rural ao autor, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Paraná, bem como de julgado desta TNU, segundo os quais a existência de vínculos urbanos, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar.

- Decisões paradigmas que não refletem a orientação jurisprudencial dominante e atual, inclusive desta TNU, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, descaracterização da condição do trabalhador rural de segurado especial, a ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No acórdão recorrido, ademais, consta todos os esclarecimentos quanto à atividade urbana desenvolvida pelo requerido, que não desqualifica sua condição de segurado especial. Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência dominante desta Turma, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Além disso, há ainda o óbice do art. 15, § 1.º, do Regimento Interno desta TNU.

- A fundamentação arguida no Incidente, acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar, demonstra evidente pretensão de reexame da matéria fática, inviável nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42). E que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado sempre o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.002310-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ MOACYR BORG
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO APONTADA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O INCIDENTE FUNDADO EM DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, colacionando precedente inadequado à comprovação da alegada divergência.

- Ausência de previsão legal de cabimento do incidente fundado em divergência com jurisprudência dominante de Tribunais Regionais

Federais. O pedido de uniformização in casu se limita a apontar como paradigma decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de cabimento da presente via recursal.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.52.000049-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: RUTH QUADROS ATAIDE
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO DENEGATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ RELATOR CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator que rejeitar agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU denegatório de seguimento a incidente de uniformização (Agravado interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que alega a recorrente que a decisão da Turma de origem afronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, das Turmas Recursais da 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e do TRF - 3.ª Região, ao argumento de possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez independentemente de pedido expresso, bem assim que as condições pessoais da recorrente devem ser levadas em conta para a concessão do benefício, considerando comprovada a incapacidade para o trabalho.

- Afastada a jurisprudência dos TRF - 3.ª Região, por inadequação, em relação aos precedentes do STJ e das Turmas Recursais há inviabilidade do Agravo Regimental interposto conta a decisão monocrática que rejeitou o Incidente, por falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos. O REsp n.º 255.776 PE concedeu auxílio-doença quando pedida aposentadoria por invalidez porque satisfeitos os requisitos daquele benefício; no paradigma da TR/AL, também de forma diversa da dos autos, converteu-se auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante das limitações físicas e da impossibilidade de reabilitação à luz das dificuldades do meio social em que vive a segurada; no precedente da TR/MT concedeu-se aposentadoria por invalidez com base nas "diversas doenças" e dificuldades de reabilitação do autor, à vista de suas condições pessoais; e a da TR/GO concedeu o benefício à vista da incapacidade parcial e das condições da segurada. Como a própria requerente reconhece, "a diferença fundamental é que o acórdão recorrido entende 'que o laudo pericial (fls. 40/43) não comprova que ainda persistia incapacidade na época das respectivas cessações'.

- Os acórdãos paradigmas, como bem consignado pelo ilustre Presidente da Turma de origem, "tratam de situações em que foi comprovada incapacidade laboral ao menos parcial", enquanto no acórdão recorrido "a autora não está incapacitada para suas atividades habituais". Ainda que demonstrado o dissídio jurisprudencial para admitir-se a fungibilidade entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o caso esbarra na situação fática delineada pelo acórdão recorrido, exigindo reexame de provas, para verificação da incapacidade laborativa da autora e de suas condições pessoais, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Conhecimento e improvimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.016646-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: NAIR DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDOS.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Mas não cabe o incidente de uniformização que verse matéria constitucional (Lei n.º 10.259/01, art. 14), nem processual (TNU - Súmula n.º 43).- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, ao dar provimento ao recurso para julgar improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vários aspectos: 1) ofensa aos arts. 5.º, inciso LV; 93, inciso IX, da CF/88; e art. 535 do CPC, alegando omissão dos pontos questionados em embargos de declaração, e a nulidade do acórdão (STJ - REsp n.º 29.917-6 RJ); 2) provas suficientes para comprovar a atividade rural no período exigido (REsp 576.912 PR); 3) situação de trabalhador volante ou boia-fria, indicando solução pro miserio para reconhecer como "razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária" (STJ - AR n.º 3.005 SP); 4) não configuração de reexame, mas valoração do acervo probatório (STJ - AgRg no REsp n.º 880.902 SP). Também aponta divergência com decisão da Turma Recursal de Goiás, para quem "não descaracteriza o trabalho rural a necessidade de manter residência em cidade do interior do Estado, quando a economia do Município é notória e predominantemente agropecuária".

- Afastadas as questões constitucionais e processuais, por inviabilidade de exame em sede de uniformização (Lei n.º 10.259/01, art. 14; e TNU - Súmula n.º 43), identifico similitude fática entre a decisão da Turma de origem, que negou o benefício por ausência de prova robusta da atividade rural, e os paradigmas do STJ, reconhecendo de que tal atividade "reveste-se de peculiaridades que não devem ser relegadas, tendo presente o disposto no art. 5.º da LICC e a natureza rudimentar [...]. Daí cumpre mitigarem-se certas exigências, como afastar a ortodoxia formal, na comprovação da labuta do lavrador, como vem fazendo o Superior Tribunal de Justiça, sem atritar, é evidente, o nosso sistema jurídico-processual" (STJ - AR n.º 861, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 27 mar. 2000); e da TR/GO, para quem "não descaracteriza o trabalho rural o fato de necessidade de manter residência em Cidade do Interior do Estado, quando a economia do Município é notória e predominantemente agropecuária" (1.ª TR/GO - RI n.º 2004.35.00.719194-3, Rel. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Junior, DJ-GO 15 out. 2004).

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e paradigma.

- No mérito, tem entendido o STJ que, "Na esteira de sólida jurisprudência da 3.ª Seção (cf. REsp n.º 176.089 SP e 242.798 SP), afasta-se a incidência da Súmula n.º 7/STJ para conhecer do recurso. Na hipótese dos autos - continua o acórdão -, a recorrida demonstrou, através de declarações de ex-empregadores (fls. 10/11), que exerceu atividade rurícola como 'boia-fria', no período compreendido entre março de 1987 e fevereiro de 1997, portanto, além dos 05 anos anteriores à data do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, o que constitui início razoável de prova documental, de acordo com o disposto no art. 55, § 3.º da Lei n.º 8.213/91" (STJ - REsp n.º 500929 - Rel. Min. Jorge Scartezini, 7 out. 2003. DJU 15 dez. 2003, p. 372). Esta TNU, por sua vez, tem fixado que, "Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou 'boias-frias', a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratória, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la" (TNU - PEDILEF n.º 200570510019810, Juiz

Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, DJU 4 abr. 2008; PEDILEF n.º 200770550012380, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 8 abr. 2011).

- Recurso de boia-fria probatório do exercício de atividade agrícola no período legalmente exigido, por farto conjunto documental, corroborados pelos testemunhos e sufragada pela sentença de primeiro grau, documentos que podem ser considerados, à luz dos precedentes, início suficiente de prova material, sem qualquer questionamento sobre a prova oral, incidindo a jurisprudência uniformizada nesse sentido, favorável à pretensão do segurado.

- Incidente conhecido e provido para restabelecer a sentença de procedência, concedendo à recorrente a aposentadoria por idade, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 3 ago. 2006 - NB n.º 140.454.843-0), e pagamento de diferenças conforme fixado naquela decisão. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (TNU - Questão de Ordem n.º 2).

- Agravo Regimental e Pedido de Uniformização providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental e ao Pedido de Uniformização para conceder o benefício pretendido e condenar o INSS em honorários advocatícios à base de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.017778-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KARLA CRISTIANE BITTENCOURT
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43)

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual deve ser anulada a sentença, visando à reabertura da instrução probatória, quando necessários maiores esclarecimentos da perícia judicial.

- O pedido de uniformização apõe-se ao acórdão recorrido que entendeu não configurado o cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial está eivado de contradições, razão pela qual se faz necessária nova manifestação do perito judicial a fim de responder a quesitos complementares. Ocorre que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.003566-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTENOR GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA DA CONTAGEM MANTIDA PELA TURMA RECURSO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO A REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º), norma ratificada pela Questão de Ordem n.º 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), especialmente em matéria sumulada, no sentido de que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (TNU - Súmula n.º 34).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que negou averbação de tempo de serviço rural, por não ter apresentado o segurado "nenhum documento referente ao lapso temporal pleiteado", divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU. Segundo os precedentes citados, do STJ, a comprovação da atividade rural deve ser feita por um mínimo de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal (STJ - REsp n.º 669464 SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 8 nvo. 2004; e REsp n.º 576912 PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2 ago. 2004); ou, no paradigma da TR/MT, mesmos os "produzidos há muito tempo", "seja porque se deve presumir a continuidade dos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental".

- Os julgados do STJ apontados como paradigmas não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, que entendeu pela ausência de início de prova material referente ao lapso temporal em que se pretende comprovar o labor rural. O paradigma da TR/MT esbarra na fixação de tese pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos da Súmula n.º 34, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento uniformizado. Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, esta TNU já firmou, como visto, não caber pedido de uniformização em matéria nela decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13), caso dos autos.

- Descabida, nesta via, a análise acerca do efetivo exercício ou não da atividade rural pelo autor no período pleiteado, o que implicaria na necessidade de análise do acervo probatório acostado aos autos, impraticável em sede de incidente de uniformização, cuja função se limita pacificar a interpretação de lei federal. A fundamentação invocada pelo recorrente evidência pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.018831-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEA BEATRIZ LUCE
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO - DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ OU DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula n.º 33 da TNU, que preconiza como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo quando o segurado houver preenchido todos os requisitos legais nesta data.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido. O PEDILEF n.º 2007.72.51.007383-0 e os RESp's n.º 602.843-PR e n.º 543.117 PR se restringem a abordar a dispensabilidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir nas ações de natureza previdenciária, ao passo que o PEDILEF n.º 2004.71.95.02.0109-0 estabelece que a revisão de aposentadoria produz efeitos desde o requerimento administrativo quando o segurado já houver preenchido os requisitos legais nesta data, ainda que a sua comprovação só tenha sido efetuada em juízo. Ocorre que, no presente caso, parte das contribuições só foi recolhida pela segurada em momento posterior ao ajuizamento da demanda. É justamente em razão disso que inexistente contrariedade à Súmula n.º 33 desta TNU, segundo a qual "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Isto porque a decisão impugnada fixou a DIB em data posterior simplesmente porque a segurada ainda não havia preenchido todos os requisitos legais na data do requerimento administrativo, em razão do não recolhimento de todas as contribuições devidas.

Vê-se, pois, que o recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, razão pela qual se faz imprescindível a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027152-78.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ADAIR APARECIDO BORGES
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do PUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que o recorrente alega, no pedido de uniformização, que o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, concedendo aposentadoria por invalidez ao autor, afrontou jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ter direito ao benefício o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como de não serem as condições sociais do requerente, que levem à dificuldade de obtenção de outro emprego, argumento suficiente para a concessão do benefício.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que este entendeu pela existência de incapacidade laborativa com fundamento no laudo oficial, corroborado por outros elementos acostados aos autos, ressaltando que "a perícia médica judicial concluiu que o Segurado é portador de perda auditiva bilateral, artrose no joelho direito e espondiloartrose, com relato de dor na coluna e joelho em decorrência das moléstias, circunstâncias que, conjugadas com sua idade avançada (55 anos) e baixo nível de instrução, apontam para incapacidade laboral". Vê-se, pois, que a Turma de origem levou em conta as peculiaridades do

caso concreto para concluir pela incapacidade, não se vinculando o magistrado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar seu livre convencimento em outros elementos dos autos, conforme jurisprudência dominante do STJ (AgRg no Resp n.º 1.055.886 PB; AgRg no Ag n.º 1.102.739 GO). Não tendo sido as condições sociais do autor o argumento exclusivo para a concessão do benefício, não se comprova a divergência jurisprudencial, sendo, ademais, inadmissível o incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- E, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da controversia fática sobre a capacidade do autor, a demandar exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000515-54.2008.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI ANTONIO HECK
PROC./ADV.: FERNANDO CRUZ UNGARETTI DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ OU DA SÚMULA N.º 24 DESTA TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença de improcedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural na condição de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da Súmula n.º 24 desta TNU, segundo as quais, para o cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 não é necessário o recolhimento das contribuições correspondentes.

- Situação que não se assemelha à hipótese da Súmula n.º 24 - TNU nem à do paradigma do STJ, as quais dizem respeito à contagem do tempo de serviço rural, sem o recolhimento das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao passo que o acórdão recorrido trata de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca e da exigência de indenização, uma vez que o autor, servidor público, pretende o seu cômputo em regime jurídico diverso. A própria ementa do paradigma citado pelo recorrente (AR n.º 3629 RS do STJ), embora diga respeito a situação fática distinta destes autos, expressa o mesmo entendimento do acórdão recorrido, ao afirmar que a contagem recíproca é "expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição".

- Vê-se, portanto, que além de ausente a necessária similitude fática e jurídica entre os julgados, a decisão recorrida não diverge da jurisprudência do STJ ou da Súmula n.º 24 desta TNU, pressuposto para o conhecimento do Incidente.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.32.00.703354-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: NILVANIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento a incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- No Pedido de Uniformização, a recorrente defende que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço laborado na agricultura nos 10 meses anteriores ao parto, afrontou jurisprudência dominante do STJ (REsp n.º 232535/CE, AR n.º 3986/SP, AgRg no REsp n.º 1218286/PR e AgRg no REsp n.º 881215/SP), a fixar que a prova exclusivamente testemunhal da atividade rural é válida se apoiada em início razoável de prova material. Inadmitido o Incidente de Uniformização pelo Relator, a autora ingressou com agravo regimental sob os mesmos fundamentos do Incidente. O acórdão recorrido, no entanto, consignou bem que "o conjunto probatório juntado aos autos é insuficiente para demonstrar a condição de segurada especial da autora" e que os documentos, "emitidos em anos recentes não são capazes de demonstrar que a recorrente exerceu a atividade agrícola pelo período de carência mínimo exigida pela lei", incidindo no caso a Súmula n.º 149 do STJ.

- Inviável o Agravo porque não desconstituídos os fundamentos que negaram seguimento à Uniformização; e não demonstrado o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ; e, ainda, considerando que as ementas dos paradigmas citados pela recorrente, bastante genéricas, são insuficientes para identificar a similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não há como admitir o Incidente.

- A fundamentação discorrida no Incidente, acerca da caracterização ou não do exercício da agricultura no período alegado, demonstra, ademais, evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Manutenção da decisão monocrática impugnada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.32.00.702686-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

VOTO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STJ - Resp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010).

- A alegação do recorrente é de que o acórdão recorrido, concedendo salário-maternidade à autora como segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao conceito jurídico de início de prova material, segundo o qual os documentos precisam ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, inadmitindo a prova exclusivamente testemunhal.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, por referir estes últimos, em sua totalidade, a aposentadoria por tempo de serviço rural, não havendo qualquer semelhança com o caso dos autos, que trata de salário-maternidade a segurada especial.

- Não conseguiu o recorrente comprovar, pois, a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade rural no período indicado, que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, em prejuízo à isonomia.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.708204-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMANDIA COELHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

VOTO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência de pedido de auxílio-doença formulado pela segurada, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do laudo pericial quando não for possível precisar o dia do início da incapacidade do segurado.

- Os julgados apontados como paradigmas não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, segundo o qual "diante das evidências de que a incapacidade do autor advém desde antes da propositura da ação, a concessão do benefício é devida desde a citação", assim decidindo à luz das peculiaridades do caso concreto. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Inviável nesta via, por outro lado, a análise do início da incapacidade laborativa da autora, que implicaria reexame de fatos e provas, vedada pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.719443-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON RAMALHO MACIEL
PROC./ADV.: EDVAN RAMOS RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. JULGADO PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DESTA TNU. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor, divergiria de paradigma da Turma Recursal do Paraná, bem como de julgado desta TNU, no sentido de que a existência de vínculos urbanos descaracteriza o regime de economia familiar.

- Ocorre que o acórdão apontado como paradigma, desta TNU, não reflete a orientação jurisprudencial dominante e atual do Órgão, pacificada no sentido de a atividade urbana de membro da família não descaracterizar a condição de segurado especial. É que a TNU já decidiu e sumulou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência dominante e atual da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Além disso, não se conhece de pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional (Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731252-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GOMES RAMALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGU-RADO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. JUNTADA DE PRECE-DENTE DA 1.ª TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSENTE CÓPIA DOS JUL-GADOS PARADIGMAS (TR/SC E TR/GO). INVIABILIDADE DO COTEJO ENTRE AS DECISÕES. NÃO DEMONSTRADA A DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PE-LA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uni-formização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes re-giões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demons-tração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a di-versidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Não será admitido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão pa-radigma, nem quando versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22; Re-gimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Re-cursal de Minas Gerais, concedendo aposentadoria por idade rural ao autor, na condição de segurado especial, divergiria de decisões pro-feridas pelas Turmas Recursais do Paraná e de Goiás, bem como da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, segundo as quais o fato de ser o requerente grande proprietário rural des-caracteriza o regime de economia familiar.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) e turma recursal da mesma Região (1.ª TR/MG) por inadequação, e por falta de juntada (TR/SC e TR/GO), inviabilizando o cotejo fático-jurídico das decisões (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questões de Ordem n.º 3 e 4). Não fosse o bastante, as ementas citadas pelo recorrente, bastante genéricas, ainda são insuficientes para identificar a similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

- E a TNU já firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua explo-ração em regime de economia familiar (TNU - Súmula n.º 30), in-cidindo no caso também a restrição do art. 15, § 1.º, do Regimento Interno desta Turma Nacional.

- A fundamentação discorrida no Incidente, acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar, demonstra evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito fe-deral material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado sempre o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731804-3
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MI-NAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SEBASTIANA MENDES FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-QUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNI-FORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGU-RADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO-MINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVER-GÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDA-ÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uni-formização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Re-cursal de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, inclusive contrariando a Súmula n.º 149 da Corte, porque não comprovado o trabalho no período imediatamente ao requerimento, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente.

- Os julgados paradigmas do STJ ressaltam a necessidade de com-provação do labor rural no período imediatamente anterior ao re-querimento administrativo, alegando o INSS não comprovada a ati-vidade rural da autora. Contudo, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão recorrido consideraram provado esse fato com fun-damento em início de prova material ratificado por prova testemu-nhal, o que não destoa da jurisprudência dominante do STJ e afasta a alegação de ofensa à Súmula n.º 149 do Tribunal. O acórdão re-corrido, de fato, reconheceu "a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período de carência [...] no período de 11 anos anteriores ao requerimento administrativo, que se deu em 26/02/2007". Es-clareceu, ademais, a questão do vínculo urbano do marido da autora, que não implicou a sua qualidade de segurada especial por extensão, em função de prova específica da atividade rural em nome dela, consistente em contrato de parceria "com reconhecimento de assi-natura, através de Cartório de Títulos e Documentos, de fevereiro de 1999, data bem anterior ao implemento de idade mínima necessária para a concessão do benefício vindicado".

- A circunstância, aliás, de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

- Vê-se, portanto, não ter o recorrente logrado demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente, sendo inviável, nesta via, a análise acerca da qualificação ou não da autora como segurada especial, que implicaria a análise do acervo pro-batório, inviável nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729664-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LAURIZA DOS REIS SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-QUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNI-FORMIZAÇÃO. SENTENÇA DEFERITÓRIA DO BENEFÍCIO MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALTE-RAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGIU DA JURISPRUDÊNCIA DO-MINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo inter-posto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do PUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de di-ferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a sú-mula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se jurisprudência dominante não apenas aquela que reflete o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal, mas também o mais atualizado, sendo comum a alteração da orientação jurisprudencial, notadamente em função da adequação do direito à realidade e exigências atuais.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes re-giões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demons-tração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão im-pugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de am-bos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, eviden-ciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Na hipótese, o recorrente alega no pedido de uniformização que o acórdão da Turma de origem, confirmatório da sentença de pro-cedência do pedido de aposentadoria por invalidez da autora, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco e da ju-risprudência dominante do STJ, segundo as quais não faz jus à apos-entadoria por invalidez o segurado apenas parcialmente incapaz.

- Afastada a divergência em relação ao precedente da Turma Recursal de Pernambuco, por ausência de cópia, e por não ser a ementa suficiente para identificar tal divergência (TNU - Regimento Interno, art. 13; e Questão de Ordem n.º 3). Os julgados do STJ apontados como paradigmas, por sua vez, foram proferidos em 2004 e 2005 e não refletem o entendimento mais atualizado daquele Tribunal, cuja jurisprudência dominante e atual é no sentido de ser possível a con-cessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial ateste a incapacidade apenas parcial, desde que outros ele-mentos constantes nos autos sejam suficientes para convencer o ma-gistrado da incapacidade permanente do segurado (STJ - AgRg no REsp 1220061/SP; AgRg no REsp 1000210/MG; AgRg no Ag 1102739/GO), como ocorreu no presente caso.

- E ainda que não bastasse isso, não há a alegada divergência com o STJ, já que o acórdão recorrido ratifica a tese paradigma de que para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nesse sentido, entendeu provado tal requisito pela perícia judicial e por outros ele-mentos constantes dos autos, frisando tratar-se de "gari durante gran-de parte de sua vida praticando esforços físicos intensos, pois varria ruas", "acometida de doenças graves, que a incapacitam para o tra-balho de forma permanente, causando dores nas costas, dor e fraqueza nas pernas, dificuldade para fletir o tronco, agachar e caminhar, con-forme exposto no laudo pericial, quesito 05 fl. 70", e mais "que sua readaptação no mercado de trabalho seria, sob aspectos de razoa-bilidade, inviável".

- Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem decidiu em face das peculiaridades do caso concreto, não se vinculando às conclusões do laudo pericial, já que pode o magistrado ou o órgão recursal firmar livremente o seu convencimento a partir da prova dos autos, con-forme jurisprudência dominante do STJ (AgRg no REsp n.º 1.055.886/PB; AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO). Não logrou o re-corrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressu-posto para o conhecimento do pedido de uniformização. Além disso, inviável a análise dos fatos tidos por comprobatórios da incapacidade da autora, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uni-formização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a apli-cação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhan-tes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamen-tos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701268-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL GOMES ALVES
PROC./ADV.: MARIA JOELMA LEITE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-QUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNI-FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. RURICULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPEN-SABILIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESPELHO ELEITO-RAL. PROFISSÃO DE AGRICULTOR DO MARIDO DA INSTI-TUIDORA DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. ACÓRDÃO RE-CORRIDO QUE NÃO CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DESTA TNU. DIVER-GÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHE-CIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes re-giões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demons-tração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão im-pugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, que preconizam a indispensabilidade de início de prova material da atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a decisão impugnada considerou como início de prova material "certidão de casamento (fl. 17), bem como espelho eleitoral (fl. 23), dos quais constam sua profissão [do marido da instituidora da pensão] como agricultor", acrescentando que "tais documentos são suficientes para a comprovação do exercício da atividade agrícola", nos termos da Súmula n.º 6 desta TNU.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido, que não se baseou apenas em prova testemunhal, mas, a partir da análise do acervo probatório, entendeu pela existência de início de prova material suficiente para demonstrar a atividade rural exercida pela falecida esposa do recorrido, corroborado pela prova testemunhal. Ao contrário do alegado pelo recorrente, portanto, a decisão vergastada não contrariou a jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, segundo a qual é indispensável o início de prova material para a concessão do benefício previdenciário.

- E ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos alegados contra a prova da atividade rural da autora no período indicado, que demandaria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701184-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA RODRIGUES CLEMENTE

PROC./ADV.: JOSIANE KRAUS MATTEI

PROC./ADV.: WESLAYNE VIEIRA GOMES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DO PARÁ. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADEQUAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES NÃO ANEXADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Mas é inadmissível o pedido de uniformização por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma ou quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questões de Ordem n.º 10 e 22, mutatis mutandis).

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, sendo que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará (na verdade, do Pará), ao reformar sentença de improcedência e conceder aposentadoria por idade rural à autora como segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, que preconizam ser indispensável o início de prova material para fins de comprovação do exercício da atividade rural, devendo o início de prova ser contemporâneo aos

fatos alegados, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal; e, ainda, porque haveria falta de carência em vista da prova documental.

- Afastados os paradigmas de tribunais regionais federais, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º); e de turmas recursais de outras regiões por falta de juntada de cópias aos autos (TNU - Questão de Ordem n.º 3), não se identifica divergência entre o acórdão recorrido e os do STJ e desta TNU, pacíficos quanto à concessão de benefício previdenciário com base em início de prova material contemporâneo (no caso, certidões de casamento e da Justiça Eleitoral; e declaração do INCRA, que qualificam a recorrida ou seu ex-marido como agricultores), sem questionamento da prova testemunhal. Na AR n.º 1083 SP, o STJ, em precedente isolado, examinou questão completamente diversa, envolvendo certidão de casamento de 1992 como documento único para fins de rescisão de julgado, em benefício por idade completada em 1995, além de não ter sido a matéria prequestionada no recurso nominado, totalmente estranho (aposentadoria por tempo de serviço de professor) à tratada nos autos.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas (inteligência da Q.O. n.º 22 da TNU). Mas ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a discussão sobre o documento tido por extemporâneo, que demandaria reexame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700564-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADÉLIA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DO PARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, sendo que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14)..

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Pará, ao reformar sentença de improcedência e conceder aposentadoria por idade rural à autora como segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que preconizam ser indispensável o início de prova material para fins de comprovação do exercício da atividade rural.

- Acórdão da Turma de origem que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material (certidão expedida pela Justiça Eleitoral e certidão de casamento que qualificam a recorrida e seu marido como agricultores), corroborado pela prova testemunhal, não divergindo da jurisprudência do STJ nem da desta TNU. Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência paradigma, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- A fundamentação invocada indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.51.001089-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORDELINA DE OLIVEIRA HENRIQUES

PROC./ADV.: ANDRÉ MIRANDA VIÇOSA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

VOTO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n. 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural formulado da autora, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, que preconiza a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a sua concessão.

- Embora, no caso, tenha a autora cessado o labor rural cinco anos antes do requerimento administrativo, já havia ela preenchido ambos os requisitos necessários à obtenção do benefício antes de se afastar da atividade rurícola. Os acórdãos apontados como paradigmas não retratam situação semelhante à dos autos - o requerimento tardio - com preenchimento simultâneo dos requisitos em momento anterior. O PEDILEF n.º 200570950016044, inclusive, trata de hipótese na qual a trabalhadora rural havia cessado a atividade três anos antes de atingir a idade legal, que não foi o caso dos autos. Como se vê, os paradigmas não apresentam a necessária similitude fática com o presente caso, notadamente porque foram as particularidades do caso concreto que levaram à decisão recorrida.

- Não restou demonstrado, pois, o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.70.000203-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO WITT MAIER

PROC./ADV.: MELISSA REGHELIN GASTALDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

VOTO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEM DESTA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



- Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural na condição de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU (Súmula n.º 34), segundo as quais, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

- Ausência da divergência, uma vez que a sentença de primeiro grau, confirmada pelos próprios fundamentos pela TR/RS, reconheceu como início de prova material documentos (título eleitoral de 1963 e certidão de casamento de 1979) contemporâneos aos períodos de trabalho rural que se pretendia comprovar, entre 1958 e 1964 e 1966 e 1981, tudo corroborado pela prova oral.

- Vê-se, portanto, que a decisão vergastada não diverge da jurisprudência dominante do STJ ou da Súmula n.º 34 desta TNU, não logrando o recorrente demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Além do mais, inviável nesta via a análise acerca do efetivo exercício ou não da atividade rural pelo autor, que demandaria análise do acervo probatório, vedada na espécie (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.002521-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALVA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL SUPLEMANTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença para negar o seu pedido de aposentadoria por idade rural como segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar.

- Esta Turma Nacional já fixou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão recorrido não diverge do STJ ou desta TNU, já que não foi a mera existência de vínculos urbanos por parte do marido da autora que levaram à rejeição do benefício pleiteado, mas sim a valoração do acervo probatório constante nos autos, entendendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, que a renda auferida pela atividade urbana torna o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo, descaracterizando o regime de economia familiar. Foram as singularidades do caso concreto que levaram à decisão negatória.

- Inviável, pois, nesta via, a análise acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar na situação dos autos, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.66.000577-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LUCÉLIA SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO TESE DE QUE A CARÊNCIA PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS ANALISADAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão monocrática do juiz relator que negar seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência.

- O incidente de uniformização de jurisprudência é cabível quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Mas não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3.º da Lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (TNU - Súmula n.º 11).

- Hipótese em que o Incidente que ensejou o presente Agravo Regimental foi interposto com base em alegada divergência entre o acórdão da Turma Recursal de origem e precedente da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, cuja matéria - alega a agravante - encontra-se em discussão no STF em sede de repercussão geral. Segundo a decisão recorrida, esta TNU teria consolidado posição no sentido de que a miserabilidade, para fins de concessão de amparo assistencial, pode ser aferida por qualquer meio de prova.

- Acórdão recorrido que, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, ratificou que a renda de R\$ 700,00 (setecentos reais) para grupo familiar composto por três pessoas, entre elas a requerente, sem qualquer indicação de excepcionalidade, não preenche os requisitos para a concessão de benefício assistencial, considerando ainda os "elementos que descaracterizariam uma possível miserabilidade" apurados pelas instâncias ordinárias, não se ajustando o quadro à situação identificada no acórdão paradigma.

- O reexame dos motivos que conduziram à negação do amparo assistencial importa em revolvimento de matéria fática, vedado nesta via, a teor do que dispõe a Súmula n.º 42 da TNU.

- Não sendo caso de conhecimento do Incidente, não cabe o sobrestamento do feito até julgamento da matéria em repercussão geral pelo STF.

- Provimento do Agravo Regimental. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, reformando a decisão monocrática recorrida, para não conhecer do Incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.703548-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): EDINORA DOS SANTOS GOES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INDÍGENA TRABALHADORA RURAL RIBEIRINHA. INÍCIO DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECLARAÇÃO DO HOSPITAL EM QUE NASCIDA A CRIANÇA E REGISTRO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELA FUNAI. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), não se fazendo necessária a juntada de paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- No reexame do Pedido de Uniformização, observo alegar o recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Amazonas, confirmando a procedência do pedido de salário maternidade à autora, indígena, trabalhadora rural ribeirinha da Amazônia, divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de início de prova material, considerando a prova dos autos exclusivamente testemunhal.

- Dissídio jurisprudencial não configurado entre o acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Primeiro, porque se trata de situação excepcional de trabalhadora rural indígena, atendida em Juizado Federal itinerante, com documentação suficiente para prova da condição de segurada especial (vide sentença); segundo, porque os julgados paradigmas citadas pelo recorrente se referem à aposentadoria por tempo de serviço rural sem as peculiaridades do caso concreto, não havendo similitude fática e jurídica entre as situações.

- Jurisprudência tranquila e recente no sentido de que "Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região" (TNU - PEDILEF n.º 200932007043719, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 7 out. 2011; PEDILEF n.º 200832007026250, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 8 fev. 2011).

- A fundamentação discorrida pela recorrente no incidente de uniformização demonstra a evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, sendo vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Manutenção da decisão ora agravada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, por outro fundamento.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão por outros fundamentos, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.702198-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: RAIMUNDA SEIXAS NOBRE
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO RIBEIRO FILHO
PROC./ADV.: MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV.

- Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano.

- Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010).

- Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais.

- Ausência de violação aos dispositivos prequestionados.

- Provimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração nos termos deste voto-ementa, e apenas para fins de prequestionamento, afastando qualquer violação ao art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 ou ao art. 260 do Código de Processo Civil.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702476-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS GONÇALVES NETO
PROC./ADV.: GLEISER LÚCIO BORONI SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA COM TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS. INVIABILIDADE DO COTEJO ENTRE AS DECISÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E FATOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, nem quando versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22; Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido

de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor como segurado especial, divergiria de decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Paraná e de Goiás, bem como da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, segundo as quais o fato de o tamanho do imóvel exceder ao módulo rural da região descaracteriza o regime de economia familiar.

- Divergência, aliás, afastada em relação à jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região), por inadequação, e das turmas recursais de outras Regiões (1.ª TR/SC; TR/PA e TR/GO) por falta de juntada, inviabilizando o cotejo fático-jurídico entre tais decisões e o acórdão impugnado (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questões de Ordem n.º 3 e 4). Não fosse o bastante, as ementas citadas, bastante genéricas, ainda são insuficientes para identificar a similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

- Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar (TNU - Súmula n.º 30). No caso, mantendo a sentença de primeiro grau, ratificou o acórdão a minuciosa apuração dos fatos pelo Juízo de primeiro grau, não se identificando a alegada divergência, incidindo o art. 15, § 1.º, do Regimento Interno, desta TNU.

- A fundamentação ocorrida no incidente de uniformização, acerca da caracterização ou não da qualidade de segurado especial, demonstra evidente pretensão de reexame da matéria fática, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.707801-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA APARECIDA SILVA
PROC./ADV.: OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar a sentença e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não tem direito ao benefício o segurado quando a perícia médica judicial concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

- Precedentes apontados paradigmas que não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, que entendeu pela existência de incapacidade laborativa com fundamento na própria conclusão da perícia judicial. É que, conforme destacado no voto condutor, embora o perito tenha indicado a inexistência de incapacidade para o trabalho, "atestou que 'no momento a paciente encontra-se sem evidência de doença neoplásica, apesar de que a incidência do tumor de pâncreas se aproxima da mortalidade. Portanto, a paciente apresenta alto risco e recorrência e óbito provocado pelo tumor de pâncreas nos próximos 2 anos'" (grifos do original). Resaltou ainda que "as condições clínicas da autora, aferidas pelo próprio perito, em sua conclusão, complementadas pelos demais elementos constantes dos autos são suficientes para a conclusão de que ela se encontra total e permanentemente incapaz".

- Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante do STJ, apenas deu interpretação aos fatos e conclusões técnicas existentes nos autos. Inviável, portanto, o re-

exame da existência ou não de incapacidade laborativa pela autora, que implicaria revolvimento dos fatos, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700693-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: IRACEMA ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXTENSO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE RURAL. TESE INOVATÓRIA. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da própria TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria de fato, nem quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10; e Súmula n.º 42).

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural em face de extenso vínculo urbano, afrontou jurisprudência desta TNU. O argumento é de que o trabalho urbano durante o período de carência não afasta a condição de segurado especial quando não interrompe o curso normal da atividade rural.

- Decisão de inadmissão do Incidente "considerando que a autora possui vínculo empregatício com a Secretaria Executiva de Educação, durante os anos de 1989 a 2000, fato esse que descaracterizaria dos documentos apresentados", e que "a sentença decidiu a demanda conforme as provas apresentadas e conclusões do julgador. Assim, tenho que o inconformismo da parte não cabe prosperar, uma vez que se cuida de pleito em que se visa ao reexame das provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado".

- Ausência de prequestionamento da tese suscitada no Incidente, sobre a ininterrupção do curso normal da atividade rural pelo trabalho urbano, incidindo na vedação da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU. Como consignou a 1.ª TR/PA-AP, "No caso, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta o vínculo empregatício da autora com a Secretaria Executiva de Educação durante os anos de 1989 a 2000 (fls. 33/34), descaracterizando o labor rural (regime de economia familiar), não obstante a existência de cópia de cadastro eleitoral como agricultora (fl. 14)", desqualificando-se os documentos como início de prova.

- Vê-se, pois, que o recorrente, além de inovar no Incidente, não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial; e, ainda que assim não fosse, inviável seria a análise acerca da possibilidade ou não de descaracterização do regime de economia familiar nesta via, o que exigiria reexame do conjunto probatório, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.

- Manutenção da decisão ora agravada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.66.000681-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLVIDE MENEGOTTO
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGU-RADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTI-DA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se deve aplicar rigor excessivo apuração da atividade rural; e, não sendo a prova material suficiente para a comprovação, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, se capaz de comprovar de forma idônea e precisa o labor.

- É certo que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No presente caso, os documentos juntados foram tidos pelo acórdão recorrido apenas como início de prova material, não corroborada pela prova testemunhal em função da sua fragilidade, não destoando o acórdão da jurisprudência dominante do STJ.

- Os julgados paradigmas não apresentam, portanto, a necessária similitude fática com o caso, notadamente porque foi a insuficiência da prova testemunhal que levou à negativa do benefício, inexistindo a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- A fundamentação invocada pelo recorrente indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, não possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002097-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO CASARA
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBU-

NAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFFICIENTE E O INCIDENTE NÃO ABRANGE TODOS ELES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não se admite o incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles, nem quando interposto contra acórdão no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (TNU - Questões de Ordem n.º 18 e 24).

- Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de procedência parcial do pedido de cômputo de tempo de serviço rural e especial para fins de revisão da RMI da aposentadoria do autor. O Incidente interposto pelo INSS sustenta a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela aplicação do coeficiente de conversão previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. Por sua vez, o Pedido de Uniformização do autor sustenta divergência com a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, do STJ e desta TNU, no sentido de que a existência de vínculos urbanos não descaracteriza o regime de economia familiar.

- O Superior Tribunal de Justiça, após conceder liminar determinando a suspensão dos processos em que estabelecida controvérsia acerca do fator de conversão do tempo de serviço especial (PET. n.º 7519 SC), rejeitou o Incidente de Uniformização considerando pacificado na Corte a incidência da tabela do art. 70 do Decreto n.º 3.078/99 para conversão do tempo de serviço especial em qualquer época. Sendo assim, não deve ser conhecido o Incidente do INSS, uma vez que se insurge contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do STJ, incidindo a Questão de Ordem n.º 24 desta TNU. Não restou configurada a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Em relação ao Incidente do autor, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). Ocorre que, no caso, a decisão da Turma Recursal de origem não divergiu de tal orientação, uma vez que a existência de vínculo urbano do pai do autor não foi a razão exclusiva para o não reconhecimento do tempo de serviço rural, mas sim a valoração, pelo julgador, das provas carreadas aos autos. A própria sentença de primeiro grau, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, ressaltou que "intimado em várias oportunidades, o autor não juntou outros documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como notas fiscais de produtor, inscrição em sindicato rural, dentre outros". Não se conhece, portanto, do pedido de uniformização do autor, sendo inadmissível essa via quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n.º 18).

- Inviável, por outro lado, no Incidente, a análise acerca da possibilidade ou não de caracterizar o regime de economia familiar na presente hipótese, o que, como dito acima, exigiria o reexame do conjunto, vedada pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedidos de uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER de ambos os pedidos de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.001765-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: DIRCEU SCHEFFER DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMLIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. CÁLCULO DA RMI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DAS TESES SUSTENTADAS NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10). E para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - Resp n.º 1046084, Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao deixar de reconhecer o exercício da atividade rural no período de 3 fev. 1976 a 1.º mar. 1978 e ao determinar que o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição fosse feito na forma do art. 35, § 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 ("o cálculo da RI deve ser feito levando-se em conta todos os elementos e como se o benefício tivesse sido requerido em 16/12/1998, ou 28/11/1999, atualizando-se até essa data os 36 últimos salários-de-contribuição e aplicando-se o percentual decorrente do tempo de serviço que o segurado tinha naquela ocasião. E, a partir do dia em que calculada a RMI, o valor dessa renda deverá ser atualizado até a data da DER, pelos mesmo fatores de atualização dos benefícios, nos termos..."), teria afrontado jurisprudência dominante do STJ.

- Os julgados apontados como paradigmas, quanto ao primeiro ponto, porém, se limitam a permitir a ampliação da eficácia da prova material pela prova testemunhal, não se assemelhando nem destoando do entendimento expresso no acórdão recorrido, que não reconheceu o exercício da atividade rural em face de entender impeditivo o fatode a CTPS do autor ter sido expedida em 3 fev. 1976. E no que concerne ao cálculo da RMI, igualmente não há similitude, considerando que os paradigmas se referem - todos os sete citados - exclusivamente ao termo final da correção monetária dos salários-de-contribuição, se até a data de concessão ou até o mês anterior ao benefício, decorrente da interpretação do art. 31 da Lei n.º 8.213/91 ("Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 não pode ser interpretado ipsis litteris no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício. Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria bis in idem se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei") prevalecendo esta última posição (STJ - REsp n.º 476366 SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 28 out. 2003).

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido, não logrando o recorrente comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade rural no período indicado, a demandar reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001443-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVANETE TEREZINHA MEES REICHERT
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Apenas a existência de contrariedade na interpretação da lei federal sobre questões de direito material envolvendo decisões de Turmas Recursais ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, nos termos da Lei n.º 10259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º (TNU - PEDILEF n.º 200872630001710, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28 out. 2011). Também não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, divergiria da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª e 4.ª Regiões. Mas não cabe pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais. Da mesma forma, não há divergência com o acórdão do STJ (AR n.º 1.427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11 OUT. 2004), que refere a prova de atividade rural e aposentadoria por idade para fins de carência, sem qualquer relação com incapacidade.

- A fundamentação discorrida no incidente de uniformização, além de violar a exigência de similitude fática-jurídica, demonstra evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado sempre o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018300-60.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ADOLFO ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO ATUAL DA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe Pedido de Uniformização se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, ou versar matéria já decidida pela Turma Nacional (TNU - Questões de Ordem n.º 13 e 22; e Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural formulado pelo autor como segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos de idade e tempo de serviço para a concessão do benefício. - Considera-se dominante não apenas o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal, mas também o mais atualizado, uma vez que é comum a alteração da jurisprudência, notadamente em função da adequação do direito à realidade e exigências atuais. Ocorre que os julgados do STJ apontados como paradigmas foram proferidos entre 2001 e 2005, não refletindo a orientação mais atualizada daquele Tribunal, a exigir o preenchimento simultâneo dos requisitos para a

concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, diferentemente dos trabalhadores urbanos (STJ - PET n.º 7.476 PR; e AgRg no RESp n.º 1253184 PR).

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Como no acórdão recorrido, o entendimento desta TNU é também no sentido de ser indispensável a simultaneidade de atendimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural (TNU - PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Lemos, DOU 18 nov. 2011; PEDILEF n.º 200772510038002, Rel. Juíza Federal Rosana Kaufmann, DJ 7 out. 2010). Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057168-38.2004.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: LUCIANA F.G. PADILHA
REQUERIDO(A): LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO SE PRESTAM À CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de atraso na entrega de correspondência.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, com a condenação da ECT pagar quantia líquida de R\$ 700,00, a título de reparação econômica por danos morais.

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal reformou a sentença recorrida, condenando a ré ao pagamento, também, de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 529,00.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegou o recorrente que o referido acórdão adotou posicionamento divergente em relação à jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar a questão, entendeu que não cabe indenização por dano moral ou material se não houve declaração do valor postado. Citou precedentes do TRF da 2ª Região (AC 479352-RJ), do TRF da 5ª Região (AC 0021997-76.2001.4.05.8100-CE) e da 3ª e 4ª Turma do STJ (AgRg no Recurso Especial n. 702.220-PB e 1788123).

6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. 2. Um único acórdão indicado como paradigma, prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no qual não se faz referência alguma acerca do entendimento dominante naquele Sodalício não tem o condão de caracterizar divergência, tendo em vista o teor da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU, aplicada mediante interpretação 'a contrario sensu'. 3. A existência, ademais, de fundamento apto, por si só, a ancorar a decisão recorrida, não expressamente atacado pelo recorrente, atrai à espécie a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 200972640002727, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

8. Dessa forma, o incidente não merece ser conhecido no que diz respeito ao dano material, pois os paradigmas apresentados são de Tribunal Regional Federal.

9. Quanto aos paradigmas do STJ, não vislumbro similitude fática entre as questões abordadas no acórdão recorrido no que diz respeito ao dano moral e os julgados indicados como paradigmas. De início, cumpre salientar que enquanto no acórdão recorrido foi constatado que a deficiente prestação de serviço (atraso na entrega da correspondência) é causa de constrangimento apta a ensejar a condenação do fornecedor por danos morais, independentemente da demonstração concreta dos prejuízos psicológicos. O paradigma invocado, acórdão n. 702.220-PB, refere que o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais. E, o outro paradigma (1788123) refere que a falta de conclusão da construção de imóveis que seriam dados em pagamento, por si só, não consubs-tancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. Portanto, não há em relação a esses acórdãos similitude fática, pois, no presente caso, não se trata de hipótese de atraso na entrega de unidades residenciais ou de inadimplemento contratual de forma genérica, mas de falha na prestação do serviço pela empresa pública, consistente no atraso na entrega da correspondência.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.51.51.048518-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ZENILDE TAVARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA AO REINGRESSO AO RGPS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A vedação imposta pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 se aplica não somente quando da filiação do segurado ao RGPS, como também quando de seu reingresso ao sistema.

2. Precedente da TNU (PEDILEF 200872550052245).

3. Pedido de Uniformização conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.00.517971-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON MELO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO DOS PROVENTOS DOS BENEFÍCIOS QUE TIVERAM O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO NA FORMA DO ART. 29, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Os reajustamentos dos proventos do benefício devem incidir sobre a renda mensal real, não limitada ao teto, mas os proventos pagos devem ser limitados ao teto, pois o limite previsto no § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 há de ser interpretado apenas como "teto de pagamento".

2. Aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 há proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social.

3. Incidente conhecido e não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.61.003275-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON EVALDO SCHOTT
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA 14 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Rio Grande do Sul violou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Menção à necessidade que a prova material seja contemporânea a data de exercício rural a ser comprovado.
6. Recurso admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, eis que restou configurada a divergência alegada em relação à Súmula 34 desta Turma Nacional.
7. Com a devida vênia ao entendimento adotado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, entendo que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
8. Ora, o acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, entendendo que o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente a ficha de associado do STR, contemporânea ao labor que se pretende reconhecer, e a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, é elemento suficiente para caracterizar o regime de economia familiar alegado.
9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente a carência do benefício - Súmula 14.
10. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rúrcola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)
11. Desta forma, a questão posta não merece maior debate, eis que bem enfrentada no juízo singular, que teve sua sentença confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido.
12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.012124-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENITA JUSSARA RIBAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS LABORADOS APÓS A EC N. 18/81 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.88 a 01.08.89, de 01.03.89 a 01.03.89 a 01.02.93, de 01.10.93 a 01.08.95, de 01.09.95 a 02.08.2001 e de 01.03.2002 a 30.06.2004, laborados na condição de professora, bem como a conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de vedação do reconhecimento da especialidade da atividade de professor para fim de conversão de tempo especial em comum após a edição da Emenda Constitucional 18/1981, uma vez que a referida emenda criou aposentadoria especial específica àqueles que exerceram funções de magistérios por 30 anos se homem e 25 anos se mulher.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de ausência de demonstração da jurisprudência dominante do STJ.
7. O incidente deve ser admitido, pois, de fato, a decisão impugnada contraria entendimentos pacificados no STJ e nesta TNU.
8. Acerca da matéria, entende o STJ ser possível a conversão de tempo especial em comum de períodos laborados como professor, mesmo após a edição da EC nº 18/81, conforme o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão de tempo especial para comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394553/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)".
9. No mesmo sentido, a TNU: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR '1.2'. PREVISÃO NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os paradigmas invocados são no sentido de que somente o tempo de serviço do professor prestado até a EC 18/81 pode ser enquadrado como especial e convertido para comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de que somente com a edição da Lei nº 6.887/80 passou a ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, o aresto recorrido sustentou a possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina. II. Com efeito, esta TNUFEF já tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. III. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 18/11/2011)."
10. Ressalte-se apenas que a conversão deve ser limitada à 28.04.1995, data da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional, no caso o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme o seguinte excerto do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 244.499/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados como professor até a edição da Lei nº 9.032/95.
12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731750-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): DALVA DA COSTA SIQUEIRA
PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA 34 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls 77/78 e 92).
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 93/104).
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais violou o disposto nos artigos 39, I, 48 §2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a parte autora não implementou todas as condições para concessão do benefício.
5. Menção à necessidade que o trabalho rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
6. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
7. Indicação dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877567 e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 847165.
8. Recurso inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, eis que as decisões do Superior Tribunal de Justiça apontadas como paradigma não são aptas para comprovar a divergência alegada, pois inclinam-se no mesmo sentido do entendimento adotado por esta Turma Nacional.
9. Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Pedido de submissão não admitido pela falta de cotejo analítico.
11. Apresentação, pela parte ré de Agravo Regimental, alegando que o Superior Tribunal de Justiça tem dispensado a demonstração analítica da divergência.
12. Aplicação, à hipótese dos autos, da Questão de Ordem n.º 13, pois o acórdão recorrido se está firmado no mesmo sentido da jurisprudência desta Turma Nacional.
13. Já foi firmado por esta Turma Nacional que, para fins de comprovação de trabalho rural, a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos que se pretende provar, sendo a matéria, inclusive, objeto da Súmula 34.
14. Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.59.003666-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVALDETE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU .

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta para o exercício de sua atividade laboral.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais do Mato Grosso, o qual admite que a incapacidade parcial pode ser transformada em total diante das circunstâncias do caso concreto (aspectos pessoais e sociais). Em relação às enfermidades que acometem a parte autora afirma que acórdão hostilizado diverge da Turma Recursal da Bahia que entende serem doenças degenerativas, causando incapacidade laborativa.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que a parte autora, com 54 anos, apresente cervicobraquialgia, diabetes mellitus, dor articular e hipertensão arterial sistêmica, refere que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício das atividades de cabeleireira.
10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.702676-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILDA PAIXÃO SOLEDADE BARAÚNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta para o exercício de sua atividade laboral, conforme laudo pericial que atesta que, embora haja referência de dor lombar crônica, não há sinais de radiculopatia com teste de Lasague negativo, assim como a força muscular e reflexos sem alteração. Ressonância magnética demonstra imagem de espondiloartrose incipiente e degeneração discal difusa. Dor nos punhos com laudo de eletro-neurografia dos membros superiores sugerindo síndrome do túnel do carpo moderada e severa à direita, operada em dezembro de 2007. Teste de Tinell negativo sem evidências de hipotrofia ténar e hipotênar, excluindo clinicamente a síndrome do túnel do carpo, ou evidenciando melhora após a cirurgia. Dor nos joelhos com sinais de artrose inicial com aguçamento de espinhas tibiais, não há incapacidade laborativa.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta que os acórdãos paradigmas se coadunam com a situação posta nos autos à medida que defende que quando o laudo pericial é insubsistente ou incompleto, não abarcando todas as questões fáticas, o juiz, ao julgar, deverá analisar outros aspectos de caráter pessoal ou requerer complementação da perícia. Citou precedentes da TNU (n. 2006.83.02.50.3177-8) e da Turma Recursal do Paraná (n. 2002.70.04.006394-9).
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
8. Com efeito, não vislumbro similitude fática entre o acórdão hostilizado e o dissídio jurisprudencial apresentado da TNU (n. 2006.83.02.50.3177-8), pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no referido paradigma, pressupõe a existência de incapacidade, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas.

9. Da mesma forma, não vislumbro similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado da Turma Recursal do Paraná (n. 2002.70.04.006394-9), o qual entende serem necessários exames complementares à perícia para averiguação do grau de comprometimento da lesão de epilepsia.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.012983-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO PIRES FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

- 1.O INSS deferiu requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural formulado em 2006 sem efeitos financeiros retroativos. A demanda visa à concessão do benefício com efeitos financeiros retroativos ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 2001. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar que os documentos apresentados no são contemporâneos aos fatos alegados. A sentença havia considerado que os documentos foram formados na mesma época do primeiro requerimento administrativo ou posteriormente a ele.
- 2.Os acórdãos paradigmas tratam genericamente da admissibilidade de determinados documentos como início de prova material. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, porque não negou que tais documentos possam ter valor de início de prova material. Apenas os rejeitou por falta de contemporaneidade com os fatos a provar. Em relação ao tema da contemporaneidade, verdadeiro motivo da recusa dos documentos, não foi demonstrada divergência jurisprudencial.
- 3.O requerente alegou que a certidão de casamento constitui início de prova material contemporâneo, porque se refere a evento ocorrido muito tempo antes do primeiro requerimento administrativo. Essa premissa, porém, envolve reexame da prova documental. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.711185-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1.O acórdão recorrido admitiu dois documentos como início de prova material da atividade rural: correspondência encaminhada pelo INSS indicando endereço em zona rural e carteira do sindicato de trabalhadores rurais.
- 2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao segundo fundamento do acórdão recorrido. Não foi apontado acórdão paradigma negando a validade de correspondência encaminhada para endereço em zona rural como início de prova material.
- 3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- 4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.37.00.703644-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDETE NASCIMENTO SOUSA
PROC./ADV.: MARIA DE LORETO BESSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

- 1.O acórdão recorrido admitiu dois documentos para efeito de formação do início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido companheiro da requerente: a certidão de óbito e a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais.
- 2.O incidente de uniformização limitou-se a tentar demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao valor probatório do documento emitido pelo sindicato. Não foi apontado acórdão paradigma negando que a certidão de óbito que qualifica o companheiro falecido como lavrador possa servir como início de prova material.
- 3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- 4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.704918-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MOREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: EDUARDO ROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido a existência de início de prova material.
- 2.O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação dos documentos especificados como início de prova material no acórdão recorrido.
- 3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.749171-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STJ, porque não admitiu que a recorrida tenha se afastado do labor rural antes do requerimento administrativo. Pelo contrário, considerou que, mesmo estando morando em zona urbana desde o falecimento do marido, ela continuou exercendo atividade rural para fazendeiros da região na condição de diarista (item 10 da ementa). A revisão dessa premissa de fato implica reexame da prova.



Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

2.ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONDICIONA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL À EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. O acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido a existência de início de prova material (item 6 da ementa). O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação dos documentos especificados no acórdão recorrido como início de prova material.

3.Sem demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.51.004519-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER
REQUERIDO(A): ODILIA FONSECA MARTINS
PROC./ADV.: FLÁVIA MELISSA LOVATO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

1.O exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Precedentes da TNU: PEDIDO 2006.71.95.008818-9, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 18/11/2011; PEDIDO 2005.71.95.012007-0, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 14/10/2011; PEDILEF 2007.38.00.738869-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.72.51.003800-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DJ 07/10/2009.

2.Uma vez completados todos os requisitos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado. A demora em exigir a satisfação do direito subjetivo mediante protocolização de requerimento administrativo não o extingue. Nos casos em que o segurado especial deixa de exercer atividade rural somente depois de atingir a idade mínima de aposentação, o tempo de serviço rural pode ser computado ao longo do período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para aposentadoria.

3.O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da TNU, pois, embora tenha admitido que a recorrida desempenhou atividade urbana entre 1997 e 2002 e recolhido contribuições como contribuinte individual entre 2003 e 2005, reconheceu que ela ainda exercia atividade rural em 1995, quando completou a idade mínima para se aposentar como segurada especial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.007783-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: SEBASTIÃO ARI DE JESUS FERREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE.

1.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Afastada a aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

2.O acórdão recorrido recusou valor de início de prova material a alguns documentos pelo fato de serem bem posteriores ao período de tempo de serviço rural que se almeja averbar.

3.O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o início de prova material não precisa se referir precisamente ao

período de carência se prova testemunhal for capaz de ampliar a sua eficácia probatória.

4.A jurisprudência da TNU e do STJ realmente não exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização; STJ, AGRESP 1.117.709, Relator Felix Fischer, DJE 21/06/2010; STJ, AGRESP 1.168.151, Relator Jorge Mussi, DJE 29/03/2010). Não obstante, o início de prova material precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). No presente caso, todos os documentos são posteriores ao alegado período de tempo de serviço rural, faltando-lhes contemporaneidade aos fatos.

5.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.81.10.001297-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUVINA SANTOS DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido admitiu três documentos como início de prova material: a certidão de casamento qualificando o marido como lavrador, a carteira de filiação sindical da autora e os comprovantes de contribuição sindical em nome dela.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro documento. Apontou-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu como início de prova material de exercício de atividade rural a certidão de casamento qualificando o cônjuge como lavrador quando ele teve exercício posterior de atividade urbana. Não foi, porém, demonstrada divergência em torno da aceitação da carteira de filiação sindical e dos comprovantes de contribuição sindical em nome da autora.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.733199-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MELITA ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STJ, porque não admitiu que a recorrida tenha se afastado do labor rural antes do requerimento administrativo. A revisão dessa premissa de fato implica reexame da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

2.ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONDICIONA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL À EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. O acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, porque, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido a existência de início de prova material (fl. 46). O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação dos documentos especificados como início de prova material na sentença mantida pelo acórdão recorrido.

3.Sem demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.61.002576-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENOVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAURER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO.

1.Para reconhecer direito à averbação de tempo de serviço rural entre 1959 e 1970, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material um título de eleitor emitido em 1970, conjugado com a prova testemunhal.

2.O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que condicionam a validade do início de prova material à sua contemporaneidade.

3.A jurisprudência dominante exige que o documento seja contemporâneo, mas não necessariamente considera extemporâneo o documento antigo. Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

4.Como o acórdão recorrido converge com a orientação jurisprudencial dominante, não ficou comprovada divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.004987-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENUIR KACZAWA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.O fato de o pai ter exercido atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais membros da família. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

2.Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo pai em atividade urbana era suficiente para manter a família.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para, firmando a premissa de que a atividade urbana do pai não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais membros da família, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.64.000072-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA DE ANDRADE PALOSCHI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL PERANTE O INCRA EM NOME DO PAI. FICHA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou valor de início de prova material de atividade rural aos seguintes documentos: ficha de cadastro do pai do requerente em sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA e atestado escolar. Está comprovada, pelo menos em parte, a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, que admite como início de prova material certidão do INCRA que comprova cadastramento de área rural em nome do pai (REsp 449.864), bem como documentos contemporâneos de filiação a sindicato rural (REsp 141.515).

2.A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai do requerente serve como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Entendimento consolidado na TNU: PEDIDO 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011; PEDIDO 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011; PEDIDO 2007.72.50.012618-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30/08/2011; PEDIDO 2007.72.95.004392-9, Rel. p/ acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 08/04/2011.

3.Ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em tese, também pode servir como início de prova material de atividade (PEDIDO 2008.39.00.700453-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 07/10/2011).

4.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

5.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai e ficha de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, em tese, servem como início de prova material para comprovação de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.012733-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIVA MARIA DE DAVID MACHADO
PROC./ADV.: RICARDO MATTIELLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1.O acórdão recorrido não reconheceu tempo de serviço rural no período de 06/10/1983 a 02/11/1986, porque os documentos que poderiam constituir início de prova material, emitidos em nome do marido, perderam esse valor a partir do momento em que ele passou a exercer atividade urbana. Firmou-se a tese jurídica de que os documentos em nome de cônjuge que, inicialmente agricultor, vem a se tornar trabalhador urbano não servem como início de prova material de atividade rural pela esposa em período posterior ao início do trabalho urbano do marido.

2.O acórdão paradigma considera que o exercício de atividade urbana pelo marido não retira da esposa a qualidade de segurada especial. Não trata, porém, especificamente do valor probatório do documento em nome do marido que posteriormente passa a exercer atividade urbana. Falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.002210-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZA FAGGION SPERANDIO
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DO PAI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE.

1.O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço rural apenas no período de 06/03/1979 a 27/02/1984. Recusou a averbação quanto aos períodos de 20/08/1971 a 23/05/1978 e de 01/08/1984 a 01/05/1989.

2.Para recusar a averbação do primeiro período, o acórdão recorrido considerou que a prova material precisa ser contemporânea ao marco inicial do período (fl. 147). Consta nos autos uma certidão do registro de imóveis lavrada em 1967, que seria contemporânea ao marco inicial do período, mas o acórdão recorrido, ao ratificar a fundamentação da sentença, considerou que o fato de o pai da requerente ser proprietário rural não comprova que a família trabalhava no campo (fl. 116).

3.Esse entendimento contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que, a exemplo do acórdão paradigma apontado (REsp 497.174-SC), considera que certidão de registro de imóveis atestando que o pai do requerente transmitiu imóvel rural serve como início de prova material (fl. 170). Divergência jurisprudencial demonstrada.

4.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono e por sua família (fato principal).

5.A jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que documentos comprobatórios de propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar qualificado como agricultor servem como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência. Precedentes: PEDIDO 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011; PEDIDO 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011; PEDIDO 2003.61.84.007628-0, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 11/10/2011.

6.Para recusar a averbação do segundo período, o acórdão recorrido levou em consideração que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 01/08/1985, fato que descaracterizou o regime de economia familiar.

7.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

8.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

9.Incidente parcialmente provido para: a) reiterar o entendimento de que certidão de registro de imóveis em nome do pai serve como início de prova material de exercício de atividade rural pela filha; b) reiterar o entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa, devendo ser analisado até que ponto a renda auferida em atividade urbana era suficiente para manter a família; c) anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem retome o julgamento do recurso com adequação às premissas acima fixadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.023772-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ACIR MAIDANA AZEVEDO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1.O acórdão recorrido não reconheceu direito à averbação de determinado período de tempo de serviço rural por considerar que o recorrente se qualificava como empregado rural, e não como segurado especial. Considerou-se que não havia regime de economia familiar e que o reconhecimento do vínculo de emprego deveria ser buscado perante o órgão judicial competente.

2.O recorrente alegou, com base em acórdão paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, que havendo início de prova material, especialmente com base em notas de produtor rural, deve ser reconhecido o labor rural. Também impugnou a pressuposição de que ele seria empregado rural, pois, se realmente tivesse trabalhado sob vínculo de emprego, não poderia ter notas de produtor rural em seu nome. Alegou que o fato de ter prestado serviços eventuais a terceiro não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

3.O recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial em relação às premissas adotadas pelo acórdão recorrido com base em matéria de direito. Todo o questionamento envolve matéria de fato.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de janeiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.022720-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONTINA IZABEL BORGES DE FREITAS
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR.

1.A sentença havia reconhecido exercício de atividade rural com base na conjugação do início de prova material com o depoimento de testemunhas. O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença por considerar que documentos referentes aos anos de 1972 e seguintes não servem como início de prova material de atividade rural no período de 12/06/1965 a 31/12/1971. Divergência jurisprudencial comprovada em face de julgado paradigma da TNU.

2.Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.3.Nenhum dos recursos interpostos contra a sentença do juizado questionou a valorização da prova testemunhal. Logo, uma vez superada a única questão de direito invocada pelo acórdão recorrido para reformar a sentença, esta deve ser plenamente restabelecida, sem necessidade de novo julgamento pela turma recursal.



4.O acolhimento do pedido de uniformização implica estipulação de honorários advocatícios, se for o caso (Questão de Ordem nº 2 da TNU). O acórdão recorrido havia negado provimento ao recurso inominado da autora e dado provimento ao recurso do INSS. Condenou apenas a autora em honorários advocatícios. Com o provimento do incidente de uniformização, tanto o recurso da autora quanto o do INSS ficam rejeitados. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Fica prejudicado o acórdão recorrido na parte em que condenou a autora em verba honorária.

5.Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se integralmente a sentença e desconstituindo a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.008327-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.

1.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a re-exame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Afastada a aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

2.O início de prova material pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugado com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indicatórios do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

3.O acórdão recorrido reconheceu que a prova testemunhal dava suporte à averbação do tempo de serviço rural, tendo negado a averbação apenas em razão da pressuposição de insuficiência de início de prova material. Como o início de prova material está sendo reconhecido como suficiente pela TNU, ficou superado o único óbice para a averbação do tempo de serviço posterior a 31/12/1974, que já pode ser desde logo permitida.

4.Pedido de uniformização provido

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701023-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA PANTOJA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.O incidente de uniformização alega que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o direito à concessão de auxílio-doença apenas com base no laudo médico pericial, ignorando a apreciação de questões socioeconômicas, profissionais e culturais da requerente.

2.O acórdão recorrido se omitiu em analisar se as condições pessoais do requerente podem influenciar a constatação de incapacidade para o trabalho. Não admitiu, mas também não descartou tal possibilidade. Cabia à requente interpor embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão. Como a questão não foi expressamente examinada pela turma recursal, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700978-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ARACI GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À INDISPENSABILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.

1.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido a existência de início de prova material. O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação do documento especificado no acórdão recorrido como início de prova material.

2.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 34 da TNU, segundo a qual o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O documento admitido pelo acórdão recorrido foi emitido em 1983. A jurisprudência dominante da TNU exige que o documento seja contemporâneo, mas não necessariamente considera extemporâneo o documento antigo.

3.Para ser contemporânea, a prova material indicatória precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indicatórios do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.004375-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITOR ANTONIO GAMBETTA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.O acórdão recorrido admitiu que a prova testemunhal demonstrou ter o requerente morado e trabalhado na roça junto com a família até 1973. Mesmo assim, somente reconheceu tempo de serviço rural até 14/6/1969, data do casamento do requerente. Presumiu que, com o casamento, o filho deixa de morar junto com os pais. Concluiu, por conseguinte, que o documento em nome do pai datado de período posterior ao matrimônio do filho não serve como início de prova material em favor do filho. Por falta de início de prova material idôneo posterior ao matrimônio, o acórdão recorrido não reconheceu tempo de serviço rural ulterior a 14/6/1969.

2.O incidente de uniformização limitou-se a arguir que o acórdão recorrido não considerou como início de prova material a certidão de casamento do requerente e a certidão de nascimento da filha do requerente, documentos que seriam suficientes para formar início de prova material no período de 14/6/1969 a 1973. Alegou divergência com acórdãos paradigmas que admitiram documentos em nome de familiares, certidão de casamento e certidão de nascimento de irmãos como início de prova material.

3.Os acórdãos paradigmas admitem genericamente o aproveitamento de documentos em nome de membros do mesmo grupo familiar, mas não tratam especificamente da situação em que o filho casado quer aproveitar documento em nome do pai para reconhecer tempo de serviço rural posterior ao matrimônio. Não ficou comprovada divergência em relação à tese jurídica específica que dá sustentação ao acórdão recorrido. Falta similitude fática e jurídica entre os julgados comparados.

4.O acórdão recorrido não se manifestou sobre as certidões de nascimento dos irmãos do requerente (lavradas em 1956 e 1958) nem sobre a certidão de nascimento da filha do requerente (lavrada alguns meses após o casamento). Logo, não lhes confirmou nem negou validade. Cabia à parte interessada opor embargos de declaração para sanar a omissão. Sem manifestação expressa sobre a questão, o acórdão recorrido não pode ter adotado tese jurídica contrária aos acórdãos paradigmas. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732635-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA DE SÁ SILVA
PROC./ADV.: SILVANO DA SILVA MORAIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade a acórdão paradigma antigo da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o fato de o esposo exercer atividade remunerada urbana é suficiente para retirar a essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela esposa e descaracterizar o regime de economia familiar (fl. 73). Arguiu também divergência com acórdão paradigma de turma recursal de outra região, no mesmo sentido da decisão da TNU.

2.Consolidando a jurisprudência sobre o tema, a TNU editou a Súmula nº 41 com o seguinte enunciado: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". O entendimento firmado no acórdão paradigma já está superado, porque a TNU não mais admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Por outro lado, a TNU ressalva a obrigatoriedade de se analisar, em cada caso, se a atividade urbana do membro da família excepcionalmente torna dispensável o trabalho rural para o sustento da família, de forma a desqualificar o trabalhador rural como segurado especial.

3.O acórdão recorrido não contrariou o entendimento da TNU, porque considerou que o fato de o marido da recorrida ter mantido alguns vínculos urbanos não a faz perder a qualidade de segurada especial, além do que reconheceu com base no conjunto probatório que o trabalho do casal era indispensável para a sobrevivência dos sete filhos. Ainda que de forma sucinta, foi casuisticamente demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural da recorrida para o sustento da família.

4.Não estando comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001551-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ANA GOMES PEREIRA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.**

1.Um dos fundamentos do acórdão proferido pela turma recursal para negar direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural foi o de falta de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
2.A embargante alegou que a TNU deixou de se manifestar sobre essa questão. Ocorre que as razões do pedido de uniformização de jurisprudência não suscitaram divergência em torno desse ponto. Não há, portanto, omissão a ser suprida.
3.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.000422-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDO ANTONIOLLI
PROC./ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido considerou que o fato de a esposa estar aposentada como professora, recebendo proventos em torno de R\$ 2.700,00, descaracteriza a imprescindibilidade do trabalho agrícola do recorrente. Também considerou que a prova oral é contraditória e imprecisa, não sendo hábil a comprovar o desempenho de labor agrícola em regime de economia familiar durante o período de carência.
2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Não foi aduzida nenhuma impugnação em relação ao segundo fundamento.
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.003460-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEODORO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO DESSANTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI 8.213/91.

1.O acórdão recorrido decidiu que o período trabalhado em atividade rural, mesmo que anterior à Lei nº 8.213/91, não pode integrar o cálculo de aposentadoria por idade urbana, porque se trata de mero tempo de serviço, e não de tempo de contribuição. Há manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada na TNU.
2.A TNU já fixou a premissa de que, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da vigência desta lei para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período (PU 2008.72.55.007337-6, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 18/11/2011; PU 2008.70.95.003756-5, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011).
3.A Súmula nº 24 da TNU enuncia que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".
4.Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5.Incidente conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão recorrido, firmando a premissa de que é possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei nº 8.213/91 para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição. Os autos devem ser devolvidos diretamente para o juizado de origem, para apreciação de todo o conjunto probatório referente ao exercício de atividade rural no período alegado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.60.001847-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA DIAS MATIAS
PROC./ADV.: RODRIGO LARANJEIRA MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR.

1.O acórdão recorrido admitiu que a requerida exerceu atividade rural somente até 31/12/1989 e que ela completou a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 4/9/2000. Mesmo sem exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, a turma recursal reconheceu direito à aposentadoria por idade de segurado especial, porque a requerida completou tempo de serviço rural superior à carência do benefício.
2.O Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica oposta à adotada no acórdão recorrido. No julgamento da PET 7.476/PR, a Corte considerou ser necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição".
3.Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência.
4.Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.705032-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELINA DA SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.

1.O acórdão recorrido negou direito à aposentadoria por idade de trabalhadora rural por rejeitar em todos os documentos o valor de início de prova material. A carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais foi negada por ter sido emitida pouco tempo antes de a recorrente completar a idade mínima para se aposentar. O instrumento particular de contrato de parceria agrícola foi negado por ter sido lavrado em 2002, ou seja, depois do requerimento administrativo de aposentadoria por idade. A certidão de casamento, com a qualificação do marido como lavrador, foi afastada porque se trata de documento fora do período de carência e porque o marido passou a exercer atividade urbana posteriormente ao matrimônio, tendo obtido aposentadoria por invalidez na qualidade de industrial.
2.O incidente de uniformização alegou ofensa ao entendimento firmado pela TNU de que o fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana não retira de quem exerce atividade rural a qualidade de segurado especial. Ocorre que o acórdão recorrido não adotou tese jurídica divergente. O fundamento central da negativa de direito à aposentadoria foi a carência de início de prova material. O fato de o marido ter exercido atividade urbana após o matrimônio foi invocado apenas como um argumento adicional para desqualificar a certidão de casamento como início de prova material.

3.O incidente de uniformização alegou ofensa à Súmula nº 14 da TNU, segundo a qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. O acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, porque adotou outros fundamentos para desqualificar o início de prova material.
4.Falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou comprovada divergência jurisprudencial.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.35.00.701303-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ELI GODOI KAIPERS
PROC./ADV.: DEIVES ROBERTO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência alegou contrariedade ao entendimento de que a "perda da carência" não é empecilho para concessão de aposentadoria por idade. Sustentou que os requisitos dessa espécie de benefício não precisam ser preenchidos simultaneamente.
2.O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural porque a prova testemunhal confirmou apenas residência no meio rural, sem comprovar trabalho rural em regime de economia familiar, pois a família não cultivava lavoura, apenas cuidava de um quintal na residência. Não reconheceu qualidade de segurada especial em nenhum momento. Não reconheceu tempo de serviço rural em período equivalente à carência com posterior perda da qualidade de segurada especial por abandono do campo. Falta similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial paradigmática. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
3.Além disso, o entendimento sustentado nos acórdãos paradigmas já ficou superado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento da PET 7.476/PR, aquela Corte considerou ser necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700440-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido a existência de início de prova material.
2.O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação do documento especificado como início de prova material no acórdão recorrido, qual seja, a certidão da justiça eleitoral.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.39.00.701977-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À INDISPENSABILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.O cotejo analítico foi exclusivamente desenvolvido em torno da indispensabilidade do início de prova material para comprovação (fl. 77).

2.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido a existência de início de prova material. O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação do documento especificado no acórdão recorrido como início de prova material.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.702399-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTIZA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): ANALIA VIVIANE SILVA SANTOS
REQUERIDO(A): RAFAEL SILVA SANTOS
REQUERIDO(A): VANESSA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO VÁLIDO.

1.O INSS arguiu contrariedade à Súmula nº 149 do STJ, que exige início de prova material para reconhecimento de atividade rurícola. Ocorre que o acórdão recorrido reconheceu a existência de início de prova material da atividade rural do segurado especial falecido com base em dois documentos: a certidão de óbito e um contrato de parceria agrícola. Não procede a alegação de divergência com entendimento do STJ.

2.O INSS arguiu contrariedade à Súmula nº 34 da TNU, segundo a qual o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos a provar. Os fatos que precisam ser provados referem-se à atividade rural no período anterior à morte do pai e marido das recorridas. O instrumento particular de contrato de parceria agrícola foi celebrado posteriormente ao óbito, não podendo ser considerado documento contemporâneo.

3.Por outro lado, a certidão de óbito com indicação de que o falecido era lavrador deve ser admitida a despeito da contemporaneidade. A TNU tem considerado que "certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar" (Precedentes: PEDIDO 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 05/05/2010; PEDIDO 2009.32.00.704410-0, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2004.81.10.014039-8, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 07/10/2011). A certidão de óbito basta para sustentar o início de prova material.

4.Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000114-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INGLESINA PILATTI PICINI
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido considerou descaracterizado o regime de economia familiar com base em dois fundamentos: o tamanho da propriedade rural da família e o valor elevado das notas fiscais de venda de produtos.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Não foi apontado acórdão paradigma negando que o valor da produção rural possa constituir fato suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015667-49.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EDLA DA ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.A requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou julgado da TNU ao deixar de analisar os atestados médicos que comprovavam incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma considerou que "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação".

2.O acórdão recorrido não diverge do acórdão paradigma, porque não deixou de levar em consideração os atestados médicos, tendo-os, porém, julgado insuficientes para contradizer a perícia. O acórdão recorrido também pontuou que o laudo pericial é produzido por especialista equidistante das partes, dando a entender que esse fato lhe confere maior valor do que os atestados médicos. Foi deduzida fundamentação suficiente para sustentar a prevalência da conclusão do laudo pericial em detrimento dos atestados de médico assistente.

3.A requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque não analisou os aspectos sociais, culturais e profissionais para aferir o direito a benefício por incapacidade. O acórdão recorrido realmente não analisou as condições pessoais da requerente, atendo-se à questão clínica. Entretanto, essa omissão se justifica em razão do fato de o recurso inominado interposto contra a sentença não ter ventilado tal questão. O acórdão recorrido não podia se manifestar sobre questões estranhas à matéria impugnada. Como o acórdão recorrido não negou a possibilidade de analisar as condições pessoais para efeito de aferir incapacidade para o trabalho, não divergiu do acórdão paradigma.

4.Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.35.00.700324-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JOVELINA BATISTA DE PADUA
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhadora rural porque a recorrente parou de exercer atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91 e porque a legislação anterior, vigente na época em que ela ainda trabalhava na roça, reservava a condição de segurado especial apenas ao chefe de família.

2.Para demonstrar divergência jurisprudencial, o pedido de uniformização apontou acórdãos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.O acórdão paradigma do STJ firma a tese jurídica da aplicabilidade imediata da lei nova a relações jurídicas anteriores, mas sem se referir especificamente à hipótese de aposentadoria por idade de mulher que

abandona o trabalho rural antes do advento da Lei nº 8.213/91 e que não era chefe de família. Falta similitude fática e jurídica entre os julgados comparados.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010888-17.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA DO NASCIMENTO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DO VERDADEIRO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido negou direito a salário-maternidade com base nos seguintes fundamentos: o início de prova material é extemporâneo ao nascimento do filho da segurada; a requerente e o marido são inscritos como segurados facultativos; os vínculos empregatícios do marido descaracterizam o regime de economia familiar.

2.A requerente alegou que a prova testemunhal deveria ser o principal ponto a ser analisado no julgamento, pois o início de prova material constitui mera prova complementar. Arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Arrolou um único acórdão paradigma que, de relevante, admitiu documento de filiação a sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de atividade rural. A requerente suscitou também divergência com julgado da TNU, segundo o qual a exigência de início de prova material deve ser mitigada, tendo em vista a realidade do trabalho no campo. Não obstante, nenhum dos acórdãos paradigmas tratou pontualmente da questão da contemporaneidade do documento. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica em torno do verdadeiro fundamento do acórdão recorrido, centrado na extemporaneidade dos documentos exibidos como início de prova material.

3.Sem poder modificar a conclusão do acórdão recorrido acerca da falta de início de prova material idôneo, fica prejudicada a discussão em torno da repercussão que a atividade urbana do cônjuge e a inscrição como segurado facultativo do casal possam ter sobre a caracterização do regime de economia familiar. A ausência de início de prova material constitui fundamento autônomo suficiente para dar suporte ao acórdão recorrido.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011312-59.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.

1.O acórdão recorrido anulou a sentença para reabrir a instrução processual por entender que não estava comprovado um dos requisitos para concessão da pensão vitalícia de seringueiro, qual seja, a carência econômica.

2.O incidente de uniformização arguiu divergência com julgado da TNU, que admitiu documento de identificação como início de prova material do serviço prestado por seringueiro na selva amazônica no início da década de 1940.

3.Os julgados confrontados tratam de questões absolutamente diferentes. Não ficou comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010910-75.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base em dois motivos: o início de prova material não é contemporâneo ao período de carência; a prova testemunhal não corroborou as alegações do autor.

2.O incidente de uniformização arguiu divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização a respeito do início de prova material. Não foi aduzida, porém, nenhuma impugnação quanto à valoração da prova testemunhal pelo acórdão recorrido.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005627-71.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA BATISTA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. RIBEIRINHO DA REGIÃO AMAZÔNICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1.O acórdão recorrido condenou o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. O incidente de uniformização argui contrariedade à Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

2."Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (Súmula 7 da TNU). Incidente não conhecido nessa parte.

3.O incidente de uniformização arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de não aceitar como início de prova material documentos sem contemporaneidade com os fatos a provar. Incidente conhecido nessa parte.

4.A TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural ou pesqueira nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da região. Precedentes: PEDIDO 2008.32.00.702625-0, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011; PEDIDO 2009.32.00.7043719, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra Costa, DOU 07/10/2011; PEDIDO 2009.32.00.704394-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 11/10/2011.

5.Incidente conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização, negando-lhe provimento nessa parte.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011297-90.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NELMA LEÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS CORRESPONDENTE AOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1.O acórdão recorrido negou direito a salário-maternidade por não reconhecer início de prova material de exercício de atividade rural durante os dez meses anteriores ao parto da requerente, ocorrido em março/2007. O acórdão recusou o atestado de vida e residência, um termo de declaração e a cópia da CTPS por terem sido expedidos em 2009. Também rejeitou extrato emitido pela justiça eleitoral porque qualificava a requerente como dona de casa.

2.O primeiro acórdão paradigma admitiu como início de prova material de atividade rural o documento que comprovava associação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 65). O acórdão recorrido não analisou essa espécie de documento. Ademais, o acórdão recorrido recusou valor probatório aos documentos por terem sido emitidos muito tempo após o parto. Essa questão da extemporaneidade não foi tratada no acórdão paradigma. Falta similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

3.O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas (fls. 66 e 70) foram apenas transcritos no corpo da petição, sem identificação dos dados do processo em que a decisão teria sido proferida. A omissão não foi suprida pela juntada do inteiro teor dos acórdãos. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.81.00.503689-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GEORGE DE CASTRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. PROVA DA MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que manteve sentença que reconheceu o direito do autor à obtenção de benefício assistencial por deficiência, ao argumento da imprescindibilidade da realização de laudo técnico sócio-econômico, para fins de aferição da miserabilidade do interessado.

2. O acórdão recorrido afastou a pretensão da Autarquia, ao fundamento de que "a comprovação da condição sócio-econômica do(a) autor(a) pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de Justiça ou através da oitiva de testemunhas (Enunciado nº. 50 do FONAJEF)". Já a sentença recorrida, nesse ponto, encontra-se assim lavrada: "9. No que tange à prova de miserabilidade, o INSS só conseguiu demonstrar que o requerente teve vínculos empregatícios até 1987 e contribuiu como autônomo, sobre um salário mínimo, entre 1996 e 1998 (anexos 10 e 11). 10. Da mesma forma, o autor teve grande dificuldade de comprová-la, mas conjugando a ausência de vínculos desde 1998, com o fato de o autor ser analfabeto (anexo 05), cego (anexo 16) e beneficiário do desconto da tarifa social de baixa renda (anexo 07), considero provada a sua miserabilidade."

3. É de se ver que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação pacificada por esta Turma Nacional, que em precedente orientado pelo art. 7º do seu Regimento Interno, assim decidiu a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. LAUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO.

1. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta que a comprovação da condição de necessidade econômica pode ser feita por qualquer meio idôneo e hábil submetido ao crivo do contraditório, não sendo imprescindível que tal circunstância fática se comprove exclusivamente mediante laudo socioeconômico. (v.g., PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 05.05.2011, unânime).

2. No caso concreto, o MM. Juiz sentenciante INSS não teve a oportunidade de se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício assistencial, pois não houve a abertura de prazo para a impugnação da prova admitida pelo juízo.

3. Acórdão e sentença anulados, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova decisão. (PEDILEF 2006.33.00.725245-7, rel. p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris, d.j. 02/08/11)

4. Como se vê, não há discrepância entre o julgado recorrido e a orientação jurisprudencial emanada desta Turma Nacional, já que o MM. Juiz sentenciante reconheceu a miserabilidade do autor com base em outros elementos de prova constantes dos autos.

5. Entendimento firmado em acórdão ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0504763-39.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTER ISIDORIO DA ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Demais disso, o único paradigma emanado do eg. STJ invocado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Enquanto este afastou a pretensão da autora por julgar frágil e contraditória a prova testemunhal colhida ("os depoimentos testemunhais não serviram para ampliar o início de prova material apresentado pela autora"), o acórdão paradigma versa sobre a aptidão de determinado documento para servir como início de prova material. Logo, o julgado recorrido apresenta situação fática distinta daquela retratada no acórdão paradigma.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0509692-18.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0503353-52.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "10. No entanto, não logrou êxito neste intento, pois, como início de prova material, trouxe aos autos somente a sua certidão de casamento, dando conta que, no longínquo ano de 1944, seu marido era agricultor. 11. É certo que a jurisprudência admite a certidão de casamento como início de prova material[2], não sendo necessária farta documentação ao longo de todo o período de carência[3]. 12. Todavia, no caso dos autos, há um hiato que supera 50 anos e que não pode ser ignorado, razão pela qual a autora deveria ter juntado outros documentos que comprovassem que continuou no exercício da atividade rural mesmo após o falecimento de seu marido, em 1977. 13. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, foram iníssonos no sentido de que a autora, há muito tempo, só trabalhava em seu quintal, o que descaracteriza um regime de subsistência, segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)."
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer inidônea como início de prova material a certidão de casamento expedida há muito tempo, considerou não comprovada a condição de rurícola, que não se caracteriza pelo cultivo apenas de um quintal.
4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade da certidão de casamento para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (descaracterização da condição de rurícola pelo cultivo de apenas um quintal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0509131-91.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL FRACA E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que a percepção de outra renda de origem urbana por membro do grupo familiar não descaracterizaria o regime de economia familiar.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na fragilidade e contradição da prova testemunhal, enquanto os acórdãos paradigmas versam sobre situação fático-jurídica distinta, qual seja, a não descaracterização da condição de segurado especial em face da percepção de renda de origem urbana por outro membro do grupo familiar.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0508552-46.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0500594-09.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR SOUTO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que os documentos carreados aos autos (certidão de casamento e declaração de exercício de atividade rural) não comprovaram o tempo de serviço rural exigido por lei, assim como a prova oral foi fraca e contraditória, por revelar que o marido da autora trabalhou como motorista da Prefeitura Municipal entre 1989 e 2004 e o casal auferia renda de outros trabalhadores rurais assentados em suas terras, cuja área alcançava a extensão de 100 ha.
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inidoneidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos, considerou insuficiente a prova testemunhal produzida.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0006189-74.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLARINDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
PROC./ADV.: SANDRA NUNES DE VIVEIROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece de incidente de uniformização que invoca como paradigma precedente de Turma Regional da mesma Região ou de Tribunal Regional Federal por ausência de previsão legal.
3. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
5. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654- 50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
6. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente de alteração da data de início da incapacidade fixada pela sentença para fevereiro de 2004, quando o recorrido não ostentava a qualidade de segurado, configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 2002.61.84.003696-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.083364-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DIAS BERNARDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO.

1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806.
2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.438879-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENORA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. No caso, a análise da data de início do benefício (DIB) envolve o revolvimento de matéria fática, porquanto a Turma de origem, ao analisar a matéria, fixou entendimento com base na prova produzida (ausência de elementos de que a miserabilidade já existia na DER).
5. Precedente: 200881025019564.
6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.497462-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WANDA NELLY LOURENÇO BOTELHO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.82.00.509328-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MERCIANE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.00.506850-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA DOMINGOS DAS NEVES
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.00.506722-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDSON DE PAULA ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.01.500090-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA LUSIMAR DE PAIVA
PROC./ADV.: PEDRO MORAES FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.63.10.004648-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENEIR SABINO
PROC./ADV.: CAROLINA CALIENDO ALCÂNTARA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.55.001092-1



ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SERJO KORZTYNSKI
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.007626-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELO MOREIRA GOMES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.021644-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA LAU
PROC./ADV.: AMAZILES MEIRELLES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.67.000615-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR LIBRA PAZA BOFF
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.006118-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HARIBERT TREDER
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.002339-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INES MARIA TOCHETTO
PROC./ADV.: EDENILSON TAMBOSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.55.003372-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNESTO MAGNABOSCO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.000144-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERINEU FERRARI
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AUTORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REANÁLISE DAS PROVAS. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que acolheu recurso do INSS, julgando improcedente o pedido do autor de aposentadoria por idade rural, tendo em vista a caracterização da atividade empresarial, calcado na prova material amalhada nos autos em consonância com a prova testemunhal.
2. Pedido de uniformização em que se pleiteia a reanálise da prova documental e testemunhal para fins de reconhecimento da atividade rural. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, tanto provas materiais quanto testemunhais.
4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a improcedência do pedido. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.
6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador.
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.55.001812-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISaura ABREU DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Cita como paradigma um julgado desta TNU.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo do depoimento pessoal da autora em audiência e das demais testemunhas ouvidas.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000758-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCHE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL MITIGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso do INSS, ao argumento de que tanto a prova material quanto a testemunhal foram frágeis, não havendo comprovação nos autos da condição de segurado especial da parte autora - bóia-fria.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pelo abrandamento na produção da prova do labor rural do bóia-fria, dada a dificuldade em se obter documentos, devendo ser adotada a solução pro misero, conforme entendimento do STJ explicitado na Ação Rescisória n.º 3644/SP, indicada como paradigma.
3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não constata a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente, vez que o paradigma parte do pressuposto da existência de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, ao passo que o julgado da Turma Recursal reconheceu a precariedade das provas documental e oral.
4. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
5. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.62.001884-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA POPOWICZK DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDILBERTO SPRICIGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA RENDA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora, ratificando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a existência de vínculo empregatício urbano de seu esposo descaracterizaria sua condição de segurada especial, na medida em que a renda por ele auferida seria suficiente à manutenção da família.
2. Interposto pedido de uniformização pela autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte de seu cônjuge não implica a descaracterização de seu labor rurícola em regime de economia familiar. Cita como paradigmas diversos julgados do STJ.
3. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.
4. No caso dos autos, a Turma Recursal, ao ratificar a sentença de piso, acolheu a prova produzida no sentido de que: "Comparando-se o valor da remuneração do esposo da autora com o valor da notas de comercialização de produtos agrícolas apresentadas, constata-se que aquela é superior à renda mensal auferida com a produção rural. Disso verifica-se que a subsistência da autora e sua família vem principalmente de outra fonte que não a agricultura, sendo esta exercida de forma apenas complementar."
5. Desta feita, foi demonstrado nos autos que a renda auferida pelo marido da autora, através de seu vínculo urbano era suficiente à subsistência da família.
6. Assim, entendo que o julgado recorrido está em consonância com o entendimento predominante deste colegiado.
7. Incidência da Questão de Ordem 13 desta TNU.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.52.005450-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS BASEI
PROC./ADV.: KATIUSKA R. MARTINS DE QUADROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL MITIGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pelo abrandamento na produção da prova do labor rural do bóia-fria, dada a dificuldade em se obter documentos, devendo levar-se em consideração a prova testemunhal. Cita paradigmas do STJ.
3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não constata a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente, vez que os paradigmas partem do pressuposto de que a prova testemunhal tenha sido convincente para firmar no julgador a convicção da existência do trabalho rural. O acórdão combatido, ao confirmar a sentença de pios, na verdade avalia a prova testemunhal foi desfavorável ao autor.
4. Assim, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
5. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.001007-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVA RAMOS
PROC./ADV.: DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSOS VÍNCULOS URBANOS DA AUTORA. CONCOMITÂNCIA COM A CARÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal de Santa Catarina, ratificou a sentença que apenas reconheceu e determinou a averbação do labor rurícola da autora no período de 03/12/1962 a 31/12/1978, deixando de conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não restar comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior, correspondente à carência do benefício, em razão de extensos vínculos urbanos da autora e de seu cônjuge.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que, com base em entendimentos desta Turma Nacional (PEDILEF n.º 2006.72.95.020519-6) e do STJ (REsp 643.668/SC), os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural não precisam ser preenchidos simultaneamente.
3. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela absoluta ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido faz uma ampla análise do contexto probatório, incluindo documentos e o depoimento pessoal da autora, a concluir pelo não reconhecimento do pedido, em razão de extensos vínculos urbanos seus e de seu cônjuge, a não caracterizar labor rural em regime de economia familiar, os paradigmas não apresentam a exigida similitude fática, vez que ambos tratam da não exigência do preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.
4. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. E assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503572-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILDA FORTUNATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. ABRANGÊNCIA, PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que "Os documentos adunados são assaz recentes, produzidos em datas próximas ao pedido administrativo (9/2/2004) - como filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Trairi em 2003, não caracterizando a carência necessária para a concessão do benefício."
2. Pedido de uniformização da parte autora em que alega haver início de prova material apto a comprovar sua condição de segurada especial. Cita como paradigmas diversos julgados do STJ e desta TNU.
3. Preliminarmente, tendo a sentença sido mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, não há falar em nulidade, conforme entendimento do colendo STF no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 789.441.



Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.

4. Com efeito, os paradigmas tratam em sua essência dos documentos aceitos pela jurisprudência como indiciários do trabalho rural do segurado especial, ao passo que o acórdão combatido reconhece a existência do início de prova (filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais), mas conclui que este não é suficiente para fazer prova do labor campesino pelo período de carência do benefício pretendido.
6. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
7. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505421-64.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova material e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não apenas sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505826-94.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA DO VALE
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - não houve confluência da prova testemunhal.
2. A Turma Recursal de origem afirmou, em seu julgamento, que os

documentos apresentados também não podem ser considerados como início de prova material, eis que a "certidão de casamento encontra-se com a profissão dos nubentes ilegível; a escritura pública de anexo nº 3, onde consta a requerente como agricultora é deveras recente (2008) e os demais documentos são de cunho meramente unilateral".

3. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como em que se defende a confirmação deste pela prova oral. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não apenas sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que o acórdão recorrido ratificou a conclusão da sentença, no sentido de que "a recorrente fora insegura em seu depoimento, não sabendo sequer dimensionar o tamanho de sua terra e que a mesma não possuía características típicas de agricultora, como mãos calejadas e marcas do sol em sua pele", demonstrando que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506089-35.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DO CARMO DAMASCENO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, a ratificar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de preenchimento da carência.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela não descaracterização do trabalho rural em razão da existência de vínculo urbano, vez que o autor nunca deixou o labor como rurícola. Cita como paradigmas diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª e 5ª Região e o RESp nº 675.892-RS.
3. Preliminarmente, observo que os acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigmas, vez que o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que a uniformização deve se dar em face de decisões divergentes de turmas recursais de diferentes regiões ou de jurisprudência dominante do STJ.
4. De outro lado, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.
5. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pela improcedência do pedido, sob o enfoque de que o autor não cumpriu a carência necessária no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que restou confirmado nos autos o exercício de atividade rural apenas após 2001.
6. Assim, considerando que a decisão do STJ refere-se ao exercício de trabalho rural, sob o regime de segurado especial individual e a eventual existência de vínculo urbano do cônjuge, não verifico a presença da mesma base fática.
7. Vale repetir que o julgado recorrido concluiu pela ausência da carência exigida em lei, de tal sorte que não há identidade fática entre o paradigma e o julgado vergastado.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500532-61.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR P DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento da parte-autora não ter a menor aparência de rurícola, além de ter demonstrado pouco conhecimento da agricultura. Considerou ainda que o seu depoimento pessoal foi incoerente e o da testemunha inservível. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que, com base em entendimentos desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2005.81.10.015769-0/CE) e do STJ (REsp 960.429/CE; REsp 642.364/CE; AgRg no Ag. 463.855/SC), os documentos acostados valem a título de início de prova material.
3. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal que o recurso objetiva reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização, primeiro, pela absoluta ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido faz uma ampla análise do contexto probatório, sem qualquer menção específica ao início de prova material, os acórdãos paradigmas só dizem respeito a este ponto. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501749-45.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA TEMÓTEO LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501993-68.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA ARAGÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial, sobretudo considerando a prova testemunhal e a inspeção judicial feitas em audiência.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que o labor urbano do cônjuge não descaracteriza a condição de rurícola da esposa. Cita diversos paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, principalmente do depoimento pessoal da autora em audiência e da testemunha ouvida, bem como das informações referentes ao seu grupo familiar (filhos e esposo).
4. Dessa forma, a uniformização acerca das questões apresentadas pela autora (existência de início de prova material e exclusão do vínculo urbano de seu esposo), não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503428-77.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505227-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência proferida pelo juízo monocrático.
2. A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao fundamento de foi acostado início de prova material.
3. Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que o recorrente não apontou qualquer julgado paradigma, seja do STJ seja desta TNU, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.
4. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.
5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506320-62.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, a ratificar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de preenchimento da carência.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela não descaracterização do trabalho rural em razão da existência de vínculo urbano. Cita como paradigmas diversos julgados do STJ, TNU e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. No entanto, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.

4. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pela improcedência do pedido, por excluir do período da carência o vínculo urbano do autor no período de 2000 a 2008. Ademais, sendo o requerimento administrativo de 2009, não foi comprovada a carência no período imediatamente anterior.
5. Ora, as decisões trazidas como paradigma defendem a posição de que a mera existência de vínculo urbano não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, devendo ser analisada a indispensabilidade desta renda à subsistência familiar.
6. Resta claro, assim, que o acórdão combatido não tratou, e nem precisava tratar, sobre qual renda seria essencial à manutenção da família do autor, vez que não há nos autos nenhum elemento que demonstre a existência de vínculo urbano e rural de forma simultânea.
7. Vale repetir que o julgado recorrido concluiu pela ausência da carência exigida em lei, de tal sorte que não há identidade fática entre os paradigmas e o julgado vergastado.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507082-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERONICA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENTREMEDIA POR LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a existência de vínculo empregatício urbano do autor não descaracterizaria sua condição de segurado especial.
2. Informado, o INSS interpôs, tempestivamente, o Pedido de Uniformização ao argumento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em votos da Juíza Federal Relatora Sônia Diniz (Procs. n.ºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1; e 2007.38.00.710601-6), os quais firmavam entendimento genérico no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial, bem como o PEDILEF 2007.83.04.500951-5.
3. Não se conhece do presente Incidente de Uniformização. Primeiro, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos em confronto. Com efeito, enquanto no presente o acórdão mantém sentença que reconhece o direito do autor à Aposentadoria por Idade Rural, em que pese o fato deste possuir alguns vínculos urbanos, nos acórdãos paradigmas a situação é diversa: nos procs. n.ºs 2007.38.00.730639-1 e 2007.38.00.710601-6 não se reconhece o direito da parte-autora à Aposentadoria por Idade Rural em razão de seu cônjuge exercer atividade urbana; enquanto isso, no proc. n.º 2007.38.00.730803-1, o argumento central é o de que o recorrente exerce a atividade rural em regime individual, e não em economia familiar. Ou seja, em tais acórdãos a base fática é diversa da situação posta no acórdão combatido, a inviabilizar a uniformização pretendida.
4. De outro lado, também não há como reconhecer no último aresto colacionado como paradigma (2007.83.04.500951-5) a condição de entendimento predominante nesta Turma Nacional, nos seus exatos termos, de aplicação analógica do art. 15 da Lei 8.213/91. Eis os termos da ementa do PEDILEF n.º 2007.83.04.500951-5, Relatora Juíza Federal Jacqueline Bilhalva: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.
1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. (grifei)
2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.
3. Aposentadoria por idade rural indevida.
4. Pedido de uniformização improvido."
5. Entretanto, a fixação do prazo de até três anos do desempenho de atividade urbana, ainda que intercalada, para a manutenção do "status quo" de trabalhador rural e, bem como, acesso a todos os benefícios dessa sua condição, não é a linha argumentativa predominante na jurisprudência desta Turma Nacional.



É certo que a TNU, na linha do entendimento do STJ, estabeleceu diretriz interpretativa de que é possível sim intercalar serviço urbano com o rural, desde que o período seja relativamente curto, o suficiente para que a atividade rural seja a predominante (PEDILEFs nºs.: 2003.81.10.001003-6, Relator Juiz Federal Edison Pereira Nobre Júnior; 2004.81.10. 008583-1, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 2007.83.02.501532-7, Relatora Juíza Federal Rosana Kaufmann; 2007.83.03.501020-0, Relator Juiz Federal Cláudio Canata). Mas não há a fixação de regra ou tempo algum para isso, a depender muito do caso a caso.

6. Em sendo assim, por não se constituir em jurisprudência dominante na TNU a regra posta pelo acórdão paradigma (PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5) - de que o exercício de atividade diversa da rural, notadamente a urbana, caso seja superior a três anos, ainda que intercalada, retira do trabalhador rural essa sua condição, a inviabilizar o reconhecimento dos direitos a ela inerentes -, tenho que, nos termos do art. 14, "caput" c.c. § 2º, ambos da Lei 10.259/01, não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização.

7. Ainda que eventualmente se supere tal questão, o incidente em tela também não seria conhecido pela consideração de que o acórdão recorrido enfrentou a mesma questão, nos seguintes termos: "a parte autora, em audiência, comprovou que o salário pago quando exerceu atividade de natureza urbana na Prefeitura de Russas, era inferior ao salário mínimo da época, o que não descaracteriza o regime de economia familiar".

8. Em sendo assim, qualquer outro juízo desta Turma Nacional implicaria em manifesto reexame de prova, vedado pela sua Súmula 42.

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507494-06.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ALENCAR
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. FALTA DE CO-TEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de inexistir início de prova material, a desconsiderar os documentos acostados, alguns em nome de terceiros. Asseverou que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados não foram suficientes para a comprovação do tempo de labor rural em regime de economia familiar.

2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização com fundamento nas Súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional, além de acórdãos do TRF-1.

3. O Incidente não foi admitido pelo ilustre Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará ao argumento de ausência de divergência. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as súmulas paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Apenas argumentou, genericamente, que no âmbito da aposentadoria por idade rural a prova é precária dada as especificidades deste trabalhador. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização.

5. A par disso, os acórdãos do TRF-1 não se prestam a tanto. Quanto às Súmulas da TNU, a 14 estipula uma diretriz interpretativa genérica, enquanto que a Súmula 06 é um pouco mais específica, vez que relativa ao valor probante, a título de início de prova material, da certidão de casamento e outras congêneres, de fé pública, tais como as certidões de nascimento e óbito. É certo que nenhum destes documentos foi objeto de consideração da sentença, mantida pelo v. acórdão. Ainda que se superasse a questão do cotejo, não há similitude fático-jurídica.

6. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509938-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LEDA MARTINS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REANÁLISE DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório não logrou demonstrar a condição de segurada especial da parte autora.

2. Pedido de uniformização em que se requer uma nova valoração das provas, adotando-se, como suficiente, a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento da atividade rural.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, inclusive a prova testemunhal, e não sob o enfoque exclusivo da prova documental.

4. Portanto, a sentença considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

6. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a improcedência do pedido. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

7. Dessa forma, uniformização a respeito da validade da prova exclusivamente testemunhal como apta a ensejar o reconhecimento da atividade rural, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521318-38.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALNICE LIMA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500795-02.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, ao fundamento de que a existência de vínculos empregatícios no período de carência desqualifica o trabalho rural.

2. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

3. Da análise do acórdão, verifica-se abordar questão diversa daquela apontada no recurso da parte autora, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501439-42.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS DE FREITAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que, o conjunto probatório não se mostrou apto a comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, inclusive da prova oral contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502326-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): ANTONIA RODRIGUES LUCAS
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve sentença de procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural por reputar como demonstrado período de labor rural no período imediatamente anterior à data do implemento etário, em razão de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Resaltou ainda a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que apesar da autora ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, a sua condição de segurada especial não foi descaracterizada seja porque, merendeira, trabalhava tão só no período da tarde, a dedicar-se à agricultura no período da manhã. Asseverou ainda que o marido da autora aposentou-se como segurado especial.
2. Inconformado, o INSS interpôs, tempestivamente, o Pedido de Uniformização ao argumento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a lei e a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em votos da Juíza Federal Relatora Sônia Diniz (Procs. nºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1; e 2007.38.00.710601-6), os quais firmavam entendimento no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial.
3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
4. Não se conhece do presente Incidente de Uniformização. Primeiro, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos em confronto. Com efeito, enquanto no presente caso o marido da autora era segurado especial, nos acórdãos paradigmas a situação é diversa: nos procs. nºs 2007.38.00.730639-1 e 2007.38.00.710601-6 os outros cônjuges exercem atividades urbanas; enquanto isso, no proc. nº 2007.38.00.730803-1, o argumento central é o de que o recorrente exerce a atividade rural em regime individual, e não em economia familiar. Ou seja, em tais acórdãos a base fática é diversa da situação posta no acórdão combatido, a inviabilizar a uniformização pretendida.
5. Além disso, é de se ter presente que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, considerou e avaliou os longos períodos trabalhados pela autora na condição de merendeira da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE. Assim, a diretriz interpretativa constante da Súmula 41 desta TNU restou atendida. E qualquer outro juízo desta Turma Nacional implicaria em manifesto reexame de prova, vedado pela sua Súmula 42.
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503951-98.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOUREIRO
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E A NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL DA AUTORA EM RAZÃO DO VÍNCULO URBANO DE SEU CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental, testemunhal e inspeção judicial - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que o vínculo urbano do cônjuge falecido da autora não descaracteriza, por si só, seu trabalho como rurícola. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material ou simplesmente pela existência de vínculos empregatícios urbanos no cônjuge falecido.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, bem como a análise da indispensabilidade da renda rural, não terão o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504011-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505347-10.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACI VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material, como se denota do seguinte trecho: "Além disso, observa-se que os documentos pessoais da autora foram retirados no Estado de São Paulo. (...) Ressalte-se que a autora confessou que residiu em São Paulo, juntamente com seu esposo, de quem é atualmente separado. O esposo da autora dedicou-se, no passado, a atividades urbanas, inclusive após o casamento, de modo que a qualificação contida na certidão respectiva não aproveita a autora. Ademais, a autora vive na zona urbana de Boa Viagem, há 15 anos, na rua 26 de junho, 268, portanto distante da zona rural, não sendo crível que se dedique dia a dia à atividade agrícola."
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509192-26.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA CÂNDIDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E A REPERCUSSÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que a pensão por morte recebida pela autora não desqualifica sua condição de rurícola. Paradigmas do STJ.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não apenas sob o enfoque da ausência de início de prova material ou dos efeitos do recebimento de pensão por morte por parte da autora.
4. Restou claro na sentença, confirmada em instância superior, que a prova testemunhal contraditória e que a autora, titular de pensão por morte desde 1996, afirmou em seu depoimento pessoal que a maior parte de sua renda advinha do benefício previdenciário recebido. Além disso, o juiz sentenciante entendeu que o conjunto probatório caracterizou mais um regime de parceria da autora do que de economia familiar.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, assim como a repercussão da pensão por morte da autora, não teriam o condão de afastar a conclusão do julgador, eis que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510860-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA COSTA MACIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da inconsistência da prova testemunhal, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença: "as testemunhas, a quem compete delimitar o período de atividade exercida, não conseguiram atestar, de maneira convincente, sua condição de trabalhadora rural, pois pouco sabiam a respeito do trabalho rural da promotente".
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim não terá o condão de afastar a conclusão do julgador, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513872-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516562-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência proferida pelo juízo monocrático, em razão da inexistência de início de prova material.
2. A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao fundamento de foi acostado início de prova material.
3. Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que o recorrente não apontou qualquer julgado paradigma, seja do STJ seja desta TNU, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.
4. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os pa-

radigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.00.508138-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES LEMOS
PROC./ADV.: JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE TURMA RECURSAL APONTADA COMO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO QUAL FOI RETIRADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Conheça os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos.
2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão desta TNU que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto.
3. Sustenta o embargante que "o acórdão paradigma foi integralmente transcrito no próprio arrazoado do incidente de uniformização", constando, dessa forma, nos autos, o inteiro teor do julgado indicado como paradigma.
4. Em que pese o acórdão apontado como paradigma esteja integralmente transcrito no corpo do incidente de uniformização interposto pela União, tal circunstância não supre a ausência de cópia da decisão, mormente em razão da não-indicação do endereço eletrônico em que foi obtido.
5. Considerando que a divergência apontada no incidente de uniformização se dá entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, torna-se obrigatória a juntada de cópia do acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem n.º 03/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
6. A transcrição integral do acórdão paradigma no corpo do incidente somente poderia suprir este requisito, caso houvesse indicação do endereço eletrônico em que publicada a decisão apontada como divergente. Nesse sentido já se manifestou este Colegiado, conforme se infere do PEDILEF n.º 200850500042531, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 200850500042531, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/11/2011.)
7. Portanto, a decisão embargada não padece de qualquer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.
8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500266-45.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, ante a fragilidade da prova material acostada.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. O Pedido de Uniformização interposto sustenta, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de aposentadoria por idade rural, é dispensável a comprovação de período mínimo de carência. Menciona, ainda, violação a Súmula 14 desta Turma Nacional.
4. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, eis que a questão posta no incidente versa sobre o valor probatório dos documentos acostados, matéria de ordem fática, inadmissível nesta via.
6. Entendo que o Pedido de Uniformização não pode ser admitido, pois a decisão apresentada como paradigma não guarda similitude fática com os fundamentos da decisão recorrida.
7. Ora, o acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, entendo que os documentos acostados com a finalidade de demonstrar o desempenho de atividade rural por parte da autora são frágeis para cumprir tal finalidade, e ante a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base em prova exclusivamente testemunhal, ao passo que o incidente de uniformização apresentado versa sobre a desnecessidade de comprovação do período mínimo de carência.
8. Ademais, já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem nº 13 que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501204-43.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FLOR DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SÚMULA 6 DA TNU. REMESSA DOS AUTOS A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
1. Sentença de procedência, reformada pela Turma Recursal do Ceará, ante a ausência de documentação hábil a constituir início razoável de prova material.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).
4. Tese de que a Turma Recursal do Ceará violou entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por não considerar como início de prova material a declaração expedida pelo Sindicato Rural, a declaração expedida pelo proprietário do imóvel rural, a certidão de casamento da autora e a certidão do cartório eleitoral.
5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, uma vez que as decisões citadas não servem como paradigma para o presente caso, não tendo se configurado a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001.
6. Considerando o disposto na Súmula 6 desta TNU, merece o presente Pedido de Uniformização ser conhecido e no mérito provido.
7. Já foi firmando por esta Turma Nacional, que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralcola - Súmula 6.
8. Portanto, o voto é por reafirmar o entendimento de que a certidão de casamento constitui início razoável de prova material da atividade ruralcola.
9. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
10. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501566-51.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILZA DA SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512516-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROCHELLE ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Salário Maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").



8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500646-47.2007.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES MAIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará violou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

5. Tese de que a existência de vínculos urbanos por integrante do núcleo familiar descaracteriza o regime de economia familiar.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, tendo em vista que não é admissível Pedido de Uniformização que versar sobre matéria já decidida por esta Turma Nacional.

8. Considerando o disposto na Súmula 41 desta TNU, não merece o presente incidente prosperar. Verbis: Já foi firmado por esta Turma Nacional que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

9. A Súmula 41 da TNU, in fine, é clara ao mencionar que a caracterização ou não do regime de economia familiar dependerá da análise do caso concreto. Ao examinar sentença, depreende-se que o Magistrado a quo entendeu descaracterizado o alegado regime de economia familiar eis que, observando o caso concreto, constatou a existência de vínculos urbanos não só por parte da autora como também vínculos urbanos exercidos por parte de seu cônjuge, por longo tempo, percebendo o mesmo, ainda, benefício previdenciário na qualidade de segurado empregado.

11. A questão posta não merece maior debate, eis que bem enfrentada no juízo singular, que teve sua sentença confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido.

12. Ademais, já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem nº 13 que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

13. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506522-04.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALOÍZIO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU .

1. Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de que o autor possui doença sem incapacidade, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido ao entender de que não há incapacidade laborativa, mesmo sendo o autor portador de cardiopatia hipertensiva, o que lhe acarreta incapacidade laboral parcial e permanente, diverge de acórdão da Turma Nacional (processo n. 200683025031778), que aponta no sentido de que, mesmo tendo o laudo médico atestado que a incapacidade é apenas parcial, diante das peculiaridades do caso (aspectos pessoais e sociais) pode haver a concessão do benefício, visando à reabilitação profissional, não podendo haver suspensão até que ocorra tal "aprendizado".

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.

7. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que o autor(a) tenha cardiopatia hipertensiva de grau leve, afirma que não há implicações ou risco de agravar a enfermidade com desenvolvimento de suas atividades, não havendo incapacidade para o trabalho.

8. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no dissídio jurisprudencial apresentado da TNU, refere à existência de incapacidade parcial, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502254-07.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas

afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequue o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503450-12.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO,
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às

especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500550-53.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE PAIVA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início de prova material suficiente à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como de obscuridades na prova testemunhal colhida em juízo, onde a demandante foi imprecisa em questionamentos que versavam sobre peculiaridades das lides do campo e contradição no que diz respeito ao labor urbano do filho que com ela reside.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
7. Não obstante toda a argumentação do recorrente de contrariedade do acórdão em relação a precedentes do SRJ e TNU, que dizem respeito a documentos que podem ser considerados como início de prova material e à desnecessidade de prova material relativa a todo o período de carência da aposentadoria rural por idade, há que se atentar que a decisão recorrida reformou a sentença que julgou procedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) ausência de início de prova material suficiente à demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar; e (b) obscuridade e contradição da prova testemunhal colhida em juízo, consistente no depoimento da demandante que foi impreciso em relação à peculiaridades do trabalho rural, tal como épocas de plantio e colheita, bem como na dúvida em relação ao trabalho urbano desempenhado pelo filho que reside consigo.
8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512867-92.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CAVAGLIERI
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL QUE CONTRADIZ O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APOSTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mormente em razão de a autora afirmar no depoimento pessoal que realizava somente tarefas domésticas, quando muito, no pátio da residência.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que a juntada de sua certidão de casamento, em que consta a profissão de seu cônjuge como agricultor, se constitui em início de prova material do exercício de atividade rural, bem como que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.
7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ no sentido de que a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como agricultor se constitui em início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que a de-

cisão apontada pela recorrente como paradigma não guarda exata correspondência fática com a situação posta nos autos.

9. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma aborda a aptidão da certidão de casamento que qualifique o esposo da parte autora como agricultor em se constituir em início de prova material da atividade rural. Ocorre que o acórdão recorrido, considerando as circunstâncias afeitas ao caso concreto, não deixou de considerar a certidão de casamento como início de prova material, mas entendeu que a documentação apresentada não foi corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a recorrente, ao relatar as atividades que desempenhava, afirmou que realizava tarefas domésticas, quando muito atividades no pátio de sua casa, o que caracteriza o exercício de atividade rural necessário à concessão do benefício pleiteado.

10. Assim, uma vez que a improcedência do pleito se deve à caracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504835-89.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a res-



peito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506671-94.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que ela se limita a afirmar que a prova documental anexada aos autos pela autora não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural e ter direito ao benefício em tela sem, no entanto, especificar quais seriam essas provas e sem declinar os motivos da alegada insuficiência.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505746-07.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511646-74.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a autora já não trabalhava no meio rural quando do advento da Lei nº 8.213/91 e, apesar de estar comprovado que exerceu a atividade rural em sua juventude, quando deixou as lides rurais, em 1985, sob a vigência da Lei do FUNRURAL (LCP nº 11/71), era beneficiária de Pensão por Morte de trabalhador rural - seu esposo -, com DIB no ano de 1978, sendo vedada, à época, a cumulação do benefício percebido com aposentadoria própria como segurada especial rural.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional, que admitem a Certidão de Casamento em que conste a profissão do cônjuge da parte autora como agricultor como início de prova material da alegada atividade rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão de não ter se verificado a divergência alegada.

7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a Certidão de Casamento em que o cônjuge da autora seja qualificado como trabalhador rural se constitui em início de prova material do exercício de atividade rural.

8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que a decisão apontada pela recorrente como paradigma não guarda correspondência fática e jurídica com a situação posta nos autos.

9. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma da divergência aborda a aptidão da Certidão de Casamento que qualifica o cônjuge da parte autora enquanto trabalhador rural, em se constituir como início de prova material do exercício de atividade rural.

10. A improcedência do pedido, contudo, não se deve à descon-sideração deste documento como início de prova material, a decisão que julgou improcedente o pedido, inclusive, consignou estar comprovado o exercício de atividade rural pela autora em sua juventude. A não-concessão do benefício é devida à circunstância de a autora ter cessado seu labor rural sob a vigência da Lei do FUNRURAL e, desde 1978, ser beneficiária de Pensão por Morte de trabalhador rural, o que era inconciliável sob a vigência daquela legislação. Assim, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512936-27.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilidade tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515762-26.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.52.000752-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PARAVISI
PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL. EXTEMPORÂNEA. PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU

1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedentes da TNU (PEDILEF 200670950141890, PEDILEF 200932007044100).

2. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.026782-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO CARDOSO
PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS COM OS QUAIS PRETENDE DEMONSTRAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado na agricultura em regime de economia familiar.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, havendo reconhecimento da integralidade do lapso de atividade rural, porém sem a concessão do benefício, uma vez que o demandante não atendia ao requisito carência quando da data do requerimento administrativo.

3. A Turma Recursal Suplementar do Paraná reformou parcialmente o julgado, afirmando que a carência a ser considerada deve ser aquela relativa ao ano em que o segurado implementou as condições para a concessão do benefício (tempo de serviço), conforme a tabela da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, não determinou a concessão, vez que o demandante ainda assim não implementava a carência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do art. 142 da LBPS, deve ser aquela do ano do implemento das demais condições e não do requerimento administrativo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que não restou caracterizada a dominância da jurisprudência do STJ.

7. Preliminarmente, tenho por demonstrada a jurisprudência dominante do STJ, visto que os acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente são de Turmas diversas, que formam uma Seção daquela Corte, o que é suficiente para caracterizar o pressuposto do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Por outro lado, entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, eis que os paradigmas apresentados pelo recorrente não guardam similitude jurídica com as razões do acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada segue a linha dos precedentes do STJ citados, já que reconheceu que a carência a ser considerada é aquela do ano do implemento dos demais requisitos à concessão do benefício e não a do ano do requerimento administrativo. Salvo melhor juízo, os acórdãos paradigmas não ventilam a possibilidade de dissociação da carência, ou seja, que se 'congele' a carência do ano do implemento do tempo de serviço e que se compute no cálculo contribuições vertidas após esse marco, como pretende o recorrente. Tal tese é aceita pelo STJ e por esta TNU, verbi gratia, no que diz respeito ao benefício de aposentadoria por idade. Contudo, como já frisado, as decisões paradigmas mencionadas pelo recorrente não debatem a possibilidade dessa dissociação quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, prestação buscada pelo recorrente nos autos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.54.000243-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCELIANE DE CASSIA DE OLANDA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO APENAS DE UM FUNDAMENTO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JULGADOS TRIBUNAIS FEDERAIS E DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO NÃO SERVEM COMO PARADIGMAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade à segurada especial trabalhadora rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob fundamento de que o marido da autora, no período de carência, exercia atividade urbana, evidenciando que a renda obtida com o trabalho no campo não era indispensável ao sustento da família. E, também, sob o fundamento de que a metade da propriedade foi arrendada para terceiro, afastando, portanto, a condição de segurada especial da recorrente.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente jurisprudência dominante da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Sergipe e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nem está em conformidade

com a legislação previdenciária e princípios do Direito Social.5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática e de que julgados proferidos por Tribunais Federais e por Turmas Recursais da mesma Região não podem ser utilizados como paradigmas a fundamentar a interposição de Incidente de Uniformização.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. Em que pese a recorrente ter impugnado as razões do acórdão hostilizado, o recorrente só comprova o dissídio jurisprudencial em relação a apenas um fundamento (descaracterização do labor rural em razão do trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar - Turma Recursal de Sergipe. Processo 2009.85.01.501453-4, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima), pois os julgados proferidos por Tribunais Federais e por Turmas Recursais da mesma Região não podem ser utilizados como paradigmas a fundamentar a interposição de Incidente de Uniformização, tampouco a legislação previdenciária e os princípios do Direito Social, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.002113-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMILIA FAVERO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIIDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, apesar de comprovado pelo início de prova material juntado aos autos, corroborado pela prova testemunhal colhida, que a autora exerceu o labor rural, restou descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que o cônjuge da autora manteve vínculo empregatício urbano durante o período correspondente à carência do benefício e a renda decorrente deste vínculo era o principal meio de sustento da família, complementado pelo trabalho rural.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que estaria comprovado que a autora exerceu a atividade rural de forma individual, o que permitiria a concessão do benefício apesar do vínculo urbano mantido pelo esposo da autora, consoante demonstrado pelo acórdão indicado como paradigma.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, respeitante à valoração das provas, esbarrando no óbice trazido pela Súmula n.º 07/STJ.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU e Súmula n.º 07/STJ, não pode ser conhecido em razão da não-comprovação da alegada jurisprudência dominante do e. STJ.

8. Cumpre referir que, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." O precedente do STJ citado pela recorrente não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001765-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANAIR APARECIDA CELORIA BORTOLUZZI
PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES
REQUERENTE: LAERCIO CELINDO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES
REQUERENTE: TAINA CELORIA BORTOLUZZI
PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. TRABALHO URBANO DESEMPENHADO POR UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHADOR RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que a posição adotada pela Turma Recursal do Paraná viola jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. Tese de que o trabalho urbano desempenhado por um membro do núcleo familiar não descaracteriza o trabalhador rural como segurado especial.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Paraná, mediante aplicação da Questão de Ordem n.º 13, tendo em vista que a tese formulada em sede de Pedido de Uniformização já fora uniformizada por esta Turma Nacional.

7. Pedido de Uniformização aborda somente a tese de que o trabalho urbano desempenhado por um dos membros do núcleo familiar não descaracteriza o trabalhador rural como segurado especial, deixando de abordar os demais argumentos apontados na sentença, que foi mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos.

8. Incidente não há que ser conhecido, eis que já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem n.º 18, que é inadmissível Pedido de Uniformização quando a decisão impugnada apresentar mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

9. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.004471-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAGDA LUCIA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início de prova material suficiente à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como ausência de depoimentos convincentes no sentido da comprovação do labor rural.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos ao início de prova material em nome de terceiro.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não obstante a argumentação do recorrente de contrariedade do

acórdão em relação a precedente da Terceira Seção do STJ, que dizem respeito a documentos que podem ser considerados como início de prova material em nome de terceiro, há que se atentar que a decisão recorrida manteve a sentença que julgou procedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) ausência de início de prova material suficiente à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; e (b) precariedade da prova testemunhal.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506953-07.2008.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência da TNU e do e. STJ, que exigem início de prova material para o reconhecimento e averbação de período de exercício de atividade rural.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

6. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende o INSS, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que, para o reconhecimento e averbação de tempo rural, é necessário que se traga aos autos início de prova material da alegada atividade, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.

7. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma não guardam exata correspondência fática e jurídica com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma não se prestam a configurar a alegada divergência, na medida em que abordam circunstâncias diversas daquelas consideradas para a procedência do pedido.

9. O cerne da divergência alegada residiria na concessão do benefício pleiteado sem a juntada aos autos de início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, diferentemente do afirmado pelo INSS, em momento algum a sentença reconhece a ausência de início de prova material, afirmando, em contrapartida, que "Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. (...) Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais anexos 4/5; documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais (anexo 7); dentre outros documentos de menor importância."

10. Assim, uma vez que a procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505364-77.2008.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LOPES XAVIER

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Sustenta a autarquia recorrente que a manutenção de vínculos empregatícios urbanos pela parte autora descaracteriza o regime de economia familiar e lhe retira a qualidade de segurado especial, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, apontado como paradigma da divergência.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

6. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fática com a situação posta nos autos.

7. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma não se presta a configurar a alegada divergência, na medida em que as circunstâncias específicas daquele caso concreto acabaram por descaracterizar o regime de economia familiar naquele contexto - especialmente o fato de o esposo da autora daquela demanda ser aposentado por idade como comerciário e esta aposentadoria constituir-se em fonte de renda principal - circunstâncias que não se verificam nestes autos, mormente quando a cômputo da parte autora está aposentada como trabalhadora rural. A partir dessa análise, vê-se que a divergência alegada não se perfectibiliza, porquanto as razões da descaracterização do regime de economia familiar e, consequentemente, da qualidade de segurado especial do autor, pertinem ao caso concreto, e são bastante diversas nos dois casos objeto de análise.

8. Assim, uma vez que a procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511110-29.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ARCANJA LADISLAU DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANU-LOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516720-75.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERINITA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.
10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANU-LOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502869-63.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCINETE BARROS SALES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.
10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANU-LOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503848-19.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALBA DE OLIVEIRA CASUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516539-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CRUZ LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501140-75.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INAILDO FRUTUOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO ANO DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a documentação juntada aos autos não é suficiente à comprovação do período rural controverso, porquanto infirmada pelas informações relativas ao autor constantes no CNIS e pela prova testemunhal e depoimento colhido.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

4. Incidência de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso, bem como que a atividade rurícola não necessita ser ininterrupta, de forma que a descontinuidade não descaracteriza a condição de segurado especial. Nesse sentido colaciona precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma abordam a circunstância de curto período de atividade urbana não descaracterizar o exercício de trabalho rural, bem como a desnecessidade de que o exercício do labor rural se dê de forma contínua para que seja reconhecido. O acórdão recorrido, contudo, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, não em razão da descontinuidade do labor rural, mas em razão de que o período em que comprovado seu exercício não se estende pelo número de meses correspondentes a carência necessária ao ano em que o autor implementou o requisito etário.

9. No caso em testilha, o demandante completou 60 (sessenta) anos em 2006 - nascido em 1946 -, de forma que deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo menos nos últimos 150 (cento e cinquenta) meses anteriores ao implemento do requisito etário, conforme previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Tal circunstância não se verificou, uma vez que a partir das informações constantes no CNIS e da prova testemunhal e depoimento colhido, vislumbra-se que o autor comprovadamente trabalhou no meio urbano até 1992 (CNIS), somente retornando às lides rurais em 1994, conforme o próprio autor referiu.

9. Dessa forma, embora possa se reconhecer o exercício da atividade rural com base no início de prova material colacionada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, tal labor iniciou-se somente em 1994, após o fim dos vínculos empregatícios urbanos em São Paulo e retorno do autor ao estado de Pernambuco. Assim, uma vez que a improcedência do pleito não se deve à descon sideração do período de labor rural de forma descontínua, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513487-70.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON DE FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).



6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504275-19.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RISOMAR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.
5. Tese de que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que a admissão do mesmo implicaria reexame de mérito.
7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por implicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem n.º 42 desta Turma Nacional de Uniformização.

8. Não obstante o argumento acima, verifico que o presente recurso apresenta outro obstáculo a sua admissibilidade. O recorrente acostou os paradigmas PEDILEF 200583005060902, JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/03/2008 e AC 200640010003187, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010 para embasar seu Pedido de Uniformização. Entretanto, os mesmos não se mostram aptos a configurar a divergência alegada. O primeiro, por ausência de similitude fática com os fundamentos da decisão recorrida. O segundo por ter sido proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não por Turma Recursal.
9. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 29 da TNU.
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.021531-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. NÃO DEMONSTRADO COTEJO ANALÍTICO. NÃO SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO § 2º DO ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conheço o presente agravo regimental, eis que tempestivo.
2. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.
3. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a parte autora, com base no laudo médico pericial, não se encontra debilitada, possuindo capacidade laborativa.
4. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento pacífico do STJ e de Tribunais Regionais Federais, destacando que o magistrado não está adstrito ao laudo médico pericial, quando da valoração das provas, mormente quando este se distancia da realidade social e de outros fatores que determinam a incapacidade do segurado.
6. Incidente inadmitido na origem.
7. Interposto pedido de submissão, restou indeferido pelo Presidente desta Turma Nacional.
8. Deve ser mantida a decisão do Exmo. Presidente da TNU que não admitiu o incidente de uniformização.
9. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
10. O precedente da 5ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)
11. Outrossim, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.
12. Além disso, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial elaborado durante a instrução processual por perito judicial, equidistante das partes, que, muito embora reconheça que a parte autora seja portadora de hipertensão arterial essencial CID-(I.10), varizes com úlcera e inflamação CID-(I83.2) e Diabetes mellitus tipo II CID - (E.11), afirma que atualmente (data da perícia - 07 de outubro de 2009) não há incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais da demandante.
13. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
14. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
15. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.010883-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: SABRINA GOMES FONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE DEMONSTRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conheço o presente agravo regimental, porquanto tempestivo.
2. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
4. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.
5. Incidente de uniformização interposto pela parte autora sustentando a contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o julgador não deve ficar adstrito ao laudo pericial, devendo analisar livremente a prova carreada aos autos para formar seu convencimento.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida.
7. Interposto pedido de submissão, restou indeferido pelo Presidente desta Turma Nacional, inicialmente em relação à dissidência com o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como em razão da vedação ao reexame de prova e da não demonstração do dissenso jurisprudencial invocado, porquanto ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado.
8. Irresignada com tal decisão, interpôs a parte autora o presente agravo regimental.
9. Deve ser mantida a decisão do Exmo. Presidente da TNU que não admitiu o incidente de uniformização, pois, como bem asseverado, a pretensão da recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
10. O presente pedido apresenta outro óbice a sua admissibilidade, uma vez que aponta como paradigma decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
11. Por fim, o recorrente limitou-se a citar precedentes do e. STJ e do TRF da 2ª Região em seu incidente, sem, no entanto, proceder ao devido cotejo analítico entre esses e a decisão recorrida, com o fito de demonstrar o dissídio jurisprudencial.
12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004884-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GONÇALO GABRIEL
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO QUANDO A PROVA TESTEMUNHAL LHE AMPLIA A EFICÁCIA. FIXAÇÃO DO INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO NA DER. PRECEDENTES DO STJ E TNU. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar compreendido entre 01.01.1956 e 04.07.1976.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a averbação do período rural de 01.01.1956 a 31.12.1959 e consequente revisão do benefício titulado pela parte autora, não provendo o restante do lapso temporal em razão da ausência de início de prova material contemporâneo.

3. Interposto Recurso Inominado pela parte autora, bem como pelo INSS.

4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, negando provimento ao recurso do autor e dando provimento ao recurso do INSS, determinando que a decisão somente surtisse efeitos financeiros a partir da data da citação, em 28.09.2009, e não a partir da DER.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

6. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, divergindo também da jurisprudência desta TNU quanto à fixação da data de início dos efeitos financeiros da decisão na citação, e não mais a partir da DER, bem como requer o afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

7. Incidente parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que o reconhecimento do período rural pleiteado implicaria reexame de provas e, no tocante à correção monetária, uma vez que o recorrente apresentou como paradigma decisões anteriores à vigência da Lei n.º 11.960/09, verificou-se ausência de similitude fática em relação ao acórdão verificado.

8. O incidente deve ser admitido não somente em relação à insurgência quanto ao momento inicial dos efeitos financeiros da decisão que determinou a revisão do benefício, mas também no que pertine à desnecessidade de início de prova material para a totalidade do período cujo reconhecimento se postula. Isso porque esta análise não implica reexame da matéria de fato, mas somente a possibilidade de se reconhecer a integralidade do período pleiteado sem documentos pertinentes a todos os anos, bastando para tanto que a prova testemunhal produzida nos autos amplie sua eficácia. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, mantenho o não-reconhecimento do presente incidente, porquanto as decisões apontadas como paradigma da divergência são anteriores à própria vigência desta lei, de forma que não se constituem em decisões representativas da alegada controvérsia.

9. Quanto ao primeiro ponto de insurgência, tem-se que, efetivamente, não há necessidade de que o conjunto probatório abranja todo o período cujo reconhecimento se postula quando for possível ampliar sua carga probatória pela prova testemunhal colhida, nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CONJUNTO VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).

10. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR

ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).

11. Quanto ao segundo objeto de irrisignação do recorrente, tem-se que a data de início dos efeitos financeiros da decisão que determinou a revisão do benefício titulado pelo autor deve ser fixada na DER se, naquele momento, já reunia os requisitos necessários à revisão pretendida. É essa a linha de entendimento adotada por esta Turma Nacional, in verbis: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIB FIXADA NA DATA DA SENTENÇA, PROLATADA LOGO APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença que fixa a DIB do benefício de Aposentadoria por Idade Rural na data da sua prolação, após o término da audiência de instrução, por entender que somente nesse momento processual é que se demonstrou a contento o alegado. 2. É assente no âmbito desta Turma Nacional que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência da sua Súmula 33. 3. Pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de Aposentadoria por Idade Rural tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para fixar a DIB na data da DER, mantidos os demais termos do v. acórdão recorrido. (PEDILEF 200840007086139, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.) e PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os

efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.) Grifei.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente e desta TNU no sentido de que a fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida.

13. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.54.004097-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADENIR RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná violou jurisprudência dominante da Turma Recursal de Goiás.

5. Tese de que os artigos 42, §2 e 59 parágrafo único da Lei 8.213/91 estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, aos filiar-se ao RGPS, o segurado já era portador de doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento de doença ou lesão.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Paraná, eis que deixou a parte autora de apresentar o inteiro teor da decisão indicada como voto paradigma. Deixou de admitir, ainda, ante a ausência de similitude fática entre a decisão hostilizada e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido entendeu que não restou comprovado que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão da doença, mas sim de caso que restou configurada a pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS.

7. Já foi firmado por esta Turma Nacional o entendimento que o reingresso no RGPS não gera direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade pela o segurado é acometido é pré-existente à data de sua nova filiação à Previdência Social. Nesse sentido, colaciono precedentes: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos. 2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3 - Incidente de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200870510040227, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que



acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos. 2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3 - Incidente de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200870510040227, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDILEF 200770510046080, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 25/03/2011.)

8. Ora, o acórdão recorrido que adotou como razões de decidir os fundamentos expostos na sentença, bem frizou que a incapacidade pela qual o autor fora acometido é pré-existente ao reingresso do mesmo ao RGPS, eis que o expert fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2009 e os recolhimentos referentes ao reingresso do mesmo ao regime geral compreendem o período de março à julho de 2009.

9. Ademais, já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem nº. 13 que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.001790-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSANE DE FATIMA LAZARIN
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

NTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU .

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob fundamento de que não foi demonstrada a efetiva incapacidade da autora para o exercício de sua profissão de agricultora, por ser portadora de visão monocular (em decorrência de lesão macular cicatrizada por toxoplasmose).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.398/SP, REsp 965.597/PE e Ag Rg no REsp 1.150.778/SP), o qual exige que seja levado em consideração para verificação da incapacidade as condições pessoais do segurado, como escolaridade, questões sócio-econômicas, culturais, idade, observando que juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática e de ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça a existência de limitações decorrentes de visão monocular em decorrência de lesão macular cicatrizada por toxoplasmose, afirma que as mesmas não inviabilizam o exercício das atividades laborais habituais da demandante.

9. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria

em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no dissídio jurisprudencial apresentado do STJ, refere a existência de incapacidade, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509222-82.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SÚMULA 6 DA TNU. TRABALHO URBANO DESEMPENHADO POR UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. REMESSA DOS AUTOS A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal da Bahia.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Tese de que a Turma Recursal do Ceará violou entendimento já firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula 6, a qual admite como início razoável de prova material da atividade rurícola a certidão de casamento, que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge. Alega violação, ainda, ao entendimento que o trabalho urbano desempenhado por um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só a qualidade de segurado especial do trabalhador rural.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, visto que o prosseguimento do mesmo importaria em reexame da matéria de fato e do conjunto probatório.

7. Tenho que em relação ao entendimento já sedimentado nos termos da Súmula 6 desta Turma Nacional, merece o presente Pedido de Uniformização ser conhecido e no mérito provido. Quanto à alegação de que o trabalho urbano desempenhado por um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial do trabalhador rural, deixo de conhecer o recurso, vez que não cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Ademais, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.

8. Considerando que nos termos da Súmula 6 desta Turma Nacional, a certidão de casamento que evidencia a condição de trabalhador rural do cônjuge é hábil a constituir início razoável de prova material da atividade rurícola e a presença de tal documento aos autos, merece acolhida o pleito formulado pela autora.

9. Remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

10. Incidente de Uniformização CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502575-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOLANGE GADELHA DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de precariedade do início de prova material apresentado pela autora, sobre o qual recaem fundadas dúvidas acerca da idoneidade de sua constituição.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição por esta Turma Nacional de Uniformização.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que não demonstrada a divergência jurisprudência, bem como pelo fato de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto. Outrossim, a não realização de prova testemunhal é cabível em casos como dos presentes autos, em que o conjunto de documentos são inaptos a constituir início de prova material, o que torna a prova testemunhal desnecessária e meramente protelatória do andamento processual.

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, o que sobressai do recurso é a insatisfação da parte autora com a valoração dos documentos carreados aos autos feita pelo Juízo de origem. A controvérsia posta nos autos desborda de qualquer tese passível de uniformização, pois diz respeito ao sentimento do julgador - a propósito, o termo sentença advém do termo latino sentire - em relação à prova documental apresentada, que no seu entender é precária e carece de idoneidade no que pertine a sua própria constituição. Repriso, pois, que a pretensão da recorrente de reinterpretação da prova oral não se coaduna com a via recursal eleita.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501159-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MADALENA DA SILVA RAFAEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido

como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada."

4. Ora, como se vê, o julgador da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se a manutenção da sentença é por inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500397-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de dependente de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes - desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos na iminência da propositura do pleito -, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos apresentados, demonstre que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso. Ressalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido." 4. Ora, como se vê, o julgador da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501345-97.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso

concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa, pois em nenhum momento cita quais os documentos acostados pela parte autora foram considerados como aptos a constituir início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508259-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SABINO DA SILVA ROQUE
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
3. Embargos de Declaração opostos pelo INSS, conhecidos, mas desprovidos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a autarquia recorrente que a manutenção de vínculos empregatícios urbanos pelo cônjuge da autora descaracteriza o regime de economia familiar e lhe retira a qualidade de segurado especial, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.
8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma da divergência abordam a descaracterização do regime de economia familiar em razão da existência de vínculos empregatícios urbanos da parte autora ou de seu cônjuge, circunstância conjugada com outros fatores peculiares a cada caso, como a aposentadoria por idade como comerciante ou a dispensabilidade do exercício rural para a subsistência do núcleo familiar. Ocorre que, no caso concreto, apesar da existência dos referidos vínculos, a descaracterização do regime de economia familiar foi afastada pelo juiz sentenciante, e acatada em 2º grau, pela comprovação do exercício de atividade rural pela autora e de sua indispensabilidade para o sustento da família, malgrado os vínculos urbanos de seu esposo.
9. Assim, uma vez que a decisão que concedeu o benefício parte de premissas diversas daquelas adotadas nos acórdãos paradigmas, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500762-15.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a demandante alegou em audiência estar afastada do meio rural acerca de 21 anos, mesmo período que está separada de seu ex-marido, bem como a documentação apresentada diz respeito tão somente a seu ex-cônjuge.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de diversas decisões paradigmas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, o juízo de improcedência do pedido da demandante foi baseado exclusivamente em questões de fato, já que a própria autora declarou em audiência que está separada de seu marido acerca de 21 anos, mesmo período que está afastada das lides rurais. Como mencionado pela decisão recorrida, a documentação acostada aos autos é exclusiva em nome do ex-marido, não havendo qualquer indício documental de que a parte autora tenha exercido labor rural após a separação.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514680-86.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início de prova material suficiente à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como de obscuridades na prova testemunhal colhida em juízo, onde o demandante foi impreciso em questionamentos que versavam sobre peculiaridades das lides do campo e contradição no que diz respeito ao local onde supostamente se deu o labor rural.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das súmulas 06 e 14 desta TNU.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
7. Não obstante toda a argumentação do recorrente de contrariedade do acórdão com as súmulas 06 e 14 da TNU, que dizem respeito a documentos que podem ser considerados como início de prova material e à desnecessidade de prova material relativa a todo o período de carência da aposentadoria rural por idade, há que se atentar que a

decisão recorrida reformou a sentença que julgou procedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) ausência de início de prova material suficiente à demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar; e (b) obscuridade e contradição da prova testemunhal colhida em juízo, consistente no depoimento do demandante que foi impreciso em relação à peculiaridades do trabalho rural, tal como épocas de plantio e colheita, bem como na dúvida em relação ao local onde se deu o suposto labor rural.
8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506207-08.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SALVADOR GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Tese de que o fato do autor não depender do auxílio de terceiros não pode ser óbice para a concessão do benefício pleiteado.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que não restou configurada a divergência apontada.
7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por implicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem nº 42 desta Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 29 da TNU.
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503884-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE PINHEIRO LEITAO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA CONTRÁRIAS AO PLEITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos apresentados são extemporâneos ao período correspondente à carência do benefício, o que, em cotejo com as informações extraídas a partir da prova testemunhal e do depoimento pessoal colhido, bem como de circunstâncias pertinentes ao caso concreto, infirmam o alegado exercício de atividade rural.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional, que aceitam como início de prova material do exercício de atividade rural os documentos apresentados por ocasião do ajuizamento da ação.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que os documentos acostados aos autos constituem-se em início de prova material da alegada atividade rural, o que não ensina, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma não guardam exata correspondência fática com a situação posta nos autos, bem como a circunstância de a decisão atacada possuir mais de um fundamento suficiente à improcedência do pedido e as razões não atacam sua integralidade.
9. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma da divergência abordam a aptidão de determinados documentos em se constituírem como início de prova material e, corroborados por prova testemunhal, viabilizarem a concessão do benefício postulado.
10. A improcedência do pedido, contudo, não se deve somente a não-apresentação de documentos contemporâneos ao período equivalente à carência do benefício, mas decorre igualmente das informações extraídas do depoimento pessoal e da prova testemunhal colhida, que dão conta de que o autor manteve vínculos urbanos em Fortaleza por mais de 10 (dez) anos, voltando às lides rurais somente nos últimos 05 (cinco) anos, ademais, o regime de economia familiar em que alegou laborar o autor foi desconstituído pela constatação de que sua esposa é beneficiária de aposentadoria por idade como comerciária. Assim, uma vez que a improcedência do pleito não se deve exclusivamente à desconsideração dos documentos juntados aos autos como início de prova material da atividade rural, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
11. Também por esta razão, o incidente deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505560-19.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS INVOCADOS PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural na condição de segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou configurada a condição de segurada especial diante do conjunto probatório, em especial, o depoimento contraditório da demandante.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das Súmulas n.06 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). e n.14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), bem como é divergente do acórdão proferido nos autos do Pedido de Uniformização Nacional n. 2003.51.01.500053-8/RJ, no sentido que a TNU pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, dando uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença com fundamentação suficiente a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.
9. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois o acórdão hostilizado manteve a sentença que não reconheceu a qualidade de segurado rural da parte autora, entendendo que o depoimento pessoal da parte autora revelou gravíssimas inconsistências, ao passo que o dissídio jurisprudencial apresentado refere que a certidão de casamento é início de prova material (Súmula 06 da TNU), que não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU), podendo a Turma Nacional proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos (PEDILEF n. 2003.51.01.500053-8/RJ).
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503538-85.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA BANDEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDI-

CADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500302-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS PAULINO DA CRUZ FILHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTI-

TUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502955-03.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA PAIVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÉBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que a manutenção de vínculos empregatícios urbanos pelo cônjuge da parte autora descaracteriza o regime de economia familiar e lhe retira a qualidade de segurado especial, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, apontado como paradigma da divergência.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.
6. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fática com a situação posta nos autos.
7. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma não se presta a configurar a alegada divergência, na medida em que as circunstâncias específicas daquele caso concreto acabaram por descaracterizar o regime de economia familiar naquele contexto - especialmente o fato de o esposo da autora daquela demanda ser aposentado por idade como comerciário e esta aposentadoria constituir-se em fonte de renda principal - circunstâncias que não se verificam nestes autos. A partir dessa análise, vê-se que a divergência alegada não se perfetilha, porquanto as razões da descaracterização do regime de economia familiar e, consequentemente, da qualidade de segurado especial da autora, pertinem ao caso concreto, e são bastante diversas nos dois casos objeto de análise.
8. Assim, uma vez que a procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519770-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RIBAMAR SERAFIM GOMES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversamente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilidade tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504815-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDINETE MORAIS ROQUE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente da 1ª Turma Recursal do Maranhão, segundo o qual o julgador não deve ficar adstrito ao laudo pericial, devendo analisar livremente a prova carreada aos autos para formar seu convencimento.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518303-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JONAS CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos. Outrossim, como afirmado na sentença, mantida na integridade pela decisão recorrida, "todavia, os documentos contidos nos autos não desconstituem o laudo judicial, catagórico e seguro".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508349-79.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AGOSTINHO DE PAULO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

5. Menção a não valoração do conteúdo probatório constante nos autos.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que o prosseguimento do mesmo importaria em reexame da matéria de fato e do conjunto probatório.

7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por implicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem n.º 42 desta Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 29 da TNU.

10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508311-67.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RIGOBERTO DE VASCONCELOS,
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos, em especial do laudo técnico pericial elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502452-76.2009.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de o autor não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o entendimento exposto no acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que as situações pessoais e sociais devem ser avaliadas para fins de verificação da incapacidade laboral.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. A parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que o autor seja portador de alteração física que é considerada condição patológica devido a consolidação viciosa de fratura de cabeça de rádio, conclui que a doença não incapacita a parte à função habitual nem para atividades diversas da exercida.
8. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no dissídio jurisprudencial apresentado da TNU, refere à existência de incapacidade, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
10. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501914-89.2009.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR MARQUES DE SOUSA

PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÕES COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL CORRESPONDA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o início de prova material do labor rural é datado próximo ao requerimento administrativo, sendo rarefeito na maior parte do período de carência, bem como desconstitui declarações na quais constem a demandante como agricultora por se tratarem de mera prova oral produzida extrajudicialmente.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de diversas decisões paradigmas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Deixo de conhecer o presente no que toca à consideração de declarações como início de prova material, pois o entendimento exposto pela decisão recorrida se alinha à posição do STJ, nos seguintes termos: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 2.039/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)" (Grifei).
9. Aplicável por analogia, nesse particular, a Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudence da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Por outro lado, no que concerne à desnecessidade de que a documentação relativa ao labor rural corresponda a todo o período de carência da aposentadoria rural por idade, deve ser o incidente conhecido e provido. Não obstante a ressalva de entendimento deste Relator quanto ao ponto, não se pode olvidar que a jurisprudência da TNU se firmou no sentido de que o início de prova material para fim de aposentadoria rural por idade não precisa corresponder a cada ano da carência, admitindo-se prova esparsa em partes do lapso de carência. Nesse sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM FACE DA PROVA MATERIAL ABRANGER PEQUENA PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE SE QUER PROVAR. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. 1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger apenas parte do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas - inclusive as testemunhais, que foram produzidas e confirmaram o labor no período de carência. 2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos, especialmente as testemunhais. 3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (REsp 608.489/PB). 4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material

bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais. 5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional. 6. Os outros pedidos de uniformização constantes deste Incidente não foram conhecidos, seja por não haver similitude fático-jurídica e a matéria possuir natureza processual (juntada de documentos novos no recurso inominado), seja por não ter sido juntado aos autos o documento cuja validade foi questionada (documento desconsiderado no período de carência). 7. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (PE-DILEF 200770520005876, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.)".

11. A reiteração desse entendimento culminou, inclusive, com a edição da Súmula 14/TNU - "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

12. Incidente conhecido em parte e provido para reafirmar o entendimento da TNU quanto à desnecessidade de que o início de prova material do labor rural corresponda a todo o período de carência, admitindo-se que a documentação corresponda à parte do lapso da carência.

13. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, se assim entender.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500717-11.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge do falecido Osvaldo Gadelha da Silva (óbito em 04.11.2002).
2. Sentença de parcial procedência ao argumento de que o falecido, à época da concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência possuía a qualidade de segurado especial e deveria ter recebido, no lugar, um auxílio-doença, o que confere a parte autora o direito à pensão por morte com efeitos retroativos à data da audiência realizada quando foi apresentada início de prova documental.
3. Confirmação da sentença pela Turma Recursal do Ceará em todos os seus termos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que seria cabível benefício previdenciário, já que possuía qualidade de segurado especial, razão pela qual é devida a viúva a pensão por morte.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.
9. Inicialmente, observo que a sentença, mantida pelo acórdão, julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário a partir da data da audiência, sem efeitos retroativos. Logo, não há interesse processual no que diz respeito à concessão do benefício de pensão por morte.
10. Além disso, os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500337-82.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SALETE FREITAS BARBOSA
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de dependente de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes - desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos na iminência da propositura do pleito -, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos apresentados, demonstre que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.
10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às pre-

missas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507033-31.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOZIRENE FERREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o início de prova material juntado aos autos não comprova o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, porquanto os documentos juntados aos autos teriam o condão de comprovar o alegado exercício de atividade rural, constituindo-se em início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.
7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que os documentos juntados aos autos caracterizam-se como início de prova material da alegada atividade rural, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que as decisões apontadas pela recorrente como paradigma não guardam exata correspondência fática com a situação posta nos autos.
9. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma abordam a aptidão de determinados documentos como declaração sindical, declaração de ex-patrão, certidão emitida pela Justiça Eleitoral e documentos emitidos em nome de terceiros ou dos progenitores da parte em se constituírem como início de prova material do exercício de atividade rural.
10. Ocorre que o acórdão recorrido, considerando as circunstâncias afetas ao caso concreto, não deixou de considerar a documentação colacionada aos autos como início de prova material, desconsiderou tão-somente a documentação extemporânea ao período que se queria comprovar - considerando, especialmente, o lapso temporal decorrido entre a emissão de tais documentos e o período imediatamente anterior ao parto - mas, considerando os documentos pertinentes ao interregno controverso, concluiu não estar comprovado o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, conforme requer o art. 93, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.
11. Assim, uma vez que a improcedência do pleito se deve à não comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500501-41.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDEANA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. A sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência desta Turma Nacional.
5. Tese de que há nos autos início de prova material suficiente para a concessão do benefício pleiteado, e que esta Turma Nacional pode exercer a correta valoração do conjunto probatório apresentado, sem que isso importe em reapreciação de matéria probatória.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que o prosseguimento do mesmo importaria em reexame da matéria de fato e do conjunto probatório.
7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por implicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem n.º 42 desta Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 29 da TNU.
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510419-78.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDNALDO COSTA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, § 2º, DA LBPS. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ENTEDIMENTO ATUAL DO STJ. PETIÇÃO N.º 7115. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo do benefício.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, determinando a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que o segurado faz jus à extensão de sua qualidade de segurado pela situação de desemprego (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91), independentemente do respectivo registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que acórdão recorrido segue entendimento já pacificado por esta TNU.
7. Com efeito, o entendimento deste Colegiado era no sentido de relativizar a exigência de registro da situação de desemprego junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, passando-se a admitir outros meios de prova da condição de desemprego, em especial a ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS do segurado. Tal entendimento culminou com a edição da Súmula 27/TNU - "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".
8. Todavia, no Incidente de Interpretação de Lei Federal da Petição nº 7115 o Superior Tribunal de Justiça, muito embora mantenha a posição de relativização do registro no Ministério do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que a CTPS sem anotação não mais seria suficiente a demonstrar a condição de desemprego, devendo tal situação ser demonstrada através de outras provas dos autos, como a testemunhal. Segue transcrição do julgado: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)".

9. Já em atenção ao julgado do STJ, esta Turma Nacional tem se posicionado no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (PEDILEF 200833007005412, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18/11/2011.)".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição nº 7115, no sentido de não ser suficiente apenas a apresentação de CTPS sem anotação de vínculo de trabalho para a comprovação de situação de desemprego (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91), devendo ser analisadas outras provas dos autos, em especial a testemunhal.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511453-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO OBSTAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora descaracteriza o regime de economia familiar e lhe retira a qualidade de segurado especial, cir-

cunstância que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, apontado como paradigma da divergência.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão de não se verificar a alegada divergência.

6. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula nº 42/TNU, não pode ser conhecido em face de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

7. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma não se presta a configurar a alegada divergência, na medida em que as circunstâncias específicas daquele caso concreto acabaram por descaracterizar o regime de economia familiar naquele contexto - especialmente o fato de o esposo da autora daquela demanda ser aposentado por idade como comerciário e esta aposentadoria constituir-se em fonte de renda principal - circunstâncias que não se verificam nestes autos. A partir dessa análise, vê-se que a divergência alegada não se perfetilha, porquanto as razões da descaracterização do regime de economia familiar e, consequentemente, da qualidade de segurado especial da autora, pertinem ao caso concreto, e são bastante diversas nos dois casos objeto de análise.

8. O acórdão vergastado, que confirmou a sentença de procedência do pleito pelos seus próprios fundamentos, entendeu que os vínculos mantidos entre a autora e a Prefeitura de Paraipaba/CE entre 1989 e 1994 não afastavam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, se a parte já não contasse com tempo rural suficiente à aposentadoria, poderia subsumir-se à previsão do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, uma vez que na data do requerimento administrativo já contava com 60 (sessenta) anos de idade.

9. Assim, uma vez que a procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506280-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BILEU DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio doença, com DIB em 18/03/2010 e DCB em 18/06/2010, ou seja, com duração de três meses, tal como sugerido pela perícia judicial que constatou a incapacidade temporária.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que a incapacidade do autor não deverá ser aferida com o mesmo rigor de um trabalhador urbano, pois, os requisitos médicos necessários definidores com relação ao estado de saúde são especificamente de que a doença do autor seja reconhecida e possível de ser tratada, e ainda, de notória importância seria a verificação de que os critérios sócio-econômicos deste permitiriam este tratamento. Citou precedentes da TNU (PEDILEF nº. 200470950110160 e nº. 2005.83.00.502606-2).
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.
9. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo

no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010): 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido. 10. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial. O precedente PEDILEF 200470950110160 não apresenta divergência com a situação posta nos autos, pois foi concedido auxílio-doença neste feito e o precedente se refere ao entendimento do STJ de que é devido o benefício de auxílio-doença, uma vez comprovada a incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total. O precedente nº. 2005.83.00.502606-2 é no sentido de que a interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. Ora, não desconheço os precedentes em que foi concedido aposentadoria por invalidez a segurados que, em tese, possuiriam condições de reabilitação, mas, com base nas circunstâncias do caso concreto verificou-se que essa seria inviável. Contudo, essa ponderação já foi feita pelo juiz do processo, que concluiu pela possibilidade de reabilitação no prazo de 03 meses.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501465-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente dos entendimentos da Turma Recursal da Bahia e desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
9. Outrossim, os acórdãos paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com a situação dos autos. Os precedentes da Turma Recursal da Bahia (2007.33.00.702472-0) e da TNU (2006.43.00.905805-0), inicialmente, dizem respeito à possibilidade de consideração da incapacidade parcial para fim de concessão de benefício assistencial. Já o julgado da TNU nº 2005.83.00.502606-2 versa sobre a relativização de exigência de incapacidade total e permanente para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez mediante a consideração do contexto sócio-econômico. Contudo, no caso dos autos a decisão recorrida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença (e não de benefício assistencial) porque sequer restou demonstrado qualquer grau de incapacidade para o trabalho (e não porque a incapacidade seria ao menos parcial e/ou temporária e impossibilitaria a conversão em aposentadoria por invalidez).
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0509008-97.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE AMORIM
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos, em especial do laudo técnico pericial elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511035-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA COELHO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de o autor não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o entendimento exposto no acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, as quais entendem ser admissível a concessão do benefício de auxílio-doença se a incapacidade existir, mesmo que de forma parcial ou que seja possível a reabilitação.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. A parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que concluir pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "A Pericianda apresentou-se ao exame com queixas de dor no pé direito e dificuldade de deambular. Ao exame físico encontrei na região plantar do pé direito formação de calosidades, difusamente distribuídas em médio pé e retropé, com zonas descarnativas, porém sem edema, vesículas, úlceras, sangramentos ou sinais de infecção. A periciada deambula normalmente, sem claudicação. Do exposto, conclui-se que para trabalho de agricultor não há restrições visto que em função como separação de grãos não há permanência excessiva de marcha." muito embora reconheça que o autor seja portador de alteração física que é considerada condição patológica devido a consolidação viciosa de fratura de cabeça de rádio, conclui que a doença não incapacita a parte à função habitual nem para atividades diversas da exercida.

8. Tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligadas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
9. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, eis que o laudo pericial acostado aos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora, ao passo que o dissídio jurisprudencial apresentado do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, refere a possibilidade de concessão do benefício pleiteado ante a existência de incapacidade, ainda que parcial ou passível de reabilitação.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
11. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509737-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE AMPLIA A EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o período anterior àquele já homologado administrativamente não pode ser reconhecido como exercício de atividade rural, uma vez que o início de prova material apresentado refere-se somente ao período posterior ao ano de 2006, mesmo que a prova testemunhal tenha abonado a tese autoral.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência sumulada desta TNU, sendo desnecessário que o início de prova material se refira a todo o período que se quer reconhecido como exercício de atividade rural.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão da aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU.
7. Com a devida vênia, entendo que o caso em tela não comporta a aplicação da vedação contida na Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência sumulada desta Turma Nacional no sentido de que é desnecessário que o início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar como exercício de atividade rural, o que não ensina, necessariamente, o reexame das provas coligadas aos autos. Igualmente, quanto à aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU, entendo que, embora o procedente da TNU colacionado no corpo do recurso, bem como os acórdãos do e. STJ juntados em anexo, não guardem similitude fática e jurídica com o acórdão objurgado a ponto de caracterizar a divergência alegada, a contrariedade se perfaz em relação à Súmula nº 14/TNU, o que impõe o conhecimento do presente incidente.
8. Com efeito, o acórdão recorrido, que confirma a sentença prolatada pelo magistrado a quo, malgrado tenha reconhecido que a prova testemunhal colhida corroborava a tese sustentada pela autora, entendeu não ser devido o benefício pleiteado, na medida em que o início de prova material juntado aos autos não se referia a todo o período controverso, comprovando a atividade agrícola somente a partir de 2006. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 14/TNU, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."
9. Ademais, no caso concreto, a prova testemunhal confirma a argumentação expendida pela parte autora, o que reforça a prescindibilidade de que o início de prova material se refira a todo o período correspondente à carência do benefício, nesse sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de

carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assestado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).

10. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença.ACÓRDÃO Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.
12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506556-14.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JACINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.
5. Tese de que para a concessão do benefício devem ser analisados os fatores pessoais e sociais que impossibilitam a reinserção do segurado no mercado de trabalho.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que a admissão do mesmo implicaria reexame de mérito.

7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por implicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem n.º 42 desta Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem n.º 29 da TNU.
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501973-77.2009.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA TORRES MAGALHÃES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORIDADE RURAL. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVATESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMAS. ART. 541, CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a prova testemunhal é precária e contraditória, uma vez que a demandante mostrou-se insegura e confusa ao responder questionamentos acerca das lides rurais e o depoimento da testemunha não mereceu credibilidade, porquanto mentiu sobre a atividade desempenhada pelos filhos da autora.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que há o reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de indícios de provas materiais nas declarações de proprietários de terras que reconhecem o exercício de atividades rurícolas em suas terras e ainda das certidões do Cartório Eleitoral que atestam a profissão de agricultores, bem como outros indícios de provas constantes dos autos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como de ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e as decisões apresentadas como paradigma.
7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fática com a situação posta nos autos.
8. Com efeito, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a prova testemunhal colhida não permitia um juízo positivo acerca da alegada atividade rural pelo período necessário.
9. Os precedentes apontados pela autora, contudo, abordam a questão da aptidão dos documentos em nome do marido para comprovar eventual atividade rural da esposa. No caso dos autos, a razão determinante do não-reconhecimento do período rural não se deve a não utilização de documentos em nome do esposo da autora, mas sim ao conteúdo da prova testemunhal colhida, que ao invés de corroborar a versão trazida pela autora, mostrou-se contrária a sua pretensão. Assim, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Cumpre referir, ainda, que a citação do paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM

Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504696-75.2009.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUZETE DE SOUSA MARTINS

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO REBOUÇAS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, em razão de registro fotográfico colacionado aos autos pela recorrente, entendeu estar a mesma incapaz para o exercício de suas atividades habituais na agricultura de forma temporária, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das posições adotadas pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro no julgamento do recurso nº 2007.51.53.004201-4 e pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais no julgamento do recurso nº 2008.70.53.004003-8.
6. O presente incidente não deve ser conhecido, por diversos motivos.
7. Inicialmente, a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
8. Posteriormente, há flagrante violação ao disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC, in verbis: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: "PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.)". Não obstante esses argumentos, o número do acórdão paradigma supostamente proferido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais não corresponde com a numeração adotada por aquela Seção Judiciária. 9. Por fim, ainda que restasse superada a prejudicial do item anterior, cumpre salientar que os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o caso dos presentes autos. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507313-11.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INF-ACERVO), acerca do cônjuge varão que pode descaracterizar o abeno de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.



7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503617-34.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIA FIRMINO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido sob fundamento de (a) fragilidade da prova oral em face de contradições dos depoimentos e (b) ausência de início de prova material contemporâneo ao período em que se afirma ter havido labor rural em regime de economia familiar, todos produzidos pouco antes do requerimento administrativo, ocorrido em 24/03/2009. A certidão de casamento não foi considerada como início de prova material, embora contemporânea com registro de 1968, mas datada de 2009, ao argumento de que, apesar de constar a profissão do marido da autora como agricultor, este, de 1976 até 1982 possui vínculos urbanos e de 1982 até 1995 vínculo com o Comando do Exército.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual refere que o rol de documentos aptos a constituir início de prova material do labor rural não é exaustivo, admitindo-se documentos tais como a demandante anexou aos autos.
5. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
6. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em dois fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, o acórdão refere expressamente a precariedade da prova testemunhal, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503627-05.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEDALVA TERÇO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO PESSOAL COLHIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APOSTADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos apresentados não seriam suficientes como início de prova material, porquanto a condição de trabalhador rural do esposo da autora fora infirmada pela percepção de pensão por morte de ferroviário, bem como em razão de a prova testemunhal apresentar-se dissonante do depoimento pessoal colhido.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional, que admitem a concessão do benefício postulado desde que apresentado início de prova material corroborado por prova testemunhal, porquanto a existência de vínculos urbanos da parte autora ou de seu cônjuge não seria suficiente a descaracterizar o regime de economia familiar.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a mera existência de vínculos empregatícios urbanos em nome de seu cônjuge não obsta, por si só, o reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora, o que não ensaja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que as decisões apontadas pela recorrente como paradigma não guardam exata correspondência fática com a situação posta nos autos, bem como a circunstância de a decisão atacada possuir mais de um fundamento suficiente à improcedência do pedido e as razões não atacam sua integralidade.
9. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma da divergência abordam, além da aptidão de determinados documentos em se constituir como início de prova material, a insuficiência da existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da parte autora ou de seu cônjuge para a descaracterização do regime de economia familiar em que exercida a atividade rural, sendo viável a concessão do benefício mesmo nessas condições.
10. A improcedência do pedido, contudo, não se deve somente à existência dos vínculos urbanos em nome do esposo da autora, mas decorre igualmente da incongruência apresentada entre a prova testemunhal e o depoimento pessoal colhido, que conduzem a um juízo negativo acerca da tese esposada na inicial. Assim, uma vez que a improcedência do pleito não se deve exclusivamente à existência dos vínculos urbanos referidos, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
11. Também por esta razão, o incidente deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504147-65.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OSCARINA DE LIMA SOARES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 14 E 41 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora não teria apresentado início de prova material contemporâneo a demonstrar o labor rural no período relativo à carência do benefício, bem como que do trabalho urbano realizado pelo marido da demandante o núcleo familiar auferia renda suficiente a descaracterizar a indispensabilidade do trabalho rural exigida pela lei de regência. Análise do caso concreto.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Súmulas 14 e 41 desta TNU.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Quanto ao alegado dissídio em relação à jurisprudência dominante do STJ, verifico que a recorrente limitou-se a anexar decisões daquela Corte, sem, contudo, proceder a um cotejo analítico entre estas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 13 do RITNU, motivo pelo qual não deve ser conhecido o incidente no ponto.
9. Outrossim, não se vislumbra a contrariedade da decisão impugnada às Súmulas 14 e 41 da TNU.
10. A Súmula 41/TNU prevê que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Ora, a sentença, mantida pela decisão recorrida, bem analisou o caso concreto, concluindo que o a renda auferida pelo marido da demandante não mais tornava o labor rural indispensável à subsistência do núcleo familiar.
11. Quanto à Súmula 14/TNU, está refere que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse particular, novamente a sentença bem analisou a situação, entendendo que, muito embora não se exija início de prova material relativo a todo o período de carência, o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente a demonstrar a satisfação dos requisitos do benefício.
12. Ademais, a pretensão da recorrente de reexame das provas dos autos é vedada pela Súmula 42/TNU.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506441-87.2009.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO MACEDO FERREIRA

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPRECIÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUANTO À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA DIB NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício, na ausência de precisão por parte do perito do Juízo quanto à data de início da incapacidade, no ajuizamento da ação.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200584005014931), no qual se firmou entendimento que, na ausência de precisão quanto à data de início da incapacidade, a data de início do benefício deve ser fixada na data do exame médico pericial judicial.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Posteriormente, entendo que o incidente deve ser conhecido, eis que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o precedente da TNU. Outrossim, a pretensão recursal não importa em reexame da matéria de fato.

9. Acerca da fixação da data de início do benefício (DIB) por incapacidade, este Colegiado vem se orientando no sentido de que, havendo imprecisão do perito judicial quanto à data de início da incapacidade, a regra é de fixação do marco inicial na mesma data de realização do exame médico pericial judicial. Contudo, pode o magistrado, com base no princípio do livre convencimento do julgador, fixar a data de início em outro marco, como o do ajuizamento da ação, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inexistência de prévio reconhecimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). 2. A contrario sensu, inexistindo nos autos elementos probatórios que permitam a fixação da data de início da incapacidade em momento anterior à confecção do laudo, impõe-se a fixação da DIB do benefício por incapacidade na data de elaboração desse trabalho técnico. 3. Devolução incompleta da prestação jurisdicional, na espécie, eis que fixada a DIB na data do requerimento administrativo, sem indicação dos elementos de convencimento considerados pela Turma julgadora. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente provido, com anulação do acórdão prolatado e determinação de sua substituição por outro que veicule os motivos de fixação da DIB nesta ou naquela data. (PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 23/09/2011.)". Grifei.

10. No caso dos autos, a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não procedeu à análise de quaisquer outras provas para concluir pela fixação da DIB na data do ajuizamento da ação ou em qualquer outra data anterior à elaboração da perícia judicial, razão pela qual os presentes autos devem retornar à Turma Recursal de origem, a fim de averiguar se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB em outro marco, consoante o princípio do livre convencimento do julgador, ou, não havendo, fixando-a na data de elaboração do laudo pericial judicial.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização quanto à fixação da data de início do benefício (DIB) quando impreciso o laudo pericial judicial acerca da data do início da incapacidade.

12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508112-54.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRENE LEOCÁDIO RODRIGUES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao

resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514988-25.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA E CONTRADITÓRIA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de precariedade da prova testemunhal produzida em Juízo, em especial o depoimento pessoal contraditório da demandante, bem como a inspeção judicial realizada em audiência.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro no julgamento do recurso n.º 2005.51.53.00012830-1, no sentido de que "imprecisões da prova oral não atingem o núcleo dos depoimentos".

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que não demonstrada a divergência jurisprudência, bem como pelo fato de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Restam afastadas as preliminares de nulidade do acórdão recorrido, pois a decisão apresenta fundamentação suficiente a atender o preceito do art. 93, IX, da CF, e também porque não se baseou tão somente na inspeção judicial realizada em primeiro grau para improver o pedido.

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, o que sobressai do recurso é a insatisfação da parte autora com a interpretação dada pelo Juízo de origem aos depoimentos prestados em audiência. A controvérsia posta nos autos desborda de qualquer tese passível de uniformização, pois diz respeito ao sentimento do julgador - a propósito, o termo sentença advém do termo latino sentire - em relação à prova testemunhal colhida, que no seu entender é precária e contraditória. Repriso, pois, que a pretensão da recorrente de reinterpretar a prova oral não se coaduna com a via recursal eleita.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 279, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e Resoluções 413/12 e 369/09, e na lei de processos administrativos federais - Lei Federal nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, após sustentação oral dos representantes de ambas as chapas, em acolher o Parecer Jurídico da PROJUR DO COFFITO proferido na sessão plenária, que opinou pelo não enfrentamento do mérito recursal em virtude de prejudicial de mérito decorrente de alegação, por parte da Comissão Eleitoral do Crefito-3 e das chapas concorrentes, quanto à existência, em tese, de crime eleitoral que poderia prejudicar ou beneficiar alguma das chapas concorrentes. O Plenário acolhe, ainda, a posição da PROJUR DO COFFITO, quanto ao acolhimento da Recomendação exarada pelo Ministério Público de número 07/2012, levando-se em conta que, a matéria principal do recurso administrativo é a tese da existência de crime eleitoral, cujo próprio Ministério Público é o detentor do direito da ação penal e, por essa razão, já há inquérito instaurado junto à Polícia Federal em São Paulo que, por sua vez, faz com que as prerrogativas administrativas do COFFITO sejam submetidas às de ordem pública, cabendo ao Ministério Público a conclusão quanto a existência ou não de crime e suas respectivas consequências eleitorais. Ressalte-se, ainda, que o acolhimento da Recomendação do Ministério Público visa à se evitar a descontinuidade do serviço público, o que, igualmente, representa o pensamento administrativo do COFFITO. Merece, também, destacar que, em matéria eleitoral, o COFFITO, acolheu todas as Recomendações exaradas pelos respectivos órgãos do Ministério Público Federal quanto à manutenção da administração de maneira qual não causasse qualquer prejuízo aos administrados e à população em geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo nº. 11/2012, que versam recurso administrativo interposto pela Chapa-1 concorrente ao pleito eleitoral do CREFITO-3, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 221ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº. 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acatar integralmente o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR para reconhecer a prejudicial de mérito constante do Recurso Administrativo, em razão da existência de matéria de ordem pública e criminal argüida no referido recurso, bem como, levando-se em conta a existência de inquérito policial instaurado para a apuração dos referidos fatos que são sustentados, como tese principal do recurso administrativo. Acata, ainda, o parecer Jurídico exarado em plenária pela PROJUR para o acatamento da Recomendação 07/2012 do MPF para que haja a posse dos componentes da Chapa-02 enquanto perdurarem as investigações referidas.

QUORUM: Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga (Presidente em exercício); Dr. Gladimir Schwingel (RELATOR); Dra. Perla Cristiane Teles (REVISORA); Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior, Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt e Dra. Carlene Borges Soares e Dr. Hebert Chemicatti, Procurador Jurídico Chefe do COFFITO.

WILEN HEIL E SILVA
Secretário
Em exercício

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Presidente
Em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.001125-9/TCA. Assunto: Pedido de Revisão com Provimento Cautelar. Prestação de Contas. OAB/Amápá. Exercício 1996. Requerente: Carlos Augusto Tork de Oliveira OAB/AP 174. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amápá. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho

(RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Walter de Agra Júnior (PB). EMENTA N. 010/2012/TCA. "Pedido de antecipação de tutela em Pedido de Revisão para suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou a Prestação de Contas da OAB/Amápá, Exercício 1996, sob alegação de ausência de intimação para defesa quando da tramitação dos referidos processos. Indeferimento da medida de urgência pleiteada mantendo, incólume, a decisão que rejeitou a referida Prestação de Contas, bem como a inelegibilidade do requerente, como restou decidido pela Colenda 3ª Câmara." ACORDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por dezesseis votos (BA, CE, DF, ES, GO, MA, MS, PB, PE, RJ, RN, RS, RR, SC, SE e TO) a quatro (MT, PA, RO e SP), registrado o impedimento do representante da OAB/Amápá, indeferir o pedido cautelar, nos termos do voto da divergência apresentada pelo Conselheiro Federal Walter de Agra Júnior (PB), retornando os autos, em seguida, ao Relator, para análise do mérito. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator para o acórdão. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.001126-7/TCA. Assunto: Pedido de Revisão com Provimento Cautelar. Prestação de Contas. OAB/Amápá. Exercício 1997. Requerente: Carlos Augusto Tork de Oliveira OAB/AP 174. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amápá. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Walter de Agra Júnior (PB). EMENTA N. 011/2012/TCA. "Pedido de antecipação de tutela em Pedido de Revisão para suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou a Prestação de Contas da OAB/Amápá, Exercício 1997, sob alegação de ausência de intimação para defesa quando da tramitação dos referidos processos. Indeferimento da medida de urgência pleiteada mantendo, incólume, a decisão que rejeitou a referida Prestação de Contas, bem como a inelegibilidade do requerente, como restou decidido pela Colenda 3ª Câmara." ACORDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por dezesseis votos (BA, CE, DF, ES, GO, MA, MS, PB, PE, RJ, RN, RS, RR, SC, SE e TO) a quatro (MT, PA, RO e SP), registrado o impedimento do representante da OAB/Amápá, indeferir o pedido cautelar, nos termos do voto da divergência apresentada pelo Conselheiro Federal Walter de Agra Júnior (PB), retornando os autos, em seguida, ao Relator, para análise do mérito. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator para o acórdão.

Brasília, 22 de março de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

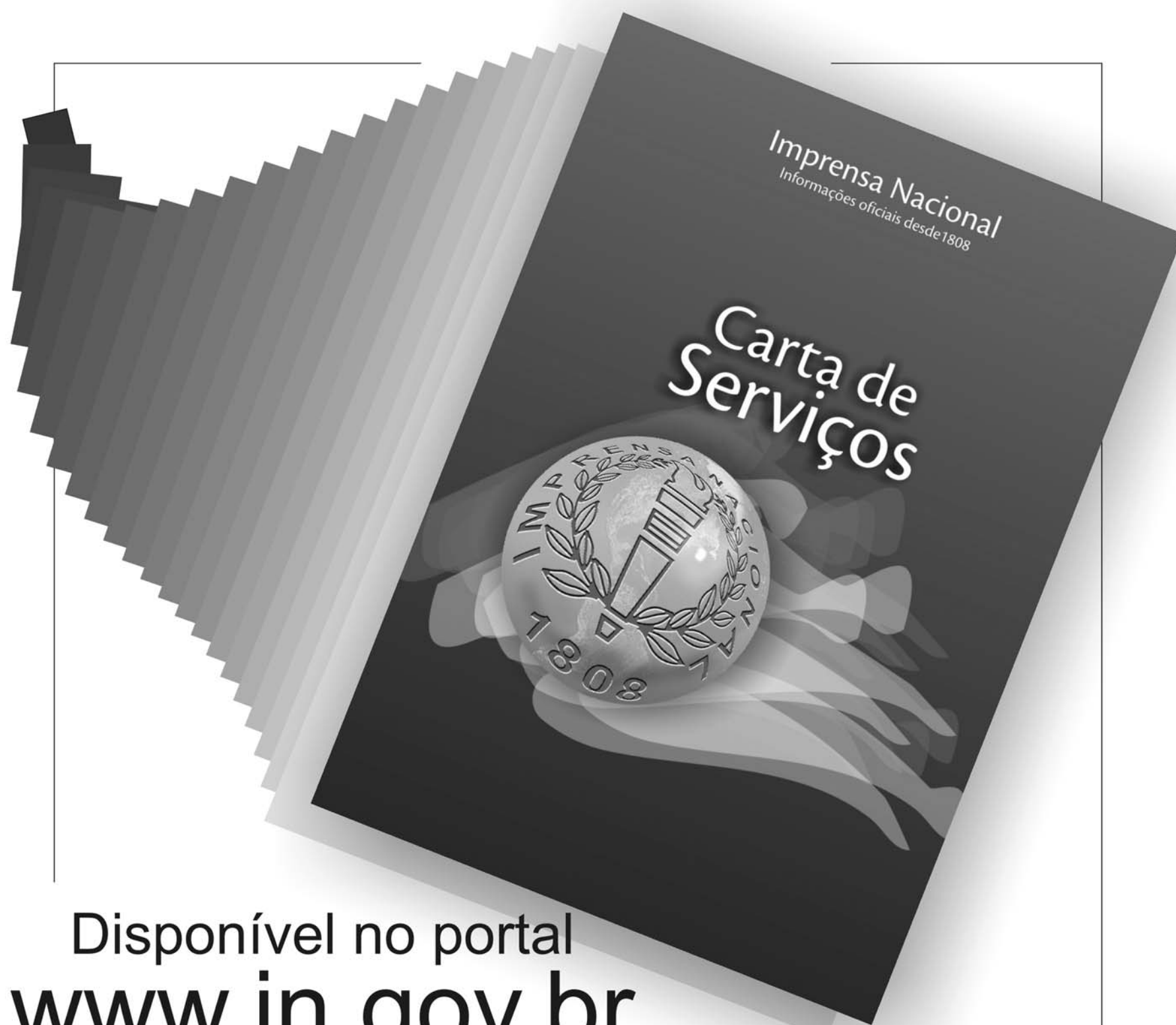


REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

